

UFRRJ

**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E
SOCIAIS**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
HISTÓRIA**

TESE

**“Assim se espera Justiça”: O remédio jurídico
do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal
(1920-1929)**

Tatiana de Souza Castro

2018



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**“ASSIM SE ESPERA JUSTIÇA”: O REMÉDIO JURÍDICO DO *HABEAS
CORPUS* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1920-1929)**

TATIANA DE SOUZA CASTRO

Sob a Orientação da Professora
Surama Conde Sá Pinto

e Co-orientação da Professora
Sueann Caulfield

Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Doutor em História**, no Programa de Pós-Graduação em História, Área de Concentração Relações de Poder e Cultura.

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Biblioteca Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

c355 q Castro, Tatiana de Souza, 1988-
"Assim se espera justiça": o remédio jurídico do
habeas corpus no Supremo Tribunal Federal (1920-1929)
/ Tatiana de Souza Castro. - 2018.
353 f.

Orientadora: Surama Conde Sá Pinto.
Coorientadora: Sueann Caulfield.
Tese (Doutorado). -- Universidade Federal Rural do
Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História,
2018.

1. Judiciário. 2. Habeas corpus. 3. Cidadania. 4.
Primeira República. 5. Rio de Janeiro. I. Conde Sá
Pinto, Surama, 1969-, orient. II. Caulfield, Sueann,
1962-, coorient. III Universidade Federal Rural do
Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em História.
IV. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – MESTRADO E
DOUTORADO

TATIANA DE SOUZA CASTRO

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **DOUTORA EM HISTÓRIA**, no Programa de Pós-Graduação em História – Curso de DOUTORADO, área de concentração em Relações de Poder e Cultura.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM 29/05/2018

Banca Examinadora:



Professor Doutor SURAMA CONDE SÁ PINTO
Orientadora e Presidente da Banca - UFRRJ



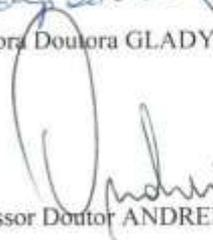
Professor Doutor FELIPE SANTOS MAGALHÃES - UFRRJ



Professor Doutor MARCELLO OTÁVIO NERI DE CAMPOS BASILE – UFRRJ



Professora Doutora GLADYS SABINA RIBEIRO - UFF



Professor Doutor ANDREI KOERNER – UNICAMP

*Dedico esta tese aos meus pais e aos meus avós,
Vera e Lincoln Castro, Alcilea e Jair Lopes,
meus melhores professores de amor.*

AGRADECIMENTOS

Em quatro anos de trabalho diversas foram as pessoas que cruzaram o caminho da elaboração dessa tese e contribuíram de forma significativa para a sua concretização. É impossível viver sozinho e muito menos desenvolver uma tese.

Agradeço especialmente a minha querida orientadora, Prof. Dra. Surama Conde Sá Pinto, que me orientou desde a iniciação científica quando eu mal podia imaginar que um dia estaríamos juntas nessa empreitada chamada doutorado. Agradeço por toda a paciência, por cada ensinamento, pela forma doce e leve com que sempre me conduziu. Obrigada por todo carinho que acompanhou cada orientação.

A minha co-orientadora, Prof. Dra. Sueann Caulfield, por ter me recebido na University of Michigan para o período de doutorado sanduíche, me auxiliando em tudo que foi preciso antes e durante a minha estadia naquela universidade. Agradeço imensamente por todas as contribuições feitas a esse estudo e por ter aceito o convite para co-orientar este trabalho.

Aos professores que aceitaram o convite para compor a banca de defesa, Prof^a Dra. Gladys Sabina Ribeiro, Prof^o Dr. Andrei Koerner muito obrigada pelo aceite e pela contribuição com o estudo. Ao Professor Felipe Magalhães, com o qual cursei uma disciplina no doutorado e agradeço pelo aceite e participação na banca.

Ao Prof. Dr. Marcello Basile, que desde a graduação tanto me auxiliou nessa caminhada que me fez chegar ao doutorado. Obrigada por todas as contribuições. É uma alegria ter a presença em minha banca de doutorado de um professor que me acompanha desde a defesa da monografia.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em História por toda a assessoria ao longo desses quatro anos, em especial ao secretário Paulo Longarini que sempre foi muito solícito em atender a todas as demandas feitas ao longo do curso.

Aos funcionários do Arquivo do Supremo Tribunal Federal, que tanto me auxiliaram desde o primeiro e-mail quando eu mal fazia ideia do que eu iria encontrar naquele acervo. Obrigada, Elizângela Fidélis, Ester Hidalgo e Marcelo Jesus por terem me recebido no arquivo e facilitado em tudo que era possível para o acesso à fonte. Sem a colaboração de vocês teria sido impossível desenvolver uma pesquisa morando no Rio de Janeiro e pesquisando em Brasília. Muito obrigada.

Aos funcionários do Arquivo Nacional que me auxiliaram no momento inicial dessa pesquisa indicando inclusive o “caminho das pedras” para localizar os outros processos que não se encontravam naquele acervo.

Agradeço ao auxílio financeiro ao longo do doutorado fornecido pela FAPERJ e à CAPES pelo auxílio financeiro para o desenvolvimento do doutorado sanduíche.

Pela elaboração do banco de dados e infinitas aulas de excel, meu muitíssimo obrigada ao querido Luis Paiva. Obrigada por toda a paciência em fazer todas as alterações no banco, por dispensar o seu tempo em longas ligações para que eu conseguisse cruzar os dados no excel. Muito, muito obrigada. Ainda pelo excel – sim, não foi fácil – agradeço aos meus queridos amigos Kelly e Sérgio Raposo que tanto me ajudaram a usar este programa, me lembravam todos os dias da importância dos back-ups e sempre repetiam: vai dar tudo certo, Tati. Obrigada.

Aos meus amigos do grupo de estudos sobre o Judiciário na Primeira República, que aceitaram a ideia de montarmos esse grupo desde o primeiro café. Pedro Cantisano, Leonardo Sato e Priscila Petereit, obrigada por todas as trocas, pelas leituras, sugestões e por todos os momentos de descontração em nossas reuniões.

Às pessoas incríveis que cruzaram meu caminho ao longo desses quatro anos debruçados sobre a história do Judiciário, do Direito, da Justiça e afins. Obrigada, Angélica Coitinho, Mariana Armond Dias, Raquel Sirotti, André Patrasso e tantos outros que somaram com indicações bibliográficas, leituras de texto e principalmente com todo o apoio psicológico.

Agradeço aos que tanto contribuíram para o meu doutorado sanduíche. Obrigada ao meu querido padrinho Mansur, que me apoiou assim que ficou sabendo dessa oportunidade. Meus estudos na University of Michigan foram muito melhor aproveitados devido a todo suporte e apoio dispensado pelos membros do *Center for Latin American and Caribbean Studies* e da *Brazil Initiative*. Agradeço especialmente a Elizabete Martins e Lenny Ureña. Minha estadia em Ann Arbor me presenteou com grandes amigos que tonaram cada dia em solos americanos mais leve e divertido. Obrigada Jamie Andreson, Ludmila Ferrari, Rashun Miles, Leonardo Chiarantini e Viktoriya Saditdinova e a todos os brasileiros que cruzaram meu caminho,

Alethea Tristão, Raquel Costa, Rachel Russo, Marcia Campos, dentre todos os outros “Brasileiros em A2”. Vocês foram fundamentais e me ensinaram muito sobre a dádiva que é cruzar com seres do bem ao longo da vida.

É quase impossível listar todos os amigos que me apoiaram ao longo desses anos. Deixo aqui meu muito obrigada ao amigo Misael Amaral, aos meus amigos Caroline e Diego Duarte, às minhas queridas Priscila Rodrigues, Ingrid Fontenele e Hosana Falcão que não hesitaram em momento algum em me estimular a seguir nessa caminhada. Agradeço aos amigos Julie e Marco

Aurélio Machado, Nilza e Edilson Vieira e minha amiga Cintia Melo que tanto me apoiaram na reta final dessa tese.

Às minhas amigas Ariane Carvalho, Lívia Menezes, Lívia Lourenço, Beatriz Ricardo e Mariana Estancioni que ouviram falar dessa tese quase todos os dias nos últimos quatro anos e entenderam cada ausência. Obrigada por me auxiliarem com as tabelas, com o “juridiquês” e principalmente por cada vez que repetiram “você vai conseguir”. Obrigada à Mariana Estancioni pela criação da campanha “Tati, foca na tese”, #focanatese e a todos os partícipes dos vídeos motivacionais que chegavam, na maioria das vezes, nas noites de sábado enquanto eu escrevia e vocês curtiam a vida. Bem, só tenho a dizer que foquei na tese e que vocês tornaram essa tarefa muito mais divertida.

À minha família, sem dúvida os que mais viveram esse doutorado comigo. Obrigada por sempre me lembrarem que era possível, que eu conseguiria e que vocês estariam sempre ali para o que eu precisasse. Aos meus pais, Vera e Lincoln Castro obrigada por cada dia em que me disseram: “E a tese, minha filha?”, hoje eu consigo responder. Pai, obrigada por cada pdf convertido em jpg, por cada palavra e por sempre, sempre achar uma solução. Aos meus avós, Alcilea e Jair Lopes que me receberam de braços abertos em sua casa, onde pude recomeçar e começar com a produção da tese. Obrigada pelo silêncio, pelos pães de queijo, pelos litros de café e por todo auxílio quando eu precisava revisar tabelas. Obrigada por todo amor. No mais, repito que essa tese é para vocês, meus grandes professores de amor.

E por fim, agradeço as todas as forças que guiam esse universo e guiaram meus estudos.

RESUMO

CASTRO, Tatiana de Souza. “Assim se espera Justiça”: o remédio jurídico do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, 1920-1929. 2018. 352p Tese (Doutorado em História) Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Departamento de História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, RJ, 2018.

Este estudo tem como objetivo contribuir para a discussão sobre o processo de construção e o exercício da cidadania na Primeira República, através da análise da relação entre a população carioca e o Estado, bem como do exame das formas de manifestação e questionamento do que essa população entendia serem direitos adquiridos, utilizando como cenário a cidade do Rio de Janeiro, na década de 1920. Nossa proposta é analisar o exercício da cidadania em meio ao modelo político excludente daquela época, considerando que mesmo diante dessa realidade, havia canais de reivindicação para essa população, nos quais práticas de questionamento e demandas feitas ao Estado eram observadas. O Judiciário pode ser tomado como exemplo nesse sentido e será nosso espaço de análise. Trabalhamos com processos de *habeas corpus* originários do Supremo Tribunal Federal que se encontram no Arquivo do Supremo Tribunal Federal em Brasília e no Arquivo Nacional na cidade do Rio de Janeiro. Ao longo da Primeira República o *habeas corpus* foi considerado como "o grande remédio" para os problemas vivenciados pelos cidadãos, tendo em vista que este era o único instrumento jurídico que protegia a liberdade individual naquela época. Esses processos nos permitem vislumbrar a demanda por direitos desses cidadãos na Justiça, demonstrando que ela era considerada por eles como um espaço no qual poderiam reaver o que julgavam como sendo seus direitos. Visamos verificar se o Judiciário, por meio do remédio do *habeas corpus*, foi um espaço para o exercício de cidadania. Nossa hipótese central é a de que o Judiciário foi visto por setores da sociedade como espaço de defesa do que consideravam direitos de cidadania, mas na prática, no exame do instituto do *habeas corpus*, o STF não foi uma instância que contribuiu para a garantia de tais direitos, já que o STF apresentava um *modus operandi* que dificultava a concessão dos pedidos de *habeas corpus*.

Palavras-chave: Judiciário, *habeas corpus*, cidadania, Primeira República, Rio de Janeiro.

ABSTRACT

CASTRO, Tatiana de Souza. **"Thus We Expect Justice": Habeas corpus as legal remedy in the Federal Supreme Court of Brazil, 1920-1929.** 2018. 352p Thesis (Doctorate in History) Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Departamento de História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, RJ, 2018.

This study contributes to debates on the process of constructing and exercising citizenship in the First Republic of Brazil through an analysis of the relationship between Rio de Janeiro's population and the federal government, as well as an examination of the ways the population of Rio de Janeiro in the 1920s manifested and contested their acquired rights. It analyzes the exercise of citizenship within the exclusionary political model of the time, considering the extent to which Rio's citizens claimed their constitutional rights through the federal judiciary. The study works with habeas corpus cases originating from the Federal Supreme Court, located in the Federal Supreme Court Archive in Brasília and in the National Archive in the city of Rio de Janeiro. Throughout the First Republic, habeas corpus was considered "the great remedy" for the problems citizens faced, since it was the only legal instrument that protected individual freedom at that time. These cases demonstrate that many of Rio's citizens considered the judiciary to be a space in which they could recover what they considered their rights. However, the examination of the habeas corpus petitions brought to the Federal Supreme Court of Brazil suggests that the Supreme Court did not, in fact, contribute to the guarantee of such rights, since the Federal Supreme Court of Brazil had a *modus operandi* which made it difficult to concede the requests for habeas corpus.

Keywords: Judiciary, habeas corpus, citizenship, First Republic, Rio de Janeiro.

RIASSUNTO

CASTRO, Tatiana de Souza. **“Nella giustizia si spera”**: il rimedio legale dell'habeas corpus nella Corte Suprema, 1920-1929. 2018. 352p Tesi (Dottorato in Storia) Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Departamento de História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, RJ, 2018.

L'obiettivo di questo studio è contribuire alla discussione del processo di costruzione e dell'esercizio di cittadinanza durante la Prima Repubblica. Lo si fa attraverso l'analisi del rapporto tra la popolazione di Rio de Janeiro e lo Stato, nonché tramite l'esame delle forme di manifestazione e l'interrogazione di ciò che la popolazione riteneva come diritti acquisiti nella città di Rio de Janeiro degli anni 1920. La nostra proposta è analizzare l'esercizio di cittadinanza all'interno del contesto politico di esclusione di quel periodo tenendo in mente che, anche in questa realtà di emarginazione, esistevano i canali di rivendicazione per la popolazione, da cui si possono evincere quesiti e richieste fatti allo Stato. Il Potere Giudiziario può essere preso come esempio e ci servirà come spazio per l'analisi. Abbiamo analizzato dei processi di habeas corpus della Suprema Corte che si trovano all'Archivio della Suprema Corte a Brasília e all'Archivio Nazionale nella città di Rio de Janeiro. Durante la Prima Repubblica l'habeas corpus fu considerato "il grande rimedio" per i problemi vissuti dai cittadini, tenendo in considerazione che questo era l'unico strumento giuridico che proteggeva la libertà individuale in quell'epoca. Questi processi ci permettono di osservare la richiesta di diritti fatta dai cittadini in Tribunale, dimostrando che il Tribunale veniva considerato da essi uno spazio in cui si poteva rivendicare quel che ritenevano fossero i loro diritti. La nostra ipotesi centrale è che la magistratura era vista dai settori della società come area di difesa di ciò che consideravano diritti di cittadinanza, ma, in pratica, nell'esame dell'istituto di habeas corpus, la Corte Suprema non era un esempio che contribuiva alla garanzia di tali diritti, poiché questa aveva un *modus operandi* che rendeva difficile la concessione degli habeas corpus.

Parole chiavi: Magistratura, habeas corpus, cittadinanza, Prima Repubblica, Rio de Janeiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 – O PODER JUDICIÁRIO NA PRIMEIRA REPÚBLICA (1890-1930)	38
– As novas atribuições do Judiciário Republicano.....	40
– Organização judicial.....	44
– O Judiciário difuso.	65
– O Supremo Tribunal Federal.....	73
2 – <i>HABEAS CORPUS</i>: O REMÉDIO JURÍDICO REPUBLICANO	80
– Definindo o <i>habeas corpus</i>	83
– O remédio jurídico republicano.....	89
– O pensamento sobre o <i>habeas corpus</i> na Primeira República	90
– O processo de <i>habeas corpus</i>	99
3 – PETIÇÕES ORIGINÁRIAS DE <i>HABEAS CORPUS</i> NOSTF (1920-1929)	111
– <i>Habeas corpus</i> pesquisados	119
– Metodologia empregada na catalogação e análise dos processos	123
– Tipologia dos processos	139
– Análise dos processos.....	151
– Os reflexos da reforma constitucional de 1926 – o pré e pós reforma.....	159
4 – PACIENTES MILITARES, REMÉDIO JURÍDICO	169
– O sorteio militar	173
– O tenentismo.	180
– O caminhar para julho de 1922.	186
..... – O	
“convite” aos militares: as cartas falsas e a prisão de um Marechal por um ministro de guerra civil	192
– Os “sucessos” de 5 de julho.....	198
– Julho de 1922: o primeiro 5 de julho.	198
– Julho de 1924: o segundo 5 de julho.	202

– O Tenentismo na marinha: a “Conspiração Protógenes”	204
– A revolta de fevereiro de 1925.....	213
– 1926: o divisor de águas.....	215
– A “surrada formula: preso por efeito do estado de sitio”	217
– Um <i>habeas corpus</i> para vários direitos: pedidos concedidos em parte	220
– A quebra da hierarquia: “uma offensa a propria dignidade das fardas”.....	225
– O fim do estado de sitio.....	228
5 – OS CIVIS VÃO VÃO AO STF: OS USOS DO <i>HABEAS CORPUS</i> PELOS CIVIS NOS ANOS 1920.....	237
– O “jogo proibido”: as listas do bicho	240
– Os “indesejáveis”: deportações e ideias anarquistas, marxistas, comunistas.....	251
– Segurança pública e violência urbana	268
– Vadios, gatunos, pungistas: o perigo a população carioca.....	269
– Furto e roubo: crimes contra a propriedade	276
– Homicídio e lesão corporal: crimes contra a segurança da pessoa e a vida	278
– Estelionato e moeda falsa: crimes contra a fé pública	282
– <i>Habeas corpus</i> dos trabalhadores	283
– Assegurar exercício de profissão.	284
– Funcionários públicos: crimes de peculato ou prevaricação.	285
– Imprensa e Censura.....	286
– Honra e honestidade das famílias: defloramento e estupro.....	291
– Coações diversas	295
6 – CONCLUSÃO.....	299
7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	308
ANEXOS	
A – Ficha da pesquisa.	315
B – Tabelados pacientes	316
C – Tabela dos advogados	344
D – Linha do tempo (1920-1929)	351

E – Organograma da Justiça Federal na Primeira República.	352
---	------------

INTRODUÇÃO

Ao ser proclamada a República, se verifica uma redefinição no quadro político brasileiro. Em seus primeiros momentos, muitas foram as dúvidas e as expectativas quanto ao novo regime e às novas formas de participação política. A cidade do Rio de Janeiro, em particular, principal palco do movimento republicano, vivenciou nesse processo o surgimento de novas forças políticas e a recomposição de antigas, que adquiriram ao longo do tempo características próprias.

Na sua infância, a República brasileira experimentou um grande período de instabilidade (LESSA,1988). Aos poucos, com a vitória de um projeto liberal, altamente excludente, claros limites foram colocados à proposta inicial de ampliação da cidadania.

Com a Constituição de 1891(BECKER, 2004), pouco foi acrescentado em matéria de ampliação de participação política, uma vez que 80% da população permaneceria excluída do direito ao voto. A República produziu o aumento de apenas 1% em comparação com a participação eleitoral no Império após a introdução do voto direto pela Lei Saraiva, em 1881 (CARVALHO, 2009). Apesar da supressão do voto censitário, a implantação do sufrágio universal veio acompanhada de várias limitações.

A Carta republicana assegurou o direito político de voto aos brasileiros maiores de 21 anos, alfabetizados, excluindo da participação as mulheres, praças de pré e frades. Por outro lado, a Constituição não só eximiu o Estado da obrigação de fornecer instrução primária - estabelecida na Constituição imperial - como o proibiu de intervir na regulamentação do trabalho, considerando que isto seria uma violação da liberdade. Ou seja, além de exigir a alfabetização para o direito ao voto, o governo republicano retirou de si a obrigação de fornecer a instrução primária e de imiscuir-se nas relações capital-trabalho.

Tomando como base esse quadro, esta tese tem como objetivo contribuir para a discussão sobre o processo de construção e o exercício da cidadania na Primeira República, através da análise da relação entre a população carioca e o Estado, bem como do exame das formas de manifestação e questionamento do que essa população entendia serem direitos adquiridos, utilizando como cenário a cidade do Rio de Janeiro, na década de 1920.

A escolha desta cidade como nosso recorte espacial se deve pela sua importância no período, já que o Rio, além de sede do novo governo republicano, era o principal centro

financeiro, comercial e cultural do país. A cidade era ainda um importante centro industrial, até ser superada por São Paulo, em meados dos anos 1910. Com a proclamação da República no final do século XIX, transformada em sede do novo regime, a cidade do Rio passou por um processo de remodelação no seu formato político-institucional. Com o Decreto n.º.50-A, de 7 de dezembro de 1889, foi extinta a Câmara Municipal e criado o Conselho de Intendência Municipal, órgão do legislativo local.

Mais adiante, o governo da cidade do Rio de Janeiro passaria a ser regulado pela Lei Orgânica n.º 85, de 20 de setembro de 1892. (SANTOS, 1981) A partir dessa lei, três poderes passaram a atuar no interior do campo político institucional carioca: a Prefeitura, o Conselho Municipal, o Senado Federal. O modelo político administrativo esboçado previa a existência de um Prefeito, indicado pelo chefe do Executivo federal, e de um Conselho, formado por intendentess eleitos pelo voto direto da população, sendo este sistema eleitoral distrital composto por 21 intendentess e o Senado Federal que julgava os vetos dos Prefeitos a projetos de lei criados pelo Conselho.

Em termos de especificidade o Rio de Janeiro era o único município brasileiro com representação no Congresso, composta por 10 deputados federais e 3 senadores, eleitos pelos cidadãos ativos¹. Conforme recentemente vem sendo sublinhado, havia uma certa margem de autonomia local, ainda que o poder fosse partilhado de forma desigual entre o municipal e o federal. (FREIRE, 2000; PINTO, 2011)

Várias foram as transformações experimentadas no período. O aumento demográfico agravou velhos problemas, como aqueles ligados ao saneamento, à falta d'água e ao aumento das epidemias. Com uma população de 1.147.599 habitantes, segundo o censo demográfico de 1920, a cidade do Rio vivenciou um verdadeiro inchamento se comparado com a realidade demográfica da década de 1910 - período em que a cidade possuía 870.475 habitantes e com a de 1906 que sinaliza um total de 805.335 habitantes (SENRA,2012). No que diz respeito à questão política, a cidade do Rio ganhou maior visibilidade, sendo convertida numa verdadeira "caixa de ressonância" da política nacional. (CARVALHO,2009,33)

Diante desse quadro, o governo federal fundou um novo pacto de poder visando a substituir o modelo imperial² a fim de gerar estabilidade para o regime republicano. Esse novo arranjo buscava neutralizar a influência da capital na política nacional e reduzir o nível de participação popular. A partir do quadriênio de Campos Sales (1898-1902), assim, ganha força

¹ Por cidadãos ativos entendemos os cidadãos que tinham direito ao voto.

² Durante o Império a cidade do Rio era tida como um município neutro e administrada pela Câmara Municipal, e foram regulamentadas por D. Pedro I.

um projeto segundo o qual a cidade do Rio de Janeiro deveria ser uma capital neutralizada, através de um estreito controle sobre sua organização política. (FREIRE, 2000). O formato introduzido na ocasião não sofreria alterações significativas nas décadas seguintes.

Escolhemos neste estudo como recorte cronológico a década de 1920 pelo fato de representar um período de efervescência e grandes transformações que colocaram em questão os padrões culturais e políticos da Primeira República. Nos anos 1920 se verifica um crescimento das camadas médias, da classe trabalhadora, uma ampliação dos setores urbanos e a diversificação de interesses no interior de diferentes grupos sociais. Em seu conjunto, estas transformações impulsionam alterações no quadro político vigente, colocando em questionamento as bases do funcionamento do sistema político da Primeira República. (FERREIRA & PINTO, 2013)

Nossa proposta é analisar o exercício da cidadania em meio a esse modelo político excludente, considerando que mesmo diante dessa realidade, havia canais de reivindicação para essa população, nos quais práticas de questionamento e demandas feitas ao Estado eram observadas. O Judiciário pode ser tomado como exemplo nesse sentido e será um espaço privilegiado em nossa análise.

Trabalharemos com os processos de *habeas corpus* originários do Supremo Tribunal Federal que se encontram no Arquivo do Supremo Tribunal Federal em Brasília e no Arquivo Nacional na cidade do Rio de Janeiro. Vale destacar, ao longo da Primeira República o *habeas corpus* foi considerado como "o grande remédio" para os problemas vivenciados pelos cidadãos, tendo em vista que este era o único instrumento jurídico que protegia a liberdade individual naquela época. Esses processos nos permitem vislumbrar a demanda por direitos desses cidadãos na Justiça, demonstrando que ela era considerada por eles como um espaço no qual poderiam reaver o que julgavam como sendo seus direitos.

Escolhemos os anos 1920 como nosso recorte cronológico não apenas pelas características abordadas anteriormente, mas também pela singularidade deste período no que se refere aos processos de *habeas corpus*. Ao longo dos anos 1920, o número de processos em geral aumentou e a proporção de *habeas corpus* nesse total também acompanhou o crescimento, superando todos os outros períodos. Quase 70% dos processos entre 1920-1924 eram *habeas corpus*. Este instituto passou a predominar a agenda de julgamentos do Judiciário. Além disso, em 1926 ocorreu uma reforma constitucional que alterou sua definição, limitando-o. Sendo assim, analisaremos os reflexos dessa alteração no uso do *habeas corpus* nos anos seguintes a mesma.

Já dispomos de um conjunto trabalhos que, embora de forma isolada, abordam direta ou indiretamente questões relativas ao exercício da cidadania, através de fontes diversas.

No final da década de 1980, com a comemoração do centenário da proclamação da República, começa a surgir uma série de publicações relativas a esse tema, como o clássico *Os bestializados: Rio de Janeiro e a República que não foi* (1987), de José Murilo de Carvalho, seguido pelo trabalho de Eduardo Silva, *As queixas do povo* (1988). Ao longo dos anos 2000, novos estudos vieram a público: José Murilo de Carvalho publicou mais uma obra a respeito do tema, *Cidadania no Brasil: o longo caminho*³, Cláudio Batalha escreveu, em 2003, o artigo *Formação da classe operária e projetos de identidade coletiva*, Marcelo Magalhães defendeu, em 2004, sua tese *Ecos das Política: a capital Federal (1892-1902)*, Álvaro Nascimento publicou, em 2008, *Cidadania, cor e disciplina na Revolta dos Marinheiros de 1910* (uma versão de sua tese) e, por fim em 2009, Gladys Ribeiro publicou estudos a respeito da contribuição dos processos do Supremo Tribunal Federal para a cidadania no início do século XX.

Em *Cidadania no Brasil: O longo caminho*, José Murilo tomou por base a obra de Thomas Marshall⁴, *Cidadania, classe social e status* (1967). De acordo com Carvalho, a cidadania no Brasil, entendida como um conjunto de direitos, teria sido construída de cima para baixo, ou seja, ao contrário do pensamento de Marshall, o Estado seria central e não universalista, selecionando, assim, os cidadãos. Neste estudo, autor destaca que houve duas diferenças no caso brasileiro em comparação ao inglês, uma vez que a sequência que envolve os direitos no caso inglês não se repetiu no Brasil. Conforme sublinha, no Brasil houve uma maior ênfase nos direitos sociais, em detrimento dos civis, o que, na sua opinião, serviu como obstáculo para o desenvolvimento entre os brasileiros de uma cultura cívica. Além disso, a alteração da ordem em que os direitos foram adquiridos provocou uma inversão nessa pirâmide, afetando a própria natureza dos direitos e da cidadania. No caso brasileiro, primeiramente foi garantido o direito político para depois vir o direito civil e, por fim, o direito social. Segundo Carvalho, a cidadania brasileira é fundamentalmente um fenômeno inacabado do século XX, que avança na medida em que o Brasil vai perdendo a feição de país rural com o incremento dos processos de urbanização e industrialização. O autor considera, ainda, o período compreendido entre 1822 e 1930 como um período de "aurora da cidadania" no Brasil.

³ Ressaltamos que essa obra foi inicialmente publicada em espanhol, no México, em 1995, com o título: *Desarrollo de la ciudadanía en Brasil*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

⁴ A obra do autor será analisada no item do quadro teórico ao apresentarmos o conceito de cidadania.

Em outro trabalho, *Os Bestializados*, (1987) Carvalho observa que, com o início da República, desenvolveram-se várias concepções de cidadania, nem sempre compatíveis entre si. O autor analisa os primeiros anos republicanos tendo como cenário a cidade do Rio de Janeiro, então capital do País e o principal centro urbano. Nessa obra, seu foco volta-se para o debate sobre a relação existente entre cidadão e o Estado, o cidadão e o sistema político e o cidadão e a própria atividade política no Brasil no período.

Conforme defende, a população teria optado por não participar da República, pelo fato de não levá-la a sério, porque o modelo adotado era altamente excludente e a fraude era corrente. Partindo desse pressuposto, o autor afirma que longe de ser bestializado, conforme afirmação de Aristides Lobo,⁵ de que o povo assistiu à Proclamação da República bestializado, a população seria bilontra, esperta, por não levar a República a sério. Carvalho defende a existência de um "pacto informal", invisível, entre a população e o Estado, no qual a população permaneceria "passiva" em relação ao Estado desde que o este não tentasse impor a lei de fato. Quando esse pacto era quebrado, a população, então, se manifestava. Isso ocorria em momentos de crise, segundo o autor, conforme verificado na Revolta da Vacina. De acordo com Carvalho, havia três tipos de posicionamento por parte da população para com o governo no período, que seriam: a indiferença, o pragmatismo fisiológico e a reação violenta, como foi observado na Revolta da Vacina.

José Murilo de Carvalho propõe ainda, com base nesse quadro, a ideia de *estadania*, isto é, a participação, não através da organização de interesses, mas a partir da própria máquina governamental ou em contato direto com ela, uma estratégia utilizada pelos militares, pelo funcionalismo público e por setores da classe operária (CARVALHO, 2009,9). Nesta concepção, o Estado seria o provedor da cidadania. Assim, a *estadania* seria, contraditoriamente, a aproximação da população com o Estado e, simultaneamente, a negação da cidadania.

Em síntese, mostrando certo pessimismo, para o autor o período da Primeira República foi pouco significativo em termos de avanços dos direitos da cidadania. Partindo de uma perspectiva diferente, muitos são os estudos atualmente que mostram que haviam muitas outras formas de relação entre a população e o Estado. A obra de Eduardo Silva é um exemplo. (1988)

Em *As queixas do povo*, Eduardo Silva analisa uma coluna do Jornal do Brasil com o mesmo nome, entre 1900-1910, na qual é perceptível a atitude dos cidadãos em momentos não

⁵ Carta de Aristides Lobo ao Diário Popular de São Paulo em 18/11/1889. Citada por Leôncio Basbaum, em História Sincera da República, de 1889 a 1930. São Paulo, Fulgor, 1968, p.18 *apud*, CARVALHO, 1987:9.

críticos, em seu cotidiano enquanto habitante dessa cidade. As queixas não demarcam uma oposição ao Estado, e sim reclamações da população contra o que era considerado inadequado ou arbitrário na ação dos agentes do governo, ou no que dizia respeito à falta de ação pública.

Silva optou pela técnica da amostragem, estabelecendo como critério a catalogação das queixas veiculadas no jornal no mês de abril dos anos de 1900, 1905 e 1910. O autor reuniu um total de seiscentas e três queixas, após eliminar vinte e oito por se referirem a problemas fora da cidade do Rio. Nesse estudo, Eduardo destaca a importância de se trabalhar com as massas e chama a atenção para o descaso experimentado até os anos 1980 no enfoque dos setores populares (1988,27). O autor vê na coluna "Queixas do Povo" o espaço ideal para as manifestações desses setores populares, aberto às experiências cotidianas da cidade do Rio. Silva tratou do dia-a-dia carioca a partir de dois sujeitos, do trabalhador enquanto trabalhador, e enquanto morador desta cidade que vivenciava uma série de transformações.

Para Eduardo Silva a "tônica das queixas não era criticar o poder público, mas apenas convidá-lo a agir a seu favor". (1988,38) Com base nessa documentação, infere sobre o nível de vida daquela população e sobre o grau de consciência das classes populares no tocante aos direitos da cidadania. Conforme sustenta, as queixas revelam que havia entre a população certa concepção do que devia constituir o domínio legítimo da ação do Estado, no que dizia respeito à sua atuação, cabendo o mesmo ser cobrado quando não cumpria seu papel. Uma vez que existam queixas, pressupõe-se um entendimento do que vem a ser questionado, e, a partir disto, seu entendimento sobre cidadania. Tratavam, de uma maneira geral, de denunciar problemas com segurança pública, limpeza pública, transportes e a questão do arruamento. (SILVA, 1988)

Cláudio Batalha em *Formação da classe operária e projetos de identidade coletiva*, (2013) analisa como se deu a constituição dessa classe que se encontrava desiludida com a República, após perceber que esta não atendeu aos seus anseios de ampliação dos direitos políticos e sociais. Assim, constituíram-se diversos "projetos de cidadania operária". Essa desilusão com a República teria produzido três tipos de resposta segundo o autor. A sustentada pelo positivismo, que visava a busca pela obtenção dos direitos sociais; a socialista, que propunha a conquista de direitos sociais aliada a direitos políticos, e a dos sindicalistas revolucionários juntamente aos anarquistas, que assumiam uma negação da política institucional, acreditando que apenas através da ação direta (greves) as conquistas seriam alcançadas. (2013,174-175)

Assim, o autor destaca que nessa luta por garantia de seus direitos, esses grupos diversos que compunham a classe operária optaram por lutarem pelos direitos sociais, como o caso dos

positivistas e dos anarco-sindicalistas. Ambos não faziam questão dos direitos eleitorais. Os primeiros não queriam um conflito direto, mas sim estabelecer uma negociação com o Legislativo e o Executivo para receberem seu apoio. Acreditavam que ao expressarem seus anseios receberiam o apoio do Estado, pois o mesmo verificaria que eles estavam certos baseados numa espécie de “fé na moral”. Já os segundos, não acreditavam na luta política por não verem nas práticas eleitorais e parlamentares a possibilidade de mudar, logo a solução seria a organização de greves.

Percebemos, assim, que, no grupo dos positivistas havia uma relação de convicção na forte contribuição que o Estado para com os trabalhadores, esperavam que fosse produzida uma legislação que atendesse aos seus anseios. Dessa forma, qualquer forma de mobilização era vista de forma prejudicial, pois acreditavam que os parlamentares e o governo não poderiam deixar de tomar uma atitude diante da justiça das reivindicações apresentadas. Assim sendo, atuavam enquanto um grupo de pressão moral. Tal postura por parte desse grupo em relação ao Estado se mostra antagônica àquela sustentada pelo conceito de *estadania* defendido por José Murilo de Carvalho. Batalha sinaliza nesse sentido:

Nesse caso, não creio que conceitos como o de ‘estadania’ (...), que foi forjado para designar a posição de correntes operárias que se deixavam cooptar pelo Estado, contribuam para a compreensão dessas posições. (...) Operar com modelos ideais de cidadania não permite ver que de fato o Círculo faz é conferir ao Estado o papel de avalista de direitos que ele, Círculo, julga existir. Não há capitulação diante do Estado, mas negociação com este no terreno moral escolhido pelos partidários do Culto do Trabalho. (...) (2013,178)

De acordo com Batalha, a concepção de cidadania por parte desses trabalhadores não almejava apenas a garantia de melhores condições de trabalho, de proteção ao trabalhador por mecanismos legais ou apenas uma promoção de uma maior justiça social, mas vinculava os direitos sociais a direitos políticos, sustentando que a obtenção de uns dependia dos outros. (2013,182)

Marcelo Magalhães, outro autor que se dedicou à análise do exercício da cidadania no período, em sua tese de doutorado, *Ecos da Política: A capital Federal, 1892-1902*, (2004) também propõe uma interpretação sobre esses cidadãos distinta daquela desenhada na obra de José Murilo de Carvalho. Ao analisar a documentação do Conselho Municipal, – Órgão do Legislativo local da cidade – Magalhães sustenta que havia sim uma participação no campo político-institucional por parte dessa população, apesar do modelo excludente vigente. (2004,19) *O autor verificou que muitos eram os pedidos feitos pelos intendentes para responder aos anseios da população que utilizava aquela instituição para fazer solicitações.*

Seu estudo ilumina formas de participação da população carioca fora do campo político formal, ou seja, do voto. Mesmo sem poder eleger seus representantes, Magalhães mostrou que a população encaminhava suas demandas diretamente aos Intendentes. Tal prática sustenta sua tese e é entendida pelo autor como uma prática de cidadania⁶.

De acordo com Magalhães, o Conselho de Intendência possuía vínculos evidentes de representação política com os cidadãos. O autor também destaca a importância da coluna "Queixas do Povo," trabalhada por Eduardo Silva, como um espaço importante de acesso para essa população se dirigir e atuar defendendo os seus direitos. Em um dos capítulos de sua tese, Magalhães compara a temática dos projetos de lei e as temáticas presentes na referida coluna e verifica a preocupação dos intendentes em discutir os problemas que afligiam a população da cidade. Em síntese, o autor defende a contribuição da casa legislativa municipal enquanto um espaço tido como legítimo pelos cidadãos cariocas para atendimento de suas demandas.

Outro autor que contribui para o debate sobre a questão da cidadania no período abordado é Álvaro Nascimento. Em seu estudo *Cidadania, cor e disciplina na Revolta dos Marinheiros de 1910 (2008)* ao analisar a luta de marinheiros por melhores condições nas relações de trabalho, reitera que, no início do período republicano, os direitos⁷ que constituíam a cidadania ainda não se encontravam completos. Nascimento também afirma que a construção da cidadania, no caso brasileiro, havia se dado de forma avessa ao caso inglês, conforme trabalhado por Thomas Marshall (1967). No entanto, apresenta uma justificativa distinta da apresentada por Carvalho. Para ele, no Brasil implantaram-se primeiramente os direitos políticos para depois criarem espaços para os civis e sociais, enquanto para Carvalho, teriam sido conquistados primeiro os sociais, para depois virem os políticos e, por fim, os civis, como foi citado anteriormente. (NASCIMENTO,2008,236)

Ao tratar especificamente do caso dos marinheiros, Nascimento destaca a ausência na Constituição de 1891 de qualquer menção aos direitos desses setores, não havendo debate ou emenda que justificasse sua exclusão. Assim, em uma Carta que refletiu a liberdade dos modernos, na qual a participação política se dava pela representação, os marinheiros se viram sem poder participar da eleição de candidatos que os representassem na arena política, restando-lhes o desejo de mudanças nas relações de trabalho, negociá-las com seus superiores hierárquicos (2008,237).

⁶ Em sua tese, o autor analisa o “fazer política” a partir dos atores políticos e seus embates. Trabalha com membros de dois poderes que atuavam no campo político-institucional carioca: os intendentes do Conselho Municipal e o prefeito. Também considera como atores políticos os habitantes da cidade.

⁷ Por direitos compreendemos os direitos políticos, civis e sociais.

Como foi dito anteriormente, para José Murilo de Carvalho, a *estadania* seria a saída para aqueles que se viram excluídos de direitos políticos, e teria sido muito utilizada pelos "militares". Entretanto, Nascimento chama a atenção para o fato de que, no caso dos militares que não eram oficiais e estavam distantes das principais instituições e homens ligados ao Estado, a *estadania* não foi a saída para alcançarem mudanças nas relações de trabalho na Marinha de Guerra. Ou seja, não havia esperanças por parte dos marinheiros em obter mudanças pelos meios da política institucionalizada, da *estadania*, ou por solicitações ao ministro da pasta da Marinha. (2008,238) Os marinheiros possuíam uma situação mais complexa que a dos civis no que se refere a terem seus direitos assegurados, pois, se a Constituição de 1891 lhes vedavam os direitos políticos, o Código Penal Militar restringia os seus direitos civis. Para esses marinheiros da Marinha de Guerra, que se viam distintos dos oficiais, o direito a voto não representava a melhor alternativa para alcançarem as melhorias nas relações de trabalho que tanto almejavam. Desta maneira, Álvaro afirma que o entendimento da palavra cidadania para aqueles atores era distinto da sua versão clássica, pois estaria muito mais ligada ao que àqueles entendiam por igualdade⁸ e liberdade⁹.

É importante também destacar os trabalhos de Gladys Sabina Ribeiro que utilizam como fonte os processos encontrados no Arquivo da Justiça Federal da 2ª Região. Em *O povo na Rua e na Justiça, a Construção da Cidadania e Luta por Direitos: 1889-1930* (2006) e *Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal* (2009a), a autora destaca a importância desses autos para estudos sobre a cidadania no Brasil, na mesma medida em que permitem inferir sobre a conformação do Direito e do Poder Judiciário, bem como ilustram a aplicação da Justiça nos primeiros anos republicanos. Os processos encontrados nesse Arquivo relatam, segundo a autora, o agir e o pensamento de toda uma época, expressando a redefinição da forma de governar nos primeiros anos republicanos e o desejo de participação da população em uma sociedade que se queria democrática. (2009a ,105) Esta documentação permite entender como o Estado Republicano redesenhou alguns aspectos da sociedade brasileira relativos a cidadania.

Gladys Ribeiro esboça em seus trabalhos a contribuição desses autos para os estudos sobre cidadania no Brasil a partir de uma discussão com os clássicos sobre o tema. Após

⁸ Por Igualdade o autor entende a igualdade para com os brasileiros civis e demais marinheiros das Forças Armadas estrangeiras, que não sofriam mais com castigos físicos e não eram tratados como escravos. (2008,239)

⁹ Por Liberdade o autor entende a liberdade da exploração do excesso de trabalho, da rigidez dos oficiais que castigavam e não desejavam compreender a terrível situação que os marinheiros enfrentavam. (2008,239)

mencionar os trabalhos de José Murilo de Carvalho e a contribuição de Thomas Marshall para a obra desse autor, insere os processos para exemplificar sua crítica a essa interpretação.

A autora ressalta que, após ter estabelecido o conceito de “estadania” e reconhecido a existência de diferentes projetos de cidadania na infância do novo regime, Carvalho (CARVALHO, 2004,64 *apud* RIBEIRO, 2006) alargou a compreensão desse conceito. Ribeiro defende que a ampliação do conceito de cidadania demanda a busca de novas fontes que permitam vislumbrar novas formas de luta pela mesma. É nesse ponto que se inserem os processos do Arquivo Geral da Justiça. Conforme defende, esse conjunto documental abre caminho para a superação da visão sobre a cidadania concentrada apenas nos direitos políticos. (RIBEIRO, 2006,162). Para a autora é preciso pensar a cidadania para além dos direitos políticos, e é essa a natureza do estudo que desenvolve, limitando-se até a primeira década do século XX, período anterior ao proposto neste projeto.

Ribeiro defende que, por meio desses processos, é possível afirmar que a população não foi apenas reativa ao longo da Primeira República, foi igualmente propositiva ao ir à Justiça reivindicar. (2006,162). Para além dessa afirmação, destaca que o Estado não era usado somente na busca de interesses pessoais, – como sustenta a tese de José Murilo de Carvalho sob o conceito de “estadania” – questionavam-se direitos que não eram tradicionais, estavam ligados a novas realidades da cidade. A autora sustenta que os processos apontam para uma direção contrária à proposta por José Murilo de Carvalho sobre a “estadania”, pois as pessoas usaram a Justiça para alargarem direitos.

Para Gladys Ribeiro, esse processo de questionamento tornou a Lei um espaço de lutas sendo o STF a arena onde esta luta ocorria. O STF era, assim, um espaço onde a população reclamava seus direitos tidos como constitucionais e clamava por “remédios” entendidos como solução para suas liberdades. (2006,163)

A autora acrescenta ainda um fator dificultador enfrentado por quem recorria à Justiça: seu custo. A Justiça não era financeiramente acessível para a maioria da população que a ela recorria, como pode ser constatado através da análise das custas processuais ou taxas judiciais (2006,163). Dessa maneira, as pessoas recorriam à Justiça para reivindicar seus direitos, ainda que isso implicasse em sacrifícios. Ou seja, mesmo em um período de inflação e carestia, como nos anos iniciais da República, “pagavam caro, mas reconheciam a legitimidade da instituição e iam a ela não apenas arrastados, mas para que lhes garantisse e lhes reconhecesse direitos que julgavam ter” (2006,164).

A autora conclui que, a partir desses processos, é possível afirmar que pessoas de variados segmentos sociais recorriam à justiça, apesar das dificuldades, para exporem suas demandas, o que permite vislumbrar como entendiam o que eram as liberdades e perceber como se dava o alargamento dos direitos (civis, políticos e sociais), ambos movimentos constitutivos das lutas por cidadania.

Ribeiro aponta ainda para a importância dos processos de *habeas corpus* como exemplos de cidadania participativa, e o papel fundamental que estes representavam para o projeto de democracia forjado pelos idealizadores da *res publica*.

Há também trabalhos que utilizaram processos judiciais como fonte para compreender a sociedade carioca como o estudo de Sueann Caulfield, *Em defesa da honra: Moralidade, modernidade, e nação no Rio de Janeiro, 1918-1940*. Nesta obra, a autora abordou a importância da honra no cotidiano da população carioca através da análise de 450 inquéritos e processos de crimes sexuais que julgavam casos de defloração. A autora buscou entender a relação entre o papel da honra sexual nas escolhas pessoais e nos conflitos vividos pela população carioca em função dos debates públicos em torno da modernização do Brasil. Esse estudo, nos permite verificar a riqueza dos processos judiciais enquanto fonte para a compreensão da realidade social. Além disso, é muito interessante a análise que a autora faz sobre as influências de todo o aparato judicial para a compreensão desse tipo de fonte, isto é, para o papel desempenhado pelos juristas da época, pelos juízes que julgavam os processos, pelo Código Penal que também refletia os valores daquela sociedade, dentre outros.

Nessa mesma linha, temos o estudo de Sidney Chalhoub, (1986) *Trabalho, lar e botequim*, no qual o autor analisou processos criminais de homicídio, tentativa de homicídio e jornais da época no início do século XX com o objetivo de compreender o cotidiano da classe trabalhadora. Chalhoub visava demonstrar a possibilidade de se construir explicações sobre a vida social a partir de versões conflitantes apresentadas por diversos agentes sociais. O autor desenvolveu um estudo baseado na história vista de baixo, analisando assim pessoas comuns, classes populares, trabalhadores para melhor compreender a classe trabalhadora carioca.

O estudo de Cristiana Schettini, (2006) *Que tenhas o teu corpo*, abordou a utilização do instituto do *habeas corpus* por prostitutas que se sentiam ameaçadas de uma expulsão do seu local de trabalho, pelo chefe de polícia no final do século XIX quando ocorrera uma campanha policial na região central carioca. A autora chama a atenção para a importância de se analisar os protagonistas do processo de *habeas corpus*. Pois utilizar o Judiciário requer uma atuação conjunta, não era um ato feito individualmente pelo cidadão. Ela destaca a atuação do advogado

Dr. Evaristo de Moraes nos processos que envolviam as cidadãs prostitutas. Segundo Schettini, através desses pedidos de *habeas corpus* é possível perceber que as prostitutas reconheciam os seus direitos, porém sem a atuação de um advogado – como fora por vezes o Dr. Evaristo de Moraes – e até mesmo do “espírito liberal” do juiz, os pedidos provavelmente não seriam concedidos.

Além disso, a autora destaca que essas prostitutas tinham o dinheiro para custear a Justiça. Porém, o Dr. Evaristo de Moraes abriu mão de seus honorários, doando-os para obras de caridade para se defender das acusações da Imprensa de que estaria se beneficiando do “dinheiro imoral” das prostitutas. E concluiu que essas prostitutas também participaram dos conflitos em torno dos significados do seu corpo, questionando e ampliando as suas possibilidades de viver na cidade do Rio.

Apesar desses trabalhos citados contribuírem para o debate sobre o processo de construção da cidadania no Brasil na Primeira República, nenhum deles focaliza os anos 1920, nem foram estruturados a partir do conjunto de fontes proposto nesse projeto, o que demarca a importância da nossa contribuição para o aprofundamento dessa discussão.

No que se refere aos estudos sobre o Poder Judiciário brasileiro durante a Primeira República, encontramos apenas alguns estudos, em sua maioria de cientistas políticos ou juristas, que tratam da organização do mesmo. Em, *O Estado e o Poder Judiciário no Brasil*, (2004) a jurista Rosalina Corrêa desenvolveu uma sistematização de alguns decretos que tratavam do Judiciário na Primeira República. O cientista político, Andrei Koerner analisa o Poder Judiciário ainda no Império e, em parte, da Primeira República, em *Judiciário e Cidadania na Constituição da República brasileira (1841-1920)*. A maioria dos trabalhos analisam o Supremo Tribunal Federal, como a coletânea da jurista Lêda Rodrigues, *História do Supremo Tribunal Federal*, composta por quatro volumes, e a obra da historiadora Emília Viotti – *O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania*.

A jurista Rosalina Araújo (2004) desenvolveu um estudo sobre o Poder Judiciário desde o Império até a Constituição de 1988, analisando as Constituições brasileiras como marcos e como sua fonte primária, além de mobilizar outros documentos que tratassem do Judiciário, como decretos.

Em, *Judiciário e Cidadania na Constituição da República brasileira (1841-1920)*, o cientista político Andrei Koerner analisou o Poder Judiciário desde a reforma ocorrida em 1841, no Império, para melhor compreender as continuidades presenciadas no Judiciário republicano e estudou o processo de organização e de funcionamento deste. Koerner analisou as nomeações

dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos juízes federais, a fim de evidenciar como as mesmas eram feitas, de acordo com um jogo das alianças políticas federais e das oligarquias estaduais.

Koerner (1998) analisou o instituto do *habeas corpus* na prática judicial na Primeira República e destacou que este período foi abarrotado por uma proliferação desses pedidos fruto do novo estatuto alcançado pelo Poder Judiciário e pelo *habeas corpus*, mas também de todo o processo de mudança social e política. Mas o autor destaca que apesar dessa ampliação nas situações em que era admitido o uso do instituto, houve continuidades institucionais e práticas a-legais de controle dos *infra-cidadãos* que acabou neutralizando os efeitos do *habeas corpus*.

Lêda Boechat Rodrigues desenvolveu um dos primeiros trabalhos sobre a História do Supremo Tribunal Federal, mobilizando atas do STF e processos famosos como fonte. A coletânea que levou esse nome foi dividida em 4 volumes: o volume 1 – Defesa das Liberdades Civis (1891-1898); volume 2 – Defesa do federalismo (1899-1910); volume 3 – Doutrina brasileira do *habeas corpus* (1910-1926) e o volume 4 – (1930 – 1963).

A historiadora Emília Viotti da Costa analisou o Supremo Tribunal Federal e a sua contribuição para a construção da cidadania utilizando atas e alguns processos como fonte. Conforme defende, o STF funcionava como uma espécie de *caixa de ressonância* na Primeira República, uma vez que acabava registrando os ritmos agitados da história nacional, ao participar das lutas políticas que ocorriam. Assim, o STF acabava sofrendo com as consequências dessas lutas políticas, se tornando ao mesmo tempo *agente e paciente* dessa história.

Essa carência de estudos sobre o Judiciário Republicano na historiografia justifica a grande dificuldade em compreender o funcionamento deste Poder. Sinaliza também para a necessidade de novos trabalhos que tratem do Judiciário na história como objeto, contribuindo assim também para uma história do Direito no Brasil.

As discussões sobre *habeas corpus* e sobre o tema cidadania estão na ordem do dia. Um conjunto de fatores nos ajudam a entender o destaque que a temática tem experimentado. Estes podem ser agrupados em dois blocos: o dos fatores externos e o dos internos. O primeiro grupo compreende o próprio processo de redemocratização observado na década de 80 nos países latino-americanos. A derrubada de regimes autoritários contribuiu para que a discussão dos direitos políticos ganhasse espaço. A globalização também contribuiu em muito para esta realidade. O capitalismo produziu uma série de mudanças, que se refletem nas políticas industriais das sociedades e tem colocado em risco o Estado do bem-estar social e a própria

existência de determinados direitos sociais. Além disso, a globalização, em particular, produziu uma série de alterações na concepção e na prática do Estado-Nação, ao deslocar para a participação local a ênfase que era antes dada na participação política e ao exacerbar a competitividade e o avanço tecnológico, geradores de desemprego. Pode-se afirmar que a globalização econômica atingiu distintamente os direitos políticos, sociais e civis.

Quanto aos fatores internos, destacamos que após a década de 1970, vários clássicos sobre cidadania foram revisitados por pesquisadores, sobretudo no campo das Ciências Sociais. A partir desse exercício de releitura foram elaboradas novas propostas teóricas para abordar a problemática da cidadania como já destacamos.

Diante dos estudos citados no item anterior, percebemos que os trabalhos existentes lançam luz sobre a questão das diferentes formas de exercício da cidadania na Primeira República, mas além de não aprofundarem a questão, com raras exceções, são construídos a partir da mobilização do conjunto de fontes diferentes do proposto nesse projeto. Outrossim, muitas são, ainda hoje, as interpretações que veem esses cidadãos como espectadores da República, como participantes passivos que não se importavam com as ações do governo, a não ser nos momentos em que o mesmo tentava impor a lei de fato, ou seja, não consideram a participação cotidiana dessa população mesmo excluída do direito ao voto.

Do mesmo modo, percebemos ainda que existe uma lacuna no que se refere às práticas de cidadania ao longo dos anos 1920 na cidade do Rio de Janeiro, já que os estudos existentes se concentram na fase inicial do novo regime, como o desenvolvido por Gladys Ribeiro que se limitou até os anos 1910. Para preenchê-la, acreditamos ser proveitoso o estudo aqui desenvolvido. Trabalhamos com processos judiciais referentes aos questionamentos dessa população encaminhados ao Estado. Acreditamos também, que esse estudo pode fornecer subsídios para uma melhor compreensão de questões relativas ao cotidiano da cidade.

Além disso, este trabalho nos permite compreender a ação do Poder Judiciário na Primeira República, e particularmente a atuação do Supremo Tribunal Federal. Não apenas como um espaço para a construção do exercício da cidadania, mas também como um tribunal que refletia a sociedade à época.

Uma linha que vai ao encontro do estudo aqui proposto, são os trabalhos que tratam da história do direito, na linha associada à história social, e da história das instituições como seguiu o autor Antonio Manuel Hespanha. (1982)

Os estudos relacionados à história do direito foram por muito tempo influenciados pelo positivismo. De acordo com Ricardo Fonseca (2009), a influência dessa abordagem histórico-

jurídica de inspiração positivista produziu um desserviço à disciplina de história do direito, por entendê-la como um processo evolutivo desconectado das influências da vida social. Essa historiografia do direito positivista analisava a história do direito em uma linearidade, seguindo uma ideia de progresso, em uma concepção evolucionista do direito na qual o ápice da evolução seria o direito de hoje.

Esse positivismo jurídico seria representado por duas linhas temáticas na historiografia do direito, a “história das fontes” e a “história da dogmática”. A primeira analisava a evolução das normas jurídicas – a lei – e a segunda a evolução das doutrinas e conceitos utilizados pelos juristas. Segundo Antônio Manuel Hespanha (1982), essas duas orientações compartilhavam o princípio de que o modo de ser da ordem jurídica estaria dependente da vontade do legislador ou das construções dos juristas, tendo pouco ou nada a ver com o restante dos aspectos da vida social. Elas tendiam a isolar a realidade de que tratavam das outras realidades na qual aquela estava inserida.

De acordo com Ricardo Fonseca, essas duas formas de conceber o direito o entendem a partir de uma estratégia presentista e por basearem num olhar do presente cometeriam o pecado supremo para o historiador, o anacronismo. (2009,163) Assim sendo, o autor destacou a importância de se considerar o passado do direito como um esforço de compreensão que é complexo que tem que respeitar as especificidades do passado. Logo, “esse ‘atemporalismo’ do direito precisava ser enquadrado pela história: sendo preciso historicizar a história do direito” (2009,164)

Uma nova corrente historiográfica que surgiria indo de encontro à influência positivista foi a “História das instituições”, esta entendia que o direito deveria ser estudado relacionando-se com os fatos sociais. (SIQUEIRA, 2013,37) Havia também a concepção marxista, como destacou Hespanha, que rejeitava como ‘idealista’ a posição dos que consideravam o direito como algo que podia ser considerado desligado da forma de como os homens vivem. A essas duas concepções teórico-filosóficas, da história jurídica e da história social, juntou-se a corrente da historiografia francesa da Escola dos Annales, como sinalizou Hespanha, visando superar as barreiras em diversos setores da história.

Logo, para se desenvolver uma história do direito era preciso conhecer as leis, conhecer o pensamento jurídico de determinada época, mas também compreender como a sociedade se relacionava com essas normas jurídicas. (SIQUEIRA, 2009,38) É dessa linha que nos aproximamos. Entendemos que para melhor compreendermos os processos de *habeas corpus*, é preciso compreender as normas jurídicas da época, a estrutura processual, as instituições nas

quais o mesmo era julgado, mas, principalmente, verificar como a sociedade da época se relacionava com tudo isto. Como a população reconhecia no espaço do Judiciário um lugar legítimo para questionar seu direito? Como fazia uso do Direito e da estrutura por ele oferecida, de normas e garantias que poderiam ajudá-los a se proteger dentro daquela sociedade? Como o contexto político influenciava naquela sociedade e nos ordenamentos jurídicos que se tornavam um reflexo das reais necessidades daquela população?

O *habeas corpus* ganhou um espaço único na história do direito do Brasil durante a Primeira República, pela garantia as liberdades dos indivíduos em um contexto social de abusos de poder, de uma autonomia e cidadania recém implantadas por uma Constituição de influência liberal em um República que trazia novas ideias para aquela sociedade. É possível, assim, compreender toda a conexão existente entre a realidade social, o direito, a atuação do Judiciário e as demandas da população por meio dos processos de *habeas corpus*.

Entendemos que o *habeas corpus* foi fruto de uma legislação que o definiu enquanto uma garantia constitucional para a proteção das liberdades individuais e se estabeleceu enquanto uma doutrina dogmática nos primeiros anos republicanos. Todo esse espaço alcançado pelo *habeas corpus* só se deu devido a uma necessidade daquela população em ter uma proteção de suas liberdades, devido ao contexto social da época, um período em que se verificava uma série de abusos de poder e de instabilidade política.

Dessa forma, acreditamos que o estudo aqui desenvolvido também contribuirá para o desenvolvimento da história do direito no Brasil que tanto necessita de trabalhos que analisem a importância do Direito e do Judiciário para uma maior compreensão da realidade social.

É importante também definir alguns conceitos abordados, como é o caso do conceito de cidadania. Consideramos conveniente esboçarmos uma pequena discussão desse conceito no âmbito internacional que serviu de base para as discussões brasileiras.

Em primeiro lugar destacamos a obra do inglês Thomas Marshall, *Cidadania, classe social e status*. (1967) Nela Marshall constrói seu conceito de cidadania, baseado no caso inglês, definindo-o como um conjunto de direitos adquiridos na seguinte ordem: primeiramente os direitos civis¹⁰ - conquistados no século XVIII -, seguido pelos direitos políticos¹¹ - reivindicados no século XIX -, e, por fim os direitos sociais¹² - conquistados no século XX. A construção dessa pirâmide permitiria para o autor o entendimento do que vem a ser a cidadania.

¹⁰ Entendemos por direitos civis os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei.

¹¹ Por direitos políticos, a participação do cidadão no governo e na sociedade, expressos no ato do voto.

¹² Por direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde e à aposentadoria.

Para Marshall a cidadania poderia se dar de baixo para cima, como foi o caso inglês, ou de cima para baixo.

Marshall analisa o impacto da cidadania sobre a desigualdade social. Para o autor, a cidadania seria um *status* concedido aos membros de uma comunidade. Sendo assim, todos os que possuíam o *status* eram iguais no que se refere aos direitos e deveres referentes a esse *status*.

A cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade e uma civilização que é um patrimônio comum. Compreende a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum. Seu desenvolvimento é estimulado tanto pela luta para adquirir tais direitos quanto pelo gozo dos mesmos, uma vez adquiridos. (MARSHALL, 1967,84)

O modelo explicativo marshalliano influenciou de formas diferenciadas autores norte-americanos e ingleses. Nos E.U.A. sua obra abriu espaço para o debate de problemas étnicos e de relações entre as raças. Já na Inglaterra, seu trabalho acabou servindo de justificativa social para a ampliação do campo de atuação do Estado, no que se refere às políticas de bem-estar.

O arcabouço conceitual proposto por Marshall sofreu várias críticas. Ele foi acusado de etnocentrismo, por estudar apenas o caso inglês e concebê-lo como uma regra; de desenvolver um modelo de interpretação evolucionista; de considerar a cidadania como uma coleção de direitos; de não considerar o contexto mais amplo do pós-guerra, no qual a política do Welfare, que garantia os direitos sociais, foi desenvolvida na Inglaterra; e de não abordar a gênese dos conflitos sociais que deram origem à construção dos direitos políticos, além de não perceber que os direitos sociais podem ser desenvolvidos na área da cultura.

Bryan Turner, no início dos anos 1990, respondeu a algumas dessas críticas feitas ao trabalho de Marshall. Turner considerou esse conjunto de críticas produto de uma má leitura da obra de Marshall. À acusação de etnocentrismo, Turner respondeu, em defesa de Marshall, destacando que este não teria se preocupado em nenhum momento em elaborar um modelo de cidadania que pudesse ser aplicado a todos os países indistintamente. (1992,33) Em sua análise, Marshall estava interessado em estudar o caso inglês e não deixou passar despercebido a influência do desenvolvimento dos direitos sociais da conjuntura do pós-guerra, quando a política do Welfare foi implantada. Com base nesse argumento, rebate a acusação de que o autor não teria considerado este contexto social mais amplo do pós-guerra, pois, ao contrário, foi justamente esse contexto de reconstrução da Europa em geral, e da Inglaterra em específico, que incentivou a análise feita pelo autor. Tal justificativa também cabe à acusação de propor

uma análise evolucionista, pois como foi dito, para Marshall, o avanço dos direitos sociais estava relacionado à própria conjuntura do pós-guerra.

Por outro lado, apesar de recuperar em linhas gerais a validade da obra, Turner também critica Marshall. Uma das críticas diz respeito à ausência da resolução das questões dos direitos sociais, pois, para o autor, Marshall não deixou claro se esses direitos estariam em relação de tensão, oposição ou contradição com bases econômicas das sociedades capitalistas. (1992,37-38) Outra crítica por ele elaborada se refere à ausência, em seu esquema, de uma análise do Estado, já que toda teoria de cidadania deve produzir uma teoria de Estado. (1992,38-39)

A tese defendida por Bryan Turner é a de que uma teoria geral da cidadania deve adotar uma perspectiva histórica comparativa no que se refere à constituição de direitos, considerando-se que o caráter de cidadania difere de sociedade para sociedade. (1992,40) Apesar das críticas feitas, o esforço do autor em reabilitar a obra da Marshall contribuiu para reafirmar a importância deste clássico.

Nick Ellison, (1997) outro autor que tem discutido o conceito de cidadania, também criticou Marshall, mas, diferentemente de Turner, Ellison aponta que Marshall entendeu o Estado como provedor e protetor dos direitos sociais, como uma instância que estaria acima das divisões sociais e políticas. Em seu estudo, Nick Ellison refutou as três abordagens mais trabalhadas na literatura acadêmica sobre a cidadania. Primeiramente a abordagem centrada no Estado, representada na obra Marshall; em seguida, a abordagem pluralista, que critica o modelo universalista anterior, pois incorpora a diferença; e, por fim, a abordagem pós-estruturalista, que entende a cidadania como um princípio articulador possível de ser reconstruído.

De acordo com Ellison, a cidadania, no contexto da globalização, deve ser entendida como um componente integral de um processo reflexivo no qual os agentes sociais são constantemente confrontados pela rapidez das mudanças econômicas, sociais e políticas que contribuem para questionamentos e renegociações das formas de solidariedade e de identidade. Toda essa discussão também tem influenciado os pesquisadores nacionais.

Outro autor que também seguiu o pensamento marshalliano e as influências de Max Weber¹³ foi Reinhard Bendix. Em *Construção nacional e cidadania* (1996), Bendix, assim, como Marshall, desenvolveu um estudo sobre a mudança social, porém, na Europa ocidental. Para tanto, acompanhou a construção da nação ao longo do séc.XIX. De acordo com Bendix,

¹³Max Weber via o desenvolvimento da cidadania como o resultado complexo de processos históricos de longo prazo que de um lado afirmaram a autonomia das cidades medievais, e de outro modificaram os meios de fazer guerra. (apud REIS, 1998,30)

o elemento essencial para construir uma nação era codificar os direitos e deveres de todos os adultos classificados como cidadão. (BENDIX, 1996,110) Nesse sentido, o autor analisa o desenvolvimento dos vários tipos de direitos de cidadania baseando-se na tipologia tripartite de Thomas Marshall. Para ele, a primeira cidadania emerge com a igualdade de direitos perante a lei. Logo, primeiramente viriam os direitos civis e depois os indivíduos buscaram os sociais e o políticos.

Bendix limita-se a um aspecto da construção da nação europeia ocidental: a entrada das classes inferiores na arena política nacional considerando as políticas com esse fim. No entanto, o autor destaca que apesar do objetivo da cidadania ser o estabelecimento de uma igualdade, uma desigualdade era desenvolvida paralelamente.

Na chave de leitura de Reinhard Bendix, a constituição do Estado-Nação seria a origem dos direitos de cidadania, que são um símbolo de igualdade em âmbito nacional. Dessa forma, podemos dizer que tanto para Marshall quanto para Bendix a cidadania estaria associada ao desenvolvimento do capitalismo e à institucionalização do Estado-Nação.

Tomando como base essa discussão, entendemos por cidadania a participação da população não apenas no campo político formal, mas em diferentes esferas nas quais a demanda pela observância do que se considerava como direito adquirido é canalizada. Esse é o caminho seguido por Marcelo Magalhães em sua tese de doutorado. (2004)

A hipótese central deste estudo é a de que o Judiciário foi visto por setores da sociedade como espaço de defesa do que consideravam direitos de cidadania, mas na prática, no exame do instituto do *habeas corpus*, o STF não foi uma instância que contribuiu para a garantia de tais direitos, já que o Judiciário apresentava um *modus operandi* que dificultava a concessão dos pedidos de *habeas corpus*.

A segunda hipótese aqui defendida entende que a reforma constitucional de 1926 produziu fortes alterações no uso do instituto do *habeas corpus* que se refletiram numa alteração da demanda daquele remédio nos anos que antecederam a proposta e nos que a procederam.

No que diz respeito às fontes utilizadas, a pesquisa foi realizada a partir de um bloco documental constituído pelos processos de *habeas corpus* em petição originária, isto é, oriundos do Supremo Tribunal Federal. Nosso objetivo foi verificar a atuação da população na Justiça.

Esses autos não compreendem apenas a documentação jurídica, pois são anexados a ele documentos diversos como notas fiscais, certidões de casamento, exames de corpo delito, fotos, entre outros documentos que pudessem sustentar o que estava sendo discutido ali. Ou seja, esses materiais anexados enriquecem ainda mais a fonte analisada.

É possível identificar inclusive a organização da Justiça durante aquele período e verificar a existência de órgãos que existiam naquela época e permanecem até hoje como os cartórios. Os processos possuem o endereço dos cartórios, carimbos dos mesmos, relatos dos advogados e como foi dito, uma série de documentos diversos anexados.

Ao longo da Primeira República o *habeas corpus* foi considerado como "o grande remédio" para os problemas vivenciados pelos cidadãos. A constituição de 1891 definiu na Seção II, Art. 712 § 22 que: "Dar-se-ha *habeas-corpus* sempre que o individuo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder."¹⁴ Nesse sentido, a petição de um *habeas corpus* poderia ser feita por qualquer pessoa, contando ou não com o auxílio de um advogado, para defender a sua liberdade toda vez que o mesmo se sentisse em situação de perigo de sofrer violência como está discriminado acima. Esta definição de *habeas corpus* foi mantida até a reforma constitucional ocorrida em setembro de 1926, que estabeleceu uma nova emenda constitucional. A partir de então houve uma tentativa de limitar a atuação de um *habeas corpus*, em sua nova definição a § 22 foi substituída por: "Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção"¹⁵

Como analisamos toda a década de 1920, pudemos verificar como essa mudança na definição do *habeas corpus* na Constituição influenciou ou não no número de *habeas corpus* que foram produzidos e no teor dos mesmos

Ao nos dirigirmos ao Arquivo do Supremo Tribunal Federal em Brasília para um levantamento inicial dos processos disponibilizados, verificamos que o mesmo não oferecia um banco de dados sobre o acervo, solicitamos a vista em todos os processos de *habeas corpus* existentes para o período aqui analisado, manuseando-os um a um. Sendo assim, manuseamos 81 caixas arquivos que possuíam em média 40 processos cada. Consequentemente elaboramos 81 tabelas referentes a cada caixa nas quais discriminamos os processos existentes naquela caixa, de acordo com seu respectivo número e a localidade que o mesmo pertencia, isto é, a cidade ou Estado.

Este levantamento minucioso foi fundamental para nos situar do universo de fontes que tenho disponível, bem como para sinalizar possíveis limitações. Neste sentido, percebemos que os processos encontrados no Arquivo do Supremo Tribunal Federal referentes aos anos de 1920

¹⁴ A Constituição de 1891 está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm Consultado em: 05/08/2015

¹⁵ A emenda está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm Acessado em 05/08/2015.

e 1921 compreendiam um número muito pequeno se comparado com os demais anos pesquisado. Tal fato nos chamou a atenção para a possibilidade de que os processos desses anos estivessem alocados em um outro acervo. Sendo assim, recorremos ao Arquivo Nacional para verificar se não haveria processos dessa ordem naquele acervo. As informações disponibilizadas no site do Arquivo Nacional não bateram com a realidade do acervo. O site informava que o Arquivo Nacional possuía processos do Supremo Tribunal Federal até 1937, porém, ele só possui processos até 1921. Dito isto, a realidade dos dois acervos - Arquivo do Supremo Tribunal Federal e Arquivo Nacional - se completaram. Logo, os processos de *habeas corpus* do Supremo Tribunal Federal dos anos de 1920 e 1921 encontram-se distribuídos nesses dois arquivos, já os dos demais anos 1922-1929 estão disponíveis apenas no arquivo do STF em Brasília.

Como já foi mencionado, o Arquivo Nacional disponibiliza um banco de dados on-line o que facilitou parcialmente a nossa busca. Acabamos desenvolvendo a mesma atividade feita em Brasília, isto é, solicitamos a vista em todos os processos encontrados no banco de dados referentes ao nosso período cronológico e ao estado do Rio de Janeiro. Isto se deu pelo fato do banco de dados não apresentar uma distinção entre Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, logo tive que manuseá-los e organizar os processos de acordo com sua localidade.

Todo este levantamento feito contribuirá para futuros pesquisadores que forem desenvolver seus estudos no Arquivo do STF. As tabelas referentes as caixas-arquivo do Arquivo do Supremo Tribunal Federal, foram inclusive compartilhadas com eles por nós. A partir do desenvolvimento dessas tabelas pudemos compreender o total de processos de *habeas corpus* disponíveis para nossa pesquisa, bem como a localização dos mesmos. O total de processos encontrados fez com que optássemos por uma metodologia mais adequada para analisar o número tão significativo de fontes. Sendo assim, optamos pela metodologia da amostragem, escolhemos trabalhar com 20% dos processos de cada ano, optando pelos 20% iniciais. Como os processos apresentam um número que segue uma ordem cronológica, pode-se dizer que trabalhamos com os processos iniciais de cada ano.

As tabelas ficaram assim organizadas:

Habeas-corporis 1920-1929 Brasil X DF – Arquivo STF

ANO	ORIGINÁRIOS BR	ORIGINÁRIOS DF	%
1920	16	10	62%
1921	156	96	62%
1922	191	123	64%
1923	230	142	62%
1924	181	114	63%
1925	395	343	87%
1926	582	471	81%
1927	359	281	78%
1928	347	275	79%
1929	296	227	77%
total	2.753	2.082	75%

FONTE: Arquivo do Supremo Tribunal Federal: Processos de *Habeas Corpus* 1920-1929

No Arquivo do Supremo Tribunal Federal em Brasília foram encontrados um total de 2.753 processos de *habeas corpus* em petição originária para o período de 1920 até 1929. Desse total de processos, cerca de 75% deles eram originários do Distrito Federal, o que também respalda a nossa escolha deste recorte espacial.

No que se refere ao Arquivo Nacional os processos de *habeas corpus* encontrados compreendiam dois tipos de *habeas corpus*, isto é, petições originárias - como os encontrados no acervo de Brasília - e processos recursais. Optamos por trabalhar com petições originárias não apenas pela oferta desse tipo de processo em Brasília, mas pelo fato deste processo se tratar também de casos urgentes de solicitação de *habeas corpus*. Dessa forma, as tabelas referentes ao Arquivo Nacional foram as seguintes:

PROCESSOS ARQUIVO NACIONAL - HC			
ANO INICIAL	ANO FINAL	TOTAL	DF
1920	1920/1921	396	139
1921	1921	23	13
TOTAL		419*	152*

FONTE: Banco de Dados do Arquivo Nacional: Processos de *Habeas Corpus* 1920-1921

* Destacamos que esses números são resultado da busca no banco de dados do Arquivo Nacional. Ao solicitarmos os processos um a um, verificamos que muitos desses processos indicados no banco de dados como sendo distintos, eram na verdade um único processo que

envolvia mais de um paciente. Sendo assim o banco de dados contabiliza o processo por paciente e não pela unidade do processo em si. Logo, nos casos de pedidos de *habeas corpus* coletivos, um mesmo processo era indicado várias vezes. Dessa forma, elaboramos uma nova tabela com o número real de processos para o período analisado.

PROCESSOS ARQUIVO NACIONAL - HC		
ANO INICIAL	ANO FINAL	DF
1920	1920/1921	126
1921	1921	13
TOTAL		139

FONTE: Arquivo Nacional: Processos de *Habeas Corpus* 1920-1921

No Arquivo Nacional foram encontrados um total de 139 processos de *habeas corpus* referentes ao estado do Rio de Janeiro para o período de 1920-1921. Ressaltamos que o levantamento inicial baseado no banco de dados não apresentava a diferença entre Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro. Por isso, ao manusearmos estes 139 processos reais desenvolvemos novas tabelas organizando os processos entre Estado do Rio e Distrito Federal e, dentre estes do Distrito Federal, uma tabela sinalizando o tipo de *habeas corpus* que se tratava, isto é, entre petições originárias e processos recursais.

PROCESSOS HC. A.N. - POR LOCALIZAÇÃO		
PROCESSOS	TOTAL 1920	TOTAL 1921
Estado do Rio de Janeiro	10	1
Distrito Federal	114	12
Processos Perdido	2	0
TOTAL DE PROCESSOS	126	13

Arquivo Nacional: Processos de *Habeas Corpus* 1920-1921

PROCESSOS HC. A.N. Distrito Federal - Por tipo		
Distrito Federal	1920	1921
Petição Originária	43	7
Recurso	71	5
TOTAL DE PROCESSOS DIST. FEDERAL	114	12

Arquivo Nacional: Processos de *Habeas Corpus* 1920-1921

Após toda esta análise, notamos que dentre todos os processos de *habeas corpus* entre 1920-1921 existentes no Arquivo Nacional, apenas 50 deles poderiam ser utilizados nesta tese

por se tratarem de processos oriundos do Distrito Federal e serem processos de petição originária, assim como o conjunto encontrado no acervo de Brasília.

Desta forma, organizamos uma tabela na qual listamos todos os processos de *habeas corpus* de petição originária referentes ao Distrito Federal para o período pesquisado - 1920-1929 - nos dois arquivos. A partir do total anual encontrado, seguimos o percentual de 20%, escolhido a partir da técnica da amostragem, para tornar este universo significativo de processos mais palpável para o desempenho da presente pesquisa.

Foram encontrados um total de 2.176 processos que correspondem as necessidades desta pesquisa. Analisamos 20% destes autos, ou seja, 435 processos de *habeas corpus* de petição originária do Distrito Federal, como esboça a tabela abaixo:

Habeas-corpus originários DF – Arquivo Nacional e Arquivo do STF

ANO	AN	STF	TOTAL	20%
1920	43	10	53	11
1921	7	96	103	21
1922	-	124	124	25
1923	-	144	144	29
1924	-	116	116	23
1925	-	365	365	73
1926	-	482	482	96
1927	-	282	282	56
1928	-	276	276	55
1929	-	231	231	46
<i>total</i>	50	2.126	2.176	435

FONTE: Arquivo do Supremo Tribunal Federal e Arquivo Nacional: Processos de *Habeas Corpus* 1920-1929

Os processos encontrados no Arquivo Nacional foram fotografados e os de Brasília foram digitalizados pelo próprio acervo, como solicitado. Esses 435 processos foram analisados e catalogados em um banco de dados.

Através da análise dos processos foi possível compreender o que era mais questionado pela população e quais eram os tipos de argumentos utilizados, como também observar a natureza dos processos encontrados, apesar das limitações que a amostragem possa produzir.

A partir desses dados é possível elaborar uma série de estudos sobre o cotidiano da cidade, como as maiores demandas sinalizadas, a localização das mesmas e de uma forma geral utilizá-las como exemplos de práticas de cidadania.

Em termos de estrutura, dividimos a tese em cinco capítulos.

No primeiro capítulo, *O Poder Judiciário na Primeira República (1889-1930)*, estudamos o “novo” Poder Judiciário criado com a proclamação da República, abordando as principais mudanças que o mesmo experimentou com a queda do Império; os vestígios do regime anterior que ainda permaneceram nos anos iniciais da República; quais foram as novas instituições criadas e suas respectivas funções; e, por fim, as contribuições que esse “novo” Judiciário produziu para a sociedade brasileira da época.

No segundo capítulo, *Habeas corpus: o remédio jurídico republicano*, analisamos o instituto do *habeas corpus* desde suas primeiras definições no ordenamento político no Império até as transformações ocorridas durante a Primeira República. Para o regime republicano, trabalharemos com autores da época a fim de verificar como se dava o debate sobre a ampliação do instituto. Apresentamos as principais características deste tipo processo e estudamos a estrutura dos processos de *habeas corpus* originários no Supremo Tribunal Federal. Nosso objetivo foi compreender o que era um *habeas corpus* durante a Primeira República brasileira, como este contribuiu para aquela sociedade e como se deu o processo de consolidação do mesmo.

No terceiro capítulo, *Petições originárias de habeas corpus no STF (1920-1929)*, fazemos uma análise geral do universo de *habeas corpus* pesquisados. Nosso objetivo foi apresentar uma análise quantitativa referente aos 435 processos pesquisados. Apresentamos resultados encontrados para cada item catalogado em nosso banco de dados, bem como todas as rubricas que catalogaram nossa tipologia. Além disso, verificamos os principais reflexos da reforma constitucional de 1926 no conjunto estudado.

No quarto capítulo, *Pacientes militares, remédio jurídico* analisamos as rubricas que tratavam de questões relacionadas aos militares. Os pedidos de *habeas corpus* referentes a militares representaram o maior número dentre os processos aqui analisados. Este fato foi um reflexo dos acontecimentos políticos dos anos 1920, como o movimento tenentista. Nesse capítulo, analisamos o uso do *habeas corpus* pelos militares durante aquele período, bem como as mudanças ocorridas nos pedidos após a reforma constitucional de 1926 e depois do fim do estado de sítio. Além disso, abordamos também o uso do *habeas corpus* pelos sorteados do serviço militar.

E por fim, no quinto capítulo, *Os civis vão ao STF: os usos do habeas corpus pelos civis nos anos 1920*, abordamos os pedidos de paciente civis subdivididos em dezessete rubricas. Nosso objetivo foi entender quem era esse indivíduo civil que solicitava o pedido de *habeas corpus*, verificar se esse indivíduo pagava pelo seu pedido e se efetivamente fazia sacrifícios para custear o uso do Judiciário, notar se o Judiciário apresentou um *modus operandi* que

evidenciava um padrão no julgamento desses pedidos, evidenciar a heterogeneidade da natureza desses pedidos e a pluralidade do uso do instituto do *habeas corpus* pelos mais diversos indivíduos e analisar os argumentos jurídicos mobilizados pelos impetrantes e pelos ministros.

**CAPÍTULO I –
O PODER JUDICIÁRIO NA PRIMEIRA REPÚBLICA (1889-1930)**

Com o advento da República diversas mudanças ocorreram no Brasil. Nesse processo, houve continuidades e rupturas em relação ao regime monárquico que o precedera. Romper com qualquer vestígio do Império foi uma das primeiras preocupações dos republicanos. Coube a estes lidar com as pressões de forças centralizadoras que apoiavam o regime monárquico e enfrentar este período de instabilidade¹. Encontrar uma unidade republicana e consolidar o regime federativo fazia-se fundamental para a consolidação da República recém instaurada.

O novo modelo adotado estabeleceu um sistema político presidencialista e federativo, cujo funcionamento era baseado na existência de três Poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, suprimindo-se, assim, o Poder Moderador do Império. Esses três Poderes, autônomos entre si, se equilibrariam num sistema de *checks and balances* – equilíbrio de poderes – conforme definiu Montesquieu².

Dentre esses três Poderes, destacamos o Poder Judiciário, que passou por muitas transformações no novo regime e será nosso objeto de estudo no presente capítulo. Uma das principais mudanças foi o fim de sua submissão a um quarto Poder, o Moderador. Porém, este processo não significou automática conquista de autonomia. O Judiciário enfrentaria grandes dificuldades em se estabelecer enquanto um Poder de Estado independente. Pode-se dizer que com a República um “novo” Judiciário foi criado, adquirindo uma nova organização estrutural e com novas atribuições, como o papel de guardião da Constituição brasileira e por atuar enquanto um dos Poderes de Estado.

O Judiciário na Primeira República constitui-se num rico objeto de estudo levando em consideração todas as transformações ocorridas neste período. No entanto, os estudiosos deste período privilegiam a análise dos outros dois Poderes, deixando o Poder Judiciário num Segundo plano. Especificamente, sobre este período, encontramos apenas alguns trabalhos que tratam em sua maioria sobre a Corte Suprema – o Supremo Tribunal Federal – produzidos por cientistas políticos, juristas, como a coletânea, *História do Supremo Tribunal Federal*, composta por quatro volumes, produzida pela jurista Lêda Boechat Rodrigues, e apenas uma obra de um historiador – *O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania*, de Emília Viotti. Apesar disso, não faltam estudos que chamam a atenção para a importância de pesquisarmos fontes judiciais para melhor entendermos o cotidiano da sociedade. São os casos dos trabalhos de Gladys Ribeiro, *O Povo na Rua e na Justiça, a Construção da Cidadania e*

¹ Para essa discussão, ver: LESSA, Renato. *A invenção republicana: Campos Salles, as bases e a decadência da Primeira República Brasileira*. São Paulo: Vértice, 1988.

² O princípio de equilíbrio de Poderes foi sugerido por Montesquieu em *O espírito das leis*. Nessa obra, o autor defende a ideia de que um Poder deveria frear o outro, num sistema de *check and balance*, de maneira que um não se sobrepujasse ao outro, mantendo assim a harmonia entre os Poderes. (MONTESQUIEU, 2009)

Luta por Direitos: 1889-1930, e o de Sueann Caulfield, *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*, dentre outros. No entanto, não encontramos um estudo que trate deste Poder em si, da sua organização, nem mesmo organogramas sobre o Judiciário na Primeira República.

Em *O Estado e o Poder Judiciário no Brasil*, a jurista Rosalina Corrêa nos auxilia com uma sistematização de alguns decretos que tratavam do Judiciário na Primeira República. Outro estudo que trata do Judiciário, analisando-o ainda no Império e, em parte, da Primeira República, é o do cientista político Andrei Koerner, *Judiciário e Cidadania na Constituição da República brasileira (1841-1920)*.

Essa carência de estudos sobre o Judiciário Republicano na historiografia justifica a grande dificuldade em compreender o funcionamento deste Poder. Sinaliza também para a necessidade de novos trabalhos que tratem do Judiciário na história como objeto, contribuindo assim também para uma história do Direito no Brasil.

Dessa forma, estudaremos nesse capítulo o “novo” Poder Judiciário criado com a proclamação da República, abordando: as principais mudanças que o mesmo experimentou com a queda do Império; os vestígios do regime anterior que ainda permaneceram nos anos iniciais da República; quais foram as novas instituições criadas e suas respectivas funções; e, por fim, as contribuições que esse “novo” Judiciário produziu para a sociedade brasileira da época.

Para tanto, analisaremos a discussão em torno do Poder Judiciário desde os modelos de Constituição esboçados durante o governo provisório, os decretos que antecederam a Carta de 1891 e a própria. Abordaremos, especificamente o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que é neste tribunal que eram julgados os pedidos de *habeas corpus* estudados nesta tese. Além disso, analisaremos alguns decretos que demarcavam algumas alterações no Judiciário após a Carta de 1891, bem como a reforma constitucional de 1926.

Destacamos que não é objetivo deste capítulo nos aprofundarmos nos debates legislativos sobre os decretos que organizaram o Judiciário, ainda que os tratando enquanto fonte primária deste texto.

– As novas atribuições do Judiciário Republicano.

Uma das primeiras tarefas dos republicanos foi demarcar as mudanças do novo regime em comparação com o Império e eliminar resquícios do mesmo. No que se refere ao Poder Judiciário, destacamos algumas alterações que consideramos mais relevantes: (1) sua relativa autonomia enquanto um Poder de Estado independente – no Império este Poder ficava submisso ao Poder Moderador; (2) atuar enquanto guardião da Constituição, tendo assim um papel de ator político – no regime anterior o Judiciário ficava externo de qualquer julgamento político; (3) e a nova estruturação enquanto um sistema dual de Justiça, isto é, composto por um Judiciário local ou estadual e um federal – anteriormente o Judiciário era unitário.

ALTERAÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO		
	Império	República
Atuação enquanto Poder de Estado	Submisso ao Poder Moderador	Autônomo, equiparado aos outros dois Poderes. (Executivo e Legislativo)
Organização do Judiciário	Judiciário unitário	Judiciário dual Justiça Federal e Justiça Estadual – como instâncias autônomas. A Estadual tinha independência de organização e de constituição de leis, desde que respeitando a Constituição Federal.
Corte Suprema	Supremo Tribunal de Justiça – com função revisionista, não julgava questões políticas, apenas o direito privado.	Supremo Tribunal Federal – julgava assuntos federais em primeira instância e recursos em última, função de resguardar a unidade do direito federal em face da autonomia política dos Estados, decidir da constitucionalidade dos atos dos demais Poderes – responsável pela harmonia entre os Poderes e pelo respeito aos direitos individuais.

Um dos primeiros vestígios da monarquia a serem eliminados foi o tratamento forense. Após os questionamentos do então Ministro da Justiça, Campos Salles³, sobre a incerteza que se fazia presente nas autoridades judiciais no que se referia ao tratamento que deviam

³ Campos Salles atuou como Ministro da Justiça entre 18/11/1889 à 22/01/1891.

corresponder entre si, foi publicado o decreto n.º 25⁴, em 30 de novembro de 1889, no qual foram sinalizadas algumas orientações para o Judiciário.

Neste decreto, foram abolidos os tratamentos imperiais e também foram esclarecidos alguns pontos sobre o funcionamento do Judiciário:

§ 2º As cartas de sentença e quaisquer outros atos e documentos judiciários serão passados pelos juízes e tribunais competentes em seu nome e com a autoridade que lhe confere a lei, sem dependência ou invocação de poder estranho à magistratura judicial, salvo as requisições do necessário auxílio da força pública ou de providências administrativas que lhes incumba fazer as autoridades competentes, estabelecidas ou reconhecidas pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil.

§ 3º Nos mandatos, alvarás, editais, precatórias, cartas de sentença e mais atos judiciários assignados pelo juiz, quer de rubrica, quer com o nome inteiro, os escrivães não porão outro nome que o patronímico ou titular de que legalmente use o juiz e o do ofício pelo qual conhece do feito, sem menção de quaisquer outros títulos, condecorações ou dignidades que tenha, conforme determina a Ord. liv. 1º, tit. 79, § 9º

§ 4º Os escrivães e mais serventuários de justiça eliminarão de seus títulos a frase por mercê de Sua Majestade o Imperador; e não porão nas certidões, públicas-formas e mais atos de seus officios outro título além do da escrivania, tabelionato, e em geral do cargo que exerceram. (grifos meus) (PORTAL CÂMARA DOS DEPUTADOS, Acessado em: 22/12/2014).

Nos grifos, chamamos a atenção para a autonomia dada aos juízes e tribunais competentes para desenvolverem suas decisões sem a dependência de invocar qualquer poder estranho à magistratura. Logo, não havia mais a necessidade de um crivo do Poder Moderador, ou de qualquer autoridade superior ao Judiciário como ocorria no Império.

Outra alteração interessante, foi a proibição da assinatura de qualquer nome que não fosse exatamente o do respectivo membro do Poder Judiciário. Sendo assim, os títulos imperiais que precediam as assinaturas não poderiam mais constar nos documentos. Nesse sentido, a frase por mercê de Sua Majestade o Imperador também seria eliminada. Tais mudanças foram essenciais para aquele momento. A República precisava sinalizar as diferenças do novo regime em relação ao Império, recém abolido.

O Poder judiciário republicano deixava de ser submisso a qualquer outro Poder e tornava-se assim independente. A autonomia do Judiciário era vista como fundamental para que o mesmo exercesse sua função enquanto um Poder de Estado. No Império, ainda que definido na Constituição de 1824 como um Poder, o Judiciário não apresentava efetivas condições nem de independência, nem de eficácia. Essa autonomia do Poder Judiciário gerou diversos conflitos entre este e outros Poderes, especificamente no que se refere ao Poder

⁴Decreto n.º 25 de 30 de novembro de 1889. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-25-30-novembro-1889-502500-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em 22/12/2014.

Executivo. Ao adquirir sua independência enquanto Poder, e ser equiparado aos demais Poderes, Legislativo e Executivo, o Judiciário transformava-se em um novo Poder que tinha a função de ser o guardião da Constituição Federal, proteger os direitos individuais e a própria Federação.

De acordo com Gladys Ribeiro, “Derrubado o imperador, o Poder Judiciário tornou-se centro da República, e as disputas mais intensas passaram a se dar entre ele e o Executivo” (RIBEIRO, 2010:198). A oposição política entre o Executivo e o Judiciário é sinalizada por diversos autores que tratam do Judiciário na Primeira República, como Koerner (2010) e Araújo (2004). Esta delicada relação entre o Executivo e o Judiciário era fruto da competência deste Poder em decidir sobre a constitucionalidade dos atos do Executivo.

Emília Viotti, (2001) em outro estudo, mencionou a forte atuação de Rui Barbosa em impetrar pedidos de *habeas corpus* no Supremo para defender a liberdade individual perante os abusos do Executivo. Ressaltou que, a princípio, os Ministros do Supremo se recusaram a decidir sobre isso passando a decisão ao Congresso, mas depois assumiram tal função. Os pedidos de *habeas corpus* solicitados por Rui Barbosa no STF, tornaram este tribunal um grande palco no qual eram desenvolvidas tentativas de controle dos abusos dos demais Poderes. A quantidade de *habeas-corpus* na Primeira República, culminou no que ficou conhecido como “a doutrina brasileira do *habeas-corpus*”. Tanto a atuação do Supremo Tribunal Federal, quanto a importância do *habeas corpus* e toda sua atuação na Primeira República, serão abordados no decorrer da tese. A título de análise sobre a dificuldade de autonomia do Judiciário e dos confrontos entre este o Executivo, destacamos ainda a notável fala do então presidente Floriano Peixoto, sobre os pedidos de *habeas corpus* concedidos pelo Judiciário em defesa dos abusos do Executivo: “Se os juízes concederem *habeas corpus* aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o *habeas corpus* que, por sua vez, irão necessitar”⁵.

Floriano Peixoto também teria prejudicado o funcionamento do Supremo ao indicar um médico – Barata Ribeiro – para preencher o cargo de Ministro no Supremo, tendo em vista que a Constituição se referia apenas a “notável saber e reputação” sem qualificar como “jurídico” os quesitos para indicação dos Ministros do STF pelo presidente da República. Além disso, Floriano também deixou de indicar sete vagas de Ministros, impossibilitando o funcionamento do Supremo por alguns meses.

⁵ Ver: COSTA, Emília Viotti. O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania. São Paulo: Ieje, 2001. p.23

A nova organização dual do Judiciário fez com que o mesmo atuasse enquanto ator político na relação entre Estado e União. Antes de analisarmos o Judiciário Federal e Estadual, abordaremos como se deu a organização do Judiciário.

– Organização judicial.

A boa organização judicial assenta na independência, capacidade e responsabilidade do juiz; distribui e gradua as jurisdições de modo que a justiça esteja à porta do cidadão para o conhecimento dos factos, e à certa distância para depuração das paixões e interesses locais, que, nas causas de maior importância, podem perturbar a serenidade do julgamento; (...). (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Acessado em: 20/10/15) Campos Salles – Exposição de Motivos do decreto nº1.030.

A organização do novo Judiciário foi discutida ao longo do Governo Provisório ainda nos projetos de Constituição que eram apresentados. Sendo assim, analisaremos este processo de organização desde os primeiros passos após a proclamação da República.

Com o advento da República, o Governo Provisório⁶ ficou responsável por decretar as novas regulamentações republicanas a nível constitucional e providenciar o estabelecimento de uma Assembleia Constituinte. No mesmo dia da proclamação da República, o governo provisório expediu o primeiro decreto republicano que consagrava a República Federativa, transformando as antigas províncias em Estados, destacando que, enquanto não se procedesse a eleição do Congresso Constituinte, a nação seria regida pelo governo provisório e os novos Estados pelos governos que tinham proclamado, ou, na falta destes, pelos governadores indicados pelo Governo Provisório⁷.

A organização de uma Assembleia Constituinte para elaboração da Constituição republicana era a principal tarefa do governo provisório. Semanas após a proclamação, em 3 de dezembro de 1889, o governo provisório designou, através do decreto nº 29⁸, o

⁶ O governo provisório do marechal Deodoro da Fonseca durou de 1889-1891. Este deveria garantir o estabelecimento de uma Assembleia Constituinte para que a Constituição Republicana fosse elaborada. A este governo caberia ainda a criação de instituições republicanas em substituição das que existiam no Império.

⁷ Decreto n.º 01 de 15 de novembro de 1889. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html> Acessado em 22/12/2014.

⁸ Decreto n.º 29 de 3 de dezembro de 1889. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-29-3-dezembro-1889-517853-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em 22/12/2014.

estabelecimento de uma comissão que seria responsável por elaborar um projeto de Constituição a ser apresentado à futura Assembleia Constituinte.

Essa Comissão, composta por cinco homens – Joaquim Saldanha Marinho, o presidente, Américo Brasiliense de Almeida Melo, Antônio Luiz do Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antônio Pereira de Magalhães Castro – ficou conhecida como a “Comissão dos 5”, ou, ainda, como “Comissão de Petrópolis”. Cada membro da comissão deveria entregar um projeto de Constituição, sendo o projeto definitivo entregue em 30 de maio de 1889⁹.

Pode-se dizer que havia duas vertentes que estavam em disputa quanto ao modelo de Constituição a ser elaborado. Essa divergência girava em torno do modelo presidencialista norte-americano e do federalismo recém implementado.¹⁰

Grosso modo, podemos considerar que havia um grupo liderado por Rui Barbosa, que defendia uma Constituição e um Poder Judiciário que se baseasse no modelo norte-americano, sustentando, assim, um sistema presidencialista que fortalecesse a atuação da Federação perante os Estados. Já o outro grupo, representado pelo Ministro da Justiça, Campos Salles, defendia o federalismo que previa uma dupla soberania garantindo uma maior autonomia dos Estados perante a Federação.

A questão da dualidade do Judiciário também foi um ponto muito debatido nesses projetos. Vale ressaltar que, com a proclamação da República, a grande transformação desenhada para o Poder Judiciário foi a adoção do modelo dual de justiça norte-americano, isto é, o Poder Judiciário seria dividido em dois, sendo um o Poder Judiciário Federal ou da União e o outro o Poder Judiciário Estadual ou local.

Campos Salles tentou a todo tempo, enquanto Ministro da Justiça, garantir uma maior autonomia do Poder Judiciário Estadual perante o Federal. Ele temia que a tendência centralizadora do Marechal Deodoro interferisse na organização do Poder Judiciário. Logo, antecipou o estabelecimento do novo código penal, a organização da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal através de três decretos que foram publicados antes mesmo da Constituição ser promulgada – como será melhor analisado mais adiante.

⁹ Andrei Koerner desenvolve uma análise esmiuçada sobre a Comissão dos cinco. Analisa cada projeto apresentado, estabelece comparações entre os mesmos. Ver: *A posição do Judiciário nos poderes da união*. In (KOERNER, 2010)

¹⁰ Ver: FREIRE, Américo Oscar Guichard. *Uma capital para a República: Poder federal e forças políticas locais no Rio de Janeiro na virada do século XX*. Rio de Janeiro: Revan, 2000.

A Comissão¹¹ iniciou seus trabalhos em janeiro de 1890. Apesar de ser composta por cinco membros, o presidente não tinha a obrigação de apresentar um projeto. Ainda assim, foram apresentados um total de três projetos e não quatro, tendo em vista que Santos Werneck e Rangel Pestana se uniram e elaboraram um único. Sendo assim, um projeto foi apresentado por esta dupla, outro por Américo Brasiliense e outro por Magalhães Castro.

Com os três projetos de texto constitucional prontos, coube a Rui Barbosa avaliá-los e compará-los para a elaboração do texto definitivo. O projeto final da Comissão dos cinco foi entregue ao presidente Marechal Deodoro, em 30 de maio de 1890. Caberia, então, ao governo provisório analisar esse projeto, fazer as alterações necessárias e entregá-lo à Assembleia Nacional Constituinte. Alguns Ministros do governo provisório revisaram o projeto juntamente com Deodoro, essa minuciosa revisão ocorreu entre os dias 10 e 18 de junho.

A nova versão do texto constitucional, que foi apresentado pela Comissão dos cinco e revisado pelo governo provisório, foi publicada através do decreto n.º510,¹² em 22 de junho de 1890. Esse decreto publicou, então, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil que deveria ainda ser submetida à Assembleia Nacional Constituinte.

Em 23 de outubro daquele mesmo ano, foi publicada uma nova Constituição provisória através do decreto nº914-A¹³, que não modificava substancialmente o texto anterior, mas incluía a palavra República no título da Constituição, passando esta, a se chamar Constituição da República dos Estados do Brasil.

Nessas Constituições provisórias publicadas por meio dos decretos acima citados, foram sinalizados, na Seção III, as funções referentes ao Poder Judiciário, sendo discriminados a composição e funções do Poder Judiciário da União/Federal, o Estadual e, ainda, no âmbito municipal.

Como foi dito anteriormente, os diversos projetos de constituição desenvolvidos pela Comissão dos cinco divergiam e muito em relação à autonomia dos Estados e a atuação e controle do federal sobre mesmos. Koerner (2010) destaca que Rui Barbosa fez algumas emendas ao projeto, nas quais defendia a atuação do federal sob o Estadual baseando-se no modelo norte-americano, porém, Campos Salles propunha uma maior autonomia para os

¹¹ Andrei Koerner (2010) desenvolve uma análise comparativa sobre os projetos desenvolvidos pela Comissão dos cinco. De acordo com o autor, era muito importante definir como seria a última instância de resolução de conflitos políticos e privados, isto é, o Supremo Tribunal Federal. Koerner compara os diferentes modelos de Suprema Corte apresentados pelos projetos. (2010,147-150).

¹² Decreto nº510 de 22 de junho de 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-510-22-junho-1890-518227-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em 22/12/2014.

¹³Decreto nº914-A de 23 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-914-a-23-outubro-1890-517812-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em 22/12/2014.

Estados em relação ao federal. Para o Ministro da Justiça estes dispositivos feriam o princípio da dupla soberania, que era o fundamento do sistema federativo. E foi com esse argumento que Campos Salles suprimiu o predomínio da jurisdição federal sobre a estadual estabelecido por Rui Barbosa no projeto de Constituição. (2010:152)

Em 21 de dezembro de 1889, o governo provisório convocou uma Assembleia Constituinte através do decreto n.º78-B¹⁴. Este decreto estabelecia que, em 15 de setembro de 1890, deveria ocorrer em todo o país eleições para os membros da Assembleia Constituinte, e que, dois meses depois – em 15 de novembro – fosse convocada a reunião para abertura da Assembleia na capital federal.

A Assembleia Constituinte começou os seus trabalhos em 15 de novembro de 1890 como previa o decreto. Entre os dias 15 e 21 houve a discussão e aprovação do regimento interno da mesma. Neste regimento foi determinado que fosse estabelecida uma Comissão especial de 21¹⁵ membros (um de cada estado e um do Distrito Federal) para que a mesma desse um parecer sobre o projeto de Constituição elaborado pelo governo provisório. Sendo assim, em 22 de novembro ocorreu a eleição dos 21 membros, sendo todos eles parlamentares¹⁶.

Em 10 de dezembro, a Comissão dos 21 expôs seu parecer sobre o projeto do governo provisório ao Congresso. O texto propunha poucas alterações ao projeto inicial. Em 13 de dezembro, os congressistas começaram a discutir o projeto concebido pelo governo provisório juntamente com o parecer da Comissão, que só seria concluído em 21 de janeiro de 1891. Entre os dias 26 e 31 de janeiro ocorreu a segunda discussão, e, por fim, entre 3 e 14 de fevereiro, os congressistas votaram o projeto de Constituição¹⁷. Em 23 de fevereiro, a Comissão ofereceu a

¹⁴ Decreto n.º510 de 21 de dezembro de 1889. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-78-b-21-dezembro-1889-517756-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em 22/12/2014.

¹⁵ Andrei Koerner desenvolve uma análise mais detalhada sobre os modelos apresentados pelos membros dessa Comissão dos 21. Ver: (KOERNER, 2010,162-170)

¹⁶ Os 21 parlamentares foram: deputado Gabino Besouro (Alagoas), senador Manuel Francisco Machado (Amazonas), senador Virgílio Clímaco Damásio (Bahia), senador Joaquim de Oliveira Catunda (Ceará), deputado José Lopes da Silva Trovão (Distrito Federal), senador Gil Diniz Goulart (Espírito Santo), deputado José Leopoldo de Bulhões Jardim (Goiás), deputado Casimiro Dias Vieira Júnior (Maranhão), senador Aquilino Leite do Amaral Coutinho (Mato Grosso), deputado João Pinheiro da Silva (Minas Gerais), Lauro Nina e Sodré e Silva (Pará), senador João Soares Neiva (Paraíba), senador Ubaldino do Amaral Fontoura (Paraná), senador José Higinio Duarte Pereira (Pernambuco), senador Teodoro Alves Pacheco (Piauí), senador João Batista Laper (Rio de Janeiro), senador Amaro Bezerra Cavalcanti (Rio Grande do Norte), deputado Júlio Prates de Castilhos (Rio Grande do Sul), deputado Lauro Severiano Müller (Santa Catarina), deputado Bernardino José de Campos Júnior (São Paulo) e deputado Manuel Prisciliano de Oliveira Valadão (Sergipe).

¹⁷ Para uma análise mais completa sobre a Assembleia Constituinte ver: FRANCISCO, Henrique Sugahara. Verbete sobre a Assembleia Nacional Constituinte. CPDOC-FGV. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/ASSEMBLEIA%20NACIONAL%20CONSTITUINTE%20DE%201891.pdf> Acessado em 21/10/2015.

versão final da Constituição que foi colocada a votação. A mesma foi aprovada e assinada, em 24 de fevereiro de 1891.

Como previa a Constituição, no dia seguinte à sua promulgação – em 25 de fevereiro – ocorreu a primeira eleição presidencial que deveria ser efetuada pelos congressistas eleitos para a Constituinte. Deodoro se candidatou e foi eleito como presidente, sendo eleito como vice Floriano Peixoto.

Na Constituinte, a questão da organização judiciária foi objeto de grande debate, sendo discutida a partir dos limites do federalismo em relação à competência federal ou estadual de legislar sobre o direito civil, penal e comercial e seus respectivos processos.

A organização do Poder Judiciário na Constituinte foi abordada especialmente pela ótica da distribuição dos poderes entre Estado e União. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, o debate não se deu em torno do controle judicial da constitucionalidade ou sobre como o mesmo seria exercido, mas sim a respeito de quem controlaria a nomeação dos Ministros desse órgão. (KOERNER,2010:167)

Mais que uma lacuna, vemos que o processo de organização constitucional da República, a nova Constituição era considerada sob a perspectiva de um novo pacto federativo. Esse pacto não partia do princípio de que ocorreria com a transformação republicana uma suposta dissolução do pacto social. Os sujeitos cujos direitos deveriam ser resguardados pelo novo pacto não eram os indivíduos; eram antes os Estados considerados como entidades políticas autônomas e preexistentes à nova federação. Com isso, os debates sobre a nomeação dos ministros do STF e sobre organização judiciária tornaram-se oposição entre a salvaguarda à autonomia dos Estados e a defesa dos privilégios dos magistrados.”(2010,169-170) (grifos meus)

Vimos nas partes grifadas que o autor sugere uma proteção por parte da República aos Estados e não aos cidadãos republicanos. A organização do Poder Judiciário e seu papel enquanto responsável por garantir a constitucionalidade das leis e assegurar os direitos individuais dos cidadãos não foram temas questionados na Constituinte, segundo a análise desenvolvida pelo autor. Koerner sugere que o Poder Judiciário foi utilizado pelas oligarquias para assegurarem seu poder no âmbito federal. Um exemplo disso seria a nomeação dos juízes seccionais que se daria da seguinte forma: os candidatos se inscreviam, os Ministros do STF receberiam a lista de candidatos e selecionavam os três “melhores”. Essa lista tríplice seria entregue ao presidente da República que escolheria o vencedor. Koerner exemplifica em seu estudo, diversos casos em que o juiz escolhido pelo presidente era justamente o que possuía alguma ligação com a oligarquia que iria receber esse juiz em sua seção judicial. Segundo o autor, era a própria oligarquia que indicava o nome ao presidente da República. Koerner fez

uso inclusive de jornais da época para exemplificar como esses casos chegavam à imprensa e como isso interferia na própria imagem do Poder Judiciário brasileiro para os cidadãos.

Como já foi mencionado, Campos Salles temia que as forças centralizadoras do Império acabassem interferindo nas mudanças necessárias ao Poder Judiciário e, por isso, se antecipou à promulgação da Constituição, estabelecendo por meio de decretos algumas medidas. Sendo assim, promulgou um novo Código Penal – Decreto n.º 847/1890¹⁸ – e organizou a Justiça Federal – Decreto n.º 848/1890¹⁹ – e o Judiciário do Distrito Federal – Decreto n.º 1.030/1890²⁰.

Dessa forma, o Ministro da justiça convidou João Baptista Pereira para a elaboração de um projeto de Código Penal e solicitou que o mesmo fosse entregue antes da reunião do Congresso Constituinte que estava prevista para 15 de novembro de 1890. O mesmo foi entregue, em 29 de setembro, e uma Comissão presidida pelo Ministro foi criada para examinar o projeto e fazer as alterações necessárias, sendo promulgado em 11 de outubro.

Vale destacar que um novo Código Penal foi criado na Primeira República, porém, o Código de Processo Penal permaneceu sendo o de 1832.

No que se refere aos crimes contra a liberdade pessoal, o Código penal assegurou no artigo n.º 180 que era crime “privar alguém de sua liberdade pessoal, já impedindo de fazer o que a lei permite, já obrigando a fazer o que ela não manda”. A questão da liberdade pessoal tinha como protetor o instituto do *habeas-corpus*. No Código Penal não havia um item que abordasse em quais situações poderia ser aplicado o *habeas-corpus*, porém, previa punições para quem interferisse na execução do mesmo.

No Título V, sobre os crimes contra a boa ordem e administração pública, capítulo único sobre as malversações, abusos e omissões dos funcionários públicos, na seção I, que tratava da prevaricação, era mencionado no artigo n.º 207, que “Cometerá crime de prevaricação o empregado público que, por afeição, ódio, contemplação, ou promover interesse pessoal seu.”

11º. Recusar, ou retardar, a concessão de uma ordem de *habeas-corpus*, regulamente requerida;

12º. Fazer remessa do preso a autoridade; ocultá-lo ou transferi-lo da prisão em que estiver; não apresentá-lo no lugar e no tempo determinado na ordem de *habeas-corpus*; deixar de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem, iludindo por esses meios a concessão do *habeas-corpus*;

¹⁸ Decreto n.º 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html> Acessado em 22/12/2014.

¹⁹ Decreto nº848 de 11 de outubro de 1890. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm Acessado em 22/12/2014.

²⁰ Decreto nº1.030 de 14 de novembro de 1890. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em 22/12/2014.

13°. Tornar a prender, pela mesma causa, o que tiver sido solto em provimento de *habeas-corpus*; (PORTAL CÂMARA DOS DEPUTADOS, Acessado em: 22/12/2014)

Sendo assim, o funcionário público não poderia atrapalhar a execução de nenhum pedido de *habeas corpus*, pois tal atitude já estava sinalizada no código penal como um crime. Além disso, na Secção II sobre “a falta de exação no cumprimento do dever”, o artigo n.º 213 assegurava que “A soltura do preso, posteriormente à expedição de ordem de *habeas corpus*, pela autoridade que ordenou a prisão, não a exime da responsabilidade criminal pela ilegalidade da mesma prisão.” (Idem) Ou seja, o responsável pela prisão ilegal seria punido mesmo depois da soltura do preso. Todos esses artigos eram de suma importância para garantir que as prisões irregulares fossem punidas e que fosse assegurado o acesso à liberdade do indivíduo pelo instituto do *habeas corpus*. Toda essa estrutura era fundamental, em meio ao contexto histórico que o mesmo foi produzido. Ao longo dos primeiros anos republicanos, uma série de prisões ilegais ocorreram, devido a questões eleitorais e de abuso de poder pelos altos chefes políticos, como o presidente da República. Não é por acaso que o *habeas corpus* foi considerado o “grande remédio republicano”²¹.

Seguindo com suas antecipações à promulgação da Carta de 1891, Campos Salles organizou a Justiça Federal através do decreto n.º 848 publicado no mesmo dia que o Código Penal – 11 de novembro de 1890. Como já foi mencionado, o Ministro da Justiça enfrentou forte resistência para estabelecer um modelo dual de justiça que garantisse a independência do judiciário estadual perante o federal. Tal contexto justifica sua iniciativa em organizar todo o Judiciário antes da Constituição. Para respaldar e fortalecer os decretos que organizaram a justiça federal – n.º 848 – e a justiça do Distrito Federal – n.º 1.030 – Salles desenvolveu uma “Exposição de motivos”, que vinha anexada aos decretos, justificando-os.

Na Exposição de Motivos do decreto n.º 848²², o Ministro da Justiça justificava ao presidente da República, Marechal Deodoro, a importância de se organizar o Poder que lhe foi confiado. Nessa exposição, Salles deixava claro sua postura favorável a um Poder judiciário autônomo e dual, seguindo à risca o modelo federativo. Demonstrava todas as diferenças entre o Poder Judiciário do Império e o novo Poder que estava sendo criado com a República.

A independência do Poder Judiciário enquanto um dos três poderes, já fora mencionada quando abordamos o decreto n.º 25 que considerava a revogação dos títulos imperiais, bem

²¹ O instituto do *habeas corpus* será melhor analisado no capítulo 2.

²² SALLES, CAMPOS. *Exposição de motivos do decreto n.º 848*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-norma-pe.html> Acessado em : 25/10/2015.

como afirmava a autonomia das decisões dos juizes que não deveriam mais passar pelo crivo de nenhuma outra instância – como era com o Poder Moderador. Campos Salles tornou a abordar esta questão na exposição de motivos, ressaltando que apenas um Judiciário independente seria capaz de garantir a liberdade e os direitos dos cidadãos:

O princípio fundamental de que só um poder judicial independente é capaz de defender com eficácia a liberdade e os direitos dos cidadãos na luta desigual entre o indivíduo e o Estado, foi neste organismo rigorosamente observado. A magistratura federal fica de posse das principais condições de independência - a perpetuidade, a inamovibilidade e o bem-estar. (PORTAL CÂMARA DOS DEPUTADOS, Acessado em: 22/10/2015)

O Judiciário independente era característico dos países “livres e prósperos”, de acordo com o Ministro da Justiça. A magistratura deveria possuir as características acima mencionadas, pois quando os juizes são “temporários e amovíveis são agentes servís do governo, não Ministros independentes da justiça”. (Ibidem)

Destacar a grande diferença da nova magistratura republicana foi uma das principais tarefas desempenhadas pelo Ministro em sua exposição de motivos. A magistratura que passaria a atuar no país não era mais “instrumento cego ou mero interprete na execução de atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária a lei orgânica”. Isso porque ao novo Poder Judiciário republicano caberia a tarefa de verificar a constitucionalidade das leis, além de ser o guardião da Constituição. (Ibidem, idem)

Gostaríamos de ressaltar que, no Império, ingressar na carreira de juiz era ingressar na vida política. De acordo com Thomas Flory (1981) o juiz era como um delegado de poder local. Nesse sentido havia influência do poder local nos juizes. José Reinaldo de Lima Lopes (2009) ressaltou que essa “nova justiça” deveria ser isolada das decisões de caráter político, tendo em vista a influência do poder local nas indicações dos juizes durante o Império. (2009:46)

Os vencimentos dos magistrados também foram abordados pelo Ministro. Os valores deveriam ser suficientes para “pôr a coberto a sua independência e a honorabilidade do cargo”, além disso, os valores eram fixos para que a ambição não fosse “um motivo de desconfiança no espirito suspeito dos litigantes”. Dessa forma, o Ministro considerou que: “Não há nem pode haver justiça honesta sem uma magistratura instruída e independente; e uma justiça sem escrúpulos é a pior de todas calamidades públicas”. (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Acessado em: 22/10/2015)

Enquanto no Império o Judiciário era um poder subordinado a outro Poder – o Moderador – no novo regime este se tornava um poder “soberano, apto na elevada esfera da sua autoridade para interpor a benéfica influência do seu critério decisivo afim de manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercício dos direitos do cidadão”. (Ibidem) Esse era o judiciário almejado do novo regime, baseado nos moldes democráticos do sistema federal, segundo Salles.

O Judiciário republicano norteado pelo sistema federativo seria composto por “duas soberanias na tríplice esfera do poder público”, ou seja, a soberania estadual e a soberania federal. Salles destacava que era importante traçar os limites entre a jurisdição federal e a dos Estados, para que cada um tivesse seus domínios respeitados. Para o Ministro, esta era a característica predominante do regime federativo que deveria prevalecer: “a coexistência de um poder judiciário federal e de um poder judiciário local, cada um desenvolvendo a sua ação dentro da respectiva esfera de competência, sem subordinação, porque ambos são soberanos, e sem conflitos, porque cada um conhece a natureza dos interesses que provocam a sua intervenção”. (Ibidem, idem)

Em sua exposição de motivos, Campos Salles abordou também o zelo pela liberdade individual que seria presidido pelas disposições relativas ao *habeas corpus*. No sistema adotado para os processos criminais, o acusado teria o direito de responder laconicamente. O Ministro tinha se encarregado de assegurar a soberania do cidadão:

No sistema adotado para os processos criminais, quer se trate da formação da culpa, quer se trate do julgamento, o acusado tem o direito de responder laconicamente - sim ou não - e o juiz tem o dever de respeitar o seu laconismo. E' a instalação definitiva do regime estabelecido pelas práticas dos tribunais ingleses e americanos; aí está consagrado na sua maior pureza o princípio da inviolabilidade do direito de defesa. O mesmo zelo pela liberdade individual presidiu às disposições relativas ao *habeas-corpus*. As formulas mais singelas, mais prontas, e de maior eficácia foram adotadas; e, como uma solida garantia em favor daquele que sofre o constrangimento, ficou estabelecido o recurso para o Supremo Tribunal Federal em todos os casos de denegação de ordem de *habeas-corpus*.

Tanto quanto é possível e dentro dos limites naturalmente postos à previsão legislativa, ficou garantida a soberania do cidadão. E' este certamente o ponto para onde deve convergir a mais assídua de todas as preocupações do governo republicano. O ponto de partida para um solido regime de liberdade está na garantia dos direitos individuais. (Ibidem, idem)

A influência do modelo de Judiciário norte-americano no Judiciário brasileiro é mencionada pelo Ministro da Justiça em diversos momentos. Ele exalta esse modelo e destaca que, no Brasil, a organização do Judiciário era ainda mais liberal do que a americana pois o

decreto restringia a jurisdição civil da Justiça Federal, ampliando, assim, a competência da justiça territorial. Além disso, no que se refere à organização do judiciário, o Ministro ressaltou que nos Estados Unidos, diversos eram os cargos instituídos para que ocorresse uma melhor separação entre o Judiciário estadual e federal, o que tornava o mecanismo complicado. Logo, na organização que ele propôs, evitou todos esses inconvenientes tornando o modelo brasileiro mais prático.

Nos Estados Unidos o federalismo é dual sendo composto por dois níveis governamentais, o federal e o estadual. A Constituição é baseada nos princípios da *common law* e *equity*. O ordenamento jurídico é dividido entre a Justiça Federal (*Federal Courts*) e as Justiças Estaduais (*State Courts*). Sendo organizado em uma estrutura piramidal, que tem na base as *trial courts* (juizados de primeira instância), no nível intermediário as cortes de apelação (para o *affirm* ou *reverse*) e no topo a Suprema Corte. A Justiça Federal (*Federal Courts*) divide-se em *District Courts* (primeira instância), *Courts Appeals* (segunda instância) e na Suprema Corte, que são predominantes sobre os demais juízos e cortes do país em matéria constitucional e de lei federal. Além dessas cortes, ainda existem as chamadas *Legislative Courts*, que tratam de questões específicas, como a *Tax Court* (matéria tributária federal), *Court of Veterans Appeals* (revisão de decisões do Departamento de Veteranos de Guerra), *Court of Federal Claims* (questões relacionadas a danos decorrentes de ação ou omissão do Estado ou dos seus agentes), *US Court of Appeals for the Armed Forces* (penalidades impostas pelas cortes marciais), *Court of International Trade* (causas referentes à legislação alfandegária e de importação) e as *Bankruptcy Courts* (matéria falimentar). As *Legislative Courts* são juízos de primeira instância, sendo suas apelações dirigidas às cortes federais de segunda instância, de acordo com o critério geográfico. Às Justiças Estaduais (*State Courts*) compete julgar, matéria cível²³.

Salles se baseou no sistema organizacional de Judiciário modernamente aceito pela hierarquia judiciária à época. Ou seja, pela tendência de abolir o sistema de instâncias e criar as instâncias únicas, pois, assim, a responsabilidade do julgador se elevaria do mesmo modo que cresceria a sua independência. Este seria o sistema em vigor na Suíça, que é várias vezes mencionado pelo Ministro.

Desta forma, organizou a Justiça Federal em apenas duas instâncias que seriam o juiz federal e o Supremo Tribunal Federal. O Ministro ressaltou que se afastou do modelo americano

²³ Sobre a organização do Poder Judiciário norte-americano, ver: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7430 Acessado em: 20/06/16.

ao organizar o judiciário federal, pois instituiu uma seção federal em cada estado, bem como no Distrito Federal, totalizando assim 21 juízes federais, ao contrário do sistema americano que era composto por 59 juízes de distrito, 9 de circuito e 9 da Corte Suprema.

De acordo com Andrei Koerner, a Exposição de Motivos do decreto n.º 848 foi:

(...) antes um documento de contestação às reivindicações dos magistrados do antigo regime, pela acentuação das diferenças entre o Poder Judiciário no antigo e no novo regime, do que a defesa de um conjunto de princípios cuja execução Campos Salles procurasse colocar em prática. (2010,161)

O decreto n.º 848/1890 criou a Justiça Federal²⁴, descrevendo a sua composição e as funções de cada instituição. Assim sendo, a Justiça Federal seria composta por um Supremo Tribunal Federal²⁵ – art.1º – e por juízes federais ou seccionais – art.2º. Além disso, haveria também os juízes substitutos dos juízes de seção. Ficou previsto ainda o estabelecimento de um juiz *ad hoc* pelo presidente da República, quando o juiz substituto e o de seção não pudessem atuar – art. 20.

O Supremo Tribunal Federal teria sede na capital da República, sendo composto por quinze Ministros, que poderiam ser escolhidos dentre juízes seccionais ou dentre cidadãos de notável saber e reputação que possuíssem as condições de elegibilidade para o Senado – art.5º. Caberia ao presidente da República nomear um dos membros do Supremo Tribunal Federal para o cargo de Procurador Geral da República – art.6º. O Supremo Tribunal Federal tinha suas competências divididas em primeira e única instância, em grau de recurso e última instância e ainda tinha a função de revisar processos criminais em que houvesse sentença ordenatória definitiva, qualquer que tivesse sido o juiz ou tribunal julgador²⁶.

²⁴ Sobre a Justiça Federal ver FREITAS, Vladimir Passos de. *Justiça Federal: histórico e revolução no Brasil*. (2010)

²⁵ Sobre o Supremo Tribunal Federal ver COSTA, Emilia Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a constituição da cidadania*. (2001); SCHWARTZ, Germano e DEZORZI, Diego. *A história da Corte Suprema no Brasil: da Casa de Suplicação até a criação do Supremo Tribunal Federal*. (2008); DIREITO, Gustavo. *O Supremo Tribunal Federal – uma breve análise da sua criação*. (2012).

²⁶ De acordo com o artigo 9º Compete ao tribunal: I. Instruir os processos e julgar em primeira e única instância: a) o Presidente da República nos crimes comuns; b) os juízes de seção nos crimes de responsabilidade c) os ministros diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade; d) os pleitos entre a União e os Estados, ou destes entre si; e) os litígios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados; f) a suspeição oposta a qualquer dos seus membros; g) os conflitos de jurisdição entre os juízes federais, ou entre estes e os dos Estados. II. Julgar em grau de recurso e em última instância: a) as questões decididas pelos juízes de seção e de valor superior a 2:000\$000; b) as questões relativas à sucessão de estrangeiros, quando o caso não for previsto por tratado ou convenção; c) as causas criminais julgadas pelos juízes de seção ou pelo júri federal; d) as suspeições opostas aos juízes de seção. Parágrafo único. Haverá também recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juízes dos Estados: a) quando a decisão houver sido contrária à validade de um tratado ou convenção, à aplicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, à legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União - qualquer que seja a alçada; b) quando a validade de uma lei ou ato de qualquer Estado seja posta em questão como contrário à Constituição, aos tratados

Seria estabelecido na capital de cada Estado, bem como no Distrito Federal, uma Seção Judicial²⁷. Tendo por sede a respectiva capital, cada Seção seria composta por um juiz seccional – art.13, um juiz substituto – art.18, um representante do Ministério Público – no caso o Procurador da República na seção – um escrivão – sendo dois no Distrito Federal e nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco – porteiros e contínuos ou oficiais de justiça. Os juízes seriam nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos habilitados em direito com prática mínima de quatro anos – art.4º.

Aos juízes federais caberia julgar os processos que tratassem da União e processos que envolvessem uma briga entre estados ou entre Estado e União²⁸.

e às leis federais e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou ato; c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária, à validade do título, direito e privilegio ou isenção, derivado do preceito ou clausula. III. Proceder á revisão dos processos criminais em que houver sentença condenatória definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador. § 1º Este recurso é facultado exclusivamente aos condenados, que o interporão por si ou por seus representantes legais nos crimes de todo gênero, excetuadas as contravenções. § 2º A pena poderá ser relevada ou atenuada quando a sentença revista for contrária a direito expresso ou á evidencia dos autos, mas em nenhum caso poderá ser agravada. § 3º No caso de nulidade absoluta ou de pleno direito, o réu poderá ser submetido a novo julgamento. § 4º Em ato de revisão é permitido conhecer de fatos e circunstancias que, não constando do processo, sejam entretanto alegados e provados perante o Supremo Tribunal. § 5º A revisão será provocada por petição instruída com a certidão autêntica das peças do processo e mais documentos que o interessado queira juntar, independentemente de outra qualquer formalidade § 6º O Supremo Tribunal poderá exigir do juiz ou tribunal recorrido os documentos ou informações e mais diligencias que julgar necessárias para o descobrimento da verdade. IV. Conceder ordem de *habeas corpus* em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juízes federais ou por juízes e tribunais locais. V. Apresentar anualmente ao Presidente da República a estatística circunstanciada dos trabalhos e relatório dos julgados.

²⁷ Foram criadas 21 seções judiciais, uma em cada Estado. Sendo elas: Distrito Federal, Acre (1908), Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. O desembargador, Vladimir Passos de Freitas organizou em seu livro sobre a Justiça Federal (2010), uma relação parcial sobre os juízes federais que compuseram cada seção judicial entre 1890-1937.

²⁸ De acordo com o artigo 15º Compete ao juízes de seção processar e julgar: a) as causas em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa em disposições da Constituição Federal, ou que tenham por origem atos administrativos do Governo Federal; b) os litígios entre um Estado e habitantes de outros Estados ou do Distrito Federal; c) os litígios entre os habitantes de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal, quando sobre o objeto da ação houver diversidade nas respectivas legislações, caso em que a decisão deverá ser proferida de acordo com a lei do foro do contrato; d) as ações que interessarem ao fisco nacional e) os pleitos entre nações estrangeiras e cidadãos brasileiros, ou domiciliados no Brasil; f) as ações movidas por estrangeiros e que se fundem quer em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações; g) as questões relativas à propriedade e posse de embarcações, sua construção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hipoteca e pessoal; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos oficiais e gente da tripulação; sobre contratos de fretamento de navios, dinheiros a risco, seguros marítimos; sobre naufrágios e salvados, arribadas forçadas, danos por abalroação, abandono, avarias; e em geral as questões resultantes do direito marítimo e navegação, tanto no mar como nos rios e lagos da exclusiva jurisdição da União, compreendidas nas disposições da parte segunda do Código Comercial; h) as causas provenientes de apresamento e embargos marítimos em tempo de guerra, ou de auxílios prestados em alto mar e nos portos, rios e mares em que a Republica tenha jurisdição; i) os crimes políticos classificados pelo Código Penal, no livro 2º, título 1º e seus capítulos, e título 2º, capítulo 1º § 1º Os crimes cometidos em alto mar a bordo de navios nacionais, os cometidos nos rios e lagos que dividem dois ou mais Estados, nos portos, nas ilhas que pertençam á União, e, em geral, nos lugares de absoluta jurisdição do Governo Federal, serão, entretanto, julgados pelas justiças locais, desde que não revistam o caráter de crimes políticos. § 2º Para o efeito do disposto no parágrafo antecedente, quando o criminoso não puder ser processado e julgado no lugar em que praticou o delito, sê-lo-á respectivamente ás hipóteses constantes do mesmo parágrafo, perante a justiça local do primeiro porto nacional em que entre o navio, ou perante a mais próxima do lugar do delito, onde

No que se refere ao processo penal, o decreto discriminava a quem competia e como deveria proceder o pedido de *habeas corpus* – art. 45 e 46. Também era destacado que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto os juízes de seção deveriam passar pronto a ordem de *habeas corpus* solicitada – art.47. E ainda afirmava que a denegação do *habeas corpus* possibilitaria um recurso no Supremo Tribunal Federal – art.49.

A não intervenção da justiça federal na justiça estadual era assegurada pelo art.361 – “Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais: e vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudência dos tribunais federais quando houver de interpretar leis da União”. As duas soberanias deveriam respeitar a legislação de cada uma quando tratassem de temas que envolvessem uma a outra. Esse foi um dos grandes pontos defendidos por Campos Salles ao longo de sua atuação enquanto Ministro da Justiça.

Como a Justiça Federal era um órgão recém-criado, sua instalação física ainda levaria algum tempo para se concretizar. A título de organizar as seções judiciais em cada Estado de forma mais prática, ficou definido no artigo n.º 366 que as audiências só poderiam ser efetuadas na residência do juiz, ou em casa particular definida para isso, pois não havia uma casa estabelecida para esse fim.

A influência norte-americana no decreto n.º 848 foi sinalizada pelo seu autor ainda na Exposição de Motivos. Para além da influência no corpo do texto do decreto, o artigo n.º 386 se encarregou de indicar as legislações e os estatutos que seriam subsidiárias a este. Dentre os estatutos, destacam-se os dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na Republica dos Estados Unidos da América do Norte, os casos da *comom law e equity*.

Dias antes da Constituição ser promulgada, o presidente da República ampliou a atuação dos juízes auxiliares dos juízes seccionais que se viam sobrecarregados em Estados de grande porte. O decreto n.º 1.420 de 21 de fevereiro de 1890²⁹ complementou, assim, o decreto n.º 848. A Constituição de 1891 manteve quase que completa a redação deste decreto ao discriminar a organização do Poder Judiciário. Campos Salles logrou êxito em sua iniciativa de garantir que o regime federativo fosse assegurado na organização dual do Judiciário. Organizada a Justiça Federal, o próximo passo seria o Judiciário do Distrito Federal.

for encontrado o delinquente, ou, finalmente, perante aquela que haja prevenido a jurisdição. § 3º Igual regra se observará relativamente aos juízes de secção, quando os crimes mencionados forem de natureza política.

²⁹ O decreto n.º1.420 encontra-se disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1420Aimpressao.htm Acessado em 22/10/2015.

A organização da Justiça local ou da justiça do Distrito Federal viria como um complemento à organização da justiça federal, segundo seu idealizador, o Ministro Campos Salles. Para ele, os mesmos fatores que levaram o Governo Provisório a aprovarem o decreto n.º 848, justificavam a organização daquele distrito para “nele se constituir simultaneamente o poder judicial, próprio e soberano, a quem tem direito, de par com todos os Estados da União”. (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Em sua Exposição de Motivos³⁰, que acompanhava o decreto n.º 1.030³¹, Salles utiliza o patriotismo para mobilizar a aprovação pelo Congresso desse terceiro decreto que propunha. Segundo o Ministro, organizar a justiça do Distrito Federal era uma intenção patriótica e cabia ao Poder legislativo federal proclamar e garantir as condições necessárias para a independência do Poder judicial. A organização da justiça do Distrito Federal exigia condições excepcionais, haja vista que este território comportava a capital do país e deveria se manter independente de qualquer pressão.

As condições excepcionais do distrito federal, que, Capital da Republica e assento dos seus poderes supremos, lhes cede, por amor da união, o exercício de grande parte da soberania, determinam a necessidade de uma organização peculiar da justiça, que ali tem de ser o paládio dos importantes interesses locais a cargo do governo municipal, e das avultadas e múltiplas relações jurídicas, que frequentemente envolvem os direitos de cidadãos de vários Estados e nacionalidades, entrelaçam os interesses municipais com os gerais, e assim exigem que toda a construção judicial, desde a base até à cúpula, seja cimentada pela capacidade profissional, e alumiada com as luzes da jurisprudência.(Ibidem, idem)

O Ministro da Justiça respaldava sua iniciativa em organizar a justiça local, chamando a atenção para a singularidade que tal Judiciário merecia. Como um território ímpar, o Distrito Federal também deveria ser organizado antes que o Congresso Constituinte iniciasse seus trabalhos. Sendo assim, o decreto foi promulgado exatamente à véspera do Congresso Constituinte. O novo Judiciário local deveria ser independente, afinal o “Distrito Federal precisa ser dotado com uma organização judicial, que garanta a pronta e eficaz ação da justiça em todos os lugares, e a responsabilidade legal em toda a plenitude”.

Campos Salles prosseguiu a Exposição de Motivos fazendo uma comparação entre a construção judicial da monarquia e o modelo organizacional que propunha. Ao descrever o

³⁰ A exposição de motivos encontra-se disponível na opção de anexo do site: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-norma-pe.html> Acessado em 22/10/2015.

³¹ O decreto nº1.030 encontra-se disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em 22/10/2015

mecanismo monárquico visava evidenciar seus defeitos e a incongruência desse tipo de estrutura com a nova instituição republicana. Afinal, todas as divisões de jurisdição da monarquia resultavam, segundo ele, em “anarchia e o chãos do fôro”.

Sendo assim, em 14 de novembro de 1890, foi promulgado o decreto nº1.030 que organizou a Justiça no Distrito Federal. No art.1º distribuiu-se a justiça civil e penal no Distrito federal em: Pretores, Juntas correcionais, Juízo dos feitos da fazenda municipal, Tribunal Civil e Criminal, Júri e uma Corte de apelação.

As antigas circunscrições passaram a ser chamadas de Pretorias. Dessa forma, foram estabelecidas 21 pretorias, cada uma com a mesma circunscrição das atuais freguesias – art.7º – e cada pretoria seria composta por uma Junta Correcional composta por um pretor – antigo juiz de paz – e dois vogais.

O Juízo dos feitos da fazenda atuava como a primeira instância todas as causas cíveis, ordinárias ou sumárias que envolvam a Fazenda, seja esta autora ou ré, ou que a interessem – art. 76. A Fazenda Municipal tinha os mesmos privilégios que a Fazenda Nacional – art.77.

Já o Tribunal Civil e Criminal foi dividido em três Câmaras: civil, criminal e comercial, sendo composto por um presidente, dois vice-presidentes e mais nove juízes sendo todos magistrados vitalícios. – art. 82. Atuava em única instância, em primeira e em segunda e última instância, de acordo com o previsto no artigo n.º 89.

O Júri era responsável por julgar todos os crimes que a lei não compete a outra jurisdição – art.107. O júri seria composto por 48 jurados a serem sorteados e deveriam servir de juízes de fato. A sessão do júri não poderia ser iniciada com menos de 36 jurados – art. 76. O presidente do Tribunal Civil e Criminal era também presidente do Júri.

A Corte de Apelação era a última instância da Justiça do Distrito Federal. Esse tribunal foi dividido em duas câmaras: uma criminal e outra civil – art.133. Era composta por doze magistrados, sendo 1 o presidente, 1 o vice-presidente e mais 10 juízes. Sua competência era dividida de acordo com as câmaras. Vale destacar que os processos que chegassem a Corte de Apelação poderiam a título recursal, se dirigirem ao Supremo Tribunal Federal. De acordo com o artigo n.º 221:

Art. 221. Dos recursos de revista interpostos até à data da publicação desta lei, e ainda não decididos pelo Supremo Tribunal de Justiça, conhecerá este, ou o Tribunal Federal, desde que for instalado e extinguir-se aquele, denegando o recurso, ou revendo e julgando o feito com a mesma amplitude concedida às Relações revisoras, aplicadas porém ao processo do julgamento as disposições dos arts. 11 a 14 da citada lei da 1828. (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,2015)

Dessa forma, o decreto deixava sinalizado as mudanças que ocorreriam com a instalação do Supremo Tribunal Federal. E ainda abolia, por meio artigo 219, o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, que ficaria extinto desde a instalação do Supremo Tribunal Federal.

Dito isto, podemos afirmar que mais uma vez Campos Salles alcançou êxito em suas antecipações, dessa vez ao organizar a justiça do Distrito Federal que era uma Justiça ímpar³² em comparação com as dos demais Estados da União, como destacou Andrei Koerner. (2010:160-161)

Após os decretos acima citados, foi promulgada a primeira Constituição republicana em 24 de fevereiro de 1891, depois de um longo trabalho desempenhado pelo Congresso Constituinte. A República brasileira seguiria o modelo presidencialista com uma organização federativa, de acordo com o artigo 1º. As antigas províncias se tornariam Estados e o Município Neutro o Distrito federal – artigo 2º. O Estado seria dividido em três Poderes harmônicos e independentes entre si, o Legislativo, Executivo e Judiciário, segundo o artigo n.º15.

No que se refere ao Poder Judiciário, muito do que foi estabelecido pelo decreto n.º 848/1890 foi mantido. Na Seção III foi firmado que o “Poder Judiciário da União teria por órgãos: um Supremo Tribunal Federal³³, com sede na capital da República e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país quantos o Congresso criar” – art.55. Já aos Estados, estabeleceu-se que “cada Estado rege-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União” – art. 63.

Dessa forma, o novo Judiciário republicano deixaria de ser unitário e nacional, bem como de sofrer o controle de uma instância superior como ocorria no Império pela atuação do Poder Moderador. Tornar-se-ia então um Poder Judiciário que refletisse a nova realidade republicana e federativa, seguindo assim o modelo dual de Justiça, dividindo-se em um Judiciário Federal e outro Judiciário Estadual.

No sentido de garantir uma harmonia entre as justiças federal e local, o art.62 assegurou que:

As justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em questões submetidas aos Tribunais dos Estados, nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes,

³² Victor Nunes Leal (2012) destacou que a Justiça local do Distrito Federal e do território do Acre era objeto de leis emanadas da União.

³³ O Supremo Tribunal Federal será melhor analisado em outro tópico deste capítulo.

excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição. (PORTAL DO SENADO, Constituição de 1891)

As justiças Estaduais possuíam autonomia para estabelecer a sua própria Constituição, desde que respeitassem a Constituição Federal. Cabia à Justiça Federal assegurar que a Constituição fosse respeitada pelas Constituições estaduais.

Vale destacar que, de acordo com o artigo 61, as decisões dos Juízes ou Tribunais do Estados, poriam termo às matérias de sua competência, com exceção aos *habeas corpus* e ao espólio de estrangeiro. No que se refere ao instituto do *habeas corpus*, a Constituição decretou no artigo 72 § 22º que: “Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”³⁴.

Nas disposições transitórias da Constituição, no artigo 2º, ficava assegurado que o estado, que até o fim de 1892 não tivesse decretado a sua Constituição, seria submetido a de um dos outros que mais conveniente para adaptação parecer, até que o referido estado a reforme. A Constituição previa ainda a eleição de um novo presidente da República, como já fora mencionado. Além disso, ficava estabelecido no artigo 90 a possibilidade de uma reforma constitucional, como acabou ocorrendo em 1926.

Após a elaboração e aprovação da Constituição de 1891, diversos foram os decretos que foram promulgados produzindo alterações no Poder Judiciário. Em 20 de novembro de 1894, o Congresso Nacional decretou a lei n.º 221 que completou a organização da Justiça Federal prevista pelo decreto n.º 848. Passados os três primeiros anos de funcionamento da Justiça Federal, ficaram evidenciadas as principais carências e problemas que deveriam ser resolvidos. No sentido de melhorar o funcionamento da Justiça Federal, foi publicada a lei n.º 221. Ainda assim, esta lei deixou claro em seu primeiro artigo que a organização estabelecida pelo decreto n.º 848 permaneceria vigente em tudo que não fosse alterado por ela.

Nas seções judiciais, os juízes seccionais se encontravam muito sobrecarregados. Como à sua disposição não havia muitos funcionários, ficava difícil, por exemplo, intimar uma pessoa que morasse muito longe da capital do Estado. Para viabilizar a estrutura de funcionamento da Justiça Federal, ficou estabelecido a partir do artigo 2º que além dos tribunais, juízes e demais funcionário previstos no decreto n.º 848, seriam também criados os cargos de suplentes do substituto do juiz seccional e ajudantes do procurador da República.

Ao mesmo tempo em que criava novos cargos, esta lei também autorizou que as

³⁴ Não nos aprofundaremos no instituto do *habeas corpus* por agora, pois o mesmo será desenvolvido no capítulo II.

circunscrições criassem novos suplentes, de acordo com a necessidade de cada uma, conforme o artigo 3º. Assim sendo, o juiz seccional teria um substituto e mais três suplentes, mas poderia nomear mais suplentes se fosse necessário.

No que se refere à atuação do Supremo Tribunal Federal, esta lei mencionou e completou alguns artigos estabelecidos com o decreto n.º 848. O artigo 23 da lei 221, complementava assim o art.47 do decreto n.º 848, no que se referia à atuação do STF em conceder *habeas corpus* de ordem originária. Este poderia conceder originariamente a ordem de *habeas corpus*:

(...) quando o constrangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade, cujos atos estejam sujeitos à jurisdição do tribunal, ou for exercido contra juiz ou funcionário federal, ou quando tratar-se de crimes sujeitos à jurisdição federal, ou ainda no caso de iminente perigo de consumar-se a violência, antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da espécie em primeira instancia. (PORTAL DA CÂMARA, Acessado em 16/11/2014)

Sendo assim, era ampliado o julgamento originário pelo STF. Como será melhor analisado no decorrer deste estudo, o Supremo Tribunal Federal recebeu um grande volume de processos originários de solicitação de *habeas corpus* ao longo da Primeira República. No próprio acervo do Supremo, os processos de *habeas corpus* originários representam o maior conjunto de processos para o período da Primeira República.

A lei n.º 221 ainda abordou outros temas, tais como a competência dos juízes seccionais, substitutos e suplentes; as funções do “júri federal”; do ministério público; sobre os processos, analisou as ações e recursos e ainda abordou as custas da justiça federal.

Ainda durante o governo de Prudente de Moraes – final de 1898 – foi promulgado o decreto n.º 3.084 que aprovava a consolidação das leis referentes à Justiça Federal. Ao longo dos artigos desse decreto, são indicados em nota de rodapé a referência do mesmo em outro decreto, lei, código ou até mesmo na Constituição, além de algumas leis e códigos de processo imperiais. Dessa forma, é possível visualizar toda uma síntese de tudo que regulamentou a Justiça Federal ao longo dos quase dez anos de República. Esse decreto trata não apenas da organização da justiça federal, mas também do processo federal.

A Justiça Federal era composta pelo Supremo Tribunal Federal, pelos juízes seccionais, substitutos e suplentes e pelos Tribunais do Júri. Foi discriminado como se daria a organização de cada um e seu funcionamento.

No que se refere a definição sobre o *habeas corpus*, verificamos que algumas leis do Império permaneciam norteando o *habeas corpus* na República. Um exemplo seria a lei n.º 2.033 de 1871 que alterou diferentes disposições da legislação Judiciária. Chamamos a atenção

para tal fato, com o intuito de atentarmos para os elementos de continuidades do Império que atravessam a República. O regime ainda era consideravelmente novo – 9 anos – e não produzira uma legislação totalmente distinta da vigente no Império. O foco de mudança se deu quanto à organização do Judiciário. O sistema dual e federativo, bem como a criação de um novo código penal e depois do novo código civil. Porém, como já foi mencionado, o código de processo penal, por exemplo, permaneceu sendo o do Império – 1832.

A Constituição Federal sofrera diversas críticas desde a sua promulgação, o que acabou culminando na reforma constitucional de 1926. A reforma era prevista no artigo n.º 90³⁵ da Carta. De acordo com Rosalina Araújo, nesse processo revisionista havia duas correntes em disputa: a oposicionista, que visava reprimir a expansão do poder presidencial, e a presidencialista, representada por Arthur Bernardes que tendia para um espírito mais moderado. (2004:128)

A atuação crescente do Poder Judiciário gerava um incomodo nos demais poderes e principalmente no Executivo. Ao analisarmos a atuação do Supremo Tribunal Federal, mencionamos em diversos momentos vários desconfortos entre este e o presidente da República ao longo dos primeiros anos republicanos. Sendo assim, a reforma constitucional era vislumbrada pelo Executivo.

A adoção do Judiciário dual pela Carta de 1891 também era motivo de questionamento, como destacou Pedro Lessa. (1915) O então Ministro do STF, discorreu no clássico texto, *Do Poder Judiciário*, sobre os ataques que a justiça dual sofria. Para Lessa, os que defendiam uma só judicatura e um só processo para todo país, extinguindo a autonomia que os estados tinham até então, estavam cometendo uma mutilação do regime federativo. Os defensores desta linha, destacavam que a justiça estadual não possuía as garantias de independência necessárias e conseqüentemente estaria exposta às influências da *pequena política* de alguns estados. Em todo caso, Pedro Lessa defendia a multiplicidade do direito, mesmo entendendo que o judiciário

³⁵ De acordo com o artigo nº90 – A constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembleias dos Estados. § 1º - Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembleia. § 2º - Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso. § 3º - A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos Presidentes e Secretários das duas Câmaras, incorporar-se-á à Constituição, como parte integrante dela. § 4º - Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm Acessado em: 14/10/2014.

unitário seria mais fácil. Afirmava que sendo o Brasil um país imenso e plural, o judiciário unitário acabaria sendo prejudicial. (1915:6)

Os reformistas – ou presidencialistas – criticavam a morosidade do Poder Judiciário, almejavam mecanismos que acelerassem a justiça, como juízos e tribunais regionais; além disso, a definição substantiva do *habeas corpus* era uma das maiores críticas à Constituição de 1891, também era questionado a equiparação dos direitos dos estrangeiros ao dos brasileiros.

A reforma constitucional representou uma reforma de cunho político para diversos autores, como o jurista Carlos Maximiliano, que considerou a reforma:

(...) obra do presidente Arthur Bernardes e do professor Herculano de Freitas (...) buscou-se emendar o *habeas-corpus*, restringir a autonomia do Poder Judiciário, alterando a sua organização e as suas atribuições, inclusive a organização dos tribunais e a fixação dos vencimentos de seus funcionários (...). (MAXIMILIANO, Carlos. *apud* ARAÚJO,2004:129-130)

Já para Afonso Arinos:

(...) houve uma nítida interferência política nessa reforma, pois fortaleceu-se o Executivo, ao vedar inclusive a intervenção do Poder Judiciário, pela Justiça Federal, na concessão de *habeas corpus* (...) A emenda proibiu, ainda, a concessão de *habeas corpus* aos detentos durante o estado de sítio e em virtude dele (...). (ARINOS, Afonso. *apud* ARAÚJO,2004:132).

De acordo com a autora, as mudanças produzidas pela reforma geraram um maior descontentamento da população com o presidente.

Na reforma constitucional de 1926, foram alterados os artigos que tratavam da interferência do governo federal nos Estados, no artigo 6 § 3º ficava estabelecido que o Supremo Tribunal Federal deveria requisitar previamente ao Poder Executivo a intervenção nos Estados. Ou seja, limitava a interferência do Judiciário Federal no Estadual, anteriormente, o Judiciário Federal poderia decretar estado de sítio, toda vez que o Judiciário Estadual não cumprisse uma decisão daquele. Agora, o Judiciário deveria solicitar previamente ao Executivo para poder tomar essa atitude. Ainda foram alterados os artigos que tratavam do Congresso Nacional – art. 34 e art. 37. Ainda sobre o Poder Judiciário, foram feitas as maiores alterações na Justiça Federal. Foi alterado o art. 59 que tratava da competência do STF, sendo suprimida a função do Supremo Tribunal Federal de julgar em última instância – como recurso – as sentenças das justiças estaduais. E no art. 60, sobre a competência dos Juízes ou Tribunais Federais, sendo retirados o julgamento de direito criminal ou civil internacional e o julgamento sobre crimes políticos foi muito mais detalhado.

Consideramos que a grande alteração ocorreu no art. 72, que tratava da declaração dos direitos e especificamente no § 22 que trazia uma nova definição ao instituto do *habeas corpus*. Houve uma limitação no tipo de liberdade que o *habeas corpus* protegeria, passando a ser apenas a liberdade de locomoção. Anteriormente, o *habeas corpus* era previsto sempre que o indivíduo sofresse ou se achasse em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder³⁶. Essa alteração reduzia muito a utilização do instituto que era, até então, muito utilizado para garantir as liberdades dos cidadãos.

Assim como Afonso Arinos, Ovídio Rocha Barros Sandoval também questionou essa alteração feita no instituto do *habeas corpus*. Segundo ele, “institui-se ainda dispositivo restrito e intransponível; (...) O instituto do *habeas corpus* foi colocado em suas devidas proporções, mas se transformou num instrumento enfraquecido (...)”. (SANDOVAL, Ovídio. *apud*, ARAÚJO, 2004:132) O objetivo dos reformistas era justamente esse, limitar o “grande remédio republicano” que gerava tantos conflitos com o Poder Executivo.

Essa reforma alterou a competência da Justiça Federal em matéria de direito criminal ou civil internacional, ampliou aos Juízes Estaduais as garantias da Magistratura Federal, e limitou o alcance da aplicação do *habeas corpus*. A Constituição de 1891, juntamente com a emenda de 1926, vigorou até 1930.

O quadro abaixo sintetiza e organiza a produção legislativa do período abordado relativa à organização do Judiciário.

³⁶ O instituto do *habeas corpus*, bem como as alterações provenientes da reforma constitucional de 1926 serão melhor analisados no capítulo 2.

Quadro da Legislação sobre Organização Judiciária			
Data	Norma	Ementa	Destaque
30/11/1889	Dec. n.º25	Estabelece regras sobre formulas e tratamentos forenses.	“§ 1º Estão abolidos os tratamentos de Majestade e Senhor que pelo alvará de 20 de maio de 1769 se davam aos tribunais superiores, e é mantido o de Egrégio Tribunal. § 2º As cartas de sentença e quaisquer outros atos e documentos judiciários serão passados pelos juízes e tribunais competentes em seu nome e com a autoridade que lhe confere a lei, sem dependência ou invocação de poder estranho á magistratura judicial, (...)”
22/06/1890	Dec. n.º510	Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil.	
11/10/1889	Dec. n.º847	Promulga o Código Penal	
11/10/1889	Dec. n.º848	Organiza a Justiça Federal	“Art. 1º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juízes inferiores intitulados - Juízes de Secção.”
23/10/1890	Dec. n.º914-A	Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, submetida pelo Governo Provisório ao Congresso Constituinte.	
14/11/1890	Dec. n.º1.030	Organiza a Justiça do Distrito Federal	“Art. 1º A Justiça civil e penal é distribuída no Distrito Federal pelas seguintes autoridades: Pretores; Juntas correcionais; Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal; Tribunal civil e criminal; Júri; Corte de Apelação.”
21/02/1891	Dec. n.º1.420	Amplia as atribuições dos substitutos dos juízes seccionais e dá outras providencias.	
20/11/1894	Lei n.º221	Completa a organização da Justiça Federal da Republica.	
05/11/1898	Dec. n.º3.084	Aprova a consolidação das leis referentes a Justiça Federal	

– O Judiciário difuso.

Como foi determinado na Constituição de 1891, o Judiciário brasileiro seria dividido em dois, seguindo o modelo difuso norte-americano e refletindo os princípios republicanos e federativos. Haveria assim um Judiciário Federal e o Judiciário Estadual. Cada Estado teria sua autonomia em organizar sua Constituição e conseqüentemente a organização do funcionamento desse Poder Judiciário local. Resumidamente, cada Estado brasileiro possuiria uma sessão judicial federal e o seu respectivo Judiciário local. Os dois Judiciários seriam independentes

entre si, mas o Estadual deveria respeitar acima de tudo a Constituição federal. Além disso, caso o Federal fosse julgar algum processo estadual a título de recurso na Suprema Corte, o mesmo deveria seguir a legislação estadual.

Definidas as mudanças no Judiciário pela Constituição, cabe-nos agora compreendermos o funcionamento dessa instituição no seu dia-a-dia. Conforme já assinalamos, são poucos os estudos que tratam do Judiciário Federal e do Judiciário Estadual republicano.

Victor Nunes Leal em, *Coronelismo, enxada e voto*, (2012) desenvolveu uma breve análise sobre a organização policial e judiciária na República e sua relação com o coronelismo – este é o termo utilizado para definir uma complexa estrutura de poder que tem início no plano municipal, exercido com hipertrofia privada (a figura do coronel) sobre o poder público (o Estado), e tendo como caracteres secundários o mandonismo, o *filhotismo* (ou *apadrinhamento*), a fraude eleitoral e a desorganização dos serviços públicos que abrangeram todo o sistema político do país, durante a Primeira República. O autor mencionou sobre a estrutura do judiciário federal, mas chamou a atenção para o judiciário local. Para o autor, a organização judicial estadual acabou contribuindo também para sustentar o sistema coronelista. Tendo em vista a falta de independência que a magistratura estadual possuía, pois, a Constituição de 1891 definiu as garantias da magistratura federal, e também a maneira como se dava a indicação dos membros do Ministério Público local, que era de livre nomeação e demissão, sendo utilizada frequentemente como instrumento de ação partidária. (2012:193)

Leal, não se aprofundou no estudo do Judiciário estadual, mas sinalizou para a influência da política local no mesmo. O cientista político Andrei Koerner buscou ampliar o âmbito de análise indicado por Nunes Leal. Em *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira (1841-1920)*, Koerner analisou o processo de reforma do Judiciário ainda, no Império, para melhor compreender as continuidades presenciadas no Judiciário republicano e estudou o processo de organização deste. O autor abordou não apenas a forma como aquele fora organizado, mas também como seu deu o seu funcionamento. Para verificar a influência da política dos governadores no Judiciário sinalizada por Leal, Koerner analisou as nomeações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos juízes federais, a fim de evidenciar como as mesmas eram feitas, de acordo com um jogo das alianças políticas federais e das oligarquias estaduais. (2010:29). O autor analisou também o funcionamento de um Judiciário estadual específico – São Paulo – para testar as formulações de Victor Nunes.

Koerner definiu seu estudo como uma análise sobre a “política judiciária, que compreende o caráter estratégico da forma de organização judiciária na constituição do poder

político e na mediação das relações sociais”. (2010:27) O estudo abordou os aspectos jurídicos da organização do Poder Judiciário, mas sem se limitar apenas a essa estrutura. Trata-se de uma análise institucional desse Poder. Um estudo sobre o Poder Judiciário em relação ao sistema político, mas também uma análise daquele enquanto uma instituição com suas próprias características, buscando as mediações entre este Poder, o sistema político e a organização social.

(...) identificar as características institucionais do Poder Judiciário de modo a apresentá-las, inicialmente, como o resultado de estratégias políticas de construção institucional adotadas pelas elites políticas; em seguida, como uma forma particular de organização inserida numa estrutura de poder político; e, enfim, como um determinado tipo de mediação dos conflitos sociais, e portanto, de integração da sociedade. (2010:27)

O argumento do autor é de que as continuidades na organização do Judiciário brasileiro são fruto de uma determinada política judiciária. Essas continuidades são ainda contrastadas com os processos de mudança social experimentados. Koerner considerou, que para além de contribuir para os esquemas políticos das alianças políticas federais e do coronelismo destacados por Victor Nunes, essa política judiciária também teve um aspecto de controle social. Dessa forma, o autor sustenta que tanto o Judiciário Estadual quanto o Federal foram utilizados pelas oligarquias estaduais como uma forma de mantarem suas alianças políticas no Poder. Nesse sentido, a política dos governadores³⁷ – acordo organizado por Campos Salles, então presidente da República, a partir de 1898, no qual o Governo Federal apoiava os governos estaduais e, em troca, estes elegiam bancadas que atuavam favoravelmente ao Governo Federal, – se fez presente em todos os Poderes republicanos, não apenas no Executivo e Legislativo, mas também no Judiciário.

Conforme indicamos, o Judiciário Federal julgava assuntos que envolvessem a União e era composto por um Supremo Tribunal Federal, com sede no distrito federal – com 15 Ministros – e por uma seção judicial federal em cada Estado – composta por um juiz seccional, um substituto, um juiz *ad hoc* e demais funcionários da secretaria. A indicação desses Ministros e desses juízes era o grande ponto de intercessão do sistema político no Poder Judiciário.

³⁷ Sobre a política dos governadores ver: LESSA, Renato. *A invenção republicana: Campos Salles, as bases e a decadência da Primeira República Brasileira*. São Paulo: Vértice, 1988. Para uma crítica as formulações de Lessa, ver: VISCARDI, Cláudia. “Teatro das oligarquias: uma revisão da política do café com leite”. Belo Horizonte: C/Arte, 2001.

De acordo com a Constituição de 1891, no artigo 59³⁸ era de competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar:

Art. 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originária e privativamente: a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52; b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros; d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados; e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado. II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60; III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81. § 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas. § 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891)

Quanto a primeira instância, ficou estabelecido no artigo 60³⁹ a competência dos Juízes e Tribunais Federais:⁴⁰

Art. 60 - Compete aos Juízes ou Tribunais Federais, processar e julgar: a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição federal; b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo Governo; c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenização de prejuízos ou quaisquer outras propostas, pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa; d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes; e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros; f) as ações movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações; g) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do País; h) as questões de direito criminal ou civil internacional; i) os crimes políticos. § 1º - É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às Justiças dos Estados. § 2º - As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891)

³⁸ Destacamos que esse artigo, assim com o artigo 60 foram alterados pela reforma constitucional de 1926.

³⁹ Ver nota anterior.

⁴⁰ A Constituição previa que o Congresso podia criar Tribunais Federais no art.55, mas isso não ocorreu.

Aos magistrados federais, foi assegurado no artigo 57 a vitaliciedade do cargo – perdendo o cargo unicamente por sentença judicial – e a irredutibilidade dos vencimentos. Victor Nunes Leal (1980) destacou que, assim como no Império, os juízes continuavam exercendo atividade política, tendo em vista que a Constituição republicana não aprovou, mas também não proibiu essa prática. De acordo com o autor, “(...) por todo lado, como na Monarquia, tínhamos juízes políticos.” (1980:53)

De acordo com Andrei Koerner, o controle do Poder Judiciário federal era importante na Primeira República (2010,171). Pois tanto o STF quanto os juízes federais tinham o poder de julgar os conflitos entre a União e os Estados, os crimes políticos, dentre outros. E a constituição previa que a desobediência a uma lei federal acarretaria em uma intervenção federal no Estado.

Sendo assim, o Poder Judiciário federal era um dos meios disponíveis para as facções políticas organizarem suas estratégias nos conflitos políticos, como sinalizou o autor. Era preciso pensar o Poder Judiciário federal enquanto instituição como uma parte do sistema político da Primeira República, ou seja, considerar que as características do Judiciário federal foram determinadas pelas características do sistema político federal. Andrei Koerner esclarece como se daria essa atuação das oligarquias no judiciário federal:

(...) Assim, com os poderes atribuídos ao Poder Judiciário Federal pela Constituição, a intervenção deste no processo político era um dos meios disponíveis para as facções políticas, não, porém, como árbitro, mas, como alternativa estratégica nos seus conflitos políticos. Com isso, as decisões judiciais, em especial as do STF, não cumpriam o papel de moderador das lutas políticas, que continuavam após decisões do tribunal. De forma correspondente, as lutas políticas ingressaram no STF, tornando facciosas as próprias decisões deste tribunal. Os juízes seccionais eram, em geral, nomeados dentre os candidatos indicados pelas oligarquias dominantes nos Estados, e os Ministros do STF eram escolhidos dentre auxiliares do presidente da República ou entre os membros de facções aliadas a ele. No entanto, havia uma descontinuidade nessa relação, pois, em virtude da vitaliciedade, os juízes federais (Ministros do STF e juízes seccionais) permaneciam em seus cargos, mesmo que houvesse mudanças na situação política federal ou dos Estados. Desse modo, as facções oligárquicas que se encontravam na oposição podiam obter decisões favoráveis da justiça federal. Porém, as forças requisitadas pelos juízes federais somente seriam concedidas pelo presidente da República se fosse para a facção oligárquica apoiada por ele. Assim, do ponto de vista da eficácia da ação do Poder Judiciário federal nas questões políticas, o presidente da República era o supremo árbitro, pois a intervenção federal somente ocorreria em função do seu próprio julgamento do caso. (2010:172)

Conforme destacado anteriormente, a indicação dos juízes e dos Ministros acabava permitindo essa interferência das oligarquias na justiça federal. De acordo com Koerner, o Poder Judiciário federal participava da ordem política regida pela política dos governadores.

(2010:173) Para sustentar essa hipótese, ele analisou a nomeação dos ministros do STF e dos juízes seccionais entre 1900 e 1911. Além disso, também analisou processos de *habeas corpus* nos conflitos eleitorais entre as oligarquias para verificar o apoio dos Ministros ao oligarca que o indicou, confirmando, assim, sua hipótese.

Quanto às nomeações dos Ministros do STF, ficou definido que estes seriam indicados pelo presidente da República. Victor Nunes afirmou que mesmo no Supremo Tribunal, era possível verificar que alguns Ministros em atividade permaneciam participando da vida política de seus estados, como era o caso do Ministro Manoel José Murinho – Mato Grosso – e do Ministro Epitácio Pessoa – Paraíba. (1980:54)

A indicação dos Ministros poderia ser uma retribuição do presidente a um auxiliar pelos serviços prestados ou ainda parte de uma aliança entre as facções, o que Koerner denominou de *nomeações por alianças*. Exemplo desse tipo de nomeação foi a de Alberto Torres e Epitácio Pessoa. Koerner destacou que essas indicações por Campos Salles – então presidente da República – asseguraram a manutenção de sua aliança com as facções dominantes do Estado a que estes homens pertenciam. Já os juízes seccionais seriam nomeados por uma lista tríplice elaborada pelos Ministros do STF que seria encaminhada para o presidente da República para que este escolhesse o juiz. O que ocorria era que aberto o edital nos jornais e recebido os currículos pelos Ministros, estes selecionavam os dois melhores qualificados e o candidato que fora indicado pela oligarquia que receberia esse juiz federal em sua seção da justiça federal. Apresentada a lista ao presidente, este escolhia o juiz indicado pela oligarquia. A escolha desse candidato pelo presidente da República era parte do compromisso expresso na Política dos governadores, na qual a oligarquia dominante no Estado controlava os cargos federais. (2010:181)

Jornais da época também foram mobilizados pelo autor. Nesses periódicos, a Imprensa denunciava esse procedimento por parte dos Ministros e, conseqüentemente, a atitude do presidente da República em relação a escolha do candidato. Segundo *o Jornal do Commercio*, de 15 de julho de 1910 (*apud* KOERNER,2010:183), a culpa era da *levianidade e injustiça* com a qual era feita a escolha dos juízes.

Ao verificar as sentenças dos Ministros do STF nos processos que envolviam conflitos entre as oligarquias estaduais, Koerner concluiu que os votos dos Ministros acompanhavam as posições dos chefes políticos aos quais eram ligados. (2010:192)

Sendo assim, podemos considerar que o Judiciário federal foi muito influenciado pelas oligarquias dominantes, ao menos durante a vigência da política dos governadores.⁴¹

Nessa análise, podemos verificar a conformação do Poder Judiciário como um ator político na Primeira República que teve de se adaptar ao sistema político vigente.

Conforme foi visto, a Justiça estadual teve a sua autonomia garantida pela Constituição no artigo 63, que assegurava que cada estado rege-se-ia por sua própria Constituição, desde que respeitasse a Constituição Federal. Dessa forma, caberia a cada estado organizar suas leis e sua estrutura de funcionamento. Dentre os 21 Estados brasileiros, apenas o Rio Grande do Sul adotou uma nova Constituição baseada em ideias positivistas, os demais mantiveram – com algumas pequenas alterações – a forma de organização imperial.

A Justiça estadual, de um modo geral funcionava com os seguintes órgãos: tribunais de segunda instância nas capitais, juízes de direito nas comarcas, tribunais de júri, juízes de direito e juízes de paz. Esses magistrados não possuíam garantias definidas como os magistrados federais tinha na Constituição. A falta de garantias fez com estes juízes ficassem “(...) a mercê das exigências e seduções dos governantes menos ciosos da independência e dignidade do Poder Judiciário”, de acordo com Victor Nunes. (2012:193) Segundo Leal, os governos estaduais utilizaram várias práticas para submeter a magistratura como a alteração de limites e até mesmo a retenção de vencimentos.

De acordo com Koerner, a maioria dos Estados adotou a mesma forma de organização judiciária do período imperial porque esta permitia o controle dos cargos dos juízes pelas oligarquias estaduais, inserindo-as no sistema de compromissos coronelista. (2010:201) Novamente o sistema político vigente à época era encontrado permeando as estruturas do Poder Judiciário.

A influência do modelo norte-americano na Constituição estabeleceu um regime político presidencialista e federalista. O Judiciário federal foi muito influenciado por este modelo em sua organização, como verificamos anteriormente. No entanto, não encontramos esse mesmo tipo de influência no judiciário estadual. Nenhum estado brasileiro adotou características do judiciário estadual norte-americano. Como mencionamos, a maioria dos Estados permaneceram com a organização imperial.

O Judiciário estadual norte-americano era composto por uma magistratura eletiva, dentre outros sistemas⁴². No Brasil, os estados adotaram em sua maioria um sistema de livre

⁴¹ É possível considerar que o Poder Judiciário, assim como os demais Poderes republicanos, refletiu o sistema político em vigor durante a Primeira República.

⁴² Sobre as formas de nomeação da magistratura norte-americana ver Andrei Koerner (2010:203-204)

nomeação pelo presidente do estado, havia uma rejeição à magistratura eletiva por parte dos brasileiros, que segundo Koerner, se dava por vários motivos, *desde o perigo para a estabilidade política representado pela fragmentação do poder político entre juízes locais eleitos até críticas à incompetência (...)*. Por isso, enalteciam o sistema de nomeação do Império.

Sendo assim, a forma imperial de nomeação dos magistrados foi mantida, porém o critério de mérito para as promoções dos magistrados permitia, no sistema de compromisso do coronelismo, *que as vagas das comarcas superiores e dos tribunais fossem preenchidas a partir dos critérios de troca de favor entre magistrados e governantes*. (2010:206)

Muitos estados não reconheceram as garantias constitucionais federais aos magistrados estaduais, em virtude da redação indeterminada do artigo na Constituição referente a organização dos estados, como bem observa Koerner. Logo:

O conjunto desses mecanismos garantia o controle dos cargos da magistratura pela situação dominante nos Estados. A ocupação dos cargos era, por sua vez, feita pela política de compromissos do coronelismo, pelo qual, entre outros fatores, os poderes locais controlavam os cargos de nomeação estadual do município em troca do apoio político que davam ao governo do estado. (2010:206-207)

Dessa forma, podemos dizer que assim como no Judiciário Federal, o Judiciário Estadual também foi permeado pelo sistema político vigente. Verificamos novamente a atuação dos líderes das oligarquias na organização do Judiciário. Os líderes políticos prosseguiram com suas indicações para o preenchimento dos cargos, fazendo uso do coronelismo.

Essa falta de independência da magistratura estadual foi muito criticada. De acordo com Manuel Mendonça (*apud* KOERNER,2010:207) o foro estaria desmoralizado porque o governo estadual não levava em consideração a *qualificação moral e profissional* dos juízes. Segundo Mendonça:

Transformados em empregados do governo que os nomeia, os juízes veem-se... expostos a todas as maquinações dos ódios dos vencidos. (...), a imparcialidade que a menor dúvida abala são a cada momento francamente atacados pelos adversários que só anseiam pela oportunidade de colocar juízes de sua confiança. (Ibidem, idem)

Verificamos, assim, o quanto a autonomia e a forma de seleção dos magistrados são fundamentais para que o Judiciário funcione corretamente.

Logo, possível concluir que houve muita continuidade na forma de organização do Poder Judiciário estadual na mudança do Império para a República. Fazendo uso daquela forma

de organização, seriam mantidos todos os mecanismos que organizavam a indicação dos magistrados sob controle do governo. Além disso, também houve continuidade nas formas processuais, pois os Estados não exerceram a função de legislar sobre o processo como previa a Constituição.

– O Supremo Tribunal Federal.

A Corte Suprema no Brasil foi representada por tribunais que possuíam características distintas ao longo do tempo. Com a chegada da família real, em 1808, não havia mais motivos para se manter a Casa de Suplicação de Lisboa, foi assim que o Brasil passou a sediar sua primeira “Corte Suprema”, a Casa de Suplicação que ocupou o lugar do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro. Após a Independência, em 1822, ficou definido na Constituição de 1824, no artigo 163, que o Poder judicial seria composto pelo Supremo Tribunal de Justiça. Mas apenas no final de 1828, o STJ foi criado e teve suas funções definidas pela Lei de 18 de setembro. Em janeiro de 1829, o STJ foi inaugurado e passou a ocupar as funções de Casa de Suplicação que foi extinta. Este tribunal funcionou como Corte Suprema ao longo de todo o período imperial.

Já a República, teria como Corte Suprema o Supremo Tribunal Federal, como foi definido no decreto n.848 e reiterou a Carta de 1891. Este tribunal ocuparia o lugar do extinto Supremo Tribunal de Justiça imperial, porém, com atribuições distintas. Ao STF caberia verificar a constitucionalidade dos atos dos demais poderes, – podendo declarar a inconstitucionalidade de leis federais e estaduais – julgar litígios entre estado e União, bem como defender os direitos do cidadão.

Com a função de verificar a constitucionalidade das leis e dos atos dos demais Poderes, o STF iniciava uma nova fase de atuação para a Suprema Corte que rompia totalmente com a que era exercida pelo STJ. Dessa forma, o STF exercia uma “função chave” na resolução de conflitos entre os Poderes de estados, papel antes desempenhado pelo Poder Moderador no Império, como ressaltou José Reinaldo de Lima Lopes. (2006:485) No Império, o STJ não era um tribunal constitucional, não era árbitro de conflitos entre os Poderes, nem lhe foi dado o poder de rever a constitucionalidade dos atos do legislativo, esse papel cabia ao Conselho de Estado, como destacou Lima Lopes. (2010:13) O STJ era um tribunal de revista, um tribunal

de cassação no modelo europeu, que julgava apenas conflitos entre órgãos do próprio Judiciário e não entre os outros Poderes de Estado na monarquia⁴³.

A instalação do STF e demais funcionários da justiça federal foi definida no decreto n. 1⁴⁴ de 26 de fevereiro de 1891. Neste, ficava estabelecido que o Supremo se instalaria em 28 de fevereiro daquele ano, na sala de sessões do antigo Supremo Tribunal de Justiça. O STF começou a funcionar sem sede própria, da sala de sessões dos antigos STJ, o STF foi transferido para a rua primeiro de março e depois para o prédio construído para servir de residência ao Arcebispo do Rio de Janeiro, onde permaneceu até a transferência da capital para Brasília.

A sessão solene de inauguração do STF foi conduzida pelo então presidente, Visconde de Sabará. Os antigos Ministros do STJ permaneceram como Ministros no STF. O STF seria composto por 15 ministros, permanecendo em sua composição alguns Ministros do império, que ali atuaram até sua aposentadoria ou falecimento.

A competência do STF foi definida no artigo 59 da Constituição de 1891, sendo ampliada pela lei n.221 de 1894 – como vemos abaixo – e, em 1926, o art.59 foi alterado pela reforma constitucional.

Art. 22. Ao Supremo Tribunal Federal, além das atribuições expressas na Constituição e no decreto nº 848 de 1890, compete: a) Processar e julgar originaria e privativamente. I. Os membros do tribunal nos crimes comuns; II. Os juízes federais inferiores nos crimes de responsabilidade inclusive os substitutos e suplentes; III. As reclamações de antiguidade dos juízes federais. b) Julgar em última instância: I. Os recursos de qualificação dos jurados federais, interpostos dos despachos dos juízes seccionais sobre reclamações de inclusão ou exclusão; II. Os recursos e apelações dos despachos e sentenças do juiz seccional nos processos de responsabilidade dos procuradores da Republica, dos ajudantes e solicitadores. c) Exercer as seguintes atribuições: I. Proceder à revisão anual da lista de antiguidade dos juízes federais; II. Censurar ou advertir nas sentenças os juízes inferiores, e multá-los ou condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes; III. Advertir os advogados e solicitadores, multá-los nas taxas legais, e suspendê-los do exercício de suas funções, por espaço nunca maior de trinta dias; IV. Proceder na forma do art. 157 do Código do Processo Criminal, quando em autos ou papeis de que houver de conhecer descobrir crime de responsabilidade ou comum, em que tenha logar a ação pública federal, devendo nos casos de sua competência ordenar que se dê comunicação ao procurador geral da Republica para promover o respectivo processo; V. Mandar proceder ex-ofício, ou a requerimento do procurador geral da Republica, a exame de sanidade dos juízes federais que por enfermidade se mostrarem inabilitados para o serviço da judicatura e propor ao Presidente da República que sejam aposentados os que excederem da idade de 75 anos, nos termos do decreto nº 3.309 de 9 de outubro de 1886. A incapacidade do juiz ou o limite da idade serão em todo o caso julgados por sentença do tribunal com citação do interessado e audiência do procurador geral da República.

⁴³ Como destacou José Reinaldo de Lima Lopes (2010,16) é preciso considerar que o STJ funcionava em um Estado no qual o Poder Judiciário apesar de ser reconhecido como Poder, não era burocraticamente autônomo, por ter uma dependência funcional do Poder Executivo e também o controle do Poder Moderador, por exemplo para a suspensão dos juízes.

⁴⁴ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-26-fevereiro-1891-509437-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em 20/10/2015.

Art. 23. O Supremo Tribunal Federal, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 47 do decreto nº 848, é competente para conceder originariamente a ordem de *habeas-corpus* quando o constrangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade, cujos atos estejam sujeitos à jurisdição do tribunal, ou for exercido contra juiz ou funcionário federal, ou quando tratar-se de crimes sujeitos à jurisdição federal, ou ainda no caso de iminente perigo de consumir-se a violência, antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da espécie em primeira instância. (...)

Art. 24. O Supremo Tribunal Federal julgará os recursos extraordinários das sentenças dos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nos casos expressos nos arts. 59 § 1º e 61 da Constituição e no art. 9º parágrafo único, letra (c) do decreto nº 848 de 1890, pelo modo estabelecido nos arts. 99 a 102 do seu regimento interno, mas em todo caso a sentença do tribunal, quer confirme, quer reforme a decisão recorrida, será restrita à questão federal controvertida no recurso sem estender-se a qualquer outra, por ventura, compreendida no julgado. (...)

Art. 25. Na falta e nos impedimentos do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, servirá o mais idoso dos ministros (excetuando o que exercer na ocasião o lugar de procurador geral da República).

Art. 26. O compromisso formal no ato da posse (Constituição, art. 82) terá lugar perante o tribunal reunido com qualquer número de ministros, si se tratar do presidente ou vice-presidente dele, e perante quem na ocasião presidir o tribunal, si se tratar de quaisquer outros de seus membros.

Art. 27. No exercício da atribuição que ao Supremo Tribunal Federal compete (Constituição, art. 48, nº 11) de apresentar proposta para a nomeação de magistrados federais, serão observadas as seguintes disposições: (...). (PORTAL CÂMARA DOS DEPUTADOS. Acessado em 25/10/2015)

Ao longo da Primeira República, o Supremo Tribunal Federal apresentou dois Regimentos Internos, um de 1891 e outro de 1909. Nesses regimentos foram abordadas as principais características desta corte, sua organização, atribuições, a tramitação dos processos no tribunal, as custas, entre outros.

De acordo com a historiadora Emília Viotti, (2001) o Supremo Tribunal Federal funcionava como uma espécie de *caixa de ressonância* na Primeira República, uma vez que acabava registrando os ritmos agitados da história nacional, ao participar das lutas políticas que ocorriam. Para a autora, o STF acabava sofrendo com as consequências dessas lutas políticas, se tornando ao mesmo tempo *agente e paciente* dessa história. (COSTA,2001:15)

Pode-se dizer que duas das principais funções atribuídas ao STF foram: avaliar a constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo e garantir os direitos constitucionais do cidadão. Ao exercer a tarefa de garantir a constitucionalidade das leis nos atos dos demais Poderes, o STF acabou vivenciando alguns momentos de desconforto. Essa situação ocorreu ainda nos anos iniciais, – 1891-1898 – período que Lêda Boechat denominou de *defesa das liberdades civis*. (RODRIGUES,1991). Esta jurista desenvolveu um dos primeiros trabalhos sobre a História do Supremo Tribunal Federal, mobilizando atas do STF e processos famosos como fonte. A coletânea que levou esse nome foi dividida em 4 volumes: o volume 1 – Defesa das Liberdades Civis (1891-1898); volume 2 – Defesa do federalismo (1899-1910); volume 3

– Doutrina brasileira do *habeas corpus* (1910-1926) e o volume 4 – (1930 – 1963), a maioria dos juristas utilizam esta coletânea como base de seus estudos.

De acordo com Rodrigues, o Supremo Tribunal Federal foi muito influenciado pela estrutura da Corte Suprema do Estados Unidos. Conforme destaca, assim como sua irmã americana, o STF sofreu desde os seus anos iniciais fortes pressões políticas. Um exemplo disso, foi em 1893, quando o tribunal declarou nulidade ao Código Penal da Marinha, e um dos líderes governistas, Aristides Lobo, afirmou que o tribunal tinha cometido o crime de abuso de poder e precisava responder perante o Senado. (2001:3)

Segundo a autora, o tribunal ficou meses sem funcionar por ter despertado a ira do presidente Floriano Peixoto naquele julgamento. Isto porque o presidente da República recusava-se a dar posse ao presidente eleito pelo tribunal. (Ibidem)

Outra situação que também provocou a *ira* do presidente Floriano Peixoto, foi o pedido de *habeas corpus* impetrado por Rui Barbosa a favor dos presos políticos listados pelo então presidente durante o período de estado de sítio, em 1892. Floriano Peixoto teria então afirmado: “Se os juízes do Tribunal concederem o *habeas corpus* aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o *habeas-corpus* de que, por sua vez, necessitarão”. (COSTA,2001:23) Em todo caso, os Ministros recusaram o pedido de *habeas corpus* impetrado por Rui Barbosa.

Para Koerner, essa ameaça era passível de se concretizar tendo em vista o clima político da época. O autor ainda chamou a atenção para outras situações que também envolveram esse descompasso entre Floriano Peixoto e o Supremo Tribunal Federal. O presidente “mãos de ferro” tentou a todo momento exercer um maior controle sobre aquele tribunal, exemplos dessa situação seriam: a desobediência a decisões desse tribunal pelo Ministro da Guerra de Floriano, as tentativas deste presidente em indicar Ministros de sua confiança – e que não fossem juristas – e até mesmo a recusa do presidente em nomear Ministros e procurador geral da República para os cargos vagas, fazendo com o que o tribunal permanecesse até sete meses fechado por não possuir o quórum mínimo para os julgamento. (KOERNER,2010:174)

Outra situação de desconforto entre o Executivo e o Judiciário, ocorreu em 1898, quando o STF concedeu o pedido de *habeas corpus* aos presos envolvidos na tentativa de assassinato do presidente Prudente de Moraes que ocorreu em 1897. O então presidente tinha declarado estado de sítio e mandando prender os envolvidos. Prudente de Moraes criticou a decisão do STF, pois a mesma abalava a harmonia entre os Poderes e anulava *as providências repressivas reputadas necessárias pelo Executivo, a bem da manutenção da ordem*. Em todo caso, o governo acatou a decisão para evitar um conflito com o Tribunal. (KOERNER,2010:174-175)

Emília Viotti ainda mencionou outros casos que ocorreram durante o governo de Prudente de Moraes e repercutiram em uma oposição do STF. (2001:28) De acordo com a autora, gradualmente o princípio de intervenção do Supremo no Executivo ia se consolidando, nos momentos que este desrespeitasse os princípios constitucionais. Sendo assim, a função do STF de verificar a constitucionalidade dos atos do Executivo foi muito exercida durante os primeiros anos republicanos.

A verificação da constitucionalidade dos atos dos dois Poderes pelo STF também produziu confrontos com o Legislativo em nível federal e estadual. Um exemplo, foi o que ocorreu em 1894, quando o STF declarou inconstitucional a lei de 25 de agosto de 1892 do estado da Bahia. A mesma se referia a um imposto sobre tributação de mercadoria que já era tributada pela união. (2001:29)

Além desses momentos de desconforto do STF com os demais Poderes da República, havia também uma falta de harmonia entre os próprios Ministros que compunham a corte. Segundo Viotti, devido a toda essa atuação do STF em julgar pedidos de *habeas corpus*, os Ministros acabaram sendo muito criticados pela imprensa e tinham sua atividade acompanhada pela mesma. Como eram alvo das atenções, os Ministros acabaram concorrendo entre si, o que dificultou uma relação harmônica entre eles. (2001:21)

Tantos julgamentos de *habeas corpus* por aquele tribunal e a forte cobertura da imprensa, acabaram transformando o Tribunal em um *teatro*, segundo Emília Viotti. As sessões eram concorridas e o STF teria se transformado num “teatro para o gozo do público que lotava as galerias e se manifestava ruidosamente a favor e contra: vaiava, assobiava, aplaudia os discursos e os acórdãos, apesar das reiteradas advertências do presidente, que ameaçava os manifestantes de expulsão”. (Ibidem)

O viés político das decisões do Supremo Tribunal Federal acabava sendo evidenciado nos julgamentos de *habeas corpus* ou nos conflitos entre as oligarquias estaduais por ocasião das eleições, como ponderou Viotti. Quando os Ministros tinham que decidir entre as facções que lutavam pelo poder ou entre conflitos entre Estado e União, o viés político aflorava. Sendo assim, a autora concluiu que o Supremo Tribunal Federal experimentava um processo de politização.

Dessa forma, tanto para Emília Viotti, quanto para Lêda Boechat Rodrigues, os dez primeiros anos⁴⁵ de atuação do Supremo Tribunal Federal representaram um período de luta

⁴⁵ Destacamos que Emília Viotti considera os 10 primeiros anos de funcionamento do STF – 1891-1901 – enquanto Lêda Boechat Rodrigues analisa de forma distinta os primeiros anos de defesa das liberdades civis deste Tribunal, sendo de 1891 a 1898.

por autonomia – no qual o Poder Judiciário deixava de ser um Poder subordinado como no Império, para se transformar num Poder independente – e de forte defesa das liberdades civis – tendo em vista que os primeiros anos republicanos foram de profundas agitações políticas e coube ao STF garantir via *habeas corpus* que os direitos do cidadão fossem respeitados.

Vale destacar que para Gladys Ribeiro, (2009) na Primeira República, o Executivo e o Judiciário não caminhavam na mesma direção, pois havia divergências quanto à questão da autonomia do Poder Judiciário e do papel do STF. Para a autora, o Supremo juntamente com a

Justiça Federal, constituíam uma espécie de braço direito da defesa das liberdades e do alargamento dos direitos, sobretudo através das sentenças dos pedidos de *habeas corpus*.

Assim, através do STF defendia-se não apenas posições políticas próprias, mas direitos inerentes à cidadania. Nesse sentido, o Judiciário ganhou gradualmente força e poder político, tornando-se na República o árbitro dos Poderes e o lugar de defesa dos direitos dos cidadãos⁴⁶.

De acordo com Lêda Boechat, nos anos seguintes – 1899-1910 – caberia ao Supremo Tribunal exercer uma forte defesa do federalismo. Ao assumir a presidência e criar a política

dos governadores, Campos Salles criou condições para que os estados da federação adquirissem ainda mais autonomia e coube ao STF garantir que esta autonomia estadual não superasse a Constituição Federal. Para a autora, o Supremo Tribunal Federal nunca aceitou a concepção do federalismo dual – duas soberanias: Estadual e Federal como sempre defendeu Campos Salles – tendo sempre defendido a supremacia da União perante os estados. Inclusive, a autora cita um acórdão no qual o STF afirma que *os Estados da União não são soberanos*. (apud, RODRIGUES, 1991b, 93) O STF teria, assim, um entendimento diferente sobre o regime federativo em comparação ao então presidente da República:

Nos regimes federativos, disse o Tribunal, ‘a soberania reside exclusivamente na União; os Estados, simples entidades autônomas, obrigados a respeitar em suas leis, quaisquer que elas sejam, os princípios constitucionais da União (Constituição, art. 63), não podem, por isso mesmo, na reforma dessas leis, rebelar-se contra as proibições que lhe são feitas na carta federal’. (Ibidem, idem)

Sendo assim, o STF atuou fiscalizando o primado da Constituição nos estados, seja na atividade legislativa ou jurídica, corrigindo as ilegalidades.

Ao longo dos anos de 1899 e 1910 o Supremo Tribunal também sofreu com falta de quórum necessária para a realização das sessões. Tal situação se deu devido aos afastamentos

⁴⁶ Ver: RIBEIRO, Gladys Sabina. *Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal*. Tempo. Revista do Departamento de História da UFF, V.22, 2009b. (pp.101-117)

médicos de muitos Ministros e das licenças que poderiam ser prorrogadas. Com o aumento do trabalho do Supremo, a situação só piorou. Durante esse período, a composição foi praticamente renovada. Novos Ministros assumiram o poder, enquanto outros eram aposentados, não restariam mais Ministros do Império.

Já entre os anos de 1910 e 1930, o STF teria vivido tempos agitados, segundo Emília Viotti. Para Lêda Boechat, esse período se concluiria em 1926, com a nova reforma constitucional. O período de 1910-1926 foi denominado pela autora como o da “doutrina brasileira de *habeas corpus*”. Com a forte atuação de Rui Barbosa ao longo dos primeiros anos republicanos, o *habeas corpus* se expandiu de forma significativa. Como a autora mencionou, o Supremo Tribunal viu-se inundado de pedidos de *habeas corpus*, seja a título recursal ou originário.

Toda essa atuação do STF em garantir as liberdades civis e defender o federalismo, fizeram com que a instituição pudesse ser considerada como fundamental para a democracia do país, como ponderou Viotti. Ao avaliar a constitucionalidade dos atos do Legislativo e Executivo, bem como ao garantir os direitos do cidadão em meio a esse contexto envolto de instabilidade, o STF teria sido essencial para criar os fundamentos da democracia no Brasil. (2001:50)

Sendo assim, a despeito de todas as ameaças do Poder Executivo, de toda a instabilidade política, o STF conseguiu ao longo da Primeira República se estabilizar enquanto a Corte Suprema do país. Porém, não podemos deixar de considerar também toda a influência das oligarquias nas indicações dos futuros Ministros, como já fora abordado, o que evidencia que a instituição foi fruto do contexto político ao qual fazia parte. Ao analisarmos este Tribunal em três momentos: a primeira, a segunda e depois as duas últimas décadas referentes à Primeira República, podemos verificar como o mesmo foi adquirindo sua estabilidade, se politizando e exercendo uma forte atuação no Estado brasileiro. Ainda que num primeiro momento, o STF tenha acatado algumas pressões do Executivo, aos poucos foi adquirindo certa autonomia e garantindo que a Constituição fosse respeitada, a despeito de pressões políticas dos demais Poderes.

Em todo caso, é possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal adquiriu sua autonomia enquanto parte do Poder Judiciário, e atuou de forma enfática para assegurar que as liberdades civis fossem preservadas e que o federalismo fosse respeitado. Atuou, assim, como guardião da Constituição e defensor dos direitos constitucionais do cidadão brasileiro.

**CAPÍTULO II –
HABEAS-CORPUS: O REMÉDIO JURÍDICO REPUBLICANO**

Ao Poder Judiciário Republicano caberia dentre outras funções, proteger e garantir a liberdade individual dos cidadãos. O livre exercício dos direitos do cidadão era a base para um regime de liberdade que deveria assegurar a garantia dos direitos individuais. Esta função era assegurada pelo instituto do *habeas corpus*, que começou a fazer parte do Direito brasileiro ainda no Império, mas alcançou maior amplitude com o regime republicano.

O *habeas corpus* do latim “tome o corpo” – *habeas*: ter, manter, possuir, tomar posse; e *corpus*, corpo – se fez presente no ordenamento político brasileiro pela primeira vez no Código de Processo Criminal de 1832 e sofreu diversas transformações em sua definição até os dias atuais.

Durante a Primeira República, o *habeas corpus* era considerado um remédio jurídico que garantia as liberdades em geral. Esse período ficou posteriormente conhecido como a “doutrina brasileira do *habeas corpus*”. A interpretação da definição do *habeas corpus* na Constituição de 1891 foi objeto de debate ao longo de toda a Primeira República, culminando na alteração do artigo que o definia na reforma constitucional de 1926.

Trabalharemos nesta tese com processos de *habeas corpus*, em virtude deste caráter singular que o mesmo apresentou durante a Primeira República. A interpretação ampla deste instituto o transformou num defensor das liberdades do indivíduo diante de qualquer ilegalidade ou abuso de Poder, tendo o indivíduo sofrido ou se encontrando em perigo de sofrer qualquer violência ou coação. Essa definição só seria alterada em 1926. O *habeas corpus* poderia ser solicitado pelo próprio indivíduo que se sentia ameaçado, não havendo a necessidade de um advogado. Também não havia custas para o pedido e a celeridade de sua tramitação era o seu grande diferencial. De acordo com o grau de urgência reconhecido pelo autor do pedido, o mesmo poderia ser solicitado diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Nesse caso tratava-se de um *habeas corpus* originário. Tais características revelam a riqueza deste tipo de processo para verificarmos como se dava o acesso à justiça por parte dos cidadãos durante a Primeira República.

Como já foi abordado, entendemos por cidadania a participação da população não apenas no campo político formal, mas em diferentes esferas nas quais a demanda pela observância do que se considerava como direito adquirido é canalizada. Esse tipo de cidadania participativa e propositiva pode ser encontrada nos processos de *habeas corpus*.

Ao analisar processos de *habeas corpus* recursais, que iniciaram na primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal e chegaram ao Supremo Tribunal Federal nos primeiros anos republicanos, Gladys Ribeiro concluiu que o *habeas corpus* funcionava como uma espécie

de atalho usado pela população para chegar à democracia, sendo a República ao mesmo tempo a sua guardiã e o seu *locus* de realização. (2009b,115) Para a autora, havia uma “ficção jurídica” difundida no século XVIII que pregava a igualdade de todos para a Lei, porém, na prática, ocorria uma série de abusos de Poder, já que, entre outros, as pessoas eram presas sem flagrante ou mandado da autoridade competente. Uma solução para esses abusos de poder teria sido o remédio jurídico do *habeas corpus*, que, segundo Ribeiro, representou uma peça fundamental do projeto de democracia forjado pelos idealizadores da *res publica*. De acordo com Ribeiro, nesses *habeas corpus* recursais era possível verificar o reconhecimento do Judiciário pela população, como um dos espaços nos quais poderiam demandar seus direitos, demonstrando, assim, uma prática de cidadania.

A Justiça Federal e o Supremo Tribunal Federal se constituíram em uma espécie de braço direito da defesa das liberdades e de alargamento dos direitos através de algumas de suas decisões, sobretudo no que concernia às sentenças de *habeas corpus*. Através dele defendia-se posições políticas e direitos inerentes à cidadania. (RIBEIRO, 2009b:116)

Nesse sentido, dialogaremos com o trabalho de Ribeiro ao longo desta tese, porém trabalharemos com processos de *habeas corpus* originários, ou seja, processos que foram iniciados na Suprema Corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal. Acreditamos que no STF o *habeas corpus* ganhava uma maior relevância por ser a ação que podia acessá-lo originariamente por qualquer cidadão que se reconhecesse em urgência de garantir aquilo que considerava como sendo seus direitos.

Neste capítulo analisaremos o instituto do *habeas corpus* desde suas primeiras definições no ordenamento político no Império e as transformações ocorridas durante a Primeira República. Para o regime republicano, trabalharemos com autores da época a fim de verificar como se dava o debate sobre a ampliação do instituto. Apresentaremos as principais características deste tipo processo e estudaremos a estrutura dos processos de *habeas corpus* originários no Supremo Tribunal Federal.

Nosso objetivo é compreender o que era um *habeas corpus* durante a Primeira República brasileira, como este contribuiu para aquela sociedade e como se deu o processo de consolidação do mesmo.

A bibliografia sobre o *habeas corpus* é, em sua maioria, produzida por juristas, mas trabalharemos também com autores da ciência política e da historiografia.

– Definindo o *habeas corpus*

Como já mencionamos, o *habeas corpus* foi definido pela primeira vez no Brasil no Código de Processo de 1832. Os legisladores responsáveis por organizar este Código se basearam nos estatutos e práticas inglesas. Sendo assim, iniciaremos nossa análise sobre o *habeas corpus* discorrendo sobre a origem inglesa e a sua influência no código de processo criminal de 1832.

Os juristas⁴⁷ remetem a “origem” do *habeas corpus* ao ano de 1215 na Inglaterra, quando foi assinada a Magna Carta pelo rei João sem Terra. Esta reconhecia que nenhum homem livre poderia ser preso ou detido sem que fosse condenado por seus pares ou pelas leis de seu país, *nisi per legale iudicium parium suorum, vel per legem terre*. (SIQUEIRA, 1924:374) Havia quatro meios, *writs*, para que fossem cessadas prisões infundadas: o *writ of mainprise*; *writ de odio et atia*; *writ de homine replegiando*; *writ de habeas corpus*⁴⁸. (ALMEIDA JR, 1974:288) Os três primeiros *writs* foram caindo em desuso sendo substituídos pelo *writ de habeas corpus*.

Os *writs* de *habeas corpus* eram divididos em cinco: o *habeas corpus ad respondendum*; *habeas corpus ad satisfaciendum*; *habeas-corpus ad prosequendum*; *habeas corpus ad faciendum et recipiendum* e o *habeas corpus ad subjiciendum*. Para Galdino Siqueira, o *habeas corpus subjiciendum* era o mais eficaz, pois este protegia a liberdade pessoal, ou a liberdade de locomoção, o que era condição para as demais liberdades. (1924:376)

No entanto, esse *writ* não era muito respeitado e só em 1679 que foi estabelecido o estatuto do *habeas-corpus* na Inglaterra, também conhecido como *Habeas corpus Act*.

De acordo com Andrei Koerner, (1999) o *habeas corpus act* se sobrepunha à tradição e à legislação do *habeas corpus* na Inglaterra, tendo detalhado disposições em função dos seus objetivos:

O *habeas corpus* era um instituto da common law, em que o processo era oral e o paciente era apresentado ao juiz acompanhado das testemunhas. O julgamento do pedido de *habeas corpus* dependia do resultado da determinação dos fatos na audiência, mais que da legalidade forma da resposta da autoridade coatora. Era então

⁴⁷ Como sinalizou Galdino Siqueira (1924) Pontes de Miranda (1979) João Mendes de Almeida Junior (1959), entre outros.

⁴⁸ Para as definições destes *writs*, ver: ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. *O processo criminal brasileiro*. Vol. II 4 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1959. pp.374-375.

usual a indagação, pelo juiz, da legalidade dos atos praticados por essa autoridade. Esse era um dos aspectos mais importantes do writ de *habeas corpus* (...). (KOERNER, 1999:59)

Após ser criado na Inglaterra, o *habeas corpus* foi se difundindo pelo mundo, sendo adotado nos Estados Unidos da América e depois no Brasil. Em nosso país, o *habeas corpus* foi adotado a partir de um conjunto de ideias liberais implementadas pelo legislativo com a chegada da família real, em 1808. Essas primeiras reformas produzidas com a chegada da corte portuguesa, tinham um cunho do iluminismo liberal que visava romper com a legislação do absolutismo.

O jurista Pontes de Miranda (1979) considerou o decreto de 23 de maio de 1821, que dava providências para a garantia das liberdades individuais, como a “Magna Carta brasileira” (1979:116). De acordo com Pontes, este seria o primeiro grande marco história das nossas liberdades.

A Constituição imperial de 1824, ainda que de cunho liberal, não tratou do *habeas corpus* em nenhum dos seus artigos. Quem discordou disto, foi o deputado José de Alencar que, em 1870, no Parlamento, frisou:

(...) ‘Senhores, alguns pensam que o *habeas corpus* data do Código de Processo; minha opinião é contrária. Entendo que, embora caiba aos autores do Código do Processo a glória de terem compreendido e tratado de desenvolver o pensamento constitucional, todavia, o *habeas corpus* está incluído, está implícito na Constituição, quando ela decretou a independência dos poderes e quando deu ao poder judiciário o direito exclusivo de conhecer de tudo quanto entende com a inviolabilidade pessoal’. (ALENCAR, José *apud* PONTES DE MIRANDA, 1979:123-124)

Seguindo a linha de uma legislação liberal, foi estabelecido o Código Criminal em 1830. Neste Código o *habeas corpus* também não foi definido, sendo apenas mencionado em alguns artigos, estando eles localizados na Parte Terceira, Dos crimes particulares, Título I, Dos crimes contra a liberdade individual, especificamente do artigo 183 ao 188. Esses artigos tratavam, de uma maneira geral, de afirmarem que era considerado crime o não cumprimento de um pedido de *habeas corpus*. Destacavam também que as autoridades competentes em fazer passar o *habeas corpus* não deveriam atrapalhar essa tramitação sobre pena de suspensão do emprego ou até mesmo prisão. Para Pontes de Miranda, os artigos 183-188 do Código Criminal foram apenas uma pretensão quanto ao *habeas corpus*, mas a ação e o remédio viriam apenas em 1832. (1979:124)

Durante o período regencial⁴⁹ (1831-1840), seguindo um liberalismo moderado, foi estabelecido pela Lei de 29 de novembro de 1832 o Código de Processo Criminal.

Foi neste Código que o *habeas corpus* foi definido pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro. O *habeas corpus* era então concebido como uma garantia judicial. Sua definição se baseou nos comentários de Blackstone ao *Habeas corpus* Act de 1679. De acordo com o cientista político, Andrei Koerner os artigos foram copiados, pois os artigos daquele acompanhavam os deste quanto aos detalhes.

No entanto, segundo Koerner, a prática judicial brasileira criou regras de aplicação do *habeas corpus* que neutralizaram três importantes aspectos do instituto na Inglaterra: a responsabilidade da autoridade coatora, a garantia do processo rápido para o réu preso e a supervisão pelos juízes do respeito à integridade física do paciente. (KOERNER, 1999:56)

Conforme destaca, os dispositivos desse Código apresentavam diversas lacunas, como por exemplo a explicação sobre os procedimentos em audiência. Sendo assim, como as normas processuais do código eram insuficientes, as regras criadas pela prática judicial foram produzidas no sentido de limitar as indagações no que se refere às questões da formalidade legal.

Já para o jurista, João Mendes de Almeida Junior (1959) os legisladores brasileiros não colocaram em prática toda a extensão e garantias estabelecidas pela lei inglesa, porque havia um receio de enfraquecer a autoridade e o natural acanhamento das instituições novas. (1959:294)

No Código de Processo Criminal de 1832⁵⁰, o *habeas corpus* foi apresentado no Título VI, *Da ordem do habeas corpus*, entre os artigos 340 e 355. Interessante destacar que este Título foi redigido após as disposições gerais do Código.

No artigo 340 ficou definido que *Todo o cidadão que entender, que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de – Habeas corpus – em seu favor*. Os artigos seguintes trataram da impetração, do processo, entre outros.

Para Koerner, o *habeas corpus* era um instituto de caráter político durante o período regencial, pois era mobilizado em relação às lutas políticas da época. No que tange à questão

⁴⁹ Ver: BASILE, Marcelo Otávio Neri de Campos. O Império em construção: projetos de Brasil e ação política na Corte regencial. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História Social, UFRJ, 2004.

⁵⁰ O Código de Processo Criminal de 1832 está disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm Acessado em 28/11/2015.

política, o autor desenvolveu uma explicação sobre o que a ampliação do *habeas corpus* no artigo 340 produziu para a conjuntura política da época:

Politicamente, a situação criada pela legislação ampla do *habeas corpus* era insolúvel, tendo em vista, por um lado, o controle político local dos juízes de paz e juízes municipais, e, por outro lado, a tradição de arbitrariedade, de corrupção e as ligações dos magistrados profissionais com os interesses favoráveis à centralização política no Império. (1999:60)

Dessa forma, é possível dizer que havia uma oposição liberal quanto à limitação do *habeas corpus* naquele momento. Logo, a limitação que o *habeas corpus* sofreria em 1841 com o Regresso Conservador, não seria um continuísmo, mas sim uma reversão sobre a interpretação dos liberais, como indicou Koerner.

No II Reinado⁵¹ (1841-1889), com o Regresso Conservador, houve a reforma do Código de Processo Criminal, em 1841, através da Lei n.º 261⁵². Essa reforma visava centralizar o Poder Judiciário.

O *habeas corpus* foi incluído no capítulo X, que tratava dos recursos, sendo mencionado no parágrafo 7º do artigo 69, no qual seria possível um recurso: *Da decisão que concede soltura em consequência de Habeas corpus: este recurso será interposto ex-officio. E' somente competente para conceder Habeas corpus o Juiz Superior ao que decretou a prisão.*

Ao ser incluído no Capítulo X, Dos recursos, o *habeas corpus* passou a ser um recurso criminal, logo, sua aplicação se restringia ao processo criminal e às suas regras. As mudanças ocorreram em dois aspectos: nos procedimentos e na competência das autoridades. Houve uma restrição da competência do conhecimento do *habeas corpus*, pois foram limitadas as autoridades judiciais responsáveis por dar conhecimento ao pedido e as autoridades superiores passaram a controlar as ordens concedidas.

Em 1871 ocorreu uma reforma do Poder Judiciário, que foi publicada na lei n.º 2.033 do dia 20 de setembro⁵³, que alterava disposições da legislação judiciária. O *habeas corpus* foi abordado no item, *Do habeas corpus*, que compreendeu o artigo 18. Este definiu que:

Art. 18. Os juízes de Direito poderão expedir ordem de *habeas corpus* a favor dos que estiverem ilegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do Chefe de

⁵¹ Ver: CARVALHO, José Murilo de. (coord) *A Construção Nacional: 1830-1899*. Vol.2 Madrid: Fundación Mapfre; Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

⁵² A lei n.º 261 está disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm Acessado em 25/11/2015.

⁵³ A lei n.º 2.033 está disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2033.htm Acessado em 25/11/2015.

Polícia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a título de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exército ou armada. A superioridade de grão na ordem da jurisdição judiciária é a única que limita a competência da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciais. (Ibidem)

Com esta lei, o instituto do *habeas corpus* foi ampliado ao caso de “ameaça de detenção” como ficou assegurado no item 1º: *Tem lugar o pedido e concessão da ordem de habeas corpus ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer o constrangimento corporal, mas se veja dele ameaçado*. Sendo assim, o *habeas corpus* poderia ser utilizado não apenas quando a pessoa sofresse a violência ou coação, mas também quando se encontrasse na iminência de que a mesma ocorresse. O *habeas corpus* ganhava, assim, o caráter preventivo, passando a existir dois tipos de *habeas corpus*: o liberativo e o preventivo.

Ainda durante o Império, foi publicado o decreto n.º 5.618, em 2 de maio de 1874, que tratava da tramitação dos *habeas corpus* nas Relações. A ordem de *habeas corpus* foi abordada do artigo 81 ao 89.

Andrei Koerner estudou as transformações produzidas pela reforma judiciária de 1871 e as alterações específicas no *habeas corpus*. Ao analisar diversos processos de *habeas corpus*, o autor concluiu que, de fato, era legítima sua hipótese de que o *habeas corpus* no Império não seguiu três pontos do *habeas corpus* inglês, a saber: a responsabilidade da autoridade coatora, a garantia do processo rápido para o réu preso e a supervisão pelos juízes do respeito à integridade física do paciente. Para Koerner, todas essas características encontradas nos *habeas corpus* nesse período só evidenciaram a articulação entre a prática judicial, as práticas a-legais do controle social e a estrutura da sociedade escravista brasileira. O autor concluiu que nos debates entre liberais e conservadores as diferenças sobre o *habeas corpus* não eram apenas referentes aos aspectos técnico-jurídico, mas repercutiam nas práticas sociais, na integração do indivíduo com a ordem política e até mesmo para a forma de representação dessa ordem. (1999:120)

A partir de 1870, o número de *habeas corpus* aumentou consideravelmente, o que para Koerner indicava uma tentativa de acesso à cidadania. De acordo com o autor, a crise da sociedade escravista e a mudança do trabalho escravo para o livre produziram uma série de alterações. No nível urbano, houve um aumento do controle policial na detenção de indivíduos pobres no espaço público. E essa alteração teria sido refletida no Judiciário com o aumento do número de pedidos de *habeas corpus*. Para Koerner, esse aumento não se devia apenas ao

crescimento da atividade judicial, nem era consequência exclusiva do movimento abolicionista, mas antecipava a expansão acentuada do número de *habeas corpus* na Primeira República.

Durante o Império, o *habeas corpus* assegurava que o direito da liberdade civil fosse garantido. A celeridade do processo era o que fazia o seu diferencial, como destacou o Conselheiro Lafayette – jurista e primeiro ministro do Brasil entre 1883-1884 – em parecer oferecido ao Estado, em 1883:

O *habeas corpus* é um recurso extraordinário, instituído para fazer cessar de pronto e imediatamente a prisão ou o constrangimento ilegal. Não o caracteriza tão somente o seu objeto e fim, que é a proteção e defesa da liberdade: há outras instituições que tem idêntica missão. O que particularmente o distingue e caracteriza é a prontidão e a celeridade com que ele restitui a liberdade aquele que é vítima da prisão ou constrangimento ilegal. A violação da liberdade pessoal, ou, como outros a denominam, da liberdade física (*jus manendi, ambulanti, eundi ultro citroque*) causa danos e sofrimentos que não admitem reparação condigna. Daí a necessidade de fazer cessar prontamente a ofensa de direito tão sagrado. É esta a razão por que as leis não subordinam um recurso tal a formulas lentas e demoradas, que de ordinário se observam para a reforma de atos e decisões emanadas das autoridades legalmente constituídas. É esta ainda a razão por que as leis dão, pelo *habeas corpus*, ao poder judiciário uma competência tão das razões gerais e comuns do direito. Evitar ou fazer cessar de pronto e imediatamente a prisão ou constrangimento ilegal, porque qualquer destes fatos, importando a violação de um direito fundamental da personalidade humana, causa danos e sofrimentos irreparáveis, tal é a natureza e o fim do *habeas corpus*. (PEREIRA, LAFAYETTE *apud* MAGALHÃES NORONHA, 1974:387)

Pode-se afirmar que, no Império, a disputa política entre liberais e conservadores acabava refletindo em toda a sua estrutura. O que não deixou de fora definição do *habeas corpus*. Este passou a fazer parte do ordenamento jurídico a partir do Código de Processo Criminal de 1832. Sinalizamos também para a influência da legislação inglesa, especificamente do *Habeas Corpus Act* de 1679 naquele Código.

Após a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, houve uma reforma do mesmo em 1841, que o alterou e limitou o *habeas corpus*. Já em 1871, a reforma do judiciário incluiu o *habeas corpus* como um recurso criminal.

Em todo caso, muitas alterações no *habeas corpus* ainda estariam por vir. A República inauguraria um novo *habeas corpus* que atuaria como um remédio constitucional e ampliaria a garantia dos cidadãos consolidando a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Poder Judiciário brasileiro. Entendemos o *habeas corpus* republicano como um novo tipo de *habeas corpus* e não como um sucessor, ou uma versão mais aperfeiçoada do *habeas corpus* imperial. Com a proclamação da República, o *habeas corpus* deixaria de ser um recurso judicial tornando-se uma garantia constitucional como será analisado a seguir.

– O remédio jurídico republicano.

Na Primeira República, o *habeas corpus* adquiriu novas características e um maior espaço de atuação. Com a Constituição de 1891, tornou-se uma garantia, um direito constitucional. Tornava-se, assim, superior às normas processuais e, conseqüentemente, a relação do mesmo com a sociedade seria alterada.

No Império, o *habeas corpus* atuava como um remédio judicial para garantir a inviolabilidade do direito à liberdade, mas na República ele foi ampliado, tornando-se um direito individual e sendo futuramente conhecido como o remédio constitucional da época.

Durante os primeiros anos da República, os Poderes, então independentes entre si, tentavam se organizar e efetivar o princípio de Montesquieu de *checks and balances*. Nesses anos iniciais, o país passou por alguns períodos de estado de sítio, a atuação do Executivo era significativa, e, como já fora mencionado, coube ao Poder Judiciário verificar legalidade dos atos do Executivo e a constitucionalidade das leis. O *habeas corpus* acabou sendo uma das ferramentas utilizadas pela sociedade para conter os abusos do Poder. O Supremo Tribunal Federal recebeu diversos pedidos de *habeas corpus* durante esse período. A princípio, muitos eram os pedidos provenientes de pessoas presas pelo Executivo durante o estado de sítio⁵⁴. O desconforto entre os Poderes foi corrente, como já foi abordado no capítulo anterior. O *habeas corpus* acabou sendo um ponto de contato entre a população, o Judiciário e o exercício de cidadania.

Ao longo da Primeira República, a definição do *habeas corpus* foi sendo alterada, desde as Constituições Provisórias até a reforma constitucional de 1926⁵⁵. A interpretação da definição ampla e liberal do *habeas corpus* na Constituição de 1891 produziu muito debate entre os juristas da época e será aqui analisada. Foi durante a Primeira República que o *habeas corpus* alcançou maior destaque, este período ficou conhecido como *Doutrina Brasileira do habeas corpus*.

⁵⁴ Um estudo que também apontou a utilização de pedidos de *habeas corpus* como ferramenta para conter os abusos do Poder Executivo foi a dissertação de mestrado de Anna Clara Sampaio Ribeiro, a autora trata especificamente de *habeas corpus* em que estrangeiros eram os pacientes, mas exerciam o direito adquirido de impetrarem *habeas corpus* em defesa de suas liberdades. RIBEIRO, Anna Claro Sampaio. *Diante disso espera-se justiça: habeas corpus em favor de estrangeiros na Primeira República*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) Universidade Federal Fluminense, 2006.

⁵⁵ Ver quadro sobre as definições do *habeas corpus* nas legislações republicanas.

Sendo assim, iremos analisar essa nova garantia constitucional republicana, considerando as transformações, as interpretações e a importância deste instituto para a cidadania naquele período.

A tabela abaixo aborda as definições do *habeas corpus* nos decretos e na Constituição publicados durante a Primeira República.

O <i>habeas corpus</i> nas legislações republicanas.				
Dec. 510	Dec. 848	Dec. 914-A	Constituição 1891	Reforma Constitucional 1926
“Art. 72 § 23. Dar-se-á o <i>habeas corpus</i> , sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela iminência evidente desse perigo.”	“Art. 45. O cidadão ou estrangeiro que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, ou se acha ameaçado de sofrer um ou outro, tem direito de solicitar uma ordem de <i>habeas corpus</i> - em seu favor ou no de outrem.”	“Art. 72 § 23. Dar-se-á o <i>habeas corpus</i> , sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela iminência evidente desse perigo.”	“Art. 72 § 22. Dar-se-á o <i>habeas corpus</i> , sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.”	“Art. 72 § 22. Dar-se-á o <i>habeas corpus</i> sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.”

– O pensamento sobre o *habeas corpus* na Primeira República.

Na Constituição Provisória publicada pelos decretos n.º510 e depois pelo n.º914-A, a definição do *habeas corpus* demonstrava a característica liberal do regime republicano. O novo direito constitucional era definido de forma ampla: *Art. 72 § 23. Dar-se-á o habeas corpus, sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela iminência evidente desse perigo.* O *habeas corpus* poderia ser utilizado em caráter liberatório e preventivo.

No decreto n.º848 – que organizou a Justiça Federal – o *habeas corpus* foi abordado entre os artigos 45-49 sobre o processo federal. Foi a partir das delimitações deste decreto que foi admitido o recurso ao Supremo Tribunal Federal em todos os casos de denegação. Este recurso ao STF foi defendido pelo autor do decreto, o então Ministro da Justiça Campos Salles, como um exemplo do zelo que o regime republicano tinha para com a liberdade individual:

(...) O mesmo zelo pela liberdade individual presidiu ás disposições relativas ao *habeas corpus*. As formulas mais singelas, mais prontas, e de maior eficácia foram adoptadas; e, como uma solida garantia em favor daquele que sofre o constrangimento, ficou estabelecido o recurso para o Supremo Tribunal Federal em todos os casos de denegação de ordem de *habeas corpus*. Tanto quanto é possível e dentro dos limites naturalmente postos à previsão legislativa, ficou garantida a soberania do cidadão. E' este certamente o ponto para onde deve convergir a mais assídua de todas as preocupações do governo republicano. O ponto de partida para um solido regime de liberdade está na garantia dos direitos individuais. (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, DEC. 848)

Foi assegurado no art. 45 a possibilidade ao estrangeiro de solicitar o *habeas corpus*, assim como o cidadão brasileiro: “Art. 45. O cidadão ou estrangeiro que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, ou se acha ameaçado de sofrer um ou outro, tem direito de solicitar uma ordem de *habeas corpus* - em seu favor ou no de outrem.”

Mas a grande ampliação e debate gerado em torno do *habeas corpus* viria com a definição da Constituição de 1891. De acordo com o “Art. 72 § 22 - Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”. Esta definição gerou interpretações divergentes entre os juristas da época. Alguns a interpretavam da maneira mais ampla possível, outros questionavam esta ampliação e solicitavam que limitações fossem feitas para assegurar os “abusos” no grande número de pedidos de *habeas corpus*. É interessante perceber que esta definição não delimitava qual tipo de liberdade deveria ser protegido. Em todo caso esta definição permaneceu orientando o *habeas corpus* por quase 35 anos, ocupando, assim, grande parte da Primeira República. O *habeas corpus* só seria redefinido nos últimos anos republicanos, em 1926.

Dessa forma, analisaremos alguns textos de juristas da época e suas respectivas interpretações sobre a definição do *habeas corpus* na Carta de 1891.

Mobilizaremos dois manuais sobre Processo Criminal publicados no início da República por professores de direito da época: *O Processo Criminal Brasileiro*, do professor e ministro

do STF, João Mendes de Almeida Junior (1901); e o *Curso de Processo Criminal*, do professor e também promotor, Galdino Siqueira (1910).

De acordo com Galdino Siqueira, a função do *habeas corpus* era garantir a liberdade individual. Esta era considerada como um direito sagrado, pois a violação da liberdade pessoal ou liberdade física “causa danos e sofrimentos que não admitem reparação condigna”. (1924:382) O grande diferencial do *habeas corpus* não seria apenas o seu objeto e seu fim de proteção, a defesa da liberdade, como destacou Siqueira. O que o tornava particular era a celeridade com que o mesmo restituía a liberdade à vítima da prisão ou de constrangimento. O *habeas corpus* seria o “remédio pronto contra atendados efetivos ou iminentes à pessoa”. (1924:387) Esta característica justificaria a razão das leis não subordinarem este recurso às fórmulas lentas e demoradas, como destacou Siqueira. A liberdade individual tornava-se assim a chave de interpretação do *habeas corpus*.

Segundo Siqueira, havia duas correntes interpretativas⁵⁶ sobre o *habeas corpus*, uma mais restritiva ou tradicionalista e a corrente liberal. A primeira ainda concebia o instituto como no antigo regime, sem acréscimos ou modificações, ou seja, o entendia como defensor de uma única garantia, a de liberdade de locomoção. Já a segunda, considerava o *habeas corpus* compreensivo não apenas em casos de liberdade de locomoção, como também nos casos em que a ofensa à essa liberdade fosse o meio de ofender outro direito. (1924:384)

Dentre os adeptos da primeira corrente, destacamos o ministro do STF, Pedro Lessa. Para o ministro, o uso de expressões tão liberais na definição do *habeas corpus* acabou produzindo uma interpretação por alguns juristas que se afastava do entendimento anterior que tinham, bem como da de seu país de origem, a Inglaterra, e do país que o “perfilhou” e continuava a desenvolvê-lo, os Estados Unidos. Segundo Lessa, na Inglaterra a função do *habeas corpus* era “proteger a liberdade individual, resguardar a liberdade de locomoção das prisões ou restrições injustas. E nos Estados Unidos, seu fim era a proteção da liberdade de locomoção, a defesa do indivíduo contra o ‘perigo funesto’ da sequestração e do encerramento por um governo arbitrário”. (1915:269)

Pedro Lessa entendia que o *habeas corpus* se baseava na proteção da liberdade individual, que era a condição para um sem número de direitos. E que o indivíduo deveria

⁵⁶ De acordo com Katia Laranja, havia três correntes interpretativas: a primeira, representada por Rui Barbosa, ficou conhecida como ‘doutrina brasileira do *habeas corpus*’ e o entendia como um remédio geral, podendo ser utilizado na defesa de qualquer direito ameaçado, a segunda seguia a origem histórica do *habeas corpus*, restringindo sua utilização à defesa da liberdade de locomoção e a terceira seria sustentada por Pedro Lessa, na qual o *habeas corpus* poderia ser usado em todos os caso em que o prejuízo da liberdade de locomoção atrapalhasse qualquer outro direito. (2005:46)

solicitar o *habeas corpus* quando estivesse preso, pois a prisão “obsta ao exercício de quase todos os direitos do indivíduo”. Sendo assim, era preciso assegurar ao homem a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir.

O problema, para o ministro, era que nem sempre a ilegalidade da qual se queixava o paciente no pedido de *habeas corpus* implicava numa completa privação da liberdade de locomoção, “(...) Não está o paciente preso, nem detido, nem exilado, nem ameaçado de imediatamente o ser. Apenas o impedem de ir, por exemplo, a uma praça pública, onde se deve realizar uma reunião com intuítos políticos; (...)”.

Logo, na linha interpretativa de Pedro Lessa, o *habeas corpus* deveria proteger qualquer direito desde que este estivesse relacionado ao direito de escopo. Ou seja, tinha que ser necessário o direito de locomoção e o mesmo teria que estar sendo privado deste para que o *habeas corpus* fosse aplicado: “A liberdade de locomoção constitui uma condição, um meio, um caminho, para o exercício, não só de outros direitos individuais, como de direitos secundários, direitos meramente civis, políticos ou administrativos”.

O erro na interpretação, estaria ocorrendo, segundo o ministro, porque alguns juristas ampliavam a liberdade individual para além da liberdade de locomoção, a liberdade de imprensa, de associação, de representação, a inviolabilidade do domicílio. O que seria um “Manifesto erro!”, nas palavras do autor.

Pedro Lessa era um defensor do *habeas corpus* e, enquanto ministro do STF, contribuiu para a ampliação a aprovação de diversos pedidos que chegavam ao Supremo.

Para garantir a liberdade individual, não ha remédio sucedâneo do *habeas corpus*, nem a este comparável no que toca à rapidez de aplicação. Demais, é remédio que nenhum mal produz, que se pode usar em larga escala, sem o menor inconveniente. O que importa muito, e somente, é saber administra-lo. (LESSA, 1915:288)

Outro adepto desta corrente foi o jurista José Manuel de Azevedo Marques (1926), que produziu artigos em defesa da reforma constitucional de 1926, nos quais criticava enfaticamente a interpretação da doutrina brasileira do *habeas corpus*. O autor considerava que a corrente liberal concentrava no *habeas corpus* o direito inteiro e contradizia a própria etimologia das palavras *habeas corpus*. (1926:33) Para Azevedo, estavam fazendo do *habeas corpus* uma *panaceia para curar todos os males*. (1926: 44) Para ele a função do *habeas corpus* era somente a de garantir a liberdade corporal ‘*corpus habeas*’.

Pontes de Miranda (1916) considerava a corrente liberal como uma *corrente extrapoladora* (1979:229). Para o jurista, foi devido a esta corrente que “travou-se a luta entre

os que abstraíam de qualquer fim que se ligasse ao direito de ir, ficar e vir, acentuando que qualquer exame de direito-fim excluiria o *habeas corpus*, e os que entendiam que a justiça não podia deixar de examinar o caso que se lhe submetesse”.

A corrente liberal teve como seu maior expoente Rui Barbosa, que atuou como advogado, jurista, político, dentre outros. Sua contribuição para a Constituição de 1891 e sua atuação na defesa do direito de liberdade através do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal foram duas de suas principais atuações no regime republicano.

Rui Barbosa teria sido o primeiro a explorar em todas as suas possibilidades de interpretação a definição do *habeas corpus* descrita no parágrafo 22 do artigo 72 da Constituição de 1891. Barbosa defendia uma interpretação ampla sobre o instituto, o que acabou desencadeando um conflito doutrinário sobre este entre os juristas.

Barbosa impetrou diversos pedidos de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a liberdade individual. O julgamento dos processos no STF era assistido por diversos ouvintes que ficavam atentos aos argumentos e discurso de Barbosa. O Judiciário atuava, assim, no centro do julgamento da garantia dos direitos perante qualquer abuso, inclusive se o mesmo fosse proferido por um outro Poder, como o Executivo. Rui Barbosa impetrou um *habeas corpus* a favor da liberdade de presos detidos pelo presidente da República, Floriano Peixoto, durante o estado de sítio. A resposta do chefe do Executivo a esse processo no Supremo Tribunal Federal foi: “Se os juízes do Tribunal concederem o *habeas corpus* (...), não sei quem amanhã lhes dará o *habeas corpus* de que, por sua vez, necessitarão.” (COSTA, 2001:23)



Charge retratando Rui Barbosa como um par constante do *habeas corpus*.

FONTE: http://www.oab.org.br/historiaoab/links_internos/foto_rui_habeas.htm Acessado em 15/12/2015.

Em janeiro de 1915, Rui Barbosa proferiu um discurso no Senado destacando a grande importância do *habeas corpus*:

Não é de hoje, sr. Presidente, que os homens da força, os que se exageram na autoridade, que os espíritos revessos às garantias liberais reagem contra o *habeas corpus*, buscando pôr inteiramente fora do seu alcance os abusos do poder. Já sob o Império, em 1851, em 1878 e 1883, se procurava estabelecer a doutrina de que a garantia do *habeas corpus* se não estendia às prisões administrativas, às prisões determinadas pelo governo imperial. Agora temos a reação contra o *habeas corpus* firmada em outro terreno, depois que essa instituição *passou pela transformação ampliativa que recebeu com o novo regime. Agora uma escola de índole restritiva o pretende circunscrever a uma esfera limitada como a sua antiga esfera*, reduzindo-o às condições de um recurso utilizado unicamente nos casos em que se trate de acudir à liberdade de locomoção, de manter o que se chama a liberdade corporal, de assegurar ao indivíduo o direito de se mover, de ir e vir, de entrar e sair. (...) Sr. Presidente *a questão não se há de resolver pela autoridade; a questão resolve-se pela evidência liberal dos textos.* (...) A definição do *habeas corpus* na Constituição vigente é esta: Dar-se-á *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Não se fala em prisão, não se fala em constrangimentos corporais. *Fala-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coação e violência; de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou coação, por um desses meios, aí está estabelecido o caso constitucional do habeas corpus.* (...) o *habeas corpus* hoje se estende a todos os casos em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. Desde que a Constituição, Srs. Senadores, não particularizou os direitos que o *habeas corpus*, queria proteger contra a coação ou contra a violência, claro está que *o seu propósito era escudar contra a violência e a coação de todo e qualquer direito que elas poderiam tolher e lesar na suas manifestações.* (Anais do Senado, Sessão de 22 de janeiro de 1915, BARBOSA, *apud* ROCHA, 1978).

No discurso citado, em sessão no Senado, ficam claros os pontos de desavença do advogado com aqueles que defendiam uma visão “restritiva” do *habeas corpus* e propugnavam que o mesmo voltasse a atuar como no Império, garantindo apenas a liberdade de locomoção, como era o caso do ministro Pedro Lessa.

Rui Barbosa foi incisivo ao afirmar que a questão interpretativa do *habeas corpus* era passível de ser resolvida com a leitura dos textos, devido à evidência liberal do artigo 72 parágrafo 22. A própria redação do artigo falava de forma ampla sobre quando o mesmo deveria ser aplicado em casos de coação e violência. Sendo assim, caberia ao *habeas corpus* proteger todos os casos nos quais qualquer direito fosse ameaçado por abuso de poder ou ilegalidade, não havendo no artigo 72 uma restrição ao direito de ir e vir, de liberdade de locomoção.

A ampliação do *habeas corpus* defendida por Rui Barbosa também era apoiada pelo ministro Eneas Galvão. Para ele:

(...) ‘Acho que não há erro na ampliação do *habeas corpus*. Se o conceito do *habeas corpus* evoluiu por esse modo é porque as necessidades da nossa organização social e política o exigiram, como resultado de repetidos ataques à liberdade individual, determinando, assinalando função maior, mais lata, ao instituto do *habeas corpus*. No nosso meio político, os repetidos ataques à liberdade individual impuseram a necessidade de alargar a concepção do *habeas corpus*, o exercício deste meio judicial... O Tribunal está cumprindo a sua missão tutelar dos direitos, está evoluindo com as necessidades da Justiça; se há excesso, é o excesso que leva ao caminho da defesa das liberdades constitucionais’. (GALVÃO, *apud*, RODRIGUES, 1991:33-34)

Segundo Lêda Boechat, Eneas Galvão foi o maior expoente da doutrina brasileira do *habeas corpus*. Porém, como o mesmo só atuou por quatro anos do STF (1912-1916), não teria tido tempo para demonstrar todo o seu valor, segundo a autora. Para ela, Pedro Lessa teria alcançado uma maior fama por seu maior tempo de judicatura (1907-1921). A autora aponta também as divergências recorrentes entre Galvão e Lessa, e afirma que Eneas Galvão desafiava sem temer o ministro Pedro Lessa.

No entanto, o grupo dessa “escola de índole restritiva” como denominou Barbosa, viria lograr êxito pouco mais de dez anos após esse discurso, com a emenda constitucional de 1926, que alterou o artigo e especificou a defesa do direito de locomoção.

De acordo com Andrei Koerner, Rui Barbosa entendia os indivíduos como sujeitos do direito enquanto seres livres. Sendo assim, a liberdade individual seria o princípio de análise dos dispositivos legais e a responsabilidade individual o critério do julgamento de suas ações. E a ordem política teria a função de defender a liberdade individual e a legalidade seria o meio de garanti-la. (1999:174) Para o autor, Rui Barbosa via o Direito como uma prática necessariamente externa à política e destinado à defesa dos direitos individuais. Sendo assim, Barbosa atribuía ao Poder Judiciário o papel de órgão ativo da Constituição. Nas palavras de Koerner:

(...) o *habeas corpus* era para ele um instrumento da ordem pública, com o qual o Judiciário poderia impedir que a autoridade política atuasse ilegalmente no que diz respeito à liberdade dos cidadãos. O *habeas corpus* era a primeira de todas as garantias do cidadão. (1999:177)

Como destacou Rui Barbosa, o *habeas corpus* deveria se aplicar toda vez que um direito, qualquer que fosse, estivesse ameaçado. Ou seja, sua concepção ampliava sua aplicação para além da liberdade de locomoção. A consequência dessa doutrina, segundo Koerner, foi que o *habeas corpus* se tornou um instrumento não só de defesa de direitos individuais e políticos, mas também de controle judicial da legalidade dos atos do poder público. Logo, toda vez que houvesse um excesso dos limites do seu exercício, prejudicando os direitos individuais por meio

de violência ou coação, haveria a sujeição a revisão através do pedido de *habeas corpus*.

Para Paula Bajer, foi a partir da Primeira República e, especificamente, com a atuação de Rui Barbosa, que o *habeas corpus* adquiriu importância política no Brasil. (2002:31) De acordo com a autora, a maior contribuição de Barbosa foi mostrar a importância política do direito e a importância jurídica da política. Pois, Rui teria unido direito e política e mostrado que o direito, ainda que construído por critérios sistemáticos, nunca está dissociado da política. Logo, o direito pode e deve ser utilizado para a concretização de finalidades republicana.

Para Bajer, Barbosa mostrou a importância do *habeas corpus* como uma ferramenta para controlar o Executivo e garantir os direitos individuais. O jurista provocava o Judiciário para que este controlasse o Executivo e, aos poucos, convenceu os ministros do STF de que eles poderiam e deveriam corrigir os abusos daquele Poder. A autora concluiu que Rui Barbosa colaborou para que o direito processual penal mostrasse sua utilidade para proteger a liberdade diante de desmandos do Poder.

As divergências interpretativas sobre o instituto do *habeas corpus*, expressas nessas duas correntes sinalizadas por Galdino Siqueira, a liberal, que tinha como seu maior expoente Rui Barbosa, e a restritiva, representada dentre outros por Pedro Lessa, culminaram na emenda constitucional de 1926. Nessa emenda, a vertente restritiva do *habeas corpus* logrou êxito com o apoio do então presidente da República Arthur Bernardes. Rui Barbosa já havia falecido quando o remédio constitucional foi então limitado.

A reforma de constitucional de 1926 produziu alterações nos artigos que tratavam em sua maioria sobre o Poder Judiciário, como já foi aqui analisado⁵⁷. No processo de revisão da Constituição de 1891, havia duas correntes que divergiam das alterações que deveriam ser feitas. Uma era a corrente oposicionista que almejava reprimir a expansão do poder presidencial e outra era a corrente presidencialista, liderada pelo então presidente Arthur Bernardes. Dentre as críticas dos oposicionistas, estava a definição do *habeas corpus* – que estaria “desviada do seu conceito clássico que seria proteger a liberdade de locomoção e assim produzia um excesso de processos no STF”.

Para a jurista Lêda Boechat, a reforma constitucional de 1926 foi promovida pelo então presidente Arthur Bernardes, sob estado de sítio com o principal objetivo de pôr fim à Doutrina brasileira do *habeas corpus*, que teria começado em 1910. (1991:148) O texto referente ao *habeas corpus* devia defini-lo expressamente como garantia única do direito de locomoção, o que seria um grande retrocesso, na visão da jurista. Segundo a autora, o prejuízo causado por

⁵⁷ Ver Capítulo 1.

Arthur Bernardes ao aprovar esta reforma foi um “atentado inominável contra as liberdades e direitos brasileiros,” sendo fruto dos “indecorosos e iligais conchavos” deste presidente. (1991:21)

Vale destacar, que uma das propostas do governo era suspender os pedidos de *habeas corpus* durante o período de estado de sítio. Essa era uma das emendas propostas pelo governo que foi rejeitada pelo Senado. Mesmo assim, a reforma produziu alterações nas disposições sobre o Poder Judiciário e no *habeas corpus*.

Portanto, no que se refere ao *habeas corpus*, pode-se dizer que a reforma o alterou ao especificar qual tipo de liberdade o mesmo deveria proteger, ficando definido no artigo 72, § 22: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”. Logo, ao *habeas corpus* caberia, a partir de então, assegurar apenas a liberdade de locomoção. A discussão em torno da amplitude da definição do *habeas corpus* na Carta de 1891 perdurou durante os anos iniciais da República, como verificamos anteriormente. Destacamos os textos desenvolvidos em 1926 pelo jurista José Manoel de Azedo Marques que foram publicados no livro *Cinco Estudos*, no qual é nítida a defesa do autor às alterações produzidas naquele mesmo ano pela reforma constitucional.

Para Azedo Marques, a liberdade individual exprimia a execução nos movimentos. Assim, era a base de todas as outras liberdades. Nesse sentido, o que deveria ser protegido era a livre ação corporal e não deveria se confundir as liberdades individuais com outros direitos. (1926:42) “Enquanto a ilegalidade não ofende a livre ação corporal, não prejudica efetivamente nenhuma liberdade individual das asseguradas pela nossa lei básica”. (1926:40)

Sua interpretação se aproximava da do ministro Pedro Lessa.

Segundo o autor, acrescentar as palavras “de locomoção” na definição do *habeas corpus* não alteraria o instituto, e o objetivo da emenda era acabar com o “(...) abuso das ampliações do remédio extraordinário a casos em que o perigo iminente só existia nas imaginações assustadiças, ou na astúcia dos que procuravam um salvo-conduto para, sem a nobreza e o ônus das reações, obterem vantagens indevidas”. (1926:44) O autor considerava que estavam fazendo do *habeas corpus* uma “panaceia” para curar todos os males e enumerou todos os erros que ocorriam no *habeas corpus* na definição de 1891 e desapareceriam com a nova definição:

1) o *habeas corpus*, como regra, é a garantia constitucional, que repara, anulando, a prisão ilegal do indivíduo ou os obstáculos, que lhe tolhem de algum modo a locomoção pessoal; 2) Excepcionalmente porém, o *habeas corpus* previne, impedindo, a prisão ilegal, já ordenada, mas ainda não realizada, ou o perigo cuja

iminência caracteriza-se por factos que provam, inequivocamente, um começo de violência material à locomoção; 3) A simples ameaça verbal, ou os fatos que não tolhem, total ou parcialmente a locomoção, não autorizam o *habeas corpus* preventivo, não sendo suficiente o medo, a conjectura, a possibilidade, etc.; 4) O processo de *habeas corpus* não é idôneo, em caso algum, para ajuizar e decidir da inconstitucionalidade de leis, ou atos, nem da investidura de poderes políticos; 5) Todas as liberdades individuais dependem, para o seu gozo e eficácia, da liberdade de locomoção. (1926:50)

A definição do *habeas corpus* restringiu, de acordo com Lêda Rodrigues, estrita e expressamente o instituto como garantia do direito de locomoção *tout court*. Dessa forma, o instituto foi mais limitado ainda do que na interpretação do ministro Pedro Lessa, que permitia alguns desdobramentos através da teoria da liberdade-fim.

Podemos concluir que o *habeas corpus* foi introduzido no Brasil durante o período imperial, no qual atuava enquanto um recurso criminal. Na Primeira República, a Carta de 1891 o promoveu a garantia constitucional ao defini-lo em um de seus artigos. A interpretação desse artigo produziu uma série de divergências devido à amplitude do mesmo. Alguns concordavam com a ampliação interpretativa e outros não. A atuação do *habeas corpus* naquele período foi tão significativa, que este período acabou ficando conhecido como doutrina brasileira do *habeas corpus*. Porém, com a emenda constitucional de 3 de setembro de 1926⁵⁸, o instituto do *habeas corpus* foi alterado, sendo limitado apenas à defesa do direito de locomoção. Terminou, assim, o período que ficou conhecido como doutrina brasileira do *habeas corpus*.

No entanto, consideramos que o *habeas corpus* prevaleceu atuante ainda nos anos finais da Primeira República. Sendo assim, analisaremos também os processos de *habeas corpus* que sucederam esta emenda até o final do ano de 1929.

2.4 – O processo de *habeas corpus*.

Na Primeira República, o *habeas corpus* era o único instituto jurídico que garantia os direitos de liberdade do indivíduo. Era impetrado com o objetivo de cessar qualquer ameaça ou violência de constrangimento ilegal.

⁵⁸ A emenda constitucional está disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html> Acessado em 20/11/2015.

Conforme já indicamos, o processo de *habeas corpus* poderia ser recursal ou originário. Recursal, quando proveniente de julgamentos da justiça de primeira instância, sendo ela local ou federal, que ao ser denegado era recorrido no Supremo Tribunal Federal. E originário quando solicitado diretamente ao Supremo Tribunal Federal, nos casos cabíveis.

Na forma originária, caberia ao Supremo Tribunal Federal julgar a ordem de *habeas corpus* sempre que:

(...) em virtude de petição do paciente, ou de alguém por ele, quando o constrangimento ou a ameaça de constrangimento proceder de autoridade cujos atos estejam sujeitos a jurisdição do Tribunal, ou se dirigir contra juiz ou funcionário federal ou quando se tratar de crimes sujeitos a jurisdição federal, ou ainda **no caso de iminente perigo de se consumir a violência antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da espécie em primeira instância**. (grifo meu)
(Regimento Interno do STF de 1909:312)

Ao assegurar que o Supremo poderia julgar processos de forma originária sempre que “no caso de iminente perigo de se consumir a violência antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da espécie em primeira instância”, ficava permitido que a pessoa protocolasse esse pedido no STF sempre que o considerasse urgente.

De acordo com o Regimento Interno do STF⁵⁹, as petições de *habeas corpus* dirigidas ao STF poderiam ser apresentadas em qualquer dia ao presidente, de acordo com o artigo 114. No artigo 115 era definido a forma estrutural de cada petição. Esta deveria designar:

(...) a) o nome da pessoa que sofre a violência ou é ameaçada, e o de quem é dela causa ou autor; b) o conteúdo da ordem por que foi metida na prisão, ou declaração explícita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça, simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal; c) os motivos de persuasão da ilegalidade da prisão ou do arbítrio da ameaça. (Regimento Interno do STF de 1909)

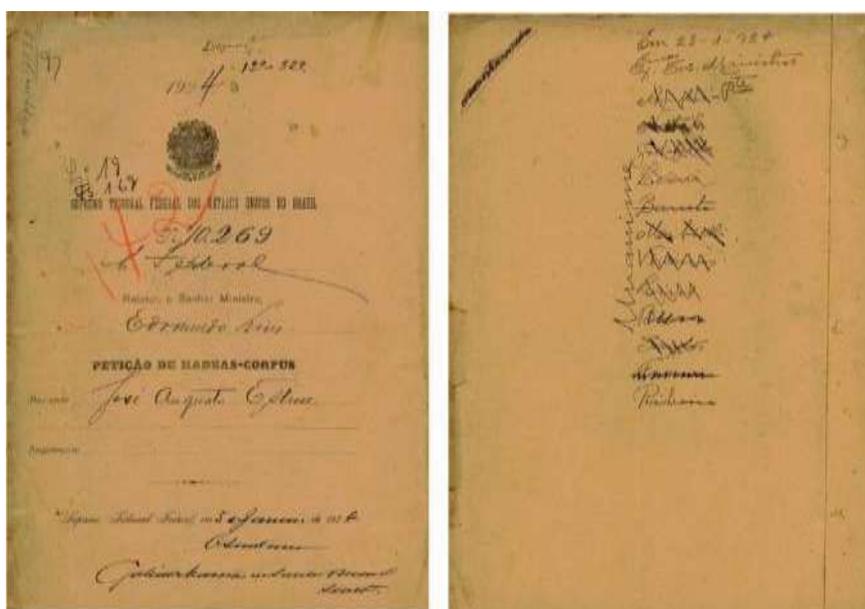
A partir de então, o presidente do Supremo mandaria autuá-la pelo seu secretário e seria distribuído. Ao relator, caberia examinar se o caso realmente era de competência do Tribunal, daria vista aos documentos e faria minuciosa exposição à mesa na mesma sessão que receber os autos.

No Supremo, a sentença do *habeas corpus* seria decidida pela pluralidade dos votos dos juízes presentes. Se fosse concedida, caberia ao secretário do Tribunal escrever a ordem, que seria assinada pelo presidente e dirigida, sem demora, por ofício ou telegrama ao detentor ou

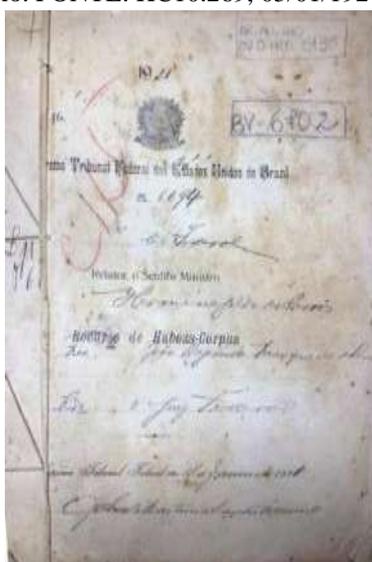
⁵⁹ O regimento interno do STF de 1909 está disponível em <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO1909.PDF> Acessado em 20/11/2015.

carcereiro. No comparecimento do detentor com o paciente, ao relator caberia expor em mesa o que constar das informações obtidas e o presidente faria as perguntas que julgasse convenientes. Após a discussão da matéria entre os membros do tribunal, estes dariam os votos sobre a legalidade ou ilegalidade da coação, mandando ou não pôr-lhe termo. Tudo isso ficou assegurado no artigo 116 do regimento interno do STF.

Assim sendo, trabalharemos com os *habeas corpus* originários por considera-los fontes que permitem verificar o questionamento das pessoas, atuando em defesa de suas liberdades, diretamente no Supremo Tribunal Federal.



Capa e última página de uma Petição de *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal – *Habeas Corpus* originário. FONTE: HC10.269, 05/01/1924, ASTF.



Capa de um processo de um Recurso de *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal. – *Habeas corpus* recursal. FONTE: HC.6.694, 18/01/1921, AN, Fundo do Poder Judiciário.

Na capa do pedido de *habeas corpus*, fosse ele um recurso ou uma petição originária, deveria constar o número do processo, a localização do mesmo – a cidade –, o relator – ministro do STF – que era designado a tratar do processo, o nome do paciente – aquele que sofria a privação ou ameaça a sua liberdade –, o nome do impetrante – o que redigia a solicitação do *habeas corpus* –, a data em que o mesmo foi protocolado pelo Secretário do Supremo Tribunal Federal que assinava no fim da página. Em caso de recurso, além do nome do paciente, deveria constar a instância da origem do recurso.

Na última página do processo, era escrito de próprio punho, possivelmente pelo secretário ou pelo ministro relator, a data em que o pedido foi julgado, seguindo dos nomes dos ministros presentes. Os nomes eram riscados por um traço horizontal e outros com riscos verticais. Acreditamos que isto possa significar o voto dos ministros à-favoráveis ou contrários a concessão do *habeas corpus*.

As petições originárias eram arquivadas pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto as recursais retornavam à instância de origem após o julgamento. Os processos de recurso de *habeas corpus* eram processos mais volumosos que as petições originárias, em virtude da própria tramitação do processo pelas instâncias anteriores.

O processo de *habeas corpus* deveria designar, de acordo com o artigo 341 do Código de Processo Criminal de 1832:

§ 1º O nome da pessoa, que sofre a violência, e o de quem é dela causa, ou autor. § 2º O conteúdo da ordem por que foi metido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada. § 3º As razões, em que funda a persuasão da ilegalidade da prisão. § 4º Assinatura, e juramento sobre a verdade de tudo quanto alega. (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Acessado em: 22/10/2015)

A pessoa que sofria a violência era denominada paciente e o culpado o coator. O *habeas corpus* era solicitado pelo impetrante, que podia ser o próprio paciente. A prisão era considerada ilegal nas seguintes situações: quando não havia justa causa sobre ela; quando o réu estivesse na prisão sem ser processado por mais tempo do que marca a lei; quando o processo estivesse evidentemente nulo; quando a autoridade que ordenou a prisão ou coação não tivesse o direito de fazer; quando já tivesse cessado o motivo que justificava a prisão, de acordo com o artigo 353 do Código de Processo Criminal de 1832.

O processo era composto pela capa, a solicitação do impetrante ao “Egrégio Supremo Tribunal Federal”, como iniciava a maioria das petições; o conteúdo da ordem onde o impetrante alegava ser verdade tudo o que havia escrito e assinava; – as frases que

acompanhavam as assinaturas dos pedidos eram muito interessantes por demonstrarem o reconhecimento que o impetrante possuía da Suprema Corte, como analisaremos mais adiante – as certificações que fossem solicitadas; o termo de recebimento do pedido, preenchido e assinado pelo secretário do STF, no qual constava a data em que o mesmo era protocolado; o termo de revisão de folhas, também preenchido e assinado pelo secretário informando quantas folhas compunham toda a documentação do pedido; o termo de apresentação no qual o secretário indicava o nome do ministro ao qual o processo seria distribuído, tornando-se o relator do mesmo; o termo de conclusão que precedia a conclusão do pedido redigida pelo relator. Alguns processos apresentavam um termo de data, quando ocorria a apensação de algum documento proveniente de outra instância que era solicitado pelo relator. Também era facultado a alguns processos o item sobre emolumentos dos ministros e o que apresentava as custas do secretário, esses dois itens precediam o termo de apresentação.

Por ser uma ação que visava garantir a liberdade, que é considerado um direito fundamental, a solicitação do *habeas corpus* não precisava ser feita por um advogado. A própria pessoa que se sentisse privada ou ameaçada de sua liberdade por constrangimento ilegal poderia redigir o pedido. É o que vemos na petição originária n.º 6.687, na qual Benedicto Francisco das Chagas solicitava o seu próprio *habeas corpus*, uma vez que se encontrava preso após a data que terminava a sua pena. Esse pedido foi escrito de próprio punho pelo preso em duas páginas e no final da última constava o carimbo de “VISTA” pela Cadeia Pública da Capital, datado de 6 de janeiro de 1922.

Alguns pedidos de *habeas corpus* eram impetrados por advogados e até mesmo por jornalistas, como é o caso do HC 5.545 impetrado pelo jornalista José Laurandi, em favor de Vicente Collaço, em janeiro de 1920. Este processo é relativamente extenso. O impetrante redigiu de próprio punho mais de dez páginas explicando toda a justificativa para o pedido. Collaço teria sido preso, novamente, após ter sido concedido um pedido de *habeas corpus* que o impetrante solicitava que fosse apensado.

Nos processos impetrados por advogados, verificamos a nítida diferença da redação do pedido. A solicitação era muito mais detalhada, era apresentado o advogado, o paciente, a índole do mesmo, a ilegalidade da restrição da liberdade e, por vezes, os advogados citavam acórdãos julgados pelo STF e publicados nas revistas de jurisprudência da época, como a Revista do Supremo Tribunal Federal, como uma justificativa para o pedido que impetravam devido à semelhança do seu teor. Este foi o caso do HC 8.209, no qual o advogado Octavio Steiner impetrava o *habeas corpus* ao farmacêutico Welson Silveira, pedindo inclusive a apensação de

outra petição de *habeas corpus* solicitada para este mesmo paciente anteriormente que não chegou a ser “tomada em consideração” pelo tribunal. Encontramos diversos processos, nos quais o impetrante era o próprio paciente, esta conclusão por parte do ministro relator, de que o mesmo não seria “tomado em consideração por não estar devidamente instruído.” Isto ocorria pela própria redação do pedido que não era tão bem organizada quanto a redigida por um advogado, por exemplo, mas também pela documentação em anexo ao pedido que comprovasse tudo que estava sendo ali apresentado. Em alguns pedidos, no qual o impetrante estava preso, o próprio solicitava a apensação dos documentos à instância que julgou a sentença. É interessante destacar o comentário do advogado Octavio Steiner ao mencionar que houvera um pedido anterior da *habeas corpus* que não foi julgado por este motivo:

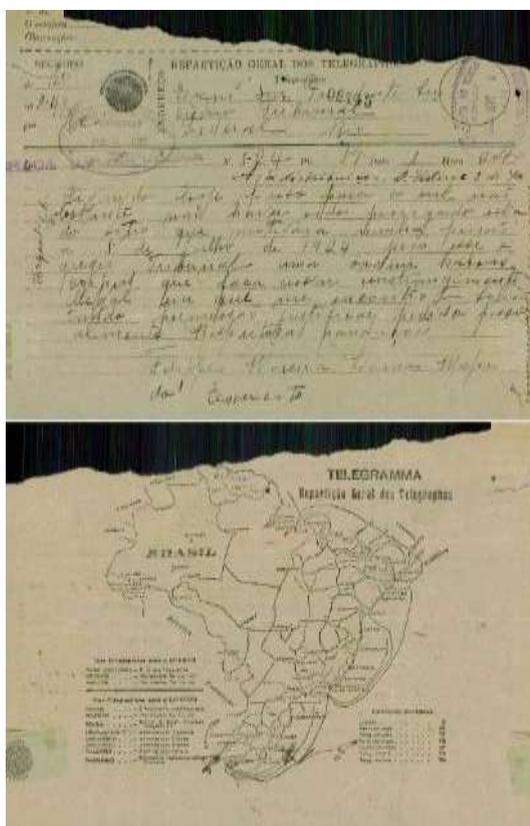
Houve petição anterior a esta que não chegou a ser tomada em consideração porque, certamente, por equívoco do ministro relator, foi o Tribunal informado de que não estava devidamente instruída. **Ora, a vencer este preceito os pobres, embora não miseráveis, ficarão sem a proteção do habeas corpus, basta que o paciente como o de que se trata, não tenha dinheiro para juntar as certidões comprovando o alegado.** E obviando os inconvenientes é que o legislador sabiamente, previdentemente, havia estabelecido a salutar faculdade de conceder-se a ordem nos termos do art. 359 do Dec. 3.084 de 5 de novembro de 1898, disposição reproduzida no Reg. Do Sup. Trib. Fed. Mas, argumentando com a praxe, não se pode negar que o Supremo tem transformando julgamentos em diligência para apresentação do paciente ou para pedir informações. Na hipótese daquela petição, teria sido útil e justa a apensação dos autos 7.917. (sublinhado grifo original) (negrito grifo meu) (HC 8.209 – Arquivo do Supremo Tribunal Federal)

O advogado chamava a atenção para a dificuldade que uma pessoa sem recursos teria para anexar ao pedido todas as certidões necessárias. Cada documento anexado deveria constar um selo reconhecendo sua legitimidade. Toda essa documentação gerava um custo, que, segundo o advogado, acabaria deixando os pobres sem a proteção daquele instituto. Mas o advogado não deixou de destacar que, por vezes, o tribunal solicitava que fosse anexado essa documentação pela instância referente.

Neste processo, também foi utilizado pelo advogado a citação de uma súmula de um acórdão publicado na Revista do Supremo Tribunal Federal, na qual a semelhança com o caso julgado justificava a concessão do *habeas corpus*. O farmacêutico Welson Silveira tinha sido preso pelo crime de infiel depositário, por ter comprado móveis a fiado de um “terrível judeu vendedor, ganancioso” e ter vendido os móveis “para não ver passar fome a esposa e seis filhinhos menores, vendeu tais móveis, a ponto de não excluir da venda nem mesmo a própria cama, ficando a dormir no chão!”, mas não teria agido de má fé, segundo seu advogado, porque contava com o sucesso da fórmula que tinha criado o “Agrido!”. O advogado desenvolveu todo

um discurso no qual colocava o paciente como vítima e o vendedor como vilão, caracterizando o paciente como um pai de família, trabalhador que apenas queria garantir o alimento de seus filhos e esposa. O vendedor seria “cruel” por só ter se dado por satisfeito com a prisão do farmacêutico, não atendendo nem as lágrimas e súplicas da esposa do paciente, como destacou o impetrante. O *habeas corpus* foi concedido pelo STF, que alegou que embora concordasse com o argumento de alguns votos contrários a este, o pedido seria aprovado pela jurisprudência do acórdão citado pelo advogado. Vemos assim, como a mobilização dos acórdãos publicados nas revistas de jurisprudência da época podiam contribuir para a aprovação dos pedidos e como um pedido redigido por um advogado era muito mais bem elaborado do que o solicitado pelo próprio paciente.

Também não era necessária uma folha ou formulário específico para a solicitação do *habeas corpus*, – até hoje encontramos relatos de pedidos de *habeas corpus* solicitados por detentos que o escreveram em papel de pão, papel higiênico e até mesmo em um lençol e o enviaram ao Judiciário para julgamento – podendo ser redigido de próprio punho. Nos processos encontramos, inclusive, um pedido de *habeas corpus* redigido em uma ficha de telegrama dos Telégrafos do Brasil, sendo enviado ao STF.



FONTE: HC 18.590, 03/01/1927, ASTF.

O paciente e impetrante era o major do exército Felipe Moreira Lima, que enviava o pedido ao STF por telegrama, por se encontrar preso, sendo transferido da capital para uma prisão no Rio Grande do Sul. O major tinha sido preso em 1924, devido ao estado de sítio para garantia da ordem pública, segundo o Ministro de Guerra. O paciente justificava o pedido de *habeas corpus* com base no fato do estado de sítio não ter sido prorrogado no final daquele ano, logo impetrou o *habeas corpus* no primeiro dia de 1927. O Ministro relator solicitou informações sobre o preso ao Ministério da Guerra, que enviou um ofício respondendo todas as informações. Era comum esta solicitação, por parte do relator, quando o paciente se tratava de um militar, como também ocorreu no HC 17.070 de 1926, no qual era paciente, o segundo tenente do exército, Aurélio da Silva Py.

O *habeas corpus* poderia ser preventivo ou liberatório, no primeiro caso para fazer cessar um constrangimento ilegal e, no segundo, para proteger o indivíduo de um constrangimento que ele estivesse ameaçado de sofrer.

Uma das características marcantes do processo de *habeas corpus* era sua celeridade, por se tratar de um pedido que garante a liberdade individual, não poderia demorar para ser julgado. Era uma ordem e, como tal, deveria ser cumprida o mais rápido possível. Normalmente ele era protocolado pelo secretário do STF e, em até sete dias, era julgado pelos ministros do STF.

A celeridade do *habeas corpus* foi assegurada no artigo 342 do Código de Processo Criminal de 1832, que definia: “Qualquer Juiz de Direito, ou Juízes Municipais, ou Tribunal de Justiça dentro dos limites da sua jurisdição, á vista de uma tal petição, **tem obrigação de mandar, e fazer passar dentro de duas horas a ordem de - *habeas corpus*** - salvo constando evidentemente, que a parte nem pode obter fiança, nem por outra alguma maneira ser aliviada da prisão. (grifo meu) O artigo 344 complementava o procedimento a ser desenvolvido pelo juiz:

Independente de petição qualquer Juiz pode fazer passar uma ordem de – *Habeas Corpus* - ex-offício, todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento por prova de documentos, ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum cidadão, Oficial de Justiça, ou autoridade pública tem ilegalmente alguém sob sua guarda, ou detenção. (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

A ordem de *habeas corpus* não possuía custas ao paciente, era gratuita como assegurava o artigo 343:

“A ordem de – *Habeas Corpus* - deve ser escrita por um escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, **sem emolumento algum**; e nela se deve explicitamente ordenar ao Detentor, ou Carcereiro, que dentro de certo tempo, e em certo lugar venha

apresentar perante o Juiz ou Tribunal, o queixoso, e dar as razões do seu procedimento.” (grifo meu) (Ibidem)

O Carcereiro ou detentor receberia a ordem de *habeas corpus* por um oficial e tinha a obrigação de fazer cumpri-la, conforme o artigo 346. Caso o mesmo não quisesse recebê-la, a mesma seria lida em voz alta e fixada na sua porta pelo oficial, segundo o artigo 347. O oficial passaria um atestado sobre isso ao juiz que emitiria a ordem de prisão ao desobediente – artigo 348. Só era permitido que o detentor ou carcereiro não levasse o paciente ao tribunal caso o paciente se encontrasse: “(...) 1º doença grave (neste caso, o Juiz irá ao lugar ver a pessoa); 2º falecimento, identidade de pessoa, justificação de conduta provada evidentemente; 3º resposta jurada de que não tem, nem jamais teve tal pessoa em seu poder” – conforme o artigo 351.

No que se refere às custas do processo, encontramos em alguns autos uma parte sobre os emolumentos dos excelentíssimos senhores ministros, que era geralmente pago pelo paciente e era comprovado pelas estampilhas que eram coladas abaixo da descrição do valor pago. O valor normalmente era de seis mil e seiscentos – pela distribuição e julgamento do pedido, de acordo com os termos do artigo 3, alínea 4, número III da Lei n. 2.356 de 31 de dezembro de 1910.

Seguindo os emolumentos dos ministros, vinha às custas do secretário, que também era paga pelo paciente. Era discriminada todas as custas de acordo com a atividade desempenhada pelo Ministro e pela quantia, sendo elas: autuação, revisão de folhas – custando 40 reis cada folha – apresentação, termos e acrescidos, somando-se, assim, o total do valor das custas do secretário.



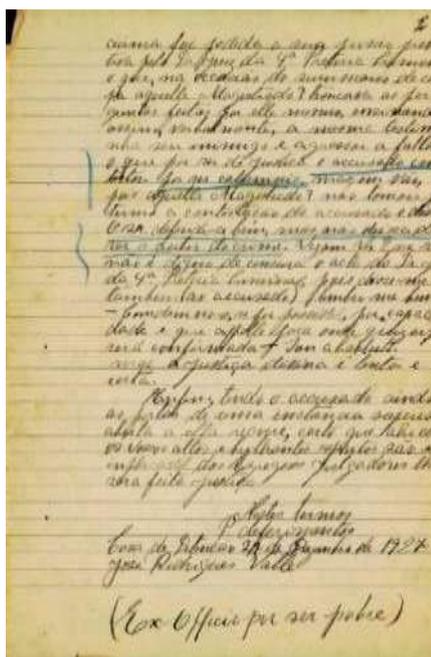
FONTE: HC 17.070, 02/01/1926, ASTF.

No HC 14.483 de 1928, foram pagos pelo paciente 6\$600 reis de emolumentos aos ministros e 11\$580 ao secretário. O paciente era um farmacêutico que impetrou seu próprio pedido de *habeas corpus* ao STF, uma vez que a Corte de Apelação do Distrito Federal não tinha concedido o mesmo pedido. Sendo assim, o farmacêutico Manoel Mendes, alegava ser primário e não ter sido revelado perversidade de caráter, pois tinha apenas vendido cocaína sem prescrição:

Ora, não se pode atribuir caractere perverso a um farmacêutico que no exercício de sua profissão, no balcão de sua loja, vende 2 vidros de cocaína com 2 gramas a um cliente, sem a necessária prescrição medica, acrescentando a circunstância que, dada busca na sua loja (farmácia) não foi ali encontrado o dito toxico em quantidade, sequer, igual a admitida pelo Reg. de Saúde Pública. Quem quisesse infligir uma lei com a perversidade suposta, que serviu de fundamento a negar-se ele a falar de uma contra lei, por certo teria em casa um stock grande da mercadoria com cuja venda criminosa pretendesse fazer fortuna sem que ele pesasse a desgraça alheia. (grifo original) (HC 14.483 – Arquivo do STF)

Assim como muitos outros pedidos de *habeas corpus* impetrados pelo próprio paciente, este pedido não chegou a ser julgado pelos ministros, pois o relator não tomou conhecimento do pedido, por não estar devidamente instruído.

Em alguns processos impetrados pelo próprio paciente encontramos a frase *Ex-officio por ser pobre* no final da solicitação. Nesses processos não encontramos valores por emolumentos aos ministros, nem custas do secretário.



FONTE: HC 22.745, 02/01/1928, ASTF.

No pedido acima, o paciente era José Rodrigues Valle, brasileiro, solteiro, com 29 anos de idade, domiciliado na capital federal, como o mesmo se apresentou. José Valle solicitava o *habeas corpus* por ter sofrido constrangimento ilegal na sua defesa, quando foi julgado pelo dr. Juiz da 4 Pretoria Criminal. Alegava o paciente que o mesmo não esteve no lugar onde se deu o crime que lhe acusaram – a Praia do Leme em Copacabana –, ao contrário, estava muito distante. O problema era que esse seu “inimigo” havia prometido se vingar do paciente e, por isso, o mesmo teria acabado sendo preso:

(...) o acusado presente achava-se na praia quando ali apareceu um seu inimigo (que com ele (o acusado) teve á tempos passados, muito antes do crime, uma forte discussão num botequim que tem logo na saída do túnel para Copacabana) que tem muita influência na polícia de Copacabana, cujo esse seu inimigo diz-se vigia da praia o que para vingar-se do acusado presente como havia jurado, formulou logo uma calúnia infernal, apontando o seu inimigo e dizendo que tinha suspeitas do mesmo, sendo então levado para o 30 distrito policial onde foi mentido no xadrez (cadeia) o acusado, permanecendo ali cinco dias (...) foi tirado do xadrez para ser interrogado justamente na presença de duas pessoas estranhas ao caso (...) o acusado nunca havia visto e as mesmas não apareceram em sumario de culpa: mentido novamente no xadrez, o acusado permaneceu mais 15 dias mais ou menos, passando fome, (...). (grifos em lápis azul, provavelmente produzidos pelo relator na leitura do pedido) (HC 22.745 – Arquivo do STF)

Pelo discurso do paciente, o mesmo foi vítima de calúnia por um inimigo que possuía influência na polícia, tendo sido interrogado com testemunhas que nunca tinha visto antes, alegando que deveria ter sido interrogado na presença de seu inimigo e agressor e não de dois estranhos. Prossegue seu texto alegando que o Dr. Juiz da 4 Pretoria Criminal não teria agido corretamente quanto ao seu questionamento:

(...) foi pedida a sua prisão preventiva pelo Dr. Juiz da 4 Pretoria Criminal o que, na ocasião de sumario de culpa aquele Magistrado? trocava as perguntas feitas por ele mesmo, ensinando assim, verbalmente, a mesma testemunha seu inimigo e agressor a fala o que por ser de Justiça o acusado contestou por ser calúnia, mas, em vão, pois aquele Magistrado? Não tomou termo a contestação de acusado e disse o sr. Defende-se bem, mas não deixa de ser o autor do crime. Vejam Vs. Exas. se não é digno de censura o ato do Dr. Juiz da 4 Pretoria Criminal, pois disse-me também (ao acusado) lembro-me bem: _ Condeno-o, se for possível, por capacidade e apele para onde quiser que será confirmada _ Com absoluta. Mas a Justiça divina é lenta e certa. (grifos em lápis azul, provavelmente produzidos pelo relator na leitura do pedido) (HC 22.745 – Arquivo do STF)

De acordo com o exposto pelo paciente, é possível perceber sua crítica ao juiz pela maneira como o tratou e também a crítica à polícia por não ter sido interrogado perante

testemunhas que conhecesse. O paciente solicitava ao Egrégio Supremo Tribunal Federal um pedido de *habeas corpus*, confiando naqueles julgadores. Porém, o STF não tomou conhecimento do pedido, diante dos termos em que foi formulado e que poderiam constituir objeto de revisão do processo em que o paciente foi condenado, como concluiu o relator.

Na descrição dos pacientes, era muito comum encontrar a expressão “o cidadão brasileiro” como uma forma de reafirmar direitos. Isso pode ser percebido no HC 8.209, no HC 5.545, dentre outros. Nas assinaturas dos impetrantes, ao final dos pedidos, encontramos o reconhecimento daquela Corte por parte daqueles. “(...) certo que ali com os vossos altos e brilhantes espíritos são e implacável dos egrégios julgadores lhe será feita Justiça” no HC 22.745.

Se a prisão fosse proveniente de um processo civil e não de um processo penal, o artigo 354 determinava que o: “(...), o Juiz ou Tribunal não soltará [soltasse] o preso sem mandar vir essa pessoa [o civil envolvido], e ouvi-la sumariamente perante o queixoso”.

Sendo aprovada a ordem de *habeas corpus*, o responsável pela prisão ilegal deveria ser punido como assegurou o artigo 355: “Sendo possível o Juiz, ou Tribunal requisitará da Autoridade, que ordenou a prisão, todos os esclarecimentos, que provem sua legalidade, por escrito, antes de resolver a soltura do preso”. Galdino Siqueira ressaltou que tinha direito à indenização e às custas contadas em três dobro quem sofresse constrangimento ilegal, contra o responsável por cometê-lo. (1924:402)

Como sintetizou Galdino Siqueira, o *habeas corpus* não se aplicava a algumas exceções previstas na lei n. 2.033 de 1871 que prevaleceu durante a República. No artigo 18 §2º, *habeas corpus* não se aplicava a prisões determinadas por pronúncia, por prisão determinada via sentença condenatória definitiva e por prisão militar, por virtudes militares. (1924:382)

Com base no que foi discutido nesse capítulo, concluímos que o instituto do *habeas corpus* era um recurso criminal durante o Império e tornou-se uma garantia constitucional com a proclamação da República. A Carta de 1891 introduzia, assim, uma nova definição do *habeas corpus* no artigo 72. Ao longo dos primeiros anos republicanos, diversos foram os *habeas corpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal, órgão este que foi um dos mais atuantes na defesa das liberdades civis.

**CAPÍTULO III –
PETIÇÕES ORIGINÁRIAS DE HABEAS-CORPUS NO STF (1889-1930)**

Ao se tornar uma garantia constitucional com a Carta de 1891, o número de pedidos de *habeas corpus* aumentou significativamente em relação ao Império¹. Além dessa mudança, a sua ampla definição de aplicação no art.72 §22 também pode ser considerada como um dos fatores que contribuíram para o aumento do número de *habeas corpus* ao longo da Primeira República.

No período assinalado, houve uma multiplicação de *habeas corpus* possibilitada pelas mudanças anteriormente citadas, mas também por todo o contexto social e político da época. Esse remédio jurídico foi sendo cada vez mais consumido pelos pacientes que se sentiam ameaçados, ou de fato, lesados em suas liberdades. Com a função medular de garantir as liberdades, o *habeas corpus* se tornou cada vez mais presente no dia a dia do país, que vivenciava um sistema político excludente, políticas clientelistas, um forte período de instabilidade política e diversos casos de abuso de poder.

Os estudos que analisaram o Judiciário na Primeira República – Andrei Koerner (1998), Gladys Sabina Ribeiro (2006) – reconhecem este Poder enquanto um espaço encontrado pelos indivíduos, que se viam prejudicados e buscavam um remédio para os problemas vivenciados. Esta busca pelo Judiciário evidenciava o reconhecimento deste espaço como um possível “guardião dos direitos” daqueles que solicitavam essa mediação judicial. O ato de utilizar o Judiciário para garantir os seus direitos é entendido por esses autores como uma prática de cidadania.

Gladys Ribeiro trabalhou com processos civis e criminais da primeira instância da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal entre 1889-1930, encontrados no Arquivo da Justiça Federal da 2ª Região no Rio de Janeiro. Para Gladys Ribeiro, a população era propositiva e procurava o Judiciário para fazer reivindicações. As demandas feitas por essa população demonstravam que a mesma não era apenas reativa, mas propositiva, pois o Estado não era usado apenas na busca por interesses pessoais, procurava-se uma regulamentação mais ampla. Nas palavras da autora:

Quem recorreu à Justiça contava com o auxílio de advogados para expressar aquilo que julgava ter direito, e muitas vezes esses direitos não eram tradicionais; estavam, sim, ligados a novas realidades da cidade e do país; partiam de concepções diferenciadas que esses indivíduos foram tendo do que lhes era devido em troca do que davam ao Estado. (2009:109)

¹ Para os dados comparativos do número de *habeas corpus* entre Império e República, ver: KOERNER, 1998. Capítulo 8.

Com base nos processos, Gladys defende orientação contrária à ideia de “estadania” defendida por José Murilo de Carvalho. Argumento defendido é o de que o Judiciário foi utilizado para alargar e configurar direitos de cidadania (*Ibidem*). As leis configuradas no período refletem as lutas daquilo que era considerado como direitos civis.

Segundo Gladys, apesar de cara, “As pessoas recorriam ao Poder Judiciário com intuito de alargar os seus direitos, reivindicá-los, mesmo que para isso fizessem consideráveis sacrifícios”. (2009:111) Essa atitude demonstrava o reconhecimento por aquela instituição:

Em tempos de inflação, carestia e penúria, como aqueles da República nascente, os indivíduos pagavam caro, mas reconheciam a legitimidade da instituição e iam a ela não apenas arrastados, mas para que ela lhes garantisse e lhes reconhecesse direitos que julgavam ter. Acorriam ao Tribunal máximo do país variados segmentos sociais em múltiplas e igualmente variadas demandas. (*Ibidem*)

Ribeiro destaca que havia uma “ficção jurídica” difundida desde o século XVIII de que todos seriam iguais perante a lei. No entanto, a Lei se deparava com uma realidade de perseguições e abusos feitos pela Polícia a brasileiros e estrangeiros. Nesse sentido, o remédio jurídico do *habeas corpus* “representava uma peça fundamental do projeto de democracia forjado pelos idealizadores da *res publica*. ” (2009:115)

Andrei Koerner analisou decisões judiciais e debates doutrinários publicados em revistas e livros de doutrina jurídica para estudar as regras da prática judicial, a trama dos debates jurídicos. Para Koerner, a prática judicial na Primeira República foi abarrotada por uma proliferação de *habeas corpus*, fruto do novo estatuto alcançado tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelo *habeas corpus*, mas também de todo o processo de mudança social e política. Mas o autor destaca que apesar dessa ampliação nas situações em que era admitido o uso do instituto, houve continuidades institucionais e práticas a-legais de controle dos *infracadãos* que acabou neutralizando os efeitos do *habeas corpus*. Ou seja, para o autor houve um duplo movimento: a aplicabilidade do *habeas corpus* foi ampliada ao se tornar uma garantia constitucional, porém, em contrapartida, a prática judicial criou regras de utilização do instituto que restringiram a possibilidade de aplicação. Pois diversos processos eram considerados irregulares e nulos, bem como muitos eram julgados como prejudicados.

Em face dos problemas enfrentados pelas tensões políticas, pela proliferação dos temas e pelo aumento do número de pedidos de *habeas-corpus*, a prática judicial criou requisitos para o *habeas-corpus* que se tornaram restrições ao seu uso, tanto do ponto de vista do seu campo de aplicação quanto nos seus requisitos de admissibilidade e de concessão da ordem. (1999:235)

Para o autor, esses critérios serviam para selecionar aquelas demandas cujo pedido seria concedido:

Do ponto de vista histórico, essas restrições resultaram da combinação das condições políticas e sociais nas quais essa prática se efetivava, do paradigma positivista dominante no período e das próprias concepções políticas conservadoras entre os ministros do STF e outros juristas. De um ponto de vista sistêmico, com esse tipo de critério, o Judiciário exercia uma seleção, uma espécie de filtragem no conjunto de pedidos apresentados. O Judiciário também delimitava o campo das demandas possíveis, desestimulando o ingresso daquelas que eram excluídas da regra de julgamento vigente. O Judiciário ainda estabilizava suas relações com as outras instituições estatais, selecionando com critérios mais restritos os pedidos de revisão das decisões dessas instituições. (*Ibidem*)

Segundo Koerner, esse tipo de critério “resultou em restrições importantes à eficácia dos direitos individuais declarados na Constituição e à sua extensão a todos os indivíduos no país”. Criou-se assim um *modus operandi* que adequou o *habeas corpus* às práticas a-legais de controle social e neutralizou seus efeitos:

A restrição do *habeas-corpus* a casos evidentes dificultou o acesso dos cidadãos atingidos por essas práticas à garantia do Judiciário e, ainda, limitou o exame da relação entre os documentos e os fatos, da efetiva adequação à legalidade dos autos praticados pelas autoridades. (1999:236)

Neste capítulo, testaremos os enunciados destes autores que entendem o Judiciário enquanto um espaço para o exercício da cidadania. Trabalhamos com um conjunto de fontes diverso do mobilizado por aqueles – processos de primeira instância (RIBEIRO,2009); decisões judiciais e artigos de revistas jurídicas (KOERNER,1999); entretanto, este nos permite vislumbrar diversas informações a respeito do *habeas corpus*, do Judiciário, do exercício da cidadania neste ambiente naquele momento e da real concessão ou não desses pedidos pelo Judiciário. Para tanto, apresentaremos os dados coligidos ao longo dessa pesquisa através de tabelas e gráficos.

O uso do *habeas corpus* por aqueles indivíduos para questionarem um abuso qualquer e solicitarem uma proteção, desenhava uma prática de cidadania. Recorrer ao Judiciário gerava uma expectativa de direitos. Esse crescimento da busca por atuação judicial na sociedade e especificamente dos pedidos de *habeas corpus* na Primeira República pode ser verificado na tabela abaixo:

Anos	Total de processos	Hab.-corpus	Total menos Hab.-corpus
1895-99	456	116	340
1900-04	555	186	369
1905-09	653	113	540
1910-14	785	178	607
1915-19	1040	359	681
1920-24	2647	1789	858

FONTE: KOERNER,1998. Tabela 8.2 STF – Média de Julgamentos – Total e HC (1895-99 a 1920-24)

Ao observarmos esses dados, percebemos que ao longo dos anos o número de processos em geral aumentou e a proporção de *habeas corpus* nesse total também acompanhou o crescimento. Porém, na década de 1920², o número de *habeas corpus* superou todos os outros períodos. Quase 70% dos processos entre 1920-1924 eram *habeas corpus*. No quinquênio anterior, 1915-19 os processos de *habeas corpus* representaram 35% do total daquele período. A partir da década de 1920 o *habeas corpus* passou a predominar a agenda de julgamentos do Judiciário.

Nos relatórios do Supremo Tribunal Federal publicados na Revista do STF, eram frequentes os comentários a respeito desse crescimento vertiginoso do número de *habeas corpus* a partir de 1919:

(...) vê-se que mais avultaram nos trabalhos durante 1919 os ‘habeas-corpus’ – uma avalanche irreprimível (*) –, em sua grande maioria referentes a sorteados para o serviço militar, e que *absorveram o preciosíssimo tempo do Tribunal, impossibilitando-o de dar solução a processos importantes e antigos, versantes sobre matéria civil e criminal, com enorme prejuízo para a justiça e para os litigantes.*

(*) Deante desse extraordinario numero de ‘habeas-corpus’, que perfazem pouco mais de 54.1% do total dos feitos julgados durante o anno, vê-se que, tomada a média de 14 feitos julgados em cada uma das sessões realizadas, mais de metade delles referiu-se a ‘habeas-corpus’. (RSTF. Rio de Janeiro, RJ: Supremo Tribunal Federal, v.22 jan./1920). (grifo meu)

O número de *habeas corpus*, já em 1919, passava da metade do total de processos julgados no Supremo. Neste relatório, sinaliza-se que a maioria dos pedidos tratava-se de sorteados para o serviço militar³, o que, ao olhar do relator, seria um absurdo ocupar a Corte Suprema julgando esse tipo de pedido, havendo outros de maior importância. Interessante

² Os dados referentes aos últimos anos da década de 1920 – 1925-1929 – não se encontram nesta tabela, mas serão apresentados ainda que incompletos no decorrer deste capítulo. A *Revista do Supremo Tribunal Federal* era responsável por publicar os relatórios do Supremo e a mesma parou de ser publicada em agosto de 1925, apesar de toda a pesquisa desenvolvida, não foi possível encontrar os relatórios seguintes a este período. Há uma lacuna quanto às informações de 1926 e 1927, porém encontramos os dados de 1928 e 1929 nos estudos de Koerner, 1998.

³ O sorteio militar era uma questão de grande questionamento na época. Ainda nos anos 1920, encontramos pedidos de *habeas corpus* de pessoas que não queriam comparecer ao serviço militar após terem sido sorteadas, alegando serem arrimo da família.

perceber a maneira como tal tipo de pedido era visto por aqueles. Nos anos seguintes, o número de *habeas corpus* em análise comparativa com o ano anterior, permaneceu crescendo e sendo sinalizado nos relatórios até 1921:

Como se vê, por esses dados comparativos, ainda avultaram, como em 1919 e 1920, (*) os processos de *habeas-corpus*, entrados no Tribunal, na proporção de 65,002% sobre o total dos demais processos entrados; e na proporção de 62,197% sobre o total de processos julgados. Em 1919 e 1920, essas proporções, foram respectivamente, de 53,578% - 54,1% e 51,57% - 53,507%
(*) V. vol. XXII, pag. 3 e segs. e XXVI pags.5 e segs.” (RSTF. Rio de Janeiro, RJ: Supremo Tribunal Federal, v.36 jan./1922).

Em 1922, houve uma diminuição do número de *habeas corpus*. Foram 883 a menos, o que pode ter ocorrido como reflexo da conjuntura que o país passava, marcada pelo levante militar contra o governo de Epitácio Pessoa, que ficou conhecido como os 18 do Forte de Copacabana. Já em 1923 e 1924 os números saltaram, em 1924 “As diferenças numericas (...) foram (...) Habeas-corpus (petições originarias e recursos) – 2.660 para mais. ” (RSTF. Rio de Janeiro, RJ: Supremo Tribunal Federal, v.79 jan./1925). Em 1924 foram julgados 4.827 processos, sendo 4.293 pedidos de *habeas corpus*, ou seja, quase 90%. Essa proliferação de *habeas corpus* em 1923 e 1924 reflete o contexto político da época, o país vivia sob estado de sítio durante o governo Arthur Bernardes⁴ que teve início no final de 1922 e diversos foram os momentos de confronto com o governo como, por exemplo, as revoltas militares de 1922 e 1924⁵.

Na segunda metade da década de 1920, precisamente em 1926, houve uma Emenda Constitucional que alterou a definição e a aplicabilidade do *habeas corpus*. Como já foi abordado no capítulo anterior, a limitação desse instituto visava entre outras coisas reduzir o número de *habeas corpus* que predominava no STF. A reforma constitucional de 1926 alterou a redação do artigo que definia o *habeas corpus* e limitou a solicitação de recursos de *habeas corpus*.

Na tabela abaixo vemos os dados gerais sobre o número de processos julgados ao longo dos anos 1920. Apresentamos quantos desses processos eram pedidos de *habeas corpus* e

⁴ Arthur Bernardes governou o país entre 15/11/1922-15/11/1926 sob estado de sítio. Ver: FAUSTO,2012.

⁵ Nesse período houve o processo de caça às bruxas aos candidatos e apoiadores da Aliança Republicana, que perderam as eleições de março de 1922, nas quais Arthur Bernardes saiu vencedor. As manifestações contra o presidente ocorrem em 05/07/1922 no Rio de Janeiro por militares no Forte de Copacabana depois em 05/07/1924 em São Paulo, que ficou conhecida como Revolta Paulista. Ainda em 1924, foi criada a Coluna Miguel Costa-Luís Carlos Prestes coma união de militares envolvidos na revolta paulista e integrantes da coluna Miguel Costa.

desses, quantos eram recursais – vinham de outra instância após terem sido negados por aquela – e quantos eram originários – foram solicitados diretamente no Supremo Tribunal Federal.

Paralelamente, apresentamos os números encontrados nos dois arquivos pesquisados neste estudo – Arquivo Nacional e Arquivo do Supremo Tribunal Federal – referindo-se apenas aos *habeas corpus* originários localizados no Distrito Federal.

Por questões metodológicas, optamos por trabalhar com 20% do total encontrado em cada ano, somando um total de 435 processos de *habeas corpus*. Analisamos os processos iniciais de cada ano. Sendo assim, na tabela abaixo é possível visualizar a relação entre o universo existente na época e o que consta atualmente nos arquivos.

Como vemos na tabela abaixo, os anos de 1925 e 1926 apresentaram o maior número de *habeas corpus* da década de 1920.

Habeas corpus 1920-1929

ANO	BRASIL*				DISTRITO FEDERAL**	
	PROC. JULGADOS	HC TOTAL	RECURSOS	ORIGINÁRIOS	ORIGINÁRIOS	20%
1920	2.110	1.129	1.005	124	53	11
1921	2.436	1.515	1.350	165	103	21
1922	1.567	655	457	198	124	25
1923	2.297	1.355	1.109	246	144	29
1924	4.827	4.293	4.096	197	116	23
1925	3.441	2.552	2.114	438	365	73
1926	-	-	-	-	482	96
1927	-	-	-	-	282	56
1928	1.084	472	152	320	276	55
1929	1.001	409	118	291	231	46
total	-	-	-	-	2.176	435

FONTE: Revista do Supremo Tribunal Federal (v.26,36,48,60,79); KOERNER, 1998; Processos de *habeas corpus*: Arquivo Nacional (1920-1921) e Arquivo do Supremo Tribunal Federal (1920-1929).

*Os dados referentes aos *habeas corpus* julgados em âmbito nacional desta tabela foram retirados dos relatórios judiciais publicados na *Revista do Supremo Tribunal Federal* para os anos de 1920 – v.26, 1921 – v.36, 1922 – v.48, 1923 – v.60, 1924 – v.79, nos demais anos foram retirados da tabela apresentada em KOERNER, 1998.

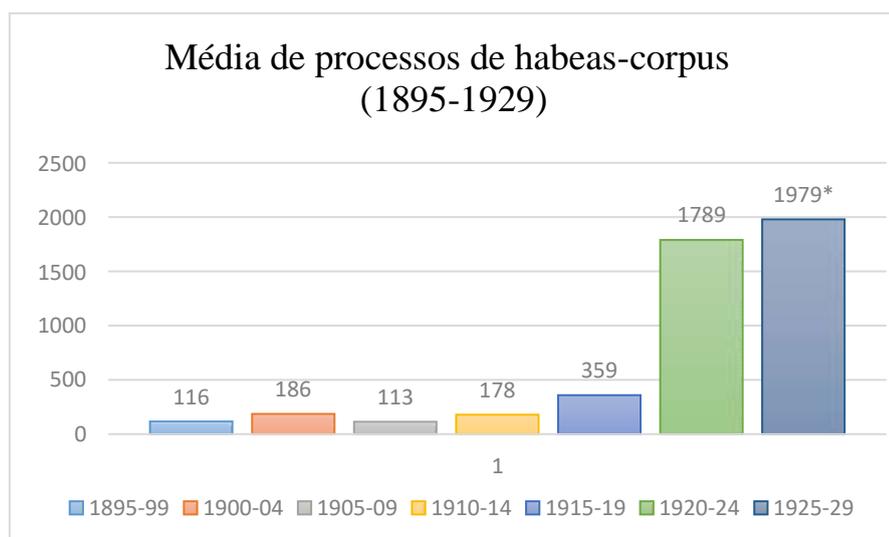
**Esses dados não se referem ao número total de *habeas corpus* do Distrito Federal existentes. Mas sim ao total de *habeas corpus* do DF encontrados nos arquivos pesquisados.

Após a emenda constitucional publicada no final de 1926, percebemos que, em 1928 e 1929, o número total de processos julgados diminuiu significativamente em comparação ao início da década. Porém, o número de *habeas corpus* permaneceu representando o maior índice

dentre os outros tipos de processo, 40% do total de cada ano. Interessante perceber que, mesmo mediante a uma tentativa de redução da entrada de processos de *habeas corpus* com a alteração estabelecida na Emenda, os processos de *habeas corpus* permaneceram predominando a agenda do Tribunal.

Outra mudança significativa após 1926 é a predominância dos *habeas corpus* de petição originária em relação aos recursais. Anteriormente à reforma, os recursos eram em maior número. Tal mudança reflete uma das alterações realizadas pela EC de 1926 quanto ao julgamento recursal no STF, que também foi restringido⁶.

Nessa análise inicial, podemos perceber que ao longo da Primeira República o número de processos de *habeas corpus* foi crescendo gradativamente. Porém, durante a década de 1920 houve uma verdadeira proliferação de pedidos de *habeascorpus* julgados pelo Supremo Tribunal Federal.



FONTE: Para os anos de 1895-1924 média de *habeas corpus*, KOERNER, 1998. *Para os anos de 1925-1929, soma do total de petições originárias encontradas no Arquivo do Supremo Tribunal Federal.

Esse aumento do número de *habeas corpus* nos anos 1920 reflete todo o contexto político e social daquela década. Nos primeiros cinco anos da década de 1920 o número de

⁶No parágrafo 5º do artigo 60 da emenda constitucional de 3 de setembro de 1926 ficou estabelecido que: “§ 5º Nenhum recurso judicial é permitido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sítio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigência do estado de sítio, não poderão os tribunais conhecer dos actos praticados em virtude d'elle pelo Poder Legislativo ou Executivo.” Evitar esses recursos acabava indo ao encontro dos interesses do governo federal em se fortalecer. Assim impedia a concessão de *habeas corpus* nos casos de prisões realizadas durante o estado de sítio.

habeas corpus quase quintuplicou em relação aos cinco anos anteriores. Esse crescimento ainda permaneceu nos cinco anos seguintes, ainda que não na mesma proporção.

Entre 1919-1922 o país foi governado pelo mineiro Epiácio Pessoa. Com a aproximação das eleições de 1922, e a candidatura de outro mineiro ao poder, Arthur Bernardes, organizou-se um movimento conhecido como Reação Republicana que lançava a candidatura de Nilo Peçanha, candidato fluminense, à presidência.

A Reação Republicana é interpretada “não como uma proposta de ruptura com o modelo oligárquico em vigor, mas como uma tentativa de construção de um eixo alternativo de poder que ampliasse a participação das chamadas oligarquias de segunda grandeza”. (FERREIRA, PINTO, 2013:395)

A insatisfação com a questão política ao longo dessa última década da Primeira República demonstrava o ápice da insatisfação política da época. Após a reação republicana, Bernardes assumiu o poder, mas não teve um governo fácil. Com as manifestações militares já abordadas, como os 18 do Forte de Copacabana em 05/07/1922, Bernardes decretou estado de sítio e assim governou até o fim de 1926. Durante esse estado de exceção, o uso do *habeas corpus* acabou sendo uma das alternativas encontradas por quem sofria prisão, censura ou qualquer coação naquele período. Desse modo, o cotidiano da vida social se refletiu nesse uso crescente do Judiciário como um espaço reconhecido pelos indivíduos para demandarem soluções para os problemas vivenciados.

Percebemos como o Judiciário realmente recebeu um número muito maior de *habeas corpus* nos anos finais da Primeira República do que nos iniciais. E como esse aumento na década de 1920 refletiu o contexto político. Podemos dizer que o Judiciário também sentiu o reflexo da questão política pela qual o país passava. E cabe-nos agora perceber como se deu esse uso do Judiciário. Se ele realmente recebia as demandas dos cidadãos que se viam coagidos durante aquele período e as concediam ou não, se os cidadãos que solicitavam o *habeas corpus* compunham um grupo específico da sociedade ou se era de uma pluralidade significativa e se esse instrumento efetivamente os protegeu contra os abusos de Poder e demais situações de coação em suas liberdades civis, sociais e políticas.

– ***Habeas corpus* pesquisados**

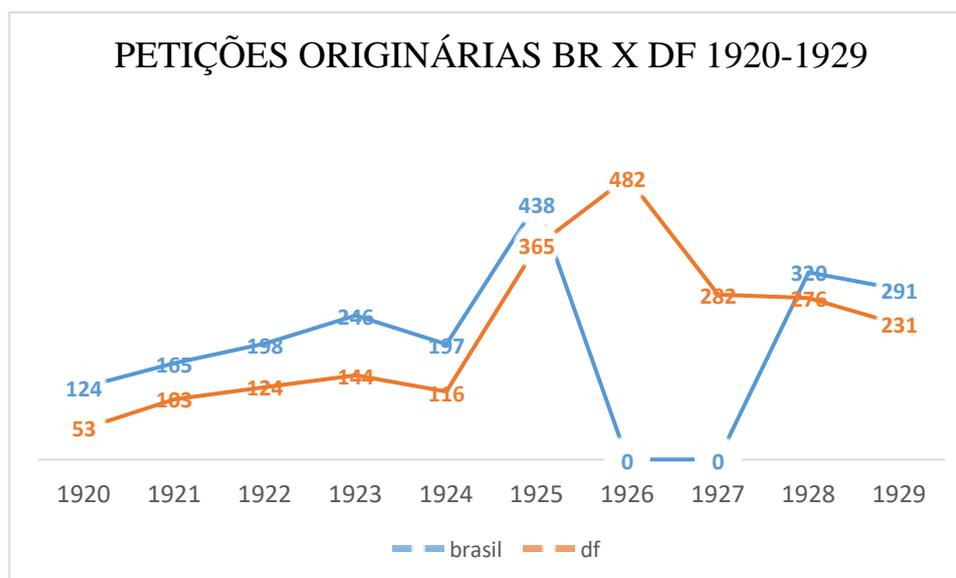
Diante dos dados apresentados anteriormente, optamos por trabalhar com 20% do valor total dos *habeas corpus* de petição originária, a cada ano nos anos 1920, referentes ao Distrito federal, encontrados nos dois arquivos pesquisados (A.N. e A.STF), um total de 435 processos.

Habeas corpus 1920-1929

ANO	ORIGINÁRIOS BRASIL	ORIGINÁRIOS DF* – AN/ASTF	20%
1920	124	53	11
1921	165	103	21
1922	198	124	25
1923	246	144	29
1924	197	116	23
1925	438	365	73
1926	-	482	96
1927	-	282	56
1928	320	276	55
1929	291	231	46
total	-	2.176	435

FONTE: Revista do Supremo Tribunal Federal (v.26,36,48,60,79); KOERNER, 1998; Processos de *habeas corpus*: Arquivo Nacional (1920-1921) e Arquivo do Supremo Tribunal Federal (1920-1929).

*Destacamos que estes valores não se referem ao total de *habeas corpus* originários do Distrito Federal existentes no período, pois não encontramos um relatório oficial do Judiciário, mas sim ao número de processos em espécie encontrados nos arquivos pesquisados nas duas instituições mantenedoras desse acervo: o Arquivo Nacional na cidade do Rio de Janeiro e o Arquivo do Supremo Tribunal Federal em Brasília, Distrito Federal.



FONTE: Revista do Supremo Tribunal Federal (v.26,36,48,60,79); KOERNER, 1998; Processos de *habeas corpus*: Arquivo Nacional (1920-1921) e Arquivo do Supremo Tribunal Federal (1920-1929).

Nos anos de 1926 e 1927 não encontramos relatórios do STF com os dados processuais. O Distrito Federal era a localização que mais protocolava processos. Na contabilização geral dos processos encontrados nos arquivos, o Distrito Federal também representava mais de 75% dos processos, seguido por São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro⁷.

Ao analisarmos o gráfico, percebemos que os valores do total de *habeas corpus* originários existentes em âmbito nacional e os do Distrito Federal encontrados nos arquivos são bem próximos. Mesmo não sendo o total de processos existentes no DF e sim os existentes nos arquivos, verificamos que este representa mais da metade dos processos de cada ano de um modo geral. Ou seja, os processos localizados no Distrito Federal prevaleciam. Como esse número é o de processos existentes nos arquivos atualmente, o número real existente à época tende a ser até superior a este. Sendo assim podemos afirmar que os processos referentes ao Distrito Federal representam mais de 50% do total de *habeas corpus* originários entre 1920-1929.

Habeas corpus 1920-1929 Brasil X DF

ANO	ORIGINÁRIOS BRASIL	ORIGINÁRIOS DF* – AN/ASTF	%
1920	124	53	43%
1921	165	103	62%
1922	198	124	62%
1923	246	144	59%
1924	197	116	59%
1925	438	365	83%
1926	-	482	-
1927	-	282	-
1928	320	276	82%
1929	291	231	79%
total	-	2.176	-

FONTE: *Revista do Supremo Tribunal Federal* (v.26,36,48,60,79); KOERNER, 1998; Processos de *habeas corpus*: Arquivo Nacional (1920-1921) e Arquivo do Supremo Tribunal Federal (1920-1929).

Esse número significativo de processos no Distrito Federal legitima ainda mais nosso recorte espacial. Nos processos encontrados no Arquivo do STF, os *habeas corpus* do Distrito Federal também prevaleceram sobre os demais estados.

⁷ Ao nos dirigirmos ao acervo do Arquivo do Supremo Tribunal Federal, catalogamos todos os processos encontrados por ano e estado. Dessa forma, percebemos a predominância do Distrito Federal seguido por esses estados.

Habeas corpus 1920-1929 Brasil X DF – Arquivo STF

ANO	ORIGINÁRIOS BR	ORIGINÁRIOS DF	%
1920	16	10	62%
1921	156	96	62%
1922	191	123	64%
1923	230	142	62%
1924	181	114	63%
1925	395	343	87%
1926	582	471	81%
1927	359	281	78%
1928	347	275	79%
1929	296	227	77%
total	2.753	2.082	75%

FONTE: Arquivo do Supremo Tribunal Federal (1920-1929).

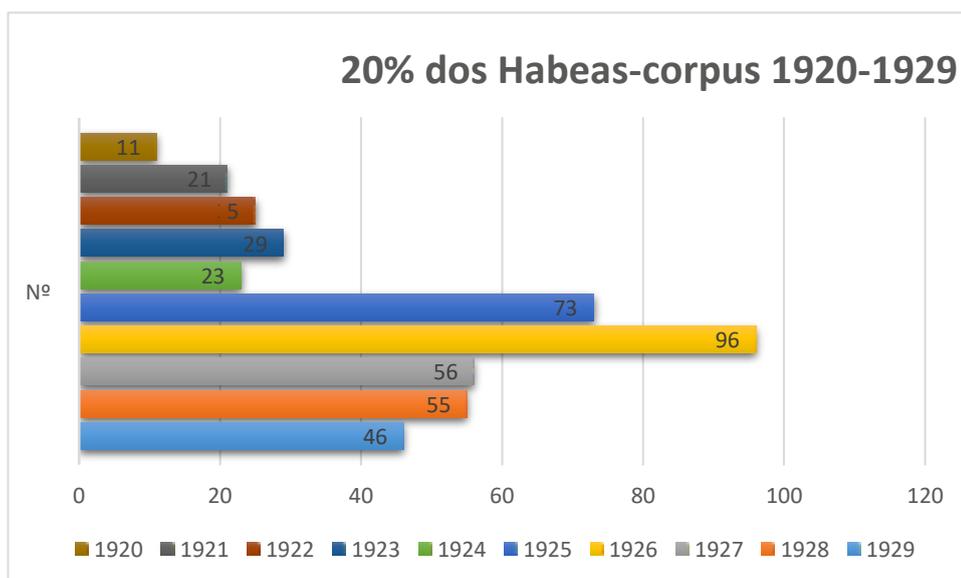
Por se tratar de um número muito alto, 2.082 processos, optamos por trabalhar com 20% do total encontrado nos dois acervos. Dessa forma, trabalharemos os 435 processos distribuídos anualmente da seguinte forma de acordo com os arquivos pesquisados:

Habeas corpus originários DF – Arquivo Nacional e Arquivo do STF

ANO	AN	STF	TOTAL	20%
1920	43	10	53	11
1921	7	96	103	21
1922	-	124	124	25
1923	-	144	144	29
1924	-	116	116	23
1925	-	365	365	73
1926	-	482	482	96
1927	-	282	282	56
1928	-	276	276	55
1929	-	231	231	46
total	50	2.126	2.176	435

FONTE: Arquivo do Supremo Tribunal Federal e Arquivo Nacional: Processos de *Habeas Corpus* 1920-1929

De novembro de 1922 até dezembro de 1926, o presidente Arthur Bernardes governou o país sob estado de sítio, o que é refletido no número de processos em 1925 e 1926, que são justamente os dois anos com o maior número de processos. Nos três últimos anos analisados, o número de processos manteve-se alto mesmo com as alterações estabelecidas na emenda constitucional de setembro de 1926. Como já analisamos anteriormente, o número total de processos caiu, mas as petições originárias aumentaram em comparação aos anos iniciais. Como trabalhamos justamente com o acervo de petições originárias, fica então justificado porque nosso número também cresceu após 1926.



FONTE: Arquivo do Supremo Tribunal Federal e Arquivo Nacional: Processos de *Habeas Corpus* 1920-1929

O ano com maior número de processos foi o de 1926 – destacamos que por trabalharmos com os 20% iniciais do ano, não trabalhamos com processos posteriores a emenda publicada em setembro daquele ano – o que reflete todo o contexto político da época, afinal foi entre 1922 e 1926 que houve as maiores manifestações contra o governo, como o levante dos 18 do Forte, a revolta paulista e a criação da Coluna Prestes.

– Metodologia empregada na catalogação e análise dos processos

Os 435 processos foram lidos e catalogados em um banco de dados no qual foi preenchida uma ficha⁸ por processo, com as seguintes informações:

- a) Características do processo: ano, número, tamanho (folhas) data inicial, data final, duração (em dias), valor pago⁹ e relator (ministro).
- b) Características do paciente: nome, profissão, endereço, gênero, cidadania e estado civil.
- c) Características do impetrante: nome (quando não fosse o próprio paciente), se fosse advogado ou outro, endereço do escritório.

⁸ Ver anexo 1.

⁹ Esse campo deixou de ser preenchido ao longo das fichas porque o cálculo das estampilhas e de toda a tramitação do processo demandava muito tempo e a informação não era tão relevante.

- d) Características do coator: nome, profissão e endereço¹⁰.
- e) Tipologia: criamos uma tipologia para a catalogação do processo que poderia ser de ordem temática ou da ordem do crime indicado pelo código penal referente.
- f) Características do pedido: se era preventivo ou liberatório, individual ou coletivo, gratuito, pago ou *ex-officio*.
- g) Da sentença do julgamento: concedido, negado, não tomou conhecimento, prejudicado e improcedente.
- h) Notas: com as observações que mais chamaram a atenção.

Dessa forma, possuímos um amplo leque de informações sobre esses processos. Tais dados nos permitem, *a priori*, uma análise quantitativa desse universo, como iremos desenvolver a seguir.

No que se refere ao tamanho dos processos em número de páginas, notamos que o menor processo encontrado possuía apenas cinco páginas. Tratava-se de um pedido de *habeas corpus* de 1927 impetrado pelo próprio paciente, Waldemar José Rodrigues, um soldado do 3º regimento da infantaria que alegava estar sofrendo constrangimento ilegal, pois tinha sido sorteado para o serviço militar em 1924 e ainda não tinha sido excluído do serviço como a maioria dos seus colegas; o pedido foi protocolado em janeiro e apenas em setembro foi julgado, os ministros concordaram em não tomar conhecimento do pedido por não estar devidamente instruído, o que seria justificado inclusive pelo tamanho do processo. O pedido do paciente foi redigido em metade de uma página e foi solicitado que fosse *ex-officio* por ser uma pessoa pobre¹¹.

Já o maior possuía trezentos e vinte e quatro páginas. Era um pedido de 1924 impetrado pelo advogado Dr. Alfredo da Silveira em defesa de Alcides Telles Rudge. Nele, era solicitado *habeas corpus*, pois o processo seria nulo. O paciente foi preso por estelionato sendo processado pela *Brazilian Meat Company*. O processo apresenta um índice e além do pedido, treze documentos anexados, sendo o Diário Oficial um deles. O pedido foi negado pelos ministros por não se mostrar conscientemente estiado na lei¹².

Em média, os processos variavam entre nove e trinta páginas. Os processos menores eram em sua maioria redigidos pelo próprio paciente e os maiores por advogados que chegavam

¹⁰ Inicialmente acreditamos que esse campo apresentaria dados sobre a pessoa que produzia a coação, mas ao longo da leitura dos processos, vimos que a maioria dos pedidos acabava se referindo a algum processo anterior no qual o coator era a instância que condenou o paciente, por exemplo, em caso de processos liberatórios, logo, optamos por não utilizar os dados deste campo.

¹¹ HC 18655, 14/01/1927, ASTF.

¹² HC 10304, 12/01/1924, ASTF.

a estabelecer até mesmo um índice no início do pedido. Vale destacar, esses últimos possuíam uma maior quantidade de documentos anexados. Muitas das vezes o próprio tamanho do processo acabava influenciando no parecer do julgamento. Havia casos em que o relator optava por não tomar conhecimento do pedido pelo fato de o mesmo “não estar devidamente instruído”, ou seja, não conter as informações necessárias, o que tornava inteligível a demanda e justificativa do pedido. Esses processos menores eram, em sua maioria, redigidos e impetrados pelo próprio paciente, o que explica, em grande parte, o teor reduzido e a ausência do rigor jurídico característico de um pedido considerado completo.

Alfredo da Silveira
1924

Índice

I..... 1

Introdução..... 1

Historia do Recurso..... 2

Particularidade do pedido..... 2

Conteúdo do pedido

a) Carta, datada, em 17/10, nº 22..... 2

b) Mandado Interno de Exame, arquivado..... 2

c) Mandado Interno de Exame, arquivado..... 2

d) Jurisprudência de Exame..... 2

e) Carta, datada, em 17/10, nº 22..... 2

f) Carta, datada, em 17/10, nº 22..... 2

III..... 3

IV..... 4

1ª Instância - Repetição de processo (pelo in idem):

a) O 1º processo movido contra o paciente..... 4/6

b) O 2º processo movido contra o paciente..... 4/6

c) Repetição flagrante..... 4/6

d) Os antecedentes não se somam..... 4/6

e) Não se aplicam as regras..... 4/6

f) A presente está baseada no 1º processo..... 4/6

g) O mesmo paciente tem a sentença favorável..... 4/6

V..... 5

2ª Instância - Impetração da ação indenizatória:

a) Doc. Fiscal, em 17/10..... 5

b) Carta Fiscal Pública e Carta Fiscal Partida..... 5

c) Carta de Honorários Alzadas..... 5

d) Contrato de Fiança Bacia..... 5

e) O que aconteceu com o Sr. Augusto Rolin..... 5

f) Lavores realizados no âmbito do artigo por parte do Brasil Heat Co..... 5

g) A jurisprudência a respeito..... 5

h) Tributos pagos de Dns. Vitorino de Castro..... 5

VI..... 6

3ª Instância - Falta de nome legal de testemunhas:

a) A e não se trata de testemunhas..... 6

b) Exceção da nulidade..... 6

c) Declaração de testemunhas por parte do Brasil Heat Co, em matéria de Dns. Augusto Rolin..... 6

d) Dns. Augusto Rolin..... 6

e) Carta de Fiança Bacia..... 6

f) Testemunha que falha com a parte..... 6

g) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

h) Pedro Augusto Rolin, testemunha intimada no processo, comparece com uma de suas partes..... 6

i) O Sr. Augusto Rolin..... 6

j) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

k) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

l) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

m) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

n) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

o) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

p) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

q) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

r) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

s) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

t) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

u) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

v) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

w) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

x) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

y) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

z) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

Alfredo da Silveira
1924

VI

1ª Instância - Falta de nome legal de testemunhas:

a) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

b) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

c) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

d) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

e) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

f) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

g) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

h) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

i) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

j) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

k) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

l) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

m) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

n) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

o) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

p) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

q) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

r) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

s) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

t) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

u) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

v) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

w) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

x) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

y) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

z) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 6

VII

2ª Instância - Impetração da ação indenizatória:

a) A pública forma de Dns. Augusto Rolin..... 7/26

b) O contrato de Dns. Augusto Rolin..... 7/26

c) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

d) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

e) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

f) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

g) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

h) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

i) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

j) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

k) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

l) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

m) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

n) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

o) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

p) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

q) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

r) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

s) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

t) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

u) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

v) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

w) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

x) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

y) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

z) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

VIII

3ª Instância - Falta de nome legal de testemunhas:

a) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

b) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

c) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

d) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

e) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

f) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

g) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

h) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

i) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

j) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

k) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

l) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

m) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

n) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

o) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

p) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

q) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

r) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

s) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

t) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

u) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

v) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

w) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

x) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

y) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

z) Carta Fiscal e Carta Fiscal Partida..... 7/26

IX

Conclusão..... 30

FONTE: HC 10304, 12/01/1924. ASTF.

No HC 10.304 visualizarmos o índice elaborado pelo advogado Dr. Alfredo da Silveira. Apesar de ser o maior processo encontrado, com 324 páginas, a redação do pedido elaborada pelo advogado é de trinta páginas. O terceiro maior processo, com 186 páginas, foi redigido por Ruy Barbosa em 1922. Apesar de não ser o maior no número total de folhas, é o maior na redação do pedido com 153 páginas.

I N D I C E

Exposição do caso	4
Primeira parte	
<u>Historico da captura de Manoel Fellido</u> <u>na Vila Aracajuara</u>	7
Segunda parte	
<u>A campanha de elispeção contra o volante</u>	30
1 - A "Instruction" de 1916 em Paris	30
2 - Inquerito a queisa crime em S. Paulo em 1917	35
3 - A carta rogatoria do Dr. Bacio em 1918	36
4 - A paralyzação do inquerito em Paris	42
5 - O pedido de inclusão de G. Paulo Northern na lista negra inglesa em Londres e no Rio em 1919	40
6 - O primeiro pedido de extradição em 1920	40
7 - O processo secreto e a condemnacão á re- velia em 1921	40
Terceira Parte	
<u>Exame da sentença exequenda</u>	50
quarta parte	
<u>A nullidade da sentença exequenda</u>	51
Primeira nullidade	
<u>Os factos apontados na sentença não con-</u> <u>stituem crimes</u>	54
C esteelligato	97
A Corte de Appellação e o Juiz de 2ª va- ra Federal julgaram não constituirem crimes os factos allegados	109
A prova da não fô factos accusados	110
Commercio com o inimigo	117
Segunda nullidade	
<u>A incompetencia do Juiz</u>	110

Terceira nullidade	
<u>Nullidade do processo por falta de</u> <u>formalidades essenciais</u>	124
a) falta de citação inicial	128
b) accusação e condemnacão á revelia	129
Quarta nullidade	
<u>O delicto estava prescrito na época da</u> <u>condemnação</u>	130
Quinta parte	
<u>O pedido de extradição é inacequitavel</u>	134
1º caso de inacequitidade	
<u>O pedido de extradição não foi apresentado</u> <u>prontamente</u>	134
2º caso de inacequitidade	
<u>Não se applica a extradição por crime</u> <u>politico nos crimes apontados</u>	137
3º caso de inacequitidade	
<u>O crime não estava ainda praticado na França</u> <u>e França não tem competencia para julgar</u> <u>a extradição</u>	140
4º caso de inacequitidade	
<u>Falta de uma legislacão que authorize</u> <u>ao Brasil a pedir a extradição</u>	140
5º caso de inacequitidade	
<u>O pedido de extradição applicado a</u> <u>estrangeiro</u>	147

130

ainda que o peticente não tivesse sido, repetidamente,
 advertido pela Justica brasileira, de que a extradição não se applica
 a crimes que não se cometem no territorio do Brasil e a extradição
 que não legitima a extradição
 ainda que não tivesse competente á França para pedir a
 extradição do peticente
 com a extradição, nos termos preventivos, pedida nos
 termos da lei
 1º - por falta de uma legislacão que authorize ao
 Brasil a pedir a extradição do peticente no territorio
 2º - por ser crime, ainda pelo territorio, no estrangeiro
 residente, perpetrado no territorio dos peticentes que a extradição
 a extradição
 3º - porque, para, sendo de uma legislacão, não se tem
 prova, por si só, sufficiente, para que, contra as illegaes accusacões
 de que está accusado, o peticente tenha a certeza de impetrar e de
 ter a sentença executada de habere carceris
 4 - porque, nos termos, sendo que este pedido seja
 indefinido
 5 - porque a competencia de uma legislacão estrangeira, não
 sufficiente authorizada por esta legislacão estrangeira que condemna, e
 pedida, como extradição, por ser estrangeiro e não cidadão do

BRASIL JUSTIÇA

Rec. 2. 1922
 1922
 1922

FONTE: HC 8399, 15/04/1922. ASTF.

Vemos, nessas fotos, as duas primeiras páginas do pedido de *habeas corpus* redigido por Ruy Barbosa e a última página do pedido, na qual o impetrante pede por Justiça, sela e assina. Esse processo foi pago e apesar de todo o esforço do impetrante, foi negado pelos ministros. Tratava-se de um pedido de *habeas corpus* para o paciente Paulo Deluze, que tinha sido condenado pelo governo francês por comércio com o inimigo. O processo, inclusive, foi traduzido para o francês. De um modo geral, podemos dizer que os maiores processos eram impetrados por advogados.

Os julgamentos dos *habeas corpus* ocorriam em poucos dias. Os pedidos eram julgados em menos de um mês, em uma média de sete a quinze dias. O tempo mínimo encontrado foi de um dia e o máximo de quatrocentos e trinta e nove dias. Encontramos um total de dez processos que foram julgados em um dia, dentre eles dois pedidos preventivos por questões que envolviam censura à imprensa. Foi o caso do pedido impetrado pelo jornalista Oldemar Maria de Lacerda¹³, que já havia pedido outro *habeas corpus* naquele mesmo ano¹⁴, 1920, mas não tinha obtido sucesso porque os ministros alegavam que primeiro a coação deveria se concretizar para depois ser solicitado o *habeas corpus*. Tendo publicado um artigo na imprensa, Oldemar foi processado pelo juízo da 1ª vara criminal da justiça local por queixa feita pelo Dr. Augusto Lima¹⁵. O paciente alegava que seria constrangido a julgamento por processo crime sem poder se defender, pois a testemunha de defesa se encontrava na Hungria, e o Ministério do Exterior só enviou o pedido para o comparecimento da testemunha próximo do prazo acabar. A declaração do Ministério do Exterior alegando que a demora foi responsabilidade do Ministério e não de Oldemar, se encontra anexada ao pedido de *habeas corpus* preventivo solicitado pelo paciente. No entanto, o pedido não foi concedido.

Outro pedido julgado no mesmo dia, 31/01/1922, foi o dos pacientes Dr. Mauricio de Lacerda e o coronel Elias Johanny¹⁶, também por questões que envolviam a imprensa. Os pacientes alegavam que se achavam coagidos no seu direito de propaganda a candidatura à presidência da República do Dr. Nilo Peçanha. O processo foi impetrado pelos advogados, Dr.

¹³ Oldemar Maria de Lacerda foi um dos jornalistas envolvidos no episódio das cartas falsas, ou seja, cartas ofensivas aos militares que foram atribuídas a Arthur Bernardes e publicadas no jornal *Correio da Manhã* de 9 a 12 de outubro de 1921. O objetivo dessas cartas era indispor Bernardes e os militares para impedir sua eleição à presidência. HC 5573, 28/01/1920. Arquivo Nacional, Rio de Janeiro-RJ.

¹⁴ HC 5567, 22/01/1920. AN.

¹⁵ Augusto Lima era mineiro, jornalista, poeta e magistrado que passou a colaborar na Imprensa sobretudo no jornal *O Imparcial*.

¹⁶ HC 8343, 31/01/1922, ASTF.

Alexandre Silviano Brandão, Dr. Paulo Paiva de Lacerda e Dr. Maurício de Lacerda¹⁷ – o próprio paciente –, sendo esses dois últimos irmãos e filhos do ministro Sebastião de Lacerda.

Como Maurício Lacerda era filho do ministro Sebastião Lacerda, o processo foi julgado sem a participação deste. Maurício da Lacerda, além de advogado, era deputado estadual no Rio de Janeiro e solicitava o *habeas-corpus* pois, ao se encontrar em Minas Gerais para defender a campanha à presidência de Nilo Peçanha, candidato da Reação Republicana, se viu proibido pelo governo mineiro de expor seu apoio aos dissidentes. Segundo Lacerda, o mesmo fora ameaçado por jornais mineiros que apoiavam o candidato situacionista, Arthur Bernardes.

Esse processo exemplifica os acontecimentos que se sucederam durante a Reação Republicana¹⁸ entre 24/06/1921 e 01/03/1922. Os jornais e telegramas foram anexados ao processo. O pedido foi concedido, porém, no parecer do julgamento consta o voto contrário e vencido do ministro Edmundo Lins que alega que este pedido não se tratava de um *habeas corpus* originário, logo poderia ter sido solicitado ao juízo seccional de Minas e, se fosse negado, só então poderia ser recorrido no Supremo.

Também foi argumentado que o pedido deveria ser convertido em diligência para solicitar mais informações do governo do estado de Minas Gerais, mas que não haveria necessidade porque o mesmo não era originário. E alegava que não procedia a concessão desse pedido que só ocorrera “(...) porque o Senr. Ministro relatôr, único que leo os autos, declarou que concedia a ordem, porque, pela leitura dos autos, se convencera de que o paciente se achava coagido no seu direito de propaganda da candidatura à presidencia da Republica do Dr. Nilo Peçanha.”¹⁹

O ministro Edmundo Lins teve seu voto vencido e fez questão de que sua justificativa ao voto constasse em ata. O ministro relator for o Dr. Alfredo Pinto. Lins conclui o parecer alegando que “(...) Foi a razão que dei, ao proferir meu voto. E para evitar, depois, qualquer engano a respeito, requeri que ella constasse de acta, como consta.”²⁰ Abaixo desse parecer, constam as assinaturas dos ministros que participaram da votação como de práxis. Interessante

¹⁷ Esses advogados possuíam escritório à Avenida Rio Branco, 137, Distrito Federal.

¹⁸ A Reação Republicana foi um movimento político criado em junho de 1921 pelos políticos de oposição liderados por Nilo Peçanha, que visavam disputar as eleições presidenciais de 1922 contra Arthur Bernardes. Ver: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/REA%C3%87%C3%83O%20REPUBLICANA.pdf> Acessado em: 24/12/2017.

¹⁹ HC 8343, 31/01/1922, ASTF.

²⁰ *Ibidem, idem.*

notar o anseio de Edmundo Lins e explicitar seu desacordo com a concessão do pedido de *habeas corpus* para o filho de seu colega de trabalho, o ministro Sebastião Lacerda²¹.

Outro pedido julgado, no mesmo dia, tinha um juiz de Direito como paciente, o Dr. João Baptista de Campos Tourinho, que foi Juiz de Direito no Império e pretor vitalício da 2ª Pretoria Civil do Distrito Federal²². O paciente alegava que seu cargo era vitalício, logo não podia perdê-lo. Solicitava um *habeas corpus* preventivo para assegurar seu cargo diante das mudanças estabelecidas pelos decretos de 28/02/1924 no art.338 e o decreto 16.273 de 20/12/1923 que reorganizavam a justiça do Distrito Federal e alteravam as funções do juiz. O pedido foi concedido.

O *habeas corpus* impetrado pelo desembargador Cícero Seabra também foi julgado no mesmo dia²³. O desembargador se encontrava na mesma situação que o juiz mencionado anteriormente. Seu cargo também era vitalício e seu pedido também foi concedido. Nesses dois casos, notamos que a celeridade no julgamento pode ser atribuída ao fato dos pacientes serem membros do Poder Judiciário e a natureza do pedido ser a proteção de seus cargos diante de uma alteração na lei que organizava o Judiciário, produzida pelo Poder Executivo. O corporativismo do Judiciário acabava atuando nesses casos, ao vermos a celeridade do julgamento e a concessão do pedido de *habeas corpus*, o que não era muito comum na maioria dos pedidos.

Os demais pedidos se tratavam de casos que envolviam estelionato, furto, ordem pública, lesão corporal e homicídio. Em sua maioria, tinha empregados no comércio como pacientes e foram negados²⁴. Notamos assim que os únicos casos julgados no mesmo dia que foram concedidos envolviam pacientes relacionados ao Poder Judiciário, como foi o caso do juiz e do desembargador, bem como do filho do ministro do STF.

O tempo de tramitação do processo variava devido à necessidade de informações. Muitos pedidos eram solicitados via *ex-officio*. Nesses casos, o paciente alegava não poder anexar todos os dados e selar o pedido, por se encontrar preso e não possuir condições de arcar

²¹ No período de 21/09/1921 a 23/10/1922 os ministros que compunham o Supremo Tribunal Federal eram: Hermínio do Espírito Santo – presidente –, André Cavalcanti, Guimarães Natal, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Pedro Mibieli, Sebastião Lacerda, Viveiros de Castro, João Mendes, Pires e Albuquerque, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Pedro dos Santos e Alfredo Pinto. Ver: <http://www.stf.jus.br/portal/composicaoPlenaria/composicaoPlenaria.asp?id=927> Acessado em 24/12/2017.

²² HC 10325, 29/01/1924, ASTF.

²³ HC 10326, 30/01/1924, ASTF.

²⁴ Não abordaremos cada processo, pois este não é o objetivo do capítulo, apenas mobilizamos alguns para ilustrar os processos que foram julgados no mesmo dia. Os outros processos não abordados separadamente e que preenchem tal requisito são: HC 8866, 24/01/1923; HC 14770, 29/01/1925; HC 14799, 27/02/1925; HC 17174, 28/01/1926; HC 18729, 27/01/1927; HC 18730, 27/01/1927, ASTF.

financeiramente com as custas, informava o coator que o julgou e solicitava ao Supremo que fosse requerido o processo de origem. Em vista disso, o Supremo convertia o processo em diligência, ora solicitando informações da Vara que condenou o paciente, ora solicitando parecer do Ministério de Justiça e Guerra ou da instituição referente. Esse intervalo de tempo, entre a conversão em diligência e o retorno com o parecer, fazia com que o processo levasse mais tempo a ser julgado.

As custas do processo não foram individualmente catalogadas, apresentaremos um parecer geral sobre o pagamento feito sob a forma de estampilhas. Não catalogamos o valor total de cada processo, pois demandaria muito tempo. No corpo do processo, nas páginas finais, constava um texto pré-redigido a ser completado com os valores de cada processo, no qual tratava dos emolumentos dos ministros. O valor pago pela distribuição e julgamento era baseado nos termos do art.3º, alínea 4ª, n.º III da Lei nº2.356 de 31 de dezembro de 1910²⁵, como informava o carimbo efetuado nos processos. Além disso, também deveriam ser pagas custas do secretário. Nesse item, era apresentada a soma de diversos elementos, o primeiro era um preço fixo por revisão de cada folha por 40 réis; a apresentação do processo custava, em média, \$3.000 réis e os termos também custavam esse mesmo valor. Esses valores eram verificados nas estampilhas. Além disso, as folhas do pedido eram seladas com uma a duas estampilhas de \$200 a \$600 réis. Quando os pedidos eram gratuitos via pedido *ex-officio*, não encontrávamos as estampilhas. O paciente informava junto à assinatura, que deixava de selar por ser pobre²⁶.

No que se refere aos custos, classificamos os processos em: pago, gratuito e *ex-officio*. Na verdade, podemos somar o total de processos gratuitos e *ex-officios*, pois os pedidos *ex-officio* também eram gratuitos, já que os pacientes argumentavam serem pobres e não poderem selar e custear os gastos dos processos. A diferença do pedido *ex-officio* é que ele tramitava diretamente ao juiz.

HABEAS CORPUS POR CUSTOS

TIPO	TOTAL	%
PAGO	291	67
GRATUITO	78	18
EX-OFFICIO	66	15

FONTE: Processos de Habeas-corpus ASTF e AN (1920-1929)

²⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/L2356.htm Acessado em 23/12/2017.

²⁶ Ver imagens sobre os selos no capítulo 2.

Notamos que a maioria dos pedidos foram pagos, 291 ou 67% dos processos. E apenas 1/3 deles, 33%, podem ser considerados gratuitos, sendo 18% classificados como gratuitos e 15% como *ex-officio*. Dessa forma, percebemos que a justiça não era tão acessada por pacientes que não possuíam dinheiro para arcar com as custas. Apenas 33% dos processos dos pedidos se deram de forma gratuita. Como afirmou Gladys Ribeiro (2008), a Justiça não era financeiramente acessível para a maioria da população. No entanto, a autora considera que, ainda assim, a população recorria ao Poder Judiciário com o intuito de alargar seus direitos mesmo fazendo sacrifícios para isto. Os dados analisados aqui apontam para outra direção. Quase 70% das pessoas que utilizavam o *habeas corpus* arcaram com as custas do processo, demonstrando disponibilidade financeira para fazê-lo.

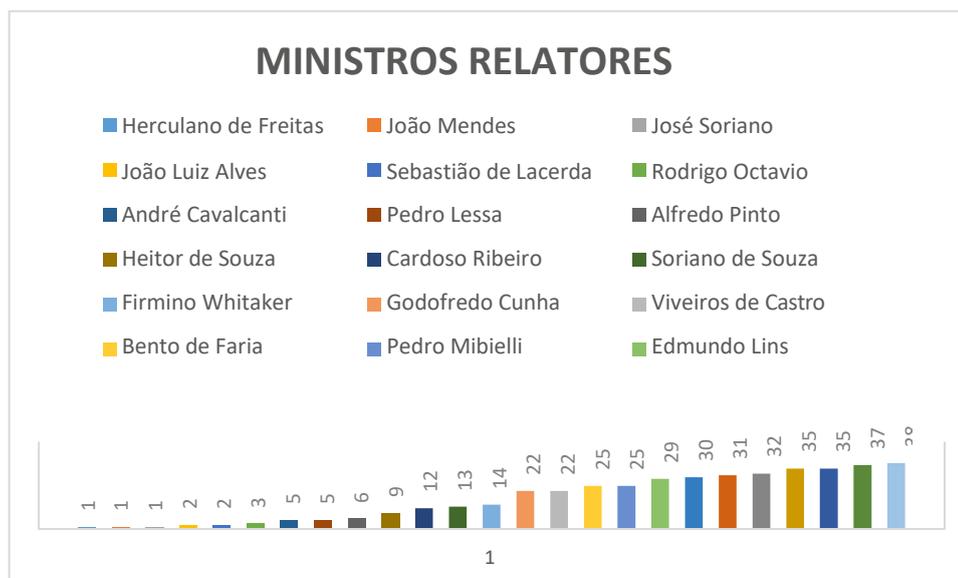
Nos 33% dos processos considerados gratuitos, 48% tratavam-se de pedidos nos quais militares eram os pacientes.

Os atores envolvidos no processo eram: o paciente, o impetrante, o ministro relator e a parte coatora. Listamos abaixo os ministros relatores, encontrados nos processos, num total de 25 ministros.

Ministro Relator	Nº processos
Herculano de Freitas	1
João Mendes	1
José Soriano	1
João Luiz Alves	2
Sebastião de Lacerda	2
Rodrigo Octavio	3
André Cavalcanti	5
Pedro Lessa	5
Alfredo Pinto	6
Heitor de Souza	9
Cardoso Ribeiro	12
Soriano de Souza	13
Firmino Whitaker	14
Godofredo Cunha	22
Viveiros de Castro	22
Bento de Faria	25
Pedro Mibielli	25
Edmundo Lins	29
Muniz Barreto	30
Guimarães Natal	31
Arthur Ribeiro	32
Geminiano da Franca	35
Leoni Ramos	35
Hermenegildo de Barros	37
Pedro dos Santos	38

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Dentro da amostra de *habeas corpus* analisados, podemos concluir que Pedro dos Santos foi o ministro relator que mais julgou pedidos de *habeas corpus*, quase 10% do total. Como analisamos apenas uma amostra do total de processos encontrados nos arquivos, que ainda assim não é o total de processos existentes à época, podemos afirmar que esses ministros julgaram um número muito maior do que o aqui apresentado.



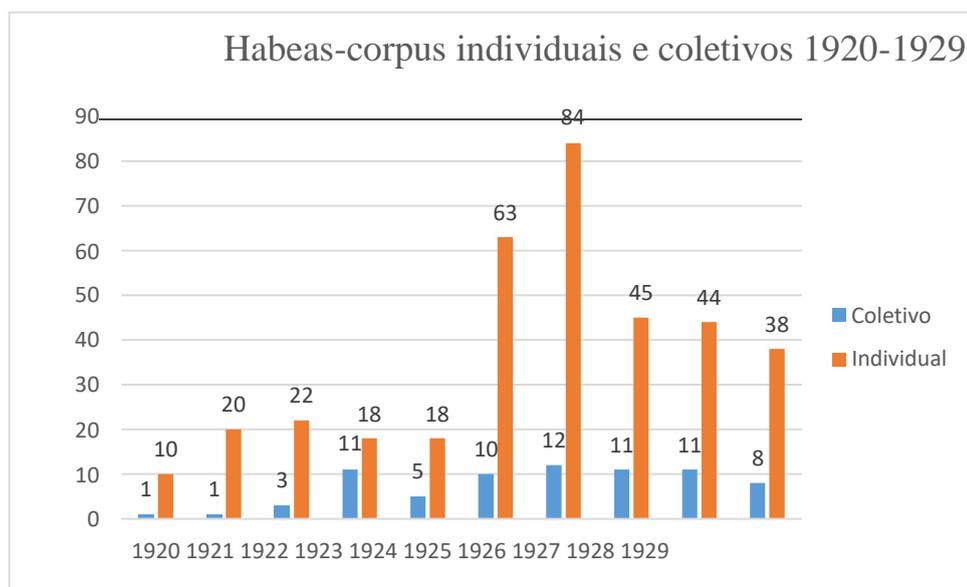
FONTE: Processos de *Habeas corpus* ASTF e AN (1920-1929)

O paciente do processo poderia ser apenas uma pessoa ou um grupo, o que significa dizer que o pedido de *habeas corpus* seria individual ou coletivo. Catalogamos alguns dados principais para podermos verificar quem era esse paciente que acessava o Judiciário. Nosso objetivo é traçar o perfil desse indivíduo que acessava o Poder Judiciário via um pedido de *habeas corpus*. Para isso, catalogamos nome, profissão, endereço, gênero, cidadania e estado civil. A profissão, o endereço e o estado civil nem sempre eram informados. A cidadania, na maioria, sim.

Nos dez anos pesquisados, os processos individuais representaram a maioria com 83% do total e os coletivos 17%. Eles podem ser distribuídos por ano na seguinte proporção:

Habeas corpus individuais e coletivos por ano			
Ano	Coletivo	Individual	Total
1920	1	10	11
1921	1	20	21
1922	3	22	25
1923	11	18	29
1924	5	18	23
1925	10	63	73
1926	12	84	96
1927	11	45	56
1928	11	44	55
1929	8	38	46
Total	73	362	435

FONTE: Processos de *Habeas corpus* ASTF e AN (1920-1929)



FONTE: Processos de *Habeas corpus* ASTF e AN (1920-1929)

Em 1923, 38% dos pedidos foram coletivos, esse é o maior índice de pedidos coletivos em relação ao total do ano se o compararmos com os demais anos. Nesses 73 processos coletivos encontrados nos dez anos, verificamos que a maioria deles, 39 processos, ou seja, 53% eram processos coletivos de militares. Os anos que apresentam um número constante de pedidos coletivos são 1925,1926,1927,1928 e são justamente os anos com maior número de processos militares.

A grande maioria dos processos era de pacientes homens, 99%, porém, encontramos seis processos redigidos por pacientes do sexo feminino, ilustrados no quadro abaixo.

Habeas corpus com paciente mulher (1920-1929)				
Ano	Paciente	E. civil	Cidadania	Tipologia
1921	Victoria Braga	Viúva	Brasileira	Pátrio Poder
1924	Sami Treves e Fortuné Mechoulam Treves.*	Casada	Não inf.	Homicídio
1924	Esmeralda Costa de Souza	Viúva	Brasileira	Injúria
1924	Flansina Vaz do Rosario	Casada	Não inf.	Lesão corporal
1929	Candida Baptista Anido	Não inf.	Hespanhola	Homicídio
1929	Camille Coty	Casada	Francez	Deportação

FONTE: Processos de *Habeas corpus* ASTF e AN (1920-1929)

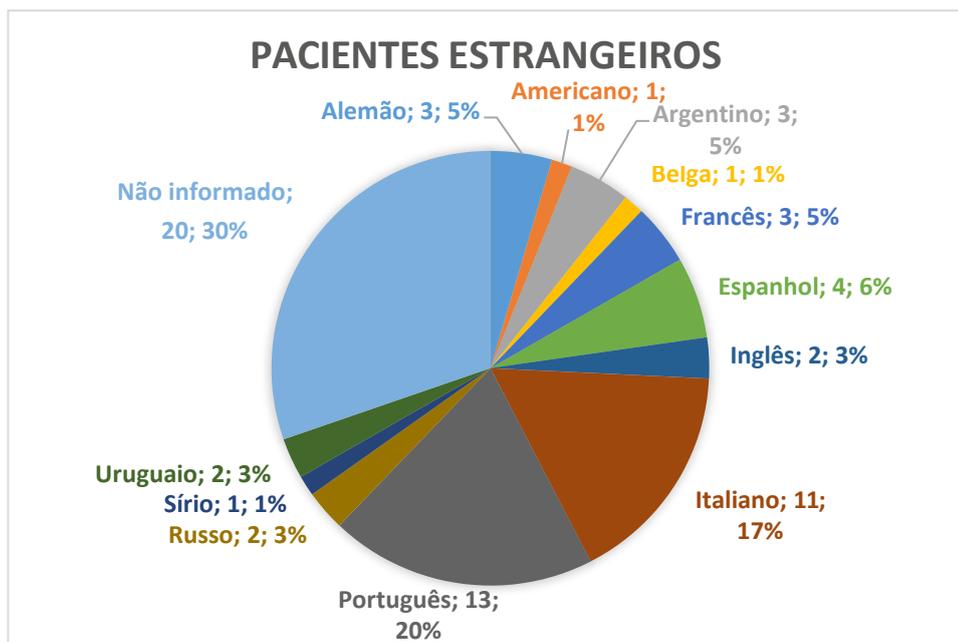
*Sami Treves era o esposo de Fortuné Mechoulam Treves.

O número de mulheres impetrando *habeas corpus* representa pouco mais que 1% do total dos processos pesquisados. Mas é interessante perceber que duas delas não eram brasileiras – uma era espanhola e outra francesa – e outras duas, apesar de não declararem a cidadania, nos permitem conjecturar que sejam estrangeiras por seus nomes. Isso nos faz notar como as poucas mulheres que acessaram o Judiciário eram em sua maioria estrangeiras, o que justificaria a visão de acesso da mulher àquela instituição. Metade das mulheres era casada, duas viúvas e uma não informou o estado civil. Interessante notar que não vemos solteiras acessando o Judiciário. Um dos pedidos inclusive é solicitado pelo marido e pela esposa – Sami Treves e Fortuné Mechoulam Treves.

No que se refere ao estado civil dos pacientes, verificamos que o mesmo não foi informado em 75% dos processos e nos 25% restantes tivemos 12% casados, 12% solteiros e 1% viúvo.

A cidadania brasileira foi indicada por 85% dos pacientes. Os processos de pacientes estrangeiros nem sempre especificavam a sua nacionalidade. Nesses 66 processos de pacientes estrangeiros, 20 não indicavam o país de origem. O gráfico abaixo nos permite verificar doze nacionalidades: alemães, americanos, argentinos, belgas, franceses, espanhóis, ingleses, italianos, portugueses, russos, sírios e uruguaios. Os pacientes portugueses²⁷ e italianos representam basicamente a metade do número de processos estrangeiros.

²⁷ Gladys Ribeiro analisou a utilização de *habeas corpus* por portugueses através de processos da Primeira instância no Arquivo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Segundo a autora, nos anos 1920 houve uma onda antilusitana que varreu as ruas da cidade do Rio. E concluiu que a partir dos anos 1920, as prisões e deportações feitas pela polícia se davam por motivos de saúde. (RIBEIRO, 2010:209-210) Ainda sobre os portugueses, ver: RIBEIRO, Gladys. *Portugueses e a luta pelo alargamento de direitos e pela cidadania no final do século XIX e início do século XX*. In: SOUZA, Fernando. MATOS, Ismênia. MATOS, Izilda. *Nas duas margens: os portugueses no Brasil*. Porto: CEPES, 2009.



FONTE: Processos de *Habeas corpus* ASTF e AN (1920-1929)

Mais da metade dos processos de nacionalidade estrangeira era composta por europeus. Desses 66 processos, 26 se tratavam de casos de deportação, 10 de contravenção e os demais eram divididos em outras quinze categorias. Ou seja, os *habeas corpus* eram usados por estrangeiros em 39% dos casos para evitarem a deportação, mas na grande maioria dos pedidos eles eram utilizados para questões diversas da mesma forma como eram mobilizados por brasileiros: contravenção, homicídio, estelionato, lesão corporal, entre outros. Este item nos permite perceber como o instituto do *habeas corpus* foi também mobilizado por pessoas que não eram brasileiras, mas também faziam uso do Judiciário.

O impetrante podia ser o próprio paciente, um advogado ou qualquer outra pessoa que solicitasse o *habeas corpus* em prol do paciente. 207 processos foram impetrados por pacientes, outros 207 por advogados e 21 por outras pessoas que não necessariamente identificaram sua profissão, geralmente identificavam qualquer grau de parentesco com o paciente. Nos casos em que o impetrante era um advogado, catalogamos o nome completo e o endereço do escritório²⁸. Notamos inclusive a presença de advogados específicos para julgarem um determinado tipo de pedido, como era o caso do Dr. Themistocles Brandão Cavalcanti, que defendia os pedidos de *habeas corpus* nos quais os pacientes eram militares²⁹.

²⁸ Ver anexo com a lista dos advogados catalogados.

²⁹ Como foi o caso do HCs: HC17085, 1926; HC17156, 1926; HC17114, 1926; HC18693, 1927, ASTF.

Como já foi dito anteriormente, o item *coator* acabou não sendo preenchido porque não trazia uma informação muito importante. Na maioria dos casos, os pacientes estavam presos, então o coator era sempre o Juízo de uma determinada Vara Criminal.

Os processos foram classificados quanto ao teor de sua solicitação: preventivo – quando o paciente se sente ameaçado, não havendo uma limitação concreta em sua liberdade – e liberatório – quando o paciente já se encontrava preso. Cerca de 76% dos pedidos eram liberatórios contra 24% preventivos.

Os processos preventivos visavam prevenir que a detenção do paciente ocorresse, ou assegurar que uma outra liberdade, sem ser a de locomoção, fosse protegida. Como eram os casos dos pacientes que solicitavam o *habeas corpus* preventivo para não assumirem o sorteio militar, como ocorreu com Benedicto de Carvalho, casado e praça do exército brasileiro, morador da Rua da Passagem em Botafogo. O paciente solicitou um *habeas corpus ex-officio* para que fosse dispensado do serviço militar a que fora sorteado. Ele alegava já ter concluído o seu tempo regular no exército. O pedido foi datilografado e assinado por Victor Marques da Silva, porque o paciente era analfabeto. Além disso, o paciente também alegou que sua esposa se encontrava doente e não possuía meios de anexar toda a documentação necessária, pedia, então, aos ministros para que as mesmas fossem solicitadas ao Ministério da Guerra. O pedido foi concedido pelos ministros³⁰.

Os preventivos também eram solicitados pelos que queriam assegurar o exercício da profissão. O comandante Juliano Pimenta Machado, piloto de navio do comércio, solicitou um *habeas corpus* que foi impetrado pelo advogado, Dr. Platão de Andrade, para assegurar que exercesse sua profissão na marinha mercante. Há uma procuração do paciente para o advogado, anexada ao pedido. O pedido foi concedido³¹.

Assim como pelos que queriam evitar a deportação, como ocorreu com o italiano João Baptista Mineira, que queria evitar a sua deportação e solicitava “prestesa” no julgamento. O processo acabou sendo prejudicado, pois a ordem de *habeas corpus* já tinha sido concedida por um recurso solicitado anteriormente³². Em todo caso, a categoria que mais solicitou *habeas corpus* preventivos, foi a de militares³³.

No que tange ao julgamento dos processos, eram apresentadas as seguintes sentenças: concedido, negado, não tomou conhecimento – quando o ministro relator alegava que não ia

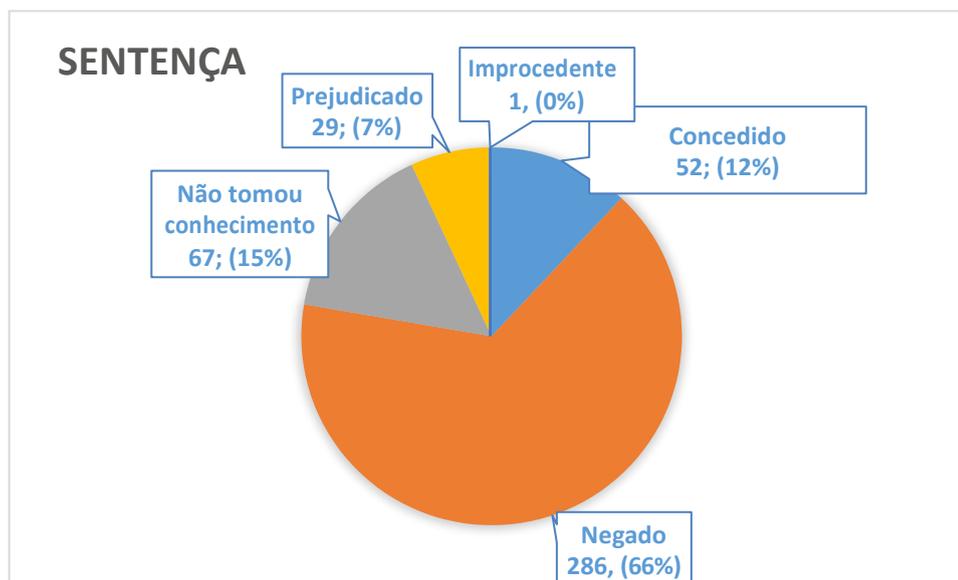
³⁰ HC 18649, 11/01/1927, ASTF.

³¹ HC 8451, 15/04/1922, ASTF.

³² HC 6848, 22/03/1921, ASTF.

³³ Os pedidos de *habeas corpus* de pacientes militares serão analisados no Capítulo 4.

tomar conhecimento do pedido porque o mesmo não possuía as informações necessárias para o julgamento, ou seja, nesses casos os processos não eram julgados –, prejudicado – quando o paciente solicitava o *habeas corpus* e quando o ministro ia julgar o paciente já estava solto – e improcedente – quando não cabia àquela corte o julgamento.



FONTE: Processos de *Habeas corpus* ASTF e AN (1920-1929)

Notamos que mais da metade dos processos foram negados e apenas 12% foram concedidos. 15% dos processos não chegaram a ser julgados, pois o ministro relator optou por não tomar conhecimento do pedido. Pedidos considerados improcedentes representam menos de 1% e apenas 7% foram considerados prejudicados. O que nos faz levantar a seguinte questão: Que remédio é esse, se a sua efetiva concessão só ocorria em menos 1/8 dos casos?

Os dados aqui apresentados mostram que o Judiciário não era um espaço tão aberto assim à concessão de *habeas corpus*. Os pedidos de *habeas corpus* realmente se proliferaram ao longo da Primeira República e o Supremo Tribunal Federal se viu abarrotado de pedidos, num crescimento vertiginoso ao longo daquele período. Não à toa, a tentativa de limitação se concretizou com a emenda constitucional de 1926. No entanto, o espaço alcançado por esses pedidos naquela corte não se refletia na efetividade da sua concessão. Os pedidos de *habeas corpus* ocuparam um espaço significativo dentre os processos julgados pela corte, no entanto, a concessão de ordens de *habeas corpus* não ocorreu na mesma proporção. Ou seja, a efetiva garantia de proteção das liberdades demandadas pelos pacientes não aconteceu. Havia sim, um espaço para a demanda, bem como um remédio que poderia ser utilizado, mas na maioria dos

casos o efeito desse remédio não se deu como o esperado, pois pouquíssimas vezes, foi concedido.

Em outros termos, isso significa dizer que o Judiciário oferecia um remédio previsto na Constituição de 1891 para a proteção dos cidadãos que se vissem ameaçados ou em efetiva coação de qualquer uma de suas liberdades: o *habeas corpus*. Ele poderia ser reivindicado por este cidadão diretamente no Supremo Tribunal Federal, os pedidos eram recebidos, mas nem sempre o remédio era liberado.

A questão que se coloca é: em que medida esse alto número de pedidos refletiu uma efetiva prática de cidadania e o Judiciário consistiu num espaço de garantia de direitos dos cidadãos? Vimos que os pedidos não eram, em sua maioria, concedidos. Recorrer ao Judiciário pode ser considerado, de fato, uma prática de cidadania. Mas isso não implica que o Judiciário tenha sido o espaço de sua garantia.

Como Andrei Koerner bem sinalizou, a prática judicial criou uma série de requisitos para a concessão do *habeas corpus* que se tornaram restrições ao seu uso, tanto do ponto de vista da aplicação quanto da concessão da ordem. E esses critérios serviam para selecionar, no conjunto de situações em que era demandado, quais seriam atendidos (1999).

As restrições feitas a partir da emenda constitucional de 1926, as próprias práticas judiciais que iam ocorrendo, como o julgamento dos processos que eram classificados pelo relator como “não tomou conhecimento” – 15% –, entre outras práticas do Judiciário, como a própria demora em sentenciar o julgado que se refletia nos processos prejudicados – 7% –, demonstram como muitas das vezes o próprio sistema abria o espaço ao cidadão, mas ao mesmo tempo não efetivamente o amparava como poderia fazê-lo. O julgamento feito pelos ministros afunilava a enxurrada de pedidos que chegavam àquela corte.

A utilização da Justiça e o reconhecimento deste espaço, efetivamente existiram. Muitas vezes um mesmo paciente solicitava novos *habeas corpus*, após outros já terem lhe sido negado. O paciente, muitas das vezes, impetrava seu próprio pedido e, como não alcançava êxito, prosseguia num novo pedido impetrado por um advogado, ou até mesmo em um pedido coletivo. A insistência no pedido apesar da negação inicial, evidenciava mais uma tentativa por parte paciente e a crença de que o Judiciário poderia vir a conceder o seu pedido de acordo com a mudança da estratégia. No entanto, isso não se refletiu na efetiva concessão do pedido. Porém, consideramos relevante analisar também como se deu esse uso por parte do paciente, como a demanda foi se moldando também a partir das negativas recebidas pelos ministros. Por isso, analisaremos também neste estudo, o que foi efetivamente mudando no teor ou na forma de

solicitar o *habeas corpus* ao longo daquele período. Ou seja, como os pacientes foram modelando e remodelando os usos do *habeas corpus*.

A tipologia criada para classificar os pedidos de *habeas corpus* foi o campo mais complexo de ser definido no decorrer desta pesquisa. Esta categoria foi sendo construída ao longo de todo o processo de leitura dos *habeas corpus* e será apresentada no tópico a seguir.

– Tipologia dos processos

A elaboração da tipologia dos processos foi uma etapa difícil da pesquisa devido a multiplicidade do teor dos pedidos. Inicialmente optamos por classificá-los de acordo com o artigo indicado no corpo do texto do processo. A tipologia seria assim, baseada no crime em que o paciente se enquadrava. No entanto, muitos processos não possuíam essa informação. Como o processo podia ser redigido pelo próprio paciente, o mesmo acabava omitindo essa informação e insistindo em afirmar que estava preso por abuso de poder. Dessa forma, não conseguíamos encontrar o artigo ao qual se enquadrava a prisão – nos casos de *habeas corpus* liberatórios. Assim sendo, optamos por agrupá-los por temas. E por fim, estabelecemos uma tipologia mista, isto é, tanto baseada nos artigos dos códigos quanto por temas. Dessa maneira conseguimos formar uma tipologia que tornasse mais visível o universo dos processos pesquisados.

No começo, possuíamos 47 tipos de processos, que oscilavam na quantidade. Muitos itens representavam apenas um processo, o que acabava prejudicando a análise. Reduzimos para 32 categorias e depois buscamos agrupá-las em marcadores mais amplos – exemplo: militares, enquadrando processos do forte de Copacabana, do movimento tenentista – com isso conseguimos concluir com 26 categorias.

Em seguida, dividimos essas 26 rubricas em dois grupos: as que possuíam mais de 2% do total de processos – 2% = 8,7/9 processos – e as que possuíam menos. Do total de 435 processos de *habeas corpus* distribuídos nas 26 rubricas, temos 16 rubricas com mais de 2% que representam 93% dos processos, ou seja, 404 processos. E 10 categorias que representam 7% dos processos distribuídos nas rubricas com menos de 2%, correspondentes a 31 processos. Optamos por trabalhar nesta tese com os 93% que representam mais de 2% dos processos.

As 32 categorias – agrupadas em 26 tipos – com suas respectivas nomenclaturas e definições foram as seguintes:

- ASS – Assegurar profissão/ posse/ exercício → normalmente um pedido preventivo para um paciente que se via ameaçado de exercer uma determinada atividade.
- ARM – Fabrico/Usos de armas → uso ou fabrico de armas de fogo. Código Penal de 1890, art. 377.
- CJ – Conflito de Jurisdição → quando ocorria algum conflito entre qual deveria ser a jurisdição responsável pelo julgamento, justiça militar, justiça local ou federal.
- CO – Coação → essa definição é bem ampla abrangendo qualquer tipo de coação que o indivíduo estivesse sofrendo ou em iminência de sofrer.
- COP – Conspiração contra o governo → tratava de conspiração contra o governo, evidenciando assim o julgamento pelo Judiciário de casos que envolviam o Poder Executivo.
- CTB – Contrabando → Código Penal de 1890 art. 265 – do contrabando.
- CTV – Contravenção → processos relacionados a loteria, jogo do bicho, contravenção e vadiagem, relatados em diferentes códigos e leis.
- DES – Desterro → ou deportação, mas nesse caso referindo-se a presos políticos e não necessariamente a estrangeiros. Não foi agrupado ao item militares, pois havia presos políticos civis sofrendo desterro.
- DF/ESTU – Defloramento/Estupro → Violência contra a mulher, casos de defloramento e estupro.
- DI – Depositário Infiel → Quando o paciente era infiel depositário de imóvel
- DP – Deportação → Estrangeiros ameaçados de extradição.
- EST/MF – Estelionato/Moeda falsa → Código Penal de 1890 art. 338.
- FU/ROU – Furto/Roubo → Código Penal de 1890 art. 330 e art.356;
- HOM – Homicídio → Código Penal de 1890, Título X, Capítulo I, Do homicídio.
- IM – Imprensa/Censura → crimes contra a imprensa, normalmente processos preventivos contra a censura.
- INC – Incêndio → Código Penal de 1890 art. 136.
- IND – Indeterminado → processos que não se enquadravam em nenhum dos itens definidos, por não estarem devidamente instruídos.
- INJ – Injúria → Poderia ser injúria verbal, Código Penal de 1890 art. 316.

- LES – Lesão corporal → casos que envolvessem lesão corporal em duelo ou qualquer outra situação.
- MAU – Maus-tratos na prisão → um único caso de um preso civil retido em um presídio militar que alegava ser esbofeteado.
- MIL – MIL-Militares/FOR-Forte de Copacabana → todos os processos que envolviam militares, seja tratando dos movimentos ocorridos ao longo dos anos 1920, seja em outros contextos.
- MILS – Sorteio Militar → pessoas que eram sorteadas para se alistarem no serviço militar e recorriam ao Supremo Tribunal Federal para serem liberadas do serviço via *habeas corpus* preventivo.
- OP/AQ – Ordem pública/ Anarquismo → casos de ordem pública por estarem ameaçando a paz social, seja por ser um preso político ou por defender ideias contraditórias ao regime, no caso do anarquismo – geralmente tratava-se de pacientes italianos.
- PEC/PRV – Peculato/Prevaricação → crimes contra a administração pública, mas não necessariamente o paciente era um funcionário público, porque o cúmplice do crime também era julgado nesses termos. Decreto 2.110 de 1909.
- PP – Preso Político/ Crime político → na maioria das vezes militares acusados de crime político, ou até mesmo civil considerado como preso político.
- PPD – Pátrio poder → guarda dos filhos.

Através dessas 26 categorias notamos a diversidade da natureza dos pedidos de *habeas corpus*. O que evidencia a multiplicidade de usos que este instituto possuía naquele período. O *habeas corpus* era um remédio mobilizado para sanar variados tipos de coação concretizada ou não. Se qualquer direito reconhecido estivesse na iminência de ser violado, caberia o uso daquele remédio. Essa variedade de espécimes e a dificuldade de sintetizá-las demonstra a riqueza desse tipo de fonte e pluralidade de usos que o *habeas corpus* abrangia na garantia das liberdades dos cidadãos.

Como já foi mencionado, dividimos as 26 tipologias em dois grupos de acordo com a representatividade de um total para mais ou para menos de 2% do valor total de *habeas corpus* pesquisados, como vemos abaixo:

HABEAS CORPUS MAIS DE 2% - 93%

ASS – ASSEGURAR PROFISSÃO/POSSE/EXERCÍCIO	11
CO – COAÇÃO	31
CTV – CONTRAVENÇÃO	37
DES – DESTERRO	18
DF/ESTU – DEFLORAMENTO/ESTUPRO	9
DP – DEPORTAÇÃO/EXTRADIÇÃO	33
EST/MF – ESTELIONATO/MOEDA FALSA	13
FU/ROU – FURTO/ROUBO	29
HOM – HOMICÍDIO	25
IM – IMPRENSA	10
LES – LESÃO CORPORAL	23
MIL/FOR – MILITAR/FORTE	83
MILS – SORTEIO MILITAR	16
OP/AQ – ORDEM PÚBLICA/ANARQUISMO	33
PEC/PRV – PECULATO/PREVARICAÇÃO	13
PP – PRESO POLÍTICO/CRIME POLÍTICO	20
TOTAL	404

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

HABEAS CORPUS - MENOS DE 2% - 7%

ARM – FABRICO/USO DE ARMAS	1
CJ – CONFLITO DE JURISDIÇÃO	4
CTB – CONTRABANDO	1
COP – CONSPIRAÇÃO CONTRA O GOVERNO	8
DI – DEPOSITÁRIO INFIEL	2
INC – INCÊNDIO	2
IND – INDETERMINADO	6
INJ – INJÚRIA	5
MAU – MAUS-TRATOS NA PRISÃO	1
PPD – PÁTRIO PODER	1
TOTAL	31

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Apresentamos as 26 categorias nas quais os processos foram classificados, mas trabalharemos apenas com as classes que representaram mais de 2% do total de *habeas corpus*. Por representarem muitas das vezes um único processo, não consideramos significativo para exemplificar um uso frequente do instituto.

As rubricas que representam menos de 2% dos processos têm como seu maior representante a categoria *conspiração contra o governo*, que tratam de pessoas que foram detidas durante o estado de sítio. Como o tenente-coronel da Polícia Militar, Fernando Vieira

Ferreira³⁴, que foi preso durante o estado de sítio por fazer propaganda revolucionária aos oficiais e praças daquela milícia. Conseqüentemente, foi considerado um conspirador contra o governo sendo desterrado para a Ilha das Flores.

Em seguida, temos a rubrica de pedidos classificados como *indeterminado*. Esses processos não conseguiram se enquadrar em uma categoria específica. Depois, temos 5 processos que tratavam de casos de injúria, como o pedido de Esmeralda Costa de Souza que pediu um *habeas corpus* preventivo, pois seria presa após a queixa-crime feita por Ignacia Maria de Moares que alegava ter sofrido injúrias verbais³⁵.

Temos também 4 processos que se referiam a conflito de jurisdição, como os dois pedidos do paciente João da Silva Lins, militar, que encontrava-se preso há 72 dias sem ter recebido nenhuma denúncia e anexou recortes de jornal explicando a jurisdição militar sobre esses casos. No entanto, nos dois pedidos, os ministros não tomaram conhecimento alegando que o pedido não estava devidamente instruído³⁶.

Houve ainda dois pedidos que tratavam de incêndio, ambos impetrados pelo Dr. João Romeiro Neto tendo como paciente Manoel Gomes Dias Peixoto e Edmundo Lins como relator. Ambos foram negados³⁷.

Dois pedidos foram feitos como casos de depositário infiel, como ocorreu com Welson Silveira, que era farmacêutico e contratou Dr. Octavio Steiner Couto para lhe defender. O paciente comprou imóveis com fiança e os vendeu alegando que sua família passava fome. Seu pedido foi negado pelos ministros³⁸.

E por fim, temos um pedido de um preso que alegava maus-tratos na prisão, Carlos Gonçalves Dias³⁹. O paciente reclamava ser preso civil e se encontrar em presídio militar. Estava preso na Ilha das Cobras e tinha sido esbofeteado pelo carcereiro. Seu pedido foi concedido.

E um único processo que tratava de um caso de pátrio poder. Victoria Braga, casada, desquitada e então viúva, contratou o advogado Dr. Almachio Diniz para garantir a guarda dos filhos após o falecimento do seu ex-marido, o Dr. Francisco de Castro Junior. No entanto, a guarda das crianças permaneceu com a concubina do falecido, uma inglesa que era ex-criada

³⁴ HC 15780, 06/06/1925, ASTF.

³⁵ HC 10512, 16/02/1924, ASTF.

³⁶ HC 7100, 16/05/1921 e HC 7212, 01/06/1921, ASTF.

³⁷ HC 18648, 07/01/1927 e HC 18734, 29/01/1927, ASTF.

³⁸ HC 8209, 03/01/1922, ASTF.

³⁹ HC 14779, 29/01/1925, ASTF.

do casal. Apesar do pedido do paciente, permaneceu o pedido do pai feito em testamento para que seus filhos ficassem com a concubina⁴⁰.

Na tabela abaixo apresentamos a distribuição das 32 categorias por ano:

⁴⁰HC 6699, 28/01/1921, ASTF.

Tipologia Habeas corpus por ano (1920-1929)

CATEGORIAS OU RUBRICAS	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	Total
ANARQUISMO		1				1					2
ARMAS										1	1
ASSEGURAR POSSE		2	3	1	2	1		1		1	11
CONFLITO DE JURISDIÇÃO		2				1		1			4
COAÇÃO	2	4	5		5	4	3	3	2	3	31
CONSP. CONTRA O GOVERNO	1					5	2				8
CONTRABANDO			1								1
CONTRAVENÇÃO	2	3	3	12		2	2	2	5	6	37
DESTERRO		1				2	7	6	1	1	18
DEFLORAMENTO	1		1			2			2	2	8
DEPOSITÁRIO INFIEL			1			1					2
DEPORTAÇÃO		1	5	4	2	1		3	10	7	33
ESTELIONATO			1	1	2	4				2	10
ESTUPRO							1				1
FORTE DE COP.				3							3
FURTO					2	4	4	4	4	5	23
HOMICÍDIO				1	3	6	2	6	3	4	25
IMPRENSA	2	1	1	1		4			1		10
INCÊNDIO								2			2
INDETERMINADO	1				1	3	1				6
INJÚRIA		1			1	1	2				5
LESÃO CORP.			3	2	2	4	3	2	4	3	23
MAUS-TRATOS						1					1
MOEDA FALSA						2		1			3
MILITARES		1		2		15	44	10	3	5	80
MILITARES SORTEIO		2					1	2	8	3	16
ORDEM PÚBLICA							20	8	3		31
PECULATO	2		1	1	3	2			1		10
PRESO POLÍTICO				1		5	2	3	7	2	20
PÁTRIO PODER		1									1
PREVARICAÇÃO						2	1				3
ROUBO		1					1	2	1	1	6
Total	11	21	25	29	23	73	96	56	55	46	435

FONTE: Processos de Habeas corpus STF e AN (1920-1929)



FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

A partir dessa alocação por ano, notamos o quanto a distribuição dos processos foi um reflexo do contexto político vivenciado na cidade do Rio, à época. A categoria *militares* é a que representa o maior número de processos ao longo desses dez anos com um total de 18%, localizando-se nos anos nos quais ocorreram os levantes militares conhecidos como movimento tenentista. Além dessa categoria, também temos outras que refletiram o contexto político relacionado ao tenentismo, como *ordem pública*, *preso político/crime político* e *desterro*.

Em seguida à categoria *militares*, temos *contravenção/jogo do bicho/vadiagem*, depois os casos que envolviam estrangeiros *deportação/extradição*, seguido por *coação*, *furto/roubo*, *homicídio*, *lesão corporal*, *estelionato/moeda falsa*, *peculato/prevaricação* e assim sucessivamente. Essas categorias retratam os problemas sociais vivenciados por civis no cotidiano da cidade. Casos de violência, vadiagem, estelionato e a própria questão da presença de estrangeiros. Dessa maneira, podemos perceber que as categorias podem ser divididas em dois grandes grupos: civis e militares. Observamos, assim, questões políticas e sociais dos anos 1920 através das categorias de *habeas corpus* encontradas. Dividiremos esses dois grupos em dois capítulos, um sobre a questão militar nos processos de *habeas corpus* e outro sobre os civis. A estratégia mencionada tornará possível vislumbrar as demandas desses dois grupos, ou seja, observar como ambos reconheciam no Judiciário um espaço onde poderiam assegurar seus direitos e como isso era recebido e julgado pelos ministros.

Abaixo apresentamos uma tabela com as 26 categorias agrupadas em ordem crescente, divididas nos dois grupos – os maiores de 2% e os menores de 2%:

TIPOLOGIAS ORDEM CRESCENTE	
MAIOR QUE 2%	
TIPO	TOTAL
MILITARES - MIL/FOR	83
CONTRAVENÇÃO/JOGO DO BICHO/VADIAGEM	37
DP – DEPORTAÇÃO/EXTRADIÇÃO	33
OP/AQ - ORDEM PÚBLICA/ANARQUISMO	33
CO – COAÇÃO	31
FU/ROU – FURTO/ROUBO	29
HOM – HOMICÍDIO	25
LES – LESÃO CORPORAL	23
MILS – SORTEIO MILITAR	16
PP – PRESO POLÍTICO/CRIME POLÍTICO	20
DES – DESTERRO	18
EST/MF – ESTELIONATO/MOEDA FALSA	13
PEC/PRV – PECULATO/PREVARICAÇÃO	13
ASS – ASSEGURAR PROFISSÃO/POSSE/EXERCÍCIO	11
IM – IMPRENSA/CENSURA	10
DF/ESTU – DEFLORAMENTO/ESTUPRO	9
MENOR QUE 2%	
COP – CONSPIRAÇÃO CONTRA O GOVERNO	8
IND - INDETERMINADO	6
INJ - INJÚRIA	5
CJ - CONFLITO DE JURIDIÇÃO	4
DI - DEPOSITÁRIO INFIEL	2
INC - INCÊNDIO	2
ARM - FABRICO/USO DE ARMAS	1
CTB - CONTRABANDO	1
MAU – MAUS-TRATOS	1
PPD - PÁTRIO PODER	1
TOTAL	435

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Os *habeas corpus* da categoria *militar* prevalecem em maior quantidade, a maior concentração desse tipo de pedido encontra-se entre os anos de 1925 e 1929, sendo 1926 o ápice com 44 processos – há também seis processos entre 1922 e 1923 que englobam os acontecimentos no Forte de Copacabana. O *habeas corpus* era então mobilizado por esses militares, que o reconheciam como o remédio para a coação que sofriam.

Outras categorias também podem ser relacionadas a esse grupo maior de processos chamados aqui de “questão militar”, como as categorias de *ordem pública*, *preso político* e

desterro. Todas essas categorias estão distribuídas a partir de 1925, com exceção da *desterro* que possui um processo em 1921. Fora este processo de 1921, todos os outros desta e das demais categorias tratam de militares envolvidos nos movimentos contra o governo, que solicitavam *habeas corpus* por se encontrarem presos sob alegação de ordem pública, serem presos políticos ou estarem sendo desterrados.

Essa análise sobre o movimento tenentista nos processos de *habeas corpus* originários ao Supremo Tribunal Federal nos permitirá compreender em que medida os militares reconheciam o Judiciário como um espaço no qual poderiam se queixar sobre o Executivo, e reivindicar seus direitos enquanto cidadãos. Notaremos também qual era o tipo de demanda e se esta era alcançada, bem como se isso foi alterado ao longo dos anos em que estes pedidos foram solicitados na Suprema Corte.

A atuação militar contra o governo foi um dos grandes marcos da década de 1920, o que se refletiu nos processos que serão mais adiante examinados. Diante desta realidade, optamos por dedicar um capítulo a esses processos. As demais categorias listadas na tabela tratam de uma série de problemas do cotidiano da cidade e serão analisadas em outro capítulo.

Os pedidos de *habeas corpus* por acusados de contravenção, vadiagem e ou envolvimento com jogo do bicho⁴¹, assumem o segundo lugar nas categorias. Notamos que esse tema é verificado em praticamente todos os anos, com exceção de 1924. A questão da contravenção e da vadiagem eram temas que predominavam nas ruas cariocas ao longo de toda a Primeira República⁴².

Havia também um grande uso deste remédio jurídico por estrangeiros⁴³ que se encontravam ameaçados de extradição. Os pedidos de *habeas corpus* por deportação se encontram ao longo de todos os anos com exceção de 1920 e 1926.

A categoria coação se manteve linearmente ao longo da década, com exceção do ano de 1923. Na sequência das categorias por quantidade de processos, temos o grupo de furtos e

⁴¹ Sobre o jogo do bicho na Primeira República, ver: MAGALHÃES, 2011 e CHAZKEL, 2007.

⁴² Em outro estudo desenvolvido por mim, *Um exercício de cidadania: as queixas da população carioca na década de 1920*. Nova Iguaçu: UFRRJ, 2010 (Monografia de conclusão de curso), analisei a coluna “Queixas do Povo” do *Jornal do Brasil* e neste espaço, a população também demandava uma solução das autoridades para os problemas referentes a vadios e desocupados. As queixas indicavam que a questão da violência era significativa no dia a dia da cidade. Notamos, assim, como a cidade era tida como insegura e propícia à presença de vadios.

⁴³ Há estudos que tratam do uso de *habeas corpus* por estrangeiros. Não é nosso interesse analisar o uso desse remédio por estrangeiros, mas sim por cidadãos brasileiros. Portanto, apenas apresentamos e comentamos sobre esses dados, o que acabou sendo verificado no conjunto de processos aqui estudado. Sobre este tema ver: SAMPAIO, Anna Clara. *Diante disso espera-se justiça: habeas-corpus em favor de estrangeiros na Primeira República*. Monografia de conclusão de curso, Graduação em História, UFF, 2007.

roubos, homicídio e lesão corporal. Essas categorias refletem os problemas relacionados a violência na cidade⁴⁴.

Os pedidos de *habeas corpus* por pacientes que não queriam assumir a carreira militar via sorteio foi muito frequente ao longo da Primeira República. Esse pedido de *habeas corpus* era preventivo, os pacientes em sua maioria argumentavam ser arrimo da família e por isso não poderiam assumir a carreira. O *habeas corpus* é aqui mobilizado para assegurar mais uma liberdade individual.

Houve ainda os casos de pacientes incursos em estelionato e os que foram presos por porte de moeda falsa e solicitavam o *habeas corpus* para garantir sua liberdade. Alguns pedidos tratavam de questões de administração pública, como era o caso de peculato e prevaricação. Não necessariamente o paciente era funcionário público, mas poderia estar relacionado com a coisa pública.

Habeas corpus preventivos para assegurar a posse ou o exercício da profissão também foram constantes ao longo dos anos 1920. A violência contra a mulher também foi encontrada em alguns poucos processos que envolviam o defloramento e estupro, nesses casos, os pacientes eram acusados de tal crime e tentavam sair da cadeia ou mesmo evitar que fossem presos através do *habeas corpus*. Este remédio era também mobilizado por jornalistas e pela imprensa como um todo para assegurar a publicação em jornais e se protegerem da forte censura existente naquele período pelo governo.

Representando quase 2% dos processos, houve ainda os casos que envolviam conspiração contra o governo. Esses processos nos permitem vislumbrar a atuação do Judiciário em casos que tratavam diretamente do Executivo e perceber como se dava essa relação entre os Poderes.

As demais categorias não serão abordadas nos próximos capítulos por se tratarem de menos de 2% do total. Em todo caso, vale mencioná-las ainda que não representem uma quantidade significativa. Houve processos por injúria física ou verbal, alguns pedidos que exemplificavam um nítido conflito de jurisdição, fosse entre o judiciário estadual e federal ou ainda em relação a parte militar, processos de caráter civil no caso de depositário infiel, outros que tratavam de acidentes envolvendo incêndio. E com apenas um processo os representando, tivemos ainda os pedidos que envolviam o uso ou fabrico de armas, contrabando, maus-tratos

⁴⁴ No estudo no qual pesquisei a imprensa, também deparei-me com esta realidade de queixas referentes a violência. Cerca de 21% das 1.051 queixas catalogadas tratavam de casos de polícia, vadios, moralidade pública e violência contra mulheres e crianças. Essa realidade na cidade do Rio de Janeiro era refletida nas demandas da população na Imprensa e, como verificamos no presente estudo, também no Judiciário.

na prisão - no qual paciente não pedia o *habeas corpus* para que fosse solto, mas sim para que cessassem os maus-tratos, e um caso de pátrio poder, onde uma mulher pede a guarda dos seus filhos, já que o ex-marido havia falecido e as crianças estavam com a amante do pai.

Analisamos também as categorias predominantes por ano:

TIPOLOGIA PREDOMINANTE P/ANO	
ANO	TIPOLOGIA
1920	Contravenção/Coação/Peculato/Imprensa
1921	Coação
1922	Deportação/Coação
1923	Contravenção
1924	Coação
1925	Militares
1926	Militares
1927	Militares/Ordem Pública
1928	Deportação
1929	Deportação

FONTE: Processos de *Habeas corpus* ASTF e AN (1920-1929)

Em 1920, quatro categorias possuíram a mesma quantidade de processos: contravenção, coação, peculato e imprensa. Para este ano encontramos um número muito baixo de processos nos arquivos, provavelmente por isso houve mais de uma rubrica com a mesma quantidade de processos. Em 1921 e 1922, os processos por coação prevaleceram, sendo que, neste segundo ano, os de deportação também predominaram. Os pedidos de coação eram de ordem diversa, qualquer tipo de coação existente ou iminente era entendida como coação. E 1922 também houve processos de deportação, o que reflete mais uma vez o uso desse instituto por estrangeiros. Já em 1923, contravenção, em 1924, coação. Os pedidos relativos a contravenção, eram de um modo geral produzidos por pacientes que se viam envolvidos como jogo do bicho. Nos anos de 1925, 1926 e 1927 os processos militares predominaram a ordem do dia, como já foi mencionado. Esse resultado já era esperado, diante da forte atuação do movimento tenentista contra o governo. Em 1927, os *habeas corpus* por ordem pública também se mantiveram, até mesmo porque muitos militares permaneciam presos, mesmo com o fim do estado de sítio, sob o argumento de ameaçarem a ordem pública. Nos dois últimos anos, os pedidos de deportação prevaleceram sobre os demais, esses pedidos eram feitos em sua maioria por estrangeiros que se viam ameaçados de serem deportados por estarem envolvidos com acusações de vadiagem, lenocínio e punquista. Diversos estrangeiros alegavam já possuírem naturalidade brasileira.

Após essa apresentação minimalista sobre os dados coligidos no banco de dados, nos cabe agora cruzar essas informações e verificar como essas informações nos permitem vislumbrar quem era esse paciente, esse impetrante, como se dava a concessão dos pedidos. Bem como perceber quais foram as principais mudanças que ocorreram de um modo geral entre os anos que antecederam e sucederam a reforma constitucional de 1926, que representou um grande marco na utilização do instituto do *habeas corpus*.

– Análise dos processos

Ao cruzarmos as informações podemos visualizar mais características sobre o uso do Judiciário. Como já mencionamos, a maioria dos pacientes eram brasileiros do sexo masculino e não informaram o estado civil. A naturalidade dos pacientes só foi mencionada em sete processos, sendo dois pacientes do Rio de Janeiro⁴⁵, dois de Pernambuco⁴⁶, um do Maranhão⁴⁷, um do Acre⁴⁸ e um de São Paulo⁴⁹.

A escolaridade dos pacientes não era informada, apenas um processo apresentava em sua descrição que o paciente era analfabeto, o carroceiro João Serpa, que teve o Dr. Nicanor Nascimento como advogado. João Serpa estava preso, sendo seu *habeas corpus* classificado como coação, seu pedido foi *ex-officio* e havia um atestado de pobreza anexado. O paciente considerava a prisão ilegal porque a condenação já estava prescrita e seu pedido foi concedido⁵⁰. Esse caso é interessante pois apenas 12% dos pedidos foram concedidos e dentre eles estava o pedido de um carroceiro que, no entanto, conseguiu os serviços de um advogado.

Nos outros 434 pedidos, classificamos a escolaridade como alfabetizado ou não informado. Consideramos alfabetizados os pacientes que redigiam seu próprio pedido de forma manuscrita e os pedidos que indicavam uma profissão que exigisse a alfabetização do paciente. Nos demais, classificamos como não informado. Dessa forma, temos 275 processos de pacientes alfabetizados e 159 com alfabetização não informada.

⁴⁵ HC 5916 de 27/04/1920, HC 7253 de 10/06/1921, ASTF.

⁴⁶ HC 18616 de 04/01/1927, HC 18689 de 20/01/1927, ASTF.

⁴⁷ HC 7231 de 30/04/1921, ASTF.

⁴⁸ HC 14689 de 22/01/1925, ASTF.

⁴⁹ HC 22804 de 07/02/1928, ASTF.

⁵⁰ HC 7198 de 26/05/1921, ASTF.

ESCOLARIDADE DOS PACIENTES

ESCOLARIDADE	Nº	%
ALFABETIZADOS	275	63
ANALFABETOS	1	-1
NÃO INFORMADO	159	36

FONTE: Processos de *Habeas corpus* 1920-1929, Arquivo Nacional e Arquivo do STF.

Sendo assim, verificamos que a maioria dos pacientes era alfabetizada. Esse valor ainda poderia ser maior se conseguíssemos identificar a escolaridade dos outros 159 processos que não apresentaram a profissão do paciente nem a informação específica da escolaridade.

A profissão dos pacientes foi informada em 224 pedidos⁵¹, ou seja, em 51% dos processos analisados. Desse total temos 118 pacientes que eram militares⁵² e 106 que trabalhavam em outras profissões.

A seguir apresentamos uma tabela com as profissões que possuíam ao menos 2 pacientes:

Profissões dos Pacientes	
PROFISSÃO	Nº
Militares	118
Empregados no comércio/comerciantes	25
Motorista/Chauffer	6
Operários	6
Ex-alunos da escola militar	5
Médicos	4
Advogados	4
Bacharéis em Direito	3
Carroceiros	3
Engenheiros	3
Funcionário público	3
Negociantes	3
Chefes de polícia	2
Farmacêuticos	2
Jornalistas	2
TOTAL	189

FONTE: Processos de *Habeas corpus* 1920-1929, Arquivo Nacional e Arquivo do STF.

Outras 35 profissões só apresentaram um único paciente identificado. Essas profissões iam de desembargadores a dançarinos de tango⁵³.

⁵¹ Ver Anexo 3, Tabela com o perfil dos 435 pacientes.

⁵² O perfil dos pacientes militares será abordado no próximo capítulo. Sinalizamos apenas para o fato de que desses 118 processos, 69 eram de oficiais e 49 de praças.

⁵³ Essa tabela completa com todas as profissões está disponível no Anexo 2.

Notamos que dos pacientes civis, vinte e cinco deles eram funcionários do comércio ou comerciantes, essa é a profissão que lidera a tabela. O comércio na cidade era uma das grandes opções de trabalho à época. Seguidos por motoristas e operários que apresentam o mesmo valor de pacientes. Há ainda cinco processos de ex-alunos do Colégio Militar, eram estudantes que foram expulsos da instituição mesmo tendo sido aprovados. Encontramos quatro médicos e quatro advogados e mais três bacharéis em Direito. Com três pacientes, temos carroceiros, engenheiros, funcionários públicos e negociantes. Houve ainda a presença de dois pacientes que eram chefes de polícia, dois farmacêuticos e dois jornalistas.

Ao traçarmos o perfil desses pacientes, levando em consideração seu sexo, sua nacionalidade, naturalidade, escolaridade e profissão, podemos concluir que era um universo bem diverso. Porém a maioria deles era do sexo masculino, brasileiros, de naturalidade não identificada, alfabetizados e quando identificaram a profissão, eram em sua maioria militares.

Conforme os dados revelam, estamos falando de um grupo muito específico, que se diferenciava do grosso da população da cidade do Rio à época. A alfabetização – 63% do pacientes – e a inserção no mercado de trabalho – 51% indicaram uma profissão –, eram basicamente quesitos preenchidos pela maioria deles. O que sugere que o Judiciário não era acessado pela maioria da população, pois apenas 30,9%⁵⁴ da população era alfabetizada naquela época e esta era uma característica que predominava na maioria dos pacientes.

O fato da maioria dos pacientes serem alfabetizados nos permite afirmar que o acesso à Justiça era feito por uma parcela muito pequena da população. A maioria dos indivíduos que faziam uso do *habeas corpus*, era alfabetizada, possuía uma profissão e um entendimento sobre o instituto do *habeas corpus*.

Para Gladys Ribeiro, o *habeas corpus* funcionava:

(...) como uma espécie de atalho usado pela população para chegar à democracia, e a República era ao mesmo tempo sua guardiã e o seu lócus de realização. Nos processos, frequentemente o regime republicano era não somente o espaço da cidadania como era confundido com a mesma. Nessa operação mental estavam implicados tanto estrangeiros como brasileiros, que usavam o Direito e as suas instituições como forma de proteção das suas liberdades, de aquisição de novos direitos e de alargamento dos direitos que consideravam legítimo, novos ou tradicionais. (2009:115)

Através dos dados aqui apresentados, nos perguntamos até que ponto esses processos de *habeas corpus* foram um atalho para a população chegar a democracia como indica a autora.

⁵⁴ De acordo como Censo de 1920, 7.454.698 habitantes maiores de seis anos sabiam ler. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv31687.pdf> Acessado em: 20/03/2018

Pois, que população era essa que utilizava o Judiciário? Não era qualquer indivíduo que reconhecia no Judiciário o espaço para solicitar uma proteção via *habeas corpus*. Os pacientes encontrados nesta pesquisa denotam um perfil de pessoas alfabetizadas e empregadas em cargos que eram, em sua maioria, de militares.

Devemos fazer alguns reparos a transcrição baseando-se nos dados encontrados nesta pesquisa. Sobretudo no que diz respeito à ideia de “atalho” da população para chegar à democracia por dois motivos: 1) o perfil dos pacientes que acionaram o *habeas corpus* no período por nós analisado, apresentava características específicas conforme foi visto, o que destoa do grosso da população; 2) o modelo político vigente não possuía contornos de um regime democrático.

Para a autora, o processo de acesso à Justiça para a garantia de direitos se deu de forma mais efetiva durante a República, quando o *habeas corpus*:

(...) se destacou como remédio, **instrumento de ação privilegiado dos cidadãos (pessoas físicas e jurídicas)** para protegerem os direitos que consideravam líquidos e certos. Nesse sentido, constitui-se em um **instrumento efetivo e poderoso de participação popular junto ao Estado, que se acreditava ser democrático**. Confundia-se república e democracia, república e garantia de direitos sociais e econômicos dos cidadãos. Esse foi um sonho compartilhado por todos, tanto pelos que acorria à Justiça em busca de amparo legal quanto pelos que serviam de curadores ou de advogados. Era comum a crença de se estar em outro momento político e de existência do Poder Judiciário, diferente do que se havia vivido no Império. (grifos meus) (RIBEIRO, 2010:199)

A visão da autora de que o *habeas corpus* era um instrumento de ação privilegiado dos cidadãos, bem como um poderoso instrumento de participação popular junto ao Estado nos faz refletir sobre até que ponto isso se verifica nos resultados aqui encontrados. Vale destacar que a autora não trabalhou com os processos de *habeas corpus* originários aqui mobilizados, mas sim com processos de primeira instância das Justiça Federal do Rio de Janeiro. Apesar de se tratarem de *habeas corpus* de instâncias distintas, concordamos com a autora de que este instituto era um espaço existente para se acessar o Estado. Porém, de acordo com nossos dados, nos deparamos com uma realidade que não refletia esse espaço de “participação popular”. Havia sim, alguns processos de pessoas que eram analfabetas – apenas 1(um) processo como já foi abordado – e não possuíam uma profissão definida, ou se declaravam pobres e solicitavam o *habeas corpus ex-officio*. No entanto, essa não era a regra. A Justiça era sim mobilizada por indivíduos letrados, empregados e que não se enquadravam nas características da maior parte da população brasileira na época.

Já o impetrante ficou basicamente igualmente distribuído entre o próprio paciente e o advogado, 48% para cada contra 4% de processos que foram impetrados por pessoas de outra profissão.

Os advogados foram catalogados em uma lista completa informando o ano, o número do *habeas corpus*, nome do advogado, endereço do escritório quando informado, rubrica do *habeas corpus* e sentença⁵⁵, mas apresentamos abaixo apenas o que impetraram no mínimo 3 processos. Na tabela abaixo podemos ver o nome desses advogados e as respectivas sentenças.

Advogados com maior número de processos			
Advogado / nº		Sentença	Nº
Carlos da Costa	7	Concedido	0
		Negado	7
		Não tomou conhecimento	0
		Prejudicado	0
		Improcedente	0
João Romeiro Neto⁵⁶	6	Concedido	0
		Negado	5
		Não tomou conhecimento	1
		Prejudicado	0
		Improcedente	0
Clovis Dunshee de Abranches⁵⁷	5	Concedido	0
		Negado	4
		Não tomou conhecimento	1
		Prejudicado	0
		Improcedente	0
Augusto Pinto de Lima	5	Concedido	1
		Negado	4
		Não tomou conhecimento	0
		Prejudicado	0
		Improcedente	0
Justo Mendes de Moraes	5	Concedido	1
		Negado	4
		Não tomou conhecimento	0
		Prejudicado	0
		Improcedente	0
Evaristo de Moraes⁵⁸	5	Concedido	1
		Negado	4
		Não tomou conhecimento	0

⁵⁵ Ver anexo 3.

⁵⁶ Ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/romeiro-neto-joao> Acessado em 10/01/2018

⁵⁷ Famoso advogado criminalista na época.

⁵⁸ Ver: MENDONÇA, Joselina. *Evaristo de Moraes, tribuno da República*. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2007. Ver também: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/morais-antonio-evaristo-de> Acessado em 10/01/2018.

		Prejudicado	0
		Improcedente	0
Renato da Costa e Silva	4	Concedido	0
		Negado	2
		Não tomou conhecimento	0
		Prejudicado	0
		Improcedente	1
Themistocles Brandão Cavalcanti⁵⁹	4	Concedido	1
		Negado	2
		Não tomou conhecimento	1
		Prejudicado	0
		Improcedente	0
Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães⁶⁰ e João Gaspar Corrêa Meyer;	3	Concedido	0
		Negado	3
		Não tomou conhecimento	0
		Prejudicado	0
		Improcedente	0
Jorge de Mello Affonso	3	Concedido	0
		Negado	3
		Não tomou conhecimento	0
		Prejudicado	0
		Improcedente	0
Octavio Steiner de Couto	3	Concedido	0
		Negado	3
		Não tomou conhecimento	0
		Prejudicado	0
		Improcedente	0
Sebastião Ferreira	3	Concedido	1
		Negado	0
		Não tomou conhecimento	0
		Prejudicado	2
		Improcedente	0

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Os advogados⁶¹ apresentados acima foram os que apresentaram um número maior que três processos. Sobre alguns deles é possível encontrar estudos que abordaram a contribuição deles para a época, como é o caso do famoso advogado Evaristo de Moraes. Os 22 pedidos de

⁵⁹ Chegou a ser ministro do STF em 1967. Ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/historia-oral/entrevista-biografica/themistocles-cavalcanti-i> Acessado em 10/01/2018.

⁶⁰ Ver: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/guimaraes-adolfo-de-alencastro> Acessado em 10/01/2018.

⁶¹ Não é nosso objetivo desenvolver uma análise sobre os advogados, as redes existentes entre eles e o teor de suas argumentações. Nosso interesse é perceber até que ponto o fato de ter um advogado impetrando um pedido de *habeas corpus* contribuía para a sua concessão. Sinalizamos apenas para a necessidade de estudos que debruçem sobre os advogados encontrados nesta pesquisa.

habeas corpus impetrados por advogados que foram concedidos foram defendidos pelos seguintes advogados:

Advogados que tiveram pedidos concedidos			
Ano	Nº	Advogado	Tipologia
1922	8343	Dr. Mauricio de Lacerda e Dr. Alexandre Silviano Brandão. Dr. Paulo Paiva de Lacerda	IM
1923	8848	Lourenço Méga	CTV
1924	10326	Francisco C. Monteiro Salles	ASS
1924	10327	Francisco Candido da Gama F.	DP
1925	14899	Ismar Pereira da Cunha. Antônio Duarte Gomes	MIL
1925	15490	Arthur da Souza Lemos	MIL
1925	15600	Ary Azevedo Franco	INJ
1925	15601	Hariberto Baptista Gonçalves	HOM
1926	17105	Augusto Pinto Lima	HOM
1926	17106	João Brasílio Ferreira da Silva	LES
1926	17120	José de Alencar Ramos Piedade	LES
1926	17193	Justo M. de Moraes e Targino Ribeiro	MIL
1926	17114	Themistocles Brandão Cavalcanti.	MIL
1927	18621	Sebastião Ferreira	OP
1927	18652	Ricardo Machado Junior	OP
1927	18681	Ricardo Machado Junior.	OP
1927	18689	Francisco Barreto Rodrigues Campêllo	HOM
1927	18694	Orlando Pennafort Caldas	DP
1927	18901	Castilho de Carvalho	MILS
1927	19295	Luiz Gonzaga C. de Carvalho	MILS
1928	22764	José Carlos Coelho da Rocha	MILS
1929	23332	Manoel Telles de Oliveira	DP

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

O único advogado que teve mais de um pedido concedido foi Ricardo Machado Junior. Este advogado solicitou uma ordem de *habeas corpus* para dois pacientes – Sezinio Terencio da Silva⁶² e Abilio de Oliveira⁶³ – que se encontravam presos e foram enviados para Clevelândia, sob a alegação de que era para a proteção da população carioca.

Notamos que não necessariamente o fato do advogado possuir um maior número de processos impetrados refletia-se na concessão dos pedidos.

⁶² HC 18652 de 13/01/1927, ASTF.

⁶³ HC 18681 de 17/01/1927, ASTF.

Os pedidos da rubrica militares apresentam-se em maior número, com quatro processos. Seguido por sorteio militar, ordem pública, homicídio e deportação com três processos cada.

Ao analisarmos o julgamento e essas informações acima, verificamos que dos 52 pedidos de *habeas corpus* concedidos, 43 foram individuais e 9 coletivos. Dos individuais, 24 foram impetrados pelo próprio paciente e 18 por advogado. Nos coletivos, 5 impetrados pelo paciente e 4 por advogados, o valor é basicamente equivalente. Sendo assim, dos 362 *habeas corpus* individuais, 12% foram concedidos, 56% desses foram impetrados pelo paciente, 42% pelo advogado e 2% por outro. Dos 73 *habeas corpus* coletivos, 12% foram concedidos e 55% deles foram impetrados pelo paciente e 45% por advogados. Ou seja, tanto nos coletivos quanto nos individuais, a maioria dos processos concedidos foram impetrados pelo próprio paciente e não por advogados.

Considerando que a quantidade de pedidos solicitados pelo paciente e por advogados é a mesma, 48%, analisamos o julgamento e verificamos que a maioria dos pedidos concedidos foi solicitada pelo próprio paciente, 56% contra 42% por advogados e 2% por outro. Já os pedidos negados, foram em sua maioria solicitados por advogados, 53% contra 42% pelo paciente e 5% por outros. Ou seja, a figura do advogado não influenciou decisivamente no julgamento por parte dos ministros quanto a concessão ou negação do pedido.

No entanto, quando analisamos os pedidos nos quais os ministros não tomaram conhecimento do pedido, percebemos que a maioria deles foi impetrada pelo paciente, 63% contra 33% por advogados e 4% por outro. Tal resultado é pertinente, pois quando o ministro declarava que não iria tomar conhecimento do pedido, alegava que o mesmo não estava devidamente instruído. Um advogado redigiria o pedido de forma mais completa, por isso não foi a porcentagem predominante. Quanto aos processos prejudicados, 55% foram impetrados por pacientes, 38% por advogados e 7% por outro.

Julgamento processos impetrados por advogados e por pacientes		
SENTENÇA	PACIENTE %	ADVOGADO %
Concedidos	56	42
Negados	42	53
Não tomou conhecimento	63	33
Prejudicado	55	38

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Sobre o julgamento os processos quanto a característica, liberatórios – 76% dos pedidos – ou preventivos – 24% – e os quatro tipos de julgamento, temos os seguintes dados:

Julgamento processos liberatórios – 76% e preventivos 24%		
SENTENÇA	Liberatórios %	Preventivos %
Concedidos	10	18
Negados	68	59
Não tomou conhecimento	14	19
Prejudicado	8	4

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Com uma diferença de quase 10% para mais, podemos observar que foram negados mais pedidos liberatórios que preventivos. No entanto, dos processos concedidos a maioria era preventivo e não liberatório.

Os dados gerais dos julgamentos se refletem na mesma proporção quando cruzamos essas informações com outras características informadas pelo banco de dados. Porém, também nos permitir perceber informações que *a priori* não conseguiríamos encontrar sem esse cruzamento. Percebemos que o papel do advogado não influenciava na concessão do pedido do *habeas corpus*. A proporção de pedidos feitos por pacientes e por advogados foi basicamente a mesma, porém os pacientes conseguiram a concessão de seus pedidos apesar de toda a limitação na redação do pedido.

Ao dividir esses processos em dois blocos, militares e civis, conforme estrutura dos próximos capítulos, será possível visualizar um campo político e social marcado por momentos de efervescência ao longo daquela década e perceber como a alteração no instituto do *habeas corpus*, produzida em 1926, refletiu nessas demandas e no uso daquele remédio.

Em 1926 houve também o fim do estado de sítio. É a partir de 1927 que toda a forte atuação do Executivo, que causara uma série de abusos, passa a ser revista. A partir de 1927 temos então o fim do estado de sítio e a validação da nova definição do *habeas corpus*, percebemos nos processos catalogados de 1927, 1928 e 1929 essa mudança.

Analisaremos a seguir, como se deu essa mudança no uso do *habeas corpus* a partir desse momento.

– Os reflexos da reforma constitucional de 1926 – o pré e o pós reforma

Como já foi abordado no capítulo anterior, a definição do *habeas corpus* foi alterada com a Emenda Constitucional de 1926⁶⁴. Essa nova definição foi o resultado de todo um debate que ocorreu durante a Primeira República, sobre o fato de que aquele remédio deveria proteger apenas a liberdade de locomoção. Na nova definição, o *habeas corpus* seria indicado “(...) sempre que alguém sofrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”.

Os poucos estudos⁶⁵ que tratam sobre os *habeas corpus* na Primeira República utilizam o ano de 1926 como o fim do recorte cronológico para a análise. Porém, consideramos importante prosseguir na análise desses processos após essa emenda, para assim percebermos quais foram as reais alterações que essa alteração na Constituição produziu na prática na utilização deste instituto.

As análises quantitativas gerais já foram apresentadas no começo deste capítulo. Logo, prosseguiremos nossa análise a partir da divisão entre as principais diferenças encontradas antes e depois da reforma de 1926.

Habeas corpus Pré e Pós 1926	
Pré 1926	Pós 1926
182	253

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Os quatro últimos anos, 1926-1929⁶⁶ apresentam um número de processos maior, com cerca de 58% do total, enquanto os seis anos iniciais 1920-1925 possuem 42%. A quantidade de processos no pós 1926 é maior que nos anos anteriores. Sendo assim não notamos uma redução no número de *habeas corpus* apesar da limitação impressa na nova definição. O grande diferencial a partir daquele ano é o aumento dos processos por militares. Isso reflete as fortes manifestações destes contra o governo Arthur Bernardes.

No que se refere às categorias, temos para os anos de 1920-1925 as seguintes:

⁶⁴ Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-35085-3-setembro-1926-532729-publicacaooriginal-15088-pl.html Acessado em 29/12/2017.

⁶⁵ KOERNER, 1999; RODRIGUES, 1991.

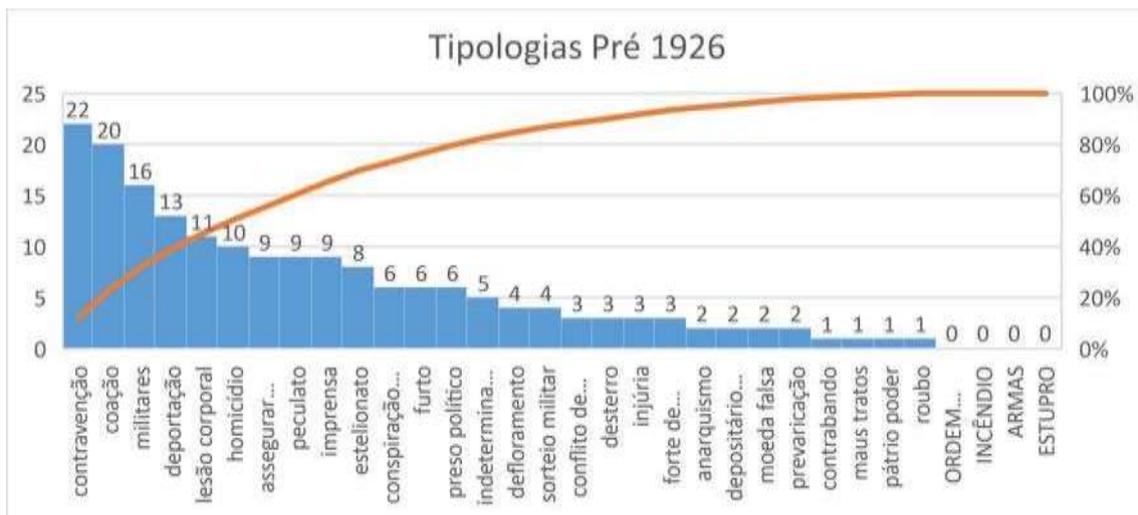
⁶⁶ Ressaltamos que a emenda de 1926 ocorreu em setembro e que os processos analisados nessa pesquisa eram sempre os iniciais de cada ano. Logo, os processos analisados em 1926 antecederam a emenda apesar de serem daquele ano.

TIPOLOGIA HABEAS CORPUS 1920-1925

CONTRAVENÇÃO	22
COAÇÃO	20
MILITARES	16
DEPORTAÇÃO	13
LESÃO CORPORAL	11
HOMICÍDIO	10
ASSEGURAR POSSE	9
PECULATO	9
IMPrensa	9
ESTELIONATO	8
CONSPIRAÇÃO CONTRA O GOVERNO	6
FURTO	6
PRESO POLÍTICO	6
INDETERMINADO	5
DEFLORAMENTO	4
SORTEIO MILITAR	4
CONFLITO DE JURISDIÇÃO	3
DESTERRO	3
INJÚRIA	3
FORTE DE COPACABANA	3
ANARQUISMO	2
DEPOSITÁRIO INFIEL	2
MOEDA FALSA	2
PREVARICAÇÃO	2
CONTRABANDO	1
MAUS-TRATOS	1
PÁTRIO PODER	1
ROUBO	1
ORDEM PÚBLICA	0
INCÊNDIO	0
ARMAS	0
ESTUPRO	0

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1925)

Nos anos em que a definição do *habeas corpus* ainda era a da Constituição de 1891, encontramos as 29 categorias acima listadas. A maior delas foi a de contravenção, seguido por coação e depois por militares. Interessante perceber que mesmo com os acontecimentos relacionados ao movimento tenentista em 1922, 1924 e 1925, esta não foi a categoria que prevaleceu em número de pedidos. Os problemas relacionados ao cotidiano da cidade e até mesmo de estrangeiros que se viam ameaçados de serem deportados, aparecem de forma mais significativa.



FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1926-1929)

Após a reforma de 1926, surgem mais 4 categorias: uso ou fabrico de armas, estupro, incêndio e ordem pública. A distribuição dos processos por categoria também é alterada de forma significativa como vemos na tabela abaixo.

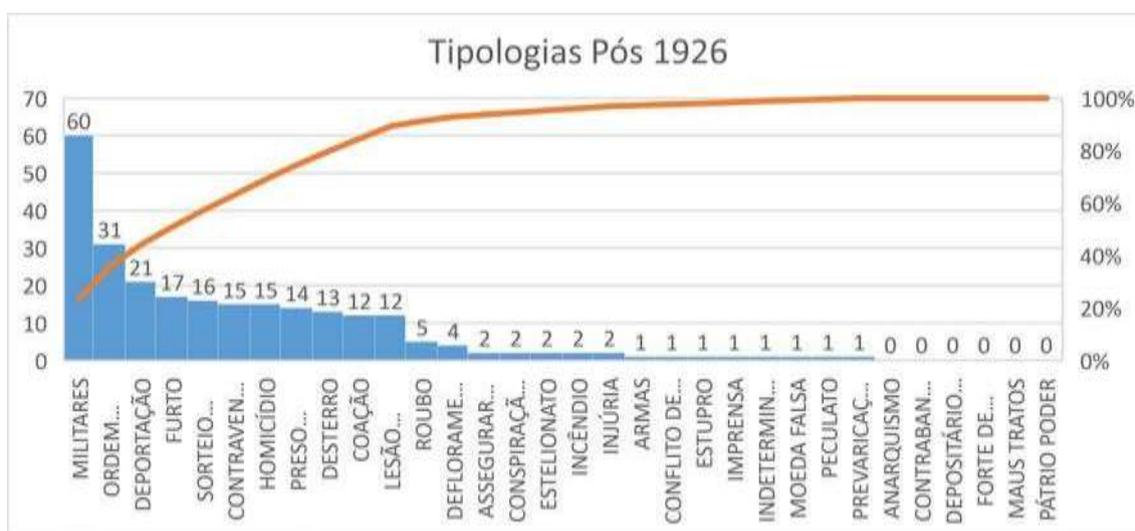
TIPOLOGIA HABEAS CORPUS 1926-1929

MILITARES	60
ORDEM PÚBLICA	31
DEPORTAÇÃO	21
FURTO	17
SORTEIO MILITAR	16
CONTRAÇÃO	15
HOMICÍDIO	15
PRESO POLÍTICO	14
DESTERRO	13
COAÇÃO	12
LESÃO CORPORAL	12
ROUBO	5
DEFLORAMENTO	4
ASSEGURAR POSSE	2
CONSPIRAÇÃO CONTRA O GOVERNO	2
ESTELIONATO	2
INCÊNDIO	2
INJÚRIA	2
ARMAS	1
CONFLITO DE JURISDIÇÃO	1
ESTUPRO	1
IMPrensa	1
INDETERMINADO	1
MOEDA FALSA	1
PECULATO	1
PREVARICAÇÃO	1

ANARQUISMO	0
CONTRABANDO	0
DEPOSITÁRIO INFIEL	0
FORTE DE COPACABANA	0
MAUS-TRATOS	0
PÁTRIO PODER	0

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1926-1929)

A categoria *Forte de Copacabana*, realmente não poderia mais ser encontrada nesse período pois trata de um acontecimento do começo da década. No entanto, também não encontramos processos que tratem de anarquismo, contrabando, depositário infiel, maus-tratos na prisão e pátrio poder.



FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1926-1929)

Por outro lado, é nítido o reflexo do contexto político nessa segunda metade da década. Os processos que tratavam de militares assumem a liderança, seguidos por ordem pública que também fazia parte dos grupos militares, por se tratarem de militares que eram presos por ameaçarem a ordem pública. As outras categorias permanecem com poucas variações quanto a quantidade.

Comparando as quatro maiores rubricas dos dois recortes analisados temos os seguintes dados:

TIPOLOGIAS DOS HABEAS CORPUS – PRÉ e PÓS 1926			
PRÉ 1926		PÓS 1926	
TIPO	%	TIPO	%
CONTRAVENÇÃO	12	MILITARES	24
COAÇÃO	11	ORDEM PÚBLICA	12
MILITARES	9	DEPORTAÇÃO	8
DEPORTAÇÃO	7	FURTO	7

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Notamos que nos dois recortes, as rubricas *militares* e *deportação* permanecem entre as quatro maiores. Os *habeas corpus* de militares aumentou de 9% para 24% do total dentro do recorte pré e pós 1926, enquanto o de deportação permaneceu praticamente constante, com 7% e 8%. Os processos de contravenção e coação ocuparam os dois primeiros lugares na classificação pré 1926, porém depois da reforma eles não estão mais presentes entre os quatro primeiros. As duas categorias que foram incluídas entre os quatro primeiros no pós 1926 foram ordem pública e furto.

Interessante perceber que nos anos que o *habeas corpus* possuía a definição ampla, os pedidos por contravenção e coações diversas prevaleceram, enquanto no pós 1926 quando a definição foi alterada, além dos problemas com militares e ordem pública que já era um dado esperado pelo contexto, temos também o aumento do número de furtos em relação aos anos anteriores.

No que se refere ao julgamento, temos os seguintes dados nos que se refere ao pré e pós 1926:

Julgamentos pré e pós 1926		
Sentença	1920-1925	1926-1929
Concedidos	9%	14%
Negados	75%	59%
Não tomou conhecimento	14%	16%
Prejudicado	2%	10%

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

O número de pedido concedidos aumentou a partir de 1926, bem como o de pedidos nos quais os ministros não tomaram conhecimento e os que foram prejudicados. Os processos negados, ao contrário, diminuiram.

O perfil dos pacientes quando a solicitação do pedido individual ou coletivamente foi exatamente a mesma nos dois períodos. Os pedidos individuais representaram 83% contra 17% dos coletivos.

Perfil do paciente – I x C		
PACIENTE	1920-1925	1926-1929
Individual	83%	83%
Coletivo	17%	17%

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

O número de pacientes brasileiros prevaleceu nos dois recortes cronológicos.

Perfil do paciente - Nacionalidade		
PACIENTE	1920-1925	1926-1929
Brasileiro	149	220
Estrangeiro	33	33

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

O número de pacientes que indicaram a profissão foi maior no pós 1926 do que nos anos iniciais. Já os que não indicaram a profissão foi maior no pré 1926 do que nos anos finais. Acreditamos que tal fato se deu porque a maioria dos pacientes dos anos finais eram militares, logo indicavam a profissão.

Perfil do paciente - Profissão		
PACIENTE	1920-1925	1926-1929
C/ profissão definida	79	148
S/ profissão	103	105

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Já o perfil do impetrante apresentou alterações significativas ao longo dos dois períodos. A variação entre a atuação de advogados como impetrante foi maior nos primeiros anos. A partir de 1926, a maior parte dos pedidos era impetrada pelo próprio paciente o que reflete em certa parte o grande número de pacientes que se encontravam presos e redigiam o seu próprio pedido.

Tipo do impetrante		
Tipo	1920-1925	1926-1929
Paciente	38%	54%
Advogado	54%	43%
Outro	8%	3%

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Ao cruzarmos as informações referentes ao tipo de impetrante e a sentença recebida nos contextos de pré e pós 1926 temos os seguintes dados:

Impetrante X Sentença – Pré e Pós 1926							
PRÉ 1926				PÓS 1926			
Impetrante		Sentença		Impetrante		Sentença	
PACIENTE	69	Concedido	8	PACIENTE	138	Concedido	21
		Negado	45			Negado	75
		Não tomou conhecimento	16			Não tomou conhecimento	26
		Prejudicado	0			Prejudicado	16
		Improcedente	0			Improcedente	0
ADVOGADO	98	Concedido	8	ADVOGADO	109	Concedido	14
		Negado	79			Negado	72
		Não tomou conhecimento	8			Não tomou conhecimento	14
		Prejudicado	3			Prejudicado	8
		Improcedente	0			Improcedente	1
OUTRO	15	Concedido	0	OUTRO	6	Concedido	1
		Negado	13			Negado	2
		Não tomou conhecimento	2			Não tomou conhecimento	1
		Prejudicado	0			Prejudicado	2
		Improcedente	0			Improcedente	0
TOTAL			182	TOTAL			253

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Ao analisarmos essa tabela, notamos no pré 1926, os processos concedidos impetrados pelo paciente foram 12%, os impetrados por advogado foi 8% e por outro impetrante 0. Os processos negados por impetrados por outros foi de 87%, por advogados 81% e pelo paciente, 65%. Já os que não tiveram conhecimento dos ministros foram 23% impetrados por pacientes, 13% por outro e 8% pelo advogado. Dessa forma, notamos que antes da reforma de 1926, a maioria dos pedidos concedidos foi impetrada pelo próprio paciente, já os negados foram impetrados por outro e os que não tiveram conhecimento foram impetrados pelo próprio paciente.

No pós 1926, os processos concedidos foram 17% impetrado por outro, 15% impetrado pelo paciente e 13% pelo advogado. Já os negados, foram 66% impetrados por advogado, 54% pelo paciente e 33% por outro. Dos que não tiveram conhecimento dos ministros, 19% foram impetrados pelo paciente, 17% impetrado por outros e 13% por advogados. Sendo assim, no

pós 1926 a maioria dos pedidos concedidos foram impetrados por outros, os negados foram impetrados por advogado e os que não tiveram conhecimento pelo paciente.

Após analisarmos todas essas informações nos dois recortes cronológicos, podemos compreender quem eram esses pacientes que utilizavam o *habeas corpus* e se houve uma efetiva mudança no perfil desses pacientes. No pré 1926, os pacientes eram em sua maioria homens, brasileiros, com profissão e estado civil não definidos. Dos 182 *habeas corpus*, apenas 79 indicaram alguma profissão e nesse valor, 37% eram militares e 13% empregados no comércio. No pós 1926, assim como no pré 1926, os pacientes eram em sua maioria homens, brasileiros, sem estado civil definido, porém com profissão definida. Dos 253 processos analisados nesse contexto, 148 indicavam a profissão. E assim como no recorte anterior, a maioria da profissão era de militares, com 57% sendo seguido por empregados no comércio com 7%. Ou seja, nos dois recortes as características do paciente foram as mesmas, a única diferença é que no pré 1926 as profissões definidas não foram a maioria, porém se analisarmos as profissões definidas dos dois recortes, o perfil dos pacientes é o mesmo: a maioria era militares e depois empregados no comércio.

Nesse sentido, podemos afirmar que o grupo que recorria ao *habeas corpus*, antes e depois da reforma constitucional de 1926, não sofreu alterações substantivas: tratava-se de brasileiros, sem estado civil definido, militares ou empregados no comércio, o que nos leva a concluir que a alteração produzida na emenda não se refletiu no perfil de quem acessava o Judiciário.

Já os impetrantes pré-emenda eram em sua maioria advogados, com 54% do total, porém após a emenda, os pedidos foram em sua maioria solicitados pelo próprio paciente, com 54%. A alteração do impetrante pode estar relacionada ao fato da maioria dos pacientes no pós 1926 estarem presos e redigirem seu próprio pedido.

A alteração mais significativa nos dois contextos foi a da tipologia dos pedidos. No pré 1926 os pedidos eram sobre contravenção e coação, refletindo os problemas do cotidiano da cidade do Rio. Já no pós 1926, a maior parte dizia respeito a pedidos militares e de ordem pública. Essa alteração é muito mais um reflexo do cotidiano da cidade do que da mudança na definição do *habeas corpus* produzida pela emenda.

A partir dessa análise geral e quantitativa sobre os processos e todo o desenvolvimento da metodologia, podemos então partir para a análise qualitativa das informações aqui indicadas. Os dados nos mostraram a forte presença de processos que envolviam militares de diversas partes da hierarquia e em diversos momentos ao longo dos dez anos pesquisado. Tal panorama,

nos fez perceber a necessidade de dividirmos o nosso objeto de análise em dois grandes grupos: militares e civis. Dessa forma, analisaremos todos os pedidos que tratavam de militares no próximo capítulo. Nosso objetivo é perceber quem era esse paciente militar que solicitava o *habeas corpus*, qual era o teor do pedido, a efetiva concessão do pedido pelos ministros e se houve alguma alteração significativa nesses pedidos no contexto pré e pós 1926.

E no Capítulo 5 analisaremos o outro conjunto de processos movidos por civis. Esse é um conjunto bem heterogêneo, que nos permite vislumbrar a multiplicidade dos usos do *habeas corpus* por civis que se consideravam prejudicados de diversas formas no cotidiano da cidade. Também trataremos de mapear o perfil desses pacientes, as principais alterações no teor do pedido e verificar se houve alguma alteração significativa nesses pedidos após a reforma de 1926.

Cabe ressaltar, muitas das questões aqui analisadas serão novamente mobilizadas ao longo da análise qualitativa que iniciaremos a partir do próximo capítulo.

**CAPÍTULO IV –
PACIENTES MILITARES, REMÉDIO JURÍDICO**

A última década da Primeira República, 1920¹, foi repleta de acontecimentos que davam sinais do esgotamento do modelo político vigente. A insatisfação com a política dos governadores² produziu manifestações como a Reação Republicana³, na qual ganharam evidência vozes descontentes com as bases de funcionamento do sistema político vigente. A alternância de poder assegurada pela “política do café com leite”, angariou diversos grupos descontentes com seu funcionamento. Não apenas grupos oligárquicos que não alcançavam o poder político, como as camadas médias urbanas e setores das forças armadas.

A atuação política dos militares ao longo da Primeira República, em particular, é um tema há muito analisado pela historiografia⁴. Os militares se fizeram presentes desde a instituição da República e não poderiam deixar de participar nos movimentos que colocariam fim àquela. A Primeira República terminava com a Revolução de 30⁵, quando teve início o governo de Getúlio Vargas.

Nos anos 1920, a sociedade brasileira assistiu ao surgimento de um movimento militar que questionou o sistema político em vigor, em particular, a ação das oligarquias. Esse movimento ficaria posteriormente conhecido como *tenentismo*, ou *movimento tenentista*. Esse processo de intensificação de politização das forças armadas teve sua primeira manifestação mais organizada após a eleição de Arthur Bernardes, em março de 1922.

Na época, as forças armadas eram compostas pelo Exército e pela Armada, sendo o primeiro com maior número de integrantes. O debate sobre qual força teria dado início ao movimento tenentista é significativo, embora não seja nosso objetivo retomá-lo aqui. Na maior parte dos estudos, o Exército é considerado o maior protagonista, e pouco se fala da atuação da Armada no movimento, ou quando o faz é apenas para afirmar que foi algo “com pouca significância” (CARVALHO, 2006). No entanto, há estudos que indicam que este movimento teria sido iniciado na Marinha. (CASCARDO, 2005)

¹ Ver anexo 4 com a linha do tempo com os acontecimentos desta década.

² A política dos governadores ou “política do café com leite”, de acordo com Marieta de Moraes Ferreira e Surama Conde Sá Pinto, teve como objetivo “confinar as disputas políticas no âmbito de cada estado, impedindo que conflitos intraoligárquicos transcendessem as fronteiras regionais, provocando instabilidade política no plano nacional; chegar a um acordo básico entre a União e os estados; e pôr fim às hostilidades existentes entre Executivo e Legislativo, controlando a escolha dos deputados. (2013:390)

³ Segundo Marieta de Moraes Ferreira e Surama Conde Sá Pinto, a reação republicana é interpretada “não como uma proposta de ruptura com o modelo oligárquico em vigor, mas como uma tentativa de construção de um eixo alternativo de poder que ampliasse a participação das chamadas oligarquias de segunda grandeza no jogo do federalismo brasileiro do período”. Além disso, a Reação Republicana também estava interessada em mobilizar as camadas médias urbanas. (2013:395)

⁴ Ver: CARVALHO (2005); LANNA JR (2013), PRESTES (1990).

⁵ Ver: FORJAZ (1988).

Em todo o caso, o que verificamos ao analisar os pedidos de *habeas corpus* ao longo dos anos 1920 foi o reflexo da forte atuação militar naquele período. O Supremo Tribunal Federal se viu abarrotado por pedidos de *habeas corpus*, que foi o remédio escolhido por aqueles que se manifestaram contra o Executivo e eram ameaçados ou efetivamente presos – na maioria dos casos – por fazê-lo.

O movimento militar que questionou a eleição de Bernardes, em julho de 1922, foi respondido pelo governo com o estabelecimento do estado de sítio, ainda no governo de Epitácio Pessoa. O país viveria sob esta exceção até 31/12/1926. E ao longo deste período e até mesmo após o seu fim, o Supremo Tribunal Federal se viria abarrotado de pedidos de *habeas corpus* solicitados pelos mais diversos motivos por aqueles militares que haviam se manifestado contra o Executivo, ou eram apenas considerados como tal. O que se viu naqueles pedidos foram militares sendo presos sem que efetivamente fosse provado seu envolvimento ou estabelecida a formação de culpa. Tais características são reflexo de um estado de sítio.

Diante da significativa presença de pedidos de membros das forças armadas dentro do conjunto de processos aqui analisado, notamos a necessidade de abrir um capítulo que abordasse especificamente este montante. Ao somarmos todas as rubricas que tratavam de pacientes militares ou de temas a estes relacionados, encontramos um total de 168 processos, ou seja, 39% do total aqui analisado. Logo, pedidos de *habeas corpus* relativos a questões militares representaram a maior categoria aqui encontrada. Essa predominância já tinha sido sinalizada nos dados apresentados no capítulo anterior⁶ e será aqui explorada.

Nesse sentido, neste capítulo analisaremos as rubricas que tratavam de questões relacionadas aos militares e que estão dispostas na tabela abaixo:

⁶ Ver tabelas sobre as rubricas dos *habeas corpus* pesquisados no capítulo 3.

HABEAS CORPUS MILITARES							
ANO	DESTERRO	FORTE	MILITAR	SORTEIO MILITAR	ORDEM PÚBLICA	PRESO POLÍTICO	TOTAL
1921	1		1	2			4
1923		3	2			1	6
1925	2		15			5	22
1926	7		44	1	20	2	74
1927	6		10	2	8	3	29
1928	1		3	8	3	7	22
1929	1		5	3		2	11
Total	18	3	80	16	31	20	168

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Notamos que nos anos de 1922 e 1924 não houve processos que preencheram qualquer rubrica aqui apresentada. Tal fato pode ter ocorrido por estes serem os anos nos quais ocorreram os dois movimentos tenentistas em 5 de julho no Distrito Federal e em São Paulo. Porém, ao trabalharmos com os 20% iniciais dos processos encontrados por ano, acabamos analisando o conjunto de processos que foram protocolados antes dos acontecimentos naqueles anos. Logo, é possível que o número de processos existentes naqueles anos seja até maior no segundo semestre que sucedeu os acontecimentos.

As tipologias selecionadas podem ser divididas em dois grupos: sorteio militar – que não necessariamente tratava de pacientes militares, mas sim de civis que tinham sido sorteados para servirem nas forças armadas e tentavam por meio do *habeas corpus* evadirem dessa função – e tenentismo / movimento tenentista, que foi subdividido em diversas rubricas de acordo com o momento vivenciado ao longo da década, mas que podem ser analisados em conjunto por acabarem se misturando durante aquele período, sendo elas: militar, Forte de Copacabana, ordem pública, preso político e desterro. A distribuição dos processos por tema e por ano, evidencia como a natureza das rubricas é concomitante ao longo dos anos.

Nosso objetivo neste capítulo é discutir o uso do *habeas corpus* pelos militares e pelos civis que tentaram evitar o serviço militar ou foram atingidos por questões relacionadas à atuação dos militares. Buscamos esclarecer em que circunstâncias esse remédio era adotado por esses grupos e analisar se este uso se deu da mesma maneira ao longo daqueles dez anos ou se foi ganhando novas formas. O perfil dos militares que pediam *habeas corpus* também será traçado, a fim de se evidenciar quantos eram da Marinha e quantos eram do Exército, bem como a qual grupo hierárquico pertenciam.

Não encontramos estudos que tratem do uso do *habeas corpus* por militares ao longo desse período. Como bem sinalizou Andrei Koerner, (1998) há questões amplas que envolvem

o poder militar que devem ser estudadas, como as mudanças na sua organização, as suas relações históricas com bacharéis e magistrados, a concepção de ordem política entre militares e suas relações com o liberalismo.

Nesse estudo, pretendemos abordar algumas dessas questões como a relação entre os militares e a política que foi refletida ao longo dos pedidos de *habeas corpus* estudados.

Dito isto, dividimos o presente capítulo em dois: sorteio militar e tenentismo. O primeiro trata de civis que deveriam ingressar na carreira militar e optamos por alocar neste capítulo em função de abranger a temática geral dos militares. O segundo será subdividido em diversos temas e momentos que foram sendo observados ao longo da análise. Paralelamente a isto, articularemos os processos encontrados com o contexto dos anos 1920. Abordando assim alguns acontecimentos relevantes que antecederam, senão contribuíram para o que viria a desenrolar naquela década, como é o caso da Reação Republicana, bem como alguns casos considerados aqui pertinentes.

– O Sorteio Militar

O recrutamento militar foi preocupação durante a Primeira República. O sorteio militar era tido como uma possível solução para a dificuldade de recrutar homens para as forças armadas e foi apresentado, ainda no Império, na lei nº 2.556 de 26 de setembro de 1874⁷, que nunca vigorou, e, depois, na República, com a lei nº 1.860 de 4 de janeiro de 1908⁸. No entanto, a lei que regulava o alistamento no Exército através do sorteio militar ficou conhecida na expressão popular como “a lei que não pegou” (CASTRO, 2006).

Como bem sinalizou José Murilo de Carvalho (2005), havia uma significativa relação entre o desprestígio da farda e o recrutamento militar. Isso, em grande medida, porque no Império o recrutamento forçado fazia com que as fileiras do Exército fossem compostas por elementos das classes sociais mais baixas, haveria assim uma composição mais homogênea.

Na República, houve uma campanha para mudar essa imagem que associava o serviço militar a algo ruim. Em 1908 foi estabelecida nova lei sobre o sorteio militar, que não obteve

⁷ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2556-26-setembro-1874-589567-publicacaooriginal-114514-pl.html> Acessado em: 14/01/2018.

⁸ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1860-4-janeiro-1908-580934-publicacaooriginal-103780-pl.html> Acessado em: 14/01/2018.

um resultando muito distinto da de 1874. Em 1913, um grupo de militares conhecidos como “Jovens Turcos” – jovens oficiais que tinham estagiado no Exército alemão – criaram uma revista chamada *Defesa Nacional*, na qual o problema do recrutamento foi, com frequência, discutido.

Houve toda uma tentativa de mudar a imagem do recrutamento militar e torná-lo mais heterogêneo e democrático, tendo em vista que agora ele não era mais forçado como no Império, mas sim feito através de um sorteio que permearia todas as classes sociais e contribuiria para uma maior valorização da farda e do amor à Pátria. Essa ideia era defendida por Olavo Bilac, que pregou o fim do “divórcio monstruoso” entre o povo e o Exército. Com o sorteio militar haveria uma grande mudança na composição do Exército e, segundo Bilac, dessa forma: “O Exército seja o povo e o povo seja o Exército, de modo que cada brasileiro se ufane do título de cidadão-soldado”. (*apud* CARVALHO, 2005:23)

No entanto, apesar do esforço para apoiar o comparecimento do “cidadão-soldado” à Junta Militar quando fosse sorteado, a campanha não produziu o efeito desejado. Em dezembro de 1916, quase dez anos depois do estabelecimento da lei, houve o primeiro sorteio no qual 152 homens foram sorteados e o ministro Caetano de Faria fez um discurso concluindo que a partir de então “ser soldado deixava de ser profissão para ser cumprimento de um dever cívico.” (*apud* CASTRO, 2006:5) Porém, o número de homens que não compareceram ao chamado foi maior do que os que se apresentaram, como indicou Frank McCann. (2007:295) Segundo o autor, entre 1917 e 1929, 619.753 homens foram sorteados, e ficaram assim distribuídos:

Homens sorteados 1917-1929		
Estado do recrutamento	Nº	%
Não se apresentaram	409.111	66
Dispensados	75.286	12
Ingressaram	135.354	22
Total	619.753	

FONTE: McCann, Frank D. *Soldados da Pátria: história do Exército brasileiro, 1889-1937*.p.295

A concretização da lei se tornava muito difícil, até mesmo, porque ela não previa nem ao menos o endereço dos indivíduos alistáveis nas listas de recrutamento, o que inviabilizava a convocação daqueles⁹. José Murilo de Carvalho considerou o grande número de insubmissos

⁹ Celso Castro menciona um dos artigos da revista *Defesa Nacional*, nº84 de 10/04/1920, intitulado “A verdade sobre o sorteio” no qual um médico civil, Dr. Braz Bicudo de Almeida apontava as causas do fracasso do sorteio, sendo uma delas a dificuldade da punição aos insubmissos pelo governo, que seria fruto de um recenseamento mal feito. (2006:6)

ao sorteio militar como um reflexo da resistência que ainda prevalecia. E ainda chamou a atenção para o fato das juntas militares locais serem dirigidas pelos presidentes das câmaras municipais, o que permitia o uso do recrutamento como arma política das lutas partidárias. (2005:24)

A lei previa que cada município possuísse uma ou mais juntas de alistamento militar e cada unidade federada uma junta de sorteio. Essa junta de sorteio funcionaria também como um conselho de revisão para decidir os pedidos de isenção do sorteio militar. No art. 47 da lei de 1908, ficava assegurado um recurso ao Supremo Tribunal Militar para quem não concordasse com a decisão do conselho.

No entanto, encontramos pedidos de *habeas corpus* protocolados originariamente ao Supremo Tribunal Federal solicitando a isenção do serviço militar após o paciente ter sido sorteado. Nesses pedidos, os pacientes solicitavam a isenção do serviço militar por diversos fatores, dentre eles, por serem arrimo da família, possuírem filhos menores e mulher que dependiam do seu sustento, por já possuírem uma profissão ou até mesmo por serem filhos de mulher viúva.

Além disso, os sorteados alegavam já terem reclamado na Junta de Alistamento e sem êxito, bem como ter solicitado o *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Militar, também sem alcançar sucesso. Celso Castro mencionara que alguns pedidos de *habeas corpus* foram rejeitados pelo STF, que teria decidido pela constitucionalidade da lei. (2006:5) O autor mencionou também o edital da revista *Defesa Nacional* – nº40 de 10/01/1917 – que elogiava o STF por não ter concedido *habeas corpus* a um sorteado. O que, segundo Castro, caracterizaria o fim da astúcia dos bacharéis, que defendiam a inconstitucionalidade daquela lei. (2006:6) Porém, encontramos pedidos que foram concedidos pelo STF.

Os pedidos de isenção ao sorteio militar encontrados nos anos analisados podem ser distribuídos de acordo com sua sentença conforme a tabela abaixo:

SENTENÇA HABEAS CORPUS SORTEIO MILITAR 1920-1929				
ANO	CONCEDIDO	NEGADO	NÃO TOMOU CONHECIMENTO	PREJUDICADO
1921	1	1		
1926		1		
1927	1	1		
1928	1	5	2	
1929			2	1
Total	3	8	4	1

FONTE: Processos de *habeas corpus* (1920-1929), Arquivo do STF.

Oito pedidos foram negados, quatro não tiveram conhecimento por parte dos ministros, três foram concedidos e um foi prejudicado. O único processo prejudicado tratava-se do pedido de Armando Frederico Villar¹⁰, filho do comandante Frederico Villar, que foi impetrado pelo advogado Dr. Delvane Nunes de Siqueira e acabou sendo julgado com prejudicado porque houve uma desistência do pedido por parte do autor. Casos de desistência do pedido de *habeas corpus* durante a tramitação do processo não eram comuns. O fato da paciente ser filho de um comandante e isso ser destacado pelo advogado logo na primeira linha do pedido, na qual o paciente é apresentado de um modo geral enquanto cidadão brasileiro, seguido por sua profissão, estado civil e endereço, é significativo. O advogado alegava que o paciente já tinha reclamado a junta de revisão de sorteio militar, pois o sorteio era ilegal uma vez que o mesmo tinha sido sorteado antes de completar 21 anos e também por já ter sido sorteado na classe de Petrópolis, onde residia. Ocorrendo assim uma duplicidade dos alistamentos. Interessante o fato do advogado destacar que o paciente não estaria pedindo a isenção do serviço militar, mas sim que aquele erro fosse corrigido. Pois o mesmo, não entendia o porquê de estar sofrendo “a perseguição tenaz” pelo “chefe da 1ª Circunscrição de Recrutamento, taxando de falsos os documentos que juntou ao seu pedido de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Militar, sem que nem mesmo nunca tivesse visto-os (...)”. E prosseguia afirmando que essa perseguição seria fruto de “(...) excesso de patriotismo ou vingança política com o intuito de fazer mal ao seu honrado pae o Commandate Frederico Villar, ora auzente do Paiz e que ha longos annos prestando serviços ao Brasil, (...)”. O pai do paciente estava exercendo “altas funções de Addido Naval” nos EUA.

O ministro Geminiano Franca tinha convertido o pedido em diligência, solicitando mais informações à 4ª Pretoria, em 8 de abril. Porém, no dia seguinte, o advogado protocolou um pedido de desistência do pedido e requerendo a sua homologação. Ao conjecturarmos sobre o

¹⁰ HC 23.274 de 14/01/1929, Arquivo do STF.

que pode ter produzido tal escolha, esbarramos no fato do paciente ser filho de um militar. Isso nos permite inferir que tal fato poderia favorecê-lo na isenção do recrutamento.

Como destacou McCann, homens de classe média e alta escapavam do serviço, quem se apresentava era muito pobre ou ignorante para ter influência política ou meios de tentar impedir sua incorporação recorrendo à Justiça. Sendo assim, segundo o autor, para os filhos das então chamadas ‘boas famílias’ o serviço militar era ‘visto mais ou menos como uma calamidade’. (MCCANN, 2007:295)

Esses pedidos foram impetrados pelo próprio paciente ou por um advogado. A disposição dos pedidos segundo seu impetrante e a sentença recebida pode ser vista na tabela abaixo:

Impetrante X Sentença			
Impetrante	Total de Pedidos	Sentença	
Advogado	12	Concedido	2
		Negado	8
		Não tomou conhecimento	1
		Prejudicado	1
Próprio paciente	4	Concedido	1
		Negado	-
		Não tomou conhecimento	3
		Prejudicado	-

FONTE: Processos de *habeas corpus* (1920-1929), Arquivo do STF.

Dos quatro pedidos que não obtiveram conhecimento dos ministros, um foi impetrado por advogado, o que é um fato que nos chama a atenção. Pois a maioria dos pedidos que não tinham conhecimento pelos ministros eram os impetrados por pacientes. Os ministros alegavam que esses pedidos não estavam devidamente instruídos, o que de fato poderia ocorrer quando um paciente redigia seu próprio pedido sem ter todo o conhecimento da redação e de toda a estrutura que um pedido deveria possuir. Acreditamos que esse pedido impetrado pelo advogado recebeu esse parecer dos ministros por não ter angariado todas as provas necessárias para instruir o pedido.

Em todo caso, no pedido do Dr. Luiz A. da Costa Carvalho¹¹, os ministros alegaram que a documentação que sustentaria as afirmativas não fora anexada. Os outros três pedidos com esta sentença foram impetrados pelo próprio paciente. Interessante percebermos que não houve

¹¹ HC 22.815, 27/02/1928, e HC 22.816, 27/02/1928, ASTF.

pedidos impetrados pelo próprio paciente que foram negados, um foi concedido e os outros três não tiveram conhecimento por parte dos ministros.

Em dois¹², dos três pedidos que não tiveram conhecimento, os ministros alegaram que optavam por não conhecer o pedido porque não haveria razão para que aquele tribunal “(...) conhecesse (...) originariamente e antes que a respeito se manifestasse o S. Tribunal Militar, consoante o art.261 do Cod. da Justiça Militar¹³.” E o outro pedido não obteve conhecimento por não estar acompanhado de qualquer elemento de instrução¹⁴.

Já o paciente Benedicto de Carvalho, impetrou seu próprio *habeas corpus*, solicitando gratuidade por ser pobre e apresentando firma reconhecida por não saber escrever. O paciente reivindicava a isenção do serviço militar, tendo em vista ter uma esposa enferma, mas alegava não poder apresentar certidões por ser pobre. Os ministros solicitaram maiores informações do Ministério da Guerra em 15 de janeiro de 1927, mas como o mesmo não se pronunciou até 10 de outubro daquele ano, concordaram em conceder o pedido por presumirem ser verdade a alegação do paciente¹⁵. O processo levou praticamente dez meses para ser concluído. A conversão em diligência para maiores informações do Ministério da Guerra, não foi atendida por aquele órgão e apenas por isso o pedido foi concedido.

O tempo de julgamento pode ser considerado prejudicial, pois o paciente pode ter sido coagido a servir nesse interregno. O Supremo Tribunal Federal, a todo momento, demandava informações ao Ministério da Guerra para legitimar o que o paciente apresentava e emitir uma decisão, mas essa demora do Ministério era muito prejudicial.

Nos demais processos impetrados, por sua vez, por um advogado, temos além dos já analisados, dois que foram concedidos e oito negados. Um dos processos concedidos¹⁶, incluía o pedido de *habeas corpus* negado pelo Supremo Tribunal Militar que foi enviado junto com o parecer daquele Tribunal. Os ministros do STF concordaram em conceder, pois o motivo do pedido ter sido negado pelo Tribunal Militar era o fato dele não estar devidamente instruído com os comprovantes, porém no pedido enviado ao STF constava dos documentos com o reconhecimento de firma.

O outro pedido concedido¹⁷ foi o de João de Lacerda Paiva, impetrado pelo Dr. Eloy dos Santos Andrade. O paciente destacou que era filho de um coronel falecido, Julio dos Santos

¹² HC 23.349, 26/04/1929, ASTF.

¹³ HC 22.816, 27/02/1928, ASTF.

¹⁴ HC 23.277, 21/01/1929, ASTF.

¹⁵ HC 18.649, 11/01/1927, ASTF.

¹⁶ HC 22.764, 14/01/1928, ASTF.

¹⁷ HC 7253, 10/06/1921, ASTF.

Paiva. Alegava ser arrimo de sua mãe viúva. Houve um outro pedido de *habeas corpus* que lhe fora negado pelo ministro Guimarães Natal – HC 6861 – mencionado no processo. Esse pedido teria sido negado porque o ministro alegou que a mãe do paciente era comerciante e tinha recursos. O advogado contra-argumentou, neste novo pedido, que a lei não especificava se a mãe teria que ser pobre ou rica. O advogado anexou diversos documentos, este processo continha 66 páginas, e apresentou documentos de que a fazenda da família estaria hipotecada para pagar uma dívida e que o paciente estudava em um curso superior de agricultura e medicina veterinária em Niterói porque era o administrador da fazenda. Os ministros destacam na sentença que, devido a toda a documentação anexada ao processo, iriam conceder a ordem impetrada.

Os ministros ressaltaram que o pedido seria concedido de acordo com a documentação apresentada, mas é interessante perceber como o paciente faz questão de destacar o fato de ser filho de um coronel. Poucos foram os pedidos concedidos, dentre os aqui analisados. Mas nesses dois casos concedidos impetrados por advogados, os ministros foram pontuais em afirmar na sentença que os mesmos seriam concedidos devido a documentação anexada, pelo fato de estarem devidamente instruídos. Podemos dizer que nesses dois casos o fato do processo ser impetrado por um advogado fez a diferença no resultado da sentença. Porém isso não ocorria na maioria dos casos impetrados por advogados, ou seja, o fato de contratar um advogado para impetrar o pedido não era a certeza da concessão do *habeas corpus*, conforme demonstramos em capítulo anterior.

Em termos percentuais, 67% dos pedidos impetrados por advogado foram negados. A maioria dos pacientes apontava para erros na forma como se deu o sorteio, normalmente pela data do sorteio e a data de aniversário do mesmo, ou pela localidade em que fora sorteado. Como o caso do paciente José Navarro¹⁸, que também não tinha conseguido o *habeas corpus* no Supremo Tribunal Militar e decidiu solicitá-lo no Supremo Tribunal Federal. Os ministros converteram o julgamento em diligência requerendo maiores informações ao Ministério da Guerra, que enviou o processo original ao STF. E concluíram por negar o pedido, tendo em vista que o paciente era um desertor.

Podemos concluir que, de um modo geral, os pedidos de *habeas corpus* por sorteio militar solicitados ao STF já haviam sido negados pelo STM. O procedimento dos ministros do STF era sempre o mesmo, converter o julgamento em diligência para solicitar mais informações da sentença do STM. Ou seja, havia todo um cuidado por parte do STF em não se sobrepor ao

¹⁸ HC 22.769, 14/01/1928, ASTF.

juízo daquela Corte. O ministério da Guerra, respondia ao STF por ofício e enviava o processo julgado pelo STM na íntegra. Como vimos nos dados apresentados, na maioria dos casos o STF concordava com o STM e negava o pedido. Salvas exceções foram os pedidos concedidos. O único pedido impetrado pelo próprio paciente que foi concedido obteve essa sentença pelo fato do Ministério da Guerra não ter respondido a solicitação do STF. Já os outros dois pedidos concedidos, foram impetrados por advogados e alcançaram essa sentença por estarem, segundo os ministros, “muito bem instruídos” com uma documentação que sustentava a concessão.

Deste modo, podemos concluir que, de um modo geral, o Supremo Tribunal Federal tinha todo um cuidado em julgar pedidos que já haviam sido negados pelo Supremo Tribunal Militar, argumentava, inclusive, em alguns processos, que não tomou conhecimento e/ou que o pedido não caberia àquela Corte. Porém, não podemos dizer que o STF apoiava todas as decisões do STM. Pois, houve pedidos concedidos por estarem muito bem instruídos, ou seja, pela forte atuação do advogado. Ressaltamos ainda que um desses pedidos concedidos foi do filho de um coronel, o que nos faz, mais uma vez, refletir sobre a afirmativa de McCann de que homens de classe média e alta escapavam do serviço militar. (2007:295)

Em todo caso, podemos concluir que mais este problema no cotidiano da sociedade brasileira a época foi refletido no universo heterogêneo de pedidos de *habeas corpus* solicitados no Supremo Tribunal Federal.

– O Tenentismo

Nesse segundo momento, trabalharemos com os pedidos de *habeas corpus* que foram solicitados em diversas circunstâncias no decorrer daquela década e serão aqui agrupados e analisados em conjunto como componentes desse grande “grupo” de *habeas corpus militares*. Sendo elas: militar, Forte de Copacabana, ordem pública, preso político e desterro, que compreendem um conjunto de 152 processos.

Esses processos se referem de um modo geral aos acontecimentos referentes ao tenentismo. A produção historiográfica sobre o movimento tenentista pode ser dividida em três correntes principais. A primeira, mais tradicional, teria como seu principal expoente Virgílio Santa Rosa (1933). Para o autor, o tenentismo seria um movimento que teve suas origens nas

camadas médias urbanas – burguesia – e representaria os anseios dessa classe, que visavam uma maior participação na cena política. A segunda corrente engloba os estudos produzidos nos anos 1960 e 1970, como os de José Augusto Drumond (1985 e 1986). Para essa vertente, o movimento seria o produto das instituições militares, contestando a abordagem que se debruçava sobre a origem social do movimento e debruçando-se sobre os aspectos organizacionais. A terceira corrente historiográfica critica as duas correntes anteriores e propõe uma análise mais global, como os estudos de Bóris Fausto (1970) e Maria Cecília Spin Forjaz (1977). Esses estudos abordaram tanto a atuação dos tenentes como membros das instituições militares, como a organização dos membros da classe média. Além dessas obras referentes às três correntes historiográficas, temos o estudo de Anita Prestes sobre a Coluna Prestes. (1997). Para Prestes, esses estudos sobre o movimento tenentista pecam pela preocupação de encaixar a realidade em esquemas artificiais, levando seus autores a atribuir aos tenentes posicionamentos que os mesmos não tiveram. (1997:32)

De acordo com Anita Prestes, os soldados da Coluna Prestes são os verdadeiros desbravadores do caminho que levou ao “solapamento” dos alicerces da Primeira República. Sendo a Coluna e a Revolução de 1930 dois momentos de um mesmo processo histórico (1997:114). Segundo a autora:

O tenentismo, não obstante, não foi um movimento militarista – ou seja, que visaria apenas objetivos da corporação militar –, mas adquiriu características de movimento político e social, de proporções nacionais, que empolgou amplos setores oligárquicos dissidentes, grandes contingentes das camadas médias urbanas e, inclusive, da classe operária das cidades, assim como da opinião pública, através da imprensa oposicionista e do Congresso Nacional. (1997, 394)

Ao traçarmos o perfil desses pacientes, optamos por agrupá-los de acordo com a força armada pertencente e obtivemos o resultado abaixo:

PACIENTES MILITARES – FORÇAS ARMADAS		
Força Armada	Nº	%
Exército	77	65
Armada	24	20
Outros	17	15
Total		118

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Os pacientes agrupados em *outros* compreendem os policiais de diversos estados e batalhões, oficiais da guarda nacional, sargentos da força policial, membros da polícia militar, entre outros.

Destacamos que apesar do total de processos analisados serem 152, o número de processos que informavam o paciente com uma profissão militar foi de 118. Nos demais 34 processos, a profissão do paciente não fora informada, ou ainda se tratava de civis que eram presos por qualquer tipo de envolvimento com os movimentos militares.

Notamos que os pacientes referentes ao Exército, representam a maioria dos processos com 65% do total. Enquanto os membros da Marinha corresponderam a 20%. Tais dados refletem o efetivo dessas forças armadas naquele período:

Ano	Exército	Marinha	Índice de crescimento (1850 = 100)	
			Exército	Marinha
1850	15.000	3.000	100	100
1880	13.000	3.000	87	100
1888	13.500	3.300	90	110
1900	28.160	4.450	188	148
1910	20.096*	5.607	133	187
1920	42.977	5.800	286	193
1930	43.173	7.167	288	239

FONTE: Coleção de Leis do Império e da República, leis de fixação de forças. Os dados se referem apenas às praças. Nos efetivos da Marinha não estão incluídos os maquinistas, foguistas e aprendizes.

* Os dados para o Exército em 1910 não incluem os inferiores (cabos e sargentos).

FONTE: CARVALHO, José Murilo. In: FAUSTO, Boris. (2006:218)

De acordo com os dados apresentados por José Murilo de Carvalho, percebemos que o efetivo do Exército era mais que oito vezes maior que o da Marinha durante o ano de 1920. Em nossos processos, os pacientes membros da Armada correspondem basicamente a 1/3 do total de pacientes do Exército. Mas ainda assim, o Exército se faz maioria assim como era no efetivo da época.

Após distribuímos os pacientes de acordo com a força armada a qual pertenciam, os agrupamos em dois grandes grupos de acordo com a hierarquia militar: oficiais e praças:

PACIENTES MILITARES – PRAÇAS X OFICIAIS				
Força Armada				
	Nº	%	Nº	%
Exército	23	30	54	70
Armada	17	71	7	29
Outros	11	65	6	35

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

Conforme se pode perceber na tabela acima, os dados para praças e oficiais são inversamente proporcionais para o Exército e a Marinha. No Exército, 70% dos pacientes eram oficiais e 30% praças. Já na Marinha, 71% eram praças contra 29% oficiais.

Tais dados nos fazem conjecturar primeiramente sobre a natureza dos movimentos das duas forças armadas. No Exército, a presença de oficiais sendo presos por envolvimento no movimento é muito maior que o número de praças, tal fato pode ter se dado por aqueles estarem chefiando o movimento. Já na Marinha, o número de praças solicitando *habeas corpus* é muito maior. Interessante destacarmos que, em 1910, houve um movimento dentro da própria marinha liderado por praças que questionavam os castigos por insubordinação, a Revolta da Chibata¹⁹. Esse movimento exemplifica a atuação dos praças naquela força. Já os do Exército, por oficiais subalternos que deram inclusive o nome ao movimento, os tenentes, porém não dividimos os grupos em cada subdivisão hierárquica, apenas nesses dois grandes grupos – praças e oficiais.

Dito isto, podemos concluir que esses pacientes militares que mobilizavam o *habeas corpus* era dividido entre as forças armadas à qual pertencia e a referida hierarquia a qual fazia parte. Porém, a maioria deles era membro do Exército e pertencia ao quadro de oficiais. Logo, com base nos documentos analisados, o remédio do *habeas corpus* foi utilizado, em sua maioria, por militares oficiais do Exército.

TIPO X HIERARQUIA DAS FORÇAS ARMADAS*										
	DESTERRO		FORTE		MILITAR		ORDEM PÚBLICA		PRESO POLÍTICO	
PRAÇAS	E	6	E	1	E	20	E		E	
	A	1	A		A	14	A	1	A	1
OFICIAIS	E	7	E	2	E	34	E		E	12
	A	2	A		A	4	A		A	1
TOTAL	16		3		72		1		14	

FONTE: Processos de *habeas corpus* 1920-1929, ASTF.

Ao analisarmos as hierarquias das forças armadas de acordo com a rubrica do pedido de *habeas corpus*, notamos que tanto nos cargos de praças como no de oficiais o Exército lidera todas as categorias. A rubrica *militar* foi a mais mobilizada por praças do Exército e da Armada, bem como por oficiais das duas forças.

¹⁹ Ver: NASCIMENTO, 2008.

Além do perfil do paciente, analisamos em que circunstâncias aquele remédio era reivindicado. Sendo assim, fizemos um panorama a respeito dos motivos pelos quais o *habeas corpus* era solicitado, a partir da análise dos processos dentre todas as tipologias já sinalizadas: desterro, Forte de Copacabana, militar, ordem pública e preso político. E encontramos as seguintes circunstâncias:

<i>Usos dos habeas corpus por militares</i>	
<i>Circunstâncias nas quais esse remédio era mobilizado</i>	<p>*Liberatório → militares presos, solicitavam serem postos em liberdade devido a coação produzida dentre outros fatores por abuso do Executivo.</p> <p>*Reintegração → para ser reintegre ao lugar que ocupava nas forças armadas.</p> <p>*Assegurar seus vencimentos → garantir o pagamento dos seus vencimentos integrais, a indenização pelos descontos do soldo, sendo restituídos das importâncias descontadas enquanto estavam presos.</p> <p>*Comunicabilidade → quando presos, solicitavam o fim da incomunicabilidade com seus familiares e amigos.</p> <p>*Cadeia correspondente → solicitavam ser transferidos para cadeia correspondente ao cargo ao qual pertenciam, contestando a prisão de presos comuns.</p> <p>*Alimentação correspondente → assegurar que sua alimentação fosse de acordo com o rancho ao qual faz parte e lhe é de direito.</p> <p>*Prisão por menagem → ter o lugar da prisão por <i>menagem</i>, isto é, o preso não ficar encarcerado, permanece no lugar onde exerce suas atividades.</p> <p>FONTE: Processos de <i>Habeas corpus</i> STF e AN (1920-1929)</p>

Essa diversidade de circunstâncias evidencia o leque de vicissitudes oferecido pelo instituto do *habeas corpus*. Sendo um reflexo da amplitude da definição daquele instituto até o final de 1926. Os militares, bem como os demais pacientes, usavam aquele remédio para garantir a sua liberdade de locomoção – pedidos liberatórios – mas também asseguravam diversos outros direitos aos quais estavam ou se sentiam ameaçados de serem comprometidos. Essas distintas situações de uso do *habeas corpus*, serão exemplificadas no decorrer deste capítulo.

Além dessa análise do paciente, das circunstâncias de uso do *habeas corpus*, também catalogamos a sentença alcançada pelos pedidos de acordo com a tipologia geral dos processos aqui agrupados enquanto rubricas militares:

TIPOLOGIA MILITARES X SENTENÇA			
Tipologia	Sentença	Nº	Total
Desterro	Concedido*	3	18
	Negado	14	
	Não tomou conhecimento	1	
	Prejudicado	-	
Forte de Copacabana	Concedido*	-	3
	Negado	2	
	Não tomou conhecimento	1	
	Prejudicado	-	
Militar	Concedido*	19	80
	Negado	41	
	Não tomou conhecimento	13	
	Prejudicado	7	
Ordem pública	Concedido*	6	31
	Negado	18	
	Não tomou conhecimento	-	
	Prejudicado	7	
Preso político	Concedido*	1	20
	Negado	15	
	Não tomou conhecimento	2	
	Prejudicado	2	
TOTAL			152

FONTE: Processos de *Habeas corpus* STF e AN (1920-1929)

* Consideramos na contabilidade dos processos concedidos, os pedidos que foram concedidos em parte. Isto é, quando era solicitado o *habeas corpus* para mais de um motivo e os ministros optavam por conceder para um ou mais de um dos itens, porém não para todos.

Nessa tabela, dividimos as sentenças de acordo com as rubricas que compõem o grupo dos militares. Percebemos que os pedidos negados foram a maioria em todas as rubricas, variando entre 51% – *militares* – e 78% – *desterro*. Já nos pedidos concedidos, a sentença se apresenta significativamente heterogênea de acordo com a rubrica. Nenhum pedido referente a tipologia do Forte de Copacabana foi concedido. Já nos pedidos feitos por presos políticos, apenas 5% foram atendidos, o que evidencia que o Supremo Tribunal Federal acabava por não alterar uma decisão definida pelo Ministério da Guerra, tendo em vista que esses pedidos eram convertidos em diligência para receber um parecer daquele ministério sobre o motivo da prisão. As rubricas: desterro, ordem pública e militares, respectivamente com 17%, 19% e 24% dos pedidos concedidos, se apresentam assim com valores relativamente próximos. Porém, devemos levar em consideração que os pedidos classificados como concedidos, também incluíam os que foram concedidos em parte. Ou seja, pedidos que eram feitos por diversos motivos, dentre os apresentados na tabela sobre *usos dos habeas-corpus por militares* e eram

concedidos para um ou mais motivos, mas não para todos. Sendo assim, esses pedidos poderiam ter sido concedidos para diversos itens, porém não para a liberação de locomoção, por exemplo.

Houve ainda pedidos que não tiveram conhecimento por parte dos ministros, nesse caso a rubrica *Forte de Copacabana*, aparece com o maior percentual, 33%, representando um processo, porque havia apenas 3 processos nessa tipologia, então a porcentagem acabou ficando a mais alta. Seguido da rubrica militar, com 16% dos processos que não obtiveram conhecimento dos ministros.

Os pedidos prejudicados se concentram em maior número na rubrica *ordem pública* com 23% representando 7 processos prejudicados. Esses pedidos eram considerados prejudicados porque muitas das vezes o paciente já havia sido solto enquanto o processo ainda estava em diligência aguardando o parecer do Ministério da Guerra para ser julgado pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, apresentamos acima informações gerais sobre os 152 processos aqui agrupados na temática de militares. Traçamos o perfil do paciente que solicitava o remédio do *habeas corpus* e concluímos que eram predominantemente militares oficiais do Exército. Em seguida, listamos as diversas circunstâncias nas quais o instituto do *habeas corpus* era mobilizado pelos militares, evidenciando assim a multiplicidade dos possíveis usos daquele remédio, bem como, os diversos usos feitos pelos pacientes daquele remédio. Os pacientes militares têm um papel fundamental nessa diversidade de uso, pois a definição do instituto era por si só ampla, mas são os militares que vão adequando as solicitações às suas necessidades. E por fim, catalogamos as sentenças obtidas pelos pedidos dentre as rubricas aqui abordadas. Em linhas gerais, podemos concluir que a maioria dos pedidos foram negados.

Feito isto, passaremos agora para uma nova etapa deste estudo. Analisaremos a presença dos militares ao longo dos anos 1920 através dos pedidos de *habeas corpus*.

Não nos ateremos a uma análise de acordo com as rubricas listadas no decorrer deste capítulo. Mas sim a uma linha temática dos acontecimentos que se sucederam naqueles anos e foram refletidos nos usos daquele remédio que foi sendo adequado às necessidades dos pacientes que o solicitavam.

– O caminhar para julho de 1922

Como já foi dito anteriormente, os anos 1920 representam uma década muito rica em acontecimentos, das mais diversas naturezas que evidenciaram o caminhar para o fim da Primeira República, efetivado com a chamada Revolução de 1930. Mais especificamente, o ano de 1922 aglutinou uma sequência de acontecimentos que contribuiu significativamente para acelerar mudanças que estariam por vir nos próximos anos. Como bem destacou Marieta de Moraes e Surama Conde Sá Pinto, acontecimentos de 1922 como a Semana de Arte Moderna, a criação do Partido Comunista, o movimento tenentista, a criação do Centro Dom Vital, a comemoração do centenário da Independência e a sucessão presidencial de 1922, eram “indicadores importantes dos novos ventos que sopravam”. (2013:389)

O caminhar para julho de 1922, quando aconteceria o levante tenentista dos 18 do Forte de Copacabana, vinha sendo desenhado meses antes. O descontentamento dos militares com o Poder Executivo vinha sendo cultivado bem antes de 1922. Em 1919, o presidente Epitácio Pessoa indicou dois civis para assumirem o Ministério da Marinha e do Exército, respectivamente, Raul Soares e Pandiá Calógeras, o que já não agradou às respectivas forças armadas.

Em 1921 começa a se articular a campanha eleitoral para a presidência da República que ocorreria em março do ano seguinte. Em junho daquele ano, o Marechal Hermes da Fonseca foi empossado presidente do Clube Militar e se lançou como candidato à presidência, porém, por falta de base política, retirou sua candidatura. Seus seguidores passaram a apoiar outra chapa oposicionista: a Reação Republicana de Nilo Peçanha e J.J. Seabra.

A Reação Republicana²⁰ teve início em junho de 1921, com o lançamento da candidatura da chapa oposicionista encabeçada por Nilo Peçanha, visando a organizar forças em oposição a sucessão eleitoral de 1922.

Do lado situacionista, as articulações para o estabelecimento da candidatura à sucessão de Epitácio Pessoa geraram a indicação de Arthur Bernardes e Urbano Santos, com apoio dos grupos dominantes de Minas Gerais e São Paulo. No entanto, oligarquias de segunda grandeza como Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul demonstraram descontentamento com chapa situacionista, se reuniram e formaram a Reação Republicana.

O manifesto que lançou a candidatura de Nilo Peçanha e criou o movimento da Reação Republicana, segundo Marieta de Moraes Ferreira, apresentava como pontos básicos:

²⁰ Ver o verbete sobre a Reação Republicana do DHBB por Marieta de Moraes Ferreira, disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/REA%C3%87%C3%83O%20REPUBLICANA.pdf> Acessado em: 20/02/2018

(...) a crítica ao processo adotado pelos grandes estados para a escolha do candidato à presidência, a reivindicação de maior autonomia para o Legislativo frente ao Executivo e a exigência de maior credibilidade para as forças armadas, que no governo de Epitácio Pessoa (1919-1922) haviam sido afastadas da chefia das pastas militares. Do ponto de vista econômico, o manifesto defendia princípios financeiros ortodoxos e elegia o equilíbrio do orçamento federal e o equilíbrio cambial como questões centrais. (VERBETE DHBB,CPDOC)

A historiografia sobre a Reação Republicana apresenta diversas interpretações sobre o movimento. Os cronistas da época associam a Reação a quebra da “política do café com leite”, sendo indicado um outro candidato mineiro – Arthur Bernardes – para a sucessão de um presidente mineiro – Epitácio Pessoa. (CASTRO, 1932). Nos anos 1980, Bóris Fausto considerou que o conflito era o reflexo de divergências mais profundas como os problemas no âmbito econômico relacionado à terceira política de valorização do café. A terceira corrente historiográfica segue a interpretação de Michael Connif (1981) que entendia a Reação Republicana como o primeiro ensaio de populismo no Brasil. Nos anos 1990, Marieta de Moraes Ferreira propôs uma análise que valorizava elementos de natureza política. Para a autora, a Reação Republicana “resultou da insatisfação das oligarquias de segunda grandeza ante a dominação do eixo Minas-São Paulo”. (1993:21)

A Reação Republicana articulou uma série de comícios nas capitais brasileiras. Um desses comícios ocorreria em Minas Gerais, em janeiro de 1922. Por se tratar do estado de origem do candidato da oposição Arthur Bernardes, o comício dos “nilistas” sofreria forte repressão do “bernardismo”. O deputado, advogado, Maurício de Lacerda, filho do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sebastião Lacerda, se dirigiu à cidade de São José Nepomuceno em Minas Gerais para sediar um desses comícios em apoio a Nilo Peçanha e J. J. Seabra, no entanto, não conseguiu expor seu apoio ao candidato fluminense por repressão do governo mineiro. Lacerda teve problemas quando chegou a Juiz de Fora, sendo ameaçado por jornais mineiros filiados ao concorrente. O deputado estadual recorreu então, a um pedido de *habeas corpus* que seria impetrado pelo próprio escritório de advocacia ao qual fazia parte juntamente como seu irmão Paula Paiva de Lacerda e o advogado Alexandre Silviano Brandão.

Esse pedido de *habeas corpus* – catalogado na rubrica *imprensa* – é muito singular dentre o conjunto de pedidos aqui analisados. Este foi o único pedido julgado no mesmo dia em que foi impetrado, 31 de janeiro de 1922. Inclusive, é o único processo em que a numeração aparece duplicada. Sendo este catalogado sob o número 8.343, porém também existindo um outro pedido sob o número 8.343 A, protocolado naquele mesmo dia. O fato do pedido ter sido julgado no mesmo dia e de forma tão célere, pode justificar a duplicidade do número do pedido que não fora acompanhada por quem protocolava esse pedido. Ou, podemos até mesmo

conjecturar a hipótese de que este pedido tenha saído na frente do outro pedido por se tratar de um paciente que além de deputado estadual, era filho de um ministro daquela Corte.

Em todo caso, é interessante perceber como um deputado que apoiava a Reação Republicana, ou seja a oposição a presidência e Arthur Bernardes, usou o *habeas corpus* para assegurar que a campanha eleitoral ocorresse nas terras do candidato mineiro. E principalmente como Lacerda consegue a concessão de um pedido de *habeas corpus* no mesmo dia em que o mesmo é impetrado, caso que não se repetiu em nenhum outro pedido aqui analisado.

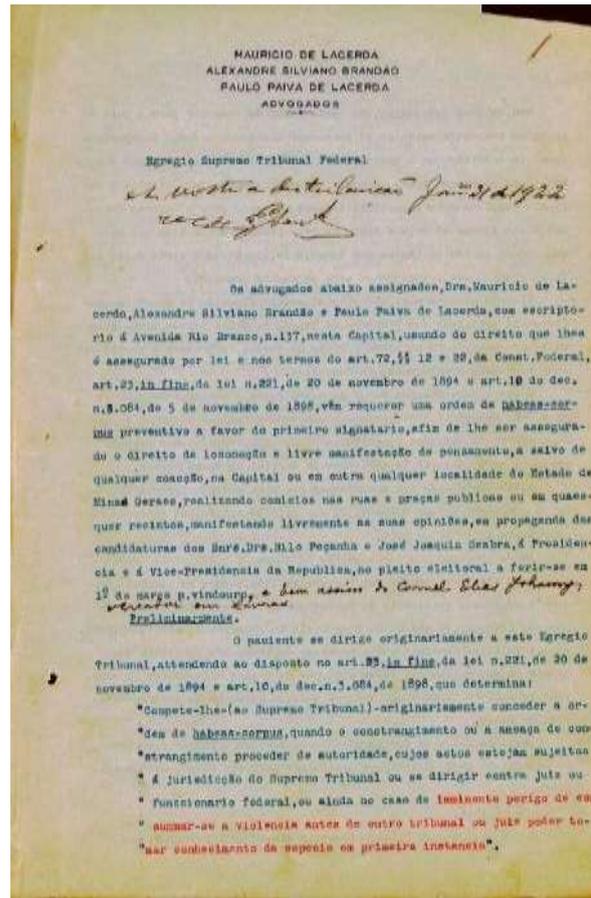
O pedido de *habeas corpus* impetrado por Lacerda e os demais advogados anteriormente mencionados, tem como pacientes o deputado e o coronel Elias Johanny, vereador de Lavras. Na capa do processo, os nomes dos pacientes são apresentados da seguinte forma: “Dr. Maurício de Lacerda e Coronel Elias Johanny”. O título de coronel se sobrepõe ao de vereador da cidade de Lavras, já o deputado é chamado de Doutor, como já seria de praxis para um advogado.

O *habeas corpus* preventivo de 33 páginas é impetrado pelos advogados Maurício de Lacerda, Alexandre Silviano Brandão e Paulo Paiva de Lacerda:

(...) ordem de habeas-corpus preventivo a favor do primeiro signatário, afim de lhe ser assegurado o direito de locomoção e livre manifestação de pensamento, a salvo de qualquer coacção, na capital ou em outra qualquer localidade do Estado de Minas Geraes, realizando comícios nas ruas e praças publicas ou em quaesquer recintos, manifestando livremente as suas opiniões, em propaganda das candidaturas dos Snrs. Drs. Nilo Peçanha e José Joaquim Seabra, á Presidência e á Vice-Presidência da Republica, no pleito eleitoral a ferir-se em 1º de março p. vindouro. (HC 8343, 31/01/1922, ASTF)

Esta parte do texto estando datilografada e depois escrita à caneta, a seguinte continuação da frase: “(...) e bem assim do coronel Elias Johanny, vereador em Lavras”. (*Ibidem, idem*)

Na capa do processo são listados os dois pacientes, mas no pedido datilografado pelos advogados é notório que o coronel Elias Johanny não fazia parte do pedido inicial, sendo apenas anexado ao pedido *a posteriori*, provavelmente quando o pedido já estava sendo protocolado e por isso foi escrito a mão, de caneta, essa frase após o ponto final, como vemos na foto abaixo:



FONTE: HC 8342 de 31/01/1922, ASTF.

No pedido do *habeas corpus* os advogados destacam que houve uma tentativa de assassinato a Maurício Lacerda, a mando de um delegado:

(...)innominavel scena de banditismo de que foi victima o paciente ao desembarcar na culta cidade de Juiz de Fóra, quando alli ia realizar uma conferencia politica, por parte de agentes e soldados da policia mineira, sob as vistas do Delegado militar especial, Capm. Mello Franco, o qual nada fez, antes acorçou a aggressão com a sua impassibilidade. A prova da parte activa que teve na tentativa de assassinato do paciente o referido Delegado, dando com o seu proceder arrhas de dedicaçãõ ao detentor do Governo de Minas, está no facto de haver procurado levar Mauricio de Lacerda para Marianno Procopio, estação deserta, vestindo-o com o seu capote, que fatalmente atrahiria a atençaõ dos sicarios ás suas ordens. O plano, porem, não surtiu o effeito desejado. (...) (HC 8343, 31/01/1922, ASTF)

O plano não teria surtido efeito graças a um telegrama emitido pelo Dr. Affonso Pena Jr, secretário do Interior do Estado ao delegado, dando garantia do embarque imediato na estação Mathias Barbosa. Os impetrantes destacam que o Capm. Mello Franco não quis entregar este telegrama a Mauricio de Lacerda, o que demonstrava a responsabilidade do governo mineiro no que ocorrera em Juiz de Fora. Outra prova da culpabilidade e do conhecimento do governo mineiro do que sucedera com Lacerda, apresentada pelos impetrantes, seria o total

conhecimento por parte daquele, uma vez que isso já estaria premeditado, pois dias antes da chegada de Lacerda os jornais filiados a Bernardes publicaram editoriais com “as mais terríveis ameaças à sua integridade pessoal”.

Os jornais anexados ao processo noticiavam a repressão enfrentada pelos *nilistas* em terras *bernardistas*. Dentre eles, o jornal *A tarde* de Juiz de Fora em 25 de janeiro, o jornal *A batalha*, o jornal *O dia* – sob o qual vem escrito à caneta na página do jornal “órgão mais ou menos oficial” – esse jornal sendo do dia 24 e 25, e por fim o jornal *Diario Mercantil* de 27 de janeiro. Os jornais *A Tarde* e *O Dia* são considerados pelo impetrante como órgãos oficiais do governo, o que sustentaria a sua hipótese de que o governo tinha consciência das ameaças.

Além dos jornais, há ainda um cartão de visita, do Dr. Domingos Henrique Carlos da Silva de São João Nepomuceno, no qual foram riscados o nome e a função advogado e foi redigido de caneta, em cima, os votos de solidariedade daquele advogado ao Dr. Lacerda ao encaminhar o telegrama do deputado que também se encontra anexado ao processo. O cartão do Dr. Domingos com a mensagem reiterando o seu protesto e inteiro apoio e solidariedade a Maurício de Lacerda, foi selado e anexado ao processo como prova.

O telegrama redigido por Maurício de Lacerda em 26 de janeiro e enviado pelo serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil também está anexado. Nele, o paciente relata sobre o “revoltante” e “covarde” “attentado” ocorrido em Juiz de Fora. Há telegramas do dia 26 e do dia 27 de janeiro.

Tratando-se de uma campanha eleitoral, é interessante notar o cuidado dos impetrantes em destacar no pedido que toda essa situação foi fruto de uma atitude do governo mineiro que apoiava Bernardes, mas não do povo mineiro ao qual o paciente faz questão de elogiar e ainda mencionar que foi consagrado “cidadão mineiro” em outro momento:

(...) É preciso, porem, que se consigne aqui que não foi o povo de Juiz de Fóra, não foi o povo de Minas, o responsavel pelo attentado soffrido pelo paciente. (...) Attestando ainda que o glorioso povo de Juiz de Fóra nada teve de commum com as violencias praticadas pelo governo, cumpre salientar o modo fidalgo e festivo como foi recebido o paciente naquela cidade em 1919, (...) Revela, por fim, notar a verdadeira apotheose com que foi recebido o paciente pelo povo de S. João Nepomuceno, que o consagrou cidadão mineiro, integrado ao coração da familia mineira, como se deduz da carta a elle dirigida pela Senhorita Maria da Gloria P. Lima, publicada na ‘Noite’ de hontem, cujo exemplar se junta. (HC 8343, 31/12/1922, ASTF)

Como já foi dito, diversos jornais foram anexados ao pedido, e o relato acima evidencia que nem todos os jornais eram favoráveis ao governo e publicavam apenas ameaças a Lacerda.

Havia por exemplo este jornal *Noite*, que publicou uma carta de uma senhora consagrando Lacerda como cidadão mineiro.

Toda essa documentação foi recebida pelos demais companheiros de escritório de Lacerda que deram entrada com o pedido no Supremo Tribunal Federal com certa urgência porque no dia seguinte, 1º de fevereiro, iniciariam as férias forenses, como foi mencionado pelos impetrantes.

Os ministros acordaram em “ (...) deferir o pedido para conceder a ordem impetrada e assegurar aos pacientes o livre exercício daqueles direitos nos comícios que (...) em qualquer ponto do território do estado de minas geraes. ” (*Ibidem, idem*)

No entanto, apesar de toda essa campanha eleitoral desenvolvida pela Reação Republicana, Bernardes foi o vencedor das eleições. Como ressaltaram Ferreira e Pinto, era preciso encontrar um novo parceiro político capaz de se opor às oligarquias dominantes. Os militares seriam o parceiro ideal, tendo em vista a série de conflitos entre esses e o Executivo que já vinham se desenrolando ao longo da República.

– O “convite” aos militares: as cartas falsas e a prisão de um Marechal por um ministro de guerra civil

Um pouco antes das eleições de 1922, houve em outubro de 1921, o episódio que ficou conhecido como “cartas falsas”²¹. Esta foi mais uma tentativa de angariar o apoio militar para a oposição ao candidato Arthur Bernardes.

Essas “cartas falsas” foram publicadas no jornal *Correio da Manhã*, e teriam sido redigidas por Arthur Bernardes dirigindo-se ao senador Raul Soares. Elas continham ofensas a Nilo Peçanha e aos militares. Nilo Peçanha era chamado de “moleque” e o marechal Hermes da Fonseca de “sargento sem compostura”. Bernardes garantiu que não havia redigido essa carta, no entanto, os ânimos da oposição já estavam exaltados e ganhavam o apoio dos militares.

As cartas foram escritas por Pedro Burlamaqui, Oldemar Lacerda e Jacinto Cardoso de Oliveira Guimarães. Um dos autores, o jornalista Oldemar Lacerda, já tinha protocolado pedidos de *habeas corpus* no STF em função de problemas em relação à Imprensa.

²¹ Ver o verbete de Alzira Alves de Abreu disponível em <http://atlas.fgv.br/verbetes/cartas-falsas> Acessado em 20/02/2018.

Encontramos três pedidos de *habeas corpus* tendo Oldemar como paciente. Não são pedidos referentes ao contexto das cartas falsas, mas evidenciam que este jornalista já vinha há tempos publicando artigos que produziam problemas.

Em 1920, Oldemar Lacerda solicitou dois *habeas corpus*²² ao Supremo Tribunal Federal numa mesma semana. O impetrante era o advogado José Onísio e A. Campello. Ele solicitava um *habeas corpus* preventivo, pois se sentia ameaçado de ser preso ao ter sido processado por ter publicado um artigo. Tendo sido o primeiro pedido negado, tornou ao STF na mesma semana e impetrou um novo pedido alegando que sua testemunha de defesa se encontrava na Hungria e que o Ministério do Exterior só havia enviado a solicitação dessa pessoa quando o prazo de 90 dias estava próximo de acabar. Uma declaração do Ministério do Exterior alegando que a culpa do atraso não foi de Oldemar, mas sim do próprio ministério foi anexada ao processo – no primeiro pedido o ministro Pedro Lessa alegou que o atraso poderia ter sido de Oldemar e não do ministério, então o paciente anexou essa declaração no segundo pedido. No entanto, ambos foram negados.

Anos depois, em 1924, o paciente impetrou um outro pedido²³ em sua defesa mediante a acusação de estelionato que sofria. O paciente era acusado de iludir comerciantes com os quais negociava, enquanto exercia a função de caixa da firma queixosa *Pinto Lima & Cia*. Esse pedido também foi negado pelos ministros.

Os militares não ficaram satisfeitos com a vitória de Arthur Bernardes em março e toda essa insatisfação ainda ganharia mais um motivo. No início de julho de 1922, o então presidente do clube militar, Marechal Hermes da Fonseca telegrafou ao comandante da 2ª região militar, em Recife, aconselhando que a mesma não interferisse nas eleições pernambucanas como desejava o governo federal. O presidente Epitácio Pessoa solicitou então que o ministro de Guerra, o civil Pandiá Calógeras, emitisse o aviso de repreensão ao marechal presidente do Clube militar, devido as suas declarações contra a participação de tropas federais nos conflitos oriundos do resultado das eleições estaduais em Pernambuco.

Em 2 de julho de 1922, o marechal Hermes da Fonseca foi preso por Calógeras e no dia seguinte o clube militar ao qual presidia, foi fechado. A polêmica entre os militares estava estabelecida, este teria sido quiçá o estopim para o levante que ocorreria três dias depois.

Marechal Hermes só seria solto seis meses depois através de um pedido de *habeas corpus*²⁴ impetrado pelo advogado Dr. Evaristo de Moraes em 4 de janeiro de 1923. Tratava-se

²² HC 5567, 22/01/1920 e HC 5573, 28/01/1920, Arquivo Nacional.

²³ HC 10306, 23/01/1924, ASTF.

²⁴ HC 8811, 04/01/1923, ASTF.

de um *habeas corpus* coletivo que tinha como pacientes, além do marechal, o coronel Adolpho de Araújo Familiar, dos capitães Euclides Hermes da Fonseca, Juarez do Nascimento Fernandes Távora, Joaquim do Nascimento Fernandes Távora, Luiz Felipe de Albuquerque e do 1º tenente Cyro do Espírito Santo Cardoso, listados hierarquicamente no início do pedido. Todos estes pacientes teriam sido presos em julho de 1922 e estariam sofrendo constrangimento ilegal por estarem presos sem formação de culpa e sem mandato da autoridade judiciária competente para o processo, uma vez que o processo não é militar, pois o crime que lhes era imputado era um crime político e conseqüentemente sujeito a jurisdição civil. Os ministros consideraram procedentes essas alegações do Dr. Evaristo de Moraes e concederam a ordem de *habeas corpus*.

Esse argumento utilizado pelo Dr. Evaristo de Moraes é muito importante. Pois o advogado legitimou a defesa de seus pacientes militares pelo Supremo Tribunal Federal baseando-se no art.60, letra i, da Constituição de 1891 que dizia:

Art 60 - Compete aos Juizes ou Tribunais Federais, processar e julgar:

i) os crimes políticos.

§ 1º - É vedado ao Congresso cometer qualquer jurisdição federal às Justiças dos Estados.

§ 2º - As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles.

A competência da jurisdição correta para julgar os processos era um ponto nevrálgico. Solicitar um pedido de *habeas corpus* num tribunal civil, num tribunal federal, era uma ótima alternativa para os militares, tendo em vista que estes estavam sendo processados pelos tribunais militares, o Supremo Tribunal Militar.

É preciso pensar em todos os personagens envolvidos. Neste momento temos militares descontentes que estão sendo presos por se manifestarem contra o governo em um período de estado de sítio, sob o crime de preso político. E um outro Poder de Estado, o Judiciário, que oferece um espaço para aqueles militares buscarem um remédio, o *habeas corpus*, para os males causados pelos abusos do Executivo. Temos assim os militares e dois Poderes de Estado. A relação se dá entre as forças armadas e poderes de Estado. O Judiciário se vê no meio entre as desavenças do Executivo com os militares. Militares dos mais diversos cargos, que eram presos sem formação de culpa.

Como já foi mencionado anteriormente, a atitude do Supremo Tribunal Federal era, na maioria dos casos, converter o julgamento em diligência para obter maiores informações sobre a prisão do militar. Solicitando informações do Ministério de Guerra, do Ministério da Justiça

e assuntos interiores e do próprio Supremo Tribunal Federal. Porém, isso não ocorreu no pedido peticionado pelo Dr. Evaristo de Moraes.

Evaristo de Moraes destacou que esses militares estavam sendo processados pelo tribunal militar, durante o estado de sítio, por um crime político, o que não condizia com o que era estabelecido no art. 60 letra i, da Constituição de 1891. Os crimes políticos eram de competência dos juízes e tribunais federais. Sendo assim, o julgamento do tribunal militar para casos de crimes políticos era considerado uma incompetência manifesta.

No parecer do julgamento dos ministros, o relator Guimarães Natal faz questão de destacar que as duas alegações do advogado procedem, e no que se refere a segunda, a que se baseava no art.60:

(...) a segunda ante o dispositivo da let. i do art. 60 da Constituição, que não exclui da jurisdição civil os militares, quando acusados de crime político, mas se compreendendo nas expressões ‘juizes e tribunaes federaes’ do citado art. 60 os tribunaes militares, porque estes teem a sua organização e attribuição reguladas por lei ordinaria, nos termos do § 2º do art. 77 da Constituição²⁵: – accordam deferir o pedido e mandar que sejam soltos os pacientes, ilegalmente presos, e que o juiz do summario dos co-réos civis avoque os autos do Inquerito militar, referente aos pacientes, do Conselho da Justiça Militar ao qual foram remetidos – custas, ex causa – Supremo Tribunal Federal (...) (HC 8811, 04/01/1923, ASTF)

Guimarães Natal evidencia em seu parecer a legitimidade da jurisdição dos tribunais federais para os acusados de crime político que não deveria ser direcionado a justiça militar, mas sim a justiça federal, sendo os réus civis ou militares por se tratar de um crime político.

Após a assinatura de Guimarães Natal no fim de seu parecer, os demais ministros prosseguiram assinando como de costume, porém o ministro Hermenegildo Barros optou por discorrer sobre seu parecer que não concordava com os dois argumentos apresentados pelo advogado, mas apenas com o segundo:

(...) só pelo segundo fundamento. Declarei na sessão passada, de 3 do corrente, por ocasião do julgamento de habeas-corpus requerido em favor do Cel. João Maria Xavier de Brito Jr e outros, **que o estado de sitio não constitui obstaculo a que seja concedido habeas-corpus, no caso de manifesto abuso de poder contra qualquer cidadão, que tenha sido preso, embora sem participação alguma nos acontecimentos que determinaram o sitio**; que neste sentido fôra o meu voto favoravel ao Dr. Edmundo Bittencourt²⁶, preso por longos meses á ordem do Presid.

²⁵ O art.77 da Constituição de 1891 estabelece sobre os militares que: Art 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. § 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes. § 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acessado em 20/02/2018.

²⁶ Dr. Edmundo Bittencour era um dos fundadores do jornal *Correio da Manhã*, era advogado e jornalista, tendo trabalhado no escritório de Rui Barbosa e Sancho de Barros Pimentel.

da Republica, sem prova alguma de sua participação nos movimentos de 5 de julho do anno passado, tanto que não fôra sequer denunciado; **que aquelle caso do Cel. Xavier de Brito e seus companheiros era absolutamente diverso de com Edmundo Bitterncourt, pois ali se tratava de cidadãos presos por motivos de estado de sítio e que fôram, segundo as informações, surprehendidos com as suas armas nas mãos; que o habeas-corporis, portanto, não podia ser concedido ao Cel. Xavier de Brito e outros, sobre motivo de ordem relevante, como o seria realmente o da incompetencia da justiça que os estava processando,** incompetencia, porém, que os pacientes não allegaram, sendo apenas levantada pelo relator na discussão, sem os indispensaveis elementos do facto, que me habilitassem a julgar se a incompetencia de verificar ou não.

Nestes autos, porém, é alegar a incompetencia da justiça militar e que o facto, pelo qual estão sendo processados os pacientes, constitui crime de natureza politica. Realmente é crime politico e que teve por objetivo a mudança da forma de governo, sendo igualmente fora de questão que os crimes politicos são de competência da justiça federal. Portanto, a incompetencia é manifesta, ao menos nos termos em que foi apresentada. O mais será questão a examinar-se no processo. Concedi por esse motivo o habeas-corporis. (grifos meus) (*Ibidem, idem*)

Muito interessante esse parecer do ministro Hermenegildo Barros que faz um apanhado comparativo de mais outros dois pedidos julgados para esboçar a diferença da sentença e demonstrar porque cabia o pedido do Dr. Evaristo de Moraes. Barros ressaltou que o estado de sítio não seria um obstáculo para a concessão de *habeas corpus* no caso de manifesto abuso de poder contra qualquer cidadão que tenha sido preso sem qualquer participação nos acontecimentos que determinaram o sítio, como foi o caso do advogado e jornalista, Dr. Bittencourt.

O ministro evidencia assim o seu posicionamento em não temer qualquer prisão política do Executivo em meio ao estado de sítio. E demonstra que o Judiciário estava legalmente respaldado em julgar os pedidos de *habeas corpus* de crimes políticos, fossem ele de pacientes civis ou militares, desde que estes não estivessem de fato envolvidos nos movimentos que deram origem ao estado de sítio.

No pedido do coronel e outros, o *habeas corpus* não pode ser concedido porque aqueles realmente tinham sido pegos com as armas na mão, logo caberia a sentença da jurisdição militar. Porém, no pedido do Dr. Evaristo de Moraes, o *habeas corpus* deveria ser concedido. Marechal Hermes foi preso antes mesmo do início do movimento tenentista, por uma mensagem enviada a Pernambuco que desagradou a Epitácio Pessoa. O marechal não havia assim cometido um crime contra o presidente.

E destaca que o caso se tratava de crime político, pois teve como objetivo a mudança da forma de governo, sendo de competência da justiça federal. Sendo assim, a sentença de prisão emitida pela justiça militar não era incompetente.

Percebemos assim, que a solicitação de *habeas corpus* por esses militares presos por crime político feita ao Supremo Tribunal Federal era legítima, uma vez que caberia àqueles tribunais julgar este tipo de crime. Esta competência permaneceria até 1926, quando o artigo 60 é alterado com a emenda constitucional de 3 de setembro.

A partir de setembro de 1926, caberia aos juizes e tribunais federais, processar e julgar os crimes políticos nas seguintes situações, de acordo com o art.60 letra h:

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a vigencia ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar aplicação;
- b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas;
- c) quando dous ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo procurador geral da Republica
- d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.

§ 2º Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e, vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

§ 3º É vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças do Estados.

§ 4º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

§ 5º Nenhum recurso judiciario é permittido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sitio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigencia do estado de sitio, não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo. (grifos meus)

A partir da emenda constitucional de 1926, a competência do julgamento dos tribunais federais sobre os crimes políticos ficaria muito mais restrita. E o entendimento de Hermenegildo Barros, de que o estado de sítio não era um obstáculo para a concessão de *habeas corpus* fosse produzida, não poderia mais ser sustentado. O parágrafo quinto foi desenvolvido especificamente para limitar o julgamento dos tribunais federais em casos de crime político ocorridos durante o estado de sítio.

Essa mudança é mais uma das alterações oriundas do duro governo de Arthur Bernardes, ainda que em setembro de 1926 o presidente da República em função fosse Washington Luiz. Como já abordamos no capítulo 2, a emenda constitucional de 1926 foi fruto de todo o enrijecimento defendido durante o governo de Bernardes.

Analisaremos no decorrer deste capítulo, como se deu o uso do *habeas corpus* por militares dentre os diversos motivos que os levaram a solicitar aquele remédio. Abordaremos, inclusive, mais casos de presos políticos durante o estado de sítio após os acontecimentos de julho, para verificarmos se os pedidos efetivamente seguiam a linha do pedido acima apresentado ou se destoavam e como isso ocorria.

Verificaremos ainda como essa alteração no artigo 60 se refletiu nos pedidos e na concessão de *habeas corpus* de militares acusados de crime político após o ano de 1926.

– Os “sucessos” de 5 de julho

Na sequência dos acontecimentos que antecederam as eleições de 1922 e o descontentamento com o resultado do pleito, dando a vitória de Bernardes, somando-se a insatisfação crescente dos militares, o cenário estava montado. A prisão de marechal Hermes e o fechamento do clube militar nos dias 1º e 2 de julho respectivamente, foram o estopim para que 72 horas depois ocorresse o primeiro levante militar no Distrito Federal, precisamente em Copacabana no dia 5 de julho.

– Julho de 1922: o primeiro 5 de julho

Em 5 de julho aconteceria o primeiro levante militar que previa a participação de guarnições do Distrito Federal, Niterói e do Mato Grosso. O levante dos 18 do Forte de Copacabana, seria o primeiro movimento articulado pelo tenentismo, que recebeu este nome por ter como seus maiores representantes oficiais de nível intermediário, como tenentes e capitães. A tentativa da revolta em Copacabana fracassou desde o começo, como destacou Ferreira e Pinto, sendo logo sufocada pelas forças federais. (2013:400)

Com destacaram as autoras, o movimento não obteve adesão de segmentos militares expressivos e as oligarquias dissidentes, que vinham desde a reação republicana convidando os militares a agirem contra o governo, não demonstraram um engajamento efetivo.

O clima entre os militares e o poder Executivo já não estava muito bom depois de todos os fatos que ocorreram, como as cartas falsas. De acordo com José Murilo de Carvalho, toda essa indisposição levou um grupo de jovens oficiais a levar às últimas consequências e transformar Hermes da Fonseca no novo Deodoro. Carvalho ressaltou que os militares envolvidos eram no Rio, da Escola Militar de Realengo e o Forte de Copacabana e em Mato Grosso a guarnição local, porém tanto o Forte quanto a guarnição de Mato Grosso eram comandados por parentes de Hermes. (2006:241)

A marcha dos 18 do Forte foi um dos feitos mais heroicos do tenentismo, como destacou Mário Lanna Jr. (2013). O governo tinha anunciado que iria iniciar as hostilidades ao Forte, e o líder do movimento, o tenente Siqueira Campos informou aos que ali se encontravam que quem quisesse partir, o governo garantiria a vida, e quem quisesse ficar também poderia ficar, mas provavelmente não viriam coisas boas (2013:317).

Sendo assim, deu-se início a marcha na Avenida Atlântica em Copacabana, no qual esses militares caminharam em direção às tropas legalistas e foram mortos num tiroteio. Os outros levantes previstos na Vila Militar e Realengo, bem como em Niterói também não lograram sucesso. No Mato Grosso, todo o comando do Exército teria aderido. (*Ibidem*)

Esse primeiro movimento tenentista durou de 5 a 8 de julho e fracassou porque não foi fruto de uma organização sistemática, como já mencionamos. Sendo rapidamente reprimido pelo governo de Epitácio Pessoa. Como ressaltou Lanna Jr, Epitácio Pessoa conseguiu agrupar toda a classe política civil contra o movimento rebelde. Ao contrário de enfraquecer as oligarquias, o tenentismo acabou por unir todos contra um inimigo comum. Sendo assim, segundo o autor “a reação consistiu na união e no fortalecimento das oligarquias.” (2013:319)

Epitácio Pessoa decretou o estado de sítio no Distrito Federal e no estado do Rio de Janeiro e nos meses seguintes a repressão do governo determinou diversas prisões e instaurou vários processos. Como reflexo dessas prisões, encontramos diversos pedidos de *habeas corpus* impetrados por aqueles que foram detidos nos meses que se seguiram ao levante de julho de 1922 ao serem acusados de terem feito parte dos “acontecimentos de julho”.

No início de 1923, encontramos pedidos de *habeas corpus* de tenentes que estavam presos tendo sido processados pela Justiça Militar, devido ao envolvimento “com os acontecimentos de julho passado”. Os tenentes destacavam que foram presos sem ordem de prisão, e que fora detido em virtude do estado de sítio²⁷.

²⁷ HC 8824, 04/01/1923, ASTF.

Os advogados do 1º tenente Henrique Cunha, Dr. Ernesto Mendonça e Dr. Jayme de Albuquerque, destacaram que o tenente não foi preso em flagrante, tendo sido detido “em virtude do estado de sítio votado pelo Congresso Nacional, em julho, e que esteve em vigor até 31 de dezembro do anno findo”. Ao ser denunciado, o paciente ficou sob a autoridade de justiça militar.

A menção ao artigo 60 da Constituição também foi mobilizada por estes impetrantes. Eles mencionaram que o Supremo já havia concedido outros pedidos da mesma natureza devido a este motivo “restabelecendo a pureza do texto constitucional, flagrantemente conspurcado pela Justiça Militar, não a esta, mas á Justiça Federal compete processar e julgar os crimes políticos, não podendo ser scindida”. O pedido foi deferido pelos ministros.

Outro pedido, que também fora concedido a um tenente preso pelo mesmo motivo acima e baseando-se na incompetência do foro militar para julgar crime político, foi o do 1º tenente Frederico Christiano Buys²⁸, que teve Dr. Evaristo de Moraes como advogado.

Os argumentos apresentados pelos advogados para legitimar o pedido de *habeas corpus* podem ser listados da seguinte forma:

- a) Paciente preso sem flagrância;
- b) Preso sem mandado judiciário e sem estar pronunciado;
- c) Preso como crime militar, julgado por foro militar, sendo o caso crime político.

No parecer do julgamento dos ministros, era possível perceber que muitos casos dessa natureza já tinham sido julgados pela Corte e que tinham sido deferidos, como afirmava o ministro relator em um desses pedidos:

(...) considerando que a muitos outros presos em condições idênticas o Tribunal já concedeo habeas-corpus:
1º) pela incompetência do foro militar, por se não tratar de crime militar, mas político ; e
2º) ainda pelo excesso injustificado do prazo legal para a formação da culpa (**Habeas-corpus nº 8.801, 8.820 e 8.826**)
Accorda o Supremo Tribunal Federal conceder a ordem impetrada, atentos os mesmos dois fundamentos supra. (grifos meus) (HC 8827, 08/01/1923, ASTF)

Nesse parecer do ministro relator Edmundo Lins, notamos que esse tipo de pedido estava permeando o dia a dia dos julgamentos daquela Corte. O relator inclusive, cita outros três pedidos julgados anteriormente e deferidos pelo mesmo motivo que aquele. Dentre eles o HC 8826, que também fez parte do conjunto aqui analisado. Tratava-se de um pedido coletivo de

²⁸ HC 8827, 08/01/1923, ASTF.

38 militares, listados hierarquicamente, do general Clodoaldo da Fonseca – responsável pela organização do 5 de julho no Mato Grosso – até o aspirante Romulus Fabrizzi e o 3º sargento Waldomiro Pessôa Barbosa. Dentre esses 38 militares, 22 eram tenentes. Esse pedido foi impetrado pelo Dr. Esmeraldino Bandeira, também Professor catedrático de Direito.

O movimento ocorrido no Mato Grosso, liderado pelo general Clodoaldo teve a aderência de todo o comando do Exército. Segundo José Murilo de Carvalho, o general Clodoaldo teria levado a rebelião por solidariedade à família²⁹. (2006:241) Essas movimentações ocorreram em Campo Grande e Três Lagos e visava atravessar o Rio Paraná para invadir São Paulo. Porém, o governo conseguiu interferir nessa comunicação entre os estados. Os integrantes foram presos em Três Lagos e negociaram a rendição. No pedido de *habeas corpus*, o advogado destaca que alguns deles foram presos em julho e outros no princípio de agosto. E relatou que as tropas atenderam a primeira intimação da autoridade militar enviada pelo então presidente da República, assinando o “pacto” que foi publicado no *Jornal do Commercio* – diversos jornais foram anexados ao processo. No entanto, o promotor da Justiça Militar classificou a denúncia como revolta, “sem qualquer exame jurídico, e depois de longa demora, ainda considerou esses factos como conspiração”.

Tal relato do advogado visava demonstrar os “erros” cometidos pela justiça militar. E legitimava mais uma vez o julgamento pela justiça federal daquele pedido. O advogado ainda enfatizava que aquela postura por parte do promotor era uma “medida de ódio” que não vingaria, uma vez que o “Egregio Tribunal” concederia a ordem pedida, diante dos fatos apresentados.

Mais uma vez, o *habeas corpus* foi concedido por aqueles ministros que entendiam que “a Justiça civil (era) a competente para conhecer dos acontecimentos revolucionários que tiveram lugar no anno passado é manifesta o constrangimento ilegal que estão sofrendo os pacientes, submetidos como estão, ao fôro militar.”

Sendo assim, podemos concluir que no início de 1923, já sob o governo de Arthur Bernardes, diversos militares impetraram pedidos de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal solicitando que fossem soltos. As prisões ocorreram a partir do mês de julho, variando entre o governo de Epitácio Pessoa e Arthur Bernardes.

Os militares questionavam o julgamento naquela Corte, uma vez que estariam presos sobre a égide de crime político, não cabendo o julgamento por foro militar. E o Supremo Tribunal Federal, concedeu esses pedidos a diversos militares. Logo, podemos concluir que

²⁹ Clodoaldo Fonseca era primo de Hermes da Fonseca.

neste momento inicial do movimento tenentista, isto é, aos presos envolvidos em julho de 1922, o remédio do *habeas corpus* concedido pelo Supremo Tribunal Federal, foi um grande aliado, senão a solução encontrada pelos militares para assegurarem seus direitos em meio aquele período de estado de sítio.

O Supremo Tribunal Federal atuou de forma a garantir que a Constituição fosse respeitada ao julgar esses processos da maneira como era concebido no art. 60 da Carta de 1891. No entanto, o acirramento entre o governo de Arthur Bernardes e os militares se tornaria cada vez mais forte nos próximos anos. Os pedidos de *habeas corpus* aumentariam significativamente nos anos que estavam por vir.

– Julho de 1924: o segundo 5 de julho

Exatos dois anos depois, em 5 de julho de 1924 ocorreria o levante de São Paulo, Sergipe e Amazonas. Nestes dois últimos, a revolta seria rapidamente controlada. Mas em São Paulo, duraria quase um mês e não apenas três dias como o de 1922. Sob o comando do general Isidoro Dias Lopes, os militares envolvidos no movimento expulsaram o governo estadual da capital paulista. Este segundo levante, deixaria a capital paulista rumo ao interior do estado e seguiria em direção ao sul do país, formando a Coluna Paulista, ou Coluna Miguel Costa ainda em 1924. Depois essa coluna encontraria a Coluna Prestes que vinha atravessando o interior do país. Da junção dessas duas colunas, surgiria a Coluna Prestes que visava expandir o movimento por todo o país.

Os pedidos de *habeas corpus* solicitados por pacientes militares envolvidos no movimento de 1924, apresentaram uma nova característica em comparação com os de 1922. Nos pedidos encontrados em 1925, os ministros convertiam o julgamento em diligência solicitando mais informações do Ministério da Justiça. O parecer do Ministério da Justiça e Negócios Interiores encontrava-se anexado ao processo. De um modo geral, nesse relatório era informado que o paciente se encontrava detido por estar envolvido nos “movimentos subversivos”, em virtude das medidas decorrentes do estado de sítio, logo a necessidade da detenção do paciente se dava por uma medida de segurança e garantia de ordem pública.

O parecer do Ministério da Justiça e Negócios interiores, era assinado por Annibal Freire da Fonseca. Este era jornalista, advogado e então deputado em 1925 quando renunciou o cargo

para assumir o Ministério da Fazenda em janeiro daquele ano a convite de Arthur Bernardes. De acordo com Mauro Molin³⁰, essa nomeação de Annibal se deu para aproximar o *Jornal do Brasil* – era diretor deste –, que apoiara Nilo Peçanha nas eleições de 1922, ao governo Bernardes. Enquanto Ministro da Fazenda, aplicou uma política deflacionária, mas não conseguiu o equilíbrio orçamentário. Segundo Molin, um dos argumentos apontados por Freire para o insucesso seriam os gastos feitos pelo governo para combater as revoltas militares de 1924.

O que nos chama a atenção é como um ministro da Fazenda, redigia e assinava os pareceres do Ministério da Justiça. Annibal assumiu o Ministério da Fazenda em dois de janeiro de 1925 e assinou os pareceres do Ministério da Justiça em datas posteriores no mês de janeiro.

Após o parecer do Ministério da Justiça, os ministros redigiam a sentença do pedido. Assim, decidiam por negar a ordem impetrada em vista das informações fornecidas pelos Ministérios. Como ocorreu com o pedido de 1º Tenente do Exército Alkindar Pires Ferreira, preso em julho de 1924³¹.

Além desses pedidos, havia ainda *habeas corpus* impetrados por civis envolvidos nos movimentos revolucionários de 1924. Estes solicitavam o *habeas corpus*, não para serem postos em liberdade, mas para que ficassem presos na cadeira correspondente a presos políticos e não no “xadrez fechado a cadeado”. Solicitavam serem transferidos da prisão comum onde se encontravam para outra qualquer, como a do Corpo de Bombeiros na Ilha Rasa onde se encontravam presos outros civis presos políticos. Como foi o caso do *habeas corpus* pedidos por Armando da Motta Paes, advogado, Galdino Franco de Medeiros, funcionário do Ministério da Fazenda e Astolpho Delgado Junior, empregado do comércio. Estes concluíram o pedido narrando os sofrimentos que viviam os que não agradavam o governo:

Conceder o habeas-corporis solicitado aos infelizes ‘presos politicos’ victimas da situação tremenda do paiz, revolucionaria e agravada pelas arbitrariedades e violencias inqualificaveis que soffrem os que não estão nas graças do governo, os que são perseguidos, inivetavelmente, pelos seus desaffectedos – este venerando Supremo Tribunal fará a costumada Justiça. – (HC 14798, 27/02/1925, ASTF)

Novamente o julgamento foi convertido em diligência para solicitar informações ao Ministério da Justiça. Neste parecer, assinado por Affonso Pena, foi informado que os pacientes

³⁰ Verbete DHBB, Mauro Molin, verbete biográfico sobre Anibal Freire da Fonseca. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/anibal-freire-da-fonseca> Acessado em: 25/02/2018

³¹ HC 14640, 17/01/1925, ASTF.

já tinham sido transferidos naquele dia para a prisão correspondente. Assim sendo, os ministros julgaram o pedido prejudicado.

Um outro pedido distinto, foi o do primeiro tenente do exército Frederico Leopoldo da Silva³² que solicitava a ordem de *habeas corpus* pelo constrangimento ilegal que sofria ao estar preso no quartel do Corpo de Bombeiros. Segundo o tenente, o mesmo não sabia o motivo de sua prisão e solicitava ao Supremo que demandasse da autoridade competente o motivo de sua prisão, uma vez o que o mesmo nunca tinha deixado de cumprir uma ordem.

Interessante que o paciente destaca que estava incomunicável e que o pedido era *ex-officio* por estar “o peticionario incommunicavel, sem receber seus vencimentos, impossibilitado portanto de promover custas.” Apesar de todos esses motivos, o *habeas corpus* é solicitado apenas para que o mesmo seja posto em liberdade.

Após o parecer do Ministério da Justiça alegando que o mesmo foi preso por motivo de ordem pública em função do estado de sítio, devido aos indícios de participação daquele “nos movimentos revolucionários que estão no domínio publico”. Ou seja, eram apenas indícios, mas justificavam a prisão devido ao contexto do estado de sítio. Por este motivo, os ministros indeferiram a ordem.

Notamos assim, que neste momento, os ministros não discordavam dos pareceres do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Uma vez que o parecer do ministério informava prisão por envolvimento nos “sucessos de julho”, e conseqüentemente por uma questão de ordem pública devido ao estado de sítio, os ministros não concediam a ordem de *habeas corpus* aos pacientes.

Após o levante na capital paulista em 5 de julho de 1924, outros movimentos começaram a se desencadear por todo o Brasil em apoio a este. O que notamos ao longo dos anos 1920 é que levantes contra o Executivo se deram de forma contínua no governo Bernardes.

A coluna Miguel Costa que se uniria a Coluna Prestes, foi fruto dessa movimentação. Paralelamente a ela, outros movimentos em apoio ocorreram e foram encontrados nos *habeas corpus* aqui analisados. Como a Conspiração Protógenes, organizada na Marinha com apoio do Exército e outro levante em São Paulo, em fevereiro de 1925.

– Tenentismo na Marinha: a “Conspiração Protógenes”

³² HC 14968, 14/03/1925, ASTF.

Ao falarmos em movimento tenentista, a associação ao Exército é quase instantânea. Embora o Exército tenha sido predominante no movimento tenentista, as críticas ao sistema político também encontraram eco na Marinha.

Exército e Marinha se uniram enquanto forças armadas e atuaram nos movimentos militares, que também contaram com a participação de alguns civis, para demonstrarem sua insatisfação com o governo. De acordo com José Murilo de Carvalho, Marinha e Exército estavam em constante atrito por questões de rivalidade profissionais e competição por maior participação no poder. (2006:245). Em todo caso, notamos uma coparticipação dos membros das duas forças no momento de revolta contra o governo.

Segundo Carvalho, a Marinha era uma organização menos sensível a pressões políticas devido ao seu recrutamento mais aristocrático. As intervenções da Armada seriam um reflexo de disputas com o Exército. Segundo o autor, as intervenções mais famosas seriam a revolta dos marinheiros de 1910, a revolta de 1º de março de 1891 e as de Herculino e Protógenes em 1924, sendo essas duas últimas nas palavras do autor “de pouca significância”.

No entanto, ao analisarmos os processos de *habeas corpus* encontramos diversos pedidos de *habeas corpus* de pessoas envolvidas na Conspiração Protógenes. Tal fato nos fez perceber que este acontecimento não teve “pouca significância”, mas que o tenentismo na Marinha deveria ser melhor investigado. Na historiografia não encontramos estudos que abordem esse movimento. Nos deparamos com um único livro, produzido por um familiar de um dos envolvidos na Conspiração, o livro *Tenentismo na Marinha* de Francisco Cascardo (2005). E um verbete de Robert Pechman sobre Protógenes Guimarães que aborda de forma sucinta a Conspiração ocorrida no final de 1924.

Após o levante de São Paulo em julho de 1924, o capitão de mar e guerra Protógenes Guimarães organizou um movimento previsto para 21 de outubro daquele mesmo ano, que ocorreria no Distrito Federal em solidariedade ao ocorrido em São Paulo.

O movimento encabeçado pelo capitão de mar e guerra, também teria o apoio do tenente Herculino Cascardo. O levante organizado por esses dois membros da Marinha, visava uma sublevação nos dois couraçados mais importantes da época, o São Paulo e o Minas Gerais. Francisco Cascardo (2005) destacou que ocorreu um conflito entre Protógenes e outros membros da Marinha com o Almirante Alexandrino, o que contribuiu para as revoltas organizadas pelos demais integrantes.

O autor mencionou também o alto grau de afinidade existente entre o Almirante Alexandrino e o então capitão de mar e guerra, Protógenes Guimarães, que seriam compadres – o almirante era padrinho de um dos filhos do capitão. O capitão teria uma carreira promissora, com possibilidade de se tornar almirante. Uma vez que Bernardes teria convidado o almirante Alexandrino para se tornar Ministro quando assumisse a presidência, o que reforçaria a ascensão profissional de Protógenes. Este era responsável pela Defesa Aérea, mas acabou pedindo exoneração do cargo porque aquele almirante não teria concedido um aumento de salário aos pilotos que trabalhavam no setor governado pelo capitão. Não nos cabe aqui adentrar nos fatores administrativos e políticos que levaram ao distanciamento entre Alexandrino e Protógenes, mas sim destacar que este tema merece estudo por suas características únicas e a possibilidade de compreender a politização na Marinha naquela época.

Protógenes teria solicitado a exoneração do cargo e tanto o Almirante Alexandrino quanto o presidente Arthur Bernardes se surpreenderiam com esta atitude. Em seu estudo, *Tenentismo na Marinha*, Cascardo apresenta alguns diálogos entre Bernardes e Protógenes por intermédio do almirante Alenxadrino (2005:392). Até o momento da exoneração, Protógenes era conhecido por Bernardes como um fiel aliado e por isso não entendeu o pedido de exoneração, e teria oferecido a Protógenes a concessão de um favor, ao que Protógenes teria respondido: “(...) que o senhor resolva a situação dos presos políticos, dando a amnistia”. E o presidente teria respondido: “Ah! Amirante, diga ao comandante Protógenes que no meu dicionário não existe a palavra perdão, nem amnistia.” (*Ibidem*)

Esse desentendimento mencionado acima teria ocorrido paralelamente ao levante que ocorrera em São Paulo. Protógenes, teria organizado uma sublevação no Rio de Janeiro com o objetivo de apoiar os revoltosos paulistas, segundo Pechman. Protógenes assumiria o comando do encouraçado São Paulo em 21 de outubro de 1924, e dentre as mudanças defendidas caso a revolução fosse vitoriosa teríamos:

- Deposição do presidente, vice-presidente, governadores e seus vices;
- Instituição de uma junta governativa composta de três membros dos quais dois militares, sendo um do Exército e outro da Marinha;
- Realistamento eleitoral dos maiores de 21 anos para que seja efetuado um plebiscito que escolha a forma de governo republicano e os membros da futura constituinte;
- Eleição pelo Congresso Constituinte de um presidente provisório, no qual no prazo de um ano procederá à eleição do definitivo;
- Inelegibilidade dos atuais membros do Congresso Nacional;
- Regulamentação do poder de intervenção da união sobre os estados
- (...)
- Ampliação do instituto do habeas-corpus;
- Extinção das policias militares estaduais;
- (...)

- Atribuição às mulheres o direito de votar e ser votada, com a instituição do voto feminino;
- Garantia às minorias ao direito de representação política. (CASCARDO, 2005:395,396)

Notamos assim que havia toda uma organização para a tomada do Poder, não era apenas um levante em solidariedade ao movimento de São Paulo, mas toda uma organização para assumir o governo do país.

Em todo caso, todo esse movimento ficou conhecido apenas como uma conspiração porque os planos de Protógenes não se concretizaram, ainda que dias após a sua prisão, o tenente Herculino Cascardo tenha prosseguido com a tomada do couraçado São Paulo.

As ideias de Protógenes teriam chegado ao conhecimento de Bernardes através de um membro da polícia política³³ que estaria infiltrado na Marinha e próximo ao capitão e enviava relatórios diários diretamente ao presidente. Uma das funções dessa polícia política era justamente tratar dos casos de pessoas envolvidas em conspirações contra o governo, como era o caso daquele.

A Conspiração Protógenes ficaria conhecida pelo nome de uma mulher, Etelvina. E como um código, todos estariam esperando para que Etelvina fosse para a rua. (2005:402) O capitão de mar e guerra teria ainda apoio do general do Exército Isidoro Dias, que enviaria o emissário Dr. Armando de Motta Paes para agir em conjunto.

No entanto, na noite que antecedia o levante, no qual Protógenes assumiria o comando do encouraçado, o mesmo foi preso, enquanto se encontrava escondido na sobreloja da Rua do Acre, 80, aguardando os demais envolvidos, e levado a 4ª Delegacia, responsável pelos crimes de conspiração contra o governo. Protógenes foi ouvido pelo chefe de polícia Mal. Fontoura e depois conduzido ao presidente Bernardes, e teria relatado que avisaria ao presidente a se proteger antes de efetivar o levante.

No interregno de 20 de outubro até 4 de novembro – quando o encouraçado São Paulo foi tomado pelo tenente Herculino Cascardo na noite de 3 para 4 de novembro e seguido para

³³ Arthur Bernardes instalou a 4ª Delegacia Auxiliar, cinco dias após a sua posse. A seção mais atuante desta delegacia seria o responsável pela *Ordem pública e segurança pública*. Esta foi criada através do decreto 15.848 de 20 de novembro de 1922, - disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15848-20-novembro-1922-508065-republicacao-92377-pe.html> Acessado em: 26/02/2018 - Bernardes centralizaria todas as funções do chefe da polícia e da prática política sob o comando do presidente da República. Estaria criada a polícia política e a Delegacia responsável por julgar os casos políticos. No artigo 4, extinguiu a função de inspetor e criou a do delegado, que teria o papel de prestar informações diárias ao chefe de polícia sobre o que interessasse a segurança pública. Já no artigo 5, definia a livre nomeação do chefe da polícia pelo presidente da República. Ou seja, Bernardes centralizava a comando da polícia. Sobre a polícia política ver: BRETAS, Marcos Luiz. *Polícia e polícia política no Rio de Janeiro nos anos 1920*. Revista Arquivo e História, nº3, out.1997. Rio de Janeiro, p.1-52.

o sul, onde acabou se entregando e seus membros buscando exílio em Montevideu³⁴ – diversas prisões ocorreram para dissipar o movimento. Essas prisões se refletiram nos pedidos de *habeas corpus* aqui estudados.

Encontramos pedidos de *habeas corpus* referentes a Conspiração Protógenes de um grupo diverso de pacientes: estudante de direito, bacharéis, sargentos do exército, tenentes da armada, capitão tenente da armada, e membros do corpo de suboficiais da armada. Este fato nos mostra a diversidade do uso do *habeas corpus* por diversas classes hierárquicas e por pacientes civis e militares. Bem como evidencia a heterogeneidade dos envolvidos naquele movimento.

O bacharel Joaquim Rodrigues Neves³⁵, foi “detido político” na Ilha de Bom Jesus e solicitava o *habeas corpus* por já estar sofrendo constrangimento ilegal por abuso do Poder Executivo e por isso pedia um *habeas corpus* liberatório e ao mesmo tempo, impetrava um *habeas corpus* preventivo em virtude da ameaça de nova coação que se encontrava. Pois deveria ser posto em liberdade até o dia 23 de fevereiro, para que pudesse votar nas eleições presidenciais de 1926, que ocorreria em 1º de março – por ser eleitor, era vedado a sua prisão 5 dias antes e 5 dias depois das eleições.

O bacharel foi detido e direcionado a 4ª Delegacia auxiliar – responsável pela polícia política – e de lá foi conduzido a Casa de Detenção sem lhe ter sido dado o motivo da detenção, sabendo apenas, nas palavras do bacharel, “pela simples e surrada formula – preso por efeito do estado de sitio”. O advogado foi preso enquanto exercia sua profissão num processo político referente a Conspiração Protógenes que tratava de vinte pacientes denunciados, dentre eles deputados e capitães.

Não apenas os militares envolvidos no movimento eram punidos pelo Executivo, mas também os advogados que exerciam sua profissão ao impetrarem o *habeas corpus* para aqueles pacientes. Nas palavras do bacharel:

(...) o Deputado Azevedo Lima, Capitão Gustavo Cordeiro de Faria e Gontram Jorge Pinheiro Cruz, em que via o governo chefes de pretense movimento revolucionario, estendeu ao paciente, que tivera a ousadia de os defender, conspurcando a liberdade profissional e atrasando o direito que adquirio ao se bacharelar em ciencias jurídicas e sociaes, **as mesmas violencias que vinha exercendo sobre os seus, então,**

³⁴De acordo com Renato Lemos, Herculino teria assumido o levante no couraçado São Paulo com o objetivo de se juntar aos rebeldes gaúchos que tinham se organizado contra o governo no mês interior, sob o comando de Luís Carlos Prestes. Porém não teria alcançado sucesso rumo ao Sul devido a problemas climáticos. Assim sendo, teriam rumado ao Uruguai onde se exilariam. Ver o verbete sobre Herculino Cascardo disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CASCARDO,%20Herculino.pdf> Acessado em 26/02/2018.

³⁵HC 17116 de 16/01/1926, ASTF.

constituintes para que não mais o importunasse com pedidos de cumprimento de lei... coisa sem importancia. E assim se procedeu, e assim foi o paciente preso, e assim continua. **A lei, para que falar nella, méra ficção; só a força a garante.** Esta não a tem o paciente que apenas pleiteava a “odiosa” Justiça. (grifos meus) (HC17116, 16/01/1926, ASTF)

Neste relato, são apresentados os diversos “abusos de poder” que estariam sendo cometidos por Bernardes. Para o impetrante, o governo, sob o título de estado de sítio, prendia a todos que conspirassem contra ele, estendendo a punição até mesmo aos profissionais do direito. Em seu parecer, o bacharel evidenciou como o governo estaria atuando para que não mais o importunassem com pedidos de cumprimento da lei, “coisa sem importancia”. O paciente deixou subentendido que “sem importancia” era a forma como o governo via o cumprimento a lei. E ainda foi mais enfático ao afirmar, que não havia motivo para falar na lei, uma vez que a mesma era mera ficção, pois ela só era exercida pela força, força esta que apenas o poder Executivo detinha ao fazer prender os que discordassem daquele com o auxílio da polícia política e da 4ª Delegacia Auxiliar.

O paciente apresentou toda uma defesa para que seja posto em liberdade em virtude do abuso de poder do estado de sítio e sobre este faz um sucinto parecer:

Inconstitucional é o estado de sitio, em rasão do que está detido o paciente, porque, tendo sido decretado em Julho de 1924 até Dezembro e mais tarde prorrogado até Abril de 1925, foi novamente prorrogado até 31 de Dezembro do anno p.findo, e como **infidavel penumbra**, foi ainda, no dia da sua terminação , prorrogado até 30 de Abril do anno corrente, sem que tenham sido observadas as disposições constitucionais. **Desconhece o paciente qual a noção do Executivo sobre o estado de sitio, mas o que dá a entender é que na sua doutrina elle suspende a constituição**, totalmente, o que sem commentarios, é uma heresia juridica. (grifos meus) (HC 17116, 16/01/1926, ASTF)

As sucessivas prorrogações do estado de sítio eram entendidas pelo paciente como um reflexo da “infidável penumbra” a qual se encontrava o governo de Arthur Bernardes. O que culminava num desrespeito à Constituição que deveria ser reparado. O estado de sítio foi estendido até 30 de abril de 1926, cobrindo assim o período das eleições que ocorreriam em 1º de março, logo o paciente impetrou também o pedido de *habeas corpus* preventivo para que fosse posto em liberdade para participar das eleições. Destacando ainda que deveria ser posto em liberdade no dia 1º de março, pelo fato de neste dia ser suspenso o estado de sitio para a realização das eleições.

O bacharel deixou de selar o pedido por falta de condições e solicitou ao Tribunal, que o mesmo pudesse comparecer à sessão do julgamento do seu pedido para poder se defender oralmente, uma vez que era profissional.

Os ministros negaram o pedido do bacharel, argumentando que o presidente Bernardes ainda não tinha definido se realmente suspenderia o sítio no dia 1º de março por ocasião das eleições, logo não haveria ainda um constrangimento legal, a não ser por suposição. E destacou que o Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo em inúmeros acórdãos e que competia exclusivamente ao Poder Legislativo examinar se o Poder Executivo em observância das respectivas disposições constitucionais.

Ou seja, o tribunal se isentou de qualquer responsabilidade de fiscalização do poder Executivo no que se refere ao estabelecimento do estado de sítio, e pela forma como apresenta o parecer, o ministro deixa claro que aquela corte já vinha sendo cobrada a fiscalizar o Executivo em outros pedidos, optando sempre por entregar este dever ao poder Legislativo.

Pouco mais de dez dias depois, Joaquim Rodrigues impetrou um novo pedido³⁶ de *habeas corpus* naquela Corte. O corpo do texto do pedido era o mesmo, porém apresentava um documento anexado: uma *Publica fôrma* do título eleitoral redigida pelo Dr. Lino Moreira, 12º tabelião. E mais uma vez, o paciente solicita a sua apresentação na sessão de julgamento do seu pedido.

Sendo assim, o paciente pediu um *habeas corpus* liberatório, porque se encontrava preso devido ao estado de sítio que era por ele defendido como inconstitucional; um *habeas corpus* preventivo, para que pudesse participar das eleições de 1º de março, e seu comparecimento a sessão do julgamento para se defender oralmente. Foi então indeferido o pedido de participação na sessão, negado o *habeas corpus* liberatório, porque os ministros entendiam o estado de sítio como constitucional e prejudicado o pedido preventivo para participar das eleições, porque segundo os ministros as eleições teriam sido adiadas.

Como já fora mencionado, Protógenes foi preso na sobreloja do sobrado da Rua do Acre, nº80. Neste sobrado, trabalhava o estudante de direito Eurico Peres da Costa³⁷, juntamente com Julio Lopez, Jorge Silveira e Fernando Silveira. Eurico fora preso junto com Julio Lopez, quando a polícia chegou para prender Protógenes Guimarães. O estudante destacou que não conhecia o capitão e que sabia apenas que o mesmo estava escondido da polícia porque estava sendo ameaçado de morte pela mesma. O paciente teria ficado sabendo dessas informações quando deixava o sobrado.

Sendo assim, foi preso juntamente com Protógenes e os demais presentes. Eurico foi preso pela polícia central e levado para a 4ª Delegacia Auxiliar e logo depois foi removido para

³⁶ HC 17175 de 28/01/1926, ASTF

³⁷ HC 17137 de 19/01/1926, ASTF.

a Casa de Detenção. O paciente narrou então os mais diversos sofrimentos que sofreu, como a prisão na chamada “Forte”, que era semelhante a uma “sepultura de vivos”, medindo aproximadamente 1.30cm de largura por 1.70cm de altura e 1.90cm de comprimento, sendo cimentada, subterrânea, escura, sem receber luz e ar e cheia de parasitas. O mesmo só foi retirado depois de vários dias porque um médico o examinou e verificou que o mesmo já escarrava sangue e tinha o corpo ferido pelos parasitas. A incomunicabilidade do paciente persistiu, sendo transferido à Ilha Rasa, depois a Ilha das Flores e finalmente a Ilha do Bom Jesus, onde se encontrava no momento em que redigiu o *habeas corpus*.

Em seu pedido, o estudante solicita que diversas questões sobre sua prisão sejam respondidas por solicitação dos ministros ao Juízo responsável e solicita o *habeas corpus* por se tratar o estado de sítio de algo inconstitucional, pela demora da formação de culpa do paciente e assim como o outro bacharel, pela proximidade das eleições e o fato do mesmo ser eleitor e mesário.

O pedido foi convertido em diligência para mais informações e apresentou os pareceres do Ministério da Justiça e do Juízo Federal da 1ª Vara do Distrito Federal respondendo as questões listadas pelo paciente. Os ministros acordaram em negar o pedido, em virtude do parecer do Ministério da Justiça, que mais uma vez declarava que o paciente estava preso “por medida de ordem pública e em virtude do estado de sítio, por julgar o governo necessária essa providencia”. Esse parecer se repetiu em diversos pedidos de *habeas corpus* impetrados ao longo de 1926 como será melhor analisado no decorrer deste capítulo.

Houve ainda dois sargentos do Exército que foram excluídos da corporação após inquérito que os julgou indivíduos incompatíveis com a disciplina militar. Ambos envolvidos na Conspiração Protógenes. O ex-sargento Pedro Goes Tajal³⁸ solicitava o fim da coação ilegal, por estar preso, mas o pedido foi denegado pelos ministros. Já o ex-sargento Aldobrantino Chaves Segura³⁹, permaneceu preso e excluído do Exército, porém teve um dos seus pedidos concedidos, que fora o pagamento do soldo referente ao período em que ficou preso antes de ser excluído. Ambos estavam envolvidos com a Conspiração Protógenes e permaneceram presos em virtude da ordem pública no estado de sítio.

O capitão-tenente da armada, Heitor Candido Corrêa⁴⁰, solicitou um *habeas corpus* porque estava dormindo no couraçado São Paulo na noite do dia 3 para 4 de novembro, quando o mesmo foi tomado pelo tenente Herculino. A Conspiração prevista por Protógenes em 21 de

³⁸ HC 17074, 05/01/1926, ASTF.

³⁹ HC 17078, 03/01/1926, ASTF.

⁴⁰ HC 17160, 21/01/1926, ASTF.

outubro fracassou porque o mesmo foi preso, porém o primeiro tenente Herculino Cascardo prosseguiu com o movimento, tomando o encouraçado São Paulo no mês seguinte, na madrugada de 3 para 4 de novembro. O capitão tenente destacou que nada tinha a ver com a conspiração, estava dormindo durante seu turno e quando acordou o navio estava tomado pelos revoltosos, não tendo nada fazer a não ser servir seus superiores. Seu pedido foi negado pelos ministros após o parecer do Ministério da Justiça e Marinha informando que o mesmo se achava preso por ordem do governo, em virtude do estado de sítio. Sendo capaz de perturbar a disciplina e a ordem pública, pois no inquérito policial foi confirmada a participação na “revolta do encouraçado S. Paulo, onde prestou serviços aos revoltosos até o porto de Montevideo”.

Houve também pedidos de pacientes membros do corpo de suboficiais da armada, como escreventes, contramestre e condutor-motorista. Dois⁴¹ escreventes de 2ª classe do corpo de suboficiais da armada solicitaram *habeas corpus* por diversos fatores, dentre eles o fato de estarem presos desde 21 de outubro de 1924, sem estarem recebendo seus soldos e em total incomunicabilidade com a família. Eles foram inclusive expulsos da Marinha e solicitaram serem reintegrados aos postos.

Os pedidos apresentam a lista de motivos pelos quais solicitavam o *habeas corpus* e o parecer das instituições que foram solicitadas durante a diligência: Ministério da Marinha, assinados pelo Ministro da Marinha, Almirante Alexandrino e do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, assinado por Affonso Pena.

Foram expulsos da Marinha por não possuírem qualquer patente que garantisse a vitaliciedade de seus cargos. Como ambos os ministérios alegaram o motivo de ordem pública, os ex-escreventes permaneceram presos na Ilha de Bom Jesus.

Ao analisarmos alguns dos pedidos de *habeas corpus* referentes a Conspiração Protógenes, notamos que os pacientes faziam parte das duas forças armadas. Além disso, bacharéis também foram punidos por defenderem os envolvidos no movimento e que em todos os casos o pedido de *habeas corpus* liberatório não foi concedido porque os pareceres dos ministérios alegavam que a prisão se dava por manutenção de ordem pública.

Nos pedidos de militares, quando se tratavam de oficiais, a prisão era mantida mas eles permaneciam membros da Marinha ou do Exército, porém quando eram praças, acabam sendo expulsos, como o caso do ex-sargentos e dos ex-escreventes. Alguns pedidos foram concedidos

⁴¹ Dagoberto da Miranda, HC 17143, 21/01/1926, ASTF. Americo Dias de Figueiredo Prata, HC 17146, 21/01/1926, ASTF.

em parte, como a solicitação para o pagamento dos soldos – casos que analisaremos melhor no decorrer do capítulo.

Já o grande nome da Conspiração, o capitão de mar e guerra Protógenes Guimarães, foi posto em liberdade em maio de 1927 e promovido a contra-almirante em 1928. Durante o governo Getúlio Vargas se tornou ministro da Marinha. E após sua morte, patrono da aviação naval.

Notamos assim, caminhos de punição bem distintos de acordo com a hierarquia dos revoltosos. Ainda que todos tenham sido presos, a prisão se deu de forma distinta. Alguns foram detidos na Ilha de Bom Jesus, outros na Ilha Rasa ou na Ilha das Flores o que dificultava a sua comunicação com familiares e o próprio contato com advogados para sua defesa.

Dentre bacharéis, praças e oficiais, podemos concluir que a conspiração Protógenes merece maiores estudos pela singularidade do movimento. Segundo Carvalho, “a Marinha praticamente desapareceu da política”. Pois as rebeliões de Protógenes e Cascardo teriam sido “fracas repercussões do tenentismo e tiveram escassas consequências”. (2006:247)

Discordamos do autor, pois percebemos que houve uma questão política que deve ser investigada em relação ao presidente Bernardes e o capitão de mar e guerra Protógenes. Este poderia ter alcançado uma carreira promissora sem se envolver neste movimento, uma vez que era compadre do Almirante Alexandrino, que se tornaria o ministro da Marinha durante o governo de Bernardes. No entanto, optou por se afastar e solicitar a exoneração, logo depois organizou a conspiração. Não possuímos estudos que abordem possíveis razões para esta situação, indicamos aqui a necessidade de estudos futuros.

Em todo caso, consideramos que o movimento da Marinha realmente não fora maior que o do Exército, até mesmo pelo tamanho das forças em número de integrantes. O Exército era significativamente maior. Porém, a Marinha não deixou de escrever o seu nome neste movimento.

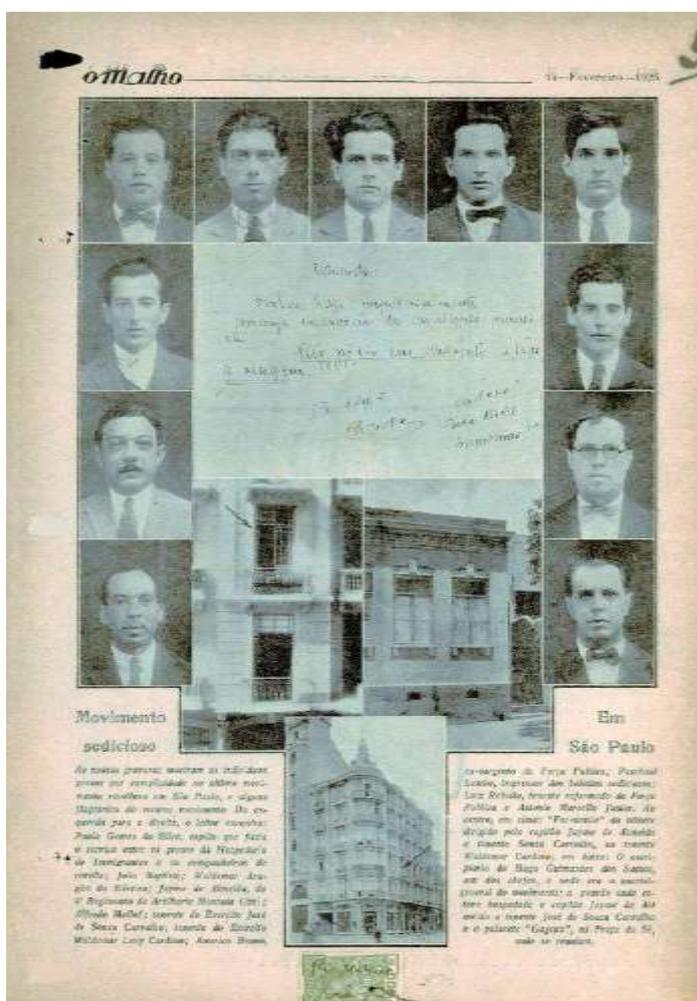
– A revolta de fevereiro de 1925

Ainda em apoio aos acontecimentos de São Paulo em julho de 1924, ocorreu em 1º de fevereiro de 1925 mais um movimento naquela cidade contra o presidente da República. Os pacientes eram civis e militares e alegavam que estavam presos há mais de sessenta dias sem

inquérito policial, e que foram presos devido a “indústria creada pelos policiais do Rio e de S. Paulo cujos intuito é mostrar serviços ao governo, arrancar dinheiro do Thesouro e exercer vinganças (...)”.

O pedido foi impetrado pelo Dr. Julio Pedro Lopes e tinha como pacientes Alfredo Maluf, Antonio Marcello Junior, Paulo Gomes da Silva, Reynaldo Marques Pacchetto, Henrique Regis e Luiz Rabello, este tenente reformado da força pública do estado de São Paulo, os demais não tinham a profissão indicada. Foram presos em São Paulo e transferidos para prisão de presos políticos no Distrito Federal.

O jornal conta com jornais anexados narrando o acontecimento e uma página com a foto dos envolvidos, dentre eles alguns pacientes do pedido de *habeas corpus*:



FONTE: HC 15740, 07/04/1925, ASTF.

Nesse jornal anexado, há ainda um bilhete, provavelmente enviado pelos pacientes ao advogado, destacando para que aquela página não deixasse de ser selada, tornando-se assim parte do pedido de *habeas corpus*.

O advogado destacava que as prisões feitas durante o estado de sítio feitas pelo presidente da República não poderiam exceder o prazo de 30 dias. E esses pacientes já ultrapassavam esse tempo de prisão, logo era um constrangimento ilegal.

Esses pacientes estavam envolvidos em mais uma rebelião em apoio aos revoltosos de 1924, concomitantemente a essa manifestação, os revoltosos de 1924 já se encontravam a caminho do Sul onde encontrariam a Coluna Prestes.

O Ministério da Justiça e de Negócios Interiores, enviou aos ministros diversos pareceres explicando o que sucedera com cada um dos pacientes. De um modo geral todos estariam envolvidos em movimentos revolucionários contra o governo e por isso foram presos para a proteção da ordem pública em função do estado de sítio. Aqueles estariam na prisão correspondente aos presos políticos ou já tinham sido deportados para Clevelândia. E os ministros negaram o pedido de *habeas corpus* aos envolvidos em mais um dos movimentos tenentistas.

– 1926: o divisor de águas

O quadriênio do governo Bernardes foi repleto de levantes contra o presidente, encabeçados por militares, mas também com participantes das classes médias urbanas. O descontentamento com o presidente se deu antes mesmo de sua posse, o resultado das eleições em março de 1922 culminou no levante do Forte de Copacabana. Dois anos depois, no mesmo 4 de julho, ocorreria o levante de São Paulo, significativamente maior e bem articulado, chegando a assumir o controle da capital paulista. Três semanas depois, os revoltosos seguiram para o interior do estado, rumo ao sul do país. Essa coluna Paulista ou Coluna Miguel Costa, se encontraria com as tropas do Sul lideradas por Luis Carlos Prestes, dando início a Coluna Miguel-Costa Prestes que cruzaria treze estados brasileiros até março de 1927. Nesse trajeto até o sul, diversos levantes ocorreram, como a conspiração Protógenes na Marinha e o levante de 1º de fevereiro em São Paulo. Apresentamos este panorama para melhor vislumbrar o que ocorria no país naquele momento. Uma série de movimentos contra o Poder Executivo, que mal

conseguia governar. Foram quatro anos de um governo discricionário que atuava sob estado de sítio.

A reação do Executivo foi prover meios de conter os revoltosos como cabia a um estado de sítio. Em alguns relatos nos deparamos com números significativos. De acordo com Mauro Malin⁴², após a revolução de 1924 em São Paulo, cerca de dez mil pessoas foram presas de forma arbitrária, outras centenas foram presas e enviadas para Clevelândia. O governo estava disposto a pôr fim a todos que discordassem do seu regime e a repressão sistemática foi um reflexo disso.

Diversas medidas foram tomadas por Bernardes, como a criação da 4ª Delegacia Auxiliar, que teria um setor específico para tratar de casos de conspiração contra o governo, como já foi abordado. Além disso, em junho de 1925, Bernardes encaminhou ao Congresso uma proposta de revisão da Constituição de 1891. O objetivo do presidente era acirrar ainda mais o controle ampliando as competências do poder Executivo.

O grande remédio mobilizado por todos aqueles que sofriam as coações do Executivo, foi o instituto do *habeas corpus*, que como vemos foi ganhando novos usos de acordo com os diversos momentos do tenentismo. Sendo assim, o *habeas corpus* era mais um ponto ao qual Bernardes deveria excluir para garantir o seu controle.

A revisão constitucional proposta pelo presidente em 1925, seria aprovada em 7 de setembro de 1926. As alterações eram diversas, mas seu principal objetivo era fortalecer o Executivo limitando o *habeas corpus*. Além disso, como destacou Malin, o poder de veto parcial foi conferido ao presidente e criaram-se mecanismos para expulsar do país os estrangeiros considerados “indesejáveis”, devido a sua relação com o movimento sindical brasileiro.

Além da emenda constitucional estabelecida em setembro de 1926, o ano ainda apresentaria outros momentos que contribuiriam para concebê-lo enquanto um “divisor de água”. Em março de 1926 ocorreriam as eleições presidenciais para o próximo quadriênio – 1926-1930 – na qual Washington Luiz seria eleito. Em 15 de novembro, Bernardes deixaria a presidência. E o estado de sítio, por tantas vezes prorrogado durante o governo Bernardes, teria fim em 31 de dezembro daquele ano. O ano de 1926 atuaria assim como um divisor de águas, na mudança governamental, na alteração constitucional e com o fim do estado de sítio após os quatro anos de regime discricionário.

⁴² Verbete sobre Arthur Bernardes no Atlas Histórico do Brasil organizado pelo CPDOC/FGV. Disponível em: <http://atlas.fgv.br/capitulos/primeira-republica-1889-1930> Acessado em: 27/02/2018

Como trabalhamos com os pedidos de *habeas corpus* iniciais de cada ano, só encontraremos os reflexos dessas alterações a partir de ano de 1927. No entanto, o ano que possui o maior número de pedidos foi o de 1926, com 74 processos. Os processos encontrados nos anos de 1925 e 1926 refletem o grande número de prisões ordenadas pelo Executivo, para conter os movimentos tenentistas, que vão desde os acontecimentos de julho de 1924 em São Paulo e outros que se sucederam depois, como vimos anteriormente. Eram processos impetrados, em sua maioria, mas não apenas, por militares envolvidos em diversos levantes que tentavam solucionar os mais diversos problemas enfrentados – desde a solicitação para ser posto em liberdade, até o recebimento do rancho referente a sua função – utilizando o Judiciário através do instituto do *habeas corpus*.

Diante desse panorama, optamos por analisar o uso desses processos no interregno que precedeu a emenda, enfatizando o uso desse instituto entre 1925 e 1926, e no momento posterior a emenda – entre 1927 e 1929.

– A “surrada formula: preso por efeito do estado de sitio”

De acordo com o bacharel Joaquim Rodrigues Neves⁴³, o argumento apresentado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores para as prisões decorrentes naquele período poderia ser entendido como uma “surrada formula”, pois, o argumento era sempre o mesmo: preso por ordem do governo devido ao estado de sítio, para a manutenção da ordem pública e da segurança. O argumento se repetia, ainda que redigido de formas distintas.

Ao longo de 1926, o Supremo Tribunal Federal se viu abarrotado por pedidos *de habeas corpus*. Dos 96 pedidos aqui analisados – representando 20% do total encontrado para aquele ano no Arquivo do Supremo Tribunal Federal – 77% deles tratavam de pedidos que envolviam militares. Catalogados em uma tipologia que mais se mistura do que se separa, dentre pedidos envolvendo desterro, ordem pública, preso político e militar. Um mesmo processo acabava englobando mais de uma tipologia, por isso optamos por analisá-los em conjunto.

O que se verifica, de um modo geral, nos pedidos analisados naquele ano, são pacientes sendo presos por qualquer tipo de envolvimento ou suposição de envolvimento em movimentos contra o Executivo. Pessoas sendo presas, sendo elas militares ou não, por irem contra o

⁴³ HC 17116, 16/01/1926, ASTF.

governo de Arthur Bernardes, que naquele momento já tinha prorrogado o estado de sítio até o último dia daquele ano.

Os pacientes solicitavam *habeas corpus* liberatórios e usavam o Judiciário para denunciarem o que consideravam os abusos de poder cometidos pelo Executivo. Porém, a partir de 1926, vemos um novo uso do *habeas corpus* pelos militares. O pedido não era mais apenas um *habeas corpus* liberatório, mas um pedido no qual uma série de direitos e liberdades eram listadas e reivindicadas. Essa mudança evidencia como os indivíduos foram se adequando ao uso daquele instrumento, de acordo com a conjuntura ao qual viviam, mas também de acordo com a sentença dos ministros. Se antes muitos pedidos liberatórios vinham sendo negados pelos ministros porque o Ministério da Justiça, da Guerra ou da Marinha afirmava que se tratava de um caso de ordem pública, agora os pedidos passavam a serem concedidos em parte, como veremos mais adiante.

A estrutura do processo era basicamente padrão: a solicitação do *habeas corpus* redigida na maioria das vezes pelo próprio paciente, algumas vezes uma declaração ou um parágrafo solicitando o seu comparecimento no dia do julgamento para melhor se defender; a lista de *habeas corpus* que reivindicava, isto é, os diversos tipos de direitos que ele queria que fossem assegurados para além do de locomoção; o parecer dos ministros convertendo o julgamento em diligência para mais informações, solicitando assim informações do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e de acordo com a força armada, o parecer do Ministério de Guerra ou do Ministério da Marinha; o parecer dos ministérios conforme tinham sido solicitados pelo Supremo e por fim a sentença dos ministros, que na maioria dos casos concedia o pedido em parte.

Esses pacientes eram presos e tinham diversos direitos sendo coagidos simultaneamente, direitos e liberdades que perpassavam a liberdade de locomoção. Como já sinalizamos, alguns militares que não eram oficiais eram inclusive expulsos das forças armadas. Além disso, diversos eram desterrados para diversas ilhas que não necessariamente condizia com a punição correta para o crime e a hierarquia correspondente. Ao estarem ilhados, seja na ilha Grande, Ilha Rasa, Ilha das Flores, Ilha de Bom Jesus ou até mesmo na Fortaleza de Santa Cruz, mas principalmente nas ilhas, esses pacientes se viam incomunicáveis a família e sem poderem ter contato com advogados para solicitarem a sua defesa.

Outros tantos questionavam o pagamento dos vencimentos, porque a partir do momento em que eram presos deixavam de receber o soldo. Até mesmo o rancho correspondente a hierarquia, era reivindicado no *habeas corpus*. A hierarquia se fazia presente a todo o tempo

nesses pedidos, não apenas a alimentação diferenciada, mas principalmente a cadeia ou sela a qual era direcionado o paciente, que não aceitava ficar preso junto a um subalterno.

Ao todo, foram 74 pedidos de *habeas corpus* aqui analisados referentes ao ano de 1926, dentro do grande grupo de militares. Alguns tratavam de envolvidos na Conspiração Protógenes e já foram anteriormente analisados. Os demais serão aqui apresentados e se referem a pedidos que apresentavam os “abusos do Executivo” que justificavam as prisões por “uma questão de ordem pública”, bem como sinalizavam para a nova maneira de reivindicar a proteção de diversos direitos, liberdades em um único *habeas corpus* para as mais distintas coações efetuadas ou ameaçadas.

As prisões efetuadas por motivo de ordem/segurança pública pelo fato do paciente ser considerado um perigo devido as suas ideias enquanto preso político diante de um estado de sítio ocorriam de forma tão desenfreada, que encontramos casos de pedidos de *habeas corpus* impetrados por pessoas que nem eleitores eram, mas foram detidos enquanto preso político.

Um exemplo disso, seria o paciente Job Viegas⁴⁴, solteiro, operário, morador da Avenida Suburbana no bairro da Cascadura, que estava dormindo em casa no dia 7 de dezembro de 1924 quando a polícia apareceu e o levou até o 19º distrito, no Méier, onde permaneceu preso por alguns dias, sendo transferido para a polícia central e depois para a Casa de Detenção.

O paciente relatou que já havia passado mais de seis meses e nenhuma providência era tomada e declarou que “nem eleitor é, e a sua pouca idade não deixam margens para sedução pela política”. Deixou de selar por ser pobre e o pedido foi convertido em diligência para maiores informações do Ministério da Justiça.

No parecer, o ministro Affonso Pena informou que Job Viegas, detido por medida de ordem pública e em consequência do estado de sítio já tinha sido posto em liberdade por ordem do governo. Dessa forma, o pedido foi julgado como prejudicado pelos ministros do Supremo, tendo em vista que o mesmo já tinha alcançado a soltura.

O mesmo ocorrera com Mario Ramos, Mario Gomes, José Calixto e Alberto Sriffó⁴⁵. Eles foram presos em São Paulo por motivo de ordem pública devido ao estado de sítio, tendo sido transferidos para prisão de Dois Rios, em Ilha Grande no estado do Rio de Janeiro. Segundo os pacientes teriam sido “presos sem motivo algum, e sem ao menos ser enterogado por auctoridade alguma, e nem mandato judiciario”. Tais fatos teriam formado um constrangimento

⁴⁴ HC 17097, 11/01/1926, ASTF.

⁴⁵ HC 17092, 11/01/1926, ASTF.

ilegal de acordo com aqueles, pois a lei previa que não permanecesse presos por mais de 24 horas quem não tivesse aquelas características eles se encontravam presos há cinco meses.

No final dos pedidos, os pacientes concluem de uma maneira distinta dos outros pedidos, evidenciando uma característica religiosa. Clamavam não por Justiça, mas pela “benção do nosso Redentor o pagamento para V. Exas. no ceu com o reino da Gloria e na terra com maiores propriedades” seguido por um “Deus vos guarde”. Quando os pacientes redigiam seus pedidos, não era seguido um tipo padrão de pedido, e acabamos por encontrar formas únicas como essa mencionada.

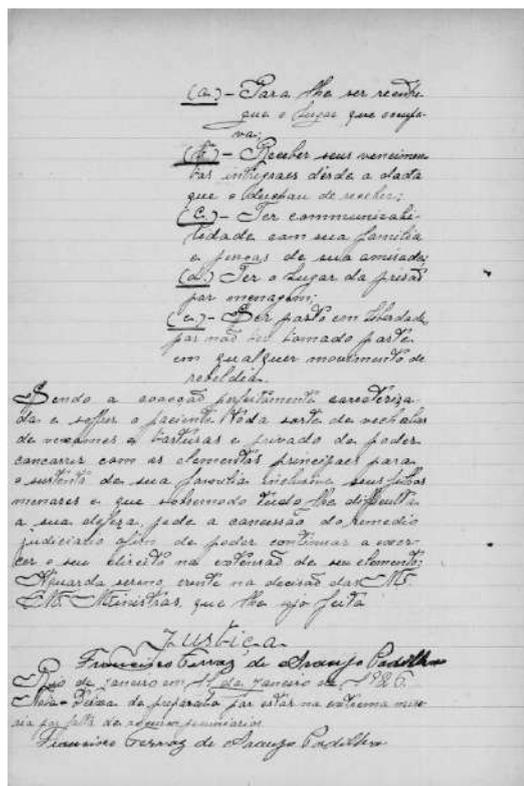
Assim como no pedido de Job Viegas, o ministro da Justiça informou que os pacientes também já tinham sido postos em liberdade. Consequentemente o pedido foi julgado prejudicado pelos ministros.

Casos em que o Ministério da Justiça informava a soltura do preso não eram comuns, porém como vimos, eles existiam. Tais fatos demonstram que diante das centenas de prisões decretadas por medidas de ordem pública, diversos erros ocorriam, e algumas raras exceções conseguiam ser sanadas.

– Um habeas corpus para vários direitos: pedidos concedidos em parte

A partir de 1926, encontramos pedidos de *habeas corpus* que solicitavam não apenas uma ordem liberatória para que os pacientes saíssem da prisão, mas também uma proteção contra outras coações que estariam sofrendo. O condutor motorista do corpo de suboficiais da armada, Francisco Ferraz de Araujo Padilha⁴⁶ alegava que tinha sido demitido da Armada sem que tivesse respondido a qualquer processo e sido recolhido, em 20 de dezembro de 1924 inicialmente à Ilha das Cobras e depois para a Ilha de Bom Jesus, logo impetrava o *habeas corpus* para assegurar diversas solicitações:

⁴⁶ HC 17101, 14/01/1926, ASTF.



FONTE: HC 17101, 14/01/1926, ASTF. p.3

Francisco solicitava que fosse reintegrado a sua antiga função na Marinha, que fossem pagos seus vencimentos, que pudesse se comunicar com a família e amigos, que sua prisão ocorresse por *menagem* – ou seja, que ele não estivesse isolado de suas funções, como ocorria no caso pelo fato de estar preso em uma ilha – e por fim, o pedido liberatório, destacando que não tomou parte em qualquer “movimento de rebeldia.”

O pedido foi convertido em diligência e após o parecer do Ministério da Marinha, os ministros do Supremo acordaram em conceder o pedido em partes: “(...) conceder tão somente para que sejam pagos ao paciente seus vencimentos integraes até a data em que foi demittido.”

Assim como o ex-condutor, outros militares envolvidos em situações distintas solicitaram o mesmo tipo de *habeas corpus* como podemos ver nas fotos abaixo:

habeas corpus:

- (a) - Ser posto em liberdade.
- (b) - Cessar a sua incommunicabilidade.
- (c) - Ter o lugar onde estiver preso por mensagem.
- (d) - Ter a sua alimentação de acordo com o rancho de Subs. officinas que direito lhe assiste visto estar arranchado com os presos sentenciados.
- (e) - Ser transferido de prisão visto estar encarcerado em uma prisão de presos comuns e sua disposição estar a baixo de uma custódia com a maior falta de higiene, e que sobre maneira tem prejudicado a sua saúde.

Estando o impetrante sofrendo de coação em sua liberdade e sua communicabilidade e que de sobre maneira tem dificuldades a sua defesa, desde que não lhe seja concedida a liberdade cujo direito lhe assiste e está certo não lhe será negada.

Contra coisa a não espera remão

Justiça

Rio de Janeiro 15 de Janeiro de 1926,
 José de Oliveira Brandão
 Contra - Mestre.

Nota - Deixa de preparar a por falta de meios pecuniarios.
 José de Oliveira Brandão
 Contra - Mestre.

FONTE: HC 17130, 18/01/1926, ASTF. p.3

port. julga a empacado no
 art. 72 da Constituição
 que com o direito de recorrer
 a esse habeas corpus. E a
 decisão Federal para que
 lhe seja concedido o habeas
 corpus de Habeas Corpus
 para:

- A - para lhe ser restituído seu lugar.
- B - Recibir seus alimentos em seu lugar, desde a data que deixar de receber.
- C - Ter a communicabilidade de si com sua familia.
- D - Ter o lugar em que se achar preso por mensagem.
- E - Ser posto em liberdade.

Entendo o impetrante sofrer de coação em sua liberdade e sua communicabilidade e que de sobre maneira tem dificuldades a sua defesa e desde que não lhe seja concedida a liberdade cujo direito lhe assiste e está certo não lhe será negada.

Nota - Deixa de cellas com o consentimento em virtude de se achar em estado de

FONTE: HC 17144, 21/01/1926, ASTF. p.10

Nesses dois pedidos, os cinco itens solicitados são os mesmos do *habeas corpus* de Francisco Ferraz, no entanto, em ambos os ministros acordam em conceder apenas o *habeas corpus* para comunicabilidade com a família. Nos *habeas corpus* 17130 e 17144 os pacientes estariam envolvidos com os acontecimentos de julho de 1924.

Um processo muito peculiar foi o do capitão do Exército Manoel Rabello⁴⁷ que impetrava o seu terceiro *habeas corpus*, mesmo já tendo sido concedidos os outros dois pedidos. Nesse processo, o capitão apresenta os diversos usos do *habeas corpus* feitos por ele ao longo daqueles anos. Nos permite assim perceber como o instituto era amplo e como o seu uso ia adquirindo novas características ao longo dos diversos momentos de coação da década de 1920.

O capitão fora preso pelos sucessos de julho de 1922, no Mato Grosso. E foi posto em liberdade após a concessão de um *habeas corpus* liberatório em 20 de outubro de 1925 por estar preso há mais tempo do que correspondia a quem fosse condenado ao grau máximo em que fora enquadrado. Porém, receando que fosse preso novamente pelas autoridades militares quando se apresentasse, impetrou um novo pedido, dessa vez um *habeas corpus* preventivo, também

⁴⁷ HC 17112, 15/01/1926, ASTF.

concedido em 13 de novembro de 1925. No entanto, foi preso novamente, como previa, ao se apresentar ao Exército pelo marechal.

Sendo assim, o capitão fez questão de enfatizar em seu pedido o desrespeito por parte do Ministro de Guerra ao Supremo Tribunal Federal, por não ter respeitado as sentenças:

Mão grado esses dois arestos do nosso **mais alto Tribunal de Justiça que é também um dos poderes da República**, foi o impetrante preso por ordem do sr. Marechal reformado Ministro da Guerra, no acto de sua apresentação ao Chefe do Departamento da Guerra.

Esse **duplo desrespeito** ás decisões da nossa Suprema Côrte levou o impetrante como é do conhecimento desse Egregio Tribunal, a apresentar **uma denuncia contra o sr. Ministro da Guerra**. (grifos meus) (HC 17112, 15/01/1926, ASTF)

O paciente chama assim a atenção para o poder do Supremo Tribunal Federal enquanto um poder de estado que teria a autoridade competente para fazer valer tal decisão. E destaca o desrespeito do Ministério de Guerra frente às decisões daquela Corte. O paciente visa assim colocá-los – Supremo Tribunal Federal e Ministério da Guerra – frente a frente enquanto instituições de Poder que não poderiam se sobrepor, cabendo ao ministério cumprir e não desrespeitar as decisões do Supremo. O capitão ainda concretiza uma denúncia contra o Ministro de Guerra. Solicita o terceiro pedido de *habeas corpus* para assegurar diversos direitos como vemos abaixo:

que concedido as seu companheiro de prisão Coronel João Meira Alves de Brito Junior. Desobedeceu como consequência da ilegalidade actual da sua prisão e de conformidade com a jurisprudence uniforme deste Egregio Tribunal, pede o impetrante que lhe seja assegurada a prisão integral de seus antecedentes sem desconto algum a título de indenização pela alimentação que lhe tem sido fornecida nos presídios de estado.

Outrossim, tendo uniformemente decidido este Egregio Tribunal que cabe ao Estado de alimentar os presos políticos legais e admetta que as Cidades também assim o deve de se tratar quando enfermos por isso que a seus presos a vida de se correr a outra batente que não a que lhes é imposto pelo governo em seus hospitais.

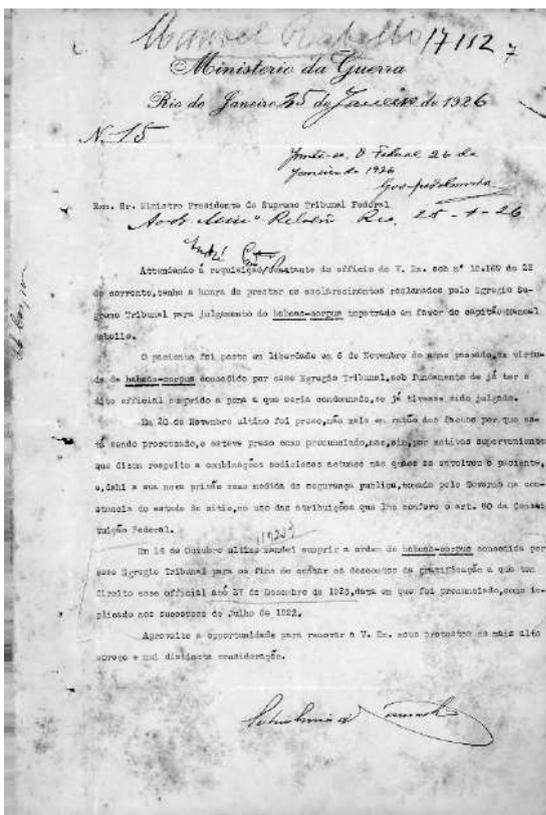
Assim expostas as razões do seu jurto pedido, espera o impetrante que lhe seja concedida a ordem de *habeas corpus* que requer para o fim de:

- a) ser posto em liberdade;
- b) serem lhe pagos integralmente os seus arretratos de seu posto, sem desconto algum a título de indenização para alimentação ou para hospitalização;
- c) serem lhe restituidos os importes aos ilegalmente descontados para os fins de alimentação e hospitalização.

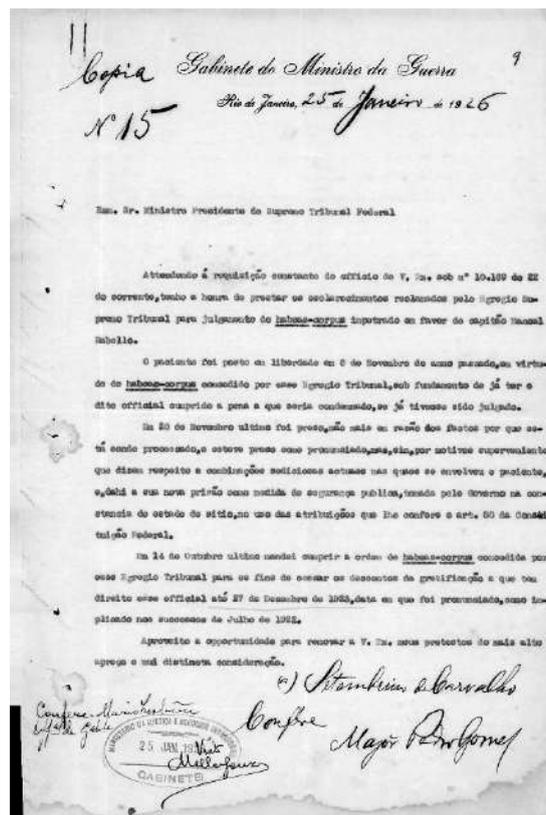
FONTE: HC 17112, 15/01/1926, ASTF. p.4

Handwritten document from the Ministry of Justice and Internal Affairs (Ministério da Justiça e Negocios Internos). The document is dated Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1926. It is addressed to the Honorable President of the Supreme Federal Tribunal (Exm. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal). The document discusses a habeas corpus petition for Manoel Rebello, a soldier in the 26th Infantry Battalion, who was arrested on January 22, 1926, and held in the 26th Infantry Battalion. The document states that the petition was granted, and the petitioner was released. The document is signed by the Honorable President of the Supreme Federal Tribunal.

FONTE: HC 17112, 15/01/1926, ASTF. p.12



FONTE: HC 17112, 15/01/1926, ASTF. p.13



FONTE: HC 17112, 15/01/1926, ASTF. p.14

Nesse pedido foi solicitado: que o paciente fosse posto em liberdade, que lhe fossem pagos seus vencimentos integrais sem qualquer desconto a título de indenização para alimentação que lhe tem sido fornecida nas prisões do estado, e que fossem restituídos os valores que lhe foram descontados para os fins de alimentação e hospitalização. No entanto, assim como nos demais casos abordados acima, o pedido seria concedido em parte e não seria concedido o pedido liberatório.

De acordo com os pareceres do Ministério de Guerra, o paciente tornou a ser preso, mas não pelos mesmos motivos da outra vez, e sim por “motivos supervenientes” ter novamente se envolvido em “combinações sediciosas actuaes”. O que justificava a nova prisão por medida de segurança pública em função do estado de sítio. Além do parecer do ministério, há também um parecer publicado diretamente pelo Gabinete do Ministro da Guerra, com a mesma mensagem do parecer anterior, o que não era comum nos pedidos de *habeas corpus*. Talvez este pedido tenha apresentado esses dois pareceres em uma atitude de maior atenção por parte do Ministério de Guerra em se explicar ao Supremo por “não ter cumprido” as decisões da Corte.

O Ministério da Justiça e Negócios Anteriores apresentou o mesmo parecer, alegando que o capitão estaria preso por “motivos supervenientes” e todas as necessidades que esse motivo refletia na segurança pública.

Os ministros do Supremo concedem então o *habeas corpus* apenas para que fossem pagos ao capitão os vencimentos sem qualquer desconto na sentença do dia 29 de janeiro de 1926. Porém, em fevereiro de 1928, pouco mais que dois anos após a sentença, um novo documento foi protocolado ao processo. Tratava-se de um parecer do capitão Manoel Rabello, informando que até aquele momento não teria sido cumprida a sentença do Supremo Tribunal Federal: “Não tendo sido até hoje cumprido o accordão de 29 de janeiro de 1926 que me concedia os vencimentos integraes com restituição de todas as quantias indevidamente descontadas (...)”. O capitão solicitava que o Supremo enviasse ao ministro a solicitação oficial para o cumprimento da ordem, pois para o capitão “segundo parece, o não cumprimento do accordão se prende a falta de comunicação official aquela autoridade do mesmo despacho.” O processo foi concluído com uma certidão de 4 de fevereiro de 1928, na qual o secretário do Supremo certifica de que oficiou o Ministro de Guerra.

Neste processo, notamos que a concessão de um *habeas corpus* nem sempre era cumprida pela autoridade a qual cabia, podendo levar até mesmo dois anos para que fosse concretizada.

Verificamos que nos pedidos de *habeas corpus* que incluíam mais de um direito a ser demandado, não fazia diferença se o paciente era praça ou oficial, a concessão do *habeas corpus* liberatório não ocorria. O pedido era concedido em parte, para comunicabilidade ou pagamento de vencimentos. Pedidos de reintegração eram solicitados apenas por praças, pois os oficiais tinham a vitaliciedade do seu cargo assegurada.

4.7.3 – A quebra da hierarquia: “uma offensa a propria dignidade das suas fardas”

Outro uso do *habeas corpus* encontrado nos pedidos protocolados em 1926, era a solicitação de transferência do xadrez comum para a cadeia correspondente ao crime e ou cargo hierárquico correspondente ao paciente. Como ocorreu no pedido coletivo impetrado pelo advogado Dr. Themistocles Brandão Cavalcanti para o general Ximeno Villeroy, capitão Octavio Garcia Feijó, entre outros capitães e 1º tenentes. O advogado alegava que o governo não poderia, em nenhuma circunstância, prender detidos políticos em lugares destinados a réus de crimes comuns. Os militares encontravam-se presos em um presídio em São Paulo, e,

segundo o impetrante, o caso ia além de evitar o contato de criminosos políticos com criminosos comuns, mas até mesmo a situação degradante a qual os militares se encontravam:

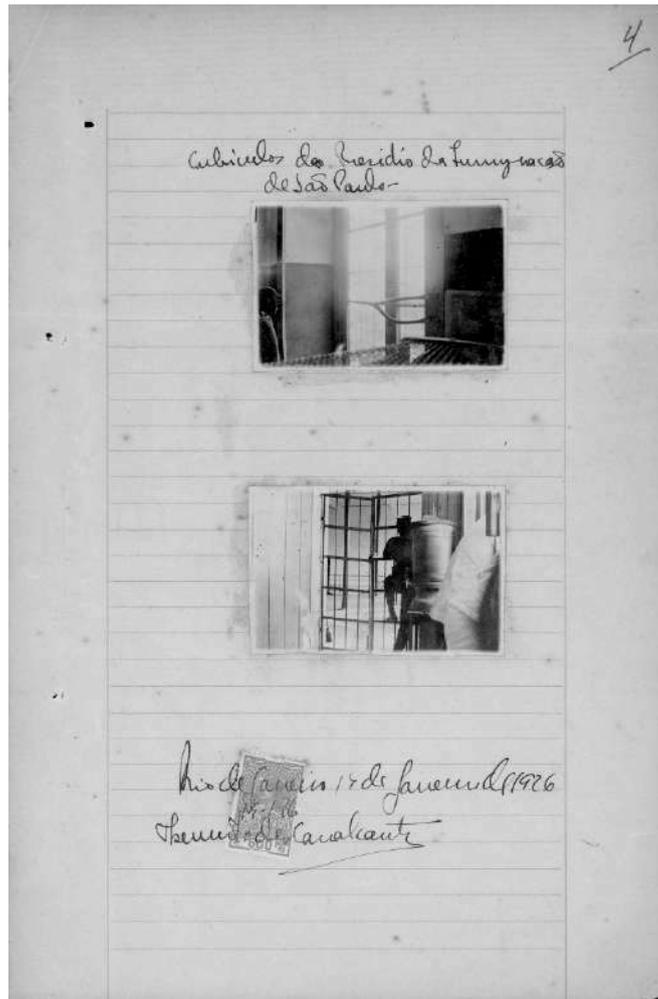
Ora, os presos politicos que se encontram no Presidio em São Paulo **estão em muito peores condições do que os presos da Penitenciaria**, e com certeza invejam o conforto e a hygiene da nossa penitenciaria modelo.

A mais **completa promiscuidade é a base do regimen carcerario** da Immigração de São Paulo, **estando na mesma sala, Generaes e Officiaes de patentes inferiores, e até presos sem cathegoria militar alguma. As escoltas dos próprios Generaes são feitas por simples praças.**

(...)

Mais degradante não pode ser a situação dos pacientes, sujeitos a um regimen que, se constitue **uma offensa á propria dignidade de suas fardas** ainda mais diminue quem imagina taes processos de repressão. (grifos meus) (HC 17114, 15/01/1926, ASTF)

O advogado denunciava a total quebra de hierarquia que vinha ocorrendo nas prisões efetuadas nos casos de crime político. Não era questionada aqui a prisão desses militares, não era solicitado um *habeas corpus* liberatório, mas sim que a hierarquia fosse respeitada. Além disso, o impetrante destacava que, de acordo com o Código Penal, a reclusão nesses casos deveria ser cumprida em Fortaleza, quartel ou estabelecimento militar. E conclui o pedido anexando fotos da prisão em que se encontravam os pacientes, fotos essas que seriam “palida prova do estado em que os mesmos se encontram”. E afirmava novamente: “officiaes do Exercito, alguns de patente superior, não podem sofrer humilhação desta natureza sem um protesto veemente.”



FONTE: HC 17114, 15/01/1926, ASTF. p.14

“Cubículos do presídio de imigração de São Paulo”, assim eram denominadas as celas nas quais se encontravam os militares, pelo impetrante. Nas fotos, provavelmente feitas pelos próprios militares, vemos o diferencial e a singularidade do caso. Militares que se encontravam presos e tinham posto uma câmera fotográfica dentro da cadeia para fazerem fotos e a utilizarem como prova, não era algo comum nos pedidos de *habeas corpus*. A insatisfação com a quebra da hierarquia era tamanha que o advogado destacou que os ministros não poderiam permitir que esses presos políticos ficassem “sujeitos a vingança dos seus inimigos”.

Os ministros solicitaram, via telegrama, mais informações sobre o caso ao Juízo Federal da 1ª vara da seção de São Paulo, ao que esta respondeu o juiz – Washington Osorio de Oliveira –, afirmando que a prisão era provisória. E mais, que o próprio juiz foi pessoalmente ao presídio “verificar de visu a situação dos pacientes, que estão de facto recolhidos em uma sala de 35 metros, mais ou menos, de comprimento por 14, mais ou menos, de largura, juntamente com outros presos em numero actualmente de 31, (...)” E prossegue o parecer informando sobre as

cloacas que ficavam dentro das celas, precisamente no meio, e por vezes não tinha água para as necessárias descargas, bem como a promiscuidade por não haver separação dos presos por categorias. Porém a alimentação estaria correta.

Após o parecer do juiz, os ministros concordaram em conceder o pedido para que os militares fossem transferidos para a prisão correspondente: fortalezas, praças de guerra ou estabelecimento militar.

Através desses pedidos, notamos como muitos outros fatores além da liberdade de locomoção levavam os pacientes a usarem o *habeas corpus*. Este instituto assegurava um conjunto inenarrável de direitos, sua flexibilidade permitia um sem-número de usos, ainda que o mesmo não fosse concedido.

Militares solicitavam *habeas corpus* ao longo de todo o movimento tenentista pelos mais diversos motivos. Pedidos liberatórios, questionando o fato de estarem presos sem formação de culpa, por abuso do Poder Executivo, por já ter ultrapassado o prazo máximo para estarem presos, dentre outros; solicitava providências do STF por estarem presos por crime político e tal julgamento ser da jurisprudência federal e não militar; para garantirem que fossem presos por *menagem*, não sendo desterrados para ilhas ou lugares distantes; para comunicabilidade com família e amigos, relacionado ao item anterior; para serem reintegrados ao cargo, quando expulsos das forças armadas por envolvimento com o movimento tenentista; para assegurar o pagamento dos vencimentos sem qualquer desconto, pois, ao estarem presos sofriam, qualquer dificuldade em receber seus soldos; para serem transferidos para a cadeia correspondente ao crime e não ficarem detidos com presos comuns; bem como para itens relacionados a hierarquia, como o item anterior e também para garantirem o alimento correspondente a hierarquia.

4.8 – O fim do estado de sítio

Com o fim do estado de sítio em 31 de dezembro de 1926 e o estabelecimento da emenda constitucional em setembro daquele mesmo ano, algumas mudanças ocorreriam no cenário da cidade do Rio de Janeiro.

Após quatro anos de um governo que se manteve sob estado de sítio, cometendo uma série de prisões e deportações de qualquer indivíduo que discordasse do regime, o país viveria agora novos tempos sobre o governo Washington Luiz, ao menos nos primeiros anos, pois

depois o presidente acabou tomando medidas de cerceamento das liberdades, censurando até mesmo a imprensa.

O estado de sítio assegurava que o desterro ocorresse para outros sítios do território nacional, como uma medida de repressão contra aqueles que ameaçassem a segurança pública. Como previsto no parágrafo 2º do artigo 80 da Constituição de 1891, o desterro ocorreu em diversos momentos durante o governo Arthur Bernardes.

Essas deportações eram feitas para ilhas, ou até mesmo através de navios ou trens para pontos extremos do Brasil. Como foi o caso da colônia de Clevelândia⁴⁸ no extremo norte do país na divisa com a Guiana francesa e o Rio Grande do Sul, no qual alguns militares envolvidos nos sucessos de julho de 1922 acabaram sendo direcionados.

Encontramos alguns pedidos de militares que questionavam a sua deportação para o Rio Grande do Sul em janeiro de 1927, porque o estado de sítio tinha sido encerrado em 31 de dezembro de 1926, logo não caberia mais aquela medida.

Como ocorrera com o major do exército Felipe Moreira Lima⁴⁹, que enviou um pedido de *habeas corpus* via telegrama. O mesmo fez parte dos sucessos de julho de 1924 em São Paulo e já teria cumprido o tempo de prisão. Porém foi deportado para o sul em trem militar. De acordo com o parecer do Ministério de Guerra, ao longo de dezembro de 1926, seguindo orientações de ir libertando aos poucos os presos que estavam presos até então devido ao estado de sítio que findara em poucos dias, chamou o major a presença do ministro de Guerra e o mesmo teria declarado:

(...) declarou, não podendo se bater contra os revoltosos e estando resolvido a manter-se nessa attitude, estava inibido de cumprir as ordens que, por ventura, lhe viesse a ser dadas para tomar parte nas operações militares ao lado das tropas leaes; (...) deante dessa formal declaração, que constitue quebra de disciplina e prova de rebeldia, foi mantida a prisão em que se achava o paciente e resolvida, no mesmo mez de Dezembro, a sua transferencia para o Rio Grande do Sul, o que foi feito: (...) sua viagem se realizou em trem militar, com a precisa precaução, porém sem qualquer medida de rigor excepcional.

Diante desse parecer, os ministros do Supremo acordaram em conhecer, porém denegaram o pedido impetrado pelo major. O mesmo ocorreu com outros dois pedidos⁵⁰ impetrados naquele mesmo ano, de militares que também estavam sendo deportados para o Sul

⁴⁸ Analisaremos casos de pedidos de *habeas corpus* de pacientes desterrados para Clevelândia no próximo capítulo por se tratarem de pacientes civis, ainda que militares também tenham sido desterrados para o norte. Porém, não encontramos pedidos de militares nessas condições.

⁴⁹ HC 18590, 03/01/1927, ASTF.

⁵⁰ HC 18693, 1º tenente Helvecio Pinheiro de Albuquerque Maranhão, 21/01/1927, ASTF e HC 18727, capitão Otto Feio da Silveira e outros tenentes, 26/01/1927, ASTF.

após o fim do estado de sítio e receberam o mesmo parecer do Ministério de Guerra e a mesma sentença dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com o fim do estado de sítio, os envolvidos com o movimento tenentista deveriam ser soltos gradativamente. Porém, de acordo com o relatório do Ministério de Guerra, alguns desses militares teriam cometido a quebra da disciplina por se declararem ainda em solidariedade aos revoltosos.

Além desses casos de *habeas corpus* por deportação, outros militares – estes envolvidos no movimento de julho de 1924 – solicitaram aquele remédio no início de 1928 por terem sido recolhidos a Fortaleza de Santa Cruz, em Niterói, acusados do crime de deserção.

Esses militares alegavam que tinham sido presos em 1924, devido ao envolvimento com o levante e tinham cumprido pena de dois anos. Alguns tinham pago uma fiança para responderem em liberdade. Em todo caso, o que foi relatado no parecer do Ministério da Guerra e até mesmo em recortes de jornais anexados aos processos, foi o fato de que em 10 de janeiro de 1928, o Ministério da Justiça encaminhou uma lista com diversos oficiais envolvidos no levante de 1924 em São Paulo, que teriam sido condenados pelo Supremo Tribunal Federal, em um processo que julgava o levante de 1924. Sendo assim, o Ministério da Justiça solicitava ao Ministério da Guerra, que providenciasse a prisão dos oficiais listados. Sendo assim, o Ministro da Guerra ordenou a prisão daqueles e até mesmo o comparecimento ao ministério, nos casos em que não encontrara os oficiais em sua residência, e caso não ocorresse o comparecimento como publicado em edital, os oficiais seriam acusados do crime de deserção.

Verificamos nos pedidos de *habeas corpus*, que esses oficiais encontravam-se recolhidos à Fortaleza de Santa Cruz, e impetravam o *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, por não reconhecerem a prisão tendo em vista que já tinham cumprido a pena referente a prisão ocorrida em 1924 pelo art. 111 da Constituição de 1891.

Nos recortes de jornais anexados em um dos processos, notamos que as prisões produzidas por essa lista divulgada pelo Ministério da Justiça, virou notícia em vários jornais:



FONTE: HC 22770, 16/01/1928, ASTF. p.6

“Uma noticia que Desola e Revolta! Os revolucionarios de São Paulo estão sendo presos antes da publicação da sentença que os condenmou.” Publicado no jornal *A manhã* na edição de 14 de janeiro de 1928, classificado com um matutino carioca como consta nas anotações feitas à mão, no jornal.

De acordo com esse artigo, o acórdão do Supremo Tribunal Federal ainda não teria ocorrido, mas devido a boatos a respeito da sentença, várias prisões já estariam ocorrendo antes mesmo da sentença.

Segundo o jornal, aquele seria um período de “caricatura de democracia”. Segundo o artigo, os vexames ocorriam de toda a ordem no cenário político da época, porém era a primeira vez que algo ocorria em relação ao Supremo “(...) mas até hoje a magestade de nossa Suprema Corte de Justiça ainda ninguém tentara acanalhar, como agora se faz, antecipando a um acórdam dessa Augusta Corte, ainda não publicado, as providencias que o mesmo determinará”.

Já no jornal *Vanguarda*: “O governo foi ‘bluffado’! Não foi preso nenhum dos officiaes revolucionarios.” Publicado no jornal *Vanguarda*, em 14 de janeiro de 1928, vespertino carioca. Relatou a ordem do chefe do Departamento de Guerra, o general Estanislau Vieira em prender os condenados pelo Supremo Tribunal Federal envolvidos na revolução de 1924. Mas, de acordo com o jornal, essas prisões eram ilegais, pois ainda não havia uma sentença definitiva que deveria ter o trânsito julgado para ser assim definida. Além disso, o acórdão não estava publicado, e nem seria publicado pelos próximos dias pelo trânsito do processo estar apenas começando. Sendo assim essas prisões efetuadas eram ilegais.

“Signal dos tempos”. Publicado no jornal *A manhã* em 15 de janeiro de 1928. Apresentava a prisão efetuada aos revoltosos de São Paulo como um “triste signal dos tempos que correm”. Pois nunca, teria ocorrido na história da Justiça “(...) tão inominavel violencia, nem tão ultrajante affronta ao egregio Supremo Tribunal Federal.

Nesse artigo, o Supremo Tribunal Federal é tratado com fortes elogios, enquanto o Poder Executivo é criticado. Os membros do Executivo teriam agido com “açodamento imoral”, por serem “perseguidores odientos” dos envolvidos no 5 de julho paulista. Segundo o artigo, os envolvidos no levante eram “pessoas optimamente classificadas (...) que nunca fugiram á responsabilidade de seus actos, dispensando, portanto, a pressa criminosa com que se os encarcerou”. O levante de São Paulo era denominado pelo jornal como um “movimento libertador”.

DA "Vanguarda" (despartido agrário), edição de 14 de Janeiro de 1928

DIÁRIO DA TARDE
Gerente

O governo foi "bluffado"!

Não foi preso nenhum dos officiaes revolucionarios

Hontem, o chefe do Departamento da Guerra, general Estanislau Vieira Pamplona, baixou um aviso reservado, para que fossem presos todos os officiaes condemnados pelo Supremo Tribunal na revolução de 5 de julho de 1924 em São Paulo. Immediatamente partiram escoltas do Ministerio da Guerra, em varias direções a procura dos briosos officiaes que se rebelaram contra o governo do Cabanismo.

Mas a Providencia protege o destino dos revolucionarios, pois que, á tarde umas, e á noite outras escoltas, chegaram ao Ministerio da Guerra esbaforidas sem felizmente terem effectuado nenhuma prisão.

Evidentemente as prisões, ordenadas pelo chefe do Departamento da Guerra, são illegaes, pois só depois de sentença definitiva, passada em julgado podem ser determinadas. O Supremo Tribunal Federal já julgou a appellação paulista desclassificando o delicto do artigo 111, para o 107 do Código Penal, isto é 5 a 10 annos de reclusão. Não está publicado o accordo respectivo e nem tão cedo será publicado, pois ainda está apenas começado. Entre os officiaes ameaçados de prisão, encontram-se os afflicados e outros, cuja pena, já terminou, estando, portanto, gozando uma justa e legal liberdade.

Ao que corre, os officiaes caçados, para aprisionados, estão foragidos e em lozã seguro.

UMA PRISÃO

A' ultima hora chegou, porém, ao Departamento da Guerra, um offi-

Signal aos telegraphos
15-1-28

"PAMPLONA"

Esse caso da prisão dos revolucionarios de São Paulo, antes de serem conhecidos os termos do accordo que os condemnava, é um triste signal dos tempos que correm. Nunca, na historia de nossa justiça, se praticou tão inominavel violencia, nem tão ultrajante affronta ao egregio Supremo Tribunal Federal.

Porque se a illibada honradez dos illustres ministros dessa alta corte não pairasse muito acima da trefega imprudencia de certos representantes do poder Executivo, o aqodamento immoral com que estes agiram poderia deixar suppôr, até, que o Supremo Tribunal se houvesse acumpliciado com os perseguidores odientos dos implicados no 5 de julho paulista.

E afinal de contas porque todo esse furor contra os envolvidos naquella movimento libertador? Acaso são elles criminosos que mereçam taes rigores?...

São todos pessoas optimamente classificadas, e que nunca fugiram á responsabilidade de seus actos, dispensando, portanto, a pressa criminosa com que se os encarcerou.

E se um e outro foi esperar no Exterior a decisão do Supremo Tribunal, esses é que andaram avisadamente, pois todas as precauções são poucas quando se trata de gente que começa a desentencas vir

Que nojo...

Amanda...
As levandades do prefeito

Todos esses recortes foram anexados ao pedido de *habeas corpus* preventivo do 1º tenente da arma da cavalaria, oficial do Exército brasileiro, Alfredo de Simas Enéas Junior⁵¹. O tenente estava ameaçado de sofrer “imminente violência” por ter sido determinada a sua prisão pelo departamento do Ministério da Guerra.

De acordo com todos os argumentos apresentados pelo tenente em seu pedido, podemos entender que o grande ponto em questão era a prisão se tratar de algo competente ao Supremo Tribunal Militar ou ao Supremo Tribunal Federal. Pois, esses tenentes foram presos em 1924 ao serem acusados de um crime político, logo eram julgados pela justiça federal. Alguns estavam respondendo em liberdade por estarem afiançados. Logo, como compreendiam a ordem de prisão pelo Departamento de Guerra, que fazia parte da justiça militar. Como indagou o tenente Alfredo: “Onde a auctoridade do Sr. Ministro da Guerra para determinar a prisão do paciente quando elle, afiançado está na dependencia de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal?”

O tenente cobrava a todo momento em seu pedido, a atuação do Supremo Tribunal Federal em relação ao julgamento de sua prisão e não ao departamento de Guerra, pois o mesmo estava afiançado a Corte federal. Impetrava o *habeas corpus*, pois caso não fosse preso, estaria coagido, pelas leis militares a se apresentar às autoridades em oito dias, pois caso contrário seria considerado desertor, o que não almejava.

O pedido foi convertido em diligência e, no parecer do Gabinete do Ministro da Guerra, foi exposto que o nome do tenente estava na lista enviada pelo Ministro da Justiça, devendo o oficial ser recolhido à prisão. Porém, como o mesmo não foi encontrado em sua residência, teria de se apresentar às autoridades, senão seria declarado desertor.

Após o parecer do Ministério de Guerra, os ministros do STF acordam em negar o pedido de *habeas corpus* do paciente, pois tratava-se de uma prisão decretada pela justiça militar, não sendo o pedido de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Outros seis pedidos⁵² de *habeas corpus* referentes a pacientes que também faziam parte da lista enviada pelo Ministério da Justiça ao Ministério de Guerra, foram negados. Esses

⁵¹ HC 22770, 16/01/1928, ASTF.

⁵² HC 22775, Capitão Luso Alves Garrido, 18/01/1928, ASTF. HC 22785, Capitão Jayme de Almeida e 1º tenente José de Souza Carvalho, 23/01/1928, ASTF. HC 22787, Major Raul Dowsley Cabral Velho, 66/01/1928, ASTF. HC 22789, Capitão Olyntho Tolentino de Freitas Marzues, 23/01/1928, ASTF – este pedido foi o único aqui listado que não foi negado, mas sim que não teve conhecimento dos ministros por não estar devidamente instruído. HC 22793, Tenente Coronel Olyntho de Mesquita Vasconcellos, Capitão Olyntho Tolentino de Freitas Marzues, Tenente Joaquim Nunes de Carvalho, Tenente Eduardo Gomes, 26/01/1928, ASTF. HC 22820, Capitão Luso Alves Garrido, 27/02/1928, ASTF. Notamos aqui que por vezes o paciente tornava a impetrar o pedido de *habeas corpus* após a negativa do primeiro pedido. No segundo pedido impetrado pelo capitão Luso Alves, o mesmo

militares eram então detidos na Fortaleza de Santa Cruz, de acordo com uma sentença emitida pela justiça militar.

O Supremo Tribunal Federal não concedia o *habeas corpus* por não se tratarem de pedidos referentes a crime de jurisprudência federal. Esse respeito a jurisprudência referente aos pedidos, já ocorria mesmo antes da emenda constitucional de 1926.

Vemos assim, que o teor do crime que produzia a prisão estava totalmente associado a instância a qual a mesma era julgada. Em meados dos anos 1920, os militares impetraram o *habeas corpus* alegando que eram acusados de crime político e deveriam ser julgados pela justiça federal e não pela justiça militar, ao que eram atendidos pelo Supremo Tribunal Federal. Já no final da década de 1920, nos deparamos com pedidos que são negados, justamente por esses mesmos militares se encontrarem presos em fortalezas, por ordem da justiça militar, por se tratar de um crime político, sendo assim, ainda que tenham solicitado a atuação da justiça federal, não foram atendidos pelo crime em questão ser militar.

Interessante perceber que são os mesmos militares envolvidos no levante de 1924, porém são acusados de formas diferentes em momentos distintos por um mesmo motivo: terem participado de manifestações contra o poder Executivo.

Concluimos que ao longo dos anos 1920, durante governos distintos – Arthur Bernardes 1922-1926 e Washington Luiz 1926-1930 – os militares envolvidos nos levantes contra o governo, foram punidos durante e mesmo depois do estado de sítio. No primeiro momento – durante o estado de sítio – alguns pedidos foram concedidos pelo Supremo Tribunal Federal, que possuía a jurisprudência em julgar crimes políticos. Porém, no segundo momento – após o fim do estado de sítio no governo Washington Luiz – esses militares foram novamente presos, mesmo depois de terem cumprido as respectivas penas, e mesmo depois do fim do estado de sítio. Como denominou o jornal *A manhã*, mencionado anteriormente, aquele fora um período de “caricatura da democracia”. Os abusos cometidos pelo Poder Executivo se fizeram presentes ao longo de toda a década de 1920. E o remédio do *habeas corpus* foi por vezes uma opção para auxiliar aqueles militares.

Como observamos no decorrer do capítulo, o uso do *habeas corpus* pelos militares foi ganhando novas formas ao longo dos dez anos, não se limitando a pedidos liberatórios. Ao terem seus pedidos liberatórios por vezes negados e o crescente número de prejuízos vivenciados, os militares passaram a pedir em um único pedido de *habeas corpus* uma

indagava o fato de não estar recebendo os seus vencimentos desde quando fora recolhido à Fortaleza de Santa Cruz.

diversidade de direitos a serem assegurados. Tal característica ocorreu nos pedidos de 1926 e refletia o ápice das prisões ocorridas sob a ordem do presidente Arthur Bernardes. Mesmo após o fim do estado de sítio, já durante o governo Washington Luiz, esses militares continuaram sendo punidos pelos levantes tenentistas. Em dezembro de 1926, alguns seriam liberados da prisão, porém em janeiro de 1927 verificamos que deportações para o Rio Grande do Sul permaneciam ocorrendo, ainda que esta fosse uma medida referente ao estado de sítio que não estava mais em vigor. Nos anos subsequentes, o diferencial para a prisão desses militares foi a ordem do Ministro da Justiça para o Ministério de Guerra, que prendeu esses militares por um crime militar.

Percebemos, assim, o quão amplo e diverso é o teor dos *habeas corpus* impetrados por militares ao longo dos anos 1920. Os militares ocuparam o Supremo Tribunal Federal através de pedidos de *habeas corpus* para se protegerem contra os abusos do Poder Executivo.

**CAPÍTULO V –
OS CIVIS VÃO AO STF: OS USOS DO HABEAS-CORPUS PELOS
CIVIS NOS ANOS 1920**

O remédio do *habeas corpus* foi mobilizado não apenas por militares, como vimos no capítulo anterior, mas também por civis dos mais diferentes tipos e pelos mais diversos motivos. No presente capítulo, analisaremos um grande conjunto de pedidos de *habeas corpus* que refletem essas características e que, no entanto, compartilham de algo em comum: todos possuem pacientes civis, sendo eles brasileiros e, em alguns casos, estrangeiros.

Nossos objetivos são: 1) entender quem era esse indivíduo civil que solicitava o pedido de *habeas corpus*; 2) verificar se esse indivíduo pagava pelo seu pedido e se efetivamente fazia sacrifícios para custear o uso do Judiciário; 3) averiguar se o Judiciário apresentou um *modus operandi* que evidenciava um padrão no julgamento desses pedidos; 4) evidenciar a heterogeneidade da natureza desses pedidos e a pluralidade do uso do instituto do *habeas corpus* pelos mais diversos indivíduos; 5) analisar os argumentos jurídicos mobilizados pelos impetrantes e pelos ministros.

Dessa forma, o universo aqui analisado abarca 267 pedidos de *habeas corpus* divididos em 17 rubricas que serão agrupadas em categorias temáticas maiores. Trabalharemos assim com sete grupos de temas que englobam as 17 rubricas mencionadas.

Tabela nº1 – PROCESSOS CIVIS – TIPOS X ANO

PROCESSOS CIVIS – TIPO X ANO																		
ANO	ANARQUISMO	ASSEGURAR FUNÇÃO	COAÇÃO	CONTRAVENÇÃO	DEFLORAMENTO	DEPORTAÇÃO	ESTELIONATO	ESTUPRO	FURTO	HOMICÍDIO	IMPrensa	LESÃO CORPORAL	MOEDA FALSA	ORDEM PÚBLICA	PECULATO	PREVARICAÇÃO	ROUBO	TOTAL
1920			2	2	1						2				2			9
1921	1	2	4	3		1					1						1	13
1922		3	5	3	1	5	1				1	3			1			23
1923		1		12		4	1			1	1	2			1			23
1924		2	5			2	2		2	3		2			3			21
1925	1	1	4	2	2	1	4		4	6	4	4	2		2	2		39
1926			3	2				1	4	2		3		20		1	1	37
1927		1	3	2		3			4	6		2	1	8			2	32
1928			3	5	2	9			4	3	1	4		3	1		1	36
1929		1	3	6	2	7	2		5	4		3					1	34
TOTAL	2	11	32	37	8	32	10	1	23	25	10	23	3	31	10	3	6	267

FONTE: Processos de *habeas corpus*, ASTF e AN. (1920-1929)

Nesta tabela são apresentadas as 17 rubricas que serão analisadas neste capítulo. Destacamos que a rubrica *ordem pública* também foi mobilizada no capítulo sobre militares, por também envolver pacientes desta natureza. O valor de 31 processos por *ordem pública* engloba os dois tipos de paciente, porém descartaremos os pedidos de pacientes militares, o que reduzirá esse valor.

Optamos por agrupar essas categorias de forma temática porque uma mesma rubrica poderia conter mais de um tema. Como, por exemplo, a categoria de *ordem pública* que engloba pedidos de estrangeiros sendo presos por ideias anarquistas, entre outras, de deportações de estrangeiros pelas mesmas ideias ou por envolvimento com violência urbana, bem como por deportações de brasileiros para outras regiões do país por representarem um perigo para a sociedade carioca.

Sendo assim, apresentaremos esses pedidos em grandes temas de acordo com o grau de incidência, do maior para o menor, com exceção do item *coação* que será o último a ser abordado por se tratar de casos muito variados. Os sete itens serão: 1) o jogo do bicho e a loteria – abordando casos de contravenção; 2) estrangeiros; 3) segurança pública e violência urbana – com a ampla variedade de rubricas como vadiagem, furto, roubo, homicídio, lesão corporal, estelionato e moeda falsa; 4) trabalhadores – o uso do *habeas corpus* por trabalhadores que visavam assegurar o exercício de sua função ou até mesmo de empregados públicos que eram presos por crime de peculato ou prevaricação; 5) imprensa e censura; 6) honra e honestidade das famílias – abordando casos de violência contra a mulher como o defloramento e o estupro; 7) e por fim, coações diversas.

Ao analisarmos a tabela nº1, verificamos que os pedidos estão distribuídos ao longo de todos os anos analisados, sendo o ano de 1925 o com maior índice de pedidos. Com 39 processos das categorias analisadas, o ano de 1925 apresenta pedidos de quase todas as 17 categorias, com exceção *estupro, moeda falsa e roubo*, tal característica pode ser um reflexo do momento ápice do estado de sítio, durante o governo Arthur Bernardes. Como já abordado anteriormente, com a posse de Bernardes, em 15/11/1922, diversas medidas foram tomadas no sentido de centralizar o controle da segurança pública. Essas medidas se refletiram em prisões de indivíduos com a tentativa de reduzir possíveis manifestações contra o governo. Os pedidos analisados no ano de 1925 se referem aos primeiros meses daquele ano, o que acaba englobando alguns acontecimentos que se sucederam no final do ano anterior, 1924, como o segundo levante tenentista em julho de 1924 e o início da Coluna Prestes que se deu após o levante.

Todo esse clima de manifestações contra o governo se refletiu das mais diversas formas nos abusos de poder que se refletiam nos pedidos de *habeas corpus* feitos por esses indivíduos, que se viam prejudicados e visavam garantir suas liberdades em meio àquele contexto.

A categoria que apresenta o maior número de pedidos de *habeas corpus* por civis é a da *contravenção*. A *contravenção* não é considerada um crime por ter um menor potencial ofensivo. No Código Penal de 1890 a distinção entre crime e *contravenção* é feita nos artigos 7º e 8º: “Art. 7º Crime é a violação imputável e culposa da lei penal. Art. 8º *Contravenção* é o facto voluntario punível que consiste unicamente na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e dos regulamentos”. O jogo do bicho era considerado como um tipo de *contravenção*. Os pedidos correspondentes à *contravenção* tratam de pacientes presos ou em iminente perigo de serem presos por estarem envolvidos com o *jogo do bicho*¹ e loteria não reconhecida legalmente.

Traçaremos o perfil dos pacientes de cada item analisado, para assim compreendermos de forma mais precisa quem era esse indivíduo que solicitava cada tipo de *habeas corpus* e estava envolvido com cada crime/tema. Ressaltamos mais uma vez a dificuldade em fazer essa análise porque, na maioria das vezes, esse dado não era informado. Como destacamos no Capítulo 3, a profissão do paciente foi informada em 51% dos processos analisados, sendo desse conjunto de 224 pacientes, 53% militares e 47% civis. Ou seja, dos 435 processos analisados, 224 informaram a profissão e 106 eram profissões diversas – não eram militares. Logo, cerca de 24% dos *habeas corpus* analisados apresentavam a profissão do paciente civil. Apesar dessa limitação em traçar o perfil do paciente, como já foi abordado no Capítulo 3, tentaremos esboçar tais características de maneira mais ampla.

Dito isto, apresentaremos as tipologias que representaram mais de 2% do total de processos analisados, isto é, que apresentaram mais de nove pedidos de *habeas corpus* referentes a esta natureza.

– O “jogo proibido”: as listas do bicho

Os pedidos de *habeas corpus* classificados sob a rubrica de *contravenção* compreendem um conjunto de 37 processos que tratam de dois itens tidos como *contravenção*: o jogo do bicho

¹ Sobre o jogo do bicho ver: MAGALHÃES, Felipe. (2011); CHAZKEL, Amy (2015).

e a vadiagem. A maioria desses processos, 81% tratavam-se de pedidos preventivos ou liberatórios de pacientes que foram presos em flagrante por terem sido pegos com as “listas do bicho”.

O jogo do bicho surgiu no final do século XIX, na capital federal, especificamente no Jardim Zoológico de Vila Isabel e enraizou-se na cultura carioca existindo até os dias atuais, não apenas na cidade de origem, mas por todo o país. A maioria das interpretações sobre a origem do jogo do bicho a associam a uma falta de verbas para o zoológico que ameaçava o seu fechamento.

Como destacou Magalhães (2011), a maioria das interpretações referentes ao início do jogo associavam-no ao corte da subvenção anual feita pelo governo imperial. No entanto, segundo o referido autor, o Barão de Drumond havia solicitado à Intendência a autorização para explorar jogos lícitos dentro do jardim. O pedido foi concedido pela Câmara em 1890, constando na terceira cláusula do contrato que o Conselho concedia à empresa: “(...) o direito de estabelecer pelo prazo de seu privilégio, jogos públicos lícitos e mediante módica contribuição, ficando sujeitos à imediata fiscalização da polícia.” (2011:34)

O jogo funcionava como uma loteria, na qual o jogador ganhava dez vezes o valor pago, caso seu bicho fosse o sorteado. As apostas não possuíam um valor mínimo, o que tornava o jogo “democrático” (2011:228). O jogo foi bem aceito pelo público e a distribuição dos prêmios cresceu significativamente nas duas primeiras semanas, como analisou Magalhães.

No entanto, a repressão a esse tipo de lazer ocorreria algum tempo depois. O sucesso do jogo do bicho se tornaria um “escândalo” devido ao grande número de visitantes no jardim zoológico, que buscavam fazer suas apostas para ganhar “dinheiro fácil”. Tal comportamento não condizia com o projeto civilizador e modernizante do governo da época, logo deveria ser controlado. Inicialmente o jardim zoológico era visto como algo condizente com esse projeto, porém, isso mudou quando o jogo do bicho passou a ser associado àquele local como um lugar de jogatina.

Todo esse movimento do governo para reprimir o jogo do bicho se deu em meio a um contexto, no qual, o poder público estava delimitando e organizando as fronteiras entre o que era considerado um jogo legal ou não. Sendo assim, de acordo com Magalhães, as elites conseguiram garantir o espaço para o jogo – como ocorria nas apostas de cavalos, entre outras – enquanto os trabalhadores tiveram suas formas de apostar cada vez mais controladas. (2011:69)

Percebemos que, ao longo dos anos 1920, este jogo continuava na ordem do dia do cotidiano da cidade do Rio e sua repressão era corrente. Depois da rubrica *militares*, a de *contravenção* ocupa o segundo lugar com o maior número de pedidos de *habeas corpus* impetrados no STF. No âmbito dos pedidos de pacientes civis, o remédio de *habeas corpus* foi utilizado em maior número por pacientes que estavam envolvidos com o jogo do bicho. Tal fato evidencia a forte presença daquela prática na cidade e a tentativa de repressão por parte da polícia. Ao mesmo tempo, demonstra como o *habeas corpus* era visto como uma possível solução para evitar a prisão por aqueles que tentavam alegar o não envolvimento como aquele jogo ou algum erro na forma como foram detidos. Bem como, nos permite notar como o Supremo Tribunal Federal era mais uma vez um espaço no qual o cotidiano da cidade se fazia presente, e como o Judiciário também se fazia presente como uma possível ferramenta de auxílio daquela sociedade.

De acordo com os processos aqui analisados referentes ao conjunto de pedidos associados ao jogo do bicho, verificamos que a grande maioria foi negada (76%), sendo apenas quatro concedidos² – como analisaremos no decorrer do texto. A maioria dos pedidos foi paga (86%), o que demonstra que o paciente possuía renda para custear aquele pedido, não optando pela gratuidade.

De uma maneira geral, esses pacientes alegavam que foram presos por terem sido pegos com as “listas do bicho” no bolso ou em mãos. Porém, a forma com a prisão era feita indicava uma série de imprudências por parte da polícia. Segundo os relatos apresentados nos pedidos de *habeas corpus*, as testemunhas do flagrante eram as próprias autoridades policiais, ou uma única pessoa porque o paciente não podia constar como testemunha do seu próprio flagrante³. Além disso, as prisões ocorriam sem que ocorresse o exame de corpo de delito, o que era uma das exigências básicas para recolher o indivíduo em detenção.

Os pacientes eram detidos com base no art.367 de Constituição de 1891 que tratava das contravenções em espécie e, especificamente, das loterias e rifas. Esse artigo foi modificado no decreto 2.321 de 30 de dezembro de 1910 através do art. 31⁴. Neste último artigo ficava definido que seriam proibidos todos os jogos não autorizados naquela lei. Esses dois artigos eram mencionados nos pedidos de *habeas corpus*.

² HC 8846,8847,8848, 12/01/1923, ASTF e HC 8858, 17/01/1923, ASTF.

³ HC 8848, 12/01/1923, ASTF.

⁴ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2321-30-dezembro-1910-586767-publicacaooriginal-110408-pl.html> Acessado em: 20/03/2018.

Críticas ao que era considerado pelo paciente abuso do poder policial são indicadas logo no primeiro processo encontrado sobre jogo do bicho aqui analisado. O italiano Guisepe Labanca⁵ foi preso em flagrante, no Largo de São Francisco de Paula, nº. 36 por estar com listas do bicho. O impetrante, o bacharelado em ciências jurídicas e sociais, José Joaquim Gonçalves Barreto, fez as mais diversas críticas à prisão do paciente, que pagou fiança para responder em liberdade.

Já d'esta succintissima resenha dos factos, ressalta, evidente e innelludivel, a illegalidade, o abuso de poder commetido, tanto pela autoridade policial, como pela magistratura local. (...) é principio consagrado de direito penal, em materia de prova, que **toda a testemunha deve ser pessoa extranha a causa**, não devendo ter nella o menos interesse, e que, nessas condições, não se acham os funcionarios, agentes ou dependentes da policia, máxime em se tratando de contravenções. (...) **resulta dos 'trucs' em que são mestres uzeiros e vezeiros os agentes policiais**, por ocasião **de invadirem as casas, quer de negocio, quer de habitação**, e das buscas a que nellas procedem, bem como de outras e muitas mais e mui arbitrarías violencias. É esta a prova provada, e a mais eloquente possível, a qual não é a unica, de que **a autoridade policial é parcial**, e de que **ella não age pelo interesse colectivo, pelo amor á ordem publica**. (grifos meus) (HC 5660, 09/02/1920, ASTF)

Em sua solicitação, o bacharelado expõe diversas críticas à autoridade policial e judicial, como o fato da testemunha do ato de flagrante ter que ser uma pessoa que não faça parte da causa, enquanto o que ocorria era a presença de autoridades policiais como testemunhas. Esse erro por parte das autoridades policiais seria mais um dos “trucs” que os mesmos possuiriam para concretizar as prisões. José Joaquim Gonçalves Barreto é incisivo em afirmar que os agentes policiais eram mestres, por fazerem uso de certas manobras para encontrar as provas de forma incorreta, como seria o caso da invasão das casas e habitações. Por fim, Barreto conclui que a autoridade policial não seria neutra como lhe caberia por função de manter a ordem pública. Ao contrário, ela seria parcial e não agiria pelo amor à ordem como deveria ser o seu papel.

A forte presença da jogatina na sociedade carioca da época é percebida no relato do impetrante, que questiona a proibição do jogo e declara que o que havia era uma “paixão pelo jogo” e que o mesmo não deveria ser perseguido porque afinal era um “irmão gêmeo das loterias officiaes”:

Ora, se o Estado foi dominado pela **paixão do jogo** e, inconstitucionalmente, cobra o barato das loterias que desta arte impõe ao povo e cuja exploração concede a afortunados protegidos seus, **que autoridade moral poderá ter a sua tríplice e harmônica divisão de poder**, para perseguir, prender, processar, condemnar e

⁵ HC 5660, 09/02/1920, ASTF.

encarcerar os que prefere o jogo – ‘irmão gemeo das loterias officiaes’ – o ‘jogo dos bichos’?

Nenhuma, absolutamente nenhuma, embora se queira considerar que **o jogo favorece a ociosidade, que a idea de ganho facil, faz repelir a de trabalho penoso**; que torna rigidos os corações n’elles engedra sentimentos de super e feroz egoismo; que elle, é, finalmente, corruptor.

(...)

‘Como fundamento moralisante’, é inadmissivel a repressão e punição dos jogos lotericos, uma vez que **não pode o Estado exigir, dos dirigidos, pela autoridade dos dirigentes, a moralidade de que não é o primeiro a dar exemplo**. (grifos meus)

(*Ibidem*)

Nesse fragmento, o impetrante critica a proibição feita aos jogos não apenas pela polícia, mas a estende aos três Poderes de Estado, que não teriam autoridade moral para punir o jogo do bicho, uma vez que havia as loterias oficiais que seguiriam a mesma linha daquele tipo de jogo. O Estado, ou seja, o dirigente, não poderia exigir da população que não participasse do jogo do bicho, uma vez que não se dava o exemplo, pois organizava as loterias oficiais.

Além disso, Barreto nega o favorecimento à ociosidade do indivíduo pelo ganho fácil de dinheiro através do jogo, sem que aquele tivesse a necessidade de trabalhar. Seu relato evidencia a tentativa do governo de consolidar a valorização do trabalho e coibir a vadiagem. Os jogos de sorte/azar afastariam aquele cidadão do ambiente de trabalho, o que seria uma ameaça às ideias que valorizavam o labor em uma República ainda jovem e uma escravidão abolida há poucos anos.

A crítica às autoridades policiais é relacionada aos três poderes de Estado que são novamente criticados pelo impetrante ao afirmar que “A policia, tanto militar como civil, é um dos órgãos do poder executivo, das leis emanadas do poder legislativo e das sentenças proferidas pelo poder judiciario”. O pedido de *habeas corpus* foi negado pelos ministros que alegaram não haver provas contra a sentença das outras instâncias em prender aquele paciente.

Dois anos depois, Guiseppe Labanca⁶ solicitaria um novo *habeas corpus*, impetrado pelo Dr. Ferreira de Albuquerque. Esse pedido não chegou a ser julgado, pois os ministros alegavam que o mesmo não estava devidamente instruído. Interessante o fato dos ministros alegarem a falta de instrução do pedido, sendo o mesmo redigido por um advogado. Este parecer ocorria, na maioria dos casos, quando o pedido era impetrado pelo próprio paciente que não dominava todas as características do texto jurídico e acabava tendo seu pedido sem conhecimento pelos ministros.

Vale destacar que Guiseppe Labanca era um bicheiro “famoso” na Primeira República. De acordo com Magalhães (2011), a família Labanca estava envolvida com o cinema e com o

⁶HC 8282, 18/01/1922, ASTF.

jogo do bicho. Além do espaço para apostas no Largo de São Francisco, Labanca também era responsável pelo Cine Palace, importante cinema da época. Os Labanca seriam proprietários de quatro “firmas comerciais” especializadas no ramo de bilhetes de loterias, sendo três no nome de Guisepe Labanca e uma no de Eugênio Labanca, como sublinhou Magalhães (2011:108). Segundo o autor, é possível que os Labanca tenham formado a primeira família de banqueiros do bicho, estando envolvidos com essa atividade por mais de três décadas. Além disso, em um relato publicado em 1923 pelo cronista Orestes Barbosa (1993, *apud* MAGALHÃES, 2011:109) é narrado um episódio em que o cronista se encontrava preso com Labanca na Casa de Detenção e se surpreendera com um comentário feito pelo banqueiro italiano que lamentava o fato de estar chovendo e das perdas com o jogo naquele dia em função do “jacaré”. Pois devido à chuva, seria o dia do “jacaré”. Tal surpresa se deu pelo fato do cronista saber que as casas de bicho de Labanca estavam fechadas desde sua prisão, porém tal comentário do ‘lendário banqueiro do Largo de São Francisco e da Rua do Ouvidor’ evidenciava que ele ainda bancava o jogo do bicho dentro da cadeia. (*Ibidem*)

Encontramos ainda mais dois pedidos envolvendo o sobrenome Labanca⁷ e o jogo do bicho. O empregado no comércio, Domingos Labanca, solicitava o *habeas corpus* por ter sido preso em flagrante por estar com “listas do denominado jogo do bicho”. O paciente, em seu primeiro pedido impetrado pelo próprio, alegava que o pedido era nulo. O pedido foi negado pelos ministros que não encontraram motivos para a nulidade do processo. Cinco dias após essa sentença, o paciente solicitou um novo pedido, dessa vez impetrado por João Henrique dos Santos Oliveira. Nesse pedido, o impetrante afirmava que o paciente não recebeu a “nota de culpa” pois “sendo o paciente analfabeto, não consta o recibo passado por elle constando a entrega”. Logo, o fato de não ter recebido a nota de culpa justificaria a nulidade do processo. Os ministros, contudo, novamente negaram o pedido solicitado.

Como destacou Magalhães (2011), o jogo do bicho era vendido até mesmo por comerciantes que vendiam as loterias e charutos, por exemplo. Ou seja, o jogo do bicho era vendido ao lado de outras mercadorias e outras loterias. (2011:107) Não obstante tal realidade, deparamos com o pedido de *habeas corpus* de um funcionário da agência oficial das loterias que foi preso por comercializar o jogo do bicho até mesmo numa agência oficial. O italiano Frotto Michelle⁸ trabalhava na agência das loterias do Largo do São Francisco, nº36, e solicitou uma ordem de *habeas corpus* preventiva impetrada pelo advogado, Dr. Jorge de Mello Affonso.

⁷ HC 17080, 05/01/1926 e HC 17185, 30/01/1926, ASTF.

⁸ HC 19293, 02/04/1927, ASTF.

Destacamos que este paciente também era um italiano e que a agência estava localizada no mesmo endereço em que Guiseppe Labanca fora preso no começo dos anos 1920. Tais dados nos permitem verificar que a “banca de jogo do bicho” existente naquele endereço, permaneceu ativa mesmo após a prisão de Labanca, sendo agora administrada por outro italiano. Não temos informações se essa agência também era oficial quando sob a gestão de Labanca, porém sob a gestão do italiano Michelle, aquela agência já teria sido promovida a uma agência oficial. Vemos assim a continuidade dos lugares de jogo, mesmo após a prisão dos banqueiros, bem como a forte atuação de estrangeiros italianos nesse meio.

O advogado de Michelle alegava que a condenação do paciente era nula por falta de justa causa para a prisão. Pois o paciente foi condenado por estar em um local onde foram encontradas as tais “listas do jogo do bicho” e o impetrante destaca que isso era um absurdo, pois as listas não eram de posse do paciente. Segundo o advogado, a posse de loterias ou rifas clandestinas não poderia ser considerada como prova de contravenção punida e consumada. Além disso, a lei previa punições distintas para compradores e vendedores do jogo do bicho, sendo assim o fato de ser pego com uma dessas listas não era suficiente para alegar se o indivíduo era jogador ou vendedor do jogo. Além disso, de acordo com o argumento da defesa, as posses teriam sido encontradas no interior da agência e não em poder do paciente. Dessa forma, o impetrante demonstrava a insuficiência desse tipo de prova. Porém, os ministros negaram a ordem solicitada.

Outros pedidos também foram impetrados sob o mesmo argumento, de que a posse dessas listas não permitia inferir se o indivíduo era jogador ou vendedor do jogo do bicho. Como ocorrera no pedido do operário Pedro Hoke⁹, impetrado pelo Dr. Renato C. Silva.

O advogado anexou recortes de jornal para evidenciar que esse tipo de prisão por posse de listas do bicho apresentava esse dupla possibilidade – ser o paciente vendedor ou jogador (ver figura X). No outro recorte de jornal, é apresentada mais uma crítica ao funcionamento da polícia. Nessa reportagem intitulada “Suprema Vergonha! O delegado Paula e Silva se faz acompanhar de um ladrão que funciona nos processos de sua delegacia! Uma sentença impressionante do integro juiz Ribeiro da Costa, da 5ª Pretoria Criminal” foi apresentado mais um relato contra a polícia que, de acordo com o que foi escrito, parecia algo corriqueiro, com o jornal *A manhã* “(...) não tem poupado as grandes irregularidades, que tanto têm ocorrido para abalar o prestígio da actual administração policial, apontando sem paixão nem interesses as autoridades que se desmandam, reclamando providencias energicas e moralisadoras”.

⁹HC 22777, 19/01/1928, ASTF.

Nessa reportagem do jornal *A manhã* anexada ao pedido de *habeas corpus*, é informado que havia um “bando sinistro da 2ª delegacia auxiliar” que se encontrava fazendo campanhas contra o jogo, porém esses mesmos comissários eram membros das diretorias “de clubs desse negocio, um dos quaes de nome Victor do Espirito Santo, (...) já havia ‘achado’ um desses banqueiros do referido jogo”. (HC 22777,19/01/1928, ASTF)

serventuario:
 E' o art. 227, do Dec. 16.273
 de 20 de dezembro de 1923.

Jogo do bicho — Prisão em flagrante

O Promotor Dr. Max Gomes de Paiva, com exercício na 2ª Pretoria Criminal, no auto de prisão em flagrante lavrado contra Dilermando Mello e outro, deu o parecer seguinte:

“Consta destes autos terem os acusados Dilermando Mello e Alexandre Menzies, sido presos em flagrante contravenção, pelo comissario Victor do Espirito Santo, na occasião em que o acusado Dilermando recebia a lista de fls. 3, de mãos de Alexandre. As testemunhas presenciaram este facto e assistiram a ordem de prisão em flagrante contravenção, dada aos accusados. Estes evidentemente procederam de maneira a autorisar dita prisão e interrogados, não puderam defender-se. O primeiro já tem respondido a processos dessa natureza, fls. 23, e em seu poder, quando revistado, foi apprehendida a importância de reis 54\$700, o que foi irregular, porque a lista é do valor de 2\$200 e a quantia apprehendida não é producto de jogo. Na especie o flagrante está perfeitamente caracterisado, porque, tratando-se de jogo punível, houve o concurso de duas pessoas, vendedor e comprador e não se trata de um flagrante lavrado contra um individuo que tinha a posse de listas sem a intervenção ou concurso de outro, o que não pôde, a meu vêr, trazer a imposição de pena, porque somente por presumpção pôde ser condemnado, o que é incontestavelmente illegal, “ex-vi” do art. 67, do Código Penal. — “Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará logar a imposição de pena”. Nunca comprahendi pudesse alguem ser condemnado como vendedor do jogo do bicho, tao somente porque, transitando pela rua, fosse encontrado na posse de lista referente a este jogo. Tanto pôde ser vendedor como comprador. E assim, sempre ficaria o julgador com a consciencia intranquilla, na in-

Hoje, a Constituição nem só restringiu o «habeas-corpus», como prohibia estendê-lo a outros casos — «Contra legem facit qui id facit quod lex prohibet» —

Não sei se bem comprehendi a objecção do nosso eminente collega o Sr. Ministro Pedro dos Santos. Se não comprehendi, culpa terá sido exclusivamente minha; não de S. Ex. que nos seus votos, escriptos ou oraes, tão perfeitamente concilia a elegancia da phrase com a clareza dos conceitos.

Se comprehendi, já me felicito de o ter do meu lado, o que além de uma honra é uma garantia de acerto.

Dizia-nos, ha dias, S. Ex.: A reforma não decidiu pela opinião restricta do «habeas-corpus».

Este recurso continua a ser pertinente para a defesa de outras garantias que não a liberdade de locomoção: O que a reforma exige, não somente para que se possa invocar o «habeas-corpus» é que a violencia feita ao direito, tenha sido por meio o constrangimento a liberdade de locomoção.

Não estou de accordo com S. Excia. neste modo de entender, o dispositivo da Reforma; mas não importa. No fundo para a preliminar da admissibilidade do recurso, tanto faz uma opinião como a outra. Tanto faz exigir que a violencia consista numa restricção a liberdade

certeza de ter applicado uma pena merecida ou de haver praticado uma injustica, sendo preferivel aceitar o principio: In dubio pro reo e absolver o accusado. — Na hypothese dos autos a condemnacão dos accusados é esperada pelo Ministerio Publico, porque o flagrante está com todos os requisitos legais. Nestes termos requireiro dia para o interrogatorio e opino pela condemnacão dos accusados. Requireiro mais seja officiado ao 2º delegado auxiliar, para que informe o resultado dos processos a que respondeu o primeiro accusado — fls. 23, como tambem seja ordenado ao escrivão deste Juizo, faça a entrega da importancia apprehendida ao primeiro accusado, uma vez que, não é producto do jogo e sim de seu trabalho. — fls. 8, verso. — Rio, 25-10-1926.”

Esses grifos no jornal acima foram feitos pelos ministros no ato da leitura do processo. Nessa reportagem fica destacado o *in dubio própreo* devido à dúvida de ser o paciente vendedor ou jogador do jogo do bicho.

SUPREMA VERGONHA!

O delegado Paula e Silva se faz acompanhar de um ladrão que funciona nos processos de sua delegacia!

Uma sentença impressionante do integro juiz Ribeiro da Costa, da 5ª Pretoria Criminal

A MANHÃ não tem poupado as grandes irregularidades, que tanto têm concorrido para abalar o prestígio da actual administração policial, apontando sem paixão nem interesses as autoridades que se desmandam, reclamando providencias energicas e moralisadoras. Ahí, estão os nossos reclamos contra as violencias inominaveis do Sr. Oliveira Ribeiro Sobrinho, o ultimo dos delegados auxiliares. Ainda, em vão, temos apontado o seu numero de delegados e commissarios, entre os quaes esse repugnante Attila Neves, que se encontram fóra de seus districtos, em commissões de resultados duvidosos e que estão honestamente, enterrados nos diuheiros da verba secreta. Não nos temos cansado de chamar á attenção das autoridades policiaes para o bando sinistro da 2ª delegacia auxiliar, onde se encontram fazendo campanhas contra o jogo, commissarios que faziam parte da directoria de clubs desse negocio, um dos quaes de nome Victor do Espirito Santo, conforme documento que juntou em sua defesa num processo, já havia "achado" um desses banqueiros do referido jogo.

Mais de uma vez nos temos referido ao procedimento criminoso desses funcionarios, que têm commettido iniquidades de toda a natureza, motivo por que dois delles esse Victor e um outro de nome Paulo Nogueira, embora ainda, investidos de autoridade, já estão condemnados pela justiça, isso para não falar num comparsa dos mesmos o delegado Carlos Romero, também respondendo a processo em curso da Corte de Appellação.

Attente, o Sr. Coriolano de Góes, chefe de policia, para esses factos e mais para o de que nos vamos occupar e veja que não nos movendo nenhuma antipathia contra a sua gestão na policia civil, temos apenas o intuito de livrar o dessa onda de lama em que vivem os profissionais da policia, tendo á frente o accomodaticão delegado Renato Bittencourt para que possa um dia, ao deixar o Palácio sinistro da rua da Relação faz-lo sem ter abalada a sua honra e probidade de homem e administrador.

O caso descripto linhas abaixo, dispensa qualquer commentario. Julgando um processo que foi parar ás suas mãos, o Dr. Alvaro Mottinho Ribeiro da Costa, integro juiz da 5ª Pretoria Criminal, exarou a seguinte sentença:

"Vistos e bem examinados estes autos, vindos do 18º districto policial, fis., consta que o accusado Antonio Campos dos Santos está processado como contraven-

temunhal colligida pela Policia, no auto de flagrante, que é a peça basilar do processo está visceralmente prejudicada pela eiva de suspeição que decorre do depoimento da testemunha, José Octaviano Ayres de Albuquerque, a qual é pessoa de má fama e como tal impedida de depór, notadamente em processos de natureza do presente, pois, essa testemunha sendo um ladrão, portador de pessima folha de antecedentes policiaes, não é digna de fé, ainda menos quando é certo que declara ser empregado no commercio e tem, de facto, por unico afazer o acompanhar o delegado districtal que effectou a prisão do réo, de vez que tal testemunha outra coisa não faz que depór em processos originarios de delegacia a cargo daquella autoridade, (vide certidão fis. 32 e 34):

Attendendo ao que fica expellido e ao mais que dos autos consta:

Julgo improcedente o presente processo e absolvo Antonio Campos dos Santos da accusação que lhe foi intentada. Sem custas".

O ladrão a que se refere a sentença tem o vulgo de "Barba Azul" e o delegado é o Sr. Luiz de Paula e Silva.

Como se vê, não se pôde degra- dar mais uma administração. Suprema vergonha!

A. Macalhões



O dr. Ribeiro da Costa, juiz da 5ª Pretoria Criminal

O recorte da reportagem do *A manhã*, embora incompleto, mostra que o recorte do texto foi demarcado pelos próprios ministros como indica a marcação feita a lápis. Em todo caso, podemos perceber pelo teor apresentado, a dura crítica feita aos profissionais da polícia que estariam envolvidos com uma “onda de lama”. Notamos que as denúncias contra as atitudes das autoridades policiais no que se refere ao trato dos casos de jogo do bicho, se dava não somente nos pedidos de *habeas corpus*, mas também em reportagens de jornais.

De um modo geral, a prisão desses pacientes por contravenção com o jogo do bicho se dava pela posse dessas listas e foram diversos os tipos de argumentos por parte dos pacientes ou dos impetrantes para invalidar a legitimidade desse tipo de prova.

Outro estrangeiro que também solicitou um pedido de *habeas corpus* para evitar a concretização de sua prisão foi o português Manoel Nascimento Loureiro. No pedido impetrado pelo advogado, Dr. Renato Costa e Silva, foi afirmado que havia um “conluio entre um commissario de policia e um inimigo do paciente”, no qual um soldado da polícia se figurou de comprador do “jogo proibido”:

Esse processo é o resultado do conluio entre um commissario de policia e um inimigo do paciente, (...) e por outro lado dele vingar-se pois que lhes cahiu no desagrado, tiveram elles em vista prejudicar, inutilizar mesmo, a vida commercial do paciente, por motivos que não vêm ao caso. Acompanhado de comparsas, inclusive um soldado da policia que no momento figurou como comprador do jogo prohibido e que, alguns passos dados em caminho da Delegacia, desempenhando o papel, foi dispensado de continuar e leval-o ao fim, pois que teria de figurar como co-réo do paciente. (HC 5675, 09/04/1920, ASTF)

Logo após apresentar todo esse parecer, o impetrante destaca que essa passagem tem pouca ou nenhuma importância para o remédio impetrado. E que um dos motivos para a nulidade do processo seria a inexistência do exame de corpo de delito, além de erros no ato do flagrante. Ora, se tal relato não tinha importância por que o impetrante a teria narrado no pedido? A intenção de evidenciar os erros na polícia é nítida, bem como a de eliminar o papel de testemunhas do ato flagrante dos mesmos, como mencionou o impetrante em outro momento do pedido. Em todo caso, o pedido foi negado pelos ministros que concluíram que o mesmo teria sido julgado pelas autoridades competentes.

O exame de corpo de delito era um dos pontos de questionamento feito por diversos impetrantes. O advogado Evaristo de Moraes impetrou um *habeas corpus* para um menor,

Aristides Ribeiro¹⁰ – que tinha como curador Raul da Silva Autran –, condenado pelo jogo do bicho, alegando ser o processo nulo devido a um exame de corpo de delito datilografado e não manuscrito como deveria ser. Evaristo de Moraes, assim como diversos impetrantes, criticou as autoridades policiais e a forma como a mesma atuava: “Aconteceu, porém, que, conforme o teimoso costume, a autoridade policial, agindo, no caso, como formadora da culpa, deixou fosse junto aos autos um exame pericial – corpo de delicto directo – feito a machina, e, portanto em desacordo com o art.137 do Cod. do Processo Criminal.” (grifos originais) (HC 8861, 20/01/1923, ASTF). No entanto, o pedido também foi negado, pois os ministros consideraram improcedentes as alegações apresentadas.

Curioso é o fato que os quatro pedidos de *habeas corpus* relacionados ao jogo do bicho que foram concedidos, alegavam a nulidade do processo pela inexistência do tão mencionado exame de corpo de delito. Esses quatro pacientes¹¹ encontravam-se presos sem que o exame tivesse ocorrido. Além disso, alegavam que as “listas do jogo do bicho” apreendidas com os mesmos, não teriam sido rubricadas pelo delegado, escrivão ou testemunhas, como deveria ocorrer.

Os ministros concordaram em conceder os quatro pedidos, destacando que o corpo de delito era crucial para a formação da culpa. Notamos que os pedidos concedidos ocorreram pela comprovação de uma falha burocrática nas etapas da prisão e da formação de culpa do paciente. As falhas cometidas pelas autoridades policiais, também chamadas de “abusos,” eram relatadas das mais diversas formas em diversos processos, mas isso não interferia na negativa dos pedidos por parte dos ministros. No entanto, esses quatro processos nos permitem verificar que havia um “limite” nessas falhas burocráticas. A não existência do corpo de delito era uma delas. Os ministros não aceitavam que a prisão ocorresse sem a existência daquele documento e concordavam em conceder o pedido. Tal caso parece ter sido algo frequente naquele momento se levarmos em consideração que desses quatro pedidos, três foram protocolados no mesmo dia e apresentam números sequenciais¹², bem como o fato do pedido impetrado por Lourenço Méga¹³ mencionar outros pedidos de *habeas corpus* já concedidos pela mesma jurisprudência como forma de sustentar a sua solicitação.

Esse tipo de atitude por parte dos ministros permite-nos inferir que havia um *modus operandi* dos ministros em julgar esses pedidos. Havendo um “limite” nas falhas/attitudes das

¹⁰ HC 8861, 20/01/1923, ASTF.

¹¹ HC 8846,8847,8848, 12/01/1923, ASTF e HC 8858, 17/01/1923, ASTF.

¹² HC 8846, 8847, 8848, 12/01/1923, ASTF.

¹³ HC 8858, 17/01/1923, ASTF.

autoridades policiais que eram “desconsideradas” para anularem um processo, e consequentemente, validar uma ordem de *habeas corpus*. Pois, em 1923, diversos pedidos foram concedidos por não apresentarem o exame de corpo de delito. No entanto, tal comportamento não se verificou no pedido de 1920¹⁴ anteriormente analisado. Provavelmente essa jurisprudência ocorreu apenas ao longo do ano de 1923.

Notamos que os pacientes eram em sua maioria brasileiros, porém havia pacientes estrangeiros – três italianos e dois portugueses. Os pedidos eram em sua maioria pagos, 86%; e a presença de advogados como impetrantes também ocorria na maioria, 57%. Esses dados nos permitem concluir que o paciente que fazia uso desse *habeas corpus* possuía uma certa renda, não apenas para pagar as custas do pedido, como para custear um advogado. Tratando-se de pacientes acusados de “banqueiros do bicho” não seria de se surpreender o poder financeiro. Em todo caso, notamos que não era qualquer paciente que fazia uso do *habeas corpus*.

– Os “indesejáveis”: deportações e ideias anarquistas, marxistas, comunistas

Os pacientes estrangeiros representam 15% dos pedidos de *habeas corpus* analisados como vimos no Capítulo 3. E estavam envolvidos em pedidos relacionados às rubricas de deportação, contravenção, ordem pública e anarquismo. A origem desses estrangeiros era diversa, como observamos no gráfico sobre estrangeiros¹⁵, sendo a maioria deles europeus.

As profissões desses estrangeiros eram apresentadas em pouquíssimos pedidos de *habeas corpus*. Elas variavam entre empregados no comércio, carroceiros, pedreiros, operários e dançarinos de tango. Nos casos de pedidos de deportação, apenas 10 dos 33 processos apresentavam a profissão do paciente.

Esses estrangeiros¹⁶ eram acusados de furto, roubo, caften, punguistas, crime de lenocínio, falsários, de serem “batedores de carteira”, agitadores de estado por propagarem “ideias libertarias” quando acusados de anarquismo, dentre outros. Tais características eram consideradas prejudiciais à tranquilidade pública e a deportação era tida como a solução.

Em sua dissertação de mestrado, Anna Clara Sampaio Ribeiro analisou os projetos de lei que tratavam da expulsão de estrangeiros na Primeira República entre 1889 e 1926. Em seu

¹⁴ HC 5675, 09/04/1920, ASTF.

¹⁵ Ver gráfico com a distribuição de pacientes estrangeiros no Capítulo 3.

¹⁶ Sobre as deportações de estrangeiros ver: GALEANO, 2016.

estudo, é notável toda a tentativa do Executivo e do Legislativo em estabelecer uma legislação que organizasse e respaldasse a expulsão dos “indesejáveis”.

Ao analisarmos nossos processos, verificamos que a rubrica *deportação* liderou nos anos de 1922, 1928 e 1929. De acordo com a autora, em 1921 houve uma lei – o decreto nº 4.247 de 6 de janeiro de 1921 – referente aos estrangeiros que visava o combate ao anarquismo. Nos pedidos entre 1921 e 1922 encontramos solicitações de pacientes acusados de anarquismo e propagadores de ideias libertárias, que refletem a concretização dessa lei. Já nos anos de 1928 e 1929, esses estrangeiros eram ameaçados de deportação por estarem envolvidos com lenocínio, vadiagem, furto, estelionato, contrabando, dentre outras atividades que os classificavam como um “perigo a sociedade”, logo a deportação era necessária para uma medida de ordem pública.

Entre 1928 e 1929 encontramos também pedidos de estrangeiros que estavam ameaçados de expulsão por serem comunistas ativos, considerados subversivos e propagadores de ideias comunistas.

De um modo geral, podemos afirmar que esses estrangeiros eram deportados por dois motivos, que englobam a ideia geral de distúrbio a ordem pública: 1) por serem agitadores de estado ao propagarem ideias anarquistas e/ou comunistas, sendo marxistas, subversivos e fazerem propaganda de ideias libertárias; 2) por estarem envolvidos com crimes relacionados a vadiagem, furto, lenocínio, homicídio, lesão corporal e estelionato, tornando-se assim um perigo a população. Ou seja, das duas formas esses estrangeiros eram vistos como prejudiciais à ordem pública.

Traçar o perfil desses pacientes, torna-se uma tarefa difícil porque na maioria das vezes as informações de nacionalidade e profissão não eram informadas. Mas podemos destacar com base nos que informaram a profissão, que se tratavam de indivíduos que exerciam funções que não exigiam muito estudo, como alfaiates, carroceiros, pedreiros, empregados no comércio e dançarinos. A profissão que mais se repete é a de empregado no comércio.

Ao analisarmos os pedidos de ordem pública e deportação, verificamos que 60% dos pedidos foram pagos e 40% foram gratuitos. Dessa forma, podemos observar que mesmo com a maioria dos pedidos sendo paga, o número de pedidos gratuitos também era significativo.

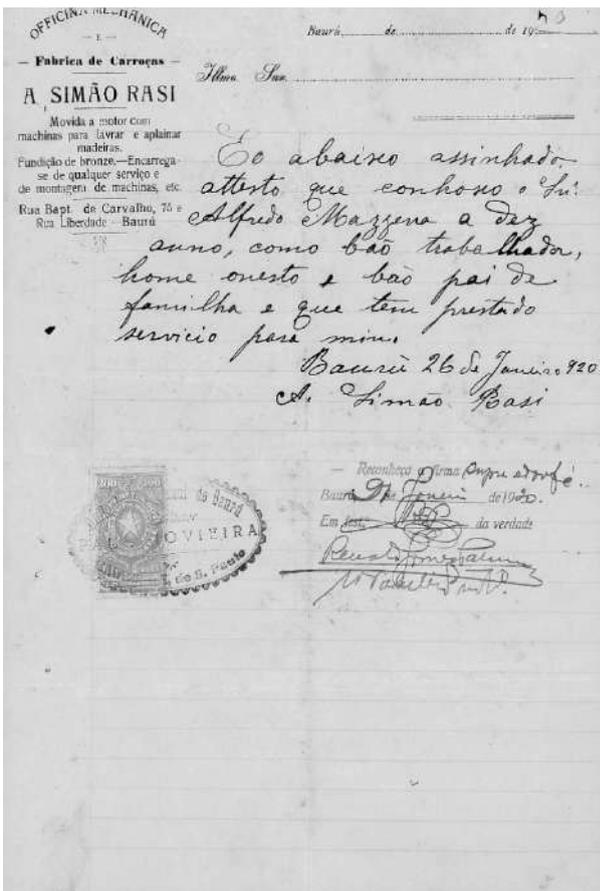
Esses pacientes solicitavam o *habeas corpus* para evitarem a sua deportação apesar das acusações de propagadores de ideias anarquistas. Como foi o caso do italiano, Alfredo Massena¹⁷, casado, com 48 anos, empregado no comércio, que morava no Brasil há 25 anos –

¹⁷ HC 6847 de 22/03/1921, ASTF.

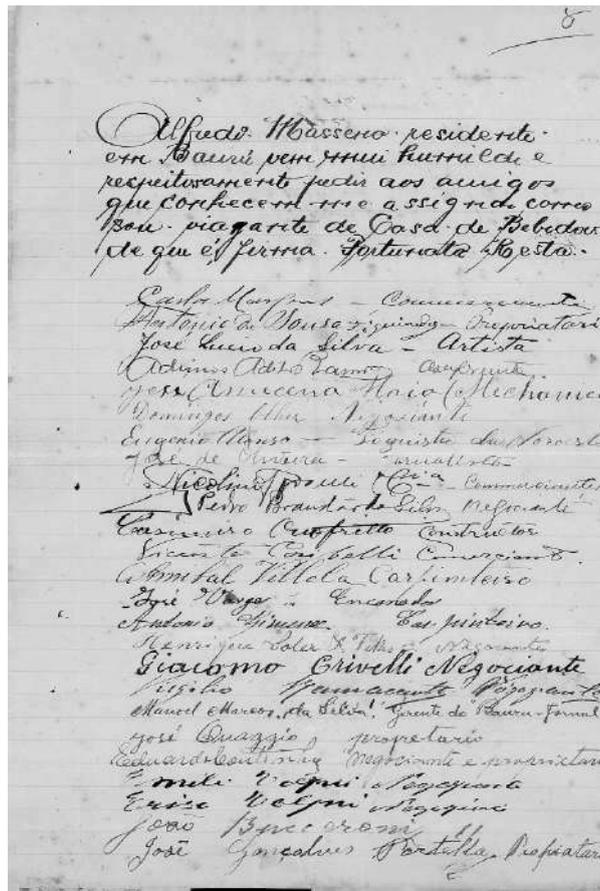
residente em Bauru, estado de São Paulo – e tinha filhos brasileiros. O pedido foi impetrado por Aquilino de Sousa, que fez questão de destacar a residência fixa do paciente como um possível diferencial para evitar a deportação. Foram anexados ao processo declarações de pessoas que conheciam o italiano e garantiam que ele era um “cidadão trabalhador e onesto”. Uma dessas declarações era do dono de uma oficina mecânica e fábrica de carroças, onde o italiano trabalhava há dez anos. Seu chefe, Simão Rasi, afirmava que Massena era “bão trabalhador, home onesto e bão pai de família e que tem prestado servicio para mim.” Outros ex-patrões também fizeram declarações atestando o caráter do italiano. Além disso, consta também um abaixo-assinado com mais de assinaturas de pessoas que conheciam o paciente.

Apesar de todas essas provas que visavam demonstrar a “boa índole” do italiano, os ministros negaram o pedido tendo em vista as informações do relatório do Ministério da Justiça. O paciente era “prejudicial a tranquilidade publica, anarchista, militante, que faz propaganda das ideas libertarias, convida o operariado á revolta contra as autoridades constituídas, pregando o uso de meios violentos, inclusive a depredação. ”

Os ministros sustentam a decisão citando as três leis analisadas por Anna Clara Sampaio: o decreto 1.641 de 7 de janeiro de 1907, o n.º2.741 de 8 de janeiro de 1913 e o estabelecido naquele ano, nº 4.247 de 6 de janeiro de 1921. O primeiro decreto exigia a residência dos estrangeiros no país por dois anos, o segundo decreto suprime três artigos do primeiro, tirando assim a exigência de residência para evitar a deportação e o último, de 1921 exigia cinco anos de residência e combatia as ideias anarquistas. Nesses processos, os ministros mencionam os três decretos e concluem que o motivo da residência não iria evitar a deportação, porque aquele não se sobrepõe ao envolvimento com o anarquismo.



FONTE: HC 6.847, 22/03/1921, ASTF. p.5



FONTE: HC 6.847, 22/03/1921, ASTF. p.9

Todos esses decretos foram um reflexo do combate aos movimentos operários¹⁸ que ocorreram no começo do século XX. Como a greve geral que ocorreu em 1917 em São Paulo. As chamadas ideias “libertarias” oriundas da forte presença desses estrangeiros europeus com influências anarquistas e comunistas deveriam ser combatidas para garantir a ordem pública.

Ainda sobre ideias comunistas e anarquistas, há o curioso *habeas corpus*, também de São Paulo, impetrado por um médico e deputado federal – João Baptista de Azevedo Lima¹⁹ – em defesa de trabalhadores do porto de Santos²⁰ que estavam ameaçados da temida extradição. Os pacientes eram portugueses: Luiz Gonzaga Madureira, Bernardino José Marques do Valle e espanhóis: José Fernandes Alvarez, João Perdigão Gutierrez, Manoel Esteves Fernandez.

¹⁸ Ver: BATALHA, (2000).

¹⁹ Azevedo Lima, foi intendente no Distrito Federal entre 1917-1920, depois se tornou deputado federal no mandato de 1921-1923, sendo reeleito em 1924-1926 e 1926-1927. O deputado era membro do Bloco Operário Camponês, BOC, criado em 1928. Autor do livro *Da caserna ao Cárcere*, Rio de Janeiro: Typ. São Benedicto, 1931. Ver: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LIMA.%20Jo%C3%A3o%20Batista%20de%20Azevedo.pdf> Acessado em: 10/03/2018

²⁰ HC 22804, 07/02/1928, ASTF.

O impetrante temia que os pacientes já tivessem embarcado no navio que os levaria para fora do país, no momento em que impetrava o *habeas corpus*. Vemos aqui a necessidade da urgência do julgamento de um pedido de *habeas corpus*, para todos os casos, mas especialmente para os de deportação. Esse processo foi impetrado em 7 de fevereiro e só foi sentenciado em 24 de abril, mais de dois meses depois. Esse longo período de julgamento se dava pelo fato da conversão do julgamento em diligência para solicitar informações do Ministério da Justiça. Quando o parecer chegava ao Supremo Tribunal Federal, muitas das vezes já era tarde demais. A extradição já tinha se concretizado.

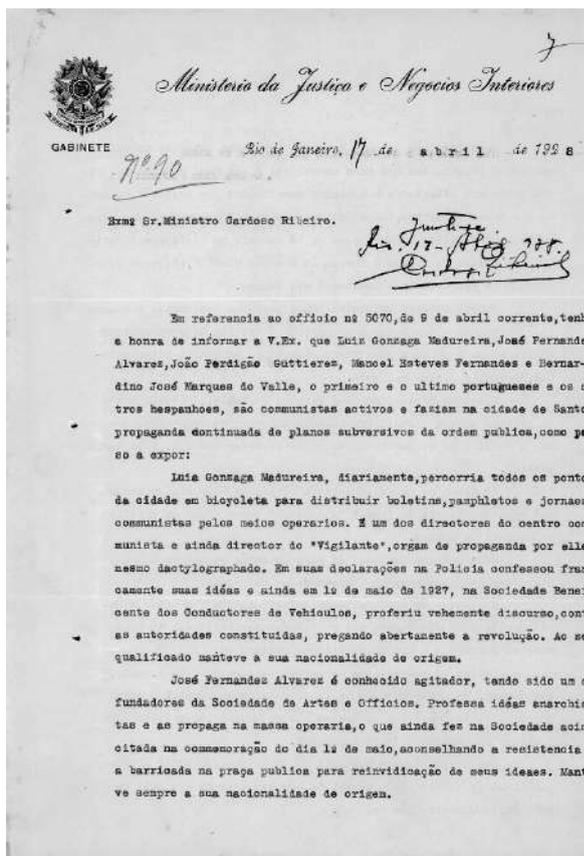
Segundo o impetrante, os pacientes não poderiam ser deportados porque nem todos eram estrangeiros e nenhum deles ameaçava a ordem pública. A exceção seria o paciente João Perdigão Gutierrez que teria tomado parte “em atentados a dynamite, por ocasião de uma greve dos trabalhadores das docas do porto de Santos, ... em 1918!”. O delegado regional da polícia de Santos abriu o inquérito que acabou se transformando na ordem de deportação, por acusar os pacientes de comunistas e anarquistas.

No parecer do Ministério da Justiça, os pacientes são acusados de propagarem planos subversivos da ordem pública na cidade de Santos. Pelo fato de divulgarem ideias comunistas distribuindo panfletos, boletins e jornais comunistas para os operários das docas de Santos. Um deles, Luiz Gonzaga Madureira, era o diretor de um centro comunista e de um órgão de propaganda que era datilografado pelo próprio, chamado de “Vigilante”. Madureira percorria todos os pontos da cidade de bicicleta para distribuir os informativos. Além disso, o português tinha proferido um discurso no Dia dos Trabalhadores – 1º de maio de 1927 – na Sociedade Beneficente dos condutores de veículos, no qual pregava a revolução contra as autoridades.

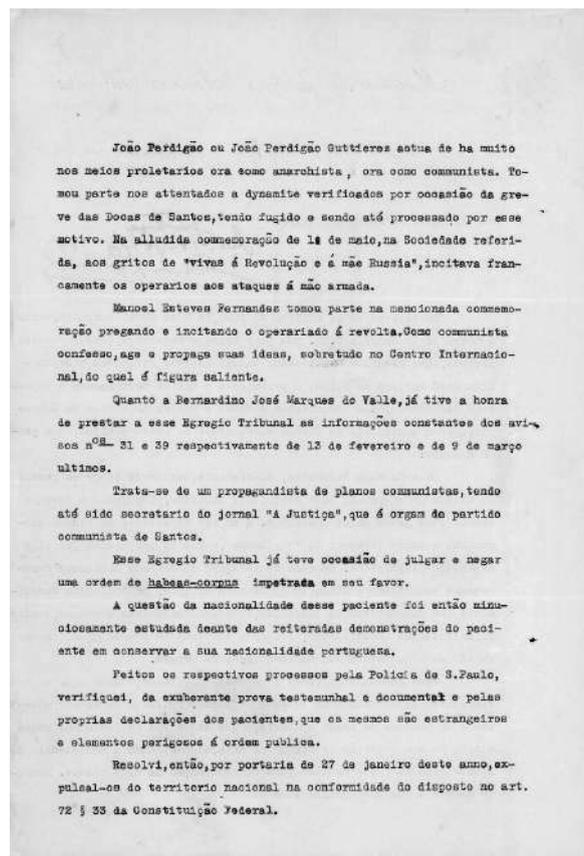
O espanhol José Fernandez Alvarez também era fundador de um Sociedade de Artes e Ofícios, participando do mesmo evento do Dia do Trabalhador, anteriormente citado, proferindo ideias anarquistas e estimulando a resistência e a barricada na praça pública.

Todos os outros pacientes também foram apresentados no parecer do Ministério da Justiça como partícipes de algum órgão de divulgação de ideias comunistas ou anarquistas. Por incitarem o operariado brasileiro contra os patrões deveriam ser deportados.

Os ministros concluíram, após o parecer do Ministério da Justiça, que o assunto de expulsão de estrangeiros era um ato constitucional, privativo e discricionário do Poder Executivo e assim sendo, a ordem impetrada não poderia ser deferida.



FONTE: HC 22.804, 07/02/1928, ASTF. p.10



FONTE: HC 22.804, 07/02/1928, ASTF. p.11

Um fato interessante neste pedido é o fato de o mesmo ser impetrado por um membro do Legislativo, um deputado federal que tentou proteger estrangeiros que panfletavam ideias comunistas e anarquistas. Apesar de tal fato ser entendido como uma subversão à ordem pública e vir sendo punida – ao longo da primeira República – com a extradição desses estrangeiros.

No mesmo dia em que esse *habeas corpus* coletivo foi impetrado, um outro em número sequencial foi impetrado pelo advogado Dr. Edgardo de Castro Rebello²¹, em defesa de um dos envolvidos naquele pedido coletivo. Esse pedido de *habeas corpus* preventivo se estendia a toda a família do “português” Bernardino José Marques do Valle – sua mulher Eulina Ferreira do Valle e seus filhos menores Lenine e Bernardino – destacando que o primeiro já estava detido, sendo o pedido liberatório, e aos demais preventivo por “se acharem ameaçados de, em consequência da expulsão daquela, ser também ilegalmente expulsos do território brasileiro”. Esse pedido era ao mesmo tempo liberatório e preventivo em virtude de se tratar de um pedido coletivo no qual os pacientes se encontravam em situações distintas, um preso e os demais se

²¹ HC 22805, 07/02/1928, ASTF.

sentindo ameaçados de serem deportados juntos com aquele por fazerem parte da mesma família.

Interessante perceber a estratégia do paciente ao impetrar o *habeas corpus* duas vezes no mesmo dia. Não bastava o *habeas corpus* coletivo impetrado pelo deputado²², mas também um *habeas corpus* impetrado por um advogado²³ em defesa daquele e da sua família.

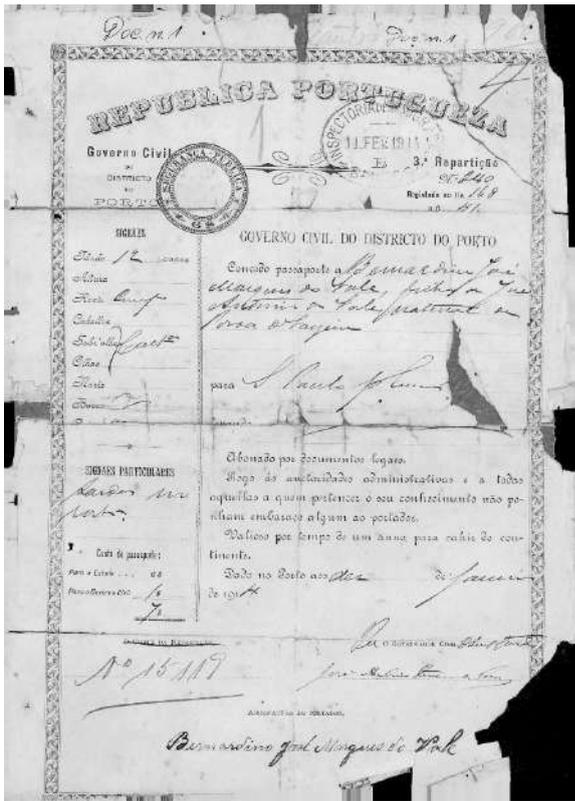
Neste pedido, o advogado argumenta que não se tratava de um “subito estrangeiro”, pois o mesmo era casado com uma brasileira, tinha filhos e residência fixa em São Paulo. Em seguida, o impetrante discute alguns argumentos listados no inquérito que culminaram na prisão de Bernardino: “1º ser o primeiro paciente “Marxista”; 2º ter sido um dos redactores do jornal comunista “A Justiça”; (...) 4º fazer reuniões em logares escusos, ‘para a propaganda bolshevista’; 5º ter dado a seu primogênito o nome de Lenine (...)” (grifos originais). Até mesmo o nome do filho do paciente – possível homenagem ao líder russo de ideias marxistas, Lênin – foi utilizado como argumento para justificar a prisão e deportação do paciente. Ao que o advogado criticou, alegando o direito de reunião, associação e de livre manifestação de pensamento pela imprensa e pela tribuna.

O advogado utiliza de valores da família à época, para defender a permanência de Bernardino no país. Uma vez que aquele, ao ser casado com brasileira, era o marido que segundo a legislação brasileira cabia a função de “chefe da sociedade conjugal, a representação legal da família, a administração dos bens communs e dos particulares da mulher, e, ainda o direito de fixar e mudar o domicilio da familia.” (grifos originais) Sendo assim a expulsão daquele implicaria na expulsão de sua mulher e filhos que eram brasileiros natos.

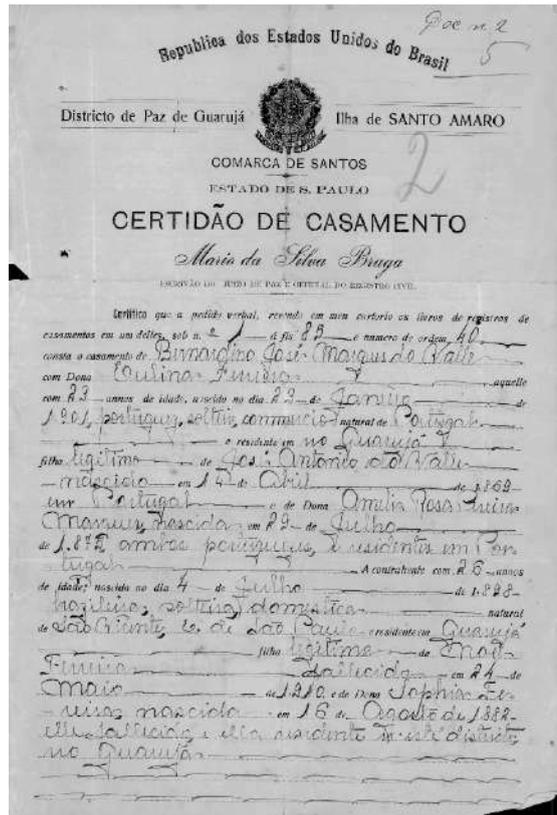
Diversos documentos foram anexados ao processo, como o passaporte do paciente, a certidão de casamento, carteira de trabalho, uma declaração reconhecida em cartório de que o mesmo residia há mais de cinco anos no Brasil – como exigia o dec.4.247 de 06/01/1921 – bem como recortes de jornais – *Folha da Noite* e *A Gazeta* – narrando a prisão dos “indesejáveis”, ou seja, dos cinco pacientes do pedido coletivo anteriormente analisado que eram tidos como agitadores comunistas.

²² HC 22804, 07/02/1928, ASTF.

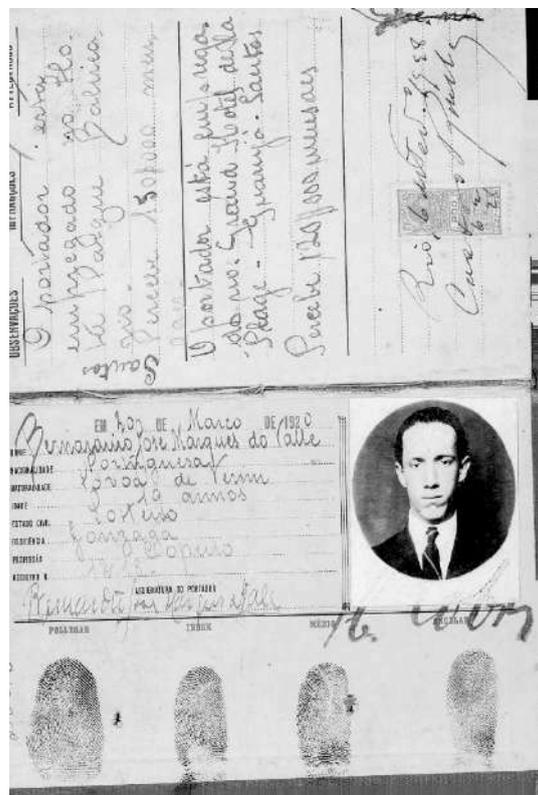
²³ HC 22805, 07/02/1928, ASTF.



FONTE: HC 22.805, 07/02/1928, ASTF. p.7



FONTE: HC 22.805, 07/02/1928, ASTF. p.8



FONTE: HC 22.805, 07/02/1928, ASTF. p.12

Mesmo após o processo ter sido protocolado no dia 7 de fevereiro e já ter ocorrido a “juntada” dos documentos, o advogado anexou mais uma solicitação no dia seguinte como intuito de assegurar que o paciente não fosse deportado antes do julgamento do pedido de *habeas corpus*. Nela, o advogado solicitava que “(...) seja o embarque dos pacientes sustado ou effectuado seu desembarque em algum porto do Brasil, caso já tenham embarcado, até que este Supremo Tribunal decida sobre o pedido.”

Outro diferencial nesse processo é a presença de dois pareceres do Ministério da Justiça. Sendo o segundo mais abrangente na exposição do fato de que o paciente não quis abrir mão da sua nacionalidade portuguesa até aquele momento. O ministro utilizou os documentos anexados pelo paciente como uma prova de que o mesmo era português. E alegou que o mesmo permanecia registrado no consulado português, optando por não trocar de nacionalidade, não tendo exercido qualquer função pública e nem ter demonstrado interesse em se alistar como eleitor como tantos outros estrangeiros. Porém, “Agora, e só quando a Policia de S. Paulo consegue provar a actuação perigosa do paciente, é que este allega ser brasileiro. Não o era até então e como estrangeiro não ficou sujeito ás obrigações impostas pelas nossas leis aos nacionaes, taes como o serviço militar e o do jury.”

Nos dois pareceres, o Ministério da Justiça declarou não haver qualquer ameaça aos demais pacientes – esposa e filhos – alegando que “não houve qualquer acção do Governo, como faz suppor a allegação dos mesmos”.

Os ministros do Supremo concluíram em negar o pedido em virtude de tudo o que foi exposto pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sendo essa sentença estabelecida em 9 de abril de 1928, ou seja, dois meses após a petição inicial. Não temos como afirmar se o paciente ainda estava em solo brasileiro por ocasião da sentença ou se já tinha sido deportado a despeito da solicitação do advogado.

Notamos nesses pedidos que a propagação de ideias comunistas, marxistas e anarquistas entre os trabalhadores era um dos motivos de expulsão de estrangeiros de diversos países europeus. O fato de se naturalizar brasileiro e arcar com os deveres de um cidadão brasileiro eram levados em conta ao reivindicar um *habeas corpus*.

As deportações ocorriam também para o Sul do país, especificamente no período que sucedeu o fim do estado de sítio. Tal deportação se deu para com estrangeiros que foram presos por causarem um perigo à ordem pública durante o estado de sítio. Elias Cohen²⁴, estrangeiro

²⁴ HC 18692, 19/01/1927, ASTF. Destacamos que historiadora Gladys Sabino Ribeiro também mencionou um processo do mesmo paciente em seus estudos referente ao ano de 1926, no qual o mesmo era acusado de lenocínio. Ver Ribeiro (2006:173)

que não informou a sua nacionalidade, encontrava-se preso na Ilha das Cobras, no dia 31 de dezembro de 1926, último dia do estado de sítio. Porém, seria deportado no dia dois de janeiro – após o fim do estado de sítio – para o Rio Grande do Sul a bordo do vapor “Santos”, do Lloyd Brasileiro. O pedido foi impetrado pelo Dr. Julio Cezar da Fonseca, no qual solicitava mais informações para a deportação para o Sul, bem como a liberdade do paciente.

Anexados ao processo, temos telegramas e uma carta redigida em folha timbrada do Lloyd brasileiro, ambos destinados a Janette Cohen. No telegrama e na carta, Elias Cohen informa à sua “amada” de sua transferência ao Sul. Mais de um telegrama fora anexado, cada qual indicando todas as baldeações ocorridas nos portos a caminho do Sul do país.

A carta “de amor” de Cohen à sua “querida Janette” é rica em detalhes sobre todo o processo de prisão e “abusos” que vinham ocorrendo. Nela, o paciente alega que estava doente mesmo após a alta forçada da enfermaria da Ilha das Cobras, e que só estaria piorando a bordo do vapor pois:

(...) por cumulo do selvagismo, não me deixam ver o medico a bordo, porque o commandante tem receio que eu conte ao medico que eu e os outros deportados fomos embarcados sem estarmos facinados [vacinados]; eu nesta carta não te posso descrever o que tenho soffrido, e o que ainda estou soffrendo, pois no dia do embarque, doente como eu estava ainda **nos espancaram na policia central**, e agora estamos metidos num infecto porão como se fossemos bagagem, não se poder ver a luz do dia, para te poder escrever estas linhas (...) muito custo arranjei este papel que estava sujo e tive que limpa-lo com miolo de pão para poder escrever-te, estamos sendo tratados com uma deshumanidade incalculável, constantemente o chefe dos agentes que no esta escoltando **nos ameaça de nos por a ferros**, isto é horrível, querida Janette! (grifos meus) (HC 18.692, 19/01/1927, ASTF)

Nesse relato, Elias Cohen narra os abusos cometidos pela Polícia Central ao espancar os deportados para o Sul antes de embarcarmos. A Polícia Central e o 4º Batalhão da Polícia já foram apresentados ao longo do Capítulo 4, sendo este batalhão o responsável pelos crimes contra a ordem pública durante o estado de sítio – o mesmo foi criado por Arthur Bernardes cinco dias após assumir a presidência do país.

A coação a qual vinha sofrendo o paciente se dava pela deportação para o Sul após o fim do estado de sítio. O paciente é enfático em responsabilizar a polícia ao longo de toda a redação da carta. Cohen destacava que se “regenerou”, como era um pedido de Janette, porém a polícia estaria impedindo essa regeneração, pois era injusta aquela prisão. E destacou a todo tempo que pretendia sair com vida daquela situação para “luctar contra os obstaculos, que a policia poem a minha regeneração”.

A polícia era apresentada pelo paciente como uma inimiga da sociedade²⁵, como algo que atrapalha a regeneração daquela e não como algo que protege a sociedade dos males como deveria ser.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
"LLOYD BRASILEIRO"

Doc 4

Porto de Santos, 4 de Janeiro de 1927

Saudades
Minha querida Janette

De bordo do navio "Santos", no qual me levam para entregar-me as autoridades do Rio Grande te escrevo esta, te dando notícias minhas, as quais infelizmente não são boas, pois como sabes estou bastante doente, e desde que me deram alta forçada da enfermaria da Ilha das Cobras, o meu mal tem se agravado, e por cumulo do selvagemismo, não me deixam ver o mobiliário de bordo, porque o comandante tem receio que eu conte ao médico que eu e os outros deportados fomos favorecidos sem estar-nos favorecidos; em nesta carta não te posso descrever o que tenho sofrido, e o que ainda estou sofrendo, pois no dia do

FONTE: HC 18.692, 21/01/1927, ASTF. p.12

embarque, doente como eu estava ainda nos espancaram na polícia central, e agora estamos metidos num infecto porão como se fosse nos bagagem, não se pode ver a luz do dia, para te poder escrever estas linhas não posso calcular quantos sacrifícios a muito custo arranjei este papel que estava sujo, te tive que limpar-o com um pedaço de pão para poder escrever-te, estando sendo tratada com uma deshumanidade incalculável, constantemente o chefe dos agentes que nos está esbofando nos ameaça de nos por a ferro, isto é horrível, querida Janette! O peço ao bom Deus que me de forças para suportar todos estes martírios, e lanceis pelo momento feliz de tomar-te a ver.

Meu coração a ti pedindo, e para a nossa felicidade, diz a tua vontade, regenera-me e bem vias como eramos

FONTE: HC 18.692, 21/01/1927, ASTF. p.13

felizes, na nova vida que trichei por amor de ti.

Imem bem ver que a polícia a todo transe impede a minha regeneração, e tu bem sabes quanto foi injusta esta prisão.

Agora soffro... soffro com resignação e se eu tiver a felicidade de vivo sair das mãos destes carrascos, tu me animaras para que eu continue a lutar por uma nova vida, e me ajudaras a fazer-me esquecer o passado, embora eu tenha que lutar contra os obstáculos que a polícia põem a minha regeneração.

Nos vamos acompanhados de tres agentes de policia, e um d'elles leva dois officios, um para o delegado de Rio Grande e outro para o chefe de policia de Porto Alegre.

Agora querida Janette, tenha fé em Deus e resignação, porque sabes que não

FONTE: HC 18.692, 21/01/1927, ASTF. p.14

commeti delicto de especie alguma e portanto a policia por mais violenta que seja um dia tera que me soltar, salvo se me matarem ou se a molestia que soffro der fim aos meus dias.

Imem podera contar direito o que nos soffremos, e um dos deportados que conseguiu fugir daqui hoje.

A partida esta marcada para hoje a meia-noite, e agora tu te estara escrevendo sabo seto horas da noite.

Acceita mil beijos do teu

Carlia Cohen

MS. fazer o possível de mandar-te notícias do porto do destino, não repare o papel estar sujo, pois acimo fo te expus

FONTE: HC 18.692, 21/01/1927, ASTF. p.15

²⁵ Sobre a polícia na Primeira República ver: BRETAS (1997) e CHALHOUB (1986).

Na carta, Cohen informava a riqueza dos detalhes da partida, que seria à meia-noite daquele dia e que redigia a carta às sete horas da noite. Como indicado em nota na carta, o paciente prosseguiu enviando notícias do porto de destino para Janette. Ao que tudo indica, foi Janette quem procurou o advogado para abrir esse pedido de *habeas corpus* após ter recebido os telegramas e essa carta de Elias Cohen. Pois o pedido foi impetrado em 19 de janeiro, e o mesmo teria embarcado para o sul no dia 2. A carta enviada com o telegrama datava do dia 4, os dois telegramas informam a hora em que foi enviado, mas não a data.

Cohen reafirmou que não tinha cometido delito algum e que mais cedo ou mais tarde a polícia teria de soltá-lo, salvo se o matassem antes ou falecesse pela doença que possuía. O que de fato ocorreu, pois no parecer do Ministério da Justiça foi informado que o paciente já se encontrava em liberdade na capital federal em 31 de janeiro de 1927. Sendo assim, os ministros julgaram o pedido prejudicado.

Neste pedido, vemos um novo tipo de prova sendo anexado ao processo. Diante das limitações físicas em impetrar seu próprio *habeas corpus* e da deportação para o Sul do Brasil, o paciente opta então por enviar telegramas para sua esposa informando tudo o que estava ocorrendo para que um *habeas corpus* fosse impetrado no Supremo Tribunal Federal com o objetivo de sanar esses abusos. Tal atitude evidencia o reconhecimento daquele possível remédio judicial pelo paciente e sua esposa, que recorreram a um advogado para impetrar o pedido.

Vemos como os estrangeiros sofriam deportação de diversas formas e por diversos motivos. Seja para seu país de origem, quando envolvidos com ideias libertárias ou delitos relacionados a violência urbana – como vadiagem, contravenção, roubo – seja para o Sul do Brasil, quando ameaçavam a ordem pública durante o período do estado de sítio. Em ambos os casos, identificavam o *habeas corpus* como uma possível solução, ainda que na maioria dos casos o pedido fosse negado.

Dentre os diversos motivos para a deportação dos pacientes estrangeiros, o crime de lenocínio por exercer função de cáfeten era muito comum. Como ocorreu com o italiano Silvio Marchurio²⁶, que teve um pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. João Henrique do Santos Oliveira, que solicitava a soltura do paciente que se encontrava na casa de Detenção com ordem para ser expulso.

²⁶ HC 23.257, 10/01/1929, ASTF.

No parecer do Ministério da Justiça foi informado que aquele “de nacionalidade italiana, é caften, vivendo exclusivamente da exploração do lenocínio. O paciente não exerce qualquer profissão lícita, deixou correr á revelia o processo de expulsão, não apresentando defesa alguma no praso que lhe foi designado”. Interessante percebermos nesse relato do Ministério que os estrangeiros tinham tempo de recorrer ao pedido de expulsão, mas nem todos o faziam.

O parecer do Ministério data do dia 22 de janeiro e informou que o paciente já tinha seguido, em liberdade, para a sua pátria, antes mesmo que o Ministério tivesse recebido o ofício do Supremo informando que o mesmo tinha impetrado um *habeas corpus*.

O “elemento nocivo a sociedade” retornou para a Itália a bordo do vapor “Valdivia” no dia 11 e o *habeas corpus* foi impetrado no dia 10 de janeiro. Vemos que o paciente foi deportado no dia seguinte à solicitação do *habeas corpus* e este só foi sentenciada vinte dias depois, em 30 de janeiro. A demora no julgamento desses casos de deportação era altamente prejudicial para a efetuação do remédio jurídico do *habeas corpus*.

O uruguaio Americo Valdo Carvalho²⁷ solicitou um *habeas corpus* alegando estar para ser deportado como “elemento nocivo” sem ter sido iniciado um processo, nem ter sido interrogado e acusado. Segundo seus advogados, Dr. Antenor Americo de Freitas e Dr. Vulpiano Machado, o “pseudo acusado” nunca teria sido preso, nem processado, nem tinha dado entrada na polícia central. Ao contrário, o paciente “procurou desenvolver sua actividade na nossa capital, afim de ganhar honestamente sua vida, - tirou uma licença na nossa Prefeitura para venda do nosso café, e quando tentava iniciar o seu negocio foi violentamente preso para ser deportado.” Para provar que o paciente estava tentando trabalhar corretamente pelas leis da prefeitura do distrito federal o impetrante anexou o documento sobre o imposto de ambulantes. No entanto, o paciente já tinha sido preso diversas vezes no Rio de Janeiro, em Montividéu e em Buenos Aires como informou o parecer do Ministério da Justiça. O paciente estaria usando dois nomes – Carlos Dominguez Barandela e Americo de Carvalho Serin – tendo sido preso duas vezes como ladrão em Montivideo e 25 vezes em Buenos Aires, sendo 16 como caften e 9 como ladrão. Por isso o mesmo foi expulso do território nacional, pelo mesmo motivo do italiano mencionado acima, por ser “elemento nocivo aos interesses da Republica”.

Interessante perceber a demora para o julgamento desses pedidos de *habeas corpus* de pacientes estrangeiros e verificar que no parecer do Ministério da Justiça era informado que os pacientes já tinham sido deportados, no entanto os ministros do STF não julgavam o processo

²⁷ HC 22.285, 09/03/1928, ASTF.

como prejudicado – afinal o paciente já tinha sido deportado antes mesmo da sentença – mas sim negavam o pedido, reiterando os argumentos do Ministério da Justiça.

Também acusado com o crime de lenocínio, o dançarino francês Alfred Doggin²⁸, como nome de trabalho Fred Val, trabalhava como dançarino acrobático no Cine Roma, na capital federal como informou a declaração daquela empresa anexada ao pedido de *habeas corpus*. O pedido foi impetrado pelo Dr. Victor Nunes, que afirmava que o paciente era inocente de qualquer ato criminoso.

Esse pedido contém um conjunto diverso de documentos anexados como provas. Além da declaração do Cine Roma afirmando que o dançarino ali atuava, constam também a programação dos espetáculos e o nome do dançarino nas apresentações de que participava, o panfleto do Cine Roma que era usado para divulgar os espetáculos, no qual anunciava o “duo dançarinos fantasistas” de Fred-Val – o paciente – e um telegrama do paciente, que se encontrava em São Paulo para fazer novas apresentações de dança naquela capital.

No parecer do Ministério da Justiça, o paciente é acusado de viver da exploração do lenocínio como cáften e possuir outros nomes como Fred Val, Mario Satgin e Doggin Mario, sendo o verdadeiro Doggin Claud Alfred. No relatório, o ministro informou que o dançarino explorava suas companheiras.

Sob o pretexto de ser bailarino, levava sempre em sua companhia, aos cabarets, essas duas mulheres, que explorava francamente, chegando ao extremo de oferecer-las aos homens e de perguntar qual dos dois typos elles preferiam: o louro ou o moreno. (...) A exploração dessas duas mulheres explica a prosperidade crescente de Doggin que, indo habitar um pequeno quarto quando aqui chegou, agora residia num vasto apartamento da pensão Richard, possuindo joias de valor e roupas bem talhadas. (HC 23.313, 25/03/1929, ASTF)

Além dessas duas mulheres, o dançarino teria explorado até mesmo a sua esposa, que também deu declarações ao governo brasileiro. No entanto, esse paciente estava detido na casa de Detenção com ordem para ser expulso do país desde 2 de abril, mas isso ainda não teria ocorrido porque estariam aguardando “a decisão desse Egregio Tribunal”, como declarou o Ministro da Justiça. Anexo à declaração constava o registro criminal do paciente.

Neste pedido de *habeas corpus* vemos uma postura distinta por parte do Ministério da Justiça, que não deportou o paciente apesar de todas as informações apresentadas no relatório. Manteve o paciente detido, porém deixou a deportação a cargo da concessão ou não do *habeas*

²⁸ HC 23.313, 25/03/1929, ASTF.

corpus do Supremo Tribunal Federal. Os ministros acordaram em negar o pedido do dançarino, consequentemente o ele fora deportado.



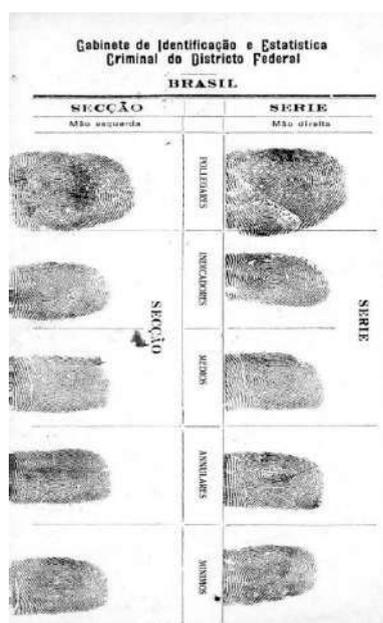
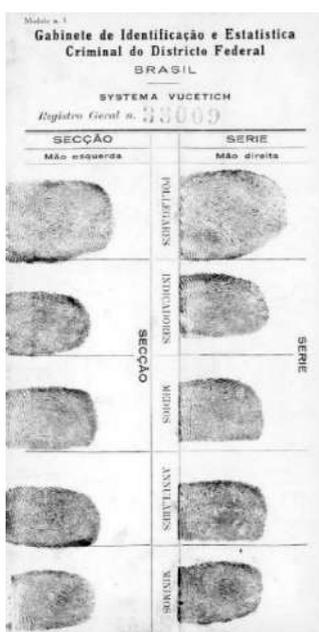
Modelo n. 1
Registro Geral 33009 13

Nome *Pozzini Claud Alfred* Vulgo _____
 Idade *26 Anos* Naturalidade *Blasin, Franca, SP*
 Pai *Sebastião Pozzini* Mãe *Emília Demius*
 Profissão *Artista* Instrução *Secin* Estado *Cunha, Ilha Comprida, SP*
 Guia do *1.ª Delegacia Assisim* A disposição do _____
 Motivo *Pena por expulso do território Nacional*
 Identificado em *21.3.29*
 Observações: _____
 FIRMA DA PESSOA IDENTIFICADA
[Signature]

Modelo n. 1
Gabinete de Identificação e Estatística Criminal 14

REGISTRO N. 33009

Identico que a impressão individual dactiloscópica pertence a
Pozzini Claud Alfred
 filho de *Sebastião Pozzini* e de *Emília Demius*
 de *26* anos, natural de *Blasin, Franca*
 Instrução *Secin* Profissão *Artista* Estado Civil *Casado*
 Motivo da prisão *fil em 21.3.29* de 1929
 Rio de Janeiro, de _____ de 19 _____
 O AUXILIAR
[Signature]



FONTE: HC 23.313, 25/03/1929, ASTF, p.12

Como vimos, a maioria dos pedidos de *habeas corpus* para evitar deportação de estrangeiros eram negados. No entanto, encontramos um pedido em que o paciente, Constantino Gonçalves²⁹, alegava ser brasileiro e conseqüentemente não poder ser deportado. Foram anexados ao processo todos os documentos que provavam que o mesmo tinha nascido na capital federal à Rua do Mattoso. Contudo, no parecer do Ministério da Justiça, constava que o mesmo era português, da região do Minho.

O Ministério da Justiça teria solicitado informações ao governo português – anexou a declaração esse documento – e descoberto que o paciente se chamava Abilio Augusto Migueis e era lá conhecido pela alcunha de “Marcha Atraz”. Tendo sido preso “nada menos de 17 prisões como gatuno, vadio e burlão”, e o mesmo teria fugido para o Brasil após ter vários mandados de captura em Lisboa.

Assim como no parecer referente ao dançarino de tango³⁰, o Ministério da Justiça tornou a deixar a cargo do Supremo Tribunal Federal a decisão quanto à expulsão do paciente. Após esta declaração o impetrante anexou ao processo a certidão de óbito da mãe do paciente que foi registrada pelo próprio filho, o paciente. Sendo assim, esta seria a prova “dispensável, diante das muitas outras já feitas; mas quiz o impetrante que o Egregio Tribunal nenhuma dúvida pudesse ter sobre a veracidade de suas anteriores alegações”.

Diante de todos esses documentos anexados e dos pareceres do Ministério da Justiça e do governo português, o Supremo Tribunal Federal concordou em conceder o *habeas corpus* ao paciente por concordar que o mesmo era brasileiro. Tal sentença evidencia a unicidade desse pedido não apenas pela concessão, mas por todo o debate em torno da nacionalidade do paciente, sendo solicitadas, até mesmo, informações ao governo português.

Notamos que nos dois últimos processos analisados, ambos de 1929, uma nova postura foi seguida pelo Ministério da Justiça. Este não mais deportava os pacientes que se encontravam presos antes da sentença do Supremo referente ao pedido de *habeas corpus*. Ao contrário, informava seu parecer e entregava a decisão da deportação ou não àquela Corte. Tal mudança no final da década de 1920 evidencia que uma nova postura foi adaptada na relação entre o Executivo e o Judiciário. Além disso, devemos levar em consideração que em 1929 o estado de sítio já tinha acabado e o país já estava sob o governo de Washington Luis que apresentava

²⁹ HC 23.332, 15/04/1929, ASTF.

³⁰ HC 23.313, 25/03/1929, ASTF.

características bem distintas de Bernardes. Percebemos assim que houve uma mudança no *modus operandi* desses julgamentos ao longo dos anos aqui analisados.

– Segurança pública e violência urbana

A cidade do Rio de Janeiro enfrentou problemas com segurança pública e violência urbana ao longo de toda a Primeira República³¹. Em estudo feito anteriormente, referente a mesma cidade na década de 1920³², verifiquei que a população reclamava nos jornais – especificamente no *Jornal do Brasil* através da coluna “Queixas do Povo” – sobre os mais diversos problemas encontrados na cidade, constituindo 22% das queixas o conjunto referente a reclamações sobre polícia e forças armadas, vadios e desocupados, moralidade pública e violência contra mulheres e crianças.

Com base nessas queixas, é possível afirmar que o Rio era uma cidade insegura. A presença de vadios, gatunos, malandros e desocupados era questionada nas demandas da população carioca àquele jornal. Cobravam-se providências das autoridades responsáveis, no entanto também se queixavam das mesmas. Os abusos da polícia e das forças armadas também se fazia presente nas cartas enviadas ao jornal – já apresentamos diversas reclamações sobre os abusos das autoridades policiais nos pedidos de *habeas corpus* analisados anteriormente.

Ao analisarmos os pedidos de *habeas corpus* referentes a mesma cidade, no mesmo recorte cronológico das “queixas do povo”, nos deparamos com pedidos de pacientes que eram acusados pelos mesmos motivos e solicitavam a proteção do *habeas corpus* para evadirem-se da prisão. Tal fato reafirma o quadro de insegurança na cidade do Rio de Janeiro, ao longo dos anos 1920.

Encontramos pedidos de *habeas corpus* por acusações de vadiagem – os gatunos que ameaçavam a ordem pública e a sociedade carioca –, por crimes de roubo e furto, homicídio e lesão corporal, bem como casos de crime contra a fé pública, como estelionato e moeda falsa. Analisaremos estes pedidos em conjunto, por considerarmos os mesmos como representantes de problemas referentes a segurança pública na cidade.

³¹ Podemos dizer que desde o Império a cidade do Rio vinha enfrentando esses problemas com segurança pública e violência, como analisou Marcello Basile (1996).

³² Ver: CASTRO, 2010.

Nosso objetivo é compreender quem era esse paciente acusado desses crimes e como se dava a efetivação da solicitação do remédio do *habeas corpus* através da sentença dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

– Vadios, gatunos, punguistas: o perigo à população carioca

Encontramos pedidos de *habeas corpus* por acusação de vadiagem e perigo à sociedade carioca nas rubricas de contravenção e ordem pública. Esses pacientes eram detidos ou até mesmo deportados para colônias correccionais em diversas partes do país – no próprio estado do Rio, na colônia correccional de Dois Rios em Ilha Grande antes de 1926, e, após 1926, para Clevelândia no atual estado do Amapá.

A profissão desses pacientes só foi informada em três processos, sendo elas: pintor³³, empregado no comércio³⁴ e copeiro³⁵. 70 % dos pedidos foram pagos e 60% impetrados por advogados. Dos três pacientes que informaram a profissão, apenas um deles pagou pelas custas do processo³⁶.

Os pacientes detidos em “flagrante” por vadiagem, eram assim acusados por serem encontrados vagando pelas ruas do Rio. Foi o caso de Francisco Luiz de França³⁷, detido por estar vagando pela Rua da Alfândega em outubro do 1920, no entanto, o mesmo já tinha sido detido pelo delito de contravenção por vadiagem em 1916, sendo posto em liberdade após um ano, por ter afiançado que foi preso novamente por ter “quebrado a fiança idoena”. O impetrante, Dr. Carlos da Costa destacou que o mesmo não deveria permanecer detido pois deixava “uma mulher aflicta, rodeada de cinco filhinhos na mais extrema miseria (...)”. Apesar do apelo do advogado, o pedido não foi concedido pelos ministros que concordaram com o parecer apresentado pela Côrte de Appellação do Districto Federal, que alegava ser “ (...) Francisco Luiz da França é um vadio (...) um reincidente”. O mesmo foi levado para a colônia correccional de Dois Rios³⁸.

³³ HC 8865, 20/01/1923, ASTF.

³⁴ HC 18621, 08/01/1927, ASTF.

³⁵ HC 18651, 12/01/1927, ASTF.

³⁶ O pintor Luiz Rodrigues de Carvalho. HC 8865, 20/01/1923, ASTF.

³⁷ HC 6681, 14/04/1921, ASTF.

³⁸ Ver: SANTOS, Myrian Sepúlveda. Os Porões da República: A Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. Topoi, v.7, n.13, jul-dez 2006, pp.445-476.

Outros pacientes detidos pelo mesmo motivo, alegavam não serem vadios baseando-se nos mais diversos argumentos. Alberto Chaves³⁹ destacou que era aleijado e usava muletas, logo não havia o “parasitismo social nesse caso”. Já Luiz Rodrigues de Carvalho⁴⁰ indagava o porquê de ter sido detido por vadiagem em pleno domingo, um dia que seria dedicado ao descanso e ao ócio. José Diniz⁴¹, vulgo “açougueiro” já reincidente na contravenção por vadiagem, alegava sofrer de epilepsia, conseqüentemente, essa moléstia o privava do trabalho. Nenhum dos pedidos foi concedido, sendo os pacientes detidos e levados para a Ilha Grande.

Não verificamos a concessão de *habeas corpus* para gatunos e vadios nesses primeiros anos da década de 1920. No entanto, nos primeiros anos republicanos, especificamente em 1895, havia uma forte crítica da Imprensa a concessão de *habeas corpus* a gatunos pelo Supremo Tribunal Federal, como foi publicado no *Jornal do Commercio* e no *O Paiz* (apud KOERNER, 1999:225). Esses jornais criticavam a facilidade com que eram concedidos os pedidos de *habeas corpus* impetrados pela gatunagem. Indicavam que havia uma pressão feita pela polícia e grupos políticos aos juizes que concediam os *habeas corpus*. Apesar de esses jornais mencionarem pedidos concedidos em primeira instância e nos anos iniciais da Primeira República, podemos dizer que nos anos finais, os ministros do STF não concediam tais pedidos.

No entanto, após 1926, com o fim do estado de sítio nos deparamos com uma série de pedidos de *habeas corpus* de pacientes acusados de vadiagem, mas que estariam sendo deportados para o Norte do país, Clevelândia, e todos os pedidos foram concedidos. Os pacientes foram presos durante o estado de sítio, que acabou em 31/12/1926, no entanto nos primeiros dias de janeiro, ao invés de serem postos em liberdade foram deportados para o Oiapoque.

No art.80 da Constituição de 1891, ficavam assegurados, como medidas de repressão, durante o estado de sítio, a detenção em lugar não destinado aos réus comuns, bem como o desterro para outros sítios do país. Porém, o estado de sítio já tinha acabado o que tornava o desterro ilegal.

Clevelândia, ou o “inferno verde”, situava-se na fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa, beirando o rio Oiapoque no atual estado do Amapá. Inicialmente, funcionava como uma colônia agrícola quando foi inaugurada em maio de 1922, levando esse nome em homenagem ao presidente norte-americano George Cleveland. Porém, durante o governo

³⁹ HC 8343 A, 04/02/1922, ASTF.

⁴⁰ HC 8865, 20/01/1923, ASTF.

⁴¹ HC 15781, 05/06/1925, ASTF.

Arthur Bernardes foi transformada em uma colônia correcional, recebendo o primeiro navio com os “perturbadores da ordem” em dezembro 1924 (ROMANI, 2011).

De acordo com o relato do senador baiano Miguel Calmon, em 1928 – o mesmo fora ministro da Agricultura durante o estado de sítio – as deportações para Clevelândia foram forçadas devido aos inúmeros pedidos de *habeas corpus* que chegavam ao Supremo Tribunal Federal (CALMON, *apud* ROMANI, 2011:511). Nesse discurso feito pelo senador em defesa de Arthur Bernardes, o *habeas corpus* foi acusado como responsável pelas deportações, como destacou Romani:

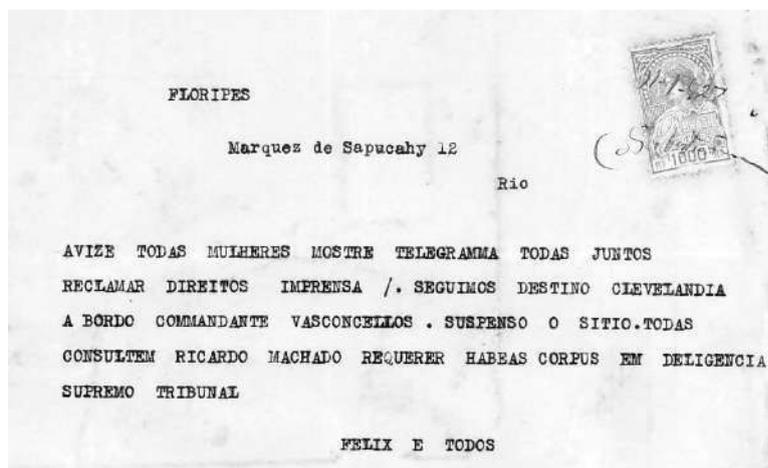
Como fez o governo para burlar o instrumento legal do habeas-corpus, expediente defendido no discurso do senador? Por meio de processos sumários e com base nas leis de deportação publicadas em regime de exceção, confinava os prisioneiros ao desterro em ilhas e navios-prisão próximos à baía de Guanabara. A estratégia governista muitas vezes não se mostrou eficiente devido à proximidade dos locais de desterro em relação à capital federal. A distância pequena permitia uma rápida troca de informações e, conseqüentemente, a pressão da oposição sobre o Judiciário. Foi nesse contexto que ocorreu à Presidência da República a ideia da deportação para os lugares mais ermos possíveis. Com essa estratégia, estaria desarticulado qualquer recurso de defesa legal que, por ventura, fosse feito pela minúscula oposição ainda existente e disposta a se mostrar. Clevelândia foi o lugar escolhido. Era a colônia agrícola mais extrema que o Brasil possuía, na fronteira com o território da Guiana Francesa, lugar onde a prática da extradição era de fato comum desde a metade do século anterior. (CUNIQUE, 2004 *apud* ROMANI, 2011:511)

Foram deportados para Clevelândia, não apenas civis acusados de perigo à ordem pública, mas também militares dos mais diversos cargos. Segundo Romani, os moradores locais afirmavam que Clevelândia era um “paraíso”, mas foi transformado em um “inferno” porque o mal – os prisioneiros – foi enviado a terra pelo “diabo” em forma de *habeas corpus*. Este remédio tão mobilizado pelos indivíduos na capital federal era malvisto pelos moradores do norte do país. Como concluiu o autor, “não fossem os juízes atendendo habeas-corpus, Eva não teria sido tentada pela serpente”. (2011:513)

Nesses relatos, percebemos que o *habeas corpus* fora muito mobilizado durante o estado de sítio como uma forma de questionar as prisões feitas naquele período – já verificamos este fato ao longo de toda a tese – no entanto, era malvisto por aqueles que viram mudanças no seu local de moradia, porque a grande concessão do mesmo teria feito com que o governo criasse uma nova estratégia para evitar o uso daquele remédio.

Encontramos pedidos de *habeas corpus* para evitar a deportação para ilhas no estado do Rio de Janeiro, porém os pedidos não foram concedidos, a despeito do que era afirmado nos relatos mencionados. Os pedidos concedidos são justamente os impetrados para evitarem a deportação para Clevelândia.

Felix João Maurício⁴², “punguista e vigarista”, foi preso em dezembro de 1926 e enviou um telegrama para sua esposa, Dona Floripes, informando sobre a deportação para Clevelândia e solicitando que a mesma avisasse a todas as mulheres – provavelmente dos presos na mesma situação – e para que tomasse as seguintes providências:



FONTE: HC 18621, 08/01/1927, ASTF, p.9

Felix assinava em seu nome e de todos os detentos que estariam sendo deportados junto a ele. E solicitava que as esposas fossem à Imprensa reclamar dos direitos e também procurassem Ricardo Machado para requerer um *habeas corpus* no STF, ao que foi atendido como consta no recorte de jornal anexado ao processo e a próprio pedido de *habeas corpus* impetrado por Sebastião Ferreira.

No recorte do jornal *O Globo*, vemos que Dona Floripes, esposa do deportado – ao lado da filha do casal, Julieta – procurou de fato a Imprensa como solicitou o marido via telegrama. Na reportagem, o jornal questionava as deportações para Clevelândia: “Será possível? Estarão sendo feitas novas deportações para Clevelândia? Uma carta alarmante e quatro ‘habeas-corpus’ ao Supremo Tribunal Federal”. Interessante notarmos no pedido do paciente, que a Imprensa também deveria ser mobilizada para divulgar o que estava acontecendo com ele e os demais presos. Tal postura demonstra o reconhecimento daquele espaço como um possível local de auxílio aos que sofriam os “abusos” naquela sociedade.

⁴² HC 18621, 08/01/1927, ASTF

O pavilhão argentino vae ser demolido

Um aviso do ministro

Da Justiça
 Aos Srs. Dr. Hernani Lopes, presidente da Liga de Hygiene Mental; general Jonathan Barreto, director do Instituto de Estudos Militares; marechal Gabriel Botelho, presidente do Instituto de Engenharia Militar; e professor Ferraz de Magalhães, presidente da Sociedade Médica Brasil, o Dr. Vianha de Castello, ministro da Justiça, em data de hoje, o seguinte offício-circular:

"Tenho o Sr. prefeito do Districto Federal, em officio n. 50, de 6 do corrente, solicitação a immediata entrega da pedida em que se pede a demolição do pavilhão argentino, na Exposição do Centenario da Independencia, era occupado, em parte, por esse Instituto, declaro-vo: que devea providenciar para transferencia da sede do mesmo, dentro do prazo de 15 dias, a contar da presente data, afim d'evitar o aumento de despesa resultante do contrato firmado entre a Chilo, a Prefectura e Pierre Luis Marcelo Baillouze Lafont, em escriptura de 11 de novembro de 1922.

Nestas condições, e para pôr cõbre ao evitado prejuizo dos cofres publicos, o qual já sabe a Sra. (sic), providencia o pagamento de 500\$000 por dia, viva o Sr. prefeito e esse Ministério que, no proximo dia 23, iniciará a demolição do referido immovel, afim de fazer a entrega do terreno ao compagar, no dia 31 do corrente mes.

Deante da importancia de tal situação, espero tomareis as providencias necessarias para a installação, em outro local, providencias que nesta data solicitei, igualmente, ás demais instituições installadas no mesmo prédio.

Aproveito o ensejo para apresentar os meus protestos de alta estima e consideração. — (s) Vianha de Castello."

Segunda-feira, 10
100.000\$000
e 50.000\$000
 NUM SO SORTEIO
 FOR 398000
Loteria de Minas

Será possível?

Estarão sendo feitas novas deportações para a Clevelandia?

Uma carta alarmante e quatro «habeas-corpus» ao Supremo Tribunal Federal



D. Floripes, esposa de Felix João Mauricio, ao lado de sua filha Julieta, hoje, em nossa redação

No dia 23 de dezembro, foi preso, em sua residência, 4 rua Marquez de Sapucahy n. 12, o Sr. Felix João Mauricio, empregado do commercio. Não se conhece a causa da sua prisão, sendo ficar-se em duvida. Dia a laconica missiva: "Floripes. Aviso todas mulheres; mostre telegramma todas juntas. Resposta e causa da sua prisão, sendo possível, a imprensa. Seguiamos

FONTE: HC 18621, 08/01/1927, ASTF, p.10

Os ministros converteram o julgamento em diligência e, no parecer do Ministério da Marinha, foi informado que apenas o Ministério da Justiça possuiria as informações a respeito do caso.

O Ministério da Justiça afirmou que o paciente foi deportado por ser considerado elemento perigoso à ordem pública, mas destacou que o mesmo foi deportado para o Norte ainda durante a vigência do estado de sítio, pois era conveniente o seu afastamento da Capital onde o mesmo teve 59 entradas na 4ª Delegacia Auxiliar, como ladrão, punquista e vigarista, além de mais quatro prisões em Niterói. Apesar de todas essas informações, os ministros concordaram em conceder o pedido, pois a deportação tinha ocorrido após o fim do estado de sítio.

Dona Floripes não foi a única esposa a procurar a Imprensa para denunciar a deportação do marido. Dona Amalia Camara de Oliveira também procurou a redação de

um jornal para relatar a deportação de seu marido Abilio de Oliveira⁴³. Este foi preso em sua casa no dia 22 de dezembro de 1926 por agentes da polícia que foram até a sua casa. O mesmo foi recolhido a Ilha das Cobras e no dia 28 enviado para o Norte no Vapor Comandante Vasconcellos.



FONTE: HC 18681, 17/01/1927, ASTF, p.15

Nesse artigo vemos mais uma denúncia dos abusos das autoridades policiais e da 4ª Delegacia Auxiliar – já mencionada no capítulo 4 – que teriam recolhido esses indivíduos e os deportado com menos de 72 horas para o fim do estado de sítio. Tal procedimento era considerado incorreto, pois por ordem do presidente Washington Luiz, todos os presos durante o estado de sítio deveriam ser soltos nos últimos dias de 1926 e começo de 1927.

⁴³ HC 18681, 17/01/1927, ASTF.



FONTE: HC 18681, 17/01/1927, ASTF, p.16

Neste recorte de jornal vemos que, para o jornalista, a polícia estaria praticando excessos, pois estavam saindo em “rôdas policiaes” para prender os indivíduos, o que estaria gerando certo desconforto com o presidente da República, Washington Luiz. Em consequência dessa situação, os chefes de polícia e os delegados da 2ª e 4ª delegacia auxiliar teriam sido demitidos no dia anterior à publicação da reportagem.

Os ministros converteram o julgamento em diligência, como de práxis, para solicitar mais informações ao Ministério da Justiça, mas concederam o pedido de *habeas corpus*, apesar das informações contidas naquele relatório. Pelo mesmo motivo do pedido anteriormente analisado, a deportação era considerada ilegal pelos ministros porque o estado de sítio já tinha acabado.

Nesses dois pedidos, vemos a mobilização da Imprensa e do Judiciário como espaços reconhecidos pelos pacientes e, consequentemente por suas esposas, para denunciarem o que consideravam abusos cometidos pela Polícia mesmo após o estado de sítio. Durante a Primeira República, a Imprensa era considerada como o 4º Poder⁴⁴, e era um espaço encontrado pela população demandar seus questionamentos ao Estado, se dirigindo até as redações dos jornais. O Supremo Tribunal Federal concedeu, não somente esses dois pedidos, mas todos os outros que foram impetrados para denunciar deportações para Clevelândia⁴⁵.

⁴⁴ Ver: BARBOSA, Marialva. Imprensa, Poder e Público. Os diários do Rio de Janeiro, 1880-1920, Tese Doutorado em História, UFF-ICHF, 1995.

⁴⁵ Ver HC 18651, 12/01/1927, ASTF; HC 18652, 13/01/1927; HC 18683, 17/01/1927, ASTF, tratava-se de um pedido coletivo com pacientes que estariam sendo deportados para o Norte ou para o Sul do país. Sendo assim, o pedido apresentar recortes de jornais com uma reportagem intitulada “As deportações da polícia. Queixam-se ao ‘Correio’ as esposas de duas victimas” essas deportações seriam para Clevelândia, porém outro recorte também anexado ao processo narra deportações feitas para o Sul do país, “Presos ‘políticos’ desterrados para o sul” que seriam deportados para uma zona de operações de guerra no Rio Grande do Sul.

Ao analisarmos todos esses processos, notamos que os pedidos impetrados por motivo de prisão pela contravenção da vadiagem não eram concedidos pelos ministros do Supremo ao longo da primeira metade da década de 1920. No entanto, após o fim do estado de sítio, em 1927, o Supremo concedeu todos os pedidos aqui analisados referente as deportações de indivíduos considerados prejudiciais a “tranquilidade da população carioca”. A concessão do *habeas corpus* se deu a despeito do parecer do Ministério da Justiça que reafirmava a periculosidade daqueles indivíduos. Porém, essas deportações eram apresentadas como um abuso das forças policiais até mesmo pela Imprensa, que narrava o descontentamento do próprio presidente da República para com a atitude daquelas autoridades que vinham comentando uma série de abusos ao longo daqueles anos do estado de sítio.

Podemos dizer que o Supremo não concordou com essa atitude das forças policiais e do Ministério da Justiça em efetivar essas prisões e deportações nas últimas 72 horas do estado de sítio. E, neste caso, vimos pela primeira vez dentre os pedidos aqui analisados, a concessão de todos os pedidos impetrados seguindo a mesma jurisprudência. O remédio do *habeas corpus* foi concedido a todos os pacientes. Os gatunos foram protegidos pelo remédio jurídico, porém, vale destacar que o que era questionado era a deportação e não a prisão.

– Furto e roubo: crimes contra a propriedade

Os crimes contra a propriedade correspondem a 7% dos pedidos de *habeas corpus*, sendo 23 referentes a furto e 6, a roubos. Desses 29 processos, 62% foram gratuitos e 38% pagos pelos pacientes. Esses eram em sua maioria brasileiros, sendo três portugueses. A profissão foi indicada em 41% dos pedidos, sendo elas: maquinistas, empregados no comércio, marítimos, mecânicos, ex-gerentes, lustradores e médicos, sendo a profissão de empregados no comércio em maior número.

Nenhum pedido de *habeas corpus* foi concedido, sendo a maioria negado, 72% e os outros 28% distribuídos entre: os que não obtiveram conhecimento – por não estar devidamente instruído –, cinco e prejudicados – porque o paciente já se encontrava livre – três. Advogados foram impetrantes em 34% dos pedidos, sendo o paciente o próprio impetrante em 62% dos casos e outro em 4%.

Na maioria dos casos, o objeto furtado ou roubado não era informado, o pedido apenas informava que o paciente estava incurso no art. 330 do Código Penal e tentava provar de alguma maneira que o mesmo era inocente.

O lustrador, Luiz Joaquim Filho⁴⁶ apresentado no pedido como o “nacional, (...) casado, com 42 anos de idade, (...) residente nesta capital á rua Fazenda Grande, Olaria”, alegava estar sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. O paciente foi preso pelas autoridades do 15º Distrito Policial por ter furtado um relógio de metal de propriedade do sr. Manoel dos Santos.

O paciente questionava o tempo de prisão a que fora condenado, sendo este de três anos. Pois esta pena máxima seria correspondente a furtos de objetos com valor maior a 200\$000 e o relógio que ele tinha furtado era avaliado em 190\$000. O mesmo já tinha apelado a sentença na Corte de Apelação, mas não obteve êxito, por isso solicitou o *habeas corpus* no STF.

Os ministros converteram o pedido em diligência e no parecer da Corte de Apelação foi informado que o relógio custava um valor maior que o apresentado pelo paciente, pois o relógio “(...) do fabricante Cyma, avaliado em 200\$000”. Além de reafirmar o valor do relógio, o parecer informava que o lustrador foi preso em flagrante ao “(...) haver penetrado em um dos commodos do predio sito a rua Ibiturana nº81, e subtrahido para si contra a vontade do dono, um relógio (...)”. Somando-se a isso, o paciente ainda tinha o agravante da reincidência. Os ministros concordaram em negar o pedido do paciente, mediante as informações da Corte de Apelação.

O médico, Dr. Rupert de Lima Pereira⁴⁷ solicitava, por intermédio do seu advogado Dr. Pedro Paulo Penna Costa, um pedido de *habeas corpus* para pôr fim a sua coação ilegal e ainda para a redução da pena. O mesmo alegava possuir atenuante para que a pena fosse reduzida. No entanto, os ministros acordaram em negar o pedido por não haver informações que sustentassem o pedido.

Interessante percebermos que nenhum dos pedidos de *habeas corpus* foram concedidos para pacientes envolvidos em crimes contra a propriedade, independentemente de possuírem advogados ou não e de serem lustradores ou médicos. Tal fato demonstra que esse tipo de crime não era considerado como passível de *habeas corpus* para os ministros do STF. No entanto, os pacientes acreditavam que o *habeas corpus* podia ser uma solução para saírem da prisão.

⁴⁶ HC 23.267, 14/01/1929, ASTF.

⁴⁷ HC 17071, 02/01/1926, ASTF.

- Homicídio e Lesão corporal: crimes contra a segurança da pessoa e a vida

Os pedidos de *habeas corpus* por envolvimento com homicídio ou lesão corporal envolviam pacientes homens e também mulheres. Do total de 48 processos, encontramos três pedidos com pacientes mulheres, sendo uma delas espanhola. Apenas dois pacientes eram estrangeiros, a espanhola e um português. A profissão foi informada em 25% dos processos, variando entre carroceiros, chauffeurs, empregados no comércio, engenheiros, negociantes e militares.

A maioria dos pedidos foi negada, 69%, 21% não tomaram conhecimento e 10% concedidos. Os processos foram pagos em 73% dos casos. A maior parte dos pedidos foi impetrada por advogados, 67%, mas também encontramos pedidos impetrados pelos próprios pacientes, 23% e por outros, 10%.

Zacharias Julio de Silva⁴⁸, brasileiro com 35 anos, vulgo “moleque baleiro” foi recolhido à Casa de Detenção pelo crime de homicídio. O paciente alegava que o processo era nulo porque seu julgamento era de competência do “Jury” e não do juiz de direito da 3ª vara criminal que proferiu sua sentença. O “moleque baleiro” tinha sido condenado a 24 anos de prisão pois bebeu em um bar, não pagou a conta e, ao discutir com policiais, pegou uma arma e matou um indivíduo. Em seguida pegou um carro e fugiu trocando tiros com outros policiais até que foi preso. Os ministros não concederam o pedido de *habeas corpus* porque o *habeas corpus* a réu condenado, só era concedido em casos de incompetência manifesta, o que não era o caso do paciente.

Outro caso que se insere na rubrica é o de Antonio da Silva Ramos⁴⁹, que encontrava-se preso na Casa de Detenção pelo crime de homicídio e impetrou seu pedido de *habeas corpus*, não por considerar a prisão ilegal, mas sim por ter sido julgado para cumprir pena máxima por ser o crime premeditado. O paciente apresentou então os fatos do que ocorrera no Carnaval, para mostrar que o crime não foi premeditado. Segundo seu relato, era casado com Sebastiana Gomes de Oliveira, como prova a certidão de casamento anexada, e devido a uma confusão, se viu em momento de “completa perturbação de sentidos e de intelligencia” e acabou cometendo o homicídio de outra mulher no rancho de Carnaval, pois pensou que aquela era Sebastiana.

⁴⁸ HC 14585, 13/01/1925, ASTF.

⁴⁹ HC 14609, 14/01/1925, ASTF.

Antonio estava internado na Casa de Misericórdia e não podia trabalhar e prover o sustento de sua esposa, então os dois decidiram que a mesma poderia trabalhar em uma casa de família enquanto o mesmo estivesse internado. Após ser submetido a intervenção cirúrgica, o paciente teve como seu “primeiro cuidado o de conseguir o regresso de sua mulher”, esta encontrava-se empregada em uma casa de família em Botafogo. O regresso de sua esposa se daria depois do Carnaval de 1924. O paciente comprou uma aliança e um cordão de ouro com medalha de coração para entregar para sua esposa quando se reencontrassem – esses objetos foram encontrados pela polícia em seu poder quando foi preso – porém, quando chegou a casa em que ela trabalhava, descobriu que a mesma ainda se encontrava em Petrópolis.

O paciente deixou o bairro de Botafogo e foi para sua casa em Piedade quando foi detido “pelo encontro de um rancho carnavalesco”. Nesse rancho viu uma senhora “inda moça, de traços physiomicos tão identicos e tão perfeitos aos de sua mulher que o paciente se convencera ser ella propria em pêssoa.” Este acontecimento teria lhe produzido “a mais violenta invocação de praser e alegria”. Mas a fatalidade teria ocorrido, segundo o paciente, porque a vítima não reagiu de acordo com as “regras de educação e cortesia”, após ter sido segurada pelo braço por Antonio, que exclamou: “Sebastiana”. A senhora apenas respondeu: “Ora, não me amolle!”, e essa resposta bastou para que o paciente sentisse o “mais profundo e violento choque moral, agora não de alegria mas de violenta indignação, julgando-se defeitado publicamente por sua propria mulher, de modo tão insólito, quão perfido e indigno”. E devido a esta situação praticou o crime, sendo assim o mesmo não foi premeditado como fora julgado pelas autoridades competentes. O paciente destacou ainda que foi levado para o 1º distrito policial sem sentidos, “devido as aggressões que soffrera por parte da população inconsciente e exaltada”.

Interessante notarmos nessa apresentação feita pelo paciente quais foram as motivações que o levaram ao crime. O mesmo teria agido em um momento de raiva por se sentir desrespeitado pela sua suposta esposa. Porque a mulher que foi assassinada pelo paciente não poderia tê-lo respondido sem respeitar as “regras de educação e cortesia”. A prisão não era questionada, mas sim o grau máximo associado a premeditação do crime que, segundo o autor do mesmo, não ocorreu. Antonio destacou que sua condenação ocorrera sobre o alarme que o crime alcançara devido a exploração da Imprensa “havida por nota de escandalo, circunstacia que actuando e impresionando desfavoravelmente a maioria do jury (...)”. Os ministros acordaram em não tomar conhecimento do pedido porque as alegações do impetrante se encontravam em processo de revisão.

Já a paciente Flansina Vaz do Rosario⁵⁰ teve seu pedido impetrado pelo sr. Luiz Antonio de Carvalho Chaves. A mesma foi condenada a três meses de prisão pelo crime de lesão corporal contra uma outra mulher. O impetrante tentava provar a nulidade do processo alegando que não foram ouvidas as testemunhas de defesa, sendo julgado à revelia de defesa. Não existindo sequer uma testemunha que tivesse visto a paciente “dar na queixosa”. Além disso, o processo seria nulo, uma vez que o suposto crime foi praticado em “legítima **defeza de sua honra**⁵¹ e quem pratica um crime nestas condições pelo nosso Código Penal não é criminoso”. A “honra” da paciente é novamente mencionada pelo impetrante ao apresentar as características da mesma:

A paciente é uma **mulher honrada** de família constituída, é casada e do seu consorcio tem 7 filhos (...) dentre elles um de tres mezes de idade, recém-nascido que lhe faz companhia no presidio soffrendo na sua infancia as agruras de um presidio e os demais se acham em poder de seu marido, operario honesto.

Não existe nos autos nada que deponha contra a indole da paciente, a não ser a sua confissão perante a autoridade policial que presidio o inquerito, que **deu na sua contendora por lhe ter chamado de puta.**

A confissão da paciente é **a maior prova da sua honradez** e por isso da sua **legítima defeza, repellindo uma offensa a sua honra** com os ferimentos que lhe produziu. *não commetteu crime.* (grifos meus – itálico escrito a mão e não datilografado como o resto do texto) (HC 10711, 26/04/1924)

Flansina teria apenas agido em legítima defesa de sua honra ao ser chamada pela outra senhora de “puta”, e tal reação legitimaria ainda mais a sua honra, segundo o advogado. O impetrante tenta utilizar a confissão da paciente a seu favor ao longo de todo o pedido: “esta confissão se traduz na legítima defeza da paciente, é iniqua. Deu na queixosa por chamal-a de puta!!!” Dentre os documentos anexados ao processo, encontram-se a certidão de casamento e a certidão de nascimento dos sete filhos, no intuito de comprovar a honra desta mulher que era casada e possuía filhos pequenos. Além disso, o impetrante anexou uma declaração para comprovar que a paciente estava com seu filho de três meses precisando de leite, pois a mesma estava sem leite de amamentação e solicitava ao diretor do presídio que fornecesse o leite. Os ministros converteram o processo em diligência, requisitando os autos do processo e depois acordaram em não conceder o pedido da paciente, pois não se verificou a nulidade do processo.

Oswaldo da Silveira Camacho⁵² foi condenado por homicídio a 19 anos e meio de prisão por ter esfaqueado a navalha a sua amante, tendo fugido logo após o ato. O impetrante, Paulo de Oliveira Filho, alegava que o processo era nulo pela “inépcia do libello”. O pedido foi

⁵⁰ HC 10711, 26/04/1924, ASTF.

⁵¹ Sueann Caulfield (2005) analisa em seu livro *Em defesa da honra*, casos de defloramento de mulheres que recorriam a Justiça para denunciar esses crimes. Nele, a autora aborda como o fato de um crime ter sido cometido para defender a “honra de família” era um atenuante em determinados casos.

⁵² HC 18690, 21/01/1927, ASTF.

convertido em diligência pelos ministros e o parecer da Corte de Apelação informou todos os detalhes do crime e da sentença. Os ministros acordaram em negar o pedido pelo fato do processo ter sido julgado por autoridade competente.

Apenas dois pedidos foram concedidos, ainda que apenas um para que o paciente fosse posto em liberdade. João Mendes Fernandes⁵³ solicitou um *habeas corpus* impetrado por seu advogado João Brasílio Ferreira da Silva, pois se encontrava preso por ter agredido Barbara Rodrigues. O paciente solicitava um atenuante na pena por não considerar ser o caso revestido de perversidade, alegava que o fato da agressão ter sido contra uma mulher não implicava em perversidade:

Data venia, não nos parece que se possa dizer que o crime foi praticado denotando o paciente character perverso tão sómente por ter sido cometido contra uma mulher, porque elle o praticou em desagravo de uma outra mulher – a sua amasia -, que estando indefeza, fôra momentos antes brutalmente agredida e injuriada pela offendida. Si não fosse a insolita aggressão por parte de Barbara Rodrigues, certamente que o paciente, por ser homem serio, trabalhador, e muito morigerado, não teria sido arrastado ao crime.

O facto, pois, de ser a sua victima uma mulher, não pode ser motivo para se lhe attribuir character perverso, uma vez que dos autos consta que della foi que partiu a aggressão. (HC 17106, 15/01/1926, ASTF)

De acordo com o impetrante, a agressão à mulher por parte do paciente se deu pelo fato da mesma já ter discutido com outra mulher. Não fosse a discussão entre as duas mulheres, ele não teria tido a necessidade de agredir a mulher. Logo, não era perverso por ter agredido uma mulher, a culpa era antes das mulheres por terem se agredido anteriormente.

Os ministros converteram o pedido em diligência e, após o recebimento das informações solicitadas, concordaram em conceder a ordem de *habeas corpus* para que fosse suspensa a execução da pena pelo prazo de dois anos.

Outro pedido concedido foi o do comerciante Luiz Djalma Siqueira Granja⁵⁴ que foi preso por homicídio. O advogado Dr. Francisco Barreto Rodrigues Campêllo alegou que o paciente se tornou “neurasthenico” após a contração de sífilis e por ter seus centros nervosos atacados pela doença teria cometido o crime. O laudo médico foi anexado ao processo e os ministros concordaram em conceder o pedido de *habeas corpus* para que o comerciante fosse posto em liberdade.

Ao analisarmos os pedidos de *habeas corpus* nas rubricas de lesão corporal e homicídio, percebemos que, pela primeira vez, nos deparamos com pedidos que possuíam pacientes

⁵³ HC 17106, 15/01/1926, ASTF.

⁵⁴ HC 18689, 20/01/1927, ASTF.

mulheres. Dentre os diversos casos de homicídios e de lesão corporal alguns tratavam-se de agressores homens e vítimas mulheres, o que nos permite notar a presença de mulheres em diversas funções nos processos. Esses pedidos eram negados, salvo raras exceções.

– Estelionato e moeda falsa: crimes contra a fé pública

Os *habeas corpus* referentes a pessoas envolvidas com crimes contra a fé pública são divididos em: estelionato – art. 338 ao art.341 da Constituição de 1891 – e moeda falsa – art. 239 ao 244 da mesma Carta. Encontramos um total de 13 processos, nos quais nenhum foi concedido, a maioria foi negado – 85% – e dois não obtiveram conhecimento dos ministros.

Os pacientes eram homens, sendo apenas um estrangeiro – um inglês – e apenas dois informaram a profissão – comerciante. A maioria dos pedidos foi paga, constando apenas um processo gratuito.

Dentre os pedidos referentes a estelionato, temos o de Antonio Rodrigues Pinheiro⁵⁵, brasileiro, casado, com 21 anos de idade, residente à rua João Caetano, 213, na capital federal. Pinheiro redigiu e solicitou seu próprio *habeas corpus* alegando que estava muito doente e sofria uma coação ilegal. Não era informado o motivo pelo qual o paciente tinha sido preso. Os ministros não tomaram conhecimento do pedido por não estar devidamente instruído. Então, o paciente impetrou um novo pedido duas semanas depois daquela sentença. Nesse pedido é nítida a diferença da grafia do texto para a assinatura do paciente, o que não ocorrera no processo anterior. Provavelmente o paciente procurou alguém com mais instrução para redigir seu pedido para que este não tivesse o mesmo parecer dos ministros como ocorrera como anterior.

No segundo *habeas corpus*⁵⁶, foi explicitado que o paciente foi preso na “rua Farany” por ter se intitulado empregado do Tesouro Nacional e ter lesado diversas casas comerciais, alegando que as escriturações não estavam regulares. Por isto, foi recolhido a Casa de Detenção sob a acusação de estelionato. Mas o paciente foi julgado incapaz pelos médicos legistas da Polícia que o conduziram para o “manicomio judiciário”. Depois do tratamento de 14 meses foi feito um segundo exame e o paciente foi julgado como “curado”. O paciente solicitava então

⁵⁵ HC 14771, 19/01/1925, ASTF.

⁵⁶ HC 14789, 14/02/1925, ASTF.

um habeas-corpus por esses motivos. A mudança no conteúdo do pedido é significativa, no primeiro pedido não era informado nem mesmo o motivo da prisão. Já nesse segundo é alegado inclusive que o paciente esteve em um “manicomio judiciário”. Os ministros acordaram em julgar o pedido improcedente pelo fato do mesmo já ter sido julgado pelo juízo competente.

A moeda falsa também era um dos crimes contra a fé pública que culminava na detenção de quem foi pego com o dinheiro e até mesmo de quem passou essa moeda a aquele, como foi o caso do comerciante Antonio Urbano Ventura⁵⁷ que foi preso após seu funcionário ter sido preso por uma nota recebida pelo seu patrão. O impetrante, Dr. Guaracy de Albuquerque Souto Mayor, alegava que o comerciante era honesto e “conceituadíssimo na cidade”, tendo recebido em princípio de setembro de 1923 “(...) no balcão de seu estabelecimento commercial, em pagamento de mercadorias ahi vendidas, uma nota de 500\$000 – a de nº 2.650, estampa 10; série 134 – a qual dias depois, veio a verificar ser falsa, deu-a de presente, sem dolo nem malicia, a um seu empregado (...)”. O funcionário do estabelecimento, Waldemar Tavares de Mello foi preso dias depois por tentar passar essa nota.

O impetrante solicitou o *habeas corpus* para o paciente alegando que o mesmo não passou a nota com “malícia” e anexou uma página do jornal *Diario da Justiça* de 10 de agosto de 1926, no qual foi publicada uma sentença de *habeas corpus* que o impetrante julgou ser da mesma competência daquele pedido. Os ministros acordaram em negar o pedido por ele já ter sido julgado pelo juízo competente.

Ao analisarmos esses processos, notamos que assim como os de lesão corporal e homicídio, nenhum deles foi concedido. Os crimes contra a fé pública eram muito comuns na Primeira República e chegavam ao Supremo Tribunal sob a forma de *habeas corpus*, porém não alcançavam sucesso.

– Habeas Corpus dos trabalhadores

Neste item analisaremos dois grupos distintos de pedidos de *habeas corpus* que continham “trabalhadores” como pacientes. O primeiro deles trata de pedidos de profissionais que solicitavam *habeas corpus* preventivos para exercerem sua profissão, isto é, para assegurar a posse ou o exercício de seu cargo. Já o segundo compreende um conjunto de trabalhadores

⁵⁷ HC 18691, 21/01/1927, ASTF.

que foram presos ou estavam ameaçados de serem detidos, por serem – em sua maioria – funcionários públicos que teriam cometido o crime do peculato ou prevaricação.

– Assegurar exercício de profissão

Profissionais de diversas áreas impetraram um *habeas corpus* preventivo para assegurar o exercício de suas atividades. Encontramos um total de onze pedidos, todos pagos, que solicitavam o remédio jurídico para que pudessem trabalhar. No entanto, na maioria dos casos os pedidos não eram concedidos, 64%, sendo dois pedidos concedidos e outros dois que não tiveram conhecimento por parte dos ministros.

Os pacientes apresentavam as mais diversas profissões, iam de motoristas a desembargadores. O motorista, João Esteves dos Santos⁵⁸ solicitou um pedido de *habeas corpus* através de seu impetrante, o Dr. Victor Ernani Dias Brandão que alegava que o paciente estava sendo coagido pela “Inspeção de Veículos” a não poder exercer a sua profissão. A inspeção teria apreendido a carteira de habilitação do motorista. Anexado ao processo consta ainda uma procuração do motorista ao seu advogado. Os ministros acordaram em não tomar conhecimento do pedido por não estar devidamente instruído.

Os dois pedidos que foram concedidos, tratam-se de um paciente juiz – Dr. João Baptista de Campos Tourinho⁵⁹, Juiz de Direito no Império e Pretor vitalício da 2ª pretoria civil do Distrito Federal – e de um desembargador – Cicero Seabra⁶⁰ – que se sentiam ameaçados pelo decreto 16.273 de 20 de dezembro de 1923⁶¹ que reorganizou as funções da justiça no distrito federal e alteraram as funções do juiz e demais cargos. Alegavam que seus cargos eram vitalícios e somente por sentença judicial poderiam perdê-lo. Recortes do diário oficial foram anexados nos dois processos. O juiz Tourinho tinha sido “posto em disponibilidade” e não concordava com esse constrangimento ilegal. O desembargador Seabra também alegava que estava sofrendo um constrangimento em sua liberdade. E os dois pedidos foram concedidos.

Esses dois pedidos foram protocolados em 29 de janeiro, apresentando números de processo sequenciais, e foram concedidos no dia seguinte. A celeridade do julgamento desse

⁵⁸ HC 8851, 13/01/1923, ASTF.

⁵⁹ HC 10325, 29/01/1924, ASTF.

⁶⁰ HC 10326, 29/01/1924, ASTF.

⁶¹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16273-20-dezembro-1923-509027-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em 10/03/2018.

pedido nos chama a atenção, tendo em vista que este variava em média de sete a dez dias para ocorrer. O pedido do motorista, anteriormente analisado, pelo mesmo motivo de assegurar sua profissão levou quinze dias para ser julgado.

Não encontramos essa celeridade no julgamento dos outros pedidos de *habeas corpus* analisados – com exceção do pedido que possuía o filho de um ministro do Supremo Tribunal Federal como paciente, Maurício Lacerda⁶² que foi julgado no mesmo dia – o que nos faz atentar para o fato da existência de um comportamento distinto por parte dos ministros em tratar de processos referentes a outros membros do Judiciário. E percebemos que a justiça era mais célere quando tratava dos seus próprios membros. Além da celeridade, destacamos ainda que os três pedidos mencionados por sua rapidez de julgamento também foram todos concedidos.

Tal realidade nos faz questionar sobre um tratamento distinto por parte do Judiciário a um determinado grupo de pacientes. E conjecturarmos que outros tipos de cidadãos não alcançavam o mesmo êxito na solicitação dos seus *habeas corpus* por serem “meros indivíduos” sem qualquer vínculo com o meio jurídico. Além disso, a própria demora no julgamento dos pedidos era um grande inimigo da efetivação do remédio que como tal deveria ser urgente. Ao analisarmos os pedidos impetrados por estrangeiros, vimos que muitos deles foram deportados antes mesmo da sentença dos ministros que chegava a levar mais de dois meses para se concretizar. Ora, os juízes e desembargadores não sofreriam do mesmo mal.

– Funcionários públicos: crimes de peculato ou prevaricação

De natureza distinta dos casos anteriormente analisados, mas também tratando-se de pacientes “trabalhadores” temos os pedidos de *habeas corpus* que envolviam indivíduos acusados crimes contra a boa ordem e a administração pública: peculato e prevaricação. Analisamos um total de dez processos sobre peculato e três de prevaricação. Nenhum dos pedidos foi concedido, sendo onze deles negados e dois que não tiveram conhecimento. Sendo oito pedidos pagos e cinco gratuitos. A profissão dos pacientes não era informada na maioria dos casos, e os poucos que informaram eram empregados públicos, ex-coletor federal, funcionários do Tesouro Nacional e empregados no comércio.

⁶² HC 8343, 31/01/1922, ASTF.

Os pacientes Pedro Affonso de Souza, José Augusto Estruc, Joaquim Augusto Gama e Vicente Collaço⁶³ foram condenados por peculato de acordo com o decreto 2.110 de 1909 e impetraram um pedido de *habeas corpus* coletivo. Todos foram acusados de falsificação de precatórias cujo pagamento efetuado pela recebedoria do Tesouro Nacional teria resultado num prejuízo público. Os pacientes alegavam que tal falsificação não seria uma modalidade de peculato e solicitavam assim um *habeas corpus* para pôr fim a essa coação. Os ministros acordaram julgar improcedente o pedido⁶⁴.

O crime de prevaricação “se traduz na falta de um cumprimento do dever funcional”. Por cometer tal crime, o empregado público Aurival Graciolino da Silva⁶⁵ solicitou o remédio jurídico através do seu impetrante o Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa. O funcionário público, chefe de cartório, teria falsificado documentos e se apropriado de dinheiro público. O impetrante considerava o processo nulo dentre outros motivos, por não ter sido feito o exame de corpo de delito. Os ministros acordaram em não tomar conhecimento do pedido por não estar devidamente instruído.

A partir da análise dos pedidos referentes ao capítulo único do Título V da Constituição de 1891, sobre as malversações, abusos e omissões dos funcionários públicos, podemos afirmar que o remédio do *habeas corpus* também era utilizado por funcionários públicos que eram detidos por peculato ou prevaricação.

– Imprensa e Censura

Como vimos no Capítulo 4, alguns jornalistas impetraram pedidos de *habeas corpus* para evitarem que fossem presos após a publicação de artigos⁶⁶. Os pedidos relacionados a rubrica *imprensa* tratam de *habeas corpus* preventivos que visavam evitar a censura por parte da polícia e do governo, bem como de pedidos liberatórios para aqueles pacientes que foram detidos por redigirem artigos com conteúdo que desagradava ao governo, sendo eles jornalistas

⁶³ HC 10318, 21/01/1924, ASTF.

⁶⁴ Destacamos que encontramos diversos pedidos de *habeas corpus* com os mesmos pacientes pelo mesmo crime em diversos momentos dos anos 1920: Vicente Collaço, HC 5545, 10/01/1920 e HC 15599, 06/01/1925; José Augusto Estruc, HC 5916, 27/04/1920; José Augusto Gama, HC 12/01/1922; Pedro Affonso de Souza, HC 8843, 15/01/1923, ASTF.

⁶⁵ HC 14802, 28/02/1925, ASTF.

⁶⁶ Como o caso do jornalista Oldemar Maria Lacerda que impetrou dois *habeas corpus* – HC 5567,22/01/1920 e HC 5573, 28/01/1920 – analisados no Capítulo 4.

ou não . A maioria dos pedidos se concentram na primeira metade dos anos 1920, justamente o período no qual a capital federal vivia sob estado de sítio. A maioria dos pedidos de *habeas corpus* relacionados a imprensa apresentavam recortes de jornais anexados.

Os pedidos referentes à Imprensa compreendem um conjunto de dez processos, sendo apenas dois deles concedidos – um já analisado no Capítulo 4, referente a Maurício Lacerda⁶⁷ – um não teve conhecimento dos ministros e os outros 70% foram negados. 80% dos pedidos foram pagos e 20% gratuitos. Os pacientes eram em maioria jornalistas, “publicistas”, proprietários de jornal, além de advogados, médicos dentre outros.

Em 1923, o deputado federal e diretor do jornal *O Imparcial*, Dr. José Eduardo de Macedo Soares⁶⁸ impetrou um pedido de *habeas corpus* para si e para os redatores, compositores, impressores e vendedores do citado jornal. Esse foi o pedido coletivo com maior número de pacientes, aqui analisado, como indica a lista abaixo com o nome de todos eles:



FONTE: HC 8853, 18/01/1923, ASTF, p.8

⁶⁷ HC 8343, 31/01/1922, ASTF.

⁶⁸ HC 8853, 18/01/1923, ASTF.

carta aberta aos seus filhos, publicada no jornal *A Capital*, em São Paulo em julho de 1924. Nessa carta, o paciente manifestou seus pensamentos sobre “a revolução (...) 5 de julho e ás causas que, a meu ver, a provocaram e geraram, fazendo apreciações com as quaes nem toda gente estará de acordo, em termos incisivos, sem comtudo irrojar offensa a quem quer que seja, (...)”. O médico demonstrava o reconhecimento de um “direito” alegando ter apenas “exercido um direito garantido pela Constituição e pelas leis do paiz” ao redigir sua carta e publicá-la. O direito de se expressar ou de livre pensamento não teria sido respeitado.

Belisário destacou que não teve qualquer participação direta ou indireta com a “revolução”, nem mesmo qualquer contato com os “revolucionarios”, “não conheço um só dos militares envolvidos na revolução, nem de vista, siquer”. Apesar disso, o médico foi levado à presença do secretário de Justiça, que não teria pedido declarações ao médico, apresentando apenas “no mais baixo calão, os maiores improperios” e concluiu dizendo: “leve este sujeito para o xadrez”.

Recolhido ao xadrez da polícia central, Belisário mencionou o seu descontentamento em ser tratado como um preso comum, pois foi “privado até do relógio e registrado no livro do carcereiro como qualquer bandido”. Além das descrições do xadrez que incluem “uma latrina sem agua”, o paciente destaca que lá se encontravam outros presos políticos “victimas da valentia do Secretario da Justiça” bem como presos comuns, chegando ao total de 26 pessoas presas no “cubículo infecto do porão do predio, de chão e parede ladrilhados, medindo 30 metros quadrados de area, e cubando menos de 100 m³ de ar (...)”

Apesar dessas características desconcertantes da prisão, o médico elogiou um dos ajudantes do carcereiro que por “caridade (...) se prestava a adquirir alimentos fóra” pois caso contrário os presos teriam passado fome, “pois decorreram-se 36 horas sem que nos fosse fornecido nem um pouco de café”. O médico listava uma série de problemas no ato da sua detenção e na forma como estava preso.

O médico seguiu ironizando sobre a sua possível periculosidade por suposto envolvimento com a “revolução”: “Sou tão criminoso, tão envolvido me acho na revolução, que o Snr. Procurador Criminal da Republica julgou dispensavel ouvir-me”, pois o paciente nunca mais tinha sido procurado pelas autoridades para ser ouvido desde a sua detenção.

Dito isto, o paciente solicitava a ordem de *habeas corpus* declarando que não podia “conceber que ao Governo possa caber, em virtude do estado de sitio, cuja terminação ninguem é dado prever quando se dará, o direito de manter em prisão, incommunicavel, **um cidadão sem crime algum, cujo único pecado é de amar ardentemente a sua pátria, (...)**”. (grifos

meus). Essa fala do médico nos permite verificar a tentativa do paciente em comover os ministros, bem como o seu reconhecimento enquanto cidadão brasileiro.

No recorte de jornal anexado ao processo, notamos pela forma como o médico é apresentado no título do artigo, que o médico era simplesmente o “maior higienista brasileiro” o que poderia implicar num maior peso para a sua opinião sobre os acontecimentos de julho de 1924, na capital paulista:



FONTE: HC 14518, 08/01/1925, ASTF.

Dr. Belisario solicitou o seu comparecimento ao Tribunal no dia do julgamento de seu pedido para poder expor seus argumentos. O pedido foi convertido em diligência dois dias depois de ser protocolado para solicitar maiores informações do Ministério da Justiça.

Os ministros do Supremo destacaram em sua sentença que o Ministério da Justiça não contestou a afirmativa do paciente de que sua prisão era decorrente do estado de sítio, mas declarou que o paciente não estava incomunicável, pois vinha recebendo visitas de sua família. No entanto, os ministros relataram que a carta dirigida “aos filhos”, apresentava um título sugestivo “Manifesto à Nação” e, no decorrer do texto, o paciente exibia sua “plena solidariedade com os revoltosos” e fizeram diversas citações da carta. E concluem que por se tratar de uma prisão política e o réu não se encontrar incomunicável, não haveria ilegalidade na coação. Logo, os ministros do Supremo concordavam com o parecer do Ministério da Justiça que era a instituição responsável por tratar desse tipo de caso.

Percebemos durante o estado de sítio que também ocorriam prisões de pessoas envolvidas com a publicação de pareceres considerados “subversivos”. Tal prisão pode ser vista como uma espécie de censura àqueles cidadãos que não teriam os seus direitos assegurados, como o de livre pensamento. Logo, o remédio do *habeas corpus* era mobilizado para proteger mais essa liberdade. Entretanto, o mesmo acabava não sendo concedido, pois assim como nos outros casos abordados relativos ao estado de sítio, os ministros do Supremo seguiam o parecer do Ministério da Justiça.

Notamos como também a Imprensa fez uso do *habeas corpus* de forma preventiva para se proteger quanto à censura enfrentada durante o estado de sítio do governo Arthur Bernardes. No entanto, esse remédio acabava, na maioria dos casos, sendo negado pelos ministros do Supremo.

– Honra e honestidade das famílias: defloramento e estupro

Casos de estupro e defloramento de mulheres eram frequentes durante a Primeira República. Ao analisar inquéritos e processos de crimes sexuais entre os anos 1920 e 1940, Sueann Caulfield notou que estas queixas eram das mais comuns levadas à polícia, pois neste período os inquéritos de defloramento somavam quase 500 a cada ano, enquanto os de homicídio apresentavam uma média anual de 150. (2005:38)

Caulfield analisou um total de 450 processos crimes referentes a defloramento, nos quais as mulheres defloradas ou seus pais/responsáveis denunciavam o ocorrido às autoridades

competentes para que fossem tomadas as devidas medidas para manter a “honra” daquela família. O casamento era a solução “cabível”, senão a mais sugerida pelas autoridades⁷⁰.

A honra da família era uma questão de suma importância naquela sociedade e a honra sexual estava diretamente relacionada a esta. No Código Penal de 1890, os crimes de “violencia carnal” são apresentados no título VIII onde são listados os crimes contra a segurança da honra das famílias e do ultraje ao pudor. Como destacou Caulfield, naquela época a relação entre a honra sexual e a honra da família era simples: “a honra sexual era a base da família, e esta, a base da nação.” (2005:26) Dessa maneira, a força moralizadora da honestidade sexual das mulheres era importante para evitar o caos social que a modernização produziria, como até mesmo a dissolução da família.

Além disso, a moralização e a importância da honra para distinguir as mulheres é notada no artigo 268 do Código Penal de 1890 que define o crime de estupro. Neste artigo é definido que se a mulher estuprada fosse virgem, ou não, mas fosse honesta a pena seria de prisão celular por um a seis anos, porém se a estuprada fosse mulher “pública” ou prostituta a pena seria significativamente menor, de seis meses a dois anos.

Os processos crimes analisados por Caulfield foram impetrados pelas “vítimas” ou por seus responsáveis com o objetivo de cobrar providência das autoridades para com o deflorador. Nos processos analisados em nosso estudo, encontramos os “defloradores” usando o remédio do habeas-corpus para serem postos em liberdade. Esses homens solicitavam habeas-corpus liberatórios após terem sido condenados pelos crimes referentes à “violencia carnal”. Esses pacientes tentavam de alguma forma provar a nulidade do processo ou ao menos reduzirem a pena a que foram condenados apresentado atenuantes.

Esses homens, em sua maioria (67%), não informaram seu estado civil. Apenas um afirmou ser casado e outros dois solteiros. A profissão também não foi informada em 67% dos casos, os que a informaram atuavam como bacharel, bombeiro hidráulico e motorista. Na mesma proporção de 67%, encontramos a quantidade de pedidos pagos e de pedidos impetrados por advogados. Quase todos os pedidos foram negados, com exceção de um que não teve conhecimento dos ministros por não estar devidamente instruído.

Como destacou Caulfield, alguns homens se recusavam a casar alegando que as moças haviam perdido a virgindade anteriormente. Este não fora, em parte, o argumento mobilizado

⁷⁰ Como destacou Sueann Caulfield, quase todas as moças defloradas, espontaneamente ou incitadas pela polícia, afirmavam que os defloradores haviam feito promessas de casamento antes de as deflorem. (2005:206)

por Joaquim Corrêa de Oliveira⁷¹.⁷² O “coronel” solicitou um habeas-corpus através de seu advogado Dr. Virgílio Barbosa de Lima alegando que não teria cometido o crime de defloração pelo qual foi preso. Primeiramente o paciente declarou que se casou com a “suposta ofendida” no dia 28 de maio, sendo a cerimônia religiosa. E no dia 8 de junho, seu sogro, não sabendo do ocorrido devido a dificuldades de comunicação – o lugar do casamento ficava a seis dias de viagem da residência – abriu um inquérito policial.

No entanto, este não fora o único argumento apresentado pelo impetrante. O defloração prévio ao ato sexual com o paciente, também foi alegado pelo advogado. Ele ressaltou que não era preciso ir “tão longe”: bastava “accentuar que, além de não constituir crime previsto em lei o defloração após matrimônio religioso, a mulher com quem o paciente casou já não era virgem”. E destacou que, no inquérito, a própria mãe da paciente teria informado que a filha lhe contara que fora deflorada e o fez “por um gracejo (...) não passa de uma grande tola”. O impetrante ironizou sobre “esta admirável ‘gracejo’ que a virgem faria sobre sua própria honra e com sua mãe”. Além disso, em julho de 1923, o padrasto teria declarado em seu testemunho que o “defloração da referida menor data de uns dois annos antes, sendo autor desse defloração um tio da mesma menor, (...)” No mais, a própria Adelia teria dito ao Dr. Novaes que o autor do seu defloração teria sido seu tio João Baptista, porém, o “Dr. Novaes a levou ao interior, a ella só, e quando voltou, já chegou dizendo que não era mais o tio della quem a desvirginára, e sim o coronel Joaquim Corrêa”.

O impetrante deu a entender que a deflorada foi incitada pela autoridade a afirmar que o coronel foi o seu deflorador e não repetir que seu tio o teria sido. Sueann Caulfield destacou que as moças defloradas, por vezes, eram incitadas pela polícia a afirmarem que os defloradores haviam feito promessas de casamento. Nesses relatos é notável um possível comportamento das autoridades policiais em contribuírem com uma “orientação” às defloradas.

Notamos nesse caso, que a deflorada já estava casada – ainda que apenas pelo religioso – com o paciente no momento em que seu pai abriu o inquérito denunciando o defloração. No entanto, o paciente foi detido e tentou se defender primeiramente destacando a legitimidade do casamento religioso e depois alegando que a mesma já não era mais virgem quando houve o casamento.

Os ministros acordaram em negar o pedido, por ser o mesmo uma cópia idêntica de um outro pedido com as mesmas alegações anteriormente negado.

⁷¹ HC 14689, 22/01/1925, ASTF.

⁷² HC 14689, 22/01/1925, ASTF.

O bombeiro hidráulico, Luiz de Oliveira⁷³ vulgo “Malvadeza”, impetrou seu próprio *habeas corpus* alegando que não deveria cumprir a pena máxima de seis anos por ter estuprado e deflorado uma menor, porque o mesmo assumiu o crime e seus antecedentes não eram “pessimos como allega o M.P. (...)”. O paciente discordava da descrição feita pelas autoridades policiais de que era um homem “alto, temido, que dava causa a ser vulgo de Malvadeza” ao contrário, o paciente seria “um rapaz fraco, doente e finalmente não possuidor dos antecedentes pessimos como assim se espli-me nos considerando de sentencia”. Oliveira alegou ainda que teve que assinar um documento em branco por estar sendo ameaçado pelas autoridades e que ignorava as acusações atribuídas.

O paciente “attesta a violencia physica e que a menor foi desvirginada!”, mas que a passividade forçada alegada em uma das páginas deveria ser associada ao fato da vítima ter dezessete anos e ser “delgada e franzina” e não poder resistir ao réu. Além disso destacou que era íntimo da família e “tendo intimidades inlicitas com a progenitora da vitima, è face ser admissivel as declarações da testemunha (...)” pois a testemunha teria alegado que “a menina demonstrava ter ciumes do acusado com sua progenitora”. Dessa forma, o paciente afirmava que devido a esses fatos a progenitora não teria tripudiado em incriminar o mesmo. O bombeiro hidráulico declarou que tinha intimidades com a mãe e que desvirginou sua filha, e por isso a mãe não hesitou em acusa-lo.

Por fim, destacou que o pseudônimo “malvadeza” foi criado pelas autoridades. Os ministros negaram o pedido alegando que o impetrante não provou a nulidade do processo.

Outro caso observado foi o de Ernani Baptista,⁷⁴ que teve um *habeas-corpus* impetrado por seu advogado Dr. Renato Octavio Brito de Araujo, para provar a nulidade do processo que lhe condenava por defloração de menor. O impetrante alegava a vítima não era menor de idade e não tinha dezesseis anos, logo o processo seria nulo. No artigo 267 do Código Penal de 1890, foi definido que era crime de defloração deflorar mulher menor de idade, por isso o argumento o impetrante tentava provar a nulidade do processo sob a alegação de que a jovem não se enquadrava nessas características.

Argumentava que o processo continha duas certidões de nascimento anexadas, uma de Dulovina que teria nascido em 6 de agosto de 1905 e outra de Ludovina nascida em 26 de julho de 1905, sendo esta última certidão um “arranjo de pêssoa interessada no processo, pois, não é mais do que uma certidão do registro feito posteriormente ao facto que se diz criminoso, de

⁷³ HC 17912, 18/02/1926, ASTF.

⁷⁴ HC 8394, 01/04/1922, ASTF.

accôrdo com as declarações de Ludovina em Juizo, (...). O impetrante destacou que “as referidas certidões provam apenas que Ludovina nasceu duas vezes, facto aliás curioso, mas que foi reconhecido pelo Dr. Juiz a quó.” Sem a prova da idade de Ludovina, seria impossível acusar o paciente do crime, logo o impetrante solicitava o habeas-corpus pela nulidade do processo. O que não ocorreu, pois, os ministros não tomaram conhecimento do pedido para ser originário.

Notamos assim que pacientes acusados do crime de defloração reconheciam o instituto do habeas-corpus como um possível remédio para provarem a nulidade do processo ou atenuarem o tempo da pena. No entanto, os ministros não os concediam mesmo diante das mais diversas provas e do fato do mesmo envolver um paciente coronel, como vimos anteriormente.

Tal postura por parte dos ministros nos permite inferir que os crimes contra a honra e a família se tratavam de uma questão com a qual o Judiciário não apresentava nenhuma abertura a atenuantes. Os ministros simplesmente não reconheciam nenhum tipo de nulidade para o processo e conseqüentemente não os concediam. Tal postura das autoridades jurídicas em negar pedidos de deflорadores pode ser considerado como um indicativo de que aqueles valorizavam a honra sexual e a punição dos que as desrespeitavam. Como destacou Caulfield, os juristas desempenharam um papel central na tentativa de definir o papel do Estado na defesa das honras das famílias. (2005:27) Além disso, segundo a autora a postura das autoridades jurídicas nas batalhas nos tribunais sugeria “que muitas pessoas das classes trabalhadoras, assim como as autoridades jurídicas valorizavam a virgindade feminina e acreditavam que, em determinadas circunstâncias, os sedutores deveriam ser considerados responsáveis pela honra das mulheres que eles deflorassem” (2005:207)

– Coações diversas

Os pedidos da rubrica coações diversas englobam um conjunto de solicitações feitas por pacientes que alegavam sofrer uma coação ilegal que não conseguimos alocar em uma tipologia específica. De fato, as solicitações de *habeas corpus*, de um modo geral, tratavam-se da denúncia de coações tidas como ilegais ou de ameaça iminente de uma coação. Por isso, apresentaremos apenas alguns desses processos que mais nos chamaram a atenção nesse conjunto amplo de coações.

Antonio dos Reis Carvalho⁷⁵, professor e funcionário público federal, teve um pedido de *habeas corpus* preventivo impetrado por Dr. Joaquim Bagueira Leal para assegurar a sua liberdade corpórea e a sua liberdade de locomoção. O professor foi chamado pelo governo federal para tomar posse em sua função no Ministério da Fazenda, tendo que comparecer no Distrito Federal na data estabelecida. Porém, o mesmo se encontrava em Manaus e ao tentar embarcar para o Rio em navio da Lloyd brasileiro, foi proibido pelas autoridades que lhe exigiram a vacinação de varíola. O impetrante alegou que as autoridades não poderiam proibir o embarque do paciente, no máximo poderiam multá-lo, pois “o Estado não pode obrigar ninguém a ser vaccinopatha”. Os ministros converteram o pedido em diligência para solicitar informações do juízo competente, porém o ministro Edmundo Lins discordou da diligência devido a urgência do pedido e concedeu o *habeas corpus*. No entanto, quando o telegrama chegou a Manaus, o paciente já tinha embarcado, logo o pedido foi considerado prejudicado.

Vemos neste pedido uma solicitação por uma coação que não era comum nos pedidos aqui analisados. O paciente solicitava um *habeas corpus* para proteger a sua liberdade corpórea porque não queria tomar a vacina contra a varíola. Nos primeiros anos republicanos, a questão da obrigatoriedade da vacina foi motivo de forte questionamento da população carioca, chegando até mesmo a concretização do que ficou conhecido como a “revolta da vacina⁷⁶”. Interessante percebermos que, ainda nos anos 1920, pessoas ainda questionavam o Estado quanto a obrigatoriedade da vacina e utilizavam o *habeas corpus* para garantirem o direito de não quererem tomar a vacina como algo inerente a liberdade corpórea.

Problemas com as autoridades policiais foram narrados ao longo de todo este capítulo, mas o caso de Themistocles da Silva Cordeiro⁷⁷ apresentou uma nova forma de comportamento inadequado em relação àqueles. O paciente alegou que se encontrava preso e muito tuberculoso, sendo transferido para a colônia correcional de Dois Rios, o que não poderia ocorrer devido ao seu estado de saúde. Mas questionava as autoridades policiais porque o mesmo solicitou todos os documentos referentes ao seu processo para melhor instruir o seu pedido que seria encaminhado ao Supremo Tribuna Federal, mas os mesmos lhe foram negados pelos policiais. Normalmente, essas informações eram apresentadas nos pedidos mesmo quando os pacientes se encontravam presos como era o caso de Themistocles. Porém, nesse caso, as autoridades se recusaram a fornecê-las e apesar da informação fornecida pelo paciente, os

⁷⁵ HC 8405, 15/04/1922, ASTF.

⁷⁶ Sobre a “revolta da vacina” ocorrida no final de 1904 ver: SEVCENKO (2001). CARVALHO, (2009); CHALHOUB (1986), PEREIRA (2002)

⁷⁷ HC 15569, 29/04/1925, ASTF.

ministros concordaram em não tomar conhecimento do pedido, justamente por não estar devidamente instruído.

Essa situação enfrentada pelo paciente merece ser destacada porque era muito comum, como já abordarmos anteriormente, os pedidos não terem conhecimento dos ministros por não estarem devidamente instruídos. Tal parecer dos ministros nos faz questionar sobre o grau de exigência da solicitação do pedido de *habeas corpus*. Ora, se o paciente se encontrava preso e se o instituto do *habeas corpus* não exigia a participação de um advogado para impetrá-lo, nada mais coerente do que pedidos sendo redigidos por presos e sem a tradicional formalidade de um processo impetrado por um advogado. No entanto, vemos que o pedido poderia até se concretizar e ser protocolado no Supremo Tribunal Federal de forma originária, mas o espaço oferecido não se refletia na concessão da ordem. A falta de informações sobre o processo não era solicitada nem mesmo via diligência, mesmo quando o paciente destacava que as autoridades policiais não lhe deram as informações as quais tinha direito.

Outro caso curioso trata do questionamento ao testamento do médico Dr. Francisco Gonçalves Moraes⁷⁸ impetrado pelo advogado Dr. Luiz Moares Niemeyer. O paciente teria feito seu testamento e dividido sua herança distribuindo 50% dos seus bens para suas filhas. Porém, segundo o paciente, seus genros não teriam gostado da distribuição e requisitaram uma interdição para o sogro alegando que este sofria de loucura. O impetrante destacou que o paciente estava “inteiramente são”, como comprovou o exame médico a que teve que se submeter por ordem do juiz. Informou ainda que os genros do paciente teriam sido vistos bebendo com o juiz responsável em julgar a interdição, no “bar sympathia”. Dessa forma, a proximidade dos genros com o juiz poderia intervir na concessão da interdição do paciente. Por isso, solicitava um *habeas corpus* para efeito de não mais prosseguir a ação de interdição. Os ministros conheceram o pedido, mas não o julgaram por se tratar de direito civil competente a justiça local. Além disso, a interdição ainda não tinha sido julgada, logo os ministros destacaram que a o julgamento deveria ser aguardado.

Neste pedido, vemos a questão da separação entre a jurisprudência da justiça local e federal. O impetrante destacou, em seu pedido, a relação próxima entre o juiz local e os genros do paciente que tinha impetrado a sua interdição, no entanto tal informação não influenciou no julgamento dos ministros que optaram por não tomar conhecimento do pedido.

Ao longo deste capítulo, analisamos pedidos de *habeas corpus* com pacientes civis impetrados pelos mais diversos motivos. Ao tentarmos desenhar o perfil desse paciente para

⁷⁸ HC 23328, 08/04/1929, ASTF.

cada rubrica, notamos a dificuldade em fazê-lo devido à falta de informações pessoais da maioria dos pacientes. Porém, ao verificarmos que os pedidos eram pagos e que, nos casos em que a profissão era informada pelo paciente, a maioria exigia uma formação, notamos que não era qualquer tipo de indivíduo que recorria à Suprema Corte.

O espaço de fato existia, bem como o remédio que poderia solucionar o problema vivenciado por aqueles pacientes, mas não era qualquer tipo de indivíduo que conseguia ter seu processo julgado e concedido. Vimos, ao longo do capítulo, que diversos pedidos redigidos pelo próprio paciente muitas das vezes não eram sequer julgados, pois os ministros não tomavam conhecimento do mesmo por não estar devidamente instruído.

Ao mesmo tempo, notamos que a presença de um advogado não refletia na efetividade da concessão do pedido. Os pedidos eram julgados, mas poderiam ser negados, como de fato ocorreu na maioria dos processos aqui analisados.

Dos pouco mais de 50 pedidos de *habeas corpus* concedidos – do total de 435 processos aqui analisados – 23 foram concedidos para pacientes que não eram militares. Sendo que desses 23 apenas seis informaram sua profissão, advogado e vereador, jornalista, empregado no comércio, comerciante, um operário russo e um negociante sírio.

Os ministros do STF seguiam certos procedimentos jurídicos para julgarem o pedido, como a conversão do julgamento em diligência, para solicitar mais informações sobre o caso dos juízos que emitiram a sentença. Mas na maioria dos casos, os ministros seguiam a sentença produzida pelo juízo que produziu a sentença. Salvas exceções em que, apesar do Ministério da Justiça justificar uma determinada prisão, os ministros concediam o *habeas corpus* devido a certo abuso da autoridade policial, como foi o caso dos pedidos referentes a deportação para Clevelândia após o término do estado de sítio.

Dessa forma, podemos concluir que alguns civis reconheciam no Judiciário um espaço para solicitar um remédio para se proteger contra coações das mais diversas naturezas. Mas que a maioria desses civis eram pessoas com instrução e que podiam custear, muitas das vezes, um advogado. Encontramos alguns casos de pacientes que exerciam funções mais simples, como motoristas, operários, bombeiros hidráulicos e até mesmo pacientes que eram analfabetos, mas estes eram uma minoria do universo total analisado.

Logo, não podemos afirmar que o Judiciário era um espaço utilizado pela “população carioca” ou que o *habeas corpus* era um remédio frequentemente mobilizado pela “população carioca” porque a “população carioca” que encontramos no perfil dos pacientes desses pedidos é muito mais restrita do que o termo “população” de fato engloba.

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, voltamos nosso foco para o Poder Judiciário republicano, efetuando uma análise do instituto do *habeas corpus* e do seu uso ao longo dos anos 1920. No Capítulo 1 apresentamos uma comparação entre o Poder Judiciário republicano e o imperial. Baseados na bibliografia sobre o tema e nas regulamentações, buscamos destacar as principais alterações feitas no Poder Judiciário. Concluimos que “novo” Poder Judiciário foi criado com a proclamação da República. Ao Poder Judiciário Republicano caberia, dentre outras funções, proteger e garantir a liberdade individual dos cidadãos. O Judiciário apresentou uma organização dual que fez com que o mesmo atuasse enquanto ator político na relação entre estado e União.

O novo Judiciário republicano deixou de ser unitário e nacional, bem como de sofrer o controle de uma instância superior como ocorria no Império pela atuação do Poder Moderador. Tornou-se um Poder Judiciário que refletia a nova realidade republicana e federativa, seguindo assim o modelo dual de Justiça, dividindo-se em um Judiciário Federal e outro Judiciário Estadual.

Notamos que houve muita continuidade na forma de organização do Poder Judiciário estadual na mudança do Império para a República. Fazendo uso daquela forma de organização, foram mantidos todos os mecanismos que organizavam a indicação dos magistrados sob controle do governo. Além disso, também houve continuidade nas formas processuais, pois os Estados não exerceram a função de legislar sobre o processo como previa a Constituição.

No entanto, no que se refere à Justiça Federal, notamos as mudanças ocorridas com a República e destacamos a criação do Supremo Tribunal Federal. Ao analisarmos este Tribunal em três momentos: a primeira, a segunda e depois as duas últimas décadas referentes à Primeira República, pudemos verificar como o mesmo foi adquirindo sua estabilidade, se politizando e exercendo uma forte atuação no Estado brasileiro. Ainda que, num primeiro momento, o STF tenha acatado algumas pressões do Executivo, aos poucos foi adquirindo certa autonomia e garantindo que a Constituição fosse respeitada a despeito das pressões políticas dos demais Poderes.

Vimos que o instituto do *habeas corpus* – tema tratado no Capítulo 2 – começou a fazer parte do Direito brasileiro ainda no Império, mas alcançou maior amplitude com o regime republicano. Analisamos as primeiras menções ao instituto na Inglaterra e todas as formulações referentes a esse instituto ao longo do ordenamento político brasileiro. Durante a Primeira República, o *habeas corpus* foi promovido a uma garantia constitucional, sendo definido na Carta de 1891 e foi considerado um remédio jurídico que garantia as liberdades em geral. A interpretação da definição do *habeas corpus* na Constituição de 1891 foi objeto de debate ao longo de toda a Primeira República; analisamos essa discussão e a consequente alteração do artigo que o definia através da reforma constitucional de 1926. Concluímos que o instituto do *habeas corpus* era um recurso criminal durante o Império e tornou-se uma garantia constitucional com a proclamação da República. A sua definição no art.72 da Carta de 1891 contribuiu para que, ao longo dos primeiros anos republicanos, diversos pedidos de *habeas corpus* fossem julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

No terceiro Capítulo, ao analisarmos os 435 pedidos de *habeas corpus* originários referentes a 20% do total encontrado para os anos 1920 nos arquivos pesquisados – Arquivo Nacional e Arquivo do Supremo Tribunal Federal – desenvolvemos uma análise quantitativa sobre esses dados. Catalogamos esses processos em 32 rubricas: anarquismo, uso de armas, assegurar exercício de profissão, conflito de jurisdição, coação, conspiração contra o governo, contrabando, contravenção, desterro, defloramento, depositário infiel, deportação, estelionato, estupro, Forte de Copacabana, furto, homicídio, imprensa, incêndio, indeterminado, injúria, lesão corporal, maus-tratos, moeda falsa, militares, sorteio militar, ordem pública, peculato, preso político, pátrio poder, prevaricação e roubo. Em seguida, as agrupamos em marcadores mais amplos que foram analisados nos capítulos 4 e 5. Também analisamos as mudanças ocorridas no uso do *habeas corpus* após a emenda constitucional de 1926, e verificamos que o perfil do paciente permaneceu o mesmo e a mudança significativa se deu nas tipologias com maior índice de pedidos. No pré 1926 os maiores índices de pedidos eram sobre contravenção e coação, refletindo os problemas do cotidiano da cidade do Rio de Janeiro. Já no pós 1926, a maior parte dizia respeito a pedidos militares e de ordem pública. Essa alteração é muito mais um reflexo do cotidiano da cidade do que a mudança na definição do *habeas corpus* produzida pela emenda. Essas informações nos permitiram inferir sobre os mais diversos usos do *habeas corpus*, sobre os pacientes que o mobilizavam, os impetrantes que o solicitavam e a efetivação ou não da sua concessão e também testar os estudos desenvolvidos a respeito desse tema.

Os estudos que analisaram o Judiciário na Primeira República – Andrei Koerner (1998), Gladys Sabina Ribeiro (2006) – reconhecem este Poder enquanto um espaço encontrado pelos indivíduos para demandarem soluções ao Estado para os problemas vivenciados. Esta busca pelo Judiciário evidenciava o reconhecimento daquele *locus* como um possível “guardião dos direitos” daqueles que solicitavam essa mediação judicial. Concordamos com a interpretação desses autores, em considerar como uma prática de cidadania o ato de utilizar o Judiciário para garantia de direitos.

Segundo Gladys Ribeiro, havia uma “ficção jurídica” de que todos seriam iguais perante a lei, porém essa Lei se deparava com uma realidade de abusos e perseguições feitos pela Polícia a brasileiros e estrangeiros. O remédio jurídico do *habeas corpus* surgiria, na sua concepção, como uma peça fundamental do projeto de democracia forjada pela República (2009:115). Em relação a essa proposição, a respeito do *habeas corpus* atuar como uma peça fundamental para rever esses casos de abuso das autoridades, sustentamos algo um pouco diferente. O *habeas corpus*, de fato, era uma opção a ser mobilizada por aqueles que se sentiam desrespeitados pelas autoridades, inclusive, apresentamos esses relatos ao longo da análise de diversos processos. No entanto, não verificamos a concessão desse remédio para sanar esse problema. As denúncias sobre os abusos das autoridades eram recorrentes nos pedidos, mas os ministros não concederam os *habeas corpus* aos pacientes por esse motivo.

Quanto à assertiva de que a Justiça não era financeiramente acessível para a maior parte da população, mas a mesma fazia “sacrifícios” para recorrer ao Poder Judiciário como intuito de alargar seus direitos (2006:164). Os dados analisados aqui apontam para outra direção. Quase 70% das pessoas que mobilizavam o *habeas corpus* arcaram com as custas do processo, demonstrando disponibilidade para fazê-lo. Apenas 33% dos pedidos se deram de forma gratuita. Dessa forma, sustentamos que a Justiça não era tão acessada por pacientes que não possuíam dinheiro para arcar com as suas custas.

Para Ribeiro, o *habeas corpus* funcionava como um atalho usado pela população para chegar à democracia (2009:115). Consideramos que é necessário cuidado em relação a afirmações dessa natureza. Através da análise do perfil dos pacientes, notamos que não era qualquer indivíduo que reconhecia no Judiciário o espaço para solicitar uma proteção via *habeas corpus*. O perfil dos pacientes encontrados nesta pesquisa aponta para um grupo de pessoas alfabetizadas e empregadas em cargos que eram, em sua maioria, de militares. Apenas um paciente foi identificado como analfabeto, 63% dos pacientes eram alfabetizados e 36% não

apresentaram tal informação. Outrossim, é importante destacar, de acordo com o censo de 1920, apenas 30% da população brasileira era alfabetizada.

Assim, no que diz respeito à ideia de “atalho” da população para chegar à democracia, sugerimos reparos por dois motivos: 1) o perfil dos pacientes que acionaram o *habeas corpus* no período apresentava características específicas conforme foi visto, o que destoa do grosso da população; 2) o modelo político vigente não possuía contornos de um regime democrático. E o melhor termômetro nesse sentido foi a definição de cidadão veiculada na Carta de 1891.

Os pacientes, aqui analisados, denotam um grupo muito restrito e distinto dessa população. O uso do *habeas corpus* e, conseqüentemente, do Judiciário era feito por uma parcela muito específica da população brasileira. Pois esses pacientes eram alfabetizados, empregados, sendo em sua maioria militares e possuíam recursos financeiros para custear o uso da Justiça.

Além disso, para Ribeiro o acesso à justiça durante a primeira República se deu de forma mais efetiva através do uso do *habeas corpus*. Este era considerado pela autora como um instrumento de ação privilegiado dos cidadãos sendo um instrumento efetivo e poderoso de participação popular junto ao Estado. Ao testarmos esse enunciado com base em nosso conjunto documental, concordamos com a autora de que este instituto era um espaço existente para se acessar o Estado. Porém, de acordo com nossos dados, nos deparamos com uma realidade que não refletia a ideia de um espaço de “participação popular”. Havia sim, alguns processos de pessoas que eram analfabetas – apenas 1(um) processo como já foi abordado – e não possuíam uma profissão definida, ou se declaravam pobres e solicitavam o *habeas corpus ex-officio*. No entanto, essa não era a regra. Como foi dito anteriormente, a Justiça era, sim, mobilizada por indivíduos letrados, empregados e que não se enquadravam nas características da maior parte da população brasileira à época.

Além disso, nossos dados indicaram que o Judiciário não era um espaço tão aberto à concessão de *habeas corpus*, pois apenas 12% dos pedidos foram concedidos. De fato, esses pedidos se proliferaram ao longo da Primeira República e o Supremo Tribunal Federal se viu abarrotado desses processos num crescimento vertiginoso. Uma das soluções encontradas para frear essa situação foi restringir a definição do instituto, como ocorreu com a emenda constitucional de 1926.

Podemos dizer que o espaço alcançado por esses pedidos naquela corte não se refletia na efetividade da sua concessão. Ou seja, a efetiva garantia de proteção das liberdades demandadas pelos pacientes não aconteceu. Havia, sim, um espaço para a demanda bem como

um remédio que poderia ser utilizado mas, na maioria dos casos, o efeito desse remédio não se deu como o esperado, pois pouquíssimas vezes ele foi concedido. Notamos também, que a concessão dos pedidos e a celeridade no seu julgamento se fazia presente para um perfil específico de pacientes, os que faziam parte ou apresentavam alguma relação com os membros do Judiciário. Embora outros pacientes também tenham alcançado a concessão de pedidos, porém, não com a mesma celeridade. Dos pedidos concedidos, apenas 70% iniciaram a profissão do paciente, sendo 77% deles militares, 5% membros do Judiciário, 5% empregados no comércio e outros 2% divididos em advogados, jornalistas, negociantes, copeiros e operários.

Dito isto, colocamos uma questão a ser ponderada: em que medida esse alto número de pedidos refletiu uma efetiva prática de cidadania e, conseqüentemente, o Judiciário consistiu num espaço de garantia de direitos dos cidadãos? Vimos que os pedidos não eram, em sua maioria, concedidos. Logo, recorrer ao Judiciário pode ser considerado, de fato, uma prática de cidadania. Mas isso não implica que o Judiciário tenha sido no período, de fato, o espaço de sua garantia.

Devido à predominância de pedidos de *habeas corpus* sob a rubrica de *militares*, dedicamos um capítulo exclusivo a essa análise. No Capítulo 4, analisamos as rubricas que tratavam de questões relacionadas aos militares: *desterro*, *Forte de Copacabana*, *militar*, *sorteio militar*, *ordem pública* e *preso político*. Analisamos o uso do *habeas corpus* pelos militares e pelos civis que tentaram evitar o serviço militar ou foram atingidos por questões relacionadas à atuação dos militares. Ao traçarmos o perfil desses pacientes militares, verificamos que eles eram, em sua maioria, oficiais do Exército. No decorrer do período analisado, notamos que o uso do *habeas corpus* por militares foi ganhando novas formas, não se limitando a pedidos liberatórios.

No Capítulo 5, analisamos as rubricas que correspondiam a um valor igual ou maior a 2% do total de processos analisados. Abordamos um conjunto diverso de rubricas impetradas por civis que foram agrupadas em tipologias maiores. Traçamos o perfil do paciente de cada rubrica e outras características do processo, bem como os argumentos mobilizados pelos impetrantes e pelos ministros. Notamos que esses pacientes civis que solicitaram o remédio jurídico no Supremo Tribunal Federal eram pessoas com instrução e que podiam custear muitas das vezes um advogado.

Andrei Koerner (1998) também sinalizou para a ampliação do uso e da aplicabilidade do *habeas corpus* que abarrotou o Supremo Tribunal Federal durante a Primeira República.

Porém, de acordo com o autor, houve um duplo movimento, de um lado essa ampliação e do outro a prática judicial que apresentou um *modus operandi* que visava criar regras para o uso daquele instituto. Esse *modus operandi* filtrava e restringia a possibilidade de aplicação daquele remédio, neutralizando o *habeas corpus*.

Concordamos em parte com o autor ao indicar que certas “regras” dificultavam a concessão dos pedidos. Podemos dizer que os ministros apresentavam certo rigor quanto a instrução do pedido de *habeas corpus*, apesar do fato de que este pedido podia ser redigido por qualquer pessoa que não possuísse o conhecimento jurídico. Como vimos, 15% dos pedidos não obtiveram sequer conhecimento pelos ministros, sob a alegação, em sua maioria, de não estarem devidamente instruídos. Essa pode ser considerada uma das regras que limitavam o uso do instituto, como destacou Koerner, diversos pedidos eram sentenciados como prejudicados, improcedentes ou nulos devido a essas restrições.

Além disso, notamos que os ministros também apresentavam um cuidado em analisar o juízo competente para emitir a sentença dos pedidos. Tal atitude pode ter sido consequência do alto número de pedidos impetrados originariamente no STF. Muitos desses pedidos liberatórios impetrados diretamente no STF já possuíam uma sentença anterior do juízo que decretou a prisão daqueles pacientes, sendo assim, os ministros analisavam a sentença do juízo competente e muitas das vezes negavam o pedido ou o declaravam como improcedente por não ser de competência daquele Tribunal. Essa análise do juízo competente também pode ser considerada como uma das regras da prática judicial.

O autor também indicou que havia práticas a-legais por parte do Judiciário que almejavam um controle dos “infra-cidadãos” e conseqüentemente acabaram “neutralizando” o *habeas corpus*. Nesse sentido, o Judiciário apresentava, do ponto de vista sistêmico, uma seleção que delimitava o campo de demandas possíveis. Notamos, em nossos processos que, em parte, houve uma restrição a certos tipos de pedidos de *habeas corpus* que não seriam concedidos pelos ministros. Nenhum pedido das rubricas *vadiagem, furto e roubo, estelionato e moeda falsa, peculato e prevaricação, defloramento e estupro* foram concedidos. Podemos dizer que um determinado grupo de pacientes que cometiam crimes específicos não eram assistidos pelo remédio jurídico do *habeas corpus*. A maioria deles estariam envolvidos com crimes contra a propriedade privada, a fé pública, a contravenção da vadiagem ou ainda contra a honra da família. Essa negativa por parte dos ministros, nos permite inferir sobre possíveis valores da sociedade à época que se refletiam na postura desses representantes do Estado.

Os dados analisados não nos permitem delinear exatamente os campos possíveis de demanda com base nas resoluções do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o número de concessões de *habeas corpus* foi extremamente baixo. É necessário, nesse sentido, a realização de novos estudos.

Segundo Koerner, o Judiciário apresentou uma estabilização de suas relações com outras instituições estatais selecionando com critérios mais restritos os pedidos de revisão das decisões dessas instituições. De fato, verificamos essa postura por parte dos ministros ao analisarmos os pedidos de *habeas corpus* feitos por militares – Capítulo 4 – pois, os ministros convertiam o julgamento em diligência para solicitar mais informações do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, bem como do Ministério de Guerra, e sua sentença acabava concordando com o parecer dessas instituições. Percebemos que, na maioria dos casos, em que os pedidos eram convertidos em diligência, os ministros optavam por concordar com o parecer emitido pelos ministérios. Tal atitude foi frequente durante o período de estado de sítio, no entanto, notamos que o Judiciário nem sempre acatava o parecer das outras instituições. Como vimos no Capítulo 5, após o estado de sítio, alguns civis solicitaram *habeas corpus* ao STF denunciando deportações feitas para Clevelândia e, apesar do parecer do Ministério da Justiça e do Ministério de Guerra alegando como correta a deportação, os ministros concederam os pedidos baseados na Constituição, que assegurava que aquelas medidas de deportação só eram válidas durante o estado de sítio. Logo, concordamos em parte com a afirmativa do autor, pois verificamos, em casos específicos, que nem sempre o Judiciário estabilizou suas relações com outras instituições estatais.

De acordo como o autor, todas essas restrições do *modus operandi* do Judiciário dificultaram o acesso dos cidadãos que eram atingidos por essas práticas judiciais à garantia do Judiciário, bem como desestimulou o ingresso daqueles pedidos. Concordamos que, de fato, certas “regras” da prática judicial dificultaram a concessão e os usos do *habeas corpus* como, por exemplo, o fato de exigir um certo nível de instrução na redação de pedidos que poderiam, de acordo com a lei, ser redigidos por pessoas sem notório conhecimento jurídico e sem qualquer pré-requisito até mesmo na forma física do pedido, como era pedido de *habeas corpus*. Mas discordamos que essas práticas do Judiciário tenham desestimulado o ingresso daqueles pedidos naquela corte.

Notamos que o número de pedidos de *habeas corpus* permaneceu crescente ao longo dos anos de 1920, apesar da restrição em sua definição com a emenda constitucional de 1926. Além disso, ao analisarmos esses pedidos e a sua forma, percebemos o grande diferencial do

papel do paciente. Ou seja, da forma como esse ator, o paciente, atuou na maneira como “usava” o instituto do *habeas corpus*.

Primeiramente, notamos que esses pacientes não se desestimulavam com as negativas de seus pedidos de *habeas corpus*. Diversos foram os pacientes que impetraram mais de um pedido de *habeas corpus* conforme estes iam sendo negados. Primeiramente, os próprios pacientes impetravam seus próprios pedidos, porém, quando não obtinham conhecimento dos ministros sob a alegação de não estarem devidamente instruídos, procuravam um advogado e impetravam um novo pedido. Além disso, encontramos pedidos individuais e coletivos com os mesmos pacientes. Essa era mais uma das estratégias daqueles pacientes que tentavam fazer uso do remédio do *habeas corpus*. Num mesmo dia era possível impetrar um pedido individual e ao mesmo tempo fazer parte de um pedido coletivo, e verificamos isso em nossos processos. Tais características não representam um desestímulo, mas sim, uma insistência por parte desses atores em fazer uso daquele remédio.

Além dessa insistência em impetrar pedidos de *habeas corpus*, notamos que esses pacientes foram se adequando às possíveis “práticas judiciais” que negavam os seus pedidos e encontrando novas maneiras de solicitarem o remédio para obterem êxito. Os pedidos de *habeas corpus* poderiam ser preventivos ou liberatórios, e de fato assim o eram solicitados na maioria dos casos. Porém, notamos que após sucessivas negativas, diversos pedidos de pacientes militares ou de pessoas envolvidas nos acontecimentos do tenentismo, ganharam uma nova forma. Em um único pedido era solicitado um *habeas corpus* liberatório para que fossem postos em liberdade, mas também *habeas corpus* para assegurar outras liberdades para além da de locomoção, como o pagamento dos soldos, a visita da família, dentre outros. E a postura dos ministros nas sentenças desses processos indicou que essas mudanças dos pedidos se refletiram em mudanças nas concessões. Esses pedidos passaram a ser “concedidos em parte”. Os ministros não concediam todos os itens solicitados no processo, como a liberdade de locomoção para serem postos em liberdade, mas concediam os demais listados.

Percebemos, assim, a impossibilidade de se sustentar que o uso do Judiciário como algo que segue práticas específicas que determinam a sua forma de agir. Notamos que a forma de acessar, interpretar e fazer uso do Judiciário era um contínuo ir e vir, era uma contínua adaptação e insistência em novas formas de agir para lograr êxito em meio as barreiras encontradas.

Logo, não concordamos que determinadas posturas da prática judicial tenham “neutralizado” o instituto do *habeas corpus*. Pode sim, ter ocorrido uma tentativa de fazê-lo,

mas novas estratégias foram utilizadas para que aquele instituto fosse mobilizado. E de fato, ocorriam concessões de pedidos de *habeas corpus*, o que demonstrava que esse instituto não foi neutralizado pelas práticas judiciais.

Podemos concluir que, ao longo dos anos 1920, se verificou a utilização da Justiça e o reconhecimento desse espaço para questionar um abuso qualquer e solicitar uma proteção do Estado através da impetração do remédio jurídico do *habeas corpus*, e que o uso do Judiciário deve ser analisado não apenas a partir da análise das leis, das doutrinas jurídicas e práticas judiciais, mas também a partir de outros atores que perpassam as figuras jurídicas. A atuação dos pacientes na maneira de como usaram o Judiciário, nos permite inferir um papel de destaque a este. Esses pacientes insistiam na solicitação do remédio jurídico apesar das sucessivas negativas por parte daquela Corte. Tal atitude demonstra um reconhecimento do remédio, da instituição julgadora e do Poder Judiciário. Demonstra a crença na possibilidade de concessão daquele pedido, a crença na Justiça. Para tanto, mobilizavam das mais diversas estratégias e foram adequando novas formas de demandarem o remédio ao Judiciário como uma possibilidade de lograrem êxito. E, de fato, percebemos que, através das novas maneiras de solicitarem o *habeas corpus*, novas sentenças foram sendo apresentadas pelos ministros.

Concluimos que o uso do *habeas corpus* no espaço oferecido pelo Judiciário de fato evidenciou um exercício de cidadania feito por aqueles pacientes que percebiam as práticas judiciais e se adequavam, senão reinventavam a forma de demandar pelos seus direitos numa tentativa contínua de alcançarem a concessão do remédio jurídico do *habeas corpus*.

Mas destacamos que o uso do Judiciário não era feito por grande parte da população. A partir dos dados aqui analisados, notamos que a Justiça era mobilizada por um grupo muito específico da população, eram pessoas letradas, empregadas e com poder aquisitivo para arcarem com as custas.

Logo, sustentamos nossa hipótese central de que o Judiciário foi visto por setores da sociedade como espaço de defesa do que consideravam direitos de cidadania, mas na prática, no exame do instituto do *habeas corpus*, o STF não foi uma instância que contribuiu para a garantia de tais direitos, já que o STF apresentava um *modus operandi* que dificultava a concessão dos pedidos de *habeas corpus*.

Podemos dizer que recorrer ao Judiciário gerava uma expectativa de direitos e uma prática de cidadania, porém o Judiciário deixou claro, em sua prática, quem era efetivamente o cidadão com direitos na República.

BIBLIOGRAFIA

FONTES PRIMÁRIAS:

- Processos de habeas-corpus originários:
 - Arquivo Nacional: Habeas-corpus originários 1920-1921.
 - Arquivo do Supremo Tribunal Federal: Habeas-corpus originários 1920-1929.

- Textos da época.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O Processo criminal brasileiro*. Vol.1 Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. (pp.212-222)

_____. *O Processo criminal brasileiro*. Vol.2 Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. (pp.284-299)

LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Typ. da Livraria Francisco Alves, 1915.

JUNIOR BRAGA, Benjamin do Carmo. *Manual do habeas-corpus*. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1917.

MARQUES, José Manoel de Azevedo. *Cinco Estudos*. São Paulo: Typ. Siqueira, 1926 (pp.31-50)

SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*. São Paulo: Livraria Magalhães, 1924. (pp.374-404)

MONOGRAFIAS:

BASILE, Marcello Otávio Neri Campos. *A cidadania emergente e o avesso da civilização e da ordem: problemas cotidianos urbanos e clamor público na Corte do Rio de Janeiro (1840-1850)*. Monografia de conclusão de curso. Rio de Janeiro, UFRJ, 1996.

CASTRO, Tatiana de Souza. *Um exercício de cidadania: as queixas da população carioca na década de 1920*. Monografia de conclusão de curso. Nova Iguaçu, UFRRJ, 2010.

RIBEIRO, Anna Clara Sampaio. *Diante disso espera-se justiça: Habeas-corpus em favor de estrangeiros na Primeira República*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) Universidade Federal Fluminense, 2006.

DISSERTAÇÕES:

- NAZARETH, Flavia Beatriz. *História das ideias jurídicas no Brasil: o dispositivo do habeas-corpus (1891-1926)*. Dissertação de mestrado em Sociologia e Direito. Universidade Federal Fluminense, 2010.
- RIBEIRO, Anna Clara Sampaio. “*Abre-se a sessão*” *Embates no Poder Legislativo para elaboração e aprovação de leis de expulsão a estrangeiros na Primeira República. (1889-1926)*. Dissertação de mestrado em História. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

TESES:

- BASILE, Marcelo Otávio Neri de Campos. *O Império em construção: projetos de Brasil e ação política na Corte regencial*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História Social, UFRJ, 2004.
- KOERNER, Andrei. *O habeas-corpus na prática judicial brasileira (1841-1920)*. Tese de doutorado. São Paulo, USP, 1998.
- MAGALHÃES, Marcelo de Souza. *Ecos da Política: A capital federal, 1892-1902*. Tese de Doutorado em História. PPGH -Universidade Federal Fluminense, 2004.

LIVROS:

- ALVES, Antônio de Brito. *O habeas corpus na jurisprudência*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981. (5-54)
- AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de. NALINI, José Renato. *Manual de Processo penal*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. (pp.410-422)
- ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. *A organização do Poder Judiciário na Primeira República. O Poder Judiciário na Constituição de 1891*. In: ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. *O Estado e o Poder Judiciário no Brasil*. 2ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. (p.87-140)
- BAJER, Paula. *Processo Penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- BARBOSA, Marialva. *Imprensa, Poder e Público. Os diários do Rio de Janeiro, 1880-1920*, Tese Doutorado em História, UFF-ICHF, 1995.
- BATALHA, Cláudio. *Formação da classe operária e projetos de identidade coletiva*. In: DELGADO, Lucília. FERREIRA, Jorge. *O Brasil Republicano. O tempo do liberalismo excludente – da Proclamação da República à Revolução de 1930*. 6ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. pp.161-189
- _____. *O movimento operário na Primeira República*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010.

- BECKER, Antonio. *Constituições Brasileiras de 1824 a 1988*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. Vol. 1
- BENDIX, Reinhard. *Construção Nacional e Cidadania*. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Edusp, 1996.
- BERSTEIN, Serge. *A cultura política*. In: Jean-Pierre Rioux e Jean-François Sirinelli (Dir.). *Para uma História cultural*. Lisboa: Editorial Estampa 1998.
- _____. *Culturas políticas e historiografia*. In: AZEVEDO, Cecília. *Cultura política, memória e historiografia*. Rio de Janeiro: FGV, 2009. pp.29-46
- BONFIM, Edson Rocha. *Supremo Tribunal Federal: perfil histórico*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- BRETAS, Marcos Luiz. *Polícia e polícia política no Rio de Janeiro dos anos 1920*. Revista do Arquivo público do estado do Rio de Janeiro. Arquivo e História, n.3. Rio de Janeiro, out.1997. pp.1-52.
- CÂNDIDO, Christiane Dias. *Marcas ideológicas no discurso de Rui Barbosa: o instituto do habeas corpus e o contexto político brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2005.
- CARVALHO, José Murilo de. *Desenvolvimiento de la ciudadanía en Brasil*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.
- _____. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 11ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- _____. (coord) *A Construção Nacional: 1830-1899*. Vol.2 Madrid: Fundación Mapfre; Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- _____. *Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. 3ªed. São Paulo: Cia das Letras, 2009.
- _____. *Forças armadas e política no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- _____. *As forças armadas na Primeira República: o poder desestabilizador*. In: FAUSTO, Boris (coord.) *O Brasil republicano, vol.9: sociedade e instituições (1889-1930)*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2006. pp.197-257.
- CASCARDO, Francisco Carlos Pereira. *O tenentismo na Marinha*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- CASTRO, Celso. *Insubmissos na Justiça militar (1874-1945)*. Anais Anpuh XII Encontro regional de História: Usos do passado, 2006.
- CASTRO, Sertório de. *A República que a revolução destruiu*. Rio de Janeiro: s/ed., 1932.
- CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)* Campinas: Editora da Unicamp, 2005.
- CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- CHAZKEL, Amy. *Leis da sorte: o jogo do bicho e a construção da vida pública urbana*. Campinas: Editora Unicamp, 2015.
- CONNIFF, Michael. *Urban politics in Brazil: The rise of populismo (1925-1945)*. Pittsburg: University of Pittsburg Press, 1981.
- CORRÊA, Oscar Dias. *O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- COSTA, Emilia Viotti de. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Ieje, 2001.
- DAMASCENO, João Baptista. *O Poder Judiciário e a proclamação da República*. In: DAMASCENO, João Baptista. *Judiciário e República*. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014. (Coleção para entender direito) (p.9-22)

- DIREITO, Gustavo. *O Supremo Tribunal Federal: uma breve análise da sua criação*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.260, 2012 (pp.255-282)
- DRUMOND, José Augusto. *A Coluna Prestes: rebeldes errantes*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- _____. *O movimento tenentista: intervenção militar e conflito hierárquico (1922-1925)*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- ELLISON, Nick. *Towards a new social politics: Citizenship and reflexivity in late modernity*. Sociology, vol.31, n.4, nov.1997, pp.697-717
- FAUSTO, Boris. *A revolução de 1930: história e historiografia*. São Paulo: Brasiliense, 1970.
- FERREIRA, Marieta de Moraes. *A nova 'velha história': o retorno da história política*. In: *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol.5, n.º. 10, 1992, pp. 265-271
- _____. *A reação republicana e a crise política dos anos vinte*. *Revista estudos históricos*, Rio de Janeiro, v.6, n.11, 1993.
- _____. (Coord.). *Rio de Janeiro: Uma cidade na história*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.
- _____. & PINTO, Surama Conde Sá. *A crise dos anos 1920 e a Revolução de 1930*. In: DELGADO, Lucília. FERREIRA, Jorge. *O Brasil Republicano. O tempo do liberalismo excludente – da Proclamação da República à Revolução de 1930*. 6ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. pp. 387-415
- FLORY, Thomas. *Judge and jury in imperial Brazil (1808-1871)* Texas: University of Texas Press, 1981.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *O positivismo, "historiografia positivista" e história do direito*. Argumenta – Revista do Programa de Mestrado em Ciência jurídica da FUNDINOPI. N.10, Jacarezinho, 2009. (pp. 143-166).
- FORJAZ, Maria Cecília Spina. *Tenentismo e política. Tenentismo e camadas médias urbanas na crise da Primeira República*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- FREIRE, Américo Oscar Guichard. *Uma capital para a República: Poder federal e forças políticas locais no Rio de Janeiro na virada do século XX*. Rio de Janeiro: Revan, 2000.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Justiça Federal: histórico e evolução no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2010.
- GALEANO, Diego. *Criminosos viajantes: circulações transnacionais entre Rio de Janeiro e Buenos Aires (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2016.
- GALVÃO JUNIOR, João Carlos. *Rui Barbosa e a doutrina brasileira do habeas corpus*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2005.
- GOUVEIA, Maurílio de. *Rui – o apóstolo do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy, 1952. (pp.105-111)
- HESPANHA, Antonio Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.
- KOERNER, Andrei. *Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil. (1841-1920)* São Paulo: IBCCrim, 1999.
- _____. *Judiciário e cidadania na constituição da primeira república brasileira. (1841-1920)*. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2010.
- LAGO, Laone. *Rui Barbosa e o habeas-corpus: o "nascimento" de uma doutrina*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2005.
- LANNA JR, Mário Cléber. *Tenentismo e crises políticas na Primeira República*. In: DELGADO, Lucília. FERREIRA, Jorge. *O Brasil Republicano. O tempo do liberalismo excludente – da Proclamação da República à Revolução de 1930*. 6ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. pp. 313-350

- LARANJA, Katia Toribio Langhi. *As garantias do cidadão no Brasil: do habeas-corpus ao mandado de segurança*. In: CAMPOS, Adriana Pereira. *Velhos temas, novas abordagens: História do Direito no Brasil*. Vitória, PPGHis, Coleção Novos Rumos da História, 2005.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012
- _____. *Justiça Ordinária Federal*. *Revista brasileira de estudos políticos*. V.34 Minas Gerais, 1972. (pp.49-82)
- _____. *O Poder Judiciário. Brasil 1900-1910*. Rio de Janeiro, 1980. (pp.49-82)
- LESSA, Renato. *A invenção republicana: Campos Salles, as bases e a decadência da Primeira República Brasileira*. São Paulo: Vértice, 1988.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *República Velha: transformações sociais e novidades o direito*. In: ACCA, Thiago dos Santos. LOPES, José Reinaldo de Lima. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. Coord. Curso de História do Direito. São Paulo: Método, 2006. (pp.483-495)
- MAGALHÃES, Felipe Santos. *Ganhou, leva!: o jogo do bicho no Rio de Janeiro (1890-1960)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.
- MARSHALL, Thomas H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1967
- MCCANN, Frank D. *Soldados da Pátria: história do exército brasileiro (1889-1937)*. Rio de Janeiro: Biblioteca do exército, 2009.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Evaristo de Moraes, tribuno da República*. Campinas, Editora Unicamp, 2007.
- MIRANDA, Pontes. *História e Prática do habeas corpus: direito constitucional e processual comparado*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1979 v.1-2
- MONTESQUIEU, Charles de. *Do espírito das leis*. Tradução de Jean Melville. Série Ouro. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia*. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá. (org.) *Culturas Políticas na história: novos estudos*. Belo Horizonte, MG: Argvmentvm, 2009. pp.13-37
- NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. *Cidadania, cor e disciplina na Revolta dos Marinheiros de 1910*. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2008
- NEVES, Edson Alvisi. RIBEIRO, Gladys Sabina. FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura. Coord. *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EDUFF, 2009.
- NOGUEIRA, Rubem. *O advogado Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Olimpica Editora, 1949. (pp.91-119)
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Direito processual penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1974. (pp.384-398)
- PEREIRA, Leonardo A. de M. *As barricadas da Saúde: Vacina e protesto popular no Rio de Janeiro da Primeira República*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002
- PINTO, Surama Conde Sá. *Só para iniciados: o jogo político na antiga capital federal*. Rio de Janeiro: Mauad X: Faperj, 2011.
- PRESTES, Anita Leocáida. *A Coluna Prestes*. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- REIS, Elisa Pereira. *Sobre a cidadania*. In: *Processos e escolhas: estudos de sociologia política*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998. pp.27-41
- RÉMOND, René. *Por uma história política*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2003.
- _____. *Porque a história política*. In: *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol.7, nº.14, 1994, pp. 7-19.
- RIBEIRO, Gladys Sabina. *Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal*. *Revista Tempo*, Niterói, 1º sem. 2009a. pp.101-117.

- _____. *Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal*. Tempo. Revista do Departamento de História da UFF, V.22, 2009b. (pp.101-117)
- _____. *O Povo na Rua e na Justiça, a Construção da Cidadania e Luta por Direitos: 1889-1930* In: SAMPAIO, Maria da Penha Franco BRANCO, Maria do Socorro C. LONGHI, Patrícia. *Autos de memória: a história brasileira no Arquivo da Justiça Federal, Tribunal Regional Federal – Rio de Janeiro*, 2006. (pp.155-223)
- _____. *O uso do acervo do Arquivo do Tribunal Regional Federal, 2ª Região, Rio de Janeiro (São Cristóvão) pelos historiadores: algumas possibilidades e comentários sobre tipologias de processos*. In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura. (org.) *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009b.
- _____. *O uso do habeas-corpus no Judiciário Federal para o alargamento dos direitos de cidadania: o caso dos imigrantes portugueses no Distrito Federal*. Cadernos temáticos. Justiça Constitucional no Brasil: política e direito. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, v.1, 2010. (pp.197-214)
- _____. *Portugueses e a luta pelo alargamento de direitos e pela cidadania no final do século XIX e início do século XX*. In: MATOS, Ismênia de Lima. MATOS, Izilda. SOUSA, Fernando de. *Nas duas margens: os portugueses no Brasil*. Porto: Edições Afrontamento, 2009c. (pp.69-94)
- _____. *Projeto organização do Acervo Arquivístico da Justiça Federal – 2ª Região*. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v.1, 2008. (pp.387-389).
- ROCHA, Hildon. *República: teoria e prática: textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na Primeira Constituição Republicana/Rui Barbosa*. Petrópolis, Vozes; Brasília, Câmara dos Deputados, 1978.
- RODRIGUES, Fernando. *Indesejáveis: instituição, pensamento político e formação profissional dos Oficiais do Exército brasileiro (1905-1946)*. Judiaí: Paco Editorial, 2010.
- RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal. Tomo 1. Defesa das liberdades civis (1891-1898)*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1991.
- _____. *História do Supremo Tribunal Federal. Tomo 2. Defesa do federalismo (1899-1910)*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1991.
- _____. *História do Supremo Tribunal Federal. Tomo 3. Doutrina brasileira do habeas-corpus (1910-1926)*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1991.
- _____. *História do Supremo Tribunal Federal. Tomo 4. (1930-1963)*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.
- ROMANI, Carlo. *Clevelândia, Oiapoque: cartografias e heterotopias na década de 1920*. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v.6, n.3, set-dez. 2011, pp.501-524.
- ROSA, Virgílio Santa. *O sentido do tenentismo*. Rio de Janeiro: Schmidt, 1993.
- SANTOS, Francisco Agenor Noronha. *Crônicas da Cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Inelivro, 1981, pp.237-276.
- SANTOS, Myrian Sepúlveda. *Os Porões da República: A Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930*. Topoi, v.7, n.13, jul-dez 2006, pp.445-476.
- SCHETTINI, Cristiana. *“Que tenhas teu corpo”: uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2006.
- SCHWARTZ, Germano e DEZORZI, Diego. *A história da Corte Suprema no Brasil: da Casa de Suplicação até a criação do Supremo Tribunal Federal*. Revista da Ajuris. V.35 n.112, 2008.
- SEABRA FAGUNDES, Miguel. *O contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968. (pp.251-280)

- SENRA, Nelson de Castro. *O Censo de 1906 do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos – IPP, 2012.
- SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da vacina: Mentis insanas em corpos rebeldes*. Scipione, São Paulo, SP, 2001. CARVALHO, (2009); CHALHOUB (1986), PEREIRA (2002)
- SILVA, Eduardo. *As queixas do Povo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- SIQUEIRA, Gustavo. *Breves anotações para uma História do Direito no Brasil*. Revista Governança Social, v.3, 2010. (pp.35-40)
- SLEMIAN, Andréa. LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. NETO, Paulo Macedo Garcia. (org.) *Judiciário e o Império no Brasil: O Supremo Tribunal de Justiça*. (1828-1889) Artigos Direito GV Working papers, n.35, 2009.
-
- _____. *O Supremo Tribunal de Justiça do Império. (1828-1889)* São Paulo: Saraiva, 2010.
- TRIGUEIRO. Oswaldo. *O Supremo Tribunal Federal no Império e na República*. In: MARINHO, Josaphat. ROSAS, Roberto. Coord. Sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal: conferências e estudos. Brasília: Universidade de Brasília, 1982. (pp.7-24)
- TURNER, Bryan S. *Outline of a theory of citizenship*. In: *Dimensions of Radical Democracy: Pluralism, Citizenship, Community*. Londres/Nova Iorque: Verso, 1992.
- VIEIRA, José Ribas. *O Instituto do Habeas Corpus como instrumento de alargamento da cidadania na Primeira República. (1889-1921)*. In: BRANCO, Maria do Socorro C. LONGHI, Patrícia. SAMPAIO, Maria da Penha Franco. Coord. *Autos da memória: a história brasileira no Arquivo da Justiça Federal*. Rio de Janeiro: Gráfica da Justiça Federal da 2 Região, 2006 (pp.227-262)
- VISCARDI, Cláudia. “Teatro das oligarquias: uma revisão da política do café com leite”. Belo Horizonte: C/Arte, 2001.

ANEXO 1

Ficha da pesquisa

Cadastro						
Código	Ano	HC N.	N. Folhas	DT. Inicial	DT. Final	Duracao
Relator						
Paciente						
Profissao						
Endereco						
Cidadania Brasileira	<input type="checkbox"/>					
Estado Civil		Tipo de Impetrante:				
Codigo	Nome	1	Próprio			
1	Solteiro	2	Advogado			
2	Casado	3	Outro			
3	Separado					
4	Viúvo					
5	Não Informad					
Nome Impetrante						
Endereço						
Nome Coator						
Profissão						
Endereço						
Tipologia						
S - Preventivo	S - individual	Valor Pago				
N - Liberativo	N - Coletivo					
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					
Negado:		Gratuito:		Sexo:		
-1	Concedido	-1	Gratuito	F	Feminino	
0	Negado	0	Pago	M	Masculino	
1	Não tomou co	1	ex-officio			
2	prejudicado					
3	improcedente					
Notas						

ANEXO II

PERFIL DOS PACIENTES						
HC	Paciente	Naturalidade	Nacionalidade	Escolaridade	Profissão	Tipo
5545	Vicente Collaço			NI		PEC
5552	Nelson de Faria Santos			NI		DF
5567	Oldemar Maria de Lacerda			AF	Jornalista	IM
5570	Francisco de Paula e Silva Junior			AF		CO
5572	Joaquim Pereira Soares			AF		IND
5573	Oldemar Maria de Lacerda			AF		IM
5575	Pedro Affonso de Souza			AF	Empregado no commercio	CO
5660	José ou Guiseppe Labanca		Italiano	NI		CTV
5675	Manoel Nascimento Loureiro		Portuguez	NI	Comerciante	CTV
5916	José Augusto Estruc	Rio de Janeiro		AF		PEC
5917	Francisco de Mello			AF	Capitão do Exército	COP
6687	Benedicto Francisco das Chagas			AF		CO
6699	Victoria Braga			AF		PPD
6816	Dr. Garcia Dias de Avila Pires.			AF	Auditor da 2ª instância	ASS
6838	Luiz Cruz			AF	Comércio	CTV
6846	Antonio dos Reis Carvalho			AF	Publicista, Professor particular e 1 Escrivario da Alfandega do Rio de Janeiro.	IM
6847	Alfredo Massema		Italiano	AF	Empregado do Commercio	AQ

6848	João Baptista Mineera		Italiano	AF		DP
6850	José Eugenio de Oliveira			NI		CO
6880	Marechal Firmino Pires Ferreira			AF		ASS
6881	Francisco Luiz de França			NI		CTV
7098	Agenor Francisco Moreira			AF		MIL S
7099	Horacio Nazareth			NI	Soldado da Marinha	DES
7100	João da Silva Lins			NI		CJ
7101	Manoel Antonio Rodrigues			AF	Negociante hespanhol	CO
7133	Francisco Luiz de França			NI		CTV
7198	João Serpa			ANF	Carroceiro/a nalphabeto	CO
7212	João da Silva Lins			NI		CJ
7230	Dr. Romualdo de Andrade Bains.			AF	Doutor em ciências sociais e judiciais/Advogado	INJ
7231	Joaquim Alves de Souza, Salustiano Marques dos Santos e mais 128 cidadãos.	Maranhenses		NI		MIL
7253	João de Lacerda Paiva	carioca		NI		MIL S
7254	Albertino da Silva Teixeira			AF	Machinista	ROU
8209	Welson Silveira			AF	Pharmaceuti co	DI
8231	Max Naegeli e Roberto Naegeli.			AF	Comerciantes e Industriais. Sócio e Ex-Sócio de Naegeli & Cia Ltda	CTB
8233	Salomão José.			NI		LES

8271	Charles Edward Wellemcamp			AF		CO
8281	Joaquim Augusto Gama.			AF		PEC
8282	Guiseppe Labanca		Italiano	NI		CTV
8317	Thomaz Barboza			NI		CO
8342	Henrique José do Amorim			NI		CTV
83431	Alberto Chaves.			NI		CTV
8343	Dr. Mauricio de Lacerda e Coronel Elias Johanny.			AF	Advogado. Vereador.	IM
8344	Alfredo Peres de Siqueira Fontinele			AF		CO
8345	Constantino Lourenço Soares			AF	empregado no commercio	LES
8346	Claudemiro Soares		Uruguaio	AF		DP
8383	Paulo Menaly		Argentino	AF		DP
8394	Ernani Baptista			NI		DF
8399	Dr. Paulo Deluze			AF		DP
8401	Ennio Augusto Batalha			AF	Comandante de Navio de Comercio	ASS
8405	Antonio dos Reis de Carvalho			AF	Funcionário Público Federal. Professor	CO
8408	Francisco Camilio			AF	Funileiro. Português.	CO
8451	Juliano Pimenta Machado			AF	Piloto de navio do commercio	ASS
8456	José Motta			AF	Funcionário de categoria do National City Bank	LES
8460	Pablo Menaly		Argentino	AF		DP
8462	Charles Edward Wellenkamp		Inglês	AF		EST
8483	Alexandre Sechuartes		Rússia	AF	Commercio	DP
8484	Dr. Tarquino Lopes, Rodrigo Octavio, Araujo			AF		ASS

	Costa e Leoncio Rodrigues.					
8811	Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca e outros. Cel. Adolpho de Araújo, Capitães Euclides Hermes da Fonseca, Juarez do Nascimento Fernandes Távora, Joaquim do Nascimento Fernandes Távora, Luiz Felipe de Albuquerque, 1º Tem. Cyro do Espírito Santo Cardoso			AF	Marechal e ex- presidente.	PP
8812	Antonio de Araujo Pereira.			AF	Praça da Polícia Militar	LES
8813	Hector Franz Stefaens Thuysbaers		Bélgica	AF		DP
8814	Antonio Pereira Gomes, Joaquim dos Santos Ferreira, Adão dos Santos Ferreira, e Antonio dos Santos Filho.			NI		CTV
8824	1º Tenente Henrique Cunha			AF	1º Tenente	FOR
8826	Gal. Clodoaldo da Fonseca, Cel. Adolpho de Araujo Familiar, Cel Affonso Pinho de Castilho, Tem. Cel. José Sotero de Meneses, Mj Joaquim Antonio			AF	Militares	MIL

	Pereira, Mj. Edgard de Matos Lima, Cap Manoel Rabello, Cap Renato Onofre Pinto Aleixo, Cap Odilon Antenor + 29					
8827	1° Tenente Frederico Christiano Buys			AF	Tenente.	FOR
8839	Hermam Bastian, Emilie Bastian e Friedrick Bastian.		Alemão	AF		DP
8840	Carlos Augusto da Silva			NI		LES
8843	Pedro Affonso de Souza			AF		PEC
8845	Frederick Bastian, Hernan Bastian e Emilie Bastian.		Alemão	AF		DP
8846	Alberto Gonçalves de Lima e José Raymundo Gama			AF		CTV
8847	Luiz Macedo			AF		CTV
8848	Vicente Penna			NI		CTV
8849	Omar da Fonseca Moura, Joaquim Ramos Pereira, Socordino Alves de Sousa, Rodolpho Filho, Manuel Gaedino da Silva, Benedicto da Silveira, Manoel Antonio de Oliveira.			AF	Sargentos da Força Policial do Estado do Rio	FOR
8851	João Esteves dos Santos			NI	Motorista	ASS

8853	Alvaro Rodrigues de Vasconcellos			AF		IM
8858	Arthur José de Oliveira			AF		CTV
8861	Aristides Ribeiro			NI	menor	CTV
8862	Antonio Mora Carmona		Hespanhol	AF	academico	DP
8864	Major Juviniانو de Azevedo Mello			AF	Major da 2ª linha do Exército	MIL
8865	Luiz Rodrigues de Carvalho			AF	Pintor	CTV
8866	Charles Edward Wellenkamp		Inglês	AF		EST
8867	Carlos Augusto da Silva.			AF		HOM
8868	Antonio Gomes Soares e Luiz Gomes Armesto			NI		CTV
8873	Sebastião Vieira de Abreu e Pedro Tigna da Silva.			AF		CTV
8875	Fernando Miralha			AF		CTV
8876	Januario Bruno			AF		CTV
8877	José Santoro		Italiano	AF	Empregado do commercio	CTV
10269	José Augusto Estruc.			AF		IND
10304	Alcides Telles Rudge			AF		EST
10306	Oldemar Maria de Lacerda			AF		EST
10313	Manoel Moreira		Portuguez	AF		FU
10315	Antonio Dias do Valle			NI	chauffer	HOM
10316	Sami Treves e Fortuné Mechoulam Treves.			AF		HOM
10317	Justino Pereira de Vasconcellos			NI		HOM

10318	Pedro Affonso de Souza, José Augusto Estruc, Joaquim			AF	Empregado no commercio	PEC
-------	---	--	--	----	------------------------------	-----

	Augusto Gama e Vicente Collaço					
10322	Avelino Silva			NI		LES
10325	Dr. João Baptista de Campos Tourinho.			AF	Juiz de Direito no IMPÉRIO e Pretor vitalício da 2ª Pretoria Civil do DF	ASS
10326	Desembargador Cicero Seabra			AF	Desembarga dor	ASS
10327	Gedale Kastzke		Americano	AF		DP
10512	Esmeralda Costa de Souza			AF		INJ
10514	Oswaldo Werneck Telles, Tuffi Abrahão, Sylvio da Silva Gomes, Raphael Lupo, Alfredo Galdino de Medeiros, Oscar Pereira da Silva, João José Joaquim e Onisio de Castro.			NI	Soldados do 5º grupo de artilharia de montanha	CO
10515	Damaso Franco de Novaes Machado.			NI		CO
10516	Ildefonso de Araújo e Silva.			AF	Sub- secretario da Escola Naval	CO
10517	Valentim Przybylski			NI		FU
10530	Paulo Andrade de Lemos.			AF		CO
10531	Philippe Beurthenod ou Luigi Morelli		Frances	AF		DP
10688	Napoleão Lopes			AF	Deputado Federal pelo Paraná	CO
10694	Cyro Allonço			AF	Ex- collector federal	PEC
10711	Flansina Vaz do Rosario			NI		LES

10716	Alberto Gustavo, Guilherme Gessmann e José Huber.			NI		PEC
14483	Manoel Mendes			AF	Farmacêutico	CO
14518	Dr. Belisario Augusto de Oliveira Penna.			AF	Médico	IM
14584	Major João Paulo de Miranda Nunes			AF	Major reformado	PP
14585	Zacharias Julio da Silva (Moleque Baleiro)			NI		HOM
14609	Antonio da Silva Ramos			NI		HOM
14640	Alkindar Pires Ferreira			AF	1º Tenente do Exército	PP
14641	Paulo Augusto Campos			NI		EST
14676	Cel. Affonso Pinho de Castilho e outras 35 pessoas.			AF	Coronel	MIL
14688	Aureliano Souza Campos			AF	empregado no comércio	DP
14689	Joaquim Corrêa de Oliveira	Acre		NI		DF
14706	João Gonçalves da Fonte			AF	Bacharel	CO
14707	Vicente Marzullo		Italiano	NI		IM
14729	Rodolpho Nunes de Aquino			NI	2º Batalhão de caçadores	MIL S
14730	Dr. Ferdinando Labouriau Filho			AF		PP
14733	Jeronymo Pigato			NI		MF
14754	Belmiro Figueiredo			AF		IND
14767	José Marinho Rufino			AF		FU
14768	Sergio Rodrigues de Carvalho			AF	proprietário do jornal Correio do Povo	IM
14769	Jorge Ferreira Gomes			AF		EST

14770	Edmundo Oberlaender			NI	Empregado no commercio	FU
14771	Antonio Rodrigues Pinheiro			AF		EST
14779	Carlos Gonçalves Dias			AF		MAU
14782	José Tanner de Abreu			AF	ex-aluno da Escola Militar	MIL
14783	Tito Portocarreiro Bezerra de Menezes			AF	Ex-aluno desligado da Escola Militar	MIL
14785	José Luiz da Costa		Portuguez	AF		PEC
14786	Joaquim Felix Prado			AF		CO
14789	Antonio Rodrigues Pinheiro.			AF		EST
14790	Carlos Bandeira Toro		Portuguez	AF		COP
14791	Joaquim Felix do Prado			AF		COP
14792	João Rodrigues			NI		CTV
14794	Lourival de Souza Braga			NI		MIL S
14798	Armando da Malta Paes, Galdino Franco de Medeiros e Astolpho Delgado			NI		PP
14799	Edmundo Oberlaender			NI	Empregado no commercio	FU
14801	Lourival Lopes de Souza			NI		HOM
14802	Aurival Graciolino da Silva			AF	Empregado público	PRV
14805	Henrique Jeronymo de Vasconcellos			NI		LES
14899	Mário Bastos, João Medeiros			NI	Ex-alunos escola militar.	MIL

	Filho e Benito Denizans.					
14900	Dr. Salvador Augusto de Araujo Jorge.			AF	Chefe de Policia do Territorio Federal do Acre.	PRV
14913	Alexandre Ballerine			AF		PP
14948	Annibal Manoel de Menezes			AF	Musico	IND
14968	1° Tenente do Exercito Frederico Leopoldo da Silva			AF	Tenente do Exercito	MIL
15382	Antonio Gonçalves de Moura			AF		LES
15383	Othon Villasboas			AF	Ex-aluno da escola militar	MIL
15456	Edmundo Oberlaender			AF		FU
15457	Bel. João Baptista da Costa Honorato			AF		ASS
15463	Capitão do Exercito Mario Maciel Wanderley			AF	Capitão do exército	MIL
15470	Alfredo Maciel e outros.			AF	Tenente reformado da praça pública do estado de são paulo.	MIL
15475	Capitão Luso Alves Garrido e outros			AF	Capitão	DES
15490	Ademar Bezerra da Costa			NI	Praça no exército nacional.	MIL
15491	Agostinho Belleza Filho			NI	Soldado do Exercito	MIL
15497	Jeronymo Pigato			NI		MF
15501	Capitão Tenente da Armada			AF	Capitão Tenente da Armada	MIL

	Eduardo Henrique Sisson					
15532	João Augusto da Silva			NI		HOM
15561	Lafayette Leal Tavares.			AF	1º Tenente Veterinário da Brigada Policial.	MIL
15569	Themistocles da Silva Cordeiro.			NI		CO
15599	Vicente Collaço			NI		PEC
15600	Manoel Raymundo da Paz Filho			AF	Capitão do Exército Nacional	INJ
15601	Jorge Corrêa Machado.			NI		HOM
15603	Eugenio Fonseca Morais			AF		DF
15611	Dr. Pedro Ludovico Teixeira, Moysés Costa Gomes, Oscar Sabino de Freitas, Athanagildo de Queiroz França, Ulysses de Queiroz França.			AF	Médico, Secretario do Conselho Municipal, negociante, escrivão, escrevente.	IM
15622	Capitão Tenente Annibal Mendonça			AF	Capitão tenente	COP
15626	José Diniz. (vulgo açougueiro)			NI		IND
15645	Carlos Gonaçalvez Pereira			NI	comerciante	DI
15680	Clodomiro de Oliveira			NI		HOM
15683	Antenor Veneroti			NI		LES
15709	Viriato Francisco Xavier			NI		LES
15742	Paulo Mario da Cunha Rodrigues			AF	Oficial da armada/1º Tenente.	DES
15778	Capitão Tenente Annibal Mendonça			AF	Capitão tenente	COP

15779	Dr. José de Avellar Fernandes			AF		MIL
15780	Fernando Vieira Ferreira			AF	Tenente Coronel da Policia Militar.	COP
15781	José Diniz			NI		CTV
15809	Dr. Otto Bromberg		Alemão	AF		CJ
15818	Everardo Dias			AF	jornalista	AQ
17070	Aurelio da Silva Py			AF	2º Tem. Do Ex.	MIL
17071	Dr. Rupert de Lima Pereira			AF	Médico	FU
17072	José Eufrasio de Lima			NI		DES
17073	Otto Feio da Silveira			AF	Capitão	DES
17074	Pedro Goes Tajal			AF	Ex- sargento do exército	DES
17075	Abdias Baptista de Araujo			AF	2º sargento do exército	DES
17077	Major Theodoro Ribeiro da Cunha			AF	Major	MIL
17078	Aldobrantino Chaves Segura			AF	Ex-2º sargento do exército	MIL
17080	Domingos Labanca			NI	empregado no commercio	CTV
17081	Arttunnio Rodrigues da Fonseca			NI	menor	MIL
17083	Antonio Gorrese			AF	Procurador da República	PRV
17085	Cap Raul da Veiga Machado, Solon Lopes de Oliveira e Honorato Augusto Duguet Leitão. 1º Tem Nelson de Mello e Luiz Cordeiro de Castro Afilhado			AF	capitão	MIL

17087	Flaviano Guimarães			AF		OP
17088	Roberto Frey		Argentino	AF		OP
17092	Mario Ramos, Mario Gomes e José Calixto			AF		OP
17093	Antonio Ferreira de Souza			NI		OP
17094	Irineu José dos Santos			AF	2º Sargento da armada	MIL
17096	Cyro Pereira de Alencar			NI	vendedor commercial	OP
17097	Job Viegas			NI	operario	OP
17098	Roberto Carneiro de Mendonça e Sylo Furtado Soares de Meireles.			AF	1º Tenente do Exército	MIL
17099	Numa Pompilio Carneiro			NI		OP
17100	Cap Olyntho Tolentino de Freitas Marques			AF	Capitão	DES
17101	Fracisco Ferraz de Araujo Padilha			NI	Condutor motorista do Corpo de Sub Officiais da Armada	OP
17104	Manoel dos Santos Barroso		Portuguez	AF		IND
17105	Antonio Pinto Coelho			NI		HOM
17106	João Mendes Fernandes			NI		LES
17107	Ceciliano Mihuel da Silva			NI	Amanuense da 1ª classe do exército	MIL
17108	Benedicto Marcondes da Costa			AF	2º Tenente da Policia do estado de SP	MIL
17109	Alfredo Stahl			AF		OP
17110	Francisco Vicente Bulcão Vianna			AF	1º Ten da Armada	MIL
17111	Licinio Candido Rodrigues			AF		OP
17112	Manoel Rabello			AF	Capitão do Exército	MIL

17113	Ruy da Cruz Almeida			AF	Tenente do Exército	MIL
17116	Bel. Joaquim Rodrigues Neves.			AF		OP
17117	José da Costa Pinto			NI		INJ
17118	Alfredo Cardoso de Moraes			AF		LES
17119	Ten Eurico Mariano de Oliveira			AF	1º tenente	MIL
17120	2º ten Sergio Luiz de Mattos e 2º sarg Mario Lopes da Silva			AF	Tenente e Sargento	LES
17123	Laurival Affonso de Jesus			AF	Maritimo	FU
17124	Ten Rubens de Azevedo Guimarães			AF	1º tenente	MIL
17125	Arttur de Carvalho			AF	Artifice de Machinas do 2º Corpo de Sub-officiaes da Armada	PP
17126	Floriano Ribeiro Moreira			AF	Enfermeiro naval do corpo de sub officiaes da armada.	MIL
17127	Adolpho Gomes de Carvalho			AF		COP
17128	Ernesto dos Santos Carvalho			NI		ROU
17130	José de Oliveira Brandão			AF	Contra-mestre do corpo de sub-officiaes da armada.	MIL
17134	Aristides Dias Lopes			AF	comerciante em Santos, SP	OP
17135	Cap Manoel Rabello			AF	Capitão do exército	MIL
17136	Osario Barboza Salgado			NI		OP

17137	Eurico Peres da Costa			AF	Estudante de Direito	OP
17138	Rhohe Arce dos Santos			AF	Escrevente da 1ª classe do Corpo de sub officiaes da armada	MIL
17139	Julio Antonio de Farias			AF	Ex-sub oficial da 2ª classe do corpo de sub officiaes da armada	MIL
17140	Francisco Socrates e outros			AF	Cabo do exército do 4º bat em SP	MIL
17142	Antonio Ferreira de Souza e outros			NI		OP
17143	Dagoberto de Miranda.			AF	Escrevente de 2ª classe do corpo de sub officiaes da armada.	MIL
17144	Eurico Ribeiro Vianna.			AF	Ex-sub oficial da armada	MIL
17145	Nelson Dimas de Oliveira			AF	Ex-cabo do 15º regimento da cavalaria independente	MIL
17146	Americo Dias de Figueiredo Prata			AF	Escrevente de 2ª classe do corpo de sub-officiaes da armada	MIL
17147	Augusto Lande			AF		CO
17148	D. Salvador Augusto Araujo Jorge			AF	Chefe de Policia do Territorio do Acre	FU
17149	Gabriel da Costa			AF	Soldado da escola de aviação militar	MIL
17150	Victor Sá		Portuguez	AF	banqueiro	INJ

17151	Manoel de Magalhães			AF	Mecanico	FU
17152	Manoel Bezerra da Silva			AF	Contra mestre do corpo de sub-officiaes da armada	MIL
17153	Joaquim Cavalcanti de Mello			AF	Ex-cabo da 15º regimento de cavallaria independent e do exercito	MIL
17155	Illydio Romul Colonia			AF	1º Tenente do exercito	MIL
17156	Cel. Affonso Pinho de Castilho e Cap Waldemiro Pereira da Cunha			AF	Coronel e Capitão	MIL
17157	José Pinto de Mendonça			AF	Ex 2º tenente commissiona do do exercito	MIL
17158	Cap Carlos Miguel de Vasconcellos Querê			AF	Capitão de artilharia do exército	MIL
17160	Cap Ten Heitor Candido Corrêa			AF	Capitão tenente da armada	MIL
17161	Pedro Goès Tajal			AF	3º sargento do exército	COP
17162	Carlos da Saldanha da Gama Chevalier			AF	1º ten do exercito, piloto aviador e observador militar	DES
17165	Julio Cezar Hollanda			AF	maritimo	MIL
17166	Ten Illydio Romulo Colonia			AF	1º Ten do exercito	MIL
17167	Florianio Guimarães e outros.			AF	Ex-praça do 15º regimento da cavalaria independent e	MIL

17168	João Mauricio Wanderley			AF	Ex-aluno da escola militar	MIL
17171	Ten Respicio do Espirito Santo			AF	2º Tenente do exército	PP
17174	Joaquim Innocencio de Oliveira Paredes			AF	Engenehiro agrimensor	OP
17175	Bel. Joaquim Rodrigues Neves			AF	Bacharel em Direito	OP
17176	Dr. Olavo Gomes do Rego			AF		HOM
17177	Sg Antonio Ferreira de Souza			AF	Ex-Sargento do Exercito	MIL
17178	Bento José Labre			AF	Cirurgião dentista	OP
17179	José de Deus			AF	empregado no commercio	OP
17180	Ten Plinio Paes Barreto Cardoso			AF	1º Tenente do Exercito	MIL
17181	Francisco Ferraz de Araujo Padilha			NI	Conductor motorista da 2ª classe do corpo dos sub officiaes da armda	MIL
17182	Ruy da Cruz Almeida			AF	Official do Exercito	MIL
17183	Basilio Garcia Fernandes		Portuguez	AF	Agencia Financial de Portugal	CO
17184	Oscar Christiano de Oliveira			NI		MIL S
17185	Domingos Labanca			NI		CTV
17186	Philippe Jacob			NI		CO
17189	Cap Luso Alves Garrido			AF	Capitão do exército	DES
17190	Cap Luso Alves Garrido e Gel Augusto Ximeno Villeroy e outros			AF	Capitão e General	MIL
17191	Gabriel da Costa			NI		OP
17192	Luiz de Oliveira			AF	Bombeiro hydraulico	EST U

17193	Ten Landeric de Albuquerque Lima			AF	1º Tenente/oficial do exercito	MIL
17194	Antenor Trindade			AF	Ex-Marinheiro Carvoreiro	MIL
17114	Gal Ximeno de Villeroy e outros 11			AF	General, capitão e tenente.	MIL
18590	Felippe Moreira Lima			AF	Major do Exército	MIL
18612	Marcellino Paulo Salermo			AF	Soldado 4º batalhão da infantaria da policia militar do df.	DES
18613	Adonis de Souza Mattos			AF	Piloto de 1ª classe	PP
18616	Luiz Djalma de Siqueira Granja	Pernambuco		NI		CO
18617	Antonio Cardoso			NI	Chauffeur	HOM
18619	Estevam Brunno de Moraes			NI	Lavrador	MIL S
18620	Adonis de Souza Mattos, Nelson Henrique dos Santos, José Dutra Silves.			NI		OP
18621	Felix João Mauricio			NI	empregado no commercio	OP
18622	Hugo Guimarães dos Santos			NI		PP
18623	João Pereira de Brum Sobrinho			AF	Ex-praça do exercito	MIL
18624	José Gomes da Motta.			AF	Ex-praça do 21º batalhão de caçadores do exercito nacional	DES
18646	Candido de Lacerda Cony.			NI		CO
18647	José Gomes da Motta			NI	Excluído do exercito	DES
18648	Manoel Gomes Dias Peixoto.			NI		INC
18649	Benedicto de Carvalho			NI	Praça do Exercito	MIL S

18651	Oswaldo Silva			AF	Copeiro do Sr. Gregorio Nansiansens o Dutra.	OP
18652	Sezinio Terencio da Silva			NI		OP
18655	Waldemar José Rodrigues			AF	Soldado 3º regimento de infantaria	MIL
18680	Armando Loureiro			NI		HOM
18681	Abilio de Oliveira			NI		OP
18683	Manoel Ferreira, Isidoro de Oliveira Pavão e Francisco de Oliveira.			NI		OP
18684	Annibal de Mendonça			AF	Capitão tenente da armada	MIL
18686	Eurico Peres da Costa e Alvaro Siens de Castro			AF	2º Of do ministério de viação e obras publicas	PP
18689	Luiz Djalma Siqueira Granja	Pernambuco		NI	comerciante	HOM
18690	Oswaldo da Silveira Camacho			NI		HOM
18691	Antonio Urbano Ventura			NI	comerciante	MF
18692	Elias Cohen			NI		DP
18693	1º Ten Helvecio Pinheiro de Albuquerque Maranhão			AF	1º Tenente	DP
18694	Woff Shord		Russo	NI	operario	DP
18724	Ancelmo Salles da Costa			AF		LES
18725	Horacio de Oliveira			AF		ASS
18727	Cap Otto Feio da Silveira e outros tenentes.			AF	capitão e tenentes	DP
18729	Hygino Baptista			AF		LES
18730	José Freire Fontainha			AF		HOM

18732	Antonio Alves Braga		Portuguez	AF	empregado do commercio	ROU
18734	Manoel Gomes Dias Peixoto			NI		INC
18735	José Francisco Pinheiro			NI		HOM
18786	Joaquim Felipe Vianna, José Teixeira Pinto, Waldemar de Oliveira Costa, Amaro José St Anna.			AF		OP
18788	José da Silva Carvalho e outros			NI		CO
18789	Mario Baptista Garrido			NI	Soldado da Policia militar	MIL
18790	Francisco de Assis			NI	Soldado da brigada militar do RS	MIL
18791	Armando Silveira			NI		FU
18792	Tancredo Furtado de Mendonça, José Maria.			NI	Soldados da policia militar.	DES
18793	João da Silva, Baptista Louzardo, Antonio Muniz, Muniz Sodré.			AF		OP
18833	João José da Silva			AF		FU
18834	Oscar Alfredo Bezerra			NI		FU
18867	Severino Lambert de Carvalho			AF	Ex-cabo	MIL
18901	Gastão Tasso da Veiga			AF	Praça	MIL S
18958	Javiano Severino de Mello			NI	Soldado do 3º bat policia militar	MIL

19095	Carlos Schmidt e João Cardoso Filho			NI		ROU
19123	Roberto Augusto Morgado		Portuguez	NI	Chauffer	CTV
19124	Bernardino Novaes Ferreira			AF		FU
19125	João Siano ou Genaro France		Italiano	NI	carroceiro de vehiculo	DP
19291	Jabur Fiad		Syria	AF	Negociante em fazendas e armarinho	CJ
19293	Trotto Michelle		Italiano	AF	empregado na venda de bilhetes de loterias autorizadas na ag largo de são francisco	CTV
19295	Francisco de Carvalho			NI	Praça do 2º bat	MIL S
22745	José Rodrigues Valle			AF		FU
22746	José Felipe		Portuguez	AF		DP
22747	Miguel Cardoso		Portuguez	AF	Pedreiro	DP
22750	Anchimar Moreira de Faria, João da Silva Araujo, Virgilio Gnazzo, Manoel da Costa e Silva, Joaquim do Prado Vasconcellos, outros.			NI		MIL S
22753	Michel ou Miche Soibelman			NI	empregado no comercio	DP
22754	Ernesto de Souza Pinto			AF	Funcionario publico da recebedoria do thesouro federal	PEC
22755	Lauro Soares da Camara			AF		MIL
22756	D. Aristóteles Pereira			AF	Engenheiro inspeccoria federal vias ferreas	CO

22758	Joaquim Portella			NI		FU
22759	Dr. José Pedro Carvalho Junior			AF	Advogado	MIL S
22760	Adelino Rodrigues Vianna, Ignacio Manoel Juvencio, Thimoteo José Martins, Arlindo de Freitas Castro, Eugenio Nascimento de Barros, Luiz José.			NI		MIL S
22761	Francisco Domingues da Silva, José Maria dos Santos vulgo José das Molatas, Manoel Nascimento dos Santos, Antonio Henrique dos Santos.			AF		CO
22763	Jorge de Medeiros, Luiz Alves de Araujo, Severino Izidio do Espirito Santo, José Joaquim dos Santos, Severino de Araujo, Cicero Ramos Santiago, José Maria.			AF		ROU
22764	Attila Gomes Jardim			NI		MIL S
22765	José Scardino			AF	comerciante	CTV
22767	Dr. Augusto Pamplona			AF	advogado, jornalista diretor do Diário da Manhã	IM
22769	José Navarro			NI		MIL S

22770	Alfredo de Simas Enéas Junior			AF	1º ten da arma da cavalaria, Oficial do exercito brasileiro.	PP
22775	Cap Luso Alves Garrido			AF	capitão	PP
22776	Manoel de Almeida Filho			NI		MIL S
22777	Pedro Hoke			NI	operario	CTV
22778	Dr. Alarico Affonso Brandão Maciel			AF	Bacharel	DF
22782	Ten Joaquim Sigmaringa da Costa			AF	Tenente cirurgião dentista do exercito	DES
22784	Augusto de Azevedo Santos, Tancredo Coutinho Linhares, Erico Pereira da Costa.			NI	Operários do arsenal da marinha	MIL
22785	Jayme de Almeida e José de Souza Carvalho			AF	Capitão e 1º tenente do exército.	PP
22786	Antonio Maria Velloso			AF	negociante	LES
22787	Major Raul Dowsley Cabral Velho			AF	oficial do exercito	PP
22789	Olyntho Tolentino de Freitas Marzues			AF	Capitão do exército nacional	PP
22790	Gastão Ferreira			NI		DP
22791	José Manoel da Silva			NI		DF
22792	Joaquim José da Silva "Quincas Bombeiro".			NI		HOM
22793	Tenente coronel Olyntho de Mesquita Vasconcellos, Cap Olyntho Tolentino de Freitas Marques,			AF	Tenten coronel, capitão, 1º tenente	PP

	Ten Joaquim Nunes de Carvalho, Ten Eduardo Gomes					
22794	José da Rocha Martins		Portuguez	AF		LES
22795	Paulo Ribeiro Guimarães			NI	operario	CTV
22799	Albino de Oliveira e Silva			AF		FU
22800	Lucio Augusto dos Santos			NI	Carroceiro da limpeza publica	HOM
22803	Waldemiro Antonio da Silva			NI		LES
22804	Luiz Gonzaga Madureira, José Fernandes Alvarez, João Perdigão Gutierrez, Manoel Esteves Fernandes, Bernardino José Marques do Vale.	São Paulo		NI	trabalhadore s	OP
22805	Bernardino José Marques do Valle, Eulina Ferreira do Valle e seus filhos menores.			AF		OP
22812	Dr. Alcides Carlos Cambraia			AF	Engenheiro	HOM
22813	Henrique Magalhães, Ricardo Francisco da Silva.			AF	Diretor e caixa da Companhia Atlantica em Copacabana	CTV
22814	Benedito Gomes de Araujo			NI		LES
22815	Adalberto Antonio da Silva			NI		MIL S
22816	Euclides Carvalho Nogueira			NI		MIL S
22817	Euzebio Manjon Hidalgo		Hespanhol	AF	alfaiate	OP

22818	Angelo Palma			AF	ex gerente do Moinho Central de Ribeirão preto	FU
22819	Miguel Spin Garcia.		Hespanhol	AF		DP
22820	Luso Alves Garrido.			AF	Capitão do exercito	PP
22822	Angelo Evangelista		ITALIANO	AF	funcionário da Refinaria Aliança	DP
22823	Elias Cohen			NI		CO
22825	Americo Valdo Carvalho.		Uruguayo	AF		DP
22827	Alberto Pinto		PORTUGUEZ	AF		DP
22828	Braz Scheltino			NI		CTV
22829	General reformado Felizardo Toscano de Britto			AF	general reformado	MIL
22830	Alfredo Rodrigues, Francisco D'Oliveira.			NI		DP
23525	Manoel Balbino de Carvalho			AF	Oficial da guarda nacional	HOM
23254	Alfredo Canepa			NI		HOM
23255	Cel José Tobias Coelho			AF	coronel	MIL
23257	Silvio Marchurio		Italiano	AF		DP
23258	Fernando Carneiro dos Santos			NI		CTV
23261	Ten José Vincente Rodarte			AF	1º Tenente Contador do Exército - tesoureiro do laboratorio chimico pharmaceutico militar	MIL
23263	Domingo Rodrigues Lima			NI		CTV
23264	Edgard Costa			AF		CTV

23265	Major Godofredo Franco de Faria			AF	Major	MIL
23267	Luiz Joaquim Filho			AF	Lustrador	FU
23274	Armando Frederico Villar			NI		MIL S
23275	Candida Baptista Anido		Hespanhola	AF		HOM
23277	Joaquim Gamenho da Silva			NI		MIL S
23280	Roberto Pinto de Miranda			NI		FU
23281	Benito Derizans			NI		MIL
23284	Mario Rodrigues D'Alencar			AF	praça	MIL
23288	Paschoal Ferreira Alvez Junqueira			AF		EST
23289	Fernando Antonio de Oliveira			NI	motorista	DF
23290	José de Oliveira França, Godiano Pereira, Benedicto marcondes da Costa.			NI		PP
23292	Rodolpho Pereira dos Santos			AF	2º Tenente Pharmaceuti co do Exercito	DES
23296	Jacintho Machado Moreira, Armando Machado Moreira.			NI		DP
23307	Paulino Rocco			NI		LES
23308	José Domingo Francisco dos Santos			NI		LES
23309	Adriano José Rodrigues Pinheiro			AF	Socio solidario firma J. Pinheiro e Irmão CIA.	FU

23313	Fred Val/Doggin Claud Alfred		Francês	AF	Dançarino de Tango	DP
23314	Miguel do Carmo Silva			NI		LES
23318	Camille Coty		Francez	AF		DP
23321	Huascar Leal			NI		CTV
23325	Frederico de Souza			NI		CTV
23327	Edmundo Pereira de Oliveira			NI		FU
23328	Dr. Franciso Gonçalves de Moares			AF	Medico	CO
23330	Salomão de Faria, Joaquim Candido de Carvalho, José Pereira de Rezende, José Gedda, Eurico Cunha Sotto Maior, Oscar Sabino de Freitas, Nestor Garcia de Assis, Joaquim Ignacio de Mello.			AF		ASS
23331	Albino Mendes.			AF		CO
23332	Constantino Gonçalves			NI		DP
23334	José Victorino Marques			NI	Taifeiro creado	HOM
23335	José Cupollilo			NI		CTV
23336	Pedro Pierre de Oliveira, Oscar Moreno de Souza.			NI	Chauffer	ARM
23337	João Arruda			AF	commerciant e.	EST
23338	Manoel Felipe Corrêa			NI		DF
23341	Geraldo Pinto da Silva			NI	agricultor	CO
23342	Nicanor Garcia			NI		ROU
23343	Manoel Fernandes de Almeida			NI	operario	DP

23346	Eduardo Viana Vaz Cerquinho		Portuguez	AF	commercio	FU
23347	Arlindo Escossia da Paixão		Italiano	AF		DP
23349	Basilio de Oliveira Filho			NI		MIL S
23350	José de Oliveira França, Gordiano Pereira, Benedito Marcondes da Costa.			AF	Ex-officiaes da força publica de São Paulo	PP

FONTE: Processos de Habeas-corporus ASTF e AN (1920-1929)

ANEXO III

TABELA DE ADVOGADOS					
Ano	Nº	Nome Advogado	Endereço Escritório	Tipo	Sentença*
1922	8346	Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães e João Gaspar Corrêa Meyer		DP	N
1922	8383	Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães e João Gaspar Corrêa Meyer		DP	N
1922	8460	Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães e João Gaspar Corrêa Meyer		DP	N
1927	18684	Adriano de Mendonça		MIL	N
1925	14799	Alberto de Almeida Couto		FU	N
1925	14770	Alberto de Almeida Couto		FU	NTC
1928	22758	Alcides de Barros Paiva	Edifício jornal do commercio, 115.	FU	N
1929	23337	Alexander Braga		EST	N
1925	15645	Alexandre Barbosa da Fonseca		DI	N
1927	18790	Alfredo Carlos de Iracema Gomes		MIL	NTC
1923	8814	Alfredo Costa		CTV	N
1924	10304	Alfredo da Sivleira		EST	N
1921	6699	Almachio Diniz	Avenida Rio Branco, 151, 1 andar, sala 2.	PPD	N
1922	8456	Almachio Diniz		LES	N
1928	22825	Antenor Americo de Freitas e Vulpiano Machado		DP	N
1923	8864	Antenor de Freitas		MIL	N
1922	8231	Antonio da Silva Corrêa		CTB	N
1925	15561	Antonio Paraiso		MIL	P
1925	14913	Antonio Rodrigues Pinheiro		PP	P
1929	23338	Arides Tavares	Praça Tiradentes, 11.	DF	NTC
1928	22786	Arlindo Baptista Leoni		LES	N
1928	22756	Arnaldo Ferreira		CO	N
1925	15490	Arthur da Souza Lemos		MIL	C
1921	7100	Arthur Godinho	Membro da Assistencia Judiciaria Militar	CJ	N
1921	7212	Arthur Godinho	Representante Legal da Assistencia	CJ	N

			Judiciaria Militar do Brasil		
1922	8317	Arthur Vieira Nunes		CO	N
1925	15600	Ary Azevedo Franco		INJ	C
1926	17105	Augusto Pinto Lima		HOM	C
1927	18686	Augusto Pinto Lima		PP	N
1928	22754	Augusto Pinto Lima		PEC	N
1928	22792	Augusto Pinto Lima		HOM	N
1928	22787	Augusto Pinto Lima e Cardoso Ricardo Machado		PP	N
1928	22822	Aurelio Nascimento		DP	N
1925	15680	Aurelio Silva		HOM	N
1925	14641	Avelino de Assis Andrade		EST	N
1925	14801	Benjamin Magalhães		HOM	NTC
1925	15532	Benjamin Magalhães		HOM	N
1929	23296	Bernardo Piffero	Rua Sachet, 26	DP	N
1928	22753	Caio Monteiro de Barros		DP	N
1920	5552	Carlos da Costa		DF	N
1921	6881	Carlos da Costa		CTV	N
1921	7133	Carlos da Costa		CTV	N
1923	8813	Carlos da Costa		DP	N
1924	10512	Carlos da Costa		INJ	N
1925	15683	Carlos da Costa		LES	N
1925	15709	Carlos da Costa		LES	N
1928	22813	Carlos de Saboia Bandeira de Mello		CTV	P
1927	18901	Castilho de Carvalho		MILS	C
1928	22765	Celestino Vasques de Freitas		CTV	N
1926	17176	Clodomir Cardoso		HOM	N
1925	15463	Clovis Dunshee de Abranches		MIL	N
1925	15475	Clovis Dunshee de Abranches		DES	N
1928	22750	Clovis Dunshee de Abranches	Rua do Rosario, 82	MILS	N
1929	23254	Clovis Dunshee de Abranches	Rua do Rosario, 82	HOM	N
1929	23255	Clovis Dunshee de Abranches	Rua do Rosario, 82	MIL	NTC
1929	23274	Delvane Nunes de Siqueira		MILS	P
1928	22805	Edgard Castro Rebello	Rua do Carmo,71	OP	N
1925	14782	Edgard de Castro Barboza		MIL	N
1925	14783	Edgard de Castro Barboza		MIL	N
1928	22776	Emilio de Araujo		MILS	N
1927	18619	Eneas Mario de Sá Freire	Av. 1º de Março, 33.	MILS	N
1925	15611	Erico Magalhães da Silveira		IM	NTC
1926	17150	Ernesto Mendonça de Carvalho Borges		INJ	N

1923	8824	Ernesto Mendonça de Carvalho Borges e Jayme de Albuquerque Alves Maia	Rua Sachet, 39	FOR	N
1923	8826	Esmeraldino Bandeira	Rua Buenos Aires, 98	MIL	N
1929	23261	Eugenio C. do Nascimento		MIL	NTC
1920	5917	Evaristo de Moraes		COP	N
1923	8811	Evaristo de Moraes		PP	C
1923	8827	Evaristo de Moraes		FOR	N
1923	8861	Evaristo de Moraes		CTV	N
1925	14792	Evaristo de Moraes		CTV	N
1926	17184	Fiel Fontes		MILS	NTC
1927	18616	Francisco Barreto Rodrigues Campello	Recife-PE	CO	N
1927	18689	Francisco Barreto Rodrigues Campello		HOM	C
1924	10326	Francisco C. Monteiro Salles		ASS	C
1924	10327	Francisco Candido da Gama F		DP	C
1924	10322	Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho		LES	N
1925	15382	Francisco Vieira Coutinho		LES	N
1923	8840	Galba Machado da Silva		LES	N
1926	17072	Garcia Dias da Avila Pires		DES	N
1926	17081	Garcia Dias de Avila Pires		MIL	N
1928	22782	Genaro Lassance Cunha		DES	N
1924	10315	Gualter de Pinho Bastos		HOM	N
1927	18691	Guaracy de Albuquerque Souto Mayor	Rua do Mercado,22	MF	N
1925	15601	Hariberto Baptista Gonçalves	Rua Sachet, 36.	HOM	C
1921	7098	Helvecio Carlos da Silva Gusmão		MILS	N
1928	22759	Helvecio Carlos da Silva Gusmão		MILS	N
1929	23525	Henrique C. de Magalhães		HOM	N
1925	14706	Henrique Castrioto de Figueiredo e Mello	Est. Do Ouvidor , 61.	CO	NTC
1924	10516	Holao de Andrade		CO	N
1924	10517	Humberto da Silveira Garcez		FU	N
1927	18646	Humberto da Silveira Garcez		CO	N
1922	8342	Irineu de Mello Machado		CTV	N
1923	8866	Irineu Machado, Octavio Steiner do Couto e outros		EST	N
1925	14899	Ismar Pereira da Cunha e Antônio Duarte Gomes		MIL	C
1924	10716	J da Silveira Serpa		PEC	N
1927	18622	Jardemar Ricardo Sampietro	Av. Rio Branco,103.	PP	N
1926	17106	João Brasilio Ferreira da Silva		LES	C

1924	10316	João Domingues		HOM	N
1926	17185	João Henrique dos Santos Oliveira		CTV	N
1929	23257	João Henrique dos Santos Oliveira		DP	N
1928	22828	João Luiz Regados	Rua Visconde do Rio Branco, 37.	CTV	N
1929	23258	João Romeiro Neto		CTV	N
1927	18648	João Romeiro Neto		INC	NTC
1927	18680	João Romeiro Neto		HOM	N
1927	18734	João Romeiro Neto		INC	N
1928	22778	João Romeiro Neto		DF	N
1929	23307	João Romeiro Neto		LES	N
1922	8405	Joaquim Bagueira Leal e outros		CO	N
1928	22794	Joaquim Carlos Moreira	Rua do Rosario, 135	LES	N
1921	6880	Joaquim de Lima Pires Ferreira		ASS	N
1921	7231	Joaquim de Lima Pires Ferreira		MIL	N
1925	14805	Joaquim Eduardo de Avellar Brandão		LES	N
1920	5570	Joaquim Pedro Salgado Filho	Rua General Camara, 47	CO	N
1928	22784	Joaquim Rodrigues Neves		MIL	NTC
1927	19293	Jorge de Mello Affonso	Praça Tiradentes, 59	CTV	N
1929	23335	Jorge de Mello Affonso e José de Souza Rosa	Rua da Carioca, 23.	CTV	N
1929	23263	Jorge de Mello Affonso e José de Souza Rosa	Rua da Carioca, 23-1	CTV	N
1928	22764	José Carlos Coelho da Rocha		MILS	C
1928	22769	José Carlos Coelho da Rocha		MILS	N
1929	23331	José de Albuquerque Simas		CO	NTC
1926	17120	José de Alencar Ramos Piedade		LES	C
1928	22791	José de Avellar Fernandes	Av. Rio Branco, 109.	DF	N
1925	14733	José de Castro Nunes		MF	N
1927	18727	José Eduardo do Prado Kelly		DP	N
1928	22818	José Infantini	Rua da Quitanda, 2A	FU	N
1920	5660	José Joaquim Gonçalves Barreto	Rua da Quitanda, 46	CTV	N
1925	14802	José Maria Mac-Dowell da Costa		PRV	NTC
1928	22823	José Maria Meseno Junior		CO	NTC
1929	23309	José Maximiano Gomes de Paiva	Rua do Carmo, 59	FU	P
1920	5567	José Onisio de A. Campello		IM	N
1928	22775	José Soares Maciel		PP	N
1927	18692	Julio Cezar da Fonseca		DP	P
1925	15470	Julio Pedro Lopes		MIL	N

1928	22793	Justo Mendes de Moraes		PP	N
1925	14768	Justo Mendes de Moraes e Targino Ribeiro		IM	N
1926	17070	Justo Mendes de Moraes e Targino Ribeiro		MIL	N
1926	17191	Justo Mendes de Moraes e Targino Ribeiro		OP	N
1926	17193	Justo Mendes de Moraes e Targino Ribeiro		MIL	C
1922	8233	Leonel Ramos	Rua Senhor dos Passos, 61	LES	N
1923	8848	Lourenço Méga		CTV	C
1923	8877	Lourenço Méga		CTV	N
1928	22812	Lucio Constantino		HOM	N
1929	23349	Luiz A. da Costa Carvalho		MILS	NTC
1927	19295	Luiz Gonzaga C. de Carvalho		MILS	C
1929	23328	Luiz Novaes Niemeyer		CO	N
1922	8282	M. Ferreira de Albuquerque		CTV	N
1921	7253	Manoel Eloy dos Santos Andrade		MILS	N
1928	22827	Manoel Telles de Oliveira		DP	N
1929	23332	Manoel Telles de Oliveira	Rua General Camara, 298	DP	C
1927	19124	Maria Novaes Ferriera	Rua Visconde de Inhauma, 279	FU	N
1921	7099	Mario Fernandes Pinheiro	Assistencia Jurídica Militar	DES	N
1925	14900	Mario Guimarães de Araujo Jorge	Rua da Carioca, 41.	PRV	N
1928	22767	Mario Lessa		IM	N
1925	15501	Mario Vicente Vianna		MIL	N
1923	8849	Mauricio de Lacerda	Av. Rio Branco, 137	FOR	NTC
1922	8343	Mauricio de Lacerda e Alexandre Silviano Brandão e Paulo Paiva de Lacerda	Av. Rio Branco, 137.	IM	C
1921	7198	Nicanor Nascimento	Rua Assembleia 23	CO	N
1922	8271	Nicanor Queiroz Nascimento	Rua da Assembleia 39	CO	N
1926	17186	Octavio Monte		CO	N
1927	18730	Octavio Souza Santos Moreira		HOM	N
1922	8209	Octavio Steiner de Couto		DI	N
1923	8839	Octavio Steiner do Couto		DP	N
1923	8845	Octavio Steiner do Couto		DP	N
1927	18694	Orlando Pennafort Caldas		DP	C
1927	18624	Patronato		DES	N
1927	18647	Patronato		DES	N

1925	15491	Paulo Borges Monteiro		MIL	P
1927	18690	Paulo de Oliveira Filho		HOM	N
1926	17071	Pedro Paulo Penna e Costa		FU	N
1927	19125	Pinto Machado	Rua Luiz de Camões, 26	DP	N
1922	8401	Platão de Andrade	Av. Rio Branco 197	ASS	N
1922	8451	Platão de Andrade		ASS	N
1924	10694	Porfirio José Soares Netto		PEC	N
1925	15383	Raul D'utra e Silva		MIL	N
1927	19095	Raul Gomes de Mattos	Rua do Rosario, 102	ROU	N
1929	23280	Raymundo Azevedo		FU	N
1920	5675	Renato da Costa e Silva	Rua Assembleia, 23.	CTV	N
1927	18735	Renato da Costa e Silva		HOM	NTC
1928	22777	Renato da Costa e Silva	Rua Sachet, 11	CTV	N
1929	23336	Renato da Costa e Silva	Rua Sachet, 11	ARM	I
1922	8394	Renato Octavio Britto de Araujo		DF	N
1927	18620	Renato Pereira		OP	P
1927	18652	Ricardo Machado Junior		OP	C
1927	18681	Ricardo Machado Junior		OP	C
1929	23275	Rivadavia Corrêa Meyer	Rua da quitanda, 59	HOM	NTC
1922	8399	Ruy Barboza		DP	N
1926	17117	Sebastião Cerne	Rua do Ouvidor, 90	INJ	N
1927	18621	Sebastião Ferreira		OP	C
1928	22830	Sebastião Ferreira		DP	P
1929	23343	Sebastião Ferreira		DP	P
1926	17083	Tancredo Guanabara e Eduardo Klingelhofer de Fonseca	Av. Rio Branco, 103.	PRV	N
1925	14730	Tarquino Ribeiro		PP	NTC
1925	14676	Tarquino Ribeiro e outros		MIL	N
1926	17156	Themistocles Brandão Cavalcanti		MIL	NTC
1926	17114	Themistocles Brandão Cavalcanti		MIL	C
1927	18693	Themistocles Brandão Cavalcanti		DP	N
1926	17085	Themistocles Brandão Cavalcanti		MIL	N
1929	23334	Theobaldo José Jorge	Rua do Ouvidor, 139	HOM	NTC
1922	83431	Theodomiro Penna Vieira	Comissario da Assistencia Juridica.	CTV	N
1925	15809	Vicente da Saboia Lima	Av. Rio Branco, 61	CJ	N
1923	8851	Victor Ernani Dias Brandão		ASS	NTC

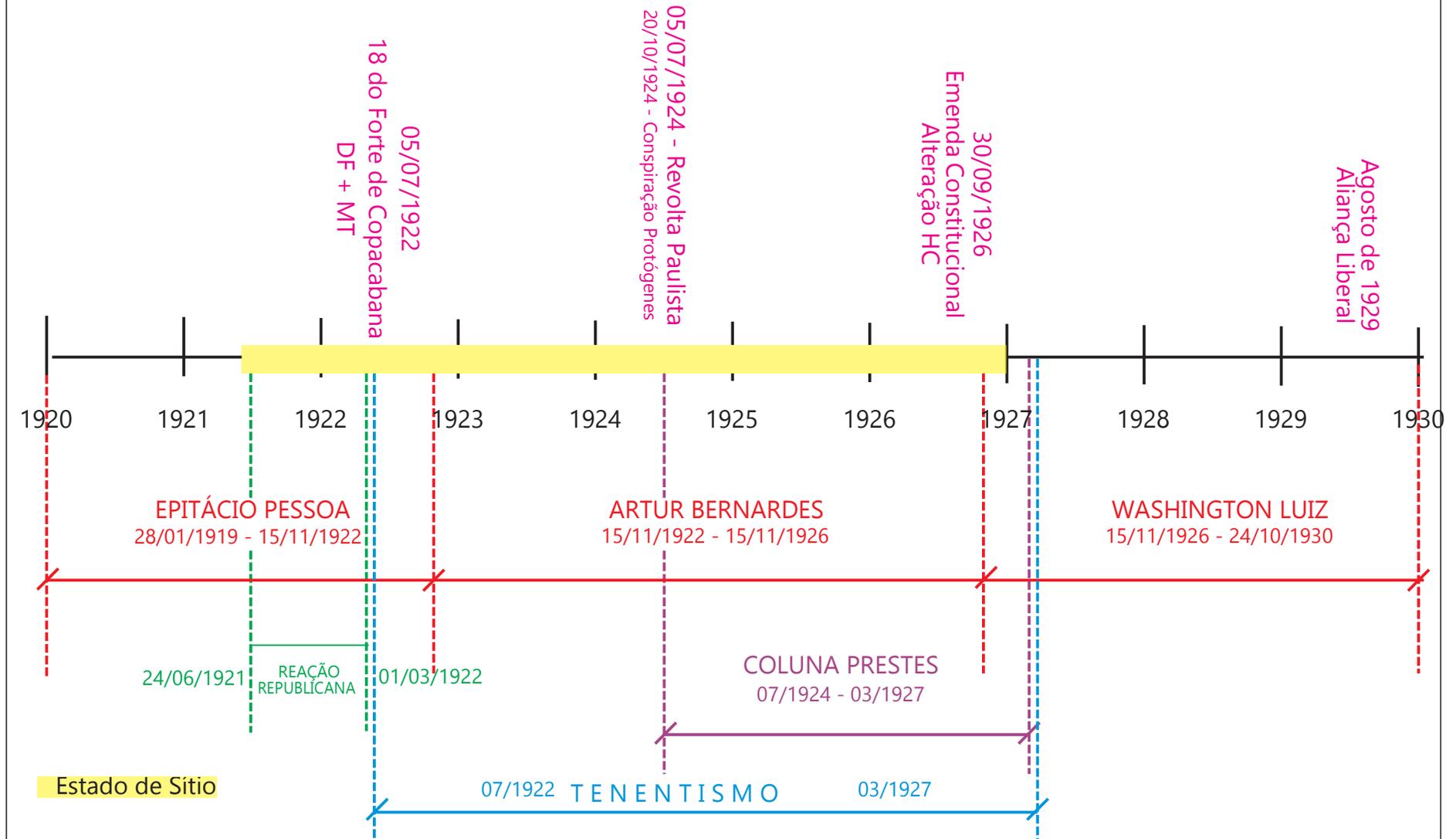
1929	23313	Victor Nunes		DP	N
1928	22760	Victor Vianna		MILS	N
1925	14689	Virgilio Barbosa Lima		DF	N
1929	23341	Virgilio de Oliveira Castilho		CO	P
1928	22817	Wenceslau Escobar de Azambuja	Rua Voluntarios da Patria,62	OP	N

FONTE: Processos de habeas-corpus (1920-1929): AN e ASTF.

*Sentença: C, concedido; N, negado; NTC, não tomou conhecimento; P, prejudicado; I, improcedente.

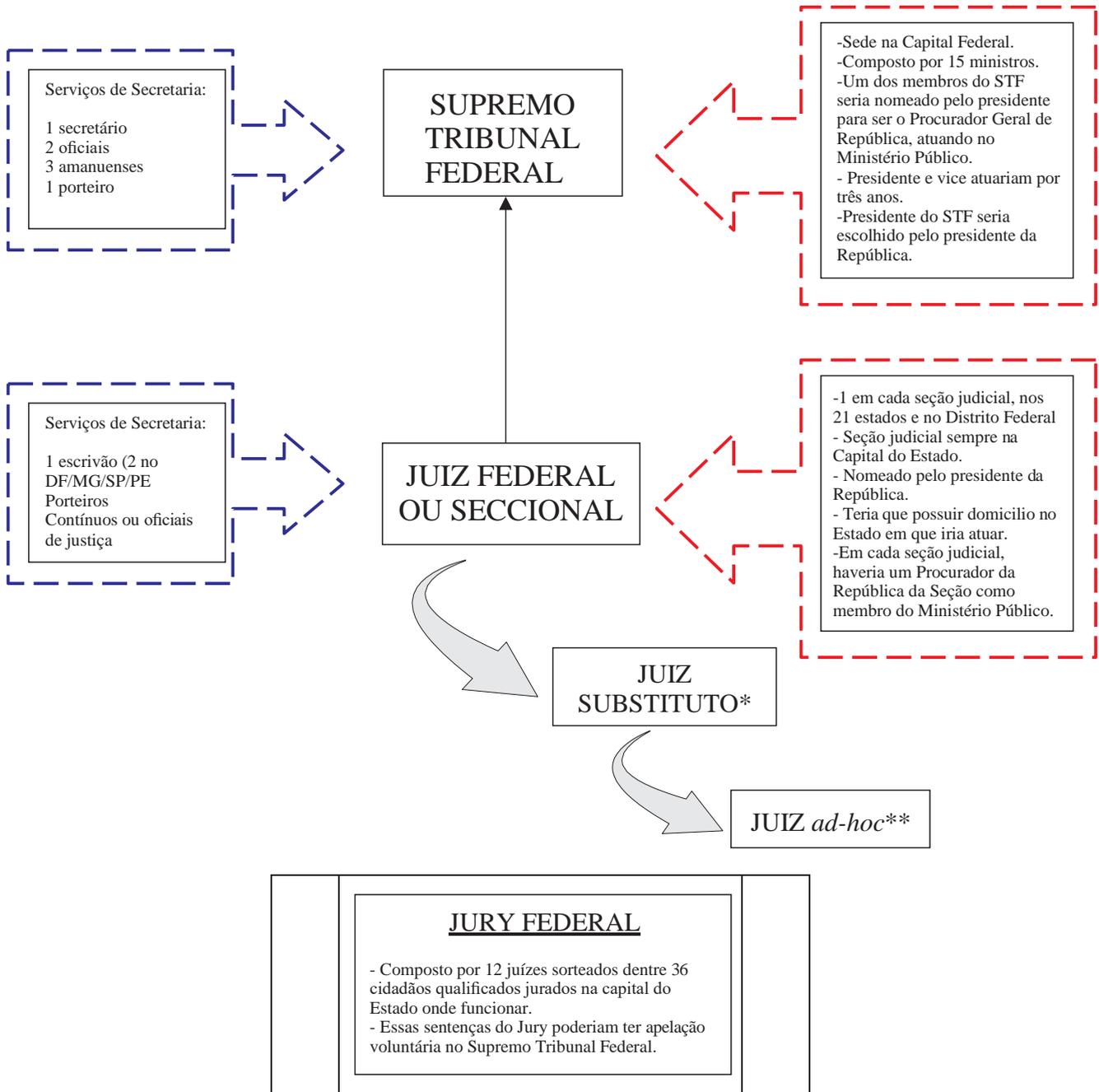
ANEXO IV

Linha do tempo (1920 - 1929)



ANEXO V

ORGANOGRAMA DA JUSTIÇA FEDERAL



FONTE: DECRETO Nº 848 DE 11/10/1890

**Haveria um juiz substituto em cada seção, sendo nomeado pelo presidente da República para atuar por 6 anos. Atuaria substituindo o juiz de seção em todos os impedimentos deste.*

*** O presidente da República nomearia um juiz ad-hoc toda vez que não pudesse funcionar o substituto.*